



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2016 – São Paulo, sexta-feira, 02 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8181

EXECUCAO FISCAL

0000699-88.1999.403.6116 (1999.61.16.000699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GARRA COMERCIO DE CORRENTES LTDA X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO X OSVALDO GARCIA MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001191-80.1999.403.6116 (1999.61.16.001191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUTUS AUTO POSTO LTDA X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001832-68.1999.403.6116 (1999.61.16.001832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGAPIO FURLAN(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001912-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001912-3) - INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTO POSTO PUGLIESE LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X ERNESTO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0003098-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000263-95.2000.403.6116 (2000.61.16.000263-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE - TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X JOAO DE MORAES X JOSE CARLOS DA SILVA

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001017-66.2002.403.6116 (2002.61.16.001017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B F DE SOUZA & CIA LTDA X BRAULIO FERNANDO DE SOUZA X JOSHEY DO AMARAL TEIXEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000273-66.2005.403.6116 (2005.61.16.000273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP290001 - MARCELO FABIO MOLITOR CARPENTIERE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000437-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEMP-TRIX COMERCIAL LTDA-ME(SP057596 - QUINTILIANO TELXEIRA DE OLIVEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000796-78.2005.403.6116 (2005.61.16.000796-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001289-55.2005.403.6116 (2005.61.16.001289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARCO ANTONIO JULIO(MT008804 - EDSON LUIZ PERIN)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000603-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CADEIA DE JORNAIS INTERIOR S/C LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000674-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000674-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X N.S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001820-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURENTINA RODRIGUES DE MELLO ASSIS ME X LAURENTINA RODRIGUES DE MELLO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001502-17.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A.S.XAVIER DE CARVALHO-ME X APARECIDA SHIRLEY XAVIER DE CARVALHO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001743-88.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001883-25.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALMAR - COMERCIO E LOCAAO DE EDQUIPAMENTOS DE SOLDA LT(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000146-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000637-57.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001878-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000411-18.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001050-36.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CALDEIRARIA ASSISENSE LTDA - ME(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

Expediente Nº 8186

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ff. 110-111: A União manifestou interesse jurídico em integrar a lide, tendo em vista eventual repercussão financeira no FCVS-Fundo de Compensação de Valores Salariais e requereu seu ingresso como assistente simples da parte ré, no caso, a Caixa Econômica Federal. Com efeito, infere-se dos autos que eventual procedência do pedido pode afetar os interesses da UNIÃO, uma vez que o FCVS-Fundo de Compensação de Valores Salariais é um fundo gerido e mantido por ela, tendo restado caracterizada sua responsabilidade pela cobertura securitária do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, garantidas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Nestes termos, defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da parte ré, no caso, da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples desta, salientando que as questões preliminares postas nos autos confundem-se com o mérito, e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se o prazo pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000969-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-68.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 181, fica a Fazenda Pública Municipal de Assis/SP, através de seu procurador, intimado acerca do desinteresse por parte da União Federal na execução do crédito de honorários advocatícios e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

0000473-87.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-80.2013.403.6116) SERGIO RAIMUNDO DE LIMA(SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA E SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1. Sérgio Raimundo de Lima opôs embargos à execução fiscal de nº 0000338-80.2013.403.6116 que lhe é promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP. Essencialmente alega a incompetência relativa por ter sido a ação proposta em domicílio diverso da sua residência, a existência de ação idêntica perante outro juízo. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades por não exercer a profissão e, ao final, requer a condenação da embargada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o desbloqueio dos valores constrictos naquele feito diante da natureza de verba salarial. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/20. O pedido de liberação dos valores bloqueados foi deferido (fl. 22), ocasião em que foram determinadas outras providências ao embargante. O postulante, por sua vez,

juntou documentos às fls. 25/29 e 39/44. Diante da informação de que a execução não estaria garantida em razão do desbloqueio dos valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 69, conforme certidão de fl. 45, o embargante foi intimado para oferecer garantia integral à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80 (fl. 46). Na oportunidade, aduziu não possuir condições financeiras para tanto e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/53). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. DECIDO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.). Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCPC (artigo 736 do CPC), o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regimento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por

incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida.(TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716).Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.In casu, conforme se extrai das informações contidas nos presentes autos, depois de liberados os valores atinentes à verba salarial do executado, não houve penhora de outros bens do embargante, tampouco há menção de qualquer depósito suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o

pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. A par disso, convém ressaltar que os embargos à execução fiscal não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, pois, além da exceção de pré-executividade, é sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e independe de depósito. Assim, evidentemente que se a parte executada pretende, independentemente de qualquer garantia, desconstituir um ato jurídico que legitima a cobrança do débito, poderia ter se utilizado de outros procedimentos que não tenham o mesmo requisito de admissibilidade do mecanismo processual ora utilizado. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de n.º 0000338-80.2013.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para o processo principal de nº 0000338-80.2013.403.6116, desapensem-se estes autos daqueles, e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000609-84.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-33.2011.403.6116) RUBENS PERICLES ALVES ASSIS ME X RUBENS PERICLES ALVES (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Rubens Péricles de Assis Alves opôs embargos à execução fiscal de nº 0001251-33.2016.403.6116 que lhe é promovida pela União (Fazenda Nacional). Essencialmente alega a prescrição das CDAs que embasaram a referida execução fiscal e, no mérito, a ilegalidade de aplicação da taxa Selic e multa de caráter confiscatório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/46. Foram trasladas as cópias do mandado de penhora e avaliação do bem constrito dos autos principais (fls. 48/52). O embargante foi intimado para proceder ao reforço de penhora de modo a garantir integralmente a execução, de acordo com o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80 (fl. 53). Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 54). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. DECIDO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.). Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCPC, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções

são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida.(TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716).Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª

TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. In casu, conforme se extrai das fls. 49/52, o bem penhorado avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não perfaz valor suficiente para garantir a execução equivalente a R\$ 30.453,44 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), na data de 03/02/2016. De igual modo, não há nos autos notícia de qualquer depósito complementar ou indicação de outros bens passíveis de penhora suficientes para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Frise-se que, após ter sido intimado para providenciar o reforço da penhora, o embargante manteve-se inerte (fl. 54). Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0001251-33.2011.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para o processo principal de nº 0001251-33.2011.403.6116, desapensem-se estes autos daqueles, e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-91.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-47.2011.403.6116) EDMILSON SOARES (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Edmilson Soares opôs embargos à execução fiscal de nº 0002233-47.2011.403.6116 que lhe é promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Essencialmente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida execução por nunca ter pertencido ao quadro societário da executada Ruesil Ind. e Com. de Produtos de Limpeza LTDA e requer a declaração de inexistência do ato constitutivo da referida empresa por ter sido efetivado mediante a falsificação de sua assinatura. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/15. O embargante foi intimado para oferecer garantia à execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80 (fl. 17), ocasião em que sustentou a possibilidade de dispensa da garantia do juízo decorrente da disposição contida no artigo 736 do CPC, além de não possuir condições financeiras para tanto (fls. 20/24). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. DECIDO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCPC (artigo 736 do CPC), o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n.º 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O

parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o

que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida.(TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716).Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.In casu, conforme se extrai dos autos principais nº 0002233-47.2011.403.6116, não houve penhora dos bens do embargante, tampouco há menção de qualquer depósito suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão.A par disso, convém ressaltar que, ao contrário do alegado pelo embargante, os embargos à execução fiscal não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, pois, além da exceção de pré-executividade, é sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e independe de depósito. Assim, evidentemente que se a parte executada pretende, independentemente de qualquer garantia, desconstituir um ato jurídico que legitima a cobrança do débito, poderia ter se utilizado de outros procedimentos que não tenham o mesmo requisito de admissibilidade do mecanismo processual ora utilizado. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de n.º 0002233-47.2011.403.6116.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para o processo principal de nº 0002233-47.2011.403.6116, desapensem-se estes autos daqueles, e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. À advogada nomeada à fl. 09, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fl. 176-179: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Intime-se o executado, através de seu procurador, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às ff. 67-68. Anoto que seu silêncio será interpretado como anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001702-87.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIME X BRUNO DE CARVALHO ANDRADE X MARCOS DE ANDRADE

Nos termos do r. despacho de f. 51, considerando o decurso do prazo do edital de citação do executado, sem pagamento ou oferecimento de bens, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

0001849-16.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Nos termos do r. despacho de fl. 94, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0000556-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Proceda-se ao registro da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 36.578, do CRI de Assis/SP, através do sistema online de penhora fornecido pela ARISP, cientificando-se que as despesas cartorárias correção por conta da exequente (taxa de registro a ser enviada para jurirbu@caixa.com.br ou rejurnl@caixa.com.br). Efetivada a averbação, e considerando que já consta nos autos a avaliação do referido bem, tomem os autos conclusos para designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0000717-84.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA VITAL DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X LINCOLN FERREIRA CARVALHO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO

F. 68-73: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001216-68.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME BERNARDINO DIAS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Diante do decurso do prazo para o executado impugnar a penhora efetivada nos autos, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000023-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Diante da localização de endereço atualizado da coexecutada Jackeline Martins Alves através do sistema Web Service da Receita Federal (ff. 63-64), indefiro o pleito da exequente de ff. 53-62. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, providenciando, se o caso, o recolhimento das custas relativas à distribuição para eventual expedição de carta Precatória à Comarca de Jandira/SP. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

F. 112: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Nos termos do despacho de fl. 73, considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com diligência negativa no sentido de citar o executado, fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

0000322-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAUJO E PRETELI LTDA X ADRIANO APARECIDO PRETELI X ELIANA ARAUJO PRETELI

INFORMAÇÃO SUPRA: Mantenho os leilões designados nos autos para as 179ª e 184ª Hastas Públicas, nos termos do despacho de f. 71. Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Quatá/SP, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição. Se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para intimação dos executados acerca dos leilões designados nos autos para as 179ª e 184ª Hastas Públicas. Na mesma oportunidade, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. Ficam concedidos desde já, os benefícios do artigo 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, prossiga-se nos demais termos do despacho de f. 22. Int. Cumpra-se.

0000467-17.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO

Não obstante a interposição de apelação em face da sentença proferida nos Embargos à Execução (ff. 115-121), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000563-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILLO FABIANO BAZZO FERREIRA

Diante do decurso do prazo para o executado impugnar a penhora efetivada nos autos, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Nos termos do r. despacho de f. 44, considerando o levantamento do depósito efetivado nos autos para amortização da dívida objeto da presente execução, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

0000908-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO(PR035952 - MIRELA MARIA DIAS)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Sem prejuízo, fica o devedor, intimado, na pessoa de sua advogada, a cumprir integralmente a decisão de ff. 56. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOONA)

Nos termos do r. despacho de fl. 47, diante do decurso do prazo para o executado impugnar a penhora efetivada nos autos, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0000025-17.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

F. 37: Primeiramente, tente-se a citação do(a) executado(a), por oficial de justiça, no endereço indicado no extrato de f. 33. Negativa a diligência no sentido de localizar o executado, DEFIRO a sua citação por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, prazo de 60 (sessenta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial a este em caso de revelia. Dispensada a publicação do edital em jornal de grande circulação, já que essa providência se trata de faculdade segundo o NCPC, em seu art. 257, parágrafo único. Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000930-22.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIRCEU DOS SANTOS DURAES

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIRCEU DOS SANTOS DURAES. Pretende o recebimento da importância de R\$ 35.118,00 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais), decorrente do inadimplemento do termo de aditamento para renegociação de dívida de contrato particular de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD de nº. 00090126000040902. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/16.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os documentos aos quais a exequente tenta imprimir força executiva (fl. 06/11) não apresentam os requisitos necessários a que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. Em outras palavras, não são instrumentos aptos a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 14/15), por meio das quais a exequente tenciona demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeat há sido calculado nos exatos termos dos contratos de renegociação de dívida. Não atendendo ao quesito da liquidez, os títulos acabam por se tornarem incertos no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a da ação monitória. Nesse sentido: (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine titulo. Referido princípio, observa-se que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecem dúvidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)(...) A ação monitória pode ser utilizada como instrumento processual para satisfação do crédito daquele que se utiliza de prova escrita sem a eficácia de título executivo. (...) (REsp 295.310/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 10/05/2004, p. 272) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a exequibilidade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitória, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título apresentado pela CEF não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 NCPC), diante da incerteza dos cálculos e critérios utilizados para alcançar o valor pleiteado, falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular. 3. Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas ex lege. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X JOAO DANIEL CARDOSO X ANSELMO DE LIMA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP162938 - LUIS FERNANDO DECANINI E Proc. CESAR JUVENCIO F GODOY OABSP 221526)

Diante da manifestação expressa da União (Fazenda Nacional) de f. 342-v, suspendo o andamento da presente execução. Proceda, a secretária, à consulta dos resultados das hastas públicas designadas nos autos da execução fiscal nº 0001812-43.2000.403.6116, certificando nos autos o seu resultado. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000190-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X POSTO MARAJÓ LTDA X WILSON ROBERTO BALDO X DAVID ANTONIO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000792-89.2015.403.6116 (ff. 227-228), proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.243, do CRI de Presidente Epitácio/SP. Expeça-se o necessário. Fica o executado Wilson Roberto Baldo intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da sua desoneração do encargo de fiel depositário. Isto feito, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

Diante do desinteresse dos herdeiros, por ora, na habilitação para levantamento dos valores bloqueados nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o veículo localizado através do Renajud (placas CYX-2943) é o mesmo referido no despacho de f. 122 e, que, inclusive, já se encontra penhorado nos autos. Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

0002358-15.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

F. 63: Defiro. Proceda ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placas AHD-7624, através do RENAJUD. Isto feito, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000511-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

O veículo car/camioneta, marca/modelo Ford Pampa GM/Vectra, placas BJN-8346, Assis/SP, foi penhorado nestes autos em 02/08/2013 (f. 32), ocasião em que o representante legal da devedora, Sr. José Cirso de Souza, foi nomeado depositário do bem. Ocorre que a certidão do oficial de justiça de f. 79 informa que referido bem não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Assim, defiro o pedido da exequente de ff. 87-90, e determino a intimação do depositário, pessoalmente, no endereço indicado no extrato de f. 90, para apresentar o referido veículo em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro em 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado infiel depositário, com a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000001-23.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME

Nos termos do r. despacho de f. 36, considerando o decurso de prazo do edital, no qual o executado foi intimado acerca da penhora de valores efetivada nos autos, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

0000867-31.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Ff. 92/92v: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), mantenho, por ora, as constrições dos veículos descritos no extrato de f. 63. Determino a realização de imediata avaliação do bem oferecido à penhora às ff. 68-79, para a definição do valor do imóvel 12.689, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Somente após a apuração do valor acima e somente acaso ele seja suficiente à satisfação da integralidade do crédito sob cobrança, com a concordância da União Federal, será deferida eventual substituição da penhora. Expeça-se o necessário para avaliação do referido imóvel. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001044-92.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Ff. 30-33: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000394-11.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANO BARBIZAN(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO)

Nos termos do r. despacho de f. 37, fica o Conselho Exequente intimado, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Fábio José Buscariolo Abel, acerca da conversão dos valores depositados na conta 4101.0005.86400000-7 em favor da Autarquia, conforme dados que seguem: - Valores transferidos: R\$ 1.505,34; - Data da transferência: 16/08/2016.

0000824-60.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento da dívida, dê-se vista à exequente para que diga sobre a petição e documentos de ff. 15-23. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4)) NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X RUI VICENTE BERMEJO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8189

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002113-38.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 94-97, intime(m)-se o (a, s) executado (a, s), na pessoa de seu (s) advogado (s), para que efetue (m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação. Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001385-70.2005.403.6116 (2005.61.16.001385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000525-4)) OTTO BOLFARINI(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, já que decorridos mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação da credora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 217-221, intime(m)-se o (a, s) executado (a, s), na pessoa de seu (s) advogado (s), para que efetue (m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação. Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, promovendo à autenticação ou juntando cópia original do substabelecimento. Fica, outrossim, intimada para que, querendo, promova a execução do jno prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,15 Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000730-20.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-35.2013.403.6116) EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL LTDA(SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 135706/SP (ff. 185/186, remetam-se os presentes Embargos e respectiva Execução Fiscal ao Juízo da 1ª Vara Cível de Palmital/SP, declarado competente para processá-los. Int. Cumpra-se.

0002044-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópia da sentença de ff. 118-120, v. acórdão de ff. 154-157, e certidão de f.169 para os autos principais. Proceda-se, outrossim, à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Isto feito, INTIME-SE O Conselho Exequente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o Conselho executado apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001124-90.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-16.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos. Diante da petição da União Federal de ff. 190-191, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 60-63, intime(m)-se o (a, s) executado (a, s), na pessoa de seu (s) advogado (s), para que efetue (m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação. Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001823-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001823-2) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESPOLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO(SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA)

Vistos. Comprovada arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 5.325, do CRI de Quatá/SP, bem como diante da expressa concordância da União Federal quanto à liberação da constrição do referido bem, defiro o levantamento da penhora averbada na R06/5.325. No entanto, diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Quatá/SP, intime-se o arrematante, através de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora incidente sobre referido imóvel. Anote-se que para a baixa na respectiva penhora, as custas e emolumentos devidos deverão ser recolhidas pela parte interessada. Cientifique-se, outrossim, a depositária do bem, através de seu advogado constituído, de sua desoneração do encargo de fiel depositária. Sem prejuízo, considerando os termos do Ofício de f. 256, oriundo do Fórum de Quatá/SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB) solicitando a transferência do montante depositado nos autos às ff. 193/194 para agência daquela Comarca (agência nº 6119-2), a qual deverá promover a abertura da conta vinculada aos autos nº 00001090-70.2005.8.26.0486. Ressalto que o montante deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência. Efetivada a transferência, informe o Juízo de Quatá/SP. Comprovada a transação, intime-se o FNDE, por meio da Procuradoria Federal da PRF, em Marília/SP, para ciência e providências cabíveis. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA(SPI75943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. F. 213: Defiro. Diante da decisão proferida às ff. 208-209, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 7.443, do CRI de Assis/SP, de propriedade de Benedito Ferreira Martins. Proceda-se as anotações necessárias, observando-se, contudo, que não consta registro da penhora averbada na respectiva matrícula em relação aos presentes autos. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

Compulsando os autos, verifico que, conquanto o executado tenha oferecido à penhora o bem objeto da matrícula nº 11.221, do CRI de Assis, a decisão de f. 193 tornou ineficaz a nomeação. Portanto, nada a apreciar em relação ao pedido da terceira interessada, formulado às ff. 196-210. Prossiga-se nos termos da referida decisão. Int. Cumpra-se.

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

F. 68: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUCIO CARLOS BERTOLI X INSS/FAZENDA

Fls. 281-288: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional). Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venhamos autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Vistos. Considerando que houve alteração da razão social da executada, conforme documentos acostados às fls. 458/459 e 461-462, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação na autuação quanto ao correto nome desta, conforme consta no sistema da Receita Federal do Brasil - CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME, CNPJ nº 56.597.875-0001-77. Isto feito, proceda-se ao registro da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 20.589, do CRI de Assis/SP, através do sistema ARISP. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas.Int. Cumpra-se.

0000828-54.2003.403.6116 (2003.61.16.000828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000962-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

Fl. 517-527: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 10.269, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, de propriedade da executada Cervejaria Malta Ltda., através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do NCPC). Proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 836, parágrafo 5º, do NCPC, o representante legal da executada, Sr. Fernando Machado Schincariol (CPF 074.793.448-72), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo, através de seu procurador constituído nos autos. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação da empresa executada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 8191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-55.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;3. OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP;4. OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP.5. CARTA PRECATÓRIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, RJ. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 101/110 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Paulo Roberto Moutinho Xavier, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003. De fato, diante de as provas dos autos, a tese da defesa não é conclusiva, e, por si só, não tem o condão de afastar o dolo da conduta do agente. Assim, os fatos alegados dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciados em momento oportuno, após a instrução do feito. Ressalto que a análise do erro de tipo para a exclusão do dolo, por ora, resta prejudica, e de pronto não se possa aferir que a ação ou conduta social do agente foi produzida de forma natural e espontânea. E desprovida de qualquer intenção do resultado do fato ilícito, e que ele não tenha assumido o risco. De outra forma, pelo depoimento prestado pelo policial militar à f. 05, o acusado quando abordado manteve atitude estranha, deu respostas evasivas e ainda contraditórias com relação à motivação de sua viagem. Na ocasião, após a verificação dos policiais militares, foi encontrado no painel do veículo um fundo falso contendo várias munições. Mais precisamente, 2054 (duas mil e cinquenta) munições calibre 762, 1000 (mil) munições calibre 45 e 3099 (três mil e noventa e nove) munições calibre 40, todas de uso restrito. O acusado alegou que foi até a cidade de Guaíra, PR, divisa com o Paraguai, entregando o veículo no local a um desconhecido e recebendo-o horas depois. Afirmou ainda que não sabia o que estava transportando, mas que receberia a quantia de R\$ 5.000,00. R\$ 2.000,00 na ida e R\$ 3.000,00 na volta. Assim, a aplicação do erro de tipo não cabe ao presente feito. Aceitar-se como prova definitiva e verdadeira, a simples alegação do condutor acerca do seu desconhecimento da carga que é transportada, para a exclusão de dolo e consequente absolvição sumária, seria como decretação a impunidade para todos esses casos, vez que bastaria ao condutor fazer tal alegação, para não responder ao processo e eximir-se da culpa ilícita penal. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de reiteração da concessão da liberdade provisória mediante arbitramento de fiança formulado pela defesa à ff. 101/110, eis que a questão já foi apreciada e decida por este Juízo às ff. 107/105 dos autos do Pedido de liberdade provisória n. 0000696-40.2016.403.6116 e ff. 77/78 destes autos, quando da realização da audiência de custódia. Ademais, não foram apresentados pela defesa em sua reiteração do pedido quaisquer fatos ou novas provas que pudessem alterar as circunstâncias fáticas e judiciais apreciadas pelo Juízo. Há que ressaltar que o pleito foi objeto de apreciação em Superior Instância, nos autos do Habeas Corpus N. 2016.03.00.012077-1, sendo denegada a ordem pela 1ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, a questão será reapreciada quando da realização da audiência de instrução e julgamento, após os depoimentos das testemunhas de acusação, seu interrogatório, e eventuais novas provas documentais apresentadas pela defesa até a realização do ato. Por essas razões, não acolho a tese de erro de tipo, e, em consequência, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de ff. 57/62, eis que há prova suficientes da materialidade delitiva e indícios de autoria (ff. 02/23). Designo o dia 23 de 09 de 2016, às 15:00 horas, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, presencialmente, e de defesa, por videoconferência. E ainda realizado o interrogatório do réu, presencialmente. Deixo consignado que os memoriais finais serão apresentados pela acusação e defesa, oralmente, na própria audiência, seguindo-se com julgamento do feito. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, RJ, E VIA CALL CENTER. 1. Intime-se o réu PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER, brasileiro, amasiado, comerciante, nascido aos 24/09/1964, natural do Rio de Janeiro, RJ, filho de João de Abreu Xavier e Nilza Moutinho Xavier, portador do RG n. 071075694-IPF/RF, residente na Rua Costa Rica, 1135, Bairro Penha, em São Paulo, ATUALMENTE PRESO NO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES e JÚNIOR CHICHINELLI, ambos Policiais Militares Rodoviários, para a audiência acima designada. 1.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 1.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP, solicitando os bons préstimos para a condução do réu preso Paulo Roberto Moutinho Xavier para audiência designada, sendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal em Marília/SP. 4. Oficie-se à Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Paulo Roberto Moutinho Xavier na audiência acima marcada. 5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, quais sejam: MARIA MERCEDES DA SILVA, residente na Rua Mambucaba, 272, Bairro Coelho Neto, ALEXANDRE A. SERAFIM, residente na Rua Lins de Vasconcelos, 56, MONICA V. DE MOURA LEMOS, residente na Rua Dias das Cruz, 335, Bloco I, apto. 307, e MARCILENE DA SILVA OLIVEIRA, residente na Rua Mambucaba, 95, Casa 03, todos na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 6. Publique-se intimando a defesa acerca deste despacho, da audiência designada, bem como para o prazo de 05 (cinco) dias, comprovar efetivamente o endereço atualizado de suas testemunhas, apresentando a qualificação completa, e principalmente o número do CPF e filiação, além de telefone para contato, a fim de viabilizar eventual pesquisa pelo oficial de justiça quando do cumprimento do respectivo mandado de intimação, ressaltando tratar-se de processo com réu preso. 7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5003

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004245-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-17.2016.403.6108) PAULO SERGIO DE PONTES(SP341476 - EVERALDO PERACOLI) X FAZENDA NACIONAL X QUADRADO & CIA LTDA - EPP

PAULO SERGIO DE PONTES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face FAZENDA NACIONAL e QUADRADO & CIA LTDA - EPP objetivando, em sede de liminar, a possibilidade de transferência da propriedade para que possa utilizar o bem constrito para exercer sua profissão. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito às f. 15-16 dos autos. De fato, o documento de f. 16 comprova que o embargante adquiriu o veículo SR/Randon, placa BWT 1853, ano 1976, do antigo proprietário Quadrado e Cia Ltda., em julho de 2015, já que reconhecida a autenticidade da assinatura do vendedor pelo 1º Cartório de Notas e Protestos de Lencóis Paulista/SP. Assim, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar somente a manutenção da posse, pelo embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (f. 27-29 dos autos da execução fiscal em apenso), até decisão final desta demanda. Para viabilizar a utilização do veículo, oficie-se ao DETRAN-SP, autorizando o pagamento do licenciamento e a entrega do documento ao Embargante sem, contudo, efetivar a transferência até que haja decisão definitiva a respeito da compra efetuada. Em seguida vista aos embargados para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Após, intime-se o embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000966-25.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES opôs Exceção de Pré-executividade em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a presente execução fiscal. Alegou que o título extrajudicial não continha informações acerca da origem do crédito e, ainda, sugeriu uma possível cobrança em duplicidade (f. 07/12). Em resposta, a UNIÃO pugnou pela rejeição da exceção, aduzindo a inexistência dos vícios apontados pelo excipiente. Argumentou, também, que as questões propostas necessitam de dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade (f. 32/36). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso dos autos, o excipiente, além de questionar a ausência de identificação da dívida na CDA, insinua uma possível cobrança em duplicidade do débito exequendo. Quanto à alegada duplicidade do crédito tributário, torna-se necessária produção probatória, o que não é admitido em sede de exceção de pré-executividade, conforme já assinalado. No tocante à alegada nulidade da CDA, as alegações do excipiente também não prosperam. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. A CDA que instrui a inicial identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, além do número de inscrição e do processo administrativo correlato. A lei não exige o detalhamento dos créditos que, aliás, foi apurado por meio de processo administrativo e sob o crivo do contraditório. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, pela análise da CDA é

perceptível que se trata de dívida constituída de operações financeiras cedidas à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e, como tal, constitui dívida ativa da União, sendo passível de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, Dje 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00136795720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/12/2014 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO RECEBIDO PELA FN DO BANCO DO BRASIL EM DAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 2.196-3/2001: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A FN possui legitimidade para a cobrança do crédito em execução porque o recebera do Banco do Brasil S/A, nos termos da MP 2.196-3/2001. Como detentora dos créditos, inscreve-os em dívida ativa, sendo a cobrança feita pela via da execução fiscal, tudo nos termos da Lei 6.830/80. Essa inscrição goza da presunção de liquidez e certeza que só pode ser elidida por prova inequívoca (parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Consoante jurisprudência do STJ, em julgamento sob o regime 543-C/CPC: Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 (REsp 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos. Precedentes. (AgRg nos EDcl no REsp 1056477/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24/06/2010). 3. Se a transferência dos créditos é embasada por norma legal em pleno vigor e que não exige a concordância do devedor, o seu afastamento só seria possível se decretada sua inconstitucionalidade, o que, por certo, não é possível pela via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AG 2007.01.00.045852-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA 19/10/2012 PAGINA 1285 - grifo nosso) Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Em prosseguimento, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à f. 29 e determino a realização do bloqueio on line, pelo sistema Bacenjud, a recair sobre as contas de titularidade do executado. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do executado, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado o executado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de

embargos. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, proceda-se à pesquisa de veículo(s) em nome do executado, bem como a inserção de restrição judicial de transferência pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Intimem-se.

0000559-82.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAIME ANASTACIO CONSTRUÇOES - ME X JAIME ANASTACIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, tanto da pessoa física de Jaime Anastácio, quanto da pessoa jurídica Jaime Anastácio Construções - ME. Intimado a regularizar a representação processual, com expressa advertência para se atentar que os desbloqueios se relacionavam à pessoa física de Jaime, a petição de f. 120-124 trouxe aos autos apenas a procuração da empresa executada. Assim, intime-se novamente a parte ré para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido na parte que toca à pessoa física.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-22.2016.403.6108 - QUESIA STEFFANY SPINOLA DE AGUIAR X HENRY ANTHONY SPINOLA DE AGUIAR X PRISCILA ROBERTA SPINOLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial nº 0003182-22.2016.403.6108 Autor: Quetsia Steffany Spinola de Aguiar e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo C Vistos, etc. Quetsia Steffany Spinola de Aguiar e Henry Anthony Spinola, representados por sua mãe Priscila Roberta Spinola (fólia 02), aforaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, realizado em 30/04/2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo e unitário, deduziram pedido de condenação do réu. Segundo entendimento firmado pelos tribunais, nesta hipótese, o valor da causa deve ser considerado individualmente para fins de fixação da competência: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO. [...] 2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despendido verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013). [...] (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503716 - DJE DATA: 11/03/2015 - Relator: HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. [...] 3. In casu, não há se falar em ocorrência de erro de fato, porquanto o entendimento adotado no acórdão embargado está de acordo com o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. [...] (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544304 - OJ PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2015 - Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO) A pretensão individual de cada demandante (cumulo de ações) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E C V NUNES DA SILVA - ME(SP361106 - JUCELE MENDES MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Processo nº 0000012-18.2011.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Diretoria Reg SP Interior Executado: E C V Nunes da Silva - ME SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, em face da sentença proferida à fl. 114, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. De fato, nos termos do acordo avençado entre as partes, os valores constrictos à fl. 81 integram parte do pagamento à EBCT. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do verso da folha 114 passe a vigorar com a seguinte redação: Tendo-se em vista a transferência dos valores constrictos para conta de titularidade de Eugenio Carlos Ventura Nunes da Silva (fl. 116), intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo do valor de R\$ 310,02 (valor constricto em 30/04/2015), atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Autos n.º 0003950-45.2016.403.6108 Autora: Nayara Adjani Pareja de OliveiraRéu: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros Fls. 173/184: Primeiramente, insta consignar que o fato de a autora continuar seus estudos não gera dano de difícil reparação se considerado o patrimônio da ré. De outro giro, os documentos apresentados pela Universidade do Sagrado Coração não afastam os fundamentos da decisão de fls. 160/161, a qual fica mantida. Assim sendo, determino a reiteração do cumprimento da decisão de fls. 160/161, sob pena de multa em caso de novo descumprimento, aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem prejuízo, face ao descumprimento de ordem judicial, requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de desobediência, instruindo-o com cópia de fls. 160/161, 165/166, 170/171, 173/179 e da presente decisão. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação n.º ____/2016 - SD02.Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003715-69.2002.403.6108 (2002.61.08.003715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO MOTOR-COMERCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA X ANA CLAUDINA DOS SANTOS(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X ROSA MARIA GASPARINI DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

D E C I S Ã O Autos n.º 0003715-69.2002.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Eletro Motor-Comércio de Bombas e Motores Ltda e outros Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Ana Cláudia dos Santos em face da Fazenda Nacional, pugnando pelo imediato desbloqueio de valores constritos nos autos, ao argumento de tratar-se de proventos de salário. É o relatório. Fundamento e Decido. Não trouxe a executada prova suficiente de que os valores constritos nos autos tenham natureza alimentar. Os documentos apresentados não provam que o montante percebido a título de salário nos meses de julho e agosto de 2016 é o mesmo depositado na conta objeto do bloqueio, bem como, que referida conta não detinha outros valores além daqueles de natureza alimentar. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 105/114. Converto em penhora o arresto de fl. 91, verso. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao requerimento de suspensão formulado pela executada Ana Cláudia dos Santos às fls. 105/106 e 114, no prazo de 60 dias úteis. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N.º 11027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-37.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA(SP028639B - SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA E SP122745 - ALEXANDRE HENRIQUE PANTANO DE OLIVEIRA)

Fls. 131/134: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, ao MPF para que apresente o endereço atualizado da testemunha Nilza, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N.º 11028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO HILARINO ALVES(MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA

Fls. 399/401: manifeste-se o advogado constituído do corréu João Hilarino Alves acerca do pedido do MPF de revogação do benefício da suspensão processual. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença Publique-se.

Expediente N° 11029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-63.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fls.402/403: manifeste-se a defesa constituída do réu acerca da intervenção do MPF pela revogação do benefício da suspensão processual.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9756

MANDADO DE SEGURANCA

0005567-74.2015.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a intervenção praticada nos autos determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 106/138 e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 172/174,verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 9757

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Intimem-se os Defensores dos Réus a se manifestarem sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, para cada Defensor.Nada sendo requerido pelos Réus, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as Defesas dos Réus para os mesmos fins e no mesmo prazo, alertando-se as Defesas dos Réus de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Diante da manifestação do MPF à fl. 1071, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu ao INI/Infoseg, IIRGD, DIPO, Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP e Justiça Federal de Bauru/SP. Juntados às fls. 1072/1077 os ofícios 221/2016-DRF/BAU/SAFIS e 247/2016-DRF/BAU/SAFIS, conforme requerido pelo MPF à fl. 1072. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste sobre a necessidade da produção de outras provas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 9759

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000111-12.2016.4.03.6108 Vistos em análise de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, objetivando rescisão contratual, c.c. reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ALCIDES REGO SOARES e de ZENAIDE MORETTO SOARES, sob o fundamento, em síntese, de que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel situado na Rua Mário dos Reis Pereira, 325, Bloco 09, apto 921, Condomínio Residencial Mirante da Colina, em Bauru/SP. Narra que, em 05/11/2012 (fl. 19), firmou contrato com Alcides Rego Soares, que se declarou solteiro (fls. 12), tendo se comprometido a ocupar o imóvel para fixar sua residência e de seus familiares. Ocorre que, em 30/08/2014, Alcides faleceu no Asilo Bezerra de Menezes, na cidade de Pirajuí/SP. Afirmou estar havendo esbulho possessório. Juntou documentos, às fls. 10/37, dentre os quais a cópia da certidão de casamento de Alcides com Zenaide, ocorrido em 29/08/1972. Postergada, por cautela, a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda de contestação, à fl. 41, sob o fundamento de que Zenaide Moretto Soares havia ajuizado, perante esta mesma Vara, no dia 29/01/2016, demanda objetivando a quitação do contrato que motiva esta ação, em razão do óbito do mutuário, alegando que teria havido erro da própria CEF quanto ao estado civil do falecido Alcides Rego Soares. Apensada foi a demanda àquela proposta por Zenaide, sob o n.º 000428-10.2016.4.03.6108, conforme certidão de fl. 42-verso. Na primeira tentativa de citação, certificou o Oficial de Justiça que a Sra. Zenaide não reside no endereço do imóvel, qual seja, Rua Mário dos Reis Pereira, 325, fl. 51. Na segunda tentativa, à fl. 67, certificou a Oficiala de Justiça que, em contato no condomínio, fora informada de que o apartamento 921 do bloco 09 encontra-se fechado desde o falecimento do morador, não se sabendo se há móveis em seu interior. A citação ocorreu na Rua Homero Chermont, 1-35, consoante a mesma certidão de fl. 67. Apesar de citada, a ré não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 68. Decido. A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstram cópias da matrícula acostada às fls. 22/23, do contrato de arrendamento firmado entre as partes às fls. 14/20 e do termo de recebimento de imóvel, fls. 19-verso/20. Desse modo, a posse direta do falecido Alcides estava amparada em contrato de arrendamento residencial. Contudo, ao que parece, apesar de casado (fls. 34 e 35), Alcides declarou-se solteiro, quando firmou o contrato com a CEF (fl. 12), o que, em tese, configuraria quebra dos deveres pactuados e autorizaria o desate do vínculo contratual pela autora, mediante rescisão e vencimento antecipado do débito, de acordo com as cláusulas 12ª, VIII, e 23, II e 1º (fls. 13, 15-verso e 17-verso). E mais. Aparentemente, a viúva Zenaide, pessoa estranha à relação contratual, teria passado a residir no imóvel, tendo sido notificada pela CEF a desocupá-lo, em 27/11/2015 (fl. 24), e, a partir de então, a sua permanência no imóvel arrendado passou a se consubstanciar posse injusta e, conseqüentemente, esbulho, já que precária, por não estar mais amparada em título que a justificasse, mesmo que na condição de possível meeira do falecido. Ademais, antes os relatos constantes das certidões de oficiais de justiça, ao que parece, a própria Zenaide já teria desocupado o imóvel, passando a residir em outro local (fls. 51/67). Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse da parte requerida sobre o imóvel, que antes era justa, porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão contratual, por descumprimento de cláusulas contratuais. Em sentido semelhante: Direito civil e processual civil. Ação possessória. Reintegração de posse. Imóvel objeto de contrato de arrendamento. Cláusula contratual que veda expressamente o subarrendamento. Infringência. Alegação de domínio. Caráter secundário. - A reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento rescindido por descumprimento de cláusula contratual que previa expressamente a proibição de subarrendamento é cabível. - A titularidade do domínio aludido pelo Tribunal de origem como reforço argumentativo não desvirtua a natureza da ação possessória cuja controvérsia foi solvida com base na interpretação de cláusula do contrato não observada, o que deu azo à rescisão e conseqüente reintegração de posse. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo 200302086480, RESP 609260, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação, a qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a concessão da medida liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que, ao mesmo tempo desta demanda, existe outra conexa em apenso, em que a parte aqui requerida alega ter havido erro da CEF ao tempo da celebração do contrato em questão e pleiteia a sua quitação pelo seguro, o que, na fase processual de ambas as demandas, não pode ainda ser descartado totalmente, reputo, por cautela, para garantir o resultado útil do outro processo (0000428-10.2016.4.03.6108) e evitar danos de difícil reparação, inclusive para terceiros, consignar que a reintegração na posse aqui conferida não implicará, por ora, a possibilidade de venda do bem a terceiros. Deveras, não obstante a revelia nestes autos, não cabe, por ora, presumir-se, pura e simplesmente, como verdadeiros todos os fatos descritos na petição inicial, pois a demandada propôs ação conexa, questionando exatamente os fatos aqui narrados. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, mas ressalvando que, por ora, deverá a requerente se abster de alienar o imóvel a terceiros. Faculto à parte requerida, contudo, o prazo de trinta dias, contado da intimação desta decisão, para que o desocupe voluntariamente, retirando eventuais pertences guardados no imóvel, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Após, aguarde-se a vinda da contestação nos autos, em apenso, para possível instrução conjunta. Intimem-se.

0000428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0000428-10.2016.4.03.6108 Ação Ordinária Considerando o decidido nesta mesma data no feito conexo em apenso e que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito antecipatório, a oitiva do réu acerca da existência de eventual cobrança em relação à autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto. Cite-se e intime-se a ré, para que preste informações sobre o pedido de urgência, no prazo da contestação, bem como para que junte nos autos cópia do processo administrativo de celebração do contrato em tela e do cadastramento do falecido arrendatário no CADMUT, de modo a demonstrar a documentação por ele apresentada, em especial quanto ao seu estado civil. Após, com a manifestação da CEF ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Traslade-se cópia para estes autos cópia da decisão proferida no feito conexo nesta data. Int.

Expediente Nº 9760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENIS ROBERT BUENO(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Maria de Lourdes de Lima castro, arrolada pela Acusação (fl. 82), no endereço informado à fl. 271 (Rua Aristides Moretti, nº 228, Br. Jd. Ibaté, CEP 18.682-510, Lencóis Paulista/SP. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 394 verso. Expeça-se mandado de prisão contra o réu Celso Marcansole, que já se encontra cumprindo pena na Penitenciária de Casa Branca/SP por outros processos. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 303. Considerando que o réu Celso Marcansole, devidamente intimado nos autos nº 0000944-88.2006.403.6105, deixou de recolher as custas processuais, e em face ao valor inferior a R\$1.000,00, que não pode ser inscrito como débito da Fazenda Nacional, entendo desnecessária a sua intimação para o pagamento respectivo. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive em relação à ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

R. despacho de fls. 2241: Fls. 2237/2238: Considerando que o alvará de levantamento de sequestro de bens foi devidamente encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra Velha/SC, conforme consulta no sistema informatizado (incidente de restituição nº0005515-68.2007.403.6105, sumários nº130, nº131 e nº141), manifeste-se o requerente Bruno Alberto Boff, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se a consulta processual referida. Antes de determinar o integral cumprimento da r. decisão de fls. 2195, apresente a Defesa cópia atualizada dos contratos sociais e eventuais alterações das empresas Top Hill, Faktall e Sudamax, bem como procuração com poderes específicos em relação ao réu David Li Min Young, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando-se informações sobre a atualização do valor de R\$120.000,00 (fls. 2219, item 3.1). Fls. 2219, item 3.2: comunique-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP que os valores deverão ser colocados à disposição do réu DANIEL YOUNG LIH SHING ou a procurador por ele autorizado. O referido órgão deverá confirmar a efetiva devolução. Intime-se o interessado, por meio de sua defesa. Int. R. despacho de fls. 2321: Em face da anotação constante às fls. 2272, num.doc. 857.075/15-9, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, comunicando-se a expedição do alvará de levantamento às fls. 2316. Instrua-se com as cópias necessárias.

0001098-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CORREA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TESTA(PR013528 - MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO)

Intime-se o advogado Dr. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, OAB/PR Nº13528, que acompanhou o réu ANTONIO SERGIO TESTA às fls. 145, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se patrocina a defesa do referido acusado, juntando a procuração respectiva, bem como para que apresente a resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 10783

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008150-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG)

DECISÃO SOB SIGILO

Expediente Nº 10784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 392vº requerendo o prosseguimento do feito ante a recusa de ambos os réus pela proposta de suspensão formulada pelo parquet, preliminarmente, manifestem-se às Defesas dos acusados, no prazo de três (03) dias, se mantêm a recusa a proposta formulada. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Às fls. 617/618, ao afastar a ocorrência do crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal e remanescendo o delito do artigo 299 do Código Penal, que possibilita a aplicação do artigo 89 da lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Em que pesem as manifestações de recusa por parte dos defensores, nas quais não constam a anuência expressa dos réus, e a decisão de prosseguimento do feito exarada às fls. 685 e vº, observo que o ato de aceitar ou recusar a suspensão do processo é um direito personalíssimo, cabendo somente ao acusado exercê-lo. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para designar o dia 02 de ___MAIO___ de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se os acusados para comparecimento perante este Juízo, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003123-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

SENTENÇA DE FLS. 659/659 - Vistos, etc. ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado, no ano calendário de 2000, suprimiu tributo mediante omissão de informações às autoridades fazendárias - rendimentos caracterizados por valores creditados nas contas correntes bancárias. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2014 às fls. 119. O réu foi regularmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 129/156. Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 158/159. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de defesa e o réu foi interrogado. (fls. 187/189 e 205/207 em mídia digital). Em audiência foi indeferido o requerimento da defesa referente à consulta à Receita Federal. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 634/640. Memoriais da defesa às fls. 644/656. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de extinção da punibilidade pelo exame da prescrição não procede. A Súmula Vinculante nº. 24 do Supremo Tribunal estabelece que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Contrário sensu o lançamento definitivo do tributo tipifica o crime material contra a ordem tributária sem quaisquer outras considerações. O crédito tornou-se definitivamente constituído em 23 de julho de 2013 (fls. 112) e, essa é a única condição de procedibilidade para a propositura da ação penal. O acusado ANTONIO responde pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I da Lei nº. 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ... Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrosocial, coletivo. O objeto do crime descrito no art. 1º, da Lei nº. 8.137/90 é do dolo, genérico no caso, a dedução de imposto de renda sob falsas informações e a consequente redução do tributo. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos, especialmente no Processo Administrativo Fiscal nº. 10830.004898/2004-16 onde consta o Auto de Infração (fls. 442/444) com crédito apurado no valor de R\$ 2.062.694,08 (dois milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro Reais e oito centavos) atualizado até julho de 2014 (fls. 112), já deduzido determinado na decisão do recurso administrativo, e o Termo de Verificação Fiscal às fls. 448/452. Em acréscimo a defesa juntou a documentação de fls. 229/614, onde consta a Comunicação de Débitos (fls. 236), o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 237), a decisão de levantamento do sigilo bancário exarada por este Juízo (fls. 239/243), A impugnação ao Auto de Infração junto à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, fls. 247/266 e o julgamento do recurso (fls. 325/350), além da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que negou o Recurso Voluntário (fls. 389/390). Após os recursos o crédito tributário foi definitivamente constituído. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A presunção relativa não foi obstada nestes autos. Cabia à defesa demonstrar o alegado e derrotar os autos de infração lançados e o consequente lançamento do débito tributário. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal cabe à defesa provar suas alegações e não logrou êxito. Como afirma a Conselheira Relatora do Recurso junto ao CARF; De fato, já durante o procedimento fiscal, o contribuinte afirmou, fls. 34/35, que no ano-calendário de 2000 exercia a atividade de cobrança de títulos e cheques de terceiros, tendo inclusive retificado sua Declaração de Ajuste (DAA) do Exercício correspondente, fls. 244/245 para tributar a quantia de R\$ 39.288,84, que corresponderia, segundo o contribuinte, ao rendimento obtido com a atividade. Contudo, naquela ocasião, assim como na impugnação e no recurso, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprovasse que os depósitos havidos em suas contas-correntes fossem de fato fruto da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica Pardal Assessoria e Cobranças S/C Ltda ou do contribuinte como empresa individual. ... (fls. 393) Não há provas de a movimentação bancária na conta corrente do acusado seja oriunda da atividade individual. Aliás, sequer há provas de o réu tenha retificado a sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2000 tendo em vista a ausência de protocolo do documento de fls. 295/296 e a declaração do próprio réu de que aquela declaração NÃO era retificadora. (fls. 293). Em acréscimo, não há escrituração contábil da pessoa jurídica, ou outros documentos que atestem que a movimentação bancária apurada fosse relacionada à atividade paralela do réu. Ora, dentre as obrigações do empresário de qualquer porte, nos termos do artigo 1179 do Código Civil, escriturar regularmente os livros obrigatórios. Nos dizeres de Fabio Ulhoa Coelho; A lei é clara ao preceituar, neste caso, apenas um certo grau de simplificação da escrita contábil e não a dispensa. Diz, nesse sentido, o artigo 26, 2º, da Lei Complementar n. 123/2006 que os não optantes pelo Simples Nacional manterão a escrituração regular do livro-Caixa, a menos que sejam empresários individuais com receita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 33/929

anual de até R\$ 36.000,00(Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa 22ª edição, Saraiva, fls.47/48).Registre-se que a quebra do sigilo das contas correntes bancárias em nome do acusado teve origem na atuação do mesmo como investigado como instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, fato que, por si, já constitui, em tese, crime, nos termos da Lei 7.492/86. Dessa forma, foi autorizada a quebra do sigilo bancário já citado. Foi possível apurar depósitos efetuados nas contas correntes bancárias do réu junto aos bancos Banespa e Itaú. Eventual atividade sociedade constituída para o fim de desconto de títulos de crédito não foi comprovada, posto que somente há nos autos o contrato social e suas alterações.O que restou demonstrado é que o acusado, voluntária e conscientemente sonegou tributos e contribuições incorrendo na prática descrita no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Quanto à autoria essa é patente, pois o réu declarou seus rendimentos perante a Receita Federal no ano 2000. Demonstradas a autoria e materialidade do crime, resta claro que houve dolo na omissão de informações, vez que o réu ter recebido os depósitos descritos na denúncia, mas não informou o fisco, com efetivo dano ao erário. Impõe-se a condenação. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR ANTONIO AUGUSTO PEREIRA nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8137/90.Passo à dosimetria das penas.Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu é primário. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias e consequências do crime não há nada de anormal a considerar. Assim fixo a pena base no mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Sem agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNO DEFINITIVA EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Não há condições de aferir as condições financeiras do acusado.Substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento pena pecuniária de 10(dez) salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à Comunidade. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF).Custas ex lege.P. R. I. C. .DESPACHO DE FL. 666 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 663.Intime-se a Defesa do acusado da sentença de fls. 658/659, bem como para que apresente as razões de apelação no prazo legal.Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 612/613 e redesigno o interrogatório do réu para o dia __10__ de NOVEMBRO de __2016__, às 16:00 horas. Int.

Expediente Nº 10788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

KEVIN JOHNSON DA CUNHA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas, todas com endereço nesta jurisdição.Defesa preliminar juntada às fls. 91/92. Denúncia recebida às fls. 93 e verso. O réu foi citado (fls. 113). Apresentou resposta à acusação às fls. 116, ratificando os termos da defesa anteriormente apresentada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 92).Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Em face do tempo decorrido, requisitem-se novamente as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se no apenso.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sabrina Haguihara Lopes**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Delegado da Polícia Federal em Campinas**. Pretende a prolação de ordem a que impetrada lhe expeça imediatamente documento de viagem – passaporte comum, solicitado por meio do protocolo nº 1.2016.0001940235.

Aduz necessitar do documento em referência a fim de viabilizar o seu embarque para o Japão, país onde já possui firmado contrato de trabalho.

Sustenta que teve negado o seu pedido de expedição de passaporte por não ter apresentado certidão de quitação eleitoral, que lhe foi requisitada. Advoga, contudo, que tal não se mostra óbice legítimo a impedir a emissão do documento, por entender que a exigência viola a garantia constitucional de ir e vir e do livre exercício profissional. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Com efeito, o enfrentamento da demanda implica na compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior uma vez que a vontade da Administração Pública deve ser aquela decorrente dos estritos termos da lei.

A impetrante alega que se encontra impossibilitada de obter documento de viagem de viagem – passaporte comum, por não ter apresentado sua certidão de quitação eleitoral à Polícia Federal. A esse respeito, registro que as questões concernentes ao alistamento eleitoral da impetrante devem ser objeto de apreciação, se assim entender o caso, perante o Juízo Eleitoral competente, não se admitindo sequer eventual cumulação de pedidos em razão da incompetência deste Juízo para apreciar tal matéria.

Nesse passo, fixo que a competência deste Juízo Federal diz respeito somente à pretensão de impor à impetrada a emissão de passaporte, sem apresentação da documentação exigida pela legislação de regência.

Pois bem. A exigência de apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte encontra-se prevista no art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e no art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial do ‘Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem’ e da Certidão da Justiça Eleitoral juntados pela impetrante, é possível apurar que, de fato, a impetrante diligenciou, em 19/07/2016, junto ao Cartório Eleitoral para o fim de obtenção da certidão de quitação eleitoral, antes mesmo da emissão do protocolo daquela solicitação, que se deu 01/08/2016.

Contudo, conforme o quanto anotado na 'Certidão Circunstanciada' emitida pela 423ª Zona Eleitoral, em 05/08/2016, a impetrante teria comparecido naquele cartório para solicitar a emissão de seu título de eleitor. Tal, permite concluir pela existência de pendência verificada em desfavor da impetrante junto à Justiça Eleitoral, que, como já dito acima, deverá ser superada nas vias próprias e no Juízo Competente.

Para além disso, compulsando os presentes autos eletrônicos, verifico que a impetrante não demonstrou que a pretensão foi efetivamente submetida à impetrada, tampouco as reais razões do alegado indeferimento da expedição do passaporte requerido, tendo apenas alegado na petição inicial que o documento não seria emitido ante a ausência da apresentação da certidão de quitação eleitoral.

Por tudo, entendo que, nesse momento de análise preliminar, própria da medida liminar, a impetrante não comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do passaporte, não cabendo a este Juízo supri-los mediante a aplicação dos princípios constitucionais invocados, porquanto o caso concreto não comporta tal tratamento excepcional e diferenciado na forma pretendida.

A propósito, o interesse individual não pode sobrepor ao interesse público; no caso, sequer há indicação de ilegalidades praticadas pela impetrada, mormente quanto às exigências impostas por lei e serem cumpridas por todos os cidadãos brasileiros interessados na obtenção de passaporte, não cabendo a este Juízo excepcionar regra legítima e expressa, sob pena de deferir tratamento distinto à impetrante. Isso porque, ao Poder Judiciário é vedado substituir a Administração e alterar as normas em questão, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- 1) Ao SUDP para correção do assunto cadastrado.
- 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

- 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4) Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000517-54.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656

RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, D & D ENGENHARIA LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico dos réus CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA; APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

(iii) colacionar aos autos cópia integral do contrato 144440898379.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105

REQUERENTE: SEBASTIAO AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos.
2. Intime-se a parte autora a emendar e regularizar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, inciso II, III e IV, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (a) indicar o endereço eletrônico das partes; (b) justificar e esclarecer o pedido formulado a título de tutela de evidência com fundamento no fato de que “a questão relativa à desaposentação trata-se de discussão meramente de direito”, tendo em vista versar o feito sobre pedido de revisão de benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.
3. Cumprido, tornem os autos conclusos.
4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCP).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-32.2016.4.03.6105

REQUERENTE: NIVALDO ANTUNES DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MONTEIRO IGLESIAS - SP374744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela provisória, cumulada com pedido de danos morais, proposta por ação de **Nivaldo Antunes de Campos Junior**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Visa à anulação do crédito tributário, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 121 do CTN, bem como seja declarada extinta sem resolução do mérito a ação de execução fiscal (art. 485, IV e VI, do NCPC), em que se cobra do autor débito de IRPF de terceira pessoa.

Pretende a antecipação da tutela de urgência para que seja excluído seu nome do cadastro de maus pagadores.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

DECIDO.

Conforme relatado, busca o autor a anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal relativo a débito de IRPF, que se inclui perfeitamente dentre as competências do Juizado Especial Federal (artigo 3, parágrafo 1º, inciso III "segunda parte", da lei 10.259/2001).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e **cumpra-se com prioridade**, haja vista o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Campinas, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000696-85.2016.4.03.6105

AUTOR: EXPEDITO CADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, nos termos do disposto no artigo 292 do novo CPC.

2) Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

3) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

Campinas, 31 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514, ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresenta pelo perito quanto ao seu não comparecimento na perícia designada nos autos para a data de 30/08/2016. Prazo de 5(cinco) dias.

2. Sem prejuízo, considerando a ausência de comprovação nos autos do fornecimento do medicamento, bem como a manifestação do Município de Campinas, intime-se a parte autora para que informe nos autos se recebeu o medicamento, ou, em caso negativo, cumpra o determinado no item 5 do despacho anterior.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000413-62.2016.4.03.6105

AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 09/09/2016, às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10321

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

1. Estabilizada a lide, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo audiência para tentativa de conciliação a data de 10 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.Int.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO1. F. 488: Indefiro o pedido, uma vez que a parte desapropriada poderá e deverá tomar as providências pertinentes ao pagamento diretamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014549-23.2014.403.6105 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que se manifeste expressamente acerca da desistência da ação no tocante ao pedido nº 04 de fl. 31 (substituição da TR pelo INPC ou IPCA).Reiterada a desistência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007291-25.2015.403.6105 - BENTO FRANCISCO SILVA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no cálculo do salário-de-benefício dos salários-de-contribuições das competências de julho, agosto e setembro de 2010, bem assim mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1972 a 07/03/1974, na função de Professor, e de 03/02/1975 a 05/03/1997, na função de Dentista, por meio do enquadramento das referidas profissões. Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas não prescritas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Relata que teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.431.267-0), em 17/09/2010. Contudo, naquela ocasião, o INSS deixou de computar alguns períodos de recolhimento individuais, bem assim deixou de averbar alguns períodos especiais, o que lhe garantiria majoração na renda mensal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 123/171). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 173/186). Preliminarmente, alega carência de ação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. No mérito, quanto à inclusão dos salários-de-contribuição das competências de julho a setembro de 2010, alega a inexistência de comprovação dos respectivos recolhimentos à data do requerimento administrativo. Quanto aos períodos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 41/929

especiais, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Pugna pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Foi produzida prova oral para o período especial. O autor apresentou suas alegações finais (fls. 214). Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar em alegações finais (fl. 215). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise da preliminar arguida pelo réu: Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, entidade pública criada justamente para analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado do segurado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/05/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a

que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-

CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF. (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos: (i) Soc. Uberabense de Proteção e Amparo aos menores, de 01/09/1972 a 07/03/1974, na função de Professor. Juntou cópia de sua CTPS; (ii) Contribuinte individual, de 03/02/1975 a 05/03/1997, na função de Dentista. Juntou Carteira de registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (fl. 27/33), Declaração de recebimento de valores da Uniodonto referente ao período desde abril/2003 (fl. 47), Certidão de Inscrição junto à Prefeitura para fins do ISS, como dentista, em janeiro de 1979 (fl. 56), licença de funcionamento do consultório odontológico (fl. 59). Com relação ao período descrito no item (i), não há documentos nos autos relativos à comprovação do exercício da atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Conforme acima fundamentado, para o reconhecimento da especialidade e conversão do período especial em comum no caso presente, faz-se necessária a comprovação de que a atividade de professor tenha se dado na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998. Assim, na ausência de quaisquer documentos comprobatórios da atividade referida, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico dos documentos colacionados aos autos, em especial o registro perante o Conselho Regional de Odontologia e as declarações de Imposto de Renda (fls. 64/76), que restou devidamente comprovada a atividade de Dentista, com presunção da exposição à insalubridade dela decorrente. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo - recepcionista que trabalhou com o autor e colega de profissão - corroboraram o efetivo exercício da atividade do autor como Ortodontista, com consultório odontológico ativo desde 1979. Acerca da especialidade da atividade de dentista, seguem os precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, CPC). CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC): CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. 1. Trata-se de Ação Rescisória, fundada em erro de fato e violação literal à lei (art. 485, V e IX, CPC), com o escopo de inpor ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com a devida conversão de tempospecial em comum, com o acréscimo de 1,4 (um vírgula quatro) ou mesmo 40% (quarenta por cento), nos períodos compreendidos entre 01.04.84 a 30.06.85 e 01.08.87 a 30.06.91 (fls. 20). 2. A jurisprudência do TRF-1 vem entendendo que O servidor público, regido pelo regime celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim definidas na legislação vigente à época do efetivo exercício, tendo por isso direito adquirido à contagem desse tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária (Apelação Cível 0019042-41.1998.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.83 de 10/07/2008). Precedentes do TRF-1. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 previa que o mero enquadramento em determinadas categorias profissionais ensejava a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, permitindo a contagem de tempo de serviço especial. Precedentes do TRF-1. 4. O autor exerce a profissão de dentista autônomo desde 10/07/1979 (fls. 116), atividade profissional considerada insalubre, perigosa ou penosa para fins de Aposentadoria Especial, consoante o Decreto n 53.831/1964, código 2.1.3 e o Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.3, razão pela qual faz jus a contagem de tempo especial nos períodos compreendidos entre 01.04.84 a 30.06.85 e 01.08.87 a 30.06.91 (fls. 20). 5. Não houve contagem concomitante dos tempos de serviço público e privado nos períodos de 01/04/1984 a 30/06/1985 e 01/08/87 a 30/06/91. Afinal, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o qual o autor detém vínculo estatutário, em virtude do cargo de Oficial Judiciário (fls.91), reconheceu por Certidão que, no referido período, não houve recolhimento de contribuição para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social de Minas Gerais - RPPS (fls. 485/486), comprovando-se que, neste período, exercia exclusivamente a atividade de dentista autônomo. 6. Juízo rescindendo: Julga-se procedente para desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 31781-38.2011.4.01.3800, com base em erro de fato (art. 485, IX, CPC), porquanto o juízo admitiu a ocorrência de um fato inexistente (concomitância de contribuições), mesmo diante de prova documental acostada aos autos. 7. Juízo rescisório: Julga-se procedente o pedido para determinar ao INSS que expeça Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com a devida conversão de tempospecial em comum, com o acréscimo de 1,4 (um vírgula quatro) ou mesmo 40% (quarenta por cento), nos períodos compreendidos entre 01.04.84 a 30.06.85 e 01.08.87 a 30.06.91 (art. 70, Decreto 3.048/99). 8. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 85, 8º do CPC/2015. (TRF1 - - 1ª Sessão - AR - AÇÃO RESCISORIA - 00194576220144010000 - Relator Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão - e-DJF1 DATA:26/07/2016)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. DENTISTA. CATEGORIAS. LEI VIGENTE NO ATO. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos. 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º).3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 4. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício deprofissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 5. O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, no item 2.1.3 previa a profissão dedentista como insalubre. 6. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 7. O impetrante trabalhou como dentista nos períodos de16/02/1978 a 30/01/1979 (f. 29), 07/03/1979 a 01/12/1979 (f. 32 e 131), 01/05/1981 a 31/12/1984 (f. 25, 35, 131, 136), e 01/01/1985 a 28/04/1995 (f. 25, 35, 131, 136). 8. Não provimento da remessa.(TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - REOMS 2009.38.02.004688-2 - Relator Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO- e-DJF1 DATA:19/04/2016)Assim, reconheço a especialidade do período pretendido, decorrente do enquadramento da profissão de Dentista, nos termos do item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.II - Da inclusão dos salários-de-contribuição:Pretende, ainda, a inclusão dos salários-de-contribuição referentes às competências de julho, agosto e setembro/2010 no cálculo da renda mensal inicial do benefício, posto que devidamente recolhidas as respectivas contribuições.Aduz que quando da concessão do benefício, em 17/09/2010, o INSS computou os recolhimentos efetuados apenas até junho/2010. Sustenta, contudo, que efetuou os recolhimentos de julho até setembro/2010, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 45).Assiste razão ao autor.As contribuições referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2010 constam como devidamente recolhidas, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 45), devendo, pois, ser computadas no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, com consequente revisão da renda mensal inicial.III - Da contagem do tempo até a DER:Passo à contagem do tempo comum e especial ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER (17/09/2010): Verifico da contagem acima, que o autor comprova 45 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Referido tempo é superior aquele apurado administrativamente. Assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo.3 DISPOSITIVO diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) incluir no cálculo do salário-de-benefício os salários de contribuições referentes aos períodos de julho, agosto e setembro/2010; (3.2) averbar a especialidade do período trabalhado entre 03/02/1975 e 05/03/1997 - enquadramento da profissão de Dentista; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.4) revisar a Aposentadoria por Tempo de

Contribuição Integral (NB 152.431.267-0), observado o tempo apurado na tabela constante da fundamentação desde o requerimento administrativo (17/09/2010) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora da revisão em seu benefício de aposentadoria, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Bento Francisco Silva / 171.109.636-91 Nome da mãe Maria Edith Riccetto Silva Tempo total apurado até DER 45 anos 2 meses 7 dias Tempo especial reconhecido De 03/02/1975 à 05/03/1997 Inclusão do tempo de contribuição Julho/2010 Agosto/2010 Setembro/2010 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 152.431.267-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 17/09/2010 (DER) Data considerada da citação 06/07/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA (SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0000005-81.2015.403.6303 - EVA DE FATIMA ITALO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Eva de Fátima Italo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (04/08/2014). Alega sofrer de transtornos psiquiátricos, consistentes em depressão, insônia, ansiedade, insegurança, isolamento, alucinações auditivas. Em decorrência de referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 600.149.027-2), no período de 28/12/2012 a 04/07/2014. Após cessação do benefício, requereu novamente, em 04/08/2014, o benefício de auxílio-doença (NB 607.195.552-5), que foi indeferido após perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Citado, o INSS reservou-se ao direito de se manifestar em contestação ou apresentar acordo após a apresentação de laudo médico judicial. Apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 38/verso e 39). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 91/92), sobre o que se manifestou a parte autora (fls. 95/96). O INSS apresentou contestação (fls. 98/106), pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício, em especial a inexistência de incapacidade laboral. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 04/08/2014, data do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/01/2015) não decorreu o lustrro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando

insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento de seu pedido de prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-doença) que vinha recebendo há mais de 2 anos, desde o ano de 2012. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporariamente para exercer suas atividades laborativas. Foi a parte autora periciada por médico psiquiatra. Em laudo juntado às fls. 91/92, descreve o senhor perito que a pericianda possui transtorno depressivo de intensidade moderada; possui histórico de obesidade grau III, com notícia de realização de cirurgia bariátrica; seu estado mental possui alteração de volição (diminuída), comportamento (apático) e de psicomotricidade (lentificada). Concluiu o senhor perito que tais alterações acarretam prejuízo laboral de forma total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 11/12/2014, segundo relatório médico anexado aos autos e sugeriu afastamento por pelo menos 6 (seis) meses para tratamento. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial (22/01/2016), momento em que restou constatada com certeza a incapacidade laboral. Em face do exposto, e acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir de 22/01/2016 (data da juntada do laudo médico pericial - fls. 91), mantendo-o até sua recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor do autor as parcelas do benefício em atraso, desde 22/01/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da juntada do laudo (22/01/2016), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Eva de Fátima Italo / 109.997.618-97 Nome da mãe Sebastiana de Oliveira Italo Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 607.195.552-5 Data do início do benefício 22/01/2016 (data da juntada do laudo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001003-49.2015.403.6303 - LUIS CARLOS DIAS BARREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item ix de fl. 175.2) Deverá o autor, na mesma oportunidade, cumprir integralmente a referida decisão, destacadamente seus itens ii, iii, v e viii. 3) Intime-se.

0002901-97.2015.403.6303 - METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado por METAL ZIP INSTALAÇÕES DE TELHAS LTDA - ME, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 3815/2014, bem como a não inclusão do nome da autora na dívida ativa. Em caráter subsidiário, o deferimento do depósito judicial no valor de R\$ 3.363,68, para o fim de afastar os efeitos da cobrança. No mérito, requer a declaração de nulidade das autuações e inexigibilidade das multas, com a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recebidos (R\$ 1.686,60). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/52.O presente foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59).Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação às fls. 60/70, acompanhada de documentos às fls. 70/93.A autora reiterou o pedido de tutela (fl. 94), ocasião em que este Juízo proferiu a decisão de fls. 95/96, reconhecendo a sua incompetência absoluta.Recebidos os autos neste Juízo, pelo despacho de fl. 101, determinou a ciência das partes da redistribuição do presente feito, bem como a intimação da autora para comprovar o recolhimento das custas, sobre a faculdade de realizar depósitos e manifestar sobre a contestação, e, por fim, a intimação de ambas as partes acerca da produção de provas.A autora apresentou réplica, juntando guias de recolhimentos de custas e de depósito judicial (fls. 102/113).O patrono da autora protocolou petição informando a renúncia ao mandato (fls. 116/117).Intimado, o réu manifestou-se às fls. 118/121. Disse sobre a insuficiência do depósito realizado, requerendo a intimação da autora para complementação, e requereu a produção de prova pericial.À fl. 123, este Juízo reiterou a intimação da autora para cumprimento das providências, e diante da renúncia, determinou a intimação para regularização de sua representação processual (fl. 129).Regularmente intimada (fls. 130/132), a autora não se manifestou (fl. 133).É o relatório.DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, os patronos da autora informaram a renúncia ao mandato às fls. 116/117, tendo este Juízo determinado a intimação da autora para regularizar a sua representação processual, mediante a constituição de novo patrono, sob pena de extinção do presente feito (fl. 129). Intimada pessoalmente em 18/05/2016, conforme certidão da Oficial de Justiça à fl. 132, verifico que a autora não promoveu a regularização, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Deixou, portanto, de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil vigente. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do NCPC.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento pela autora do valor depositado em Juízo.Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se pessoalmente a autora da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Raimundo Brandão Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relata o autor haver recebido o auxílio-doença nº 505.131.233-7 no período de 10/07/2003 a 17/10/2007, no curso do qual teve reconhecida administrativamente sua incapacidade laboral definitiva. Afirma que, a despeito do reconhecimento da incapacidade definitiva, teve cessado seu benefício. Refere que, não bastasse, a cessação do benefício se operou sem sua devida e prévia reabilitação profissional. Afirma permanecer incapacitado para o trabalho, em razão das doenças psiquiátricas e ortopédicas que o acometem. Requer a concessão da gratuidade da justiça e instrui a inicial com os documentos de fls. 16/57.Pela decisão de fl. 67, este Juízo deferiu ao autor a gratuidade processual. Ademais, determinou-lhe que esclarecesse em que o presente feito diferiria da ação nº 00004343-45.2008.4.03.6303, com decisão de improcedência transitada em julgado em 04/07/2012, bem assim que ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos.Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 69/72.É o relatório.DECIDO.A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 00004343-45.2008.4.03.6303. Nesse feito, ajuizado perante o E. Juizado Especial Federal local, o autor teve julgado improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade, após o perito médico ortopedista não haver constatado a existência de incapacidade. Em face da sentença de improcedência, o autor interpôs recurso, invocando a necessidade de realização de perícia complementar, na especialidade de psiquiatria. A E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, então, converteu o julgamento em diligência para determinar a realização da perícia psiquiátrica.Em razão do não comparecimento do autor ao ato, por duas vezes designado, a E. Turma Recursal negou provimento ao seu recurso. A alegação do autor, deduzida na presente ação, de que não foi comunicado da data da referida perícia psiquiátrica, ademais de não corroborada pelos autos nº 00004343-45.2008.4.03.6303 - dos quais consta a regular comunicação de seu patrono, Defensor Público da União - não foi oportunamente invocada naquele feito. Assim, o acórdão da E. Turma Recursal transitou em julgado em 04/07/2012.Por essa razão, o autor não poderá ter seu pedido de benefício por incapacidade (seja aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente) reapreciado neste feito, para o período de 17/10/2007 a 04/07/2012, consoante o artigo 485, inciso V, do novo CPC.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da coisa julgada de parte do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito n.º 00004343-45.2008.4.03.6303 e indefiro parte da petição inicial, com base no artigo 485, incisos I e V, do novo CPC.Por conseguinte, o período compreendido entre as datas da cessação do auxílio-doença nº 505.131.233-7 (17/10/2007) e do trânsito em julgado da decisão final proferida no feito nº 00004343-45.2008.4.03.6303 (04/07/2012) não será apreciado nos presentes autos.Remanesce, contudo, o interesse processual em relação à análise da incapacidade superveniente a 04/07/2012.EM PROSEGUIMENTO, determino:1) Considerando haver nos autos elementos suficientes à correta aferição do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao resultado aproximado da multiplicação do número de prestações vencidas (48) e vincendas (12) do benefício pleiteado nos autos, pelo valor de sua renda mensal (R\$ 1.246,25 - fl. 39). Ao SEDI para retificação. 2) Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora.4) Com a juntada do(s) PA(s), cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010416-64.2016.403.6105 - CARLOS MANOEL DOS REIS(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Carlos Manoel dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural e especiais. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.465,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).Intimado a emendar a inicial, o autor quedou-se inerte.DECIDO.O valor atribuído pela autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se com prioridade, haja vista o pedido de antecipação da tutela.

0012179-03.2016.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à fl. 276 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 23/09/2016, às 13:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. 4- Apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Dê-se-lhe vistas dos documentos de fls. 165/274.6- Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014459-44.2016.403.6105 - GERSON LIMA DOS SANTOS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X UNIAO FEDERAL X GERSON LIMA DOS SANTOS X MARY KIYOKO KUNIHIRO X PAUL MAKOTO KUNIHIRO X ANA KEIKO KUNIHIRO X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da União Federal e dos corréus Gerson Lima dos Santos (homônimo do autor), Mary Kiyoko Kunihiro, Paul Makoto Kunihiro e Ana Keiko Kunihiro - advogados do homônimo - e contra o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, na pessoa do Procurador Geral da União. Relata o autor que seu CPF encontra-se irregular perante a Receita Federal, por conta da ausência de declaração no IRPF do valor de R\$ 96.900,55 (noventa e seis mil e novecentos reais e cinquenta e cinco centavos) que teria recebido em reclamatória trabalhista (autos nº 0011500-86.2004.5.15.0032 - 2ª Vara do Trabalho de Campinas). Alega que o autor da referida reclamatória trabalhista é um homônimo seu e que seu CPF foi incluído indevidamente naqueles autos, trazendo-lhe prejuízos diversos, inclusive junto à instituição bancária. Previamente à análise do pedido de urgência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, incisos II e III, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) esclarecer a cumulação de pedidos e a indicação dos litisconsortes passivos, observando-se o quanto disposto no artigo 327 do novo CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015376-63.2016.403.6105 - CELSO ROBERTO RAMALHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos especiais enumerados à fl. 03 e 04 da petição inicial, com a concessão da aposentadoria especial. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 4.2. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

0015445-95.2016.403.6105 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli S/A, de 07/04/1992 a 05/10/2015, para que seja somado aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, com a concessão da aposentadoria especial.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.3 Sem prejuízo da determinação de emenda, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

0015455-42.2016.403.6105 - ROSIMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.375.512-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria com DIB em 15/02/2016. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 até a DER na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, com consequente conversão da atual aposentadoria em especial. 3. Sobre os meios de prova. 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora. 4.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

0015504-83.2016.403.6105 - REGINALDO DE JESUS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais enumerados à fl. 03 da petição inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora.3.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

0015509-08.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais descritos nos itens (4) e (5) da petição inicial (fl. 08), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.3 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora.3.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601489-66.1993.403.6105 (93.0601489-9) - ANA CELIA DENOFRIO SCARPA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001639-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE CAMPOS

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Benedita Ribeiro de Campos, visando à execução de débito no valor de R\$ 43.952,79 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2014, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 25.0298.110.0014943-00.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/27.Houve citação da executada (fl. 44).A CEF, então, noticiou a regularização administrativa do débito e requereu a extinção do feito (fl. 55).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 55, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

Preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de f. 73. Intime-se. DESPACHO: Fls. 60/72: a executada SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAÚJO aduz que foi bloqueada conta salário de sua titularidade, bem assim valores depositados em caderneta de poupança. Alega que os documentos de fl. 70/72 demonstram a origem e natureza dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de inpenhorabilidade referidas no artigo 833, incisos IV e X do novo diploma processual civil, posto tratar-se de conta salário e conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Da análise dos autos, verifico que a executada não logrou comprovar que os valores constritos à fl. 56 refere-se à conta salário ou valor depositado em caderneta de poupança, haja vista que não consta nos autos extrato das contas bloqueadas. Assim, indefiro o pedido. Oportunizo, contudo, à executada que comprove suas alegações, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos e extratos obtidos nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 57/58). Intimem-se.

0005965-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Defiro a citação do executado. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC). 6. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. 7. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 11. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011046-23.2016.403.6105 - MAURICIO APARECIDO JACOB(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Maurício Aparecido Jacob, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Campinas- SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em fase recursal na via administrativa.Relata que, em 13/06/2014, requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferido. Em 12/11/2015, teve reconhecido o direito à concessão do benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Ocorre que até a data da impetração do presente mandamus seu benefício não havia sido implantado, havendo clara extrapolação do prazo previsto na legislação para cumprimento da referida decisão.Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.Este juízo postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 140).Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício não foi implantado em face da existência de erro material no Acórdão, pois foi computado tempo de contribuição até 04/08/2014, enquanto o requerimento se deu em data anterior (13/06/2014). Desta forma o impetrante não implementou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício na DER.Instado, o impetrante esclareceu que quando da apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado administrativamente, requereu a reafirmação da DER para a data em que houver implementado o tempo necessário à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 149/165).O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento regular do feito (fl. 167). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental a compelir a autoridade a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.722.033-3) reconhecido em sede de recurso administrativo.Em suas informações, a autoridade impetrada alega a ocorrência de erro material no Acórdão proferido, pois teria reconhecido o tempo trabalhado até 04/08/2014, data esta posterior à data da entrada do requerimento administrativo. Assim sendo, o autor não teria comprovado o tempo necessário à concessão da aposentadoria na DER. Ademais, o autor não teria requerido a reafirmação da data do requerimento.Verifico dos documentos juntados pelo impetrante (fl. 154/163), que o autor requereu expressamente em suas razões recursais a alteração da DER para a data em que complete o tempo necessário para aposentadoria integral.Embora não conste expressamente da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social a reafirmação da DER, é certo que o pedido do autor foi analisado e deferido quando foi computado tempo trabalhado posteriormente à data do requerimento.Da referida decisão (fls. 38/40), consta o reconhecimento do tempo especial trabalhado pelo impetrante entre 01/03/2004 a 04/08/2014, data em que este completou 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, com o consequente reconhecimento da aposentadoria por tempo integral.Conclui-se, portanto, que o Conselho de Recursos da Previdência Social, em atendimento ao pedido de alteração da DER, computou o tempo trabalhado pelo autor até 04/08/2014, data em que o autor completou o tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Referida decisão foi encaminhada à autoridade impetrada para cumprimento em 18/02/2016, não havendo notícia do cumprimento até o presente momento. Com efeito, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver implantado seu benefício já reconhecido na esfera administrativa, em prazo razoável, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Com relação ao pagamento das parcelas vencidas, contido no pedido do item d e fl. 09 da petição inicial, anoto que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado por meio dos enunciados 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Maurício Aparecido Jacob, CPF nº 068.645.768-41, em face do chefe da Agência da Previdência Social de Campinas, l. afastado a análise de mérito do pedido de pagamento das parcelas em atraso (item d de fl. 09), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil; 2. resolvo o mérito do pedido principal e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.722.033-3, no prazo máximo de 45 dias, conforme artigo 41-A, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por analogia.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão, devendo comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício, no prazo de 05(cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Maurício aparecido Jacob / 068.645.768-41Nome da mãe Thereza Grosso JacobEspécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício 42/170.722.033-3Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contado da intimação. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P.R.I.O.

0014557-29.2016.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 93/108: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Determino, pela derradeira vez, cumpra a impetrante corretamente a determinação de emenda de fl. 92, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. F. 87: Considerando o que consta de f. 88, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando os cálculos lá referidos .2. Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos para parte requerida, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

Expediente N° 10322

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)

Vistos.1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.2. Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).3. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-27.2015.403.6105 - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Katsuo Oshiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente, à condenação da autarquia ré: (1) à incorporação, à renda mensal da aposentadoria especial nº 46/083.706.032-0, da diferença desconsiderada pela limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores à concessão do benefício; (2) à adequação do valor do benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE; (3) à substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC; (4) ao pagamento das diferenças correspondentes.O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/26 e requereu a concessão da gratuidade processual. A gratuidade lhe foi deferida (fl. 34).Instado a esclarecer a pretensão de substituição da TR pelo INPC, ante a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006593-46.2011.4.03.6303 (fl. 34), o autor requereu que este Juízo desconsiderasse referida pretensão (fl. 36).O pedido de desconsideração foi recebido como emenda à inicial (fl. 49).Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito (fls. 54/85).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/94).A Contadoria do Juízo informou que houve limitação da renda mensal do autor pelos tetos constitucionais (fls. 104/112).O autor concordou com o parecer do contador oficial (fl. 114).O INSS manifestou discordância (fls. 116/117). Juntou documentos (fls. 118/127).O autor repeliu as alegações do réu (fls. 129/131).Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do primeiro pedido relatado.Observe que a Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo

decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.706.032-0 foi fixada em 03/02/1989. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Portanto, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à incorporação pleiteada. Em prosseguimento, examino o segundo pedido relatado. Pois bem. Não se aplica a decadência na espécie. No caso, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se

aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/02/1989 (fl. 84). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 104/112). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO: (1) julgo improcedente o primeiro pedido relatado, reconhecendo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a decadência do direito à incorporação, à renda mensal da aposentadoria especial nº 46/083.706.032-0, da diferença desconsiderada pela limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores à concessão do benefício; (2) julgo procedente o segundo pedido relatado, condenando o INSS a proceder à adequação do valor da aposentadoria especial nº 46/083.706.032-0 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes dessa adequação, respeitada a prescrição anterior a 04/03/2010. Assim, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais ser proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. LUIZ FERNANDO NORA BELOTI Data: 23/09/2016 Horário: 14:30h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas, SP.

0013252-10.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA DE SOUSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1) Anote-se no sistema processual o nome da patrona da autora indicada à fls. 32/33, para fins de regular intimação. 2) Defiro à autora a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil vigente. Anote-se. 3) Em feitos que tais, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito. 4) Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a representação processual, com inserção do endereço eletrônico do advogado na procuração; (iii) regularizar o polo passivo do feito, promovendo a inclusão do Município de Hortolândia e do Estado de São Paulo; (iv) apresentar cópias da petição inicial/documentos e de sua emenda para fins de regular composição das contrafés. 5) Apreciarei a tutela de urgência após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à sua concessão. 6) Intime-se a União Federal para que apresente manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa. 7) Com a juntada da manifestação preliminar da União, tornem os autos conclusos. 8) Intimem-se e cumpra-se com urgência. Campinas, 26 de julho de 2016.

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DRA. MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA Data: 19/09/2016 Horário: 11:00h Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí, Campinas, SP.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIZ FERNANDO NORA BELOTIData: 23/09/2016Horário: 14:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

LEONARDO RODRIGUES DO CARMO ofereceu a impugnação, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o conseqüente levantamento do dinheiro. Requer designação de audiência de conciliação. Passo à análise dos argumentos apresentados. O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 62/71 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV, do diploma processual civil. Verifico que as alegações feitas restaram provadas nos autos. Assim, resta caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso IV do CPC, razão pela qual determino a imediata liberação dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade de LEONARDO RODRIGUES DO CARMO. 1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPD, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/10/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO FL 47INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). DESPACHO:1. Considerando que a última tentativa de penhora pelo sistema Bacen-Jud ocorreu em 2009, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 36/37, em contas do executado LEONARDO RODRIGUES DO CARMO, cujo CPF se encontra indicado à fl. 06. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na seqüência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfícu a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011938-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0607666-70.1998.403.6105 (98.0607666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PINO REI SERVICOS E PECAS LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X VALDIR ZABEU(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0002542-43.2007.403.6105 (2007.61.05.002542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPORT MOVING - ACADEMIA LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0000047-16.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011614-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERMENEGILDO BUENO MENDES - ESPOLIO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO - SUCESSORA X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO - SUCESSORA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0014618-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COMERCIAL LTDA(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO) X RILE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0000658-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0011908-33.2012.403.6105 - JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE ISSA X FAZENDA NACIONAL(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 41, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000710-69.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União, devendo a mesma informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **MAURA RODRIGUES ZANETTI**, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento **Alemtuzumabe** à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por sua médica, e anexado aos autos (Id 242562 e 242565), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a Esclerose Múltipla – CID 10 g35, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, possui registro na ANVISA.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem em anexo.

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, intime-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamento junto ao SUS.

Cumprida a providência, intimem-se e citem-se as Rés, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Processe-se com *urgência*.

Campinas, 31 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-41.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491 Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA MARIA FERRARI - SP224039, MARCELO CHAMBO - SP154491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito das Impetrantes de não se sujeitarem à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias (gozadas e as indenizadas); décimo terceiro salário indenizado; e, auxílio doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como seja declarado o direito das Impetradas de compensar ou repetir os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado da sentença.

Alegam, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000675-12.2016.4.03.6105

AUTOR: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de evidência requerida por **ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.

DECIDO.

No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que **não mais subsiste qualquer controvérsia**, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em **08/10/2014**, cujo acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, na forma do artigo 311, II e parágrafo único do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000652-66.2016.4.03.6105
AUTOR: MARISON JOAO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **MARISON JOÃO APARECIDO RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 45.961,02 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 12.420,51 (parcelas vencidas) e R\$ 10.560,00 (parcelas vincendas), totalizando R\$ 22.980,51 a título de danos materiais estimados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000691-63.2016.4.03.6105

AUTOR: THALES DANIEL RAFACHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LILIAN RAFACHO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos dos valores a comprovar o valor dado à causa, inclusive, indicando o valor da RMI, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Assim, deverá a parte autora regularizar o feito, providenciando o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a ação com o recolhimento das custas, cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001215-48.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de acordo efetuada, face ao noticiado às fls. 196, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016722-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON VITORIO

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 26: Dê-se vista à CEF, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 25, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 19.Intime-se.

0006766-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.30/36), no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016825-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016825-7) - ALEXANDRE FERNANDES MOLERO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 609.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0016498-48.2015.403.6105 - EDISON ROBERTO TADEO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 118/132, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002459-34.2015.403.6303 - GERMANO EUGENIO DE TOLEDO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada à fl. 85/86 por tratar-se do mesmo processo.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, pois não há na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita .Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) GERMANO EUGÊNIO DE TOLEDO (NB 42/126.393.819-9, RG: 5.780.706 SSP/SP, CPF: 356.643.808-10; DATA NASCIMENTO: 27/08/1941; NOME MÃE: LEONTINA LEITE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fl. 61/68 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003713-20.2016.403.6105 - BENEDICTO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor indicado às fls. 221, verso, qual seja, R\$ 137.910,47. Com o retorno, cite-se as Rés.Int.

0004617-40.2016.403.6105 - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em Inspeção.Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme certidão de fls. 148, prossiga-se.Assim, face ao cumprimento do determinado no despacho de fls. 145, com a juntada da inicial(acostada à contracapa), proceda-se à expedição do mandado de citação à CEF.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Executado(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com o que disciplina o artigo 523, bem como artigo 524, ambos do NCPC.Intime-se.

0003808-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, juntada às fls. 64/73, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da certidão exarada às fls. 72, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005956-20.2005.403.6105 (2005.61.05.005956-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl. 402/403.Com o decurso de prazo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int

CAUTELAR INOMINADA

0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal de fl. 706/735,no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4) - ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso e, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Aguarde-se o término da Correção Geral Ordinária a ser instalada de 16 a 25 de maio, nos termos da Portaria CORE nº 53, de 04/02/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico aos 12/02/2016, para posterior remessa dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606268-30.1994.403.6105 (94.0606268-2) - CORRENTES INDL/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTES INDL/ IBAF S/A

Processo recebido do arquivo-sobrestado e reativado no sistema processual.Outrossim, tendo em vista a ausência de manifestação em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, em face da manifestação da CEF de fls. 113, entendo por bem esclarecer-lhe que os documentos originais já foram desentranhados dos autos, conforme certificado às fls. 108 e retirados pela estagiária da CEF, face à certidão de fls. 111.Assim, nada mais a ser requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012218-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PETERSON QUINTANA GOMES

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Prejudicada a análise da apreciação do pedido de fls. 58, considerando-se a sentença já proferida nos autos, conforme fls. 46. Intimada a CEF do presente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614579-05.1997.403.6105 (97.0614579-6) - MARIA ELEANA DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI X MARIANA SALZANI THOMAZ X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ELEANA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência do trânsito em julgado, conforme noticiado às fls. 233/237, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastro do assunto deste feito, considerando-se estar sem informação. Ainda, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6549

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014020-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-48.2016.403.6105) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO CESAR DE CAMPOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 883/884: Defiro à CEF vista dos autos fora do Cartório para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 875.Int.

Expediente N° 6551

DESAPROPRIACAO

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG(SP184421 - MAIRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES) X SHEILA KLUG(SP184421 - MAIRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (AGU) às fls. 160, dê-se vista acerca do ofício de fls. 167.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9) - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GILBERTO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS nos termos do artigo 535 do C.P.C., concordou com os cálculos. Assim, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5528

EXECUCAO FISCAL

0002088-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOMINIUM IND.E MONT.DE ESTRUT.MET.COM.DE ACOS(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ X MARIA DO CARMO NEVES GONZALEZ X VICENTE GONZALEZ MARRERO

Tendo em em vista que o parcelamento não foi formalmente rescindido, apesar da existência de nove parcelas em atraso, conforme informado pelo exequente, suspenda-se o leilão. Comunique-se.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-50.2016.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637, GISELE BERARDO DE PAIVA - SP229788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. reconhecimento de atividade rural e conversão de tempo especial em comum, na qual o autor requer tutela de urgência determinando-se que o réu não inscreva em dívida ativa os valores postos em discussão, a suspensão das cobranças, obstando-se a inclusão de seu nome no CADIN, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz o autor que trabalhava como oficial de rede e, em 2006, terceira pessoa encarregou-se de pleitear a sua aposentadoria, sendo certo que, pouco tempo depois, recebeu em sua residência a carta de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.396.990-0) com DER de 12/07/2006.

Relata, contudo, que em meados de 2013 foi surpreendido com a notícia de que o processo administrativo de concessão não havia sido localizado e de que seria necessária a sua reconstrução física, havendo indícios da ocorrência de irregularidades apuradas na “Operação Prisma”. Aduz que compareceu à Agência do INSS e esclareceu que possuía diversos vínculos laborais especiais, bem como tempo de labor rural, todavia jamais havia trabalhado na empresa Santista Alimentos S/A, cujo vínculo erroneamente constava em seu CNIS.

Relata que o processo administrativo foi reconstituído (com a exclusão do vínculo com a empresa Santista Alimentos S/A do CNIS), mas, após a análise dos PPPs, o INSS concluiu que não havia enquadramento legal por categoria profissional. Apurando-se o total de 23 anos, 5 meses e 17 dias, teve o seu benefício sido cassado em 23/12/2013, sob o fundamento de que não havia tempo suficientes para a aposentação. Assevera, todavia, que em 2006 possuía tempo suficiente à concessão de sua aposentadoria.

Acrescenta, ainda, que em 27 de janeiro de 2016, recebeu o ofício de cobrança n. 27/2016 – para pagamento da suposta dívida no valor de R\$ 170.407,50 (cento e setenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), referente ao período de 12/07/2006 a 30/09/2014, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e de inclusão de seu nome no CADIN.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, imperioso destacar que o pedido de suspensão da cobrança formulado pelo autor possui natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da tutela de urgência pleiteada.

Relevante o fundamento trazido pelo autor, eis que, segundo ele, à época da concessão de sua aposentadoria, efetivamente possuía tempo necessário ao deferimento, eis que possui tempo de labor rural e especial não reconhecidos administrativamente (e que deseja comprovar na esfera judicial).

Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte.

Por outro lado, quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria cessada (NB nº 137.396.990-0), a despeito do inegável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, comprovação da especialidade do labor e comprovação do tempo rural, sendo necessária a instauração do devido contraditório. Neste ponto, portanto, o indeferimento, por ora, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança do débito – R\$ 170.407,50 –, ficando o réu impedido de inscrevê-lo em dívida ativa, bem como de inscrever o nome do autor no CADIN.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, §1º, do CPC;

3- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

4- Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

5- Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia da reconstituição do processo administrativo relativo ao NB 42/137.396.990-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

6- Cite-se e intimem-se.

Campinas (SP), 24 de agosto de 2016.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a liberação da mercadoria descrita na DI 16/127406-3.

Em apertada síntese, aduz que a DI nº 16/127406-3 refere-se a uma peneira rotativa rebocável para separação de madeira picada, cujo valor perfaz o montante de R\$ 784.083,79 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e setenta e nove centavos), tendo esta sido parametrizada para o canal verde, após o pagamento de todos os tributos.

Relata que, após o desembaraço, verificou que o campo “Recinto Aduaneiro” estava incorreto e, por esta razão, requereu a retificação dos dados da DI. Todavia, em virtude da retificação, a autoridade impetrada está retendo a mercadoria, ao argumento de que seria necessário o registro de uma nova DI, com o novo pagamento de todos os tributos.

A autoridade impetrada foi notificada, mas não apresentou informações preliminares.

Por derradeiro, a impetrante requereu o deferimento do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Relevante o fundamento da impetração, eis que a impetrante comprovou (i) a importação da mercadoria acima mencionada; (ii) que a DI foi selecionada para o canal verde de conferência aduaneira; e (iii) que o desembaraço deu-se em 17/08/2016 (doc. 04). Igualmente, restou demonstrada a solicitação de retificação da DI (doc. 05) para alteração do campo “Recinto Aduaneiro”.

Além disso, a urgência do caso é patente, tendo em vista especialmente o vultoso valor da mercadoria e os altos custos de sua armazenagem.

Por fim, some-se a tudo isso que, a despeito de notificada, a autoridade não prestou as informações preliminares que lhe foram requisitadas especificamente sobre o motivo alegado da retenção, no prazo de 02 (dois) dias.

Ante o exposto, sendo relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do *risco de ineficácia do provimento jurisdicional*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação da mercadoria descrita na DI 16/127406-3, desde que o único motivo da não liberação da mercadoria seja a retificação mencionada pela impetrante (retificação do campo “Recinto Aduaneiro”).

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas no decêndio legal, bem como o cumprimento pela impetrada da determinação de retificação do valor da causa e recolhimento das diferenças de custas processuais.

Após, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Intime-se e Oficie-se com urgência.

Campinas, 31 de agosto de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESAPROPRIACAO

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X ROQUE MING(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X MARIA DO CARMO WAHL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON)

Diante da devolução das cartas precatórias com diligência negativa e manifestação de fls. 662, abra-se vista aos expropriantes para se manifestarem quanto a ausência de citação de SILVIO ROBERTO MAZZOLA MING, FLAVIA ZALESKI SOARES MING e FERNANDO TARCISIO JACOBBERG. Expeça-se carta precatória para citação de JOANA AMSTALDEN (freira na Abadia de Santa Maria) no endereço informado às fls. 656. Folhas 658/659 e 696/703: Abra-se vista às partes. Pedido de fls. 666: a) item 2.2: informe a requerente Maria do Carmo Wahl o atual endereço. Após, expeça-se o necessário para citação; b) item 2.3: manifeste-se o Sr. Luiz Ming; c) item 3.3: abra-se vista às partes para requererem o que de direito. Quanto ao pedido de fls. 666, item 2.1 e fls. 667/669, este será oportunamente apreciado. Int.

MONITORIA

0014821-80.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil e que a lide versa sobre direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de outubro de 2016, às 15H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). Fls. 27/29. Defiro a citação do requerido, nos endereços indicados. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2016 às 14H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o réu, no endereço de fl. 44. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 147, ante as comunicações de fls. 148/153. Sem prejuízo, intemem-se as partes com urgência, acerca da data de designação de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 15/09/16 às 13h30 e 13h45, perante a Comarca de Iretama/PR - juízo deprecado. Int.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido constante na letra b de seus requerimentos da petição inicial, referente aos valores a título de auxílio-doença que o falecido teria direito desde 26/01/2009 até a data do óbito, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias a habilitação dos herdeiros do falecido (Clayton e Pamela), ou suas renúncias aos valores pretendidos. Após, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o resultado da perícia médica quanto à data do início da incapacidade (27/05/2015) e considerando que o autor trabalhou somente até 08/12/2009, faculto ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de algum documento médico, ainda que referente a pronto atendimento, coincidente com a data em que alega ter deixado de trabalhar por problemas de saúde, bem como a indicação de testemunhas que possam afirmar o motivo de seu afastamento do trabalho. Após, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

0011850-88.2016.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 133/134, para determinar o desentranhamento e remessa da carta de fiança de fls. 47/59 ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção para instrução do processo de execução fiscal n. 0014220-40.2016.403.6105, substituindo-se por cópia. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença, haja vista tratar-se matéria que comporta julgamento antecipado da lide. Int.

CARTA PRECATORIA

0014993-85.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 27/09/16 às 14H30 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, na pessoa de seu superior hierárquico (artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015), no endereço indicado à fl. 02, a testemunha arrolada Sra. Maria da Penha Cagliari Pimenta, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010547-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-54.2016.403.6105) ISAIAS GOMES(SP117779 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando os termos da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência autuado em apartado, sob nº 0552/16, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, a fim de que adote as providências cabíveis perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010546-54.2016.403.6105 - CAIXA SEGURADORA S/A(MG072318 - LEONARDO VILELA DE PAULA) X ISAIAS GOMES

Considerando os termos da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência autuado em apartado, sob nº 0552/16, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, a fim de que adote as providências cabíveis perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003867-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003867-2) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 345: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5833

PROCEDIMENTO COMUM

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE ANTONIA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total permanente, bem como o pagamento dos atrasados desde 12/07/2013. Alega a autora ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário referenciado nos autos (auxílio doença) em 21/01/2013 que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na falta da comprovação da qualidade de segurado. Todavia, assevera na exordial sofrer de moléstia grave e incapacitante (CID-10 62.9) e defende na exordial preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário (incapacidade total e permanente). Pelo que pretende a autora nestes autos ver judicialmente reconhecido o direito de perceber benefício previdenciário (auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez), com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/67. Foi deferido a parte autora o benefício da assistência judiciária (fl. 70). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 75/84). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 85/89. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 90/91) e em sede recursal (fls. 108/110) determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado, às fls. 126/132, as partes tiveram vista e não se manifestaram (fl. 137). Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 138. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. De acordo com o teor do Laudo pericial acostado às fls. 126/132 dos autos, consta a seguinte avaliação: A data de início da doença (i) Polirradiculoneurite é fixada em 15 de Outubro de 2012, baseado na anamnese, e no relatório de atendimento e internação no Hospital de Clínicas da Unicamp de 14 de Novembro 2012 relatando início dos sintomas um mês antes. A data de início da incapacidade é fixada igualmente em 15 de Outubro de 2012, sendo o momento desde o qual a Autora não foi mais capaz de trabalhar devido à tetraparesia... Com relação à prova da qualidade de segurada, a leitura dos autos revela que a segurada Ivone Antônia Ribeiro, verteu a última contribuição para o INSS em 03/2009 (cf. CNIS, às fls. 85 dos autos). Dessa forma, da análise dos períodos contributivos de Ivone Antônia Ribeiro se faz possível verificar a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que da data da cessação da última contribuição ocorreu em 03/2009 (CNIS - fls. 85) e da data do requerimento administrativo (21/01/2013), transcorreu prazo maior que o lapso previsto no art. 15 da Lei no. 8.213/91. Também restou evidenciado pela perícia que a data da incapacidade da autora (15/10/2012) não remonta ao período em que a ela possuía a condição de segurada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003014-29.2016.403.6105 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial n. 46/167.982.972-3, desde a DER 29/04/2014, consoante acórdão n. 7341/2015, de 09/09/2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/45. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls.57/58). O impetrante noticiou a interposição de recurso especial intempestivo pelo INSS, não encontrando respaldo na legislação e requereu a conclusão do processo administrativo (fls. 60/68). O INSS aduziu que a interposição de recurso especial configura exercício regular de direito e que a petição de fls. 60/61 extrapola o objeto dos autos (fls. 70). O Ministério Público Federal, às fls. 73/73-verso, deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece o impetrante ter requerido em 29 de abril de 2014 a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria especial n. 167.982.972-3, destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo, ao qual fora dado provimento e reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial. A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o benefício do impetrante foi concedido com data de início do benefício em 29/04/2014 e renda mensal inicial de R\$ 2.793,02. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (aposentadoria especial), inicialmente indeferido e que, em sede de recurso administrativo, foi apurado tempo suficiente para concessão, tendo sido implantado às fls. 57/58. Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 46/167.982.972-3, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Em relação às alegações sobre o recurso especial intempestivo, interposto pelo INSS, é questão estranha ao feito. Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P.R.I.O.

0006381-61.2016.403.6105 - LUIZ AURELIO BOGLAR(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ AURELIO BOGLAR, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS o imediato cumprimento de acórdão n. 6488/2015, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/167.982.590-6. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/96. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls.106/108). O impetrante noticiou a interposição de recurso especial intempestivo, não encontrando respaldo na legislação e requereu que o INSS conclua o processo administrativo (fls. 111/116). O Ministério Público Federal, às fls. 118/118-verso, deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece o impetrante ter requerido em 08 de abril de 2014 a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/167.982.590-6, destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo, ao qual fora dado provimento e reconhecido o direito do impetrante à concessão do benefício pleiteado, consoante acórdão n. 6488/2015 (fls. 86/93). A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o benefício do impetrante foi concedido com data de início do benefício em 18/06/2015 e renda mensal inicial de R\$ 3.293,57. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), inicialmente indeferido e que, em sede de recurso administrativo, foi apurado tempo suficiente para concessão, sendo implantado, às fls. 106/108. Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/167.982.590-6, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Em relação às alegações sobre o recurso especial intempestivo, interposto pelo INSS, é questão estranha ao feito. Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P.R.I.O.

0009818-13.2016.403.6105 - JOSE LAZARO AFFERRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE LAZARO AFFERRI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a implantar seu benefício de aposentadoria, cumprindo o acórdão n. 398/2015 proferido pela 09ª JRPS. Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... providencie o devido cumprimento do Acórdão n. 398/2015 proferido pela 09ª JR/CRPS, implantando o benefício de aposentadoria ao impetrante. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, fixando prazo para cumprimento e multa em caso de descumprimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/29. O Ministério Público Federal, às fls. 44/44-verso, se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Assevera o impetrante na inicial que a autoridade coatora estaria se abstendo de cumprir o acórdão n. 398/2015, de 19/11/2015, que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo que, pretende o impetrante, seja a autoridade coatora seja compelida implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante reconhecido pelo acórdão n. 398/2015 da 09ª Junta de Recursos da Previdência Social. A autoridade coatora informou que a Seção de Saúde do Trabalhador (SST) não concordou com o enquadramento da Junta de Recursos, contudo o processo já estava fora do prazo para interposição de recurso. Assim, o processo foi encaminhado para cumprimento do acórdão pela APS, com posterior interposição de recurso especial intempestivo face ao não enquadramento pela perícia. No mérito assiste razão ao impetrante. Subjacente ao presente mandamus encontra-se pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (no. 42/155.660.599-1) que teria sido inicialmente indeferido pela autarquia previdenciária. A documentação coligida aos autos permite verificar que o referido indeferimento ensejou a apresentação de recurso à instância administrativa superior e, como consequência, após realização de diligências, foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do Acórdão n. 398/2015, de 19/11/2015. Em assim sendo, assevera o impetrante nos autos que a autoridade coatora estaria se omitindo no que tange ao cumprimento do Acórdão . 398/2015 com a implantação do benefício previdenciário. Deve se ter presente, da leitura dos autos, o reconhecimento, por decisão administrativa, do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento para a data em que completou 35 anos de contribuição. De acordo com as informações da autoridade impetrada, o processo foi encaminhado para a APS para cumprimento do acórdão, com posterior interposição de recurso especial intempestivo, face ao não enquadramento pela perícia. Pelo extrato de fl. 42/43, não consta movimentação desde 25/05/2016. Desta forma, considerando estarem os agentes públicos vinculados ao princípio da legalidade administrativa e tendo em vista o teor da decisão acostada aos autos, não questionado pela autoridade coatora e o recurso especial intempestivo, de rigor o acolhimento da pretensão ventilada nos autos. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, se vislumbra demonstrado o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter presente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas na decisão acostada aos autos às fls. 23/28 dos autos, proferida pela proferida pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos seus estritos termos, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo no setor competente para a implantação do benefício, conforme o mandamento constante do parágrafo 1º. do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, Portaria 548/2011, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento injustificado, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.O.

0010255-54.2016.403.6105 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 46/169.492.438-3). Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que ... conclua o seu processo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição protocolado sob o n. 46/169.492.438-3 com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais.No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15.As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls.23/24).O Ministério Público Federal, às fls. 28, deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Esclarece o impetrante ter requerido em 28 de julho de 2014 a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 46/169.492.438-3, destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo que, por sua vez, foi baixado em diligência e encontra-se parado na APS sem a devida conclusão desde 07/07/2015.A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o benefício do impetrante encontra-se na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social onde aguarda julgamento. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), inicialmente indeferido, que o procedimento, em sede de recurso administrativo, baixou em diligência para análise técnica da atividade especial, que esta foi realizada e o processo retornou à 13ª JRPS onde aguarda julgamento. Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de impulsionar o andamento de seu requerimento administrativo, diante da análise da APS e retorno à JRPS, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P.R.I.O.

0010473-82.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO AGOSTINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDSON APARECIDO AGOSTINHO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a encaminhar o processo à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... providencie o encaminhamento do processo à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17.A autoridade coatora prestou as informações, às fls. 25/26.O Ministério Público Federal, às fls. 30-30-verso, se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Assevera o impetrante na inicial que a autoridade coatora estaria se abstendo de promover o encaminhamento do processo à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, tendo transcorrido mais de 06 (seis) meses na Seção de Saúde do Trabalhador. Pelo que pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o processo à instância administrativa superior para julgamento. A autoridade coatora informou que o processo encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social onde aguarda julgamento. Subjacente ao presente mandamus encontra-se pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (no. 42/160.098.242-2) que teria sido inicialmente indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo que, por sua vez, não estaria contando com o devido andamento pretende ver judicialmente determinado à autoridade coatora que esta promova a imediata remessa à instância superior. A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o processo administrativo encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social onde aguarda julgamento. Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de impulsionar o recurso administrativo referenciado nos autos (44232.509013/2015-86), diante da remessa ao CRPS (Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social), de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010636-62.2016.403.6105 - WILSON XAVIER(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WILSON XAVIER, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/169.782.817-2). Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que ... conclua o seu processo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição protocolado sob o n. 42/169.782.817-2 com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais.No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14.As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls.21/22).O Ministério Público Federal, às fls. 24, deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Esclarece o impetrante ter requerido em 07 de agosto de 2014 a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/169.782.817-2, destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo que, por sua vez, foi baixado em diligência e encontra-se parado na APS sem a devida conclusão desde 21/07/2015.A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o benefício do impetrante encontra-se na 29ª Junta de Recursos da Previdência Social onde aguarda julgamento. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), inicialmente indeferido, que o procedimento, em sede de recurso administrativo, baixou em diligência para análise técnica da atividade especial, que esta foi realizada e o processo retornou à 29ª JRPS onde aguarda julgamento. Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de impulsionar o andamento de seu requerimento administrativo, diante da análise da APS e retorno à JRPS, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P.R.I.O.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-08.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial. Intime-se a autora a apresentar cópias da emenda para comporem as contrafés.Cumprida a determinação supra, tendo em vista toda questão fática envolvida, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016 às 13:30 minutos a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência, devido à audiência ora designada.

0011339-90.2016.403.6105 - PATRICIA MARQUES DE SOUZA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Recebo a petição de fls. 69/72 como emenda à inicial. Intime-se a autora a apresentar cópias da emenda para comporem as contrafés. Cumprida a determinação supra, tendo em vista toda questão fática envolvida, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016 às 14:30 minutos a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência, devido à audiência ora designada.

0013946-76.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.143/1.150: Mantenho a decisão de fls. 1.128/1.129 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de interesse de ambas as partes na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1.133 e 1.153) cancelo a audiência designada às fls. 1.129. Comunique-se à Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 1.154 (R\$415.794,33). Após, com base no artigo 355, I, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007976-95.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que a autoridade coatora, o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS seja judicialmente compelida a deixar de exigir COFINS e PIS com a inclusão de parcela do ICMS em sua base de cálculo, mediante o afastamento da aplicação de dispositivos da Lei no. 12.973/2014.Liminarmente pede que seja

determinado à autoridade coatora e seus agentes físicos que ... se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS por ela devido e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma como desenhada pela lei n. 12.973/14 (a partir, portanto, do fato gerador de janeiro de 2015), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência...No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada assegurando seu direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, estas na forma como apresentadas pela Lei n. 12.973/14 (a partir, portanto, do fato gerador ocorrido em janeiro de 2015), bem como declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.13/75. Custas, à fls. 77/78.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 02).As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 87/92).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS. O Ministério Público Federal, às fls. 96/96-verso se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos do art. 355, inciso I do NCP, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto à matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, na forma como pretendida na lei n. 12.973/2014, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que este não representa receita bruta. Argumenta também pela impossibilidade do PIS e da COFINS comporem a base de cálculo das próprias contribuições.Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas.Cita como paradigma o RE 240.785.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante.No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS argumentando, em síntese, que a Lei no. 12973/2014 ofende ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente.Compulsando os autos, na espécie, a pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta.Sobre a receita bruta, consoante disposto na lei n. 9.718/1998, art. 3º, com redação dada pela lei n. 12.973/2014, compreende-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º, de modo que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. As alterações promovidas pela lei n. 12.973, de 13-05-2014, no art. 3º da Lei 9.718/98, apenas ratificam o entendimento sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.Tendo em vista a vigência do NCP, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral.Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação). Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento do E TRF da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns.

68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0015359-27.2016.403.6105 - NICOLE MARTINS MESQUITA X MERCIA APARECIDA MARTINS MESQUITA X AMAURI MESQUITA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Intime-se a impetrante a fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 para composição da contrafé, bem como a apresentar a via original da procuração e da declaração de fls. 17. Concedo à impetrante prazo de 5 dias para proceder às adequações ora determinadas, sob pena de indeferimento da inicial. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2) - DIORACI PARIZE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002480-78.2013.403.6303 - MARIA ANGELICA RAMOS MAZINE KIYUNA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.121: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 111/120), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 393/397), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012386-36.2015.403.6105 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 1327/1330, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0003600-88.2015.403.6303 - CARLOS EDILBERTO NAPONOCENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.107: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 99/106), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0013784-81.2016.403.6105 - MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a autora a regularizar a petição de fls. 68/73, posto que desprovida de assinatura.Sem prejuízo, cite-se o Município de Campinas e o Estado de São Paulo, conforme determinado na decisão de fls. 62/63.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014313-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Dê-se vista da impugnação (fls. 151/154) à embargante para que, querendo se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 161/170, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme decisão de fl. 287. Nada mais.

0000467-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá requerer o que de direito para continuidade do feito.3. Em novo silêncio, deverá ser intimado o chefe do jurídico da CEF para cumprimento do item 2, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001582-97.2001.403.6105 (2001.61.05.001582-0) - DESENTUPIDORA JUNDIAI LTDA - ME(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0004879-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004879-8) - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO - SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE

1. Ciência à CPFL de que os autos encontram-se desarquivados.2. Antes de apreciar os pedidos de fl. 893, deverá a requerente regularizar a representação processual, posto que não lhe foram outorgados poderes para tanto, bem como que as procurações e substabelecimentos apresentadas às fls. 876/881 são tão somente cópias.3. Cumprido o item acima, defiro desde já a carga dos autos para extração de cópias, bem como a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a requerente ser intimada a retirá-la mediante apresentação de guia de custas complementar, caso o valor já recolhido não seja suficiente.4. Do contrário, tornem os autos ao arquivo.5. Inclua a secretaria os nomes indicados à fl. 893 tão somente para fins de recebimento da intimação deste despacho, até que se regularize a representação.6. Intimem-se.

PROTESTO

0001947-44.2007.403.6105 (2007.61.05.001947-4) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 89, aguarde-se provocação da requerente no arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604260-80.1994.403.6105 (94.0604260-6) - GUILGIN & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUILGIN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição da União Federal de fls. 272/294.Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 485, deverá o procurador comprovar a regularização do nome da autora Aparecida Elizete na Receita Federal ou informar o endereço atualizado dessa autora, no prazo de 10 (dez) dias.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 293: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601334-58.1996.403.6105 (96.0601334-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

CERTIDÃO FL. 307:Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do ofício 436/2016, juntado às fls. 302/306. Nada mais.

0612218-78.1998.403.6105 (98.0612218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA X MARIO APARECIDO B. DA SILVA X SILVANA I. STOPA BERNARDES(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA

CERTIDAO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 248. Nada Mais.

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência à CPFL de que os autos encontram-se desarmados.2. Antes de apreciar os pedidos de fl. 686, deverá a requerente regularizar a representação processual, posto que não lhe foram outorgados poderes para tanto, bem como que já há nos autos inúmeras determinações para que a referida empresa regularize sua representação, todas sem cumprimento. 3. Ressalto, ainda, que tais atitudes apenas atrapalham o andamento processual, geram mais despachos e outros atos processuais e não causam efeito prático útil algum à requerente, além de assobrar o já inchado Poder Judiciário. 4. Cumprido o item 2, defiro desde já a carga dos autos para extração de cópias, bem como a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a requerente ser intimada a retirá-la mediante apresentação de guia de custas complementar, caso o valor já recolhido não seja suficiente.5. Do contrário, tornem os autos ao arquivo.6. Inclua a secretaria os nomes indicados à fl. 686 tão somente para fins de recebimento da intimação deste despacho, até que se regularize a representação.7. Intimem-se.

0008098-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls.67, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS CRUZ(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 62/71) no qual o Ministério Público Federal, insurge-se contra a decisão de fls. 57/60, que rejeitou a denúncia, pautada no Princípio da Insignificância, por ser o valor do tributo inferior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - (Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda). Aduz que o valor a ser considerado para aplicação de tal princípio é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no artigo 20 da lei 10.522/2002, e que, segundo apurado, o valor total do imposto, acrescido dos encargos moratórios, é de R\$ 11.592,90 (atualizado até 22/10/2015). Pede o recebimento da denúncia para ambos os denunciados, ou, subsidiariamente, para o acusado MARCOS JOSÉ DA SILVA, em vista da habitualidade delitiva. Instados a se manifestar, os denunciados apresentaram contrarrazões às fls. 94/99 e 108/115. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao MPF, quanto ao recebimento da denúncia atinente aos atos praticados por MARCOS JOSÉ DA SILVA. De fato, segundo esclarecido pelo órgão acusador, MARCOS JOSÉ DA SILVA, na qualidade de contador, é acusado de auxiliar na sonegação de tributos de inúmeros contribuintes, reduzindo a base de cálculo, mediante declaração falsa de despesas em imposto de renda pessoa física. O acusado está denunciado ao menos em outros quatro processos (0012852-98.2013.403.6105, 0000354-33.2014.403.6105, 0007400-73.2014.403.6105 e 0006572-43.2015.403.6105). Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A habitualidade delitiva, no entanto, é causa obstativa da aplicação do Princípio da Insignificância (maior grau de reprovabilidade da conduta e periculosidade social), mesmo nos casos em que o valor consolidado do tributo é inferior ao estabelecido para ajuizamento de execuções fiscais. Sobre este ponto, já se manifestou a jurisprudência do STF: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da

espécie. 5. Ordem denegada (RHC 118104, GILMAR MENDES, STF) - destaquei. Razão não assiste ao órgão acusador, no entanto, com relação à denunciada MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS CRUZ. De fato, em recente julgado, a 11ª Turma do E TRF da 3ª Região, em caso análogo, no bojo dos autos 0006572-43.2015.403.6105 (acima mencionado pelo MPF), decidiu pela manutenção da rejeição da denúncia com relação ao contribuinte, determinando o prosseguimento face apenas do réu MARCOS JOSÉ DA SILVA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO REDUZIDO. OBJETO MATERIAL DO CRIME. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURADO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Recurso em sentido estrito interposto com fulcro no art. 581, I, do Código de Processo Penal, contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra R.G.C. e M. J. S. pela prática, em tese, do crime do art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, em razão atipicidade material da conduta descrita na denúncia (insignificância), pois o valor do tributo reduzido seria inferior a R\$20.000,00. 2- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24. 3- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 4- Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turmas, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de vinte mil reais, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5- O objeto material do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Hipótese em que a denúncia descreve a redução de R\$ 9.137,01 (nove mil cento e trinta e sete reais e um centavo) de imposto de renda pessoa física. 6- A aplicabilidade do princípio da insignificância depende da demonstração de outros requisitos, não apenas do valor dos tributos sonegados, sendo inaplicável quando, apesar do valor do tributo iludido, permanece o réu na prática delitiva com habitualidade, como ocorre no caso concreto em relação a um dos acusados, que responde a diversas ações penais pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária. 7- Ações penais e inquéritos policiais em curso, ainda que não configurem reincidência, são suficientes para demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu. 8- Mantida a rejeição da denúncia em relação ao acusado R.G.C., por atipicidade material da conduta a ele imputada. 12- Parcialmente provido o recurso em sentido estrito. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006572-43.2015.4.03.6105/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, RECORRENTE : Justiça Publica, RECORRIDO(A): REGINALDO GOMES DA COSTA, RECORRIDO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVA, publicado no DE em 26/02/2016). Isso posto, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 57/60, para RECEBER A DENÚNCIA com relação ao denunciado MARCOS JOSÉ DA SILVA, mantendo, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a rejeição da peça exordial para a acusada MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS CRUZ. Proceda-se à citação do réu para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Encaminhe-se ao órgão recursal, por instrumento, cópia de fls. 62/90, 108/116 e da presente decisão, para os devidos fins. Ciência às partes.

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO)

Intime-se a defesa do réu para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas de defesa DANIEL LUÍS BERTHO, ADELAIDE CONCEIÇÃO DE SÁ PEREIRA, ANA M. BARBIERI e LUIZ FERNANDO DALCIN, não localizadas em deprecata expedida à Comarca de Itatiba/SP, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva das referidas testemunhas, bem como de eventual substituição.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006969-05.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X IVAN NASCIBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

(INTIMAÇÃO DESTINADA ÀS DEFESAS DOS AVERIGUADOS EUGENIO MARTINS NETO e WALDIR FAVARIN MURARI) - DA PERÍCIA DOS LAUDOS A defesa do averiguado Eugênio Martins Neto requer o envio dos laudos emitidos por Sérgio Nestrovsky nas reclamatórias trabalhistas que contaram com a assistência técnica de Eugênio para análise e parecer pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de avaliar se são ou não falsos, sob o argumento de que, caso a falsidade dos laudos não fosse constatada pelo CRM/SP, estaria afastada a prática dos crimes de corrupção ativa e falsa perícia, pois esta seria a única maneira de se esclarecer se houve alguma interferência por parte do requerente, direcionada a desvirtuar a verdade constante dos laudos emitidos pelo perito. Primeiramente cabe esclarecer que, conforme bem assenta o Ministério Público Federal em sua manifestação, embora seja competência do Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão médica e a imposição de penalidades disciplinares, não cabe a ele a revisão meritória dos laudos periciais produzidos por médicos. Mormente considerando que o laudo pericial é o resultado final do procedimento de perícia que envolve avaliação e interpretação médica de documentação, exames físicos, histórico do trabalhador/paciente, documentação trabalhista, perícia no local de trabalho etc., e não pode ser analisado isoladamente. Ademais, a condução coercitiva do averiguado Eugênio Martins Neto justificou-se por haver indícios, na troca de e-mails com o perito judicial Sérgio Nestrovsky, de ilicitudes no procedimento de perícia, consubstanciadas no envio dos laudos periciais ao assistente técnico Eugênio Martins Neto, antes de sua protocolização na Justiça do Trabalho, e incorporação de modificações solicitadas por ele a fim de, supostamente, favorecer seus clientes. Tudo isso com indícios do pagamento de vantagem indevida ao perito. Independentemente de os resultados dos laudos periciais apresentarem uma interpretação médica cientificamente possível, em tese, tais fatos por si só indicariam a intenção de obter favorecimento indevido a uma das partes do processo trabalhista mediante oferecimento/pagamento de vantagem indevida ao perito judicial. É o que se indicia, por exemplo, no fato evento n.º 33.11 descrito no relatório MPF n.º 033/2016-SN (anexo I), em que Sérgio Nestrovsky teria enviado trecho de seu laudo pericial ao averiguado Eugênio Martins Neto, antes do protocolo na Justiça do Trabalho, com a conclusão de que havia concausalidade superveniente no tocante à síndrome do túnel do carpo direito quanto à trabalhadora Maria Aparecida Cordeiro Pereira. Porém, após a seguinte solicitação de Eugênio: escrever sobre concausalidade fica ruim. Acho que é melhor não escrever nada sobre o nexo da tendinite com a atividade de cozinheira, o perito teria modificado a conclusão do laudo para afirmar que não havia nexo causal entre a moléstia e o trabalho. Outro indício da intenção de favorecimento do cliente representado por Eugênio Martins Neto como assistente técnico estaria presente no fato evento n.º 33.18, também descrito no relatório MPF n.º 033/2016-SN (anexo I), em que o perito judicial Sérgio Nestrovsky, após encaminhar parte de seu lado para análise e aprovação de Eugênio, antes de protocolizá-lo na Justiça do Trabalho, e receber as observações deste último, teria afirmado explicitamente que independentemente da existência ou não de determinadas substâncias que seriam alérgicas ao trabalhador no ambiente de trabalho analisado na perícia, ele manteria a dúvida sobre o nexo causal, pois, in verbis: Acredito que a existência da dúvida e a ausência de incapacidade laborativa protejam a reclamada (grifo nosso). Tais exemplos demonstram que as questões investigadas nos autos ultrapassam a avaliação técnica do laudo pericial e dizem respeito ao juízo de análise da esfera penal que não está adstrito à avaliação eventualmente emitida pelo CRM; órgão que, ressalte-se, já foi devidamente comunicado por este Juízo acerca das condutas de todos os investigados. Posto isso, indefiro a perícia requerida pelo averiguado Eugênio Martins Neto. II - DO ESPELHAMENTO DE ARQUIVOSO investigado WALDIR FAVARIN MURARI, em petição de fls. 999/1000, requer o espelhamento/back up dos arquivos constantes em notebooks, HDs dos computadores, HDs externos e pen drives apreendidos em sua residência e em seu consultório, por se tratar de objetos utilizados na sua atividade de trabalho. Assiste razão ao investigado. Se os arquivos são necessários para a atividade profissional, ainda que interesse à investigação a manutenção dos equipamentos, pode ser fornecida cópia a WALDIR FAVARIN MURARI, assim como já deferido a outros investigados. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de espelhamento dos arquivos constantes de notebooks, HDs dos computadores, HDs externos e pen drives apreendido por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, na residência e no consultório de WALDIR FAVARIN MURARI, a ser realizado pelo setor de perícias da Polícia Federal de Campinas/SP, nos seguintes termos: a) o solicitante responsabiliza-se por providenciar os meios tecnológicos necessários, nos termos especificados pelo setor de perícias da Polícia Federal para que seja efetivado o espelhamento; b) tendo em vista a quantidade de mandados de busca e apreensão cumpridos, deve o setor de perícias da Polícia Federal observar, quando do espelhamento deferido, os requerimentos de espelhamento já deferidos na seguinte ordem: 1.º Preventiva Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda., 2.º Anda Gabriela Moscovici Danilov, 3.º André Luiz Arruda dos Santos, 4.º Francisco Cláudio Barbudo; 5.º Cláudio Evair Pacheco; 6.º Claudia Luciane Francisco Garcia, 7.º Pedro Leandro Zilli Bertolini; 8.º Waldir Favarin Murari. Oficie-se à Polícia Federal de Campinas/SP comunicando o teor desta decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o peticionário.

Expediente N° 3264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de WELLINGTON DINIZ PEREIRA (fls. 2534/2538), em face da sentença de fls. 2510/2523, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime fechado. Alega a defesa que a soma das penas no cúmulo material está incorreta e que o juízo deixou de aplicar o dispositivo insculpido no artigo 387, 2º, do CPP. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos, porquanto a defesa sequer foi intimada da sentença. No mérito, porém, procedem em parte. De fato o juízo, ao efetuar o somatório das penas aplicadas aos crimes de formação de quadrilha (01 ano e 10 meses de reclusão) e de contrabando (02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão), o fez de forma equivocada, o que resultou em 04 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Ocorre que a soma correta seria 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que deverá ser retificado. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença, tendo sido justificado nos seguintes termos: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime semiaberto, as circunstâncias delitivas acima mencionadas recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, c.c. artigo 59, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados (fl. 2522vº) - destaquei. Como se vê, o regime prisional foi fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas apoiado nas circunstâncias delitivas, que, como dito, recomendam a fixação de regime mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo teria fixado o regime FECHADO, que é o mais recomendado para o caso, tornando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. Além disso, o réu encontra-se preso em virtude de prisão preventiva decretada nos autos, e mantida na sentença, inclusive quanto à fiança no importe de 100 salários mínimos: Em cumprimento ao artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA (fls. 702/703), assim como a exigência de fiança no importe de 100 salários mínimos, pelos seguintes fundamentos. A prisão preventiva do réu foi decretada às fls. 702/703, considerando a sua fuga à execução da prisão temporária. Desde a decretação de sua prisão, em 15/08/2011 (fls. 123/146), o réu ficou foragido por quase quatro anos (fl. 256/256vº), vindo a ser preso em decorrência de flagrante delito ocorrido em 15/04/2015, por crime de contrabando de cigarros, apurado nos autos do processo 0006098-72.2015.403.6105 (fls. 2275). Não tendo o réu, até a presente data, recolhido a fiança, não há garantias de que não virá, futuramente, a furtar-se ao cumprimento de suas obrigações, frustrando a aplicação da lei penal - destaquei (fl. 2523). Questões atinentes à progressão de regime, revogação da prisão preventiva, ou concessão de liberdade provisória sem fiança, deverão ser tratadas nas esferas competentes, tendo esgotado a jurisdição deste juízo neste tocante. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para fazer constar do item 3.3 da sentença as seguintes alterações: 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabando. O delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que os agentes se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Recebo o recurso de fl. 2539 por tempestivo. Dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões recursais. Ato contínuo, intime-se a defesa a contra-arrazoar, no prazo legal. Publique-se a sentença. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Considerando a informação de fl. 157, expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo/SP para oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO FARIA MAGALHÃES, solicitando-se que o ato seja realizado antes da audiência designada neste juízo às fls. 143/143vº. Intimem-se as partes da expedição da deprecata, nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 528/2016 À COMARCA DE AMPARO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SÉRGIO FARIA MAGALHÃES.

Expediente N° 3266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES (SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES)

Vistos. WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, caput, por setenta e uma vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 168-A, 1.º, inciso I, por quarenta e nove vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 01/04/2009 (fls. 75). Após várias tentativas infrutíferas de localização do réu para citação (fls. 79, 81-verso, 84/85-verso, 91/92-verso e 96), inclusive com as pesquisas de praxe (fl. 96), determinou-se a citação do réu por edital (fls. 112/113). Em 26 de fevereiro de 2013, ante a impossibilidade de localização do denunciado, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 08 de abril de 2014, novas diligências foram determinadas para a localização do denunciado para citação (fl. 118) e novas tentativas infrutíferas de citação foram realizadas (fls. 154, 159/160, 184, 186, 194/195 e 202). Diante do insucesso na localização, decisão de 05 de outubro de 2015, manteve a suspensão do processo e determinou a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP (fls. 204). Em sede de plantão judicial, na data de 20 de novembro de 2015, foi recepcionada e cumprida decisão liminar em sede de Habeas Corpus (n.º 0027470-59.2015.4.03.0000/SP), determinando a substituição da prisão processual por cautelares diversas e a expedição de contramandado de prisão (fls. 229/230). O termo de compromisso foi assinado em 27 de novembro de 2015 (fl. 276) e o réu foi citado (fls. 278/279). Por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 342/399 e documentos). Em síntese a defesa alega: a) inépcia da inicial acusatória por falta de individualização da conduta do acusado e responsabilização objetiva; b) ausência de provas de autoria e dolo; c) prescrição virtual ou antecipada; d) ausência de lançamento definitivo dos créditos tributários; e) inexigibilidade de conduta diversa diante de dificuldades financeiras da empresa; f) decadência dos créditos tributários e consequente extinção da punibilidade do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento das preliminares arguidas e requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações atualizadas quanto aos créditos tributários referentes a esta ação penal, bem como requereu que se informasse o endereço atualizado do acusado àquele órgão (fls. 704/707). DECIDO. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação do agente envolvido no fato. Ademais, no presente caso, além de constar do contrato social da empresa a condição de sócio-proprietário e administrador do denunciado, ele próprio declarou em sede inquisitiva que é o sócio-gerente da empresa, detentor de 99% das cotas sociais (fls. 57). Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia por responsabilização objetiva. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Afasto a tese da defesa de prescrição antecipada. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tampouco verifico a ocorrência da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Os delitos em análise apresentam pena máxima de 05 (cinco) anos, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal e não transcorreu tal prazo nem entre a data dos fatos (05/1998 a 10/2004) e o recebimento da denúncia (01/04/2009), nem entre o recebimento e a presente data. No que concerne à alegada ausência de justa causa para a ação penal por ter sido recebida a denúncia antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal, primeiramente ressalto que tal argumento não procede em relação aos créditos apurados na NFLD 35.641.627-5, visto que já haviam sido inscritos em Dívida Ativa quando do recebimento da denúncia, conforme fls. 287. No entanto, embora haja inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, este juízo tem o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio e formal e não crime omissivo material, prescindindo, assim, do encerramento do procedimento administrativo fiscal para a instauração da ação penal. Isto porque, a partir do julgado do Supremo Tribunal Federal AgRg no INQ 2.537/GO, de 10/03/2008, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilhar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)- Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção

indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecutio Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecutio Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênias a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal...e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconta e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao

empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.³ Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecutio criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida acauteladora, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci.³³ Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Em relação à alegação de decadência tributária, de acordo com os documentos trazidos

aos autos pela defesa, teria havido seu reconhecimento em relação a apenas algumas competências da NFLD 35.641.627-5, mantendo-se a execução fiscal para as demais, o que não impede a persecução penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REQUISIÇÃO, POR PARTE DO PROCURADOR DA REPÚBLICA, DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Os pacientes são investigados por infração ao artigo 168-A do Código Penal, que não se trata de crime contra a ordem tributária. Uma vez que basta a omissão para a consumação, é prescindível o esgotamento da via administrativa, por não se submeter a existência do crime, de natureza jurídica formal, à existência mesma do débito previdenciário constituído. Ademais, os documentos das fls. 79/80 não são suficientes para demonstrar cabalmente a pendência de recurso administrativo contra o lançamento, porquanto deve ter havido andamento sem a devida atualização. 3. O fato de não ser devida a contribuição jamais permitiria ao responsável tributário conservar consigo as quantias descontadas: ou as deveria recolher ao INSS, ou devolvê-las ao contribuinte. 4. A decadência do direito de lançar e exigir os valores apropriados não implica a impossibilidade de persecução penal. Com mais forte razão não impede a apuração da conduta, se seria apenas parcial a decadência que se alega. 4. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal dos pacientes quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório. 5. Ordem denegada. (HC 00168523120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 383 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Tanto a decadência quanto a extinção tributárias são matérias que devem ser pleiteadas nas esferas administrativa ou cível e, sendo reconhecidas, podem ser comprovadas documentalmente nos autos pela própria defesa. Portanto, indefiro o pedido de perícia para se constatar a extinção dos créditos tributários. As demais questões aventadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória para sua apreciação. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado, pelo que determino o prosseguimento do processo. Expeçam-se cartas precatórias requerendo as oitivas das testemunhas de defesa. Da expedição das cartas precatórias, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda de Campinas/SP requisitando informações atualizadas dos créditos tributários apurados nas NFLDs 35.641.627-5, 37.071.312-5 e 37.071.310-9, bem como informando o endereço atualizado do acusado para que possa instruir eventual execução fiscal. Requistem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Ciência ao Ministério Público Federal. *****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 537/2016-COMARCA DE MOGI MIRIM/SP; 538/16 - FORO DISTRITAL DE ITAJOBÍ/SP; 539/16- COMARCA DE BEBEDOURO/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de pedido do executado Supermercados Ideal Ltda. para que seja determinado o cancelamento da expedição de alvará de levantamento, em favor dos credores, sob o argumento de que não foi oportunizada sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, nos termos do despacho de fls. 505. Requer, ainda, a aplicação do artigo 38 da Lei 13.043/2013, que revogou a exigibilidade dos honorários advocatícios em ações que foram extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Alternativamente, requer que se aguarde decisão final nos autos do agravo de instrumento de nº. 0029207-97.2015.4.03.0000. Inicialmente, cumpre salientar, que a questão acerca do pedido de aplicação do artigo 38 da Lei 13.043/2013, já foi tema de apreciação em decisão de fls. 479. Anoto, ainda, que até a presente data, não há notícia de efeito suspensivo conferido ao recurso interposto pela devedora (agravo de instrumento), razão pela qual improcede a suspensão do feito. De outra parte, considerando que não foi oportunizada, ao devedor, manifestação em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 519), para que a parte executada se pronuncie acerca dos valores apurados, a qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3146

EXECUCAO FISCAL

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o laudo de avaliação apresentado pelo perito, no prazo legal (parágrafo 1º, artigo 477 do CPC). Int.

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Tendo em vista a formalização da substituição do bem penhorado nos autos pelos imóveis de matrículas nº.s 3.558 e 3.559, do 2º CRI de Franca/SP, aguarde-se pelo leilões designados para os dias 11 e 25 de outubro do corrente ano. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2954

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001555-41.2011.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000490-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004502-0) - MARIA APARECIDA DE FARIA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 194: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004721-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004721-0) - CECILIA SEVERINO DE SOUZA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CECILIA SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício da agência do INSS de Franca, acostado às fl. 165, comunicando a implantação/reactivação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 29/07/2016. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social visando ao reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, com a regular conversão em tempo comum, bem como à concessão de aposentadoria especial ou ainda, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sentença prolatada às fls. 344/353 foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 01.08.1978 a 20.12.1978, 01.02.1979 a 30.03.1979, 04.05.1979 a 23.11.1981, 03.02.1982 a 10.06.1983, 25.07.1983 a 28.08.1984, 01.10.1984 a 04.12.1984, 06.12.1984 a 10.06.1986, 01.07.1986 a 13.04.1988, 16.05.1988 a 17.11.1989, 21.11.1989 a 01.01.1995, 01.06.1995 a 30.06.1995, 09.01.1996 a 16.04.1996, 02.05.1996 a 17.12.1996, 19.11.2003 a 07.02.2007, 19.03.2007 a 19.07.2007 e 12.02.2008 a 29.10.2009, como exercidos pelo autor em atividade especial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor. Em sede de apelação, a sentença foi reformada para excluir os períodos de 01.02.1979 a 30.03.1979, 04.05.1979 a 23.11.1981, 25.07.1983 a 28.08.1984, 06.12.1984 a 10.06.1986, 01.07.1986 a 13.04.1988, 16.05.1988 a 17.11.1989, 21.11.1989 a 06.12.1994, 01.06.1995 a 30.06.1995, 09.01.1996 a 16.04.1996, 02.05.1996 a 17.12.1996 e 02.05.1997 a 25.12.1997, do cômputo de atividade especial exercida pelo autor, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário e, por consequência, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente. Contudo, restaram reconhecidos os seguintes períodos como exercidos em atividade especial: 01.08.1978 a 20.12.1978, 03.02.1982 a 10.06.1983, 01.10.1984 a 04.12.1984, 19.11.2003 a 07.02.2007, 19.03.2007 a 19.07.2007 e 12.02.2008 a 29.10.2009. Assim, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 452, devendo ser expedido ofício ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial pela v. decisão de fls. 417/424, com a respectiva conversão em tempo comum e emissão de certidão de averbação em favor do autor. Deverá ser comunicado o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0003845-63.2010.403.6113 - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Tendo em vista o disposto no quarto e último parágrafos de fl. 291, requiera o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0001027-70.2012.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP373459A - HENRIQUE SANTOS RAUPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Ante a informação da Fazenda Nacional de que houve a apropriação dos valores transformados em pagamento definitivo, bem como o cancelamento dos processos administrativos referentes aos débitos relacionados ao presente feito, e não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que até o presente momento não há decisão do recurso especial interposto pelo autor, conforme pesquisa anexa. Assim, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, a decisão do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0001737-56.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social visando ao reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, com a regular conversão em tempo comum, bem como à concessão de aposentadoria especial ou ainda, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sentença prolatada às fls. 344/353 foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 18/10/1984 a 07/01/1985, 21/01/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/02/2008, 01/09/2008 a 26/11/2008, 24/08/2009 a 22/12/2010 e 01/07/2011 a 26/03/2012, como exercidos pelo autor em atividade especial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor. Em sede de apelação, a sentença foi reformada para excluir os períodos de 18/10/1984 a 07/01/1985, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 14/03/2012 a 26/03/2012, do cômputo de atividade especial exercida pelo autor, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário e, por consequência, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente. Contudo, restaram reconhecidos os seguintes períodos como exercidos em atividade especial: 21/01/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/02/2008, 01/09/2008 a 26/11/2008, 24/08/2009 a 22/12/2010 e 01/07/2011 a 13/03/2012. Assim, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 261, devendo ser expedido ofício ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial pela v. decisão de fls. 230/233, com a respectiva conversão em tempo comum e emissão de certidão de averbação em favor do autor. Deverá ser comunicado o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-92.2015.403.6113 - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito e julgado da sentença retro, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto à petição da Fazenda Nacional acostada às fls. 75/79. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos em consonância com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002829-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos em consonância com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0001038-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 144/152, proferido nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CAUTELAR INOMINADA

0001961-48.2000.403.6113 (2000.61.13.001961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9)) H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Dê-se ciência à autora, na pessoa de seu procurador constituído, bem como à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, incidente sobre o valor total depositado judicialmente na conta nº 3995.280.00002667-0, cujo saldo é R\$ 780.312,38, atualizado para 23/05/2016 (fl. 203), para satisfação da dívida no valor de R\$ 840.486,00, posicionada para 01/02/2016, cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 0002712-10.2015.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9) - H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA.(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Gouvêa Russo e Coimbra Advogados Associados (fl. 228). O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 11 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto ao patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-20.2003.403.6113 (2003.61.13.001096-2) - ENEDINA DONIZETE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ENEDINA DONIZETE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Enequina Donizete Almeida, pois estariam incorretos, segundo alega, em razão da utilização de índice de correção monetária diverso do que constou no título executivo. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls.360/401).Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou à fl. 404 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.É o relatório do essencial. Passo a decidir.A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos da executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 350/352.Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 360/365), com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a impugnada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 348, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIME SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes para que providenciem a habilitação do filho de Carlos Henrique Barbosa, mencionado na certidão de óbito de fl. 297, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes para que informem a este juízo o nome completo e endereço da filha do herdeiro falecido José Luiz de Melo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de citação nos termos do art. 690 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X ANSELMO BARBOSA DE OLIVEIRA X AVAILDO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X MAURIZOM BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARTINS X NARCELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JUCELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao procurador constituído nos autos o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração dos exequentes - recente e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 2. Adimplido o item 1, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O título judicial formado nos autos desobrigou o município de Itirapuã de manter profissional de farmácia em sua Unidade Mista de Saúde, anulando as multas impostas em decorrência da ausência do referido profissional, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em fase de execução do julgado, o Dr. José Sérgio Saraiva promoveu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 254). Verifico que o Município de Itirapuã foi regularmente representado pelo Dr. José Sérgio Saraiva até a juntada da procuração outorgada ao Dr. Atair Carlos de Oliveira (fl. 202), a qual configurou revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Assim, determino a intimação dos referidos advogados para que esclareçam se há um consenso sobre quem deva receber o valor relativo aos honorários sucumbenciais, ou eventual repartição e respectiva proporção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia das v. decisões de fls. 320/324 e 334/336, para que promova as alterações cabíveis delas decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 246/251. Ressalto que a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela v. decisão acima referida. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 307/313, para que promova as alterações cabíveis delas decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Após o cumprimento da providência pelo INSS, intime-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis para que apresente: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/331: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Geová Batista Machado, pois estariam incorretos, segundo alega, em razão da ausência de desconto dos valores pagos a mais no período de 09/04/2014 a 31/12/2015, que geraria, inclusive, saldo em seu favor. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/19).Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 348 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.É o relatório do essencial. Passo a decidir.A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 311/315.Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 335/337), com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o impugnado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. 2. Às fls. 311/21 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-93.2001.403.6113 (2001.61.13.001419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-43.2000.403.6113 (2000.61.13.003190-3)) M A VIEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X M A VIEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA VIEIRA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 207, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002393-9) - POSTO CANDIAL LTDA X ADOLFO BERNARDES FILHO X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO CANDIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO BERNARDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES

Em complemento ao despacho de fl. 185, determino a intimação do coexecutado Adolfo Bernardes Filho, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 4.280,29 (fl. 177), bloqueada em conta bancária de sua titularidade, através do sistema BACENJUD, bem como acerca do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, para, querendo, oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, ante a petição de fl. 169 e os valores depositados às fls. 175/177, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

0002452-06.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES

Intime-se o executado Décio Sandoval de Moraes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da indisponibilidade que recai sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 7.504,23 (art. 854, 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA X DELGATTO CALCADOS LTDA

Verifico que 25,8615 % do valor originário depositado na conta nº 3995.005.00008272-4 da Caixa Econômica Federal foi convertido em renda do INPI. Assim, considerando-se as proporções indicadas à fl. 383 e utilizando-se regra de três, constato que caberão:- à exequente OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, a quantia correspondente a 2,7879 % do valor remanescente depositado na conta nº 3995.005.00008272-4, referente às custas processuais;- ao patrono da exequente OM Brand Licensive Licenciamento Ltda, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia correspondente a 68,7591 % do valor remanescente depositado na conta nº 3995.005.00008272-4. Houve pedido do patrono da exequente OM Brand Licensive Licenciamento Ltda para que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse expedido em nome da sociedade de advogados Montauray Pimenta, Machado & Vieira de Mello Advogados, ocasião em que foi facultado ao advogado o cumprimento das exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil ou que comprovasse a cessão de crédito para a pessoa jurídica. Contudo, até a presente data não houve manifestação do patrono da exequente acima referida, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Dr. Luiz Edgard Montauray Pimenta, OAB/SP 252.082, tendo em vista que, não obstante a pluralidade de procuradores, foi solicitado que as intimações fossem realizadas em seu nome (fl. 191). Ressalto que o referido procurador deverá agendar previamente junto à Secretaria da Vara a retirada do alvará de levantamento, eis que o mesmo tem prazo de validade. Faculto à exequente OM Brand Licensive Licenciamento Ltda a indicação de outro procurador para receber os honorários advocatícios sucumbenciais. Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento da quantia correspondente a 2,7879 % do valor remanescente depositado na conta nº 3995.005.00008272-4, referente às custas processuais, em favor de OM Brand Licensive Licenciamento Ltda. Para fins de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em nome de Delgatto Calçados Ltda e de seu patrono Geraldo Francisco Chioca Tristão, consoante requerido à fl. 388, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja trazida aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida, bem como os instrumentos constitutivos da empresa para se averiguar a regularidade da representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 304/310, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como credores Leonardo Barbosa Siqueira e Conselho Regional de Química - IV Região, e como devedora a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/194, requeiram os credores Leonardo Barbosa Siqueira e Conselho Regional de Química - IV Região o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, aguardem os autos provocação dos exequentes em arquivo, sobrestados.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação ao Conselho Regional de Química - IV Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.2. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 1, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2995

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie as notas fiscais solicitadas pela União (fls. 1614/1623), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do cumprimento do quanto deliberado às fls. 1611. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5111

EMBARGOS A EXECUCAO

0001273-46.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-05.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ CANDIDO DE CASTRO, e fixo o valor total da execução em R\$ 12.248,97 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até julho de 2015 (fls. 17/19). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-31.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES, ROSELAINE CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES e ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, e fixo o valor total da execução em R\$ 1.416,76 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), atualizado até julho de 2015 (fls. 13/18). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 13/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000143-84.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO em face de DAVID DOS SANTOS CUNHA, e fixo o valor total da execução em R\$ 1.085,62 (um mil e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2016 (fls. 14/15). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 14/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-07.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATA VALERIA NEVES, e fixo o valor total da execução em R\$ 267,19 (duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2016 (fls. 12/14). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-89.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ SANTOS, e fixo o valor total da execução em R\$ 819,17 (oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos), atualizado até novembro de 2015 (fls. 45/47).Condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 45/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 197 e 200/203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 272/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FATIMA APARECIDA REIS, representada por Maria Aparecida dos Santos Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0)) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELGA NATALIA NUNES FERRAZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246 e 247/250), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELGA NATALIA NUNES FERRAZ em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALILA MANOELA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 383/384), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DALILA MANOELA MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 308, JULGO EXTINTA a execução movida por SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2) - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 229/230), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000983-7) - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SHEILA ANDRADE DE PAULA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SHEILA ANDRADE DE PAULA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO AYYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 248/249 e 252/259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 122/123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DANIEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 138/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 206/207) e da concordância da parte Exequente (fl. 209), JULGO EXTINTA a execução movida por FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 209: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 222), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAIS BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANETE ANTONIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 259/260 e 261/266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANETE ANTONIA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MOISES ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-47.2013.403.6118 - LUZIA DOS SANTOS GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192 e 195/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA DOS SANTOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA X NEUZA FRANCISCA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FRANCISCA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA FRANCISCA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000463-08.2014.403.6118 - CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 162 e 164/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 103/104 e 106) e da concordância da parte Exequirente (fl. 107), JULGO EXTINTA a execução movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 107: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-39.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 238/242) e da concordância da Exequirente (fls. 244/245), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11902

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 30/11/2005. Pretende, ainda, a declaração incidental de nulidade do laudo elaborado pela empresa. Afirma que o réu não computou todo o período especial e o tempo em gozo de auxílio-doença, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98 (fls. 51/64). Com relação ao auxílio-doença afirma que o primeiro é concomitante ao trabalho na empresa Sata S.A. e o segundo não possui óbice a ser computado. Réplica às fls. 74/85. Em fase de especificação de provas a autora requereu a expedição de ofícios, realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fl. 72), o que foi deferido em parte (fls. 86, 185 e 192). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 94/132. Requerida a prioridade de tramitação à fl. 203. Considerando que a empresa encerrou suas atividades, foi deferida a perícia apenas documental (fl. 242). Agravo retido às fls. 250/261, dando-se vista ao INSS (fl. 265). Realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 309/312). Em audiência foram reconsiderados os despachos anteriores para, excepcionalmente, deferir a realização da perícia técnica em empresa paradigma (fl. 309). Laudo pericial juntado às fls. 321/344. Manifestação das partes às fls. 347/365. Requerida aposentadoria por idade pela autora em 02/08/2011, a qual foi deferida pelo INSS (fl. 370). Instada a se manifestar, a autora afirmou subsistir o interesse na continuidade da ação (fl. 372). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de

serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A autora pretende o enquadramento do trabalho prestado na empresa Sata Serv. Aux. de Transp. Aereo S.A. de 10/01/1987 a 06/09/1999, como encarregada de serviço do aeroporto (fls. 24/27, 106/109, 33, 115 e 321/344). No Laudo Pericial da empresa constava o ruído médio de 78,4dB (fl. 26). Não existem elementos nos autos que indiquem nulidade desse documento. Isso, porém, não constitui óbice a que sejam consideradas as análises e conclusões da perícia judicial. Com efeito, na perícia judicial foi constatada a exposição a ruído de 83,1 dB, o qual era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária até 05/03/1997 (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que embora a autora tenha percebido auxílio-doença no período de 30/09/1994 a 30/09/1998, não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento a segurada estava exposta a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos) O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 06/09/1999 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 10/01/1987 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. A autora não questionou exposição a agentes biológicos na petição inicial, não cabendo inovar a análise em sentença, sob pena de indevida ampliação dos limites da demanda e violação ao contraditório, já que não foi oportunizado ao réu debater especificamente esse ponto na contestação. A autora percebeu dois benefícios de auxílio-doença: a) 31/116.676.428-9 (30/09/1994 a 30/09/1998 - fl. 369) e b) 31/068.339.000-7 (02/03/2000 a 16/05/2000 - fl. 34 e 117). O primeiro é concomitante com o trabalho na empresa Sata e já foi computado pela autarquia (fl. 121). O segundo se encontra entre períodos de contribuição, não havendo óbice, portanto, ao seu cômputo, ante a previsão do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o que foi admitido pelo próprio INSS em contestação (fl. 59). Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 26 anos, 10 meses e 3 dias de serviço até a DER em 30/11/2005, fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com mais de 48 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço a autora se encontra em gozo do benefício previdenciário (concedido no curso da ação - fl. 370), o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 10/01/1987 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de 02/03/2000 a 16/05/2000; c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/11/2005). Considerando a implantação da aposentadoria por idade requerida em 02/08/2011 (fl. 370) na via administrativa, em liquidação de sentença, deverá a parte autora, expressamente, optar pelo benefício que entende mais vantajoso. As eventuais diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, além de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos do

CJF. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/01/2011. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 145/146). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98 (fls. 149/169). Réplica às fls. 182/191. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 192/193). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 199). Resposta aos ofícios pela empresa Nacional Tubos Ind. Ltda. às fls. 214/221 e 228/248. Manifestação das partes às fls. 253 e 255. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº

1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.^a Região, 10^a Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1^a Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10^a Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese

objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Persico Pizzamiglio de 13/10/1982 a 05/06/1993, como ajudante de produção/operador de endireiteira (fls. 62/63 e 66/68). b) S.A. Tubonal de 16/08/1993 a 01/07/2002, como montador de formadora/operador de formadora (fls. 69/70 e 84/86). c) Nacional Tubos Industrial Ltda. de 06/05/2003 a DER, como operador de máquina de tubo (fls. 72/73, 88/90, 214/221, 228/248). Com relação à documentação a empresa Nacional Tubos Industrial Ltda. cumpre anotar que o PPP de fl. 72/73 foi emitido em 15/10/2010 (antes do requerimento administrativo) e não contém assinatura da empresa. Em razão disso, será considerado para análise o PPP de fls. 238/239, emitido em 11/01/2012 (após a DER), com a respectiva assinatura. O ruído informado na documentação para os períodos de 13/10/1982 a 05/06/1993, 16/08/1993 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 14/06/2000 e 06/05/2003 a 16/11/2010 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença acidentário no período de 14/07/2010 a 28/10/2010, não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento a segurada estava exposta a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos)O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, 15/06/2000 a 01/07/2002 e 17/11/2010 a 14/01/2011 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/10/1982 a 05/06/1993, 16/08/1993 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 14/06/2000 e 06/05/2003 a 16/11/2010 em razão da exposição ao ruído. A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Ocorre que, os PPPs anexados aos autos informam que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 22 anos, 9 meses e 8 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Porém, restou demonstrado o implemento de 37 anos, 7 meses e 16 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 13/10/1982 a 05/06/1993, 16/08/1993 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 14/06/2000 e 06/05/2003 a 16/11/2010, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/01/2011). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualização monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem, uma vez que verifico que não foi apreciado o pedido formulado à fl. 230. Tendo em vista o prazo já decorrido desde requerimento formulado pela parte, defiro o prazo de 10 dias, para a juntada da documentação (relativa à atividade especial na empresa Dou-Tex S.A. - 05/12/1974 a 25/12/1980). No mesmo prazo deverá a parte, ainda, juntar nova cópia da segunda GPS de fl. 113 (que se encontra ilegível e sem data de autenticação). Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009880-16.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP249304B - MARISTELA BRANDÃO VILELA)

Chamo o feito à ordem, uma vez que verifico a existência de questão processual pendente, prejudicial de mérito a ser enfrentada, relativa ao interesse processual da autora, considerando a existência de execução fiscal precedente, ajuizada em 21/11/2012, na qual foram opostos embargos em 22/11/2013 (fls. 443/447), portanto, em data anterior à propositura da presente ação anulatória, ocorrida em 29/11/2013, ao contrário do afirmado pela autora na réplica de fls. 439/440. Desta forma, a análise do teor dos embargos à execução opostos afigura-se imprescindível para deslinde da questão, para verificação dos fundamentos da insurgência ali veiculada, especialmente em razão da possibilidade de configuração de eventual litispendência. Assim, determino à autora que junte aos autos cópia da inicial dos embargos à execução nº 0009655-93.2013.403.6119, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, no que tange ao mérito, que as partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas, além das já constantes dos autos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, na sistemática processual anteriormente vigente, razão pela qual desnecessária a providência constante do artigo 357 do CPC. Int.

0009121-18.2014.403.6119 - JOAO MUCCILO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre as alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Considerando a resposta da empresa no ofício de fl. 110, oficie-se novamente a ABB Ltda., para que, no prazo de 10 dias apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário que retrate as condições de trabalho do autor, juntamente com cópia dos Laudos Técnicos e de eventuais comprovantes de entrega de EPI ao autor. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 11, 19/32, 110. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 12/12/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela de deferida a gratuidade da justiça (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e exposição eventual ao agente agressivo (fls. 110/118). Réplica às fls. 129/131. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício (fl. 131), o que foi deferido (fl. 133). Juntados documentos pela empresa Montarte S.A. às fls. 135/143, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da

evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Paramount Texteis Ind. Com. S.A., de 24/07/1989 a 09/11/2000, como ajudante mecânico e outros (fls. 51/54); b) Montarte Ind. e Locadora S.A. de 27/01/2003 a 31/10/2014, como auxiliar mecânico e outros (fls. 31/63 e 136/143). O ruído informado na documentação para os períodos de 24/07/1989 a 09/11/2000 e 19/11/2003 a 31/10/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 27/01/2003 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Cumpre anotar, ainda, que consta do Laudo da empresa Montarte que o ruído sofria grande variação (de 78 a 93 dB), mas que o ruído médio é de 88,9 dB (fl. 141), sendo o quanto basta para a conversão do período, razão pela qual afastou a alegação de falta de permanência feita em contestação. Considerando que a documentação dos autos é suficiente para a análise da situação posta pelas partes, também indefiro o pedido de nova expedição de ofício formulado às fls. 145/146. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 24/07/1989 a 09/11/2000 e 19/11/2003 a 31/10/2014 em razão da exposição ao ruído. A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Ocorre que, o PPP anexado ao auto informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Desse

modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 22 anos, 2 meses e 29 dias de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Porém, restou demonstrado o implemento de 35 anos, 7 meses e 10 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 24/07/1989 a 09/11/2000 e 19/11/2003 a 31/10/2014, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/12/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualização monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 48/56). Réplica às fls. 68/74. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 81/127, dando-se vista às partes. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º

2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 5.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial na empresa Bardella S.A. de 17/10/1977 a 11/05/2004 (fls. 26/31, 32/33, 90/96, 97/98 e 109). Consta, ainda, de fl. 109 que o engenheiro Roberto Klaus Kramer possui autorização para emitir laudo em nome da empresa. O ruído informado na documentação para esse período (17/10/1977 a 13/07/2004 - DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador,

no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período em razão da exposição ao ruído. Desse modo, a parte autora perfaz 26 anos, 8 meses e 27 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum Admissão saída a m d l Bardella S.A. 17/10/1977 13/07/2004 26 8 27 Soma: 26 8 27 Correspondente ao número de dias: 9.627 Tempo total : 26 8 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 27 Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) a averbação do período trabalhado de 17/10/1977 a 13/07/2004 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício; c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 135.839.772-1), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0007871-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2015.403.6119) DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Fls. 150: O acolhimento do pedido formulado pela União equivaleria à aplicação da pena de perdimento aos veículos apreendidos, cuja execução foi obstada pela decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 6507-06.2015.403.6119. Ainda, considerando que os veículos encontram-se apreendidos há mais de 02 (dois) anos, bem como diante da notória desvalorização e deterioração dos bens armazenados, intime-se a autora a se manifestar sobre eventual concordância com o leilão dos bens e depósito judicial do produto, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de discordância da autora, fica desde logo indeferido o pedido, nos termos da decisão liminar deferida até resultado final desta ação. Int.

0008229-75.2015.403.6119 - VAGNER QUINTINO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou todo o período especial, nem converteu o tempo comum para especial, com o que cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 84/86). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 89/99). Réplica às fls. 103/124. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional,

mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo,

tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor

tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor requereu o reconhecimento da especialidade no trabalho prestado para a empresa Editora FTD S.A. de 16/09/1991 a 01/04/2014 - DER (fls. 25/28, 53/55 e 120/123). O ruído informado na documentação para esse período (16/09/1991 a 01/04/2014 - DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período em razão da exposição ao ruído. Porém, não é possível a conversão do tempo comum em especial. A conversão de tempo de serviço comum em tempo especial era possível, em razão do art. 64 do Decreto 611 de 21/07/1992 e da redação original da Lei nº 8.213/91. De forma simplificada, era possível converter o tempo comum exercido alternativamente com atividade profissional sob condições especiais em tempo especial, mediante o uso do multiplicador redutor. Com a edição da Lei 9.032/95, em vigor desde 28/04/95, foi excluída essa possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria especial. Só há direito adquirido a esta conversão para os segurados que já haviam cumprido todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial até o advento da Lei 9.032/95, o que, saliente-se desde já, não é o caso do autor. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade dessa conversão: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1310034/PR. INAPLICABILIDADE. 1. No julgamento do REsp 1310034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o relator, Min. Herman Benjamin, bem delineou a questão posta a debate: c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). 2. Com efeito, firmou-se entendimento de que a possibilidade de conversão deve observar a lei de regência quando do preenchimento do requisito para a aposentadoria, de modo que, aos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, ficou inviabilizada a conversão do tempo de serviço comum em especial, autorizada, contudo, a conversão de especial para comum. [...] Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 449.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O segurado, ao prestar serviços sob condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, faz jus ao enquadramento de atividade especial, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto 3.048/99. 2. Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial de parte dos períodos requeridos. 3. A possibilidade de conversão do tempo comum em especial, anteriormente prevista Lei n. 8.213/91 em sua redação original, para somá-lo a tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, findou-se com a edição da Lei n. 9.032/95, em vigor desde 28/04/95. Precedentes. 4. Ausente o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0015172-63.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) - grifos nossos PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para excluir da condenação a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/02/1981 a 31/12/1983 e de 01/10/1984 a 24/12/1984 e o enquadramento como especial dos interstícios de 06/03/1997 a 05/05/1999, 19/04/2000 a 09/05/2000, 29/05/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, mantendo a denegação da aposentadoria especial. II - Sustenta que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial de tal labor, conforme estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, do Decreto 83.080/79 no Código 1.2.10 do Anexo I e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, devendo haver a conversão de tempo comum em especial do interstício de 01/02/1981 a 31/12/1983 e de 01/10/1984 a 24/12/1984 e o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 06/03/1997 a 09/05/2000 e de 29/05/2000 a 23/09/2011, para, somados, perfazer o tempo necessário à sua aposentadoria especial. III - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Tem-se que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. [...] XI - Assentados esses aspectos, tem-se que o impetrante não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se a impossibilidade nessa hipótese de conversão do tempo comum em especial, não cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. A

denegação da segurança é medida que se impõe. [...] XV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0004220-54.2012.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) - grifos nossos. Desse modo, a parte autora perfaz 22 anos, 6 meses e 16 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Editoria FTD S.A. 16/09/1991 01/04/2014 22 6 16 Soma: 22 6 16 Correspondente ao número de dias: 8.116 Tempo total : 22 6 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 16 Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) a averbação do período trabalhado de 16/09/1991 a 01/04/2014 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 166.834.049-3), para a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0011535-52.2015.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 23/07/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas (fls. 55/59). Réplica às fls. 148/150. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 146/151). Relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se a análise de toda a documentação e observância da legislação respectiva, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o indeferimento não foi correto, pode postular o pedido diretamente no Poder Judiciário. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de

enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do

obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento

isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pleiteou na inicial (fl. 13) a conversão dos seguintes períodos em razão da exposição a ruído: 16/03/1977 a 05/04/1977 (Alumar Ind. e Comércio de Barcos) 12/04/1977 a 16/08/1977 e 09/01/1978 a 30/04/1982 (Microlite S.A.), 01/09/1977 a 03/01/1978 e 18/11/1997 a 12/02/1990 (Chelmi), 03/05/1982 a 26/08/1992 (Cadbury) e 01/07/1993 a 30/04/1996 (Cipasa). Porém, não consta dos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a esse agente agressivo, deixando de atender, desta forma ao disposto no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - grifo nosso Com efeito, o único PPP juntado aos autos (referente ao trabalho na empresa Cipasa Ltda. de 01/07/1993 a 28/02/1995 - fls. 45/48 e 107/110) não foi admitido na via administrativa porque o assinante do documento não é funcionário da empresa (fl. 111). Verifico, ainda, que o documento não especifica o nível de ruído a que o autor estaria exposto (fl. 46 e 108). Assim, não restou comprovado o direito à conversão especial dos períodos questionados. A contagem do INSS de fls. 112/113 computou todos os períodos constantes da Carteira de Trabalho (fls. 34/39 e 78/105) e CNIS (fl. 65 e 106) e, ainda, o tempo militar como reservista (fl. 32/33), tendo apurado 21 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição até a DER (fls. 112/113 e 117). Desse modo, o autor não comprovou o implemento do tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria (arts. 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Anoto que houve oportunidade de requerimento de produção de provas, ainda, nos moldes do artigo CPC (fl. 146). Assim, não tendo havido requerimento ou justificativa de provas a serem produzidas (fls. 148/150), resta indubitado o descumprimento de ônus probatório pelo autor. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A Agência Nacional de Petróleo possui agência ou sucursal sediada em São Paulo (local do ato ou fato). Assim, considerando a faculdade disposta pelo artigo 109, 2º, CF, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, informar o local de opção para tramitação da ação (Subseção de São Paulo ou de Guarulhos). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000131-67.2016.403.6119 - SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/03/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98 (fls. 95/104). Réplica às fls. 106/108. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos

arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via

administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial na empresa Riacho Embalagens Flexíveis Ltda. (01/05/1981 a 31/10/1989, 01/02/1990 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 27/02/1996, 02/09/1996 a 17/12/1997, 01/07/1998 a 29/06/2001, 01/03/2002 a 19/06/2009 e 01/04/2010 a 02/10/2012 (quando emitido o PPP) - fls. 30/41. O ruído informado na documentação para os períodos de 01/05/1981 a 31/10/1989, 01/02/1990 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 27/02/1996, 02/09/1996 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 17/12/1997, 01/07/1998 a 29/06/2001, 01/03/2002 a 19/06/2009 e 01/04/2010 a 02/10/2012 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/05/1981 a 31/10/1989, 01/02/1990 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 27/02/1996, 02/09/1996 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 5 meses e 29 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/05/1981 a 31/10/1989, 01/02/1990 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 27/02/1996, 02/09/1996 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/03/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualização monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0007792-97.2016.403.6119 - MANOEL TARGINO DE SOUSA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por MANOEL TARGINO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação do efeito prático da anulação do ato administrativo que pretende a redução dos proventos pagos na inatividade ao autor, para que a parte ré se abstenha de alterar a graduação do Autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros, em conformidade com o art. 110 do Estatuto dos Militares e art. 5, inc. V da Lei 12.158/09, até que haja revisão final de mérito. Sustenta ao autor ser militar inativo do quadro de taifeiros da Aeronáutica, possuindo mais de vinte e um anos de serviço, razão pela qual, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto nº 7.188/2010 foi alçado à graduação de Suboficial. No entanto, afirma ter recebido notificação do Comando da Aeronáutica, informando a redução de seus proventos, a fim de corrigir irregularidade consistente na superposição de graus hierárquicos, em razão da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei nº 12.158/2009. Sustenta a ilegalidade do ato, considerando preencher os requisitos para galgar a posição de Suboficial, invocando, ainda, o direito adquirido. Na fl. 56 foi determinado ao autor que comprovasse a ascensão hierárquica após a inatividade, manifestando-se o autor na fl. 57/58, solicitando prazo para a juntada dos documentos. Passo a decidir. Defiro o prazo de 15 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados pelo autor, porém, analiso, desde logo, o pedido antecipatório. Evidente a urgência, tendo em vista a natureza alimentar do direito discutido, fato que justifica, inclusive, o exame do pleito independentemente da oitiva da parte contrária, inclusive e especialmente, porque não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para afastamento dos efeitos do ato que se pretende anular, de forma a evitar a redução de seus proventos na inatividade. Inicialmente, ressalto não se cuidar de hipótese na qual incide a vedação contida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, no que tange à concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, especialmente, com destaque para o primeiro precedente abaixo referido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do Adicional por Tempo de Serviço. 2. O disposto no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante

conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3. Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público. 4. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201201737227, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/09/2014 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2o.-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie. 3. Ressalte-se que a Corte a quo, ainda que em juízo perfunctório, constatou que os documentos carreados aos autos confirmam a dependência econômica da autora (fls. 82). A inversão do julgado quanto ao ponto demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 201100253305, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/03/2016) O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a documentação acostada à inicial demonstra que o autor atende ao requisito previsto no artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 7.188/2010 (que regulamentou a Lei nº 12.158/2009), para acesso às graduações superiores, o qual assim dispõe: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). (destaques nossos) Segundo consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da FAB em fevereiro de 1960, como soldado de segunda classe, sendo promovido, em agosto do mesmo ano, para a graduação de soldado de primeira classe. Posteriormente, em março de 1964, foi licenciado, sendo reincorporado em 28/09/1965, oportunidade em que afirma ter passado a integrar o Quadro de Taifeiros. Partindo-se dessa premissa, ainda que a certidão de histórico funcional do autor não especifique sua lotação (fl. 31), o autor teria cumprido o requisito para ocupar a graduação de Suboficial, prevista no dispositivo citado, razão pela qual sequer se cogitaria de superposição de graus hierárquicos, pois somente a aplicação do disposto na Lei nº 12.158/2009 (regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010) já seria suficiente para garantir ao autor a graduação de Suboficial que ora detém, independentemente de anterior concessão de grau hierárquico superior, na forma da MP 2.215/2001 (Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.) Assim, em exame próprio em cognição sumária, tenho por presente a aparência do direito reclamado, salientando que, na eventualidade da existência de elementos outros não trazidos com a inicial, que possam alterar o quadro fático aqui retratado, a presente decisão poderá ser revista, dado o seu caráter provisório. O perigo de dano é concreto, consubstanciado na redução significativa dos proventos do autor, em claro prejuízo ao seu sustento. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300, CPC, DEFIRO o pedido de tutela sumária, a fim de afastar qualquer ato tendente a reduzir os proventos atualmente recebidos pelo autor na graduação de Suboficial, consoante contra-cheques de fls. 24/25, afastando-se os efeitos do ato administrativo materializado na notificação de fl. 46. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando ter o autor expressamente se manifestado pela dispensa da audiência de conciliação, bem como por se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, 4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA (SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ R\$245.348,80 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente ao benefício econômico pretendido na ação, consubstanciado no valor dos débitos cujo parcelamento pretende restabelecer, consoante demonstrativo de fl. 26. Recolha a autora a diferença de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000383-30.2016.403.6100 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 142/929

do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 ou, alternativamente, o afastamento de forma definitiva da exação em comento. Sustenta a impetrante a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, desconsiderando o teor da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, sem qualquer motivação ou justificativa; alega, ainda, a ausência de publicidade e a inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98, ao delegar competência ao Poder Executivo (Ministro da Fazenda) para majorar mencionada taxa, em ofensa ao princípio da estrita legalidade. Inicialmente distribuídos os autos à 17ª Vara Federal de São Paulo, aquele juízo declinou da competência (fls. 162/165). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a liminar foi indeferida (fls. 170/171). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/200, arguindo, em preliminar a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 202/243). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 245). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 247/248. É o relatório do necessário. Decido. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, pois pretende a impetrante afastar ato concreto, consistente na exigência da taxa combatida por ocasião do registro da DI. Friso que problemas de ordem operacional para cumprimento de eventual provimento jurisdicional que exclua o pagamento da majoração da taxa não podem constituir óbice à discussão judicial da exigência ou ao reconhecimento do direito invocado pela parte, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Por outro lado, o Inspetor Chefe de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele cabe a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em sua circunscrição. Portanto, o recolhimento da taxa será, em última análise, exigido pela autoridade apontada na inicial, pois somente ela detém poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação. No que tange ao pedido de compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, não obstante a impetrante tenha tecida algumas considerações sobre o procedimento, não deduziu pedido expresso na inicial quanto a este ponto, razão pela qual não se coloca a questão relativa à eventual ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para o pleito. Ou seja, efetivamente, tal pedido não consta do objeto do feito. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda. Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009) Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, 2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional. Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos - quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. A impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos: 5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, de atualização anual. 6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação. DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX 7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. 8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional

da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado. Infraestrutura 1999 2011 Aumento Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB 1143 MB 1074% N de computadores 16226 47165 151% 10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%. 11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%. destaque Não há falar também em ausência de publicidade, pois a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, não relevando seja ela publicada em órgão oficial, pois se trata apenas de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, pretender a impetrante adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, não assiste razão à impetrante neste ponto. Confira-se, a propósito, os precedentes do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016) ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoinhar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016) Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, bem assim da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/2011, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.O.

PATRICIA PEREIRA DE MELLO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de proceder à retificação de erro formal em sua Declaração de Imposto sobre a Renda da pessoa Física - DIRPF, com a consequente anulação do lançamento do crédito tributário e multa efetuados com base nas informações a serem corrigidas. Narra a impetrante ter cometido erro formal em sua DIRPF referente ao ano de 2011, porém, apesar de ter apresentado impugnação administrativa, esta não foi conhecida por intempetividade. A liminar foi indeferida (fls. 70/71). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/79), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a apresentação de declaração do contribuinte constitui o crédito tributário de pleno direito, sendo necessária a dilação probatória para resolução da questão e, ainda que corrigido o erro apontado, houve supressão parcial do valor dos rendimentos, devendo ser ressalvada a parcela do tributo efetivamente devida. Contra a decisão liminar, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/99). O Ministério Público Federal manifestou-se às 102/103. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações, pois se afigura irrelevante o fato de ter sido o lançamento tributário realizado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, pois o domicílio fiscal atual da impetrante é Guarulhos, sendo a autoridade apontada na inicial quem efetivamente possui poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal, até porque afirma que o processo administrativo de impugnação ao auto de infração foi instaurado perante a Delegacia deste município. Por outro lado, sequer há notícia da inscrição do débito em dívida ativa a justificar a necessidade de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Ademais, esta autoridade é responsável pela inscrição e cobrança do crédito tributário, com base nos lançamentos efetuados pela autoridade impetrada, não detendo, portanto, competência para as providências requeridas neste writ. Ainda, cabível o mandado de segurança para o fim colimado pela impetrante, pois desnecessária a dilação probatória para deslinde do feito, pois a questão resume-se a verificar a ocorrência de erro formal na DIRPF, bastando, para tanto, o cotejo das informações nela constantes e dos documentos que a subsidiaram, com aqueles trazidos pela autoridade fiscal, todos já constantes dos autos. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante lhe seja concedida a oportunidade de retificar a DIRPF 2010/2011, pois, ao prestar as informações, equivocou-se ao identificar como fonte pagadora a instituição IAMSPE quando deveria constar Governo do Estado de São Paulo e, no local em que informou o Governo do Estado de São Paulo, deveria constar São Paulo Previdência, fato que gerou a Notificação de Lançamento nº 2011/464067816569620, por omissão de rendimentos. De fato, a impetrante cometeu erro no lançamento das informações no formulário da DIRPF mencionada, consoante se constata dos documentos de fls. 35, 39 e 59, que comprovam a inversão ocorrida. Trata-se de mero erro formal, ao que tudo indica destituído de intuito de lesar o fisco. Assim, devidamente demonstrado o equívoco no preenchimento do formulário da DIRPF em comento - e não constatada hipótese de má-fé, dolo ou simulação - não há como subsistir o lançamento efetuado pela autoridade impetrada - diante dos esclarecimentos prestados e comprovados pela impetrante - pois baseado em erro de fato, autorizando-se a revisão no lançamento, na forma preconizada no art. 149, VIII, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200901533160, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/03/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso

de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. 8. A distinção entre o erro de fato (que autoriza a revisão do lançamento) e o erro de direito (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: Enquanto o erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o erro de direito é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui erro de fato, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município X, mas estar consignado como tendo acontecido no Município Y (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). Erro de direito, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva. (Paulo de Barros Carvalho, in *Direito Tributário - Linguagem e Método*, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um erro de valoração jurídica do fato (o tal erro de direito), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior. (Eduardo Sabbag, in *Manual de Direito Tributário*, 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício. 10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se

impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1130545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/02/2011) Em julgamento semelhante ao aqui versado, aquela Corte assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp nº 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004. II - In casu, o Colegiado a quo, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos. III - Ademais, apenas a título de registro, tal entendimento do Sodalício de origem, como cediço, não comportaria revisão por parte desta Corte Superior em face do óbice sumular nº 7 deste STJ. IV - Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, REsp 699.700/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, p. 140) Destaco que, conquanto a impugnação apresentada na via administrativa não tenha sido conhecida, por intempestiva, nada obsta que a autora ingresse em juízo, para ver reconhecido o direito ora pleiteado, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art 5º, XXXV). Desta forma, deve ser reconhecido o direito à retificação da declaração, de molde a permitir a correção dos dados nela inseridos, pois evidente o equívoco cometido, o qual sequer gerou prejuízo ao fisco, não sendo razoável a autoridade impetrada perseguir crédito tributário sabidamente indevido. Nesse sentido, aliás, colhe-se dos itens 41 a 45 do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, trazido pela própria autoridade impetrada (fl. 85), do qual se depreende a possibilidade de revisão de ofício em casos como o presente. No que tange à multa e juros de mora, afigura-se indevida sua aplicação na hipótese em julgamento, por não se tratar de descumprimento de obrigação acessória, já que a DIRPF foi entregue no prazo estipulado pela legislação, tratando-se, na realidade, de equívoco sanável na prestação de informações, não se verificando má-fé ou objetivo do contribuinte em reduzir o tributo. Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA QUE DEIXA DE EFETUAR A RETENÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CONTRIBUINTE DE BOA FÉ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ARCAR COM A MULTA E OS JUROS DECORRENTES DA NÃO RETENÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA EXONERAR O CONTRIBUINTE DE TAIS ENCARGOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui, em princípio, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo assim devido. 2. Demonstrada que seja, porém, a boa fé do contribuinte que, com base em informações prestadas pelo empregador (fonte pagadora), declara, num primeiro momento, como não tributável a verba sobre a qual deveria ter incidido a retenção do imposto, mas posteriormente retifica a declaração de ajuste anual, atraindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo não recolhido na época certa, dele (contribuinte) não poderá o Fisco, em acréscimo, exigir o também pagamento de juros e multa decorrentes da não retenção pela fonte pagadora. Exegese dos arts. 136 do CTN e 722 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Precedente: REsp 1.218.222/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2014. 4. Embargos de divergência providos para se afastar, na espécie, a incidência da multa e dos juros de mora em relação ao contribuinte. (ERESP 201303155613, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB..) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu, vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. 5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. 6. In casu, a conduta do autor que motivou a atuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101) (fls. 122/123). 7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no 2º, do Decreto-Lei 2.396/87. 8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a********

própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido. (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (Primeira Turma, RESP 200500331148, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 26/10/2006) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - PROVA PERICIAL - SÚMULA 7/STJ - MULTA - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES.** 1. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu que, caracterizada a inexistência efetiva de omissão de rendimentos, conforme robusta prova pericial produzida, a mera omissão na Declaração de IR da alienação dos imóveis, não é suficiente ao surgimento de obrigação tributária, com efeito tributo não se constitui em sanção de ato ilícito, a teor do art. 3º, CTN. 2. Aferir a existência de omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, para efeito de análise de eventual violação dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1980, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto ao entendimento firmado pela Corte de origem de que o erro do contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual, não enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a falta de previsão legal, outro não é o posicionamento deste Tribunal. Precedentes. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 200501222780, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 19/11/2007) **Todavia, remanesce a questão relativa à supressão parcial do valor dos rendimentos, consubstanciado na diferença existente entre a informação constante do demonstrativo de rendimentos enviado pela instituição São Paulo Previdência à impetrante, no montante de R\$ 72.044,66 (fl. 35), com o informado pela fonte pagadora à Receita Federal no total de R\$ 75.698,68 (fl. 107), pois, ainda que tenha ocorrido equívoco por parte da fonte no informe, tal fato não exime o contribuinte de pagar o imposto devido. Nesse sentido, precedente da Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA QUE DEIXA DE EFETUAR A RETENÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CONTRIBUINTE DE BOA FÉ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ARCAR COM A MULTA E OS JUROS DECORRENTES DA NÃO RETENÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA EXONERAR O CONTRIBUINTE DE TAIS ENCARGOS.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui, em princípio, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo assim devido. 2. Demonstrada que seja, porém, a boa fé do contribuinte que, com base em informações prestadas pelo empregador (fonte pagadora), declara, num primeiro momento, como não tributável a verba sobre a qual deveria ter incidido a retenção do imposto, mas posteriormente retifica a declaração de ajuste anual, atraindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo não recolhido na época certa, dele (contribuinte) não poderá o Fisco, em acréscimo, exigir o também pagamento de juros e multa decorrentes da não retenção pela fonte pagadora. Exegese dos arts. 136 do CTN e 722 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Precedente: REsp 1.218.222/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2014. 4. Embargos de divergência providos para se afastar, na espécie, a incidência da multa e dos juros de mora em relação ao contribuinte. (EREsp 1334749/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29/10/2014) **No caso vertente, a impetrante foi induzida em erro, baseada nos dados a ela fornecidos pela fonte pagadora, cujo equívoco somente foi constatado pelo fisco quando do cotejo entre a DIRPF da impetrante e as informações prestadas pela empresa, consoante detalhamento de fl. 107. Assim, ainda que não tenha concorrido para a alegada omissão de rendimentos, o fato é que o erro acarretou um acréscimo no imposto a ser recolhido naquele exercício, o qual é efetivamente devido pela impetrante. No que tange aos juros relativos ao crédito remanescente, são devidos apenas a partir da notificação do lançamento, pois somente a partir dessa data a impetrante ficou ciente do dever do recolhimento do tributo originado da declaração errônea da fonte pagadora. Desta forma, a solução que melhor atende ao direito das partes é a anulação parcial do lançamento em questão, remanescendo íntegro apenas o crédito tributário resultante da diferença do imposto de renda relativo à alteração dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência no ano-calendário de 2010, de R\$ 72.044,66 para R\$ 75.698,68. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de retificar a DIRPF 2010/2011, na forma da fundamentação, anulando em parte o lançamento fiscal, objeto da Notificação nº 2011/464067816569620, apenas no que se refere ao crédito tributário (obrigação principal, multa e juros de mora) originado de omissão de receita decorrente do erro noticiado. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença Sr. Relator, tendo em vista que já houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, o qual não foi conhecido (fls. 108/109). Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.**

0004350-26.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO MANSUR FILHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760016018922TRB03, trazidos na bagagem do impetrante. Narra o impetrante ter retornado de viagem de negócios trazendo consigo o ativo imobilizado de uma de suas empresas situada na cidade de Miami/EUA, consubstanciado em 01 (uma) câmera filmadora e 01 (uma) câmera fotográfica, além de 03 (três) aparelhos de telefonia celular. Narra ter esclarecido à autoridade alfandegária que se tratava de bens que não permaneceriam no território nacional, porém, os produtos foram retidos em razão de terem sido descaracterizados como bagagem. Sustenta que os bens ingressaram apenas temporariamente no país, não sendo devidos os impostos por não se tratar de importação, invocando a Súmula nº 323 do STF. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 60), foram estas prestadas às fls. 68/76, aduzindo que o impetrante, além de não ter declarado os aparelhos como bagagem acompanhada, ainda ultrapassou a quota de isenção, sendo devidos os tributos na importação. Acresceu não ser possível a admissão temporária, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 79/81). Às fls. 86/87, a impetrante requereu a

reconsideração da decisão, a qual foi mantida à fl. 89/90. Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 96/97. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 102). Comprovação da interposição do agravo de instrumento às fls. 103/115. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120. É o relatório do necessário. Decido sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante teve contra si lavrado termo de retenção de bens, consistentes em uma máquina filmadora, no valor de US\$ 2.735,25; uma máquina fotográfica, no valor de US\$ 995,00; um aparelho celular Apple IPHONE SE (US\$ 533,93); um aparelho celular SAMSUNG Galaxy S7, no valor de US\$ 834,00 e um aparelho celular Apple IPHONE 6S, no valor de US\$ 749,00, pois tais montantes ultrapassaram a quota de isenção, razão pela qual foram retidos pelo motivo 4, qual seja, aguardando pagamento de tributo (fl. 18). Portanto, a discussão cinge-se à incidência ou não de tributos sobre os produtos trazidos em sua bagagem. Pretende a liberação dos produtos, ao argumento de que se tratavam de bens sujeitos à admissão temporária, porquanto retornariam ao país de origem (EUA), local em que mantém empresa regularmente constituída. Trata-se, portanto, de pedido de liberação dos bens fundado na admissão temporária prevista nos artigos 354 a 379 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e IN RFB nº 1.600/2015, cujo pedido de concessão sequer foi formulado na via administrativa. Ora, inexistente possibilidade de utilização do mandado de segurança como meio para obter a benesse fiscal, sem a observância das normas aduaneiras a que todos estão sujeitos e, principalmente, somente após ser surpreendido na zona alfandegária portando os bens em comento. Não há como imputar ato ilegal ou abusivo à autoridade impetrada, quando o impetrante não adotou o procedimento legal para internalização das mercadorias com suspensão de tributos, optando, por sua conta e risco, trazer os bens em sua bagagem acompanhada. Assim, improcede o fundamento invocado pelo impetrante (admissão temporária), como forma de se eximir do recolhimento dos impostos devidos sobre os produtos trazidos em sua bagagem, cujo valor ultrapassou, em muito, a quota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Todavia, razão assiste razão ao impetrante no que tange à ilegalidade do condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento dos tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconheceu o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004) Assim, configurada a ilegalidade da retenção como condição para liberação dos bens, de rigor a concessão da segurança na espécie, cabendo à autoridade impetrada tomar as medidas cabíveis para a satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760016018922TRB03, ressalvando à autoridade aduaneira a cobrança de eventuais multas ou diferenças de tributos devidos na operação. Ficam mantidos, em sede de tutela de urgência, os termos da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 123/123v). Comunique-se à Sra. Relatora, informando-se da presente sentença. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pelo impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a

autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0005332-40.2016.403.6119 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por R&D COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND. DE MATERIAIS ELÉTRICOS S.A. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS.Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (fls. 55/58), sustentando a legitimidade da cobrança.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60).A liminar foi indeferida (fls. 62/68).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95.Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/122).É o relatório do necessário. DecidoSem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 e 2568, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De outra parte, insurge-se a impetrante contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa ao princípio da legalidade.Inicialmente, resalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Não vislumbro relevância na fundamentação esposada pela impetrante neste aspecto.Com efeito, a exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras

finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. É cediço que a instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Não há falar em desvirtuamento de finalidade do produto da arrecadação, pois os valores recolhidos são revertidos em favor do mencionado Fundo para posterior distribuição, não possuindo relevância a perquirição se será utilizado para pagamento de diferenças de correção monetária, ou nos demais casos previstos na lei de regência do FGTS, pois, de qualquer forma, estará sendo realizada a finalidade social da contribuição. Frise-se não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Ademais, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação não condizente com as disposições contidas no texto da lei. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, melhor sorte não socorre à impetrante, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Confira-se, a propósito, os precedentes acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas

utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Reforçando a conclusão alcançada na decisão destacada, o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0013875-56.2016.403.0000 interposto pela União indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ratificando os fundamentos já mencionados, afastando as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da exação (fls. 125/128). Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

0005568-89.2016.403.6119 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e CISA TRADING S.A., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir o despacho aduaneiro de importação das mercadorias constantes da DI n 16/0668565-3. Narram as impetrantes que importaram leitores digitais da marca Kindle, classificando-os no código NCM 8543.70.99; no entanto, a autoridade coatora apontou divergência, exigindo a reclassificação no código NCM 8471.41.90, interrompendo o despacho aduaneiro. Sustentam que, apesar de terem apresentado manifestação de inconformidade em relação à referida exigência fiscal, o que, segundo dispõe a legislação, deveria ensejar a lavratura de auto de infração para cobrança dos tributos supostamente devidos, a autoridade coatora quedou-se inerte, impedindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Requisitadas as informações (fl. 89), foram elas prestadas nas fls. 156/178, aduzindo, em síntese, que a apresentação de manifestação de inconformidade não autoriza automaticamente o desembaraço da DI, bem como não ter ocorrido mora da administração, pois a inconformidade foi apresentada apenas em 27/05/2016 (após a impetração do próprio mandado de segurança), estando em andamento os atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 153). A liminar foi indeferida (fls. 180/185). Manifestação da impetrante às fls. 191/192. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 194/195. Contra a decisão liminar, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 196/208), recurso ao qual a Sra. Relatora concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 210/213). É o relatório do necessário. Decido. Cinge-se a questão à conclusão do desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias, procedimento que teria sido obstado pela autoridade impetrada, ao não proceder à lavratura do auto de infração, após a apresentação de manifestação de inconformidade pela importadora. Inicialmente, verifico a existência de dúvida quanto à data de apresentação da manifestação de inconformidade pelas impetrantes, pois a autoridade notícia que somente foi protocolizada em 27/05/2016, após a impetração do writ, o que tornaria ausente o próprio interesse processual; por seu turno, a impetrante afirma que apresentou a insurgência em 12/05/2016, diretamente no sistema informatizado, trazendo o documento de fls. 19/25, do qual não é possível aferir com exatidão a data em que apresentada, constando apenas que a exigência foi formulada em 11/05/2016. Porém, é inconteste o fato de que a impetrante apresentou a impugnação no Siscomex (fls. 19/25), antes da impetração pois, caso assim não fosse, não a teria juntado com a inicial. De qualquer sorte, a manifestação de inconformidade foi efetivamente apresentada, estando ainda em andamento a confecção do auto de infração, fato impeditivo da conclusão do desembaraço aduaneiro (fls. 19/25), o que torna possível a análise do mérito deste mandado de segurança. Assim, sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido fundamenta-se no disposto no artigo 570, 3º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o qual assim dispõe: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira,

desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; eII - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3o Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2o, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 4o Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. (destaquei)No mesmo sentido, as disposições contidas no artigo 42, 2º, da IN SRF 680/2006 (As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex. ... 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração).Portanto, apresentada a manifestação de inconformidade, a autoridade aduaneira tem o poder-dever de lavrar o auto de infração, na forma da legislação. Ainda que o dispositivo mencionado não estipule o prazo para a autoridade proceder à lavratura do auto de infração, deve ser aplicada ao caso a regra geral prevista no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, observando-se o prazo de 08 (oito) dias para a providência, consoante já decidiu o TRF 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. 3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. 4. A DI 14/1552265-2, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 15/08/2014, sendo o despacho aduaneiro interrompido, com a seleção de tais bens para o canal vermelho de conferência aduaneira. 5. Foi determinada e feita perícia técnica sobre a mercadoria importada, com juntada de laudo. 6. Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfândegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela agravante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício. 7. A hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de manifestação de inconformidade pela agravante, conforme dispõe o artigo 42, da IN 680/2009. 8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. 9. A alternativa contemplada na legislação revela, por si só, a própria falta de periculum in mora na pretensão, por se tratar de liberação liminar, em juízo sumário, que exige mínimo de contraditório, que se pretendeu garantir neste feito, mas contra o qual se insurgiu a agravante. 10. Nem se alegue, no caso, que o ato da autoridade alfândegária seria ilegal por extrapolar prazos procedimentais e, assim, prorrogar ilegalmente a retenção da mercadoria. Ao que consta dos autos, o laudo pericial foi apresentado dentro dos cinco dias úteis previstos no artigo 31 da IN RFB 1.020/2010, pois realizada a vistoria sobre a mercadoria para obtenção de dados em 11/09/2014, e o documento pericial é datado de 18/09/2014. 11. Ao receber a manifestação de inconformidade da agravante em 02/10/2014, a autoridade alfândegária declarou que o laudo pericial foi por ele recebido tão somente em 29/09/2014 (Recebi para análise, esclarecendo que recebi o laudo do perito designado em 29/09/14 estando o processo em fase de elaboração do auto de infração, uma vez que, após a análise do laudo, entendemos que a classificação tarifária adotada está incorreta). 12. A partir da manifestação de inconformidade, em 02/10/2014, não houve decurso do prazo de oito dias, tal como prevê o artigo 4 do Decreto 70.235/1972, para a constituição do crédito, pois foi impetrado o mandado de segurança em 08/10/2014, sem comprovação de demora ou omissão quanto ao lançamento de ofício a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, tal como determina a regra do ônus da prova. 13. Cabe destacar que a liminar pretendida viola o artigo 7º, 2º, da Lei 1.2016/2009, sobretudo porque, na espécie, foi requerida sem oitiva da autoridade impetrada e sem juntada de informações, suprimindo o contraditório, garantia mínima e essencial diante do pedido formulado. 14. Agravo inominado desprovido. (Terceira Turma, AI 00269512120144030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10/12/2014 - destaquei)Nestes termos, se considerarmos que a manifestação de inconformidade foi apresentada no Siscomex em 12/05/2016, tal como alegado na inicial, na data da impetração (18/05/2016) sequer havia decorrido o prazo de 08 (oito) dias para análise da autoridade aduaneira, razão pela qual não há falar em ilegalidade neste ponto.De qualquer forma, persiste o dever da autoridade na lavratura do auto de infração na forma da legislação, a qual, segundo as informações prestadas, já estava sendo providenciada, de molde a viabilizar a conclusão do despacho aduaneiro. Valho-me da conclusão adotada pela Sra. Relatora do agravo de instrumento, que bem decidiu a questão:Esclarece a digna autoridade que já teria iniciado a confecção do auto de infração, cujo procedimento é complexo e requer estudos.Nesse diapasão, não obstante tenha sido justificada a sucessão de atos fiscalizatórios voltados ao exercício das atribuições funcionais da Administração Alfândegária, o fato é que a impetrante tem direito líquido e certo ao lançamento fiscal, uma vez que apresentou a manifestação de inconformidade.Assim, exsurge que a ausência da lavratura do auto de infração contendo o lançamento impossibilita a continuidade do despacho aduaneiro, e acaba por

configurar o risco da demora, razão porque é de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que a Digna Autoridade aduaneira ultime os procedimentos necessários à conclusão seu mister de lançar os tributos cabíveis com relação à Declaração de Importação DI nº 16/0668565-3, e expedir o competente auto de infração. (fls. 210/213) Por outro lado, verifico não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembarço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembarço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembarço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembarço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembarço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004) Nesse aspecto, considerando o pedido de conclusão do despacho aduaneiro e liberação dos bens, de rigor a concessão da segurança, cabendo à autoridade impetrada tomar as medidas cabíveis para a satisfação do crédito tributário relativo à reclassificação fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito à conclusão do despacho aduaneiro e consequente liberação dos bens objeto da DI n 16/0668565-3, ressalvando à autoridade aduaneira a cobrança de eventuais multas ou diferenças de tributos devidos na operação. Ficam mantidos, em sede de tutela de urgência, os termos da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 210/213). Comunique-se à Sra. Relatora, informando-se da presente sentença. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0005597-42.2016.403.6119 - MARCELO DE NOBREGA (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE NÓBREGA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito ao recolhimento do imposto de importação apenas sobre o excedente da quota de isenção, determinando-se a expedição de guia de recolhimento, com a consequente liberação da bagagem após o pagamento. Consta da inicial que o impetrante desembarcou de viagem ao exterior, oportunidade na qual se esqueceu de retirar uma das malas que trazia como bagagem e, retornando ao Aeroporto para buscá-la, foi informado pela fiscalização que teria perdido o direito à quota de isenção, exigindo-se o recolhimento de tributo sobre a totalidade dos bens (vinhos - US\$ 654,04), invocando o artigo 27 da IN RFB nº 1.059/2010. Aduz ter a autoridade impetrada interpretado equivocadamente a regra mencionada, já que não se utilizou da quota mencionada, pois a primeira mala continha apenas objetos de uso pessoal, razão pela qual pretende pagar o imposto apenas sobre o que excedeu a quota de US\$ 500,00 (US\$ 154,04). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou

informações (fls. 20/27), aduzindo não ter o impetrante declarado a existência das 6 garrafas de vinho, no valor total de US\$ 665,04, as quais somente foram encontradas em decorrência do esquecimento da mala no Aeroporto, além de não efetuar o registro da ocorrência acerca do extravio da bagagem, perdendo o direito a usufruir a quota de isenção. A liminar foi deferida (fls. 33/36). A União manifestou seu desinteresse em interpor recurso em face da decisão liminar (fl. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52. É o relatório do necessário. Decido sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Revendo posicionamento anteriormente adotado pelo Juízo, tenho que não assiste razão ao impetrante quanto à pretensão de aproveitar o limite de isenção. Segundo afirma na inicial, o impetrante retornou de viagem internacional trazendo duas malas, tendo esquecido uma delas no aeroporto - na qual havia 6 (seis) garrafas de vinhos de marcas diversas - somente percebendo a falta quando chegou em sua residência; retornando para buscá-la, não abriu processo de reclamação por falta de mala (Property Irregularity Report - PIR), pois a bagagem foi encontrada tão logo chegou ao aeroporto. No entanto, os fatos narrados pelo impetrante não se mostram críveis. Não se afigura plausível que um passageiro em voos internacionais, como se pode depreender da narrativa constante da inicial, tenha se esquecido de uma mala contendo produtos adquiridos em sua viagem (um de duas de suas malas). É cediço que os viajantes costumam ter atenção e cuidado redobrados, especialmente em razão da possibilidade de troca ou extravio de bagagem durante o despacho e desembarque. Além disso, os produtos trazidos pelo impetrante (vinhos) causariam ainda mais preocupação, em razão da possibilidade de quebra por terem sido trazidos no interior de mala comum. Portanto, não soa razoável a narração de tratar-se de mero esquecimento, podendo, assim, cogitar-se de tentativa de internalização dos produtos sem o pagamento dos impostos devidos sobre os valores excedentes a US\$ 500,00 (quinhentos dólares). É que, aceitando-se a narração inicial, estar-se-ia aberto um procedimento, criando brecha ao limite de isenção: o passageiro, ciente de que suas compras totais ultrapassam, por exemplo, o limite no valor em dobro, poderia dividir suas compras em duas malas, deixando uma delas para buscar posteriormente (a título de esquecimento). No ponto, não vejo de que forma o impetrante poderia provar que a mala levada consigo detinha apenas roupas e outros objetos pessoais (e não outras compras efetuadas internacionalmente). Com efeito, a autoridade impetrada aplicou o disposto no artigo 27 da IN RFB nº 1.059/2010, que assim dispõe: Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviciada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora. Parágrafo único. A autoridade aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. Nestes termos, correta a exigência formulada pela autoridade impetrada, por ocasião da retirada da mala esquecida, no que tange ao pagamento do imposto de importação sobre a totalidade dos bens, pois ausente o cumprimento da regra citada, a qual deve ser aplicada por analogia ao caso específico, por se tratar de bagagem acompanhada sem seu respectivo titular (IN RFB 1.509/2010, art. 2º, V). Assim, diante da inexistência do PIR, bem como em razão da ausência de declaração dos bens trazidos, quando do desembarque do impetrante, conduta obrigatória já que ultrapassada a quota de isenção (art. 6º, IN RFB nº 1.059/2010), não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial. Ressalto que o fato de não ter o impetrante se dirigido ao canal Bens a Declarar, já é indicio suficiente de sua intenção de se eximir do recolhimento de tributo sobre o excedente à quota de isenção. Além disso, ao ultrapassar a zona alfândegária portando uma das malas sem qualquer ressalva, inviabilizou a fiscalização, não cabendo à autoridade aduaneira concluir que nada de valor significativo se continha na bagagem. Portanto, a situação em que se encontra o impetrante deve-se exclusivamente à sua conduta irregular ao: a) não declarar os bens trazidos, pois ultrapassada a quota de isenção e, b) não registrar de reclamação de falta da mala (PIR), o que afasta a prática de ato ilegal ou arbitrário a ser corrigido neste mandado de segurança, pois a autoridade administrativa possui o poder-dever de fiscalizar e controlar a entrada de bens no país, estando jungida ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, improcede o fundamento invocado pelo impetrante como forma de se eximir do recolhimento do imposto devido sobre os produtos retidos trazidos na bagagem esquecida no aeroporto. Todavia, verifico não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador

comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004) Nesse aspecto, considerando o pedido de liberação dos bens, de rigor a concessão da segurança apenas para viabilizar sua entrega ao impetrante, cabendo à autoridade impetrada tomar as medidas cabíveis para a satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para assegurar a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760016026090TRB01, ressalvando à autoridade aduaneira a cobrança de eventuais multas ou diferenças de tributos devidos na operação. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0006718-08.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Narra a impetrante ser entidade religiosa, encontrando-se abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal, razão pela qual entende ilegal a exigência do imposto de importação por ocasião do desembaraço aduaneiro, tendo em vista que os instrumentos musicais por ela importados destinam-se à utilização na celebração de missas, nos termos de seus objetivos sociais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96), decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/131). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 136/144, alegando a falta de interesse processual, tendo em vista que a importação realizada por entidade religiosa não se sujeita ao recolhimento do imposto de importação, considerando o decidido na Solução de Consulta COSIT nº 109/2014, a qual reconheceu a imunidade invocada no presente writ, fato que denota a ausência de ato coator. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 146). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator, não conhecendo do agravo de instrumento (fls. 147/149). Instada a se manifestar sobre a alegada falta de interesse processual (fl. 150), a impetrante aduziu não se aplicar à hipótese dos autos a Solução de Consulta COSIT nº 109/2014, pois esta se refere à importação de produtos eletrônicos (fls. 152/156). DI juntada nas fls. 161/166. Passo a decidir. Diante das alegações de fls. 152/156, no sentido de que a Solução de Consulta COSIT nº 109/2014 refere-se especificamente à importação de equipamentos eletrônicos, o que torna duvidosa a extensão de sua aplicação aos produtos trazidos pela impetrante (instrumentos musicais), entendo caracterizado o justo receio da exigência fiscal a permear o pedido formulado na inicial, caracterizando o interesse de agir na presente demanda. Desnecessária a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo do feito, tendo em vista que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente ao imposto de importação. Pela mesma razão, excludo do polo passivo o Delegado Regional Tributário em Guarulhos, por se tratar de autoridade estadual, contra a qual, aliás, o impetrante informou já ter ajuizado mandado de segurança para afastar a exigência do ICMS (fl. 06). Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). A impetrante invoca, em prol de sua pretensão, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Trata a disposição constitucional de imunidade incondicional, ou seja, basta que a entidade se destine à propagação da fé sob qualquer crença, para fazer jus ao gozo da imunidade constitucionalmente prevista, não sendo necessário, à exemplo das entidades descritas na alínea c, preencher requisitos previstos em legislação infraconstitucional. A única ressalva prevista no 4º do artigo 150 refere-se à exigência de que o patrimônio, renda e serviços estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade. Nos termos de seus estatutos sociais, é uma organização de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais. (fl. 37). Percebe-se, portanto, da descrição de seus objetivos sociais, tratar-se de autêntica instituição religiosa, com objetivos claros de pregar e disseminar a crença cristã nas diversas classes sociais. Relativamente à importação em comento, a impetrante alega que os produtos trazidos consistem em instrumentos musicais (trompas de fabricação alemã), os quais serão utilizados em missas e nas demais atividades sociais, tecendo esclarecimentos acerca das peças e justificando a aquisição na ausência de produtos similar no país. Entendo que os bens em comento estão intrinsecamente ligados aos objetivos institucionais da

impetrante, pois serão utilizados, conforme defendido na inicial, em missas e demais eventos da instituição, acrescentando-se que os produtos foram importados em quantidade condizente com a destinação afirmada na inicial, não denotando intuito comercial, realizando, portanto, a finalidade essencial a que se refere o artigo 150, 4º da Constituição Federal. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de conferir máxima efetividade à imunidade prevista no artigo 150, VI, b e c, consoante se colhe da decisão unipessoal ora colacionada, que bem resume o posicionamento da Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IGREJA. OPERAÇÃO EM QUE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA SERIA CONTRIBUINTE DE DIREITO. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B E C, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO PROVIDO E, DESDE LOGO, PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE QUE VISAVA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. A CDA que embasa a execução fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte, que nela figura como devedor, comprovar a inoportunidade do fato gerador que ensejou a sua lavratura. Precedentes do STJ e deste TJES. 2. Se a embargante não logrou êxito em comprovar que o fato gerador que ensejou a CDA não ocorreu, revela-se a higidez do título executivo e, de consequência, impõe a improcedência do pedido inicial. 3. Provimento do recurso do embargado. 4. A inversão dos ônus sucumbenciais em razão do provimento do apelo interposto pelo embargado prejudica o recurso da embargante, no qual visava apenas a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. 5. Negativa de seguimento ao recurso da embargante. Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, e 150, VI, b, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. É o Relatório. DECIDO. O recurso merece provimento. Ab initio, esta Corte firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do ICMS nas operações realizadas pelas entidades enumeradas no dispositivo, nas hipóteses em que tais entidades seriam contribuintes de direito. Trago à colação os seguintes julgados: ARE 824.703-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 2/12/2014; ARE 803.906-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014; AI 621.506-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/3/2012; AI 785.459-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011; RE 311.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/6/2009; AI 669.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 17/4/2009; e AI 476.664-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 7/5/2010, este último assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DADO QUE O PRETENSO CONTRIBUINTE NÃO TERIA ARCADADO COM A CARGA TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS. 1. Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. 2. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação. 3. Exame de eventual especificidade do quadro fático-jurídico dependeria da reabertura de instrução processual, pretensão inviável no curso do julgamento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 18/12/2002, firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos não abrange apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas, em decorrência do 4º do artigo 150 da Constituição Federal, que equiparou as alíneas b e c do inciso VI. Transcrevo a ementa do referido julgado: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b' e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b' e c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. Por fim, deve se consignar que as instituições religiosas e as demais entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, b. 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (RE 578.562, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/9/2008) Imunidade. Entidade educacional. Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. ITBI. Aquisição de terreno sem edificação. Fato gerador. Momento da aquisição. Destinação às finalidades essenciais da entidade. Presunção. Ônus da prova.

Precedentes. 1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo. 2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 3. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 4. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional. 5. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 470.520, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013) Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milita em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 385.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 18/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DE MINISTRO RELIGIOSO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE DAS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO À EDIÇÃO DA SÚMULA 724 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal, no julgamento do RE 325.822/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, assentou que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição impede a incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de entidade religiosa mas locados a terceiros, na hipótese em que a renda decorrente dos aluguéis é vertida em prol das atividades essenciais da entidade. II - Se a circunstância de a entidade religiosa alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade mencionada, nada justifica o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos. III - Agravo regimental improvido. (RE 694.453-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/8/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, b e c, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/2/2012) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, c e 4o, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 357.175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2007) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade tributária. Instituição de educação. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Imóvel locado não impede o alcance do benefício. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 447.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo para, desde logo, PROVER o recurso extraordinário. A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência. Publique-se. (STF, ARE 900676, Relator Min. LUIZ FUX, DJE-25/04/2016 - destaques nossos). No mesmo sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, B DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DO TEMPLO. 1- Agravo retido não conhecido. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dès que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus féis, insusceptível de alterações,

nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostadas aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. Além disso, existem outras tantas comprovações, ainda que não presentes nos autos, quais sejam, obras audiovisuais encontradas em consulta livre na rede mundial de computadores -Internet, as quais demonstram tanto o início como a evolução da construção do Templo de Salomão, podendo-se observar, nesse vídeos, a intenção dos idealizadores da construção religiosa em utilizar tais pedras importadas na edificação do templo, o que, de fato, tem ocorrido, ao que tudo indica. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização templo de qualquer culto. 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial não providas. (Terceira Turma, AMS 00118662120114036104, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 28/03/2014)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E IMPOSTO IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, B DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE TEMPLO. 1- A Igreja Universal do Reino de Deus - IURD impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Santos para que não fosse exigido o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativamente aos conhecimentos de embarque enumerados na inicial, parte da compra de um total 39.009,37 m de pedra cantaria, considerada sagrada e proveniente da cidade de Hebron, em Israel. 2 - Não se pode afirmar, a priori, que a documentação acostada é insuficiente para o propósito do mandamus. A cognição acerca do conteúdo da prova coligida diz respeito a seu mérito, vale dizer, à sua aptidão para comprovar ou não o quanto foi alegado. 3 - A Constituição Federal assegura a liberdade de crença religiosa (artigo 5º, incs. VI e VIII) e, com vista à salvaguarda dessa garantia, veda que quaisquer dos entes da Federação criem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b, CF). Tem-se clara hipótese de imunidade. Precedente do STF. 4 - Está assentada no STF a interpretação do dispositivo constitucional em comento, no sentido de que a imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. 5 - Cuida-se da construção de um templo de proporções épicas, com altura equivalente a um edifício de 18 andares e 70.000 m de área construída, em um terreno correspondente a um quarteirão inteiro (28.000 m). Ademais, pretende-se que seja réplica do Templo de Salomão, inclusive com o revestimento de toda a fachada, colunas e altar com pedras típicas da cidade de Hebron, em Israel, consideradas sagradas, com a finalidade de aproximar os fieis da história bíblica e propiciar contato espiritual. A documentação acostada corrobora a descrição da impetrante e demonstra à saciedade que a obra é mesmo grandiosa e que as rochas trazidas de Israel a ela se destinam e têm papel de destaque em sua finalidade religiosa e na concepção arquitetônica. 6- São impertinentes para efeito da imunidade as alegações de que se cuida de uma obra suntuosa, muito cara e de que as pedras não são indispensáveis para o templo, cuja finalidade poderia perfeitamente ser obtida sem elas. Tais considerações embutem nítido juízo de valor acerca da própria forma do culto, o que a Constituição rechaça veementemente ao garantir a liberdade de crença. 7 - Quanto à invocação do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN pela entidade religiosa, a teor da alínea c do inciso IV do artigo 150 da Carta Magna, somente é exigível das fundações, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, porquanto o constituinte expressamente incluiu a expressão atendidos os requisitos da lei. Em relação aos templos de qualquer culto, a imunidade estabelecida na alínea b do mesmo dispositivo foi incondicionada, de forma que descabe ao interprete fazê-lo. Precedente do STF. 8 - Esta corte já teve ocasião de examinar a mesma controvérsia, tirada de outros embarques da referida metragem importada da pedra de Hebron para o Templo de Salomão, nos quais assentou a incidência da imunidade. 9 - Apelo provido e concedida a ordem requerida, a fim de que a autoridade impetrada desembarace os conhecimentos de embarque especificados à fl. 18, independentemente do pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Os depósitos suspensivos da exigibilidade (fls. 1390/1391) poderão ser levantados após o trânsito em julgado (STJ; AgRg no Ag 1133535/PR; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súm. 512 do STF). (Quarta Turma, AMS 00087301620114036104, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 05/06/2014)Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se a imunidade constitucionalmente prevista e o justo receio da exigência do imposto de importação por ocasião de desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, tendo em vista que as mercadorias já aguardam desembarço aduaneiro e, caso não assegurado o provimento perseguido, será exigido o pagamento do imposto de importação para a liberação, sujeitando-se a impetrante ao *solve et repete*. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o desembarço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto da DI nº 16/1246933-9(fl. 136), sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Expeça-se o necessário para cumprimento. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive no que tange à exclusão do Delegado Regional Tributário. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0000494-12.2016.403.6133 - DANILO CARMONA MENDONCA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA MENDONCA CARMONA DA SILVA(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI)

Considerando a informação de fl. 108, de que o impetrante abandonou a 1ª série do ensino médio em abril de 2014, não possuindo matrícula ativa no cadastro de alunos da rede estadual de ensino, bem como considerando o tempo decorrido desde a impetração (06/02/2015), manifeste-se sobre seu interesse processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int

Expediente N° 11920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 11921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Guarulhos, de Mossoró/RN, Salvador/BA e Manaus/AM.As testemunhas com domicílio em Mossoró/RN e Salvador/BA será ouvidas em suas Subseções, por meio de videoconferência.Deverão os réus ASHER BENZAKEN e JOSANETE AGUIAR DE CASTRO e os representantes legais da TURKYS AQUARIUM LTDA comparecer no Fórum Federal de Manaus, onde serão interrogados por videoconferência e a ausência injustificada poderá gerar revelia.Os réus ficam intimados a comparecer com a intimação de sua defesa constituída, pela imprensa.Expeçam-se as cartas precatórias necessárias.Intimem-se.

Expediente N° 11922

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-45.2004.403.6119 (2004.61.19.000192-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS

Vistas às partes.Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 11923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005956-0) - JUSTICA PUBLICA X MIZANUR RAHMAN SHOPON(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

SENTENÇA DE FLS. 233/237: MIZANUR RAHMAN SHOPOM, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por três vezes, nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls.02/03), que, em 13/08/2006, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado fez uso de documento público materialmente falso, consubstanciado no passaporte brasileiro nº CJ096045, em nome de William Reis Alvarenga, quando o apresentou às autoridades imigratórias brasileiras, com a finalidade de embarcar no voo 1241, das Aerolíneas Argentinas, com destino a Buenos Aires/Argentina, na sequência também fez uso do passaporte falso ao apresenta-lo às autoridades imigratórias argentinas para ingressar e sair deste país, deste feita, no voo 1310, da mesma companhia aérea, com destino a Miami/EUA. No dia 14 de agosto de 2006, no Aeroporto Internacional de Miami/EUA, MIZANUR RAHMAN SHOPON utilizou-se mais uma vez do passaporte adulterado ao apresenta-lo as autoridades imigratórias norte-americanas, que constataram a inautenticidade do documento de viagem e do visto nele apostado.3. A denúncia foi recebida em 17/01/2008 (fl. 63), oportunidade em que foi deprecada a realização do interrogatório do réu, ainda na sistemática anterior do processo penal. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, foi determinado aditamento da carta precatória para a realização da citação do réu (fl. 107).4. Juntadas folhas com antecedentes (certidão de fls. 82, 87, 91/92, 94/95, 98/99 e 229).5. Diante da não localização do réu, bem como considerando o não comparecimento após sua citação por edital, foi determinada

à suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 08/06/2010 (f. 141).6. Em 20/06/2011 o acusado compareceu na secretaria deste Juízo, ficando ciente de todo o processado, declinando seu atual endereço (f. 143).7. Defesa preliminar do réu nas fls. 151, sem que tivesse sido apresentada causa de absolvição sumária. 8. Interrogatório do réu (fls. 205/207).9. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma audiovisual, dispensada a transcrição.10. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 209/217); defesa também (fls. 221/225).11. É O RELATÓRIO. DECIDO.12. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Jorge Alberto Araújo de Araújo, magistrado substituto desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removido para a Seção Judiciária do Maranhão, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)13. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.14. Ainda em fase preliminar, alega a defesa que não há nos autos prova de que o réu fez uso do passaporte perante as autoridades brasileiras, fato este, que, em tese, configuraria a competência da Justiça Estadual.15. O réu efetivamente apresentou o passaporte em nome alheio perante a empresa aérea ao realizar o check-in e por não ter sido notado pelo funcionário prosseguiu, apresentando seu passaporte à migração, e somente ao ser impedido de ingressar em Miami/EUA foi descoberto. Então, deportado ao Brasil. Ou seja, o réu fez uso de passaporte alheio perante a migração, serviço prestado pela Polícia Federal. Este o entendimento da jurisprudência:RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Compete à União executar os serviços de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal. 2. Uma vez verificado que o suposto delito de uso de documento falso (passaporte) foi praticado em detrimento de serviço prestado pela Polícia Federal, relativo ao controle de fronteiras, resta inequívoco o interesse da União em sua apuração. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, SEXTA TURMA, RHC 201102226601, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 01/03/2013 - grifos nossos)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. FALSIDADE DETECTADA NO EXTERIOR. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à União o serviço de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal. 2. In casu, trata-se de ação penal em que se apura crime de uso de documento falso (passaporte português) por cidadã brasileira, com vistas ao ingresso nos Estados Unidos da América. 3. Embora a falsidade só tenha sido detectada no exterior, não há dúvida de que a saída irregular - por via aérea e com uso de documento falso - constituiu burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 201102573877, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 18/04/2012 - grifos nossos)16. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para julgar estes autos.17. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 25); laudo pericial nº 4485/2007. 18. O laudo documentoscópico nº 4485/2007 (fls. 47/54), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) Conforme descrito no item IV-Dos Exames, trata-se de passaporte cujas páginas 2 e 3 foram retiradas para remoção da fotografia original e adulteração dos carimbos que determinam as datas de emissão e validade e do documento. Trata-se, portanto, de documento falsificado.A detecção de marcas latentes correspondendo à tinta do carimbo original impregnada no papel permite aos peritos concluir que os carimbos de datas de emissão e validade observados no passaporte são falsos.A encadernação do passaporte foi desfeita, e a película plástica removida. Os carimbos originais de emissão e validade foram apagados por lavagem química e substituídos pelos carimbos questionados, adulterando a data de validade do passaporte. (grifos nossos)19. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.20. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 21. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu fez uso de passaporte adulterado em nome de terceira pessoa (William Reis Alvarenga), ao apresentar às autoridades imigratórias brasileiras, tentando embarcar no voo 1241, para Buenos Aires/Argentina, com destino final para Miami/EUA.22. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06/07), o réu declarou que: Que embarcou para os Estados Unidos, em 13/08/2006, a partir deste Aeroporto pela Aerolíneas Argentinas, utilizando-se seu passaporte brasileiro; Que, nos Estados Unidos apresentou seu passaporte brasileiro perante as autoridades migratórias americanas; Que, ficou detido nos Estados Unidos por cerca de 10 (dez) meses. Que admite que seu passaporte brasileiro seja falso, sendo que na verdade é cidadão de Bangladesh; Que viveu no Brasil por quatro anos, razão pelo qual domina a língua portuguesa; Que entrou inicialmente com visto de turista; Que pagou a quantia de US\$ 2.000,00(dois mil dólares) para obter um visto do consulado americano; Que pagou a quantia a um homem chamado Paulo; Que o

conheceu no Hotel Salomão localizado no Centro de São Paulo; Que não sabe onde Paulo reside, nem seu telefone; Que deu seu passaporte de Bangladesh para Paulo, sendo combinado que o último conseguiria o visto americano; Que não sabia que Paulo iria lhe dar um passaporte brasileiro; Que forneceu uma foto sua para Paulo; Que pretendia ir aos Estados Unidos para procurar um emprego. Que nunca foi preso ou condenado no Brasil ou no estrangeiro; Que foi preso pelas autoridades americanas devido à irregularidade de seu visto e de seu passaporte brasileiro.23. Interrogado em juízo, o réu disse que a acusação é verdadeira. Disse ter ido ao aeroporto de Guarulhos e apresentado, perante a migração brasileira, o passaporte em nome de William Reis Alvarenga. Apresentou-o também na Argentina e ao chegar aos Estados Unidos, momento em que foi identificado que era falso. Ao ser impedido de entrar nos EUA confessou que o documento era falso. 24. Conta que chegou ao Brasil, pela primeira vez em 2002, mas perdeu seu trabalho e estava passando por muitas dificuldades financeiras, quando conheceu um brasileiro, que ao saber de sua situação, ofereceu um visto para entrar nos Estados Unidos. Entregou seu passaporte de Bangladesh, foto e dinheiro para solicitar o visto. Aceitou a proposta, pois estava sem trabalho, passando por dificuldades financeiras e encontrava-se sozinho no Brasil. Passado algum tempo, cobrou o passaporte do brasileiro, que disse que não tinha conseguido o visto dos Estados Unidos e ofereceu-lhe o documento que foi apreendido, em nome de Willian, assegurando que não teria problemas. Conheceu essa pessoa como Paulo. Vive no Brasil desde que foi deportado em 2006, mas chegou a ir a Bangladesh ficando lá por aproximadamente de três meses. Tem família em Bangladesh, esposa e um filho de dois anos e meio, o qual não conhece pessoalmente. Trabalha no Brasil atualmente com roupas, no comércio informal. Estudou até o segundo grau completo e começou faculdade de física, mas não terminou. Relata que já pediu permanência para ficar no Brasil, mas por conta deste processo não conseguiu permanência definitiva. 25. As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimento do réu, demonstram seguramente o conhecimento pelo réu de que portava e fazia uso de passaporte materialmente falso.26. Embora o réu, em seu interrogatório, sustente que aceitou utilizar o passaporte por estar em situação difícil no Brasil, sem trabalho, passando por dificuldades financeiras e encontrava-se sozinho no Brasil. Afasto de plano tal alegação, pois não consta dos autos nenhum documento relativo ao estado de necessidade do réu, não restando, ademais, demonstrado o perigo atual, inevitável ou irresistível a que estaria submetido, de modo a impedi-lo de agir conforme a lei.27. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.28. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MUZANUR RAHMAN SHOPON, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.29. Por fim, o Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso por três vezes, nas sanções do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter o réu utilizado o documento falso perante as autoridades brasileiras, argentinas e americanas. Anoto que desde o início, a intenção do réu era a de entrar nos EUA, o que, para tanto, utilizou-se de voo com conexão em Buenos Aires/Argentina. Assim, entendo que o uso do documento falso perante as autoridades brasileiras, argentinas e americanas, mediante ações distintas, não dá ensejo à consumação de múltiplos crimes da mesma espécie, mas sim, a meu entendimento, de um único crime. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Consta da denúncia que a ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fez uso de documento público falsificado, ao apresentar passaporte brasileiro adulterado para fins de embarque em voo da companhia aérea Japan Airlines, com destino final em Nova Iorque/Estados Unidos. Consta, ainda, que foi impedida de ingressar nos Estados Unidos e deportada para o Brasil, por terem as autoridades de imigração locais constatado a falsidade do passaporte, fato este confirmado pelas autoridades brasileiras após seu regresso. 2. A Apelante apresentou às autoridades migratórias brasileiras e estrangeiras o passaporte brasileiro CK 451327, com sua fotografia, mas em nome de terceira pessoa. 3. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão; pelas cópias dos requerimentos de passaporte enviados pela Polícia Federal; e pelo Laudo de Exame Documentoscópico. 4. A autoria também é clara. A ré, extra-judicialmente e em juízo, confessou o uso do passaporte em nome de terceira pessoa e que o adquiriu mediante o pagamento de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) a uma pessoa que a procurou dizendo possuir uma agência de viagem e contatos no Consulado. 5. A consumação do delito ocorreu com o efetivo uso do documento materialmente falso, tendo a ré consciência da falsidade, conforme declarou. 6. O momento consumativo se dá no local onde foi utilizado, assim, como no embarque é imprescindível a apresentação do passaporte, mesmo que a falsificação tenha sido verificada no estrangeiro, não resta dúvida que o crime foi consumado perante as autoridades brasileiras em primeiro lugar. 7. Não vislumbro o estado de necessidade alegado. A ré dispunha de quantia razoável para aquisição do documento e compra de passagem aérea internacional, além de trazer consigo mais US\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta dólares), conforme declarou na delegacia, o que demonstra não ser absoluta sua ausência de recursos, ao menos não suficiente para justificar uma ofensa à fé pública. 8. Sobre a dosimetria da pena, não há que se falar em continuidade delitiva. A reiteração da apresentação do documento falsificado perante às autoridades estrangeiras não configurou outro delito, mas sim exaurimento da conduta inicial, uma vez que obrigatoriamente deveria apresentar o passaporte ao chegar nos Estados Unidos. O crime efetivamente foi consumado perante as autoridades brasileiras, mesmo que estas não tenham verificado a falsidade de imediato. A apresentação posterior do documento falso na imigração americana foi uma decorrência lógica de sua primeira conduta, tratando-se, portanto, de post factum impuível. 8. Pena privativa de liberdade e de multa reduzida para o mínimo legal, restando definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 9. Exacerbado o valor da prestação pecuniária (quinze salários mínimos), uma vez que não há nos autos comprovação de que a ré possua capacidade econômica favorável. Reduzida a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga parceladamente em três meses, à instituição a ser determinada pelo Juízo da Execução penal. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, ACR 00049097120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 26/06/2008 - grifos nossos)30. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu MIZANUR RAHMAN SHOPON, natural de Bangladesh, solteiro, desempregado, nascido em 15/06/1975, filho de Abdul Mumith e de Fozia Begum, como incurso nas penas do art.

304 c/c o art. 297, do Código Penal Brasileiro.³¹ Passo a dosimetria da pena.³² Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.³³ Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS-MULTA.³⁴ Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.³⁵ Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.³⁶ Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.³⁷ Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.³⁸ Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.³⁹ Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença. d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado do réu, encaminhando cópia desta sentença.⁴⁰ Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP).⁴¹ Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.⁴² Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.⁴³ Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. SENTENÇA DE FL. 244: MIZANUR RAHMAN SHOPOM, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por três vezes, nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 11/01/2008 e recebida em 17/01/2008 (fl. 63). A sentença prolatada em 04/08/2016 condenou o réu a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 233/237). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecido a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 242). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 04/08/2016 condenou o réu a pena de dois anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (17/01/2008) e a sentença (04/08/2016), não tendo o MPF recorrido (fl. 239), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de MIZANUR RAHMAN SHOPON, natural de Bangladesh, nascido em 15/06/1975, filho de Abdul Munnith e de Fozia Begum, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente N° 11924

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 359/363, determino a realização de perícia contábil. Para tal intento, nomeio o Sr. Sílvio Calazans de Toledo Piza, CRC 1SP241157, perito contábil. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 45 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tomem os autos conclusos. Intím-se.

0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 11925

CARTA PRECATORIA

0007770-39.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR MEIRA PAES(RJ064689 - LUCIA CRISTINA RONFINI) X RENATO REGLY FERREIRA(RJ117082 - MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES) X ELIANDRO FERREIRA SOUSA X LUCY DE MATOS MACHADO SOUSA X RAIMUNDO MEIRA PAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa para o dia 21 de setembro de 2016, às 15 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Expeça-se Carta Precatória para que as testemunhas sejam intimadas e compareçam à sala de videoconferência do Fórum Federal de Guarulhos. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intím-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10910

MONITORIA

0013100-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YASSER AHMED ELADAWY

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de YASSER AHMED ELADAWY, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/29). Infrutífera a tentativa de citação do réu (fl. 47), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 55, 61/63 e 90/91). Empreendidas novas tentativas de citação, que também restaram infrutíferas (fls. 74 e 84). Instada, a CEF manteve-se silente (fls. 92/92v e 97/97v). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 28, o devedor, ora réu nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de julho de 2009, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 13ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 08/10/2009 (fl. 17), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 07/04/2015 (fl. 97), mantendo-se silente (fl. 97v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 17), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003541-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA CRISTINA SDE SOUSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IARA CRISTINA DE SOUSA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/25). Infrutífera a tentativa de citação da ré (fl. 40), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado. Empreendida nova tentativa de citação, que também restou infrutífera (fl. 94). Instada a se manifestar (fl. 96), a CEF manteve-se silente (fl. 96v). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 24, a devedora, ora ré nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de setembro de 2009, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 13ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 29/01/2010 (fl. 18), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 08/07/2015 (fl. 96), mantendo-se silente (fl. 96v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do protesto cambial (fls. 18), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008507-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO MANOEL GONCALVES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO MANOEL GONÇALVES, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/17). Expedida carta precatória para citação do réu, a CEF não procedeu ao recolhimento integral das diligências necessárias à realização do ato, retornando o expediente sem cumprimento (fls. 69/87). Em seguida, a CEF requereu a penhora online. Após o juízo determinar consultas em bancos de dados conveniados para obtenção de endereço do requerido (fls. 91/92). Novamente instada a se manifestar, a CEF manteve-se silente (fl. 93). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 06/12, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 16, o devedor, ora réu nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de abril de 2010, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (fl. 13), o qual foi apresentado a protesto no dia 27/04/2010 (fl. 15), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, a citação não se aperfeiçoou porque a CEF não recolheu as custas para a realização do ato perante o juízo estadual. Em seguida, requereu providência incompatível com a fase processual (penhora online) e, após, instada a se manifestar, por despacho publicado no dia 10/09/2014 (fl. 93), manteve-se silente (fl. 93). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 15), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010991-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARLEIDE DE SOUSA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/28). Infrutífera a tentativa de citação da ré (fls. 43, 53 e 81/82), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 84/89). Empreendidas novas tentativas de citação, que também restaram infrutíferas (fls. 97, 98, 100, 101 e 103). Instada (fl. 104), a CEF manteve-se silente (fl. 104v). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 27, a devedora, ora ré nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de fevereiro de 2010, de modo que se verificou a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 13ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 06/07/2010 (fl. 18), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 24/02/2016 (fl. 104), mantendo-se silente desde então (fl. 104v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 18), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO - INCAPAZ(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)

MARIA DE LOURDES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),

alegando, em síntese, que foi companheira de Francisco das Chagas Pinto, falecido no dia 29/06/2009, com quem conviveu por mais de 10 anos e teve uma filha, a menor Evelly da Silva Chagas Pinto. Aduziu, ainda, que formalizou pedido na esfera administrativa, que restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus. No entanto, afirma que ele possuía vínculo empregatício na data de seu falecimento. Pretende, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 11/33). A fl. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Instada a autora a regularizar a inicial, com inclusão da filha do de cujus na lide, atendeu à diligência à fl. 38. A decisão de fls. 40/42 deferiu a inclusão da menor na demanda e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instando a autora a juntar documentos comprobatórios do alegado vínculo empregatício do de cujus. A autora ofertou documentos às fls. 44/48. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/83). Réplica às fls. 86/91. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/99. Instada, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 102, consignando, na oportunidade, entender não existir conflito de interesse entre a autora e a menor, sua filha. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 120/126). Foi colhido o depoimento de representante da ex-empregadora do de cujus, por carta precatória. (fls. 154/155). Cientificadas as partes (fls. 157/158). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161/162. À fl. 164 foi a parte autora instada a apresentar eventuais outros documentos comprobatórios do vínculo de empregatício do falecido, com manifestação às fls. 164/182. Cientificado o INSS, que se manteve silente (fl. 185). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/189, favoravelmente ao pleito autoral. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 20, residindo a controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus e à qualidade de dependente da autora. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, as provas dos autos dão conta do exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória pelo falecido cônjuge da autora no período de 01/04/2009 a 29/06/2009 (data do falecimento). Com efeito, os documentos juntados às fls. 45/47 evidenciam que já foi realizada a anotação pertinente na CTPS do de cujus, de ordem da Justiça do Trabalho. A controvérsia acerca da possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária, traz à baila o tema dos limites subjetivos da coisa julgada, com destaque para o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. O instituto previdenciário não integrou, como parte, a lide trabalhista, razão pela qual não se submete aos efeitos da sentença proferida. Mesmo quando intervém na ação para efeito de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não é parte na acepção técnico-processual do termo, pois se limita a verificar a adequação dos valores recolhidos segundo as bases fixadas na sentença, cujo conteúdo não pode impugnar. Desse modo, deve ser rejeitada a possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova plena do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária. Por outro lado, não se pode deixar considerar o resultado de julgamentos proferidos por órgãos do Poder Judiciário e, nesse sentido, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169). Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. No caso em exame, verifica-se que a pretensão, fundada inicialmente em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo firmado entre reclamante e reclamada (fl. 23), também tem respaldo no depoimento do representante da empresa empregadora, que expressamente confirmou que o de cujus era empregado na empresa G&A Transporte e Comércio Ltda ME. Ainda, consta dos autos prova de que esta empresa promoveu o recolhimento de contribuição previdenciária em razão do vínculo de emprego em questão (fls. 166/181). Nestes termos, afigura-se inequívoca a qualidade de segurado de Francisco das Chagas Pinto. Restará examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente da autora Evelly é inconteste, uma vez que a certidão de nascimento de fls. 15 comprova que ela é filha do falecido segurado. No que respeita à autora Maria de Lourdes, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de companheira supérstite. Os documentos juntados comprovam que Francisco e Maria de Lourdes eram beneficiários de plano de saúde familiar (fls. 27), bem como sugerem a coabitação, conforme comprovantes de endereço de fls. 29/32, sendo certo que esses elementos de prova material foram corroborados pela prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora explicitou, sem constrangimentos, toda a história do relacionamento com o de cujus e a convivência em

comum, até o falecimento dele, em 29/06/2009. Por sua vez, as três testemunhas ouvidas corroboraram o relato da autora, afirmando com convicção a convivência do casal, que se apresentava a todos na vizinhança como companheiros, tendo compartilhado residência até a morte de Francisco. Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Francisco das Chagas Pinto, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo em 29/09/2009, nos termos da Lei 8.213/91, art. 74, inciso II. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir as autoras no rol de dependentes de Francisco das Chagas Pinto, implantando em seu favor pensão por morte (NB 151.177.519-7), com data de início do benefício (DIB) em 29/09/2009. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Condene o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde 29/09/2009 até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. P.R.I.

0005126-94.2014.403.6119 - AGUINALDO DE QUEIROZ (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 278/280, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% do valor da condenação. Alega o embargante que a sentença não é clara quanto à base de incidência do percentual fixado a título de honorários de advogado. Requer seja explicitado que a condenação inclui não apenas a quantia arbitrada a título de indenização por dano moral como também o valor atualizado dos créditos tributários invalidados pela sentença. Instada a se manifestar, a embargada pronunciou-se à fl. 314. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença é obscura quanto à determinação da verba honorária devida pela União, devendo ser integrada no particular. O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, estabelece os critérios de fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte: Art. 85. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. No caso dos autos, é inequívoco que o proveito econômico obtido pelo autor, ora embargante, inclui o valor dos créditos tributários desconstituídos pela sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, conforme a faixa considerada, tendo por base a quantia arbitrada a título de indenização por dano moral como também o valor atualizado dos créditos tributários invalidados por esta sentença. P.R.I.

0007331-62.2015.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da (i) contribuição social previdenciária patronal, da (ii) contribuição adicional pelo Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e da (iii) contribuição destinada a terceiros incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário-maternidade. Pugna a autora, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/917). À fl. 921, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 937/946, a autora informou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 947/949). Às fls. 955/970, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. A controvérsia trazida a juízo reside em saber se os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e salário-maternidade integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca

de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaque). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaque). Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possuem natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tais verbas se destinam a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaque). Com relação ao salário-maternidade, contudo, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Trata-se de benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Dessa forma, o caso é de não-incidência das contribuições previdenciárias combatidas sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário e terço constitucional de férias. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário e terço constitucional de férias. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos

efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008)No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência da autora e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.Dessa forma, não se pode garantir à autora, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições (i) previdenciária patronal, (ii) adicional pelo Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e (iii) destinada a terceiros contribuição previdenciária sobre:a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente);a2) terço constitucional de férias; ea3) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário;b) declarar o direito da autora à compensação do valor recolhido a esse título, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré a reembolsar à demandante as custas processuais por ela despendidas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação de sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL

ROCCO GALLUZZI ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização recebida em virtude de desapropriação judicial, com a consequente devolução dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos (fls. 12/43 e 49/50). Citada (fl. 66v), a União deixou de ofertar resposta (fl. 67). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 68), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69/71); a União informou estar dispensada de contestar, arguindo, ainda, a falta de interesse de agir do autor (fls. 73/75). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido. Destarte, o fato de não ter ocorrido retenção do tributo, e sim pagamento espontâneo, não afeta o interesse na sua restituição. Nesse passo, a prova do recolhimento da exação, por meio da juntada da guia de fl 40, é suficiente a revelar o interesse processual do autor. Passo ao exame do mérito. O tema sub iudice está pacificado na jurisprudência, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1.** A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. **2.** Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; **3.** Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. **4.** Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) **4.** In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. **5.** Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. **6.** Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. **7.** Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 09/12/2009, Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção, Publicação: DJe 01/02/2010) Some-se a isso o fato de que a ré não apresentou contestação, deixando de impugnar, no mérito, a pretensão exposta na inicial, restando assim reconhecida a procedência do pedido concernente à não incidência do imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação. O indébito deve ser atualizado pela taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda sobre a indenização recebida na desapropriação referida na inicial, razão pela qual condeno a União a restituir o valor pago a esse título, conforme guia DARF de fl. 40, atualizado pela taxa Selic desde a data do desembolso. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0011600-47.2015.403.6119 - RENATO ALVES CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 86/87), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 97/100. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011602-17.2015.403.6119 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 78/79), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 85/88. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008356-76.2016.403.6119 - KAKO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KAKO TRANSPORTES LTDA. ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), em que se pretende a declaração de inexistência de débito referente a multa administrativa aplicada pela ré (auto de infração de RNTRC nº 2443107), em face do caminhão placas APK 9346, de propriedade da autora. Liminarmente, pretende-se a suspensão da inscrição da autora nos cadastros do SERASA EXPERIAN, até o julgamento da ação, mediante depósito do valor discutido em juízo. Relata a autora, em breve síntese, que no ano de 2013 a ré lavrou o Auto de Infração RNTRC nº 2443107, em face do veículo de sua propriedade, placas APK 9346, por suposta evasão de fiscalização de pesagem (art. 34, VII, Resolução ANTT nº 3.056/2009). Diz a demandante ter tido violado o direito a ampla defesa, em razão de a notificação ter sido encaminhada para endereço incorreto, sendo recebida por pessoa estranha; que a imposição da multa vê-se nula pela prescrição; que o valor da multa é abusivo e ilegal, em cotejo com a multa correlata do CTB e, que a anotação no SERASA EXPERIAN é indevida porquanto não precedida de inscrição na Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 53/76. Instada a regularizar a representação processual e dar autenticidade aos documentos, mediante declaração (fl. 80), a autora deu providências às fls. 81/92. É o relato do necessário. DECIDO. Regularizada a representação processual da autora, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade parcial do pedido. É certo que o depósito judicial de tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito potestativo do contribuinte que, como tal, independe de autorização judicial e de alegações de *funus boni juris* e *periculum damnum irreparabile* nas ações ajuizadas para discussão da dívida. No caso concreto, ainda que não se esteja diante de crédito tributário propriamente dito - e sim de multa administrativa - não constitui exagero aplicar analogicamente disposição do Código Tributário Nacional, autorizando-se o depósito e a consequente suspensão da exigibilidade da penalidade administrativa questionada. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANVISA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Não se conhece da irrisignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecurível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ II. A ação originária versa sobre a declaração de nulidade de multa administrativa, aplicada pela ANVISA, em decorrência da divulgação de produtos pela internet sem o devido registro perante o órgão regulador. III. Havendo dúvida acerca da responsabilidade da agravante quanto à veiculação da propaganda, e a fim de se preservar a situação jurídica contra os riscos da irreversibilidade, impende deferir a suspensão da cobrança da multa aplicada mediante depósito judicial dos valores discutidos, solução a preservar também a agência, caso se saia vencedora ao final do julgamento. IV. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3, AI 00139763520124030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO). A suspensão da exigibilidade pretendida, contudo, decorre, in casu, não de decisão judicial, mas sim da constatação, pela autoridade administrativa, da integralidade do depósito judicial realizado. Presentes estas considerações, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para autorizar à autora a realização de depósito judicial do valor integral da multa discutida, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante do depósito, CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constatada a integralidade do depósito realizado, faça as anotações devidas de suspensão da exigibilidade da multa discutida (RNTRC nº 2443107) e se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, com imediatas providências para o cancelamento das anotações já realizadas junto ao SERASA EXPERIAN em decorrência da multa em tela. Com a vinda da contestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MESQUITA ME X ANTONIO DE MESQUITA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO DE MESQUITA - ME e ANTONIO DE MESQUITA objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/32). Infrutífera a tentativa de citação dos executados (fls. 45 e 71), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 78/81, 95/96 e 107/115). Empreendidas novas tentativas de citação, que também restaram infrutíferas (fls. 101, 130, 134 e 137). Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 138), a CEF manteve-se silente (fl. 138v), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 12/17, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 20, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de janeiro de 2007, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 11ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 17/07/2007 (fl. 18), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto do título que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a exequente foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 03/02/2016 (fl. 138), mantendo-se silente (fl. 138v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 18), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA VILAÇA GUILLER ME e REGINA VILAÇA GUILLER objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/257). Infrutífera a tentativa de citação dos executados (fls. 284, 295 e 370/371). Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 373), a CEF permaneceu silente (fl. 373v), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/18 (com respectivo aditamento às fls. 19/21), prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 25ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 253, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de novembro de 2007, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, a exequente foi por diversas vezes intimada a se manifestar, mantendo-se inerte. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação no terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA APARECIDA ALVES GARCIA objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntos documentos (fls. 05/20). Infrutífera a tentativa de citação da executada (fl. 63), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 107/113), sem sucesso. Instada sobre o prosseguimento do feito (fls. 116 e 121), a CEF permaneceu silente (fl. 127), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 08/13, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 18, a devedor, ora executada nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de outubro de 2008, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, a exequente foi por diversas vezes intimada a se manifestar, mantendo-se inerte. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação no terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei) (AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA em relação ao veículo marca VW, modelo GOL 1.6 PLUS, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05X41PO15955, ANO 200/2001, placas DCX3048/SP, RENAVAM 744555647. Juntou documentos (fls. 07/40). Infrutífera a tentativa de apreensão do bem (fls. 62, 74, 82 e 96), a CEF pugnou pela conversão da ação em execução de título (fls. 99/107), pleito deferido pela decisão de fl. 108. Foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 111/113, 115 e 118/140), sem sucesso. Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 140v), a CEF manifestou-se à fl. 147. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 10/14, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 24ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 38, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de abril de 2010, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial, o qual foi apresentado a protesto no dia 27/12/2010 (fl. 15), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, o processamento da demanda alongou-se substancialmente em razão da postura da exequente, que não proveu as condições para que o juízo encetasse as providências de localização do bem pretendido - na fase de busca e apreensão - e do executado - após a conversão do procedimento. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 15), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001772-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO DA COSTA objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Juntou documentos (fls. 05/32).Instada sobre o prosseguimento do feito (fls. 90, 92, 93, 94 E 99), a CEF não atendeu à diligência (fl. 99v), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado.É o relato do necessário. Decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 12ª).Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 30, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de abril de 2010, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial, o qual foi apresentado a protesto no dia 20/07/2010 (fl. 16), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil.Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial.Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º).No caso em exame, após inúmeras intimações para recolhimento das diligências necessárias à citação, a CEF não atendeu ao necessário. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto.Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação.Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 16), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001896-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SACOLÃO ZÉ COMBICA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/76). A decisão de fl. 103 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77. Infrutífera a tentativa de citação do executado (fls. 109 e 110), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 115/117, 119/124, 131, 138/159, 168/171 e 176/182). Empreendidas novas tentativas de citação, que também restaram infrutíferas (fls. 133, 188 e 190). Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 191), a CEF manteve-se silente (fl. 191v), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 10/16, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 8ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 74, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de julho de 2010, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial, o qual foi apresentado a protesto no dia 25/08/2010 (fl. 28), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a exequente foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 03/02/2016 (fl. 191), mantendo-se silente (fl. 191v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fl. 28), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007921-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENILDO RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENILDO RODRIGUES BARBOSA objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/20). Expedida a carta precatória de citação (fls. 46/59), a CEF foi intimada para o recolhimento das custas judiciais (fl. 60), manifestando-se às fls. 65/68, juntando as guias judiciais, propiciando a expedição de nova carta precatória (fls. 72/78). Intimada novamente para promover regularização da carta precatória (fls. 79/80), manteve-se silente (fl. 81). Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 84), a CEF permaneceu silente (fl. 84), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 06/12, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 14, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de fevereiro de 2011, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, a exequente foi por diversas vezes intimada a se manifestar, mantendo-se inerte. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008441-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARLEIDE DE SOUSA MANUTENÇÃO- ME e ARLEIDE DE SOUSA objetivando a condenação das requeridas ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Juntos documentos (fls. 06/69).Infrutífera a tentativa de citação das executadas (fl. 82), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 86/89, 94/96, 102/106 e 108/114).Empreendidas novas tentativas de citação, que também restaram infrutíferas (fls. 99v, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145 e 147).Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 148), a CEF manteve-se silente (fl. 148v), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado.É o relato do necessário. Decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16ª).Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 68, a devedora, ora executada nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de outubro de 2010, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 11ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 18/03/2011 (fl. 17), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil.Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial.Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º).No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a exequente foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 11/02/2016 (fl. 148), mantendo-se silente (fl. 148v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto.Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação.Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 17), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS SERGIO DE SOUZA objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Juntou documentos (fls. 05/30). Infrutífera a tentativa de citação do executado (fl. 42), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 49 e 56/57). Empreendida nova tentativa de citação, que também restou infrutífera (fl. 85). Instada sobre o prosseguimento do feito (fls. 87 e 95), a CEF requereu o sobrestamento do feito (fl. 94). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 08/14, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 12ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 27, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de janeiro de 2011, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial, o qual foi apresentado a protesto no dia 01/06/2011 (fl. 18), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a exequente foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 20/04/2016 (fl. 95), ocasião em que requereu o sobrestamento do feito, portanto deixando de diligenciar a citação do executado (fl. 94). Em consequência, desde fevereiro de 2016 o feito não apresenta movimentação. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 18), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012690-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUTEC COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE GONCALVES DE MOURA X HUMBERTO LOURENCO DA PENHA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONSTRUTEC COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELENICE GONÇALVES DE MOURA e HUMBERTO LOURENÇO DA PENHA FILHO objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/57). Infrutífera a tentativa de citação dos executados (fls. 69, 91 e 94/95), foram realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado (fls. 103/180 e 207/213). Empreendidas novas tentativas de citação, que também restaram infrutíferas (fls. 199/201 e 226/227). Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 230), a CEF manteve-se silente (fl. 230v), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 7ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 54, a devedora, ora executada nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de julho de 2010, de modo que, verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (cláusula 5ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 11/05/2011 (fl. 17), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto do título que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a exequente foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 18/05/2016 (fl. 230), mantendo-se silente (fl. 230v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data protesto cambial (fls. 17), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013369-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S RESTAURANTE POPULAR LTDA EPP X ERIVALDO LOPES FERREIRA X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R S RESTAURANTE POPULAR LTDA EPP, ERIVALDO LOPES FERREIRA e ADEMIR DIONIZIO ALMEIDA objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/60).Infrutífera a tentativa de citação dos executados (fls. 73, 79 e 89).Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 91), a CEF permaneceu silente (fl. 92).Novamente instada, requereu fossem realizadas consultas em bancos de dados conveniados de outros órgãos, para obtenção de endereço diverso do diligenciado, pleito atendido (fls. 98/101).Instada mais uma vez sobre o prosseguimento do feito (fl. 102), a CEF permaneceu silente (fl. 102), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado.É o relato do necessário. Decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 10/13 (com respectivos aditamentos às fls. 14/32), prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 25ª).Conforme se infere da planilha de evolução contratual à fl. 58, o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de janeiro de 2011, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º).No caso em exame, a exequente foi por diversas vezes intimada a se manifestar, mantendo-se inerte.Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto.Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação.Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação no terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005936-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA PAULINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de erika paulina dos santos objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/21). Às fls. 25 e 30, a exequente foi intimada a apresentar o documento original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial. Sem que tenha sido efetivada a citação do executado, a CEF informou (fl. 31) a composição entre as partes e requereu a extinção da presente demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001790-14.2016.403.6119 - UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, alegando a impetrante que é detentora de créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS- importação, tendo o legítimo direito de vê-los compensados, o que teria sido obstado pela autoridade impetrada. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos em razão do não acolhimento de pedido de compensação. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade dos atos denegatórios da compensação pretendida, bem assim seja determinado que a autoridade se abstenha de proferir decisões semelhantes em relação aos pedidos de compensação ainda pendentes de análise. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/286). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 292), a qual, notificada, manifestou-se às fls. 300/303. A decisão de fls. 305/306 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 310/318 a impetrante pediu a reconsideração da decisão, pleito parcialmente deferido pela decisão de fls. 320/321, com determinação para que seja corrigido o efeito conferido pela autoridade impetrada ao indeferimento dos pedidos de compensação nºs 10875.723399/2015-50, 10875.723851/2015-83, 10875.723473/2015-38 e 10875.723474/2015-82, devendo ser consideradas não homologadas as compensações em questão, correndo, a partir da intimação desta decisão, o prazo de 30 dias previsto no art. 74, 7º, da Lei 9.430/96. E, quanto aos pedidos de compensação nºs 100.10.028484/0915-48, 10875.722974/2015-05, 10010.028489/0915-71, 10010.022579/0116-27 e 10875.722818/2015-36, considerando que ainda pendem de análise pela autoridade impetrada, defiro preventivamente a liminar para impedir que a autoridade impetrada considere as compensações não declaradas fora das hipóteses do art. 74, 12, da Lei 9.430/96. Às fls. 334/338, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 376/385, a impetrante interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 320/321. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 386). À fl. 388, o tribunal ad quem comunicou ter deferido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela União. A decisão de fl. 390 julgou prejudicados os embargos de declaração, ante a suspensão dos efeitos da decisão embargada no bojo do recurso de agravo instrumento ofertado pela União. É o relatório necessário. Decido. As questões objeto da presente impetração já foram devidamente examinadas por ocasião da apreciação do pedido liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos (fls. 305/306): (...) No caso, denota-se que a impetrante formulou pedidos de compensação de supostos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Esses pedidos, iniciados pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, foram de plano recusados. Na sequência, o contribuinte formalizou pedido de compensação via formulário - processo físico -, que restou indeferido por não atender às exigências legais, sendo o aludido pedido considerado como não declarado, com a consequente inscrição dos débitos que seriam supostamente extintos pela compensação. A impetrante sustenta o seu direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sustentando a ilegalidade dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações. A negativa dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, por meio do sistema PER/DCOMP, foi devidamente motivada nos seguintes termos: A restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB vinculado a operações de comércio exterior, inclusive nos casos de retificação e cancelamento de DI, deverá ser requerida à unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro mediante a formalização de processo administrativo. Portanto, ao contrário do afirmado pela impetrante (fls. 11, item 22), a negativa não se relaciona à existência de código de receita específica dos tributos utilizados como crédito, tampouco ao fato de se impor a via exclusiva da repetição do indébito. Na realidade, conforme orientado na própria tela do sistema, por se tratar de tributo vinculado a operações de comércio exterior, o procedimento de compensação pretendido pelo contribuinte deveria lastrear-se em prévio requerimento de reconhecimento do crédito perante a unidade da RFB em que se processou o despacho aduaneiro. Essa exigência, vale registrar, encontra amparo em normativo próprio, conforme informado pela autoridade impetrada em suas informações, qual seja, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, cujo art. 70, caput, tem a seguinte redação: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Não obstante o expresso e inequívoco alerta emitido pelo sistema PER/DCOMP, a impetrante insistiu em novos pedidos de compensação, desta feita por meio de processo físico, ensejando, assim, nova negativa da autoridade impetrada, sujeitando-se, assim, às consequências legais de rigor (art. 74, 6º, da Lei 9.430/96). De fato, o contribuinte deveria ter dirigido prévio pedido de reconhecimento de direito creditório perante a autoridade aduaneira competente, para só então formalizar seu pedido de compensação. No ponto, aliás, cumpre não confundir pedido de reconhecimento do direito creditório com pedido de restituição. Assim, diversamente do sustentado na inicial, não impôs a autoridade impetrada a via exclusiva da restituição para recebimento do crédito existente, mas tão somente condicionou o exercício do direito de compensação ao prévio requerimento de reconhecimento de direito creditório perante autoridade

competente.No mais, não prospera a alegação da impetrante no sentido de que a autoridade impetrada, em casos anteriores, não opôs qualquer óbice ao exercício do direito de compensação de créditos oriundos do recolhimento indevido de PIS-Importação e COFINS-Importação.Na realidade, infere-se do paradigma invocado que, ao contrário do verificado no caso controvertido nesta ação, deduziu-se o necessário pedido de reconhecimento de direito creditório. De fato, a decisão transcrita à fl. 14 da exordial não contém o reconhecimento do direito à compensação, e sim do direito creditório, este obtido justamente no procedimento que deve preceder o pleito de compensação.Posteriormente, seguiu-se nova decisão, integrativa da primeira, com o seguinte teor (fls. 320/321):(...)É fato, conforme já exposto na decisão de fls. 305/306, que o pedido de compensação formulado pela impetrante na esfera administrativa não observou formalidade exigida pelos normativos da Receita Federal do Brasil, de modo que não poderia ser acolhido.No entanto, de forma equivocada, a autoridade impetrada considerou a compensação não declarada, efeito que somente poderia ser aplicado se concretizada uma das taxativas hipóteses previstas no art. 74, 12, da Lei 9.430/96, verbis:Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.Não incidindo, na espécie, quaisquer dessas hipóteses, impõe-se considerar a compensação como não homologada, a ensejar, assim, a interposição pelo contribuinte de recurso administrativo, nominado manifestação de inconformidade, com os efeitos que lhe são inerentes.A autoridade impetrada (fls. 301/303) e o órgão de representação judicial da União (fls. 336/338) sustentam que o erro procedimental praticado pela impetrante - consistente em requerer a compensação sem prévia declaração do crédito - tem por efeito o reconhecimento de uma compensação não declarada, nos exatos termos dos artigos 46, 1º, e 113, 5º, da IN RFB nº. 1.300/2012. Por conseguinte, não seria possível a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade).Contudo, no ponto, é patente a ilegalidade da IN RFB nº. 1.300/2012, uma vez que desbordou dos limites legais, inovando a Lei 9.430/96, ao estabelecer nova hipótese em que será considerada não declarada a compensação.Esse é o ponto crucial da impetração e, no particular, não assiste razão à autoridade impetrada, devendo ser afastada a aplicação da disposição da IN RFB nº. 1.300/2012 que não está apoiada em lei.Cumpra registrar, por oportuno, que a situação fática em discussão nos autos não guarda correspondência com aquela prevista no 3º, II, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, verbis:Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.Com efeito, pretende a impetrante a utilização de créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS, IRPJ, CSSL e IPI - fl. 04). Portanto, não se trata de pretensão à utilização de crédito para pagamento (compensação) de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.Esse ponto sequer é objeto de controvérsia, a qual se limita, de um lado, à questão da forma como requerida a compensação, e de outro, ao efeito da não observância dessa forma.Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos pela autoridade impetrada, a qual deverá reexaminar os pleitos da impetrante e proferir novas decisões, abstendo-se de aplicar o efeito não declarada às compensações requeridas, previsto no art. 46, 1º, da IN RFB 1.300/2012, porquanto se trata de norma ilegal.Diante do exposto, concedo em parte a segurança, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos atos de indeferimento dos pedidos de compensação nºs 10875.723399/2015-50, 10875.723851/2015-83, 10875.723473/2015-38 e 10875.723474/2015-82, devendo a autoridade impetrada proferir novas decisões, ficando impedida de considerar as compensações não declaradas fora das hipóteses do art. 74, 12, da Lei 9.430/96, portanto devendo abster-se de aplicar o art. 46, 1º, da IN RFB 1.300/2012.Outrossim, o mesmo deverá ser observado quanto aos pedidos de compensação nºs 100.10.028484/0915-48, 10875.722974/2015-05, 10010.028489/0915-71, 10010.022579/0116-27 e 10875.722818/2015-36.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Oficie-se aos Excelentíssimos Desembargadores Federais relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, para ciência da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007980-90.2016.403.6119 - VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VALLAIR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obter ordem judicial para que seja efetuado imediatamente o desembaraço aduaneiro da carga importada pela impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/36). Intimada a justificar a impetração da mencionada ação (fl. 41), haja vista a existência da ação nº 0016499-14.2016.403.6100, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, envolvendo Declaração de Importação idêntica (DI nº 16/0242106-1), a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 43), com o argumento de que o desembaraço aduaneiro da mercadoria mencionada já fora realizado. Não houve notificação do impetrado. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10911

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-38.2015.403.6119 - MARIA BENICE FERREIRA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Antenor Antonio de Aragão, desde a data do óbito, ocorrido aos 22/08/2010 (certidão de óbito à fl. 23), conforme requerimento administrativo NB 21/154.841.506-2. Alternativamente, pugna pela concessão desde a data do segundo requerimento administrativo indeferido (NB 21/172.010.522-4, de 22/01/2015). Relata a autora já ser beneficiária de pensão por morte (NB 21/116.721.962-4), decorrente do falecimento de seu então marido, Sr. Eduardo Izidio da Silva, e que, posteriormente, teria constituído união estável com o Sr. Antenor, beneficiário do auxílio-doença nº 31/570.453.347-3, com DIB em 09/04/2007 e DCB em 22/08/2010, data do óbito. Assim, reputando mais vantajosa a percepção de pensão por morte a ser instituída pelo seu último companheiro, na forma prevista pelo art. 124, VI, da Lei 8.213/91, reclama seu direito à concessão do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/95). Instada a regularizar a inicial (fl. 99), a autora manifestou-se às fls. 100/106. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 108/131, defendendo a improcedência da pretensão inicial. Réplica às fls. 135/139. Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 144/147). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se. 2. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Antenor Antonio de Aragão, com quem sustentava ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No que diz com a qualidade de segurado do Sr. Antenor, consta do extrato CNIS juntado à fl. 130 que ele era beneficiário de auxílio-doença (NB 570.453.347-3), cessado aos 22/08/2010, data do óbito. Manifesta, portanto, sua condição de segurado. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o de cujus depois de sua vinda de Pernambuco para São Paulo, décadas atrás, quando já se encontrava separada de fato de seu ex-marido. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre detalhes da vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro. Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas (RITA e FRANCISCO), vizinhos da autora, corroboraram o relato da demandante, afirmando com convicção nunca terem percebido qualquer separação do casal, que se apresentava a todos como se marido e mulher fossem, compartilhando residência até a morte do Sr. Antenor Antonio de Aragão. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (fls. 15/70), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprova a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. No que diz respeito à possibilidade de opção pela pensão por morte mais vantajosa, o art. 124, inciso VI da Lei 8.213/91 é claríssima ao autorizar a escolha. E os extratos de fls. 17 e 38 evidenciam que o benefício perseguido nesta ação é de fato mais vantajoso à requerente. Impõe-se, assim, a substituição do benefício de pensão por morte recebido pela autora, implantando-se o ora reconhecido nesta sentença e cessando-se, simultaneamente, a pensão por morte já percebida pela autora (NB 21/116.721.962-4), ante a impossibilidade de cumulação. Presentes estas razões, é de rigor a procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (NB 154.841.506-2, 14/10/2010), eis que formulado após o prazo de 30 dias contados do falecimento, ocorrido aos 22/08/2010, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91. Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar a favor da autora, Maria Benice Ferreira Silva o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.841.506-2), com data de início do benefício (DIB) em 14/10/2010 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, descontados os valores pagos a título da pensão por morte anterior (NB 21/116.721.962-4), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-94.2016.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto aos 29/08/2012, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício (protocolo nº 37306.004859/2012-13, ref. ao NB 42/138.754.172-0). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. Requeveu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 18. A decisão de fls. 26/27 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e deferiu o pedido liminar. Às fls. 37/38, a autoridade impetrada informou ter expedido Carta de Exigências para promover cumprimento integral das diligências requisitadas pela Junta de Recursos da Previdência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/43, declinando de intervir no feito. Instada (fls. 45 e 47), a autoridade impetrada informou que não havia ocorrido o atendimento, do impetrante, das diligências solicitadas administrativamente (fls. 49/51). Cientificado (fl. 52), o impetrante manifestou-se às fls. 53/58. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de recurso interposto em 29/08/2012 no bojo do processo administrativo NB 42/138.754.172-0, em face de decisão denegatória de benefício previdenciário. Nos termos dos documentos de fls. 11/13, a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - é o Presidente da Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo retornou à APS de Guarulhos em 21/06/2013, conforme informação acerca da localização do processo no documento de fls. 13. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. O impetrante, como qualquer cidadão, tem direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias dignas de análise criteriosa. Contudo, não pode o cidadão ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No caso dos autos, ex vi do disposto no art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99, o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante interpôs recurso junto à impetrada em 29/08/2012 (fl. 11). O recurso foi processado e enviado à Junta Recursal, porém retornou à autoridade impetrada para o cumprimento de diligências e, a partir deste momento, restou absolutamente esquecido, sendo que o primeiro andamento se deu com a expedição de carta de exigências, em 18/02/2016, cerca de um mês após o ajuizamento do presente writ. Muito embora a mesma autoridade informe, posteriormente, não ter havido atendimento da diligência pelo requerente (fl. 49), o fato é que não se tem notícia nos autos da devolução dos autos ao órgão competente para exame do recurso administrativo. Registre-se, a propósito, a manifestação do impetrante de fls. 53/54, no sentido de que os documentos exigidos para fins de análise recursal já teriam sido, de há muito, entregues ao órgão previdenciário. Presente tal cenário, é indisputável que restou ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise da pretensão do impetrante, devendo o feito ser imediatamente enviado à Junta Recursal para exame do recurso interposto. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que imediatamente restitua o recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo nº 37306.004859/2012-13, ref. ao NB 42/138.754.172-0) à Junta de Recursos, onde deverá ser julgado. Oficie-se à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001838-70.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes da Proforma nº BRZ3863/16 (reagentes), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/98), complementados às fls. 182/212. A decisão de fl. 218 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 99/175 e instou a impetrante a esclarecimentos e encarte de documentos. Às fls. 219/224 a impetrante justificou a impetração preventiva juntando Proforma atualizada. A decisão de fls. 226/227 indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 237/255, arguindo inadequação do valor atribuído à causa e inadequação via eleita. No mérito, defende a legalidade do ato combatido. Às fls. 260/299, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 301/302). É o relatório necessário. Decido. De plano, vê-se terem sido atendidas as diligências determinadas pelo juízo. Nada obstante, melhor examinando os autos, e à vista de recentíssimo julgamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entendo ser o caso de se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como já anotado, pretende a impetrante o desembaraço de mercadorias por ela importadas, sem o recolhimento dos tributos afetos à operação de importação, ao argumento de que goza de imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente. Com efeito, a imunidade tributária das entidades de assistência social, relativamente aos impostos, está prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. No âmbito infraconstitucional, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer os requisitos para o reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, na forma do seu art. 14: Art.

14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Já no que diz com as contribuições sociais, a imunidade encontra-se prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Igualmente, demanda o exame do preenchimento dos requisitos legais para que a instituição se qualifique como entidade beneficente, na forma como preconizado pela Lei 12.101/09. Nesse contexto, tem-se que a aferição acerca do preenchimento dos sobreditos requisitos são questões que desbordam dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigirem, para seu deslinde, inescapavelmente, o exame pericial-contábil da documentação apresentada pelo postulante à imunidade. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Embora fosse questão controvertida na jurisprudência até há pouco, a inviabilidade do mandado de segurança para reconhecimento do direito à imunidade tributária foi recentemente proclamada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em julgamento que restou assim ementado (em mandado de segurança, aliás, ajuizado pela ora impetrante): MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: II, IPI, PIS E COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA. 1. A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (artigo 150, inciso VI, alínea c). 2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição. 3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 4. Apelação improvida (TRF3, ApCiv 0023127-63.2009.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJe 02/06/2016 - destaque). Assim, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante (i.é., o efetivo atendimento das exigências legais para gozo da imunidade); diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Não fosse apenas isso, no caso ora sub judice, constata-se, ainda, a existência de outro óbice impeditivo de apreciação do meritum causae - a ausência de ato coator ou da sua iminente prática. Deveras, como se extrai da peça exordial, a impetrante insurge-se contra a incidência tributária relativa a operação de importação vinculada, em tese, à Proforma nº BRZ3863/16. Ocorre que referido documento não espelha, efetivamente, uma operação de importação, e sim mera tratativa com vistas à conclusão de futuro e ainda incerto negócio jurídico. Sequer se sabe, por ora, como se dará a importação e se ela ocorrerá via zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Não se admite, neste contexto, falar-se em impetração preventiva, como pretendido, por não existir, ainda, o risco de sujeição a um ato coator. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF. 3. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte. 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador, ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário. 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve

ser a sentença confirmada. 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Eliana Marcelo, AMS nº 359.131, DJe 17/12/2015) Diante do exposto, reconheço a carência de ação pela falta de interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-88.2016.403.6119 - MILENIUM TRANSPORTES LTDA X SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração do tributo Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA), pela Portaria Interministerial n. 812/2015, restaurando-se os valores estabelecidos pela Lei 6.938/1981 (inovados pela Lei n. 10.165/2000), até que sobrevenha alteração tributária válida introduzida por meio de lei ordinária. Em sede liminar, pugna pela suspensão do crédito tributário sub judice, taxa TCFA indevidamente majorado. (fl. 10) A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). Instada a regularizações (fl. 28), a impetrante deu providências às fls. 24/31. É o relatório necessário. DECIDO. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (suspensão da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA, pela Portaria Interministerial n. 812/2015, restaurando-se os valores estabelecidos pela Lei 6.938/1981) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar sobre o antijurídico aumento do tributo Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) por meio da Portaria Interministerial nº 812 (fl. 08), alegações de mérito, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

0005268-30.2016.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, objetivando que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança. Pugna, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 18/28). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 29. A decisão de fls. 36/37 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, declinando de intervir no feito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/64). Às fls. 65/74 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da**

isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que

pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação de sentença. Defiro o requerimento de fl. 46, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005888-42.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INDUSTRIAL LEVORIN S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pela venda de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, salário maternidade, adicional noturno, adicional de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade e gratificação natalina/décimo terceiro salário. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 45/54). Quadro indicativo de prevenção à fl. 55. A decisão de fls. 65/66 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada, notificada (fl. 72), não apresentou informações. À fl. 77, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 79, declinando de intervir no feito. Às fls. 80/123, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; (iv) vale transporte pago em pecúnia; (v) salário-maternidade; (vi) adicional noturno; (vii) adicionais de periculosidade e insalubridade; (viii) horas extras; e (ix) gratificação natalina/13º salário. A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide

sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador. - Férias A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Esse nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d e e-6, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória. - Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em

homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Salário maternidade O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Vale-transporte pago em pecúnia O art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integra o salário de contribuição - portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a natureza não salarial da prestação, afastando a incidência de contribuição previdenciária patronal na hipótese. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida

neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Portanto, acolhe-se a pretensão no particular. - Hora-extra e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido: Art. 22I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória dos adicionais em questão, uma vez que eles estão destinados a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis: Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. (v. Informativo STJ nº 540)- Décimo terceiro salário O décimo terceiro é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 901.040/PE, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (REsp 901.040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010) Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido

indevido por esta sentença. Consigne-se, de prêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as destinadas a terceiros (art. 22 da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente anteriores à concessão de benefício por incapacidade, a título de férias indenizadas e/ou abonadas, terço constitucional de férias, vale-transporte pago em pecúnia, e aviso prévio indenizado, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008436-40.2016.403.6119 - LEODY DE CARVALHO CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo, processo n. 35633.001567/2012-83, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/157.970.387-0, bem como o reconhecimento da possibilidade de reafirmação da DER para o primeiro dia útil em que o impetrante completou 35 anos de contribuição. Diz que, em 18/03/2013, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social decidiu pela remessa do processo administrativo à APS GUARULHOS, para efeito de cumprimento de diligência, sendo que depois dessa data ainda não houve conclusão do processo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/50. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos dos documentos de fls. 37/39, o processo administrativo de interesse da impetrante pende de julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no que se refere ao pedido para que seja reconhecido o direito de reafirmação da DER, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, uma vez que a possibilidade de reafirmação da DER deverá ser ponderada por ocasião do julgamento pelo Conselho Recursal, não se podendo inverter os ritos, para que a instância administrativa inferior, que já proferiu sua decisão, renove o julgamento a partir de novos parâmetros. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo retornou à APS de Guarulhos para cumprimento de diligência determinada pelo órgão julgador. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, nesse ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 18/03/2013, providências da autoridade impetrada para que seu recurso possa ser julgado pela instância recursal, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de 04 anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, ao Conselho de Recursos, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int..

0008571-52.2016.403.6119 - LUZIA CAMACHO BEZERRA COSTA (SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto aos 29/04/2016, sob n. 44232.674039/2016-85, em face de decisão que indeferiu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/170.513.847-8).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/16.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e tramitação prioritária em razão da idade.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.Insurge-se o impetrante contra a demora no envio do recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício ao órgão recursal competente para apreciá-lo.Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 29/04/2016 (data da interposição do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de seis meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias a fim de que seja enviado, devidamente instruído e desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à Junta de Recursos, onde será julgado.OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5246

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011957-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA propôs o presente incidente a fim de ver restituídos os bens apreendidos na denominada Operação Canaã/Overbox (Autos nº 0002508-65.2003.403.61190). Afirma que foi denunciado em duas ações penais originárias daquela investigação, quais sejam: 0006424-39.2005.403.6119 e 0006506-70.2005.403.6119, as quais transitaram em julgado e que consta na última decisão proferida no processo nº 0006506-70.2005.403.6119 que poderia ser requerida a restituição dos objetos, valores e documentos apreendidos posteriormente.Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para que comprove se está autorizado a restituir os documentos titularizados por terceiros e a titularidade dos bens que pretende restituir, fls. 07/08v.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Antes de adentrar na análise do pedido de restituição, convém tecer algumas considerações sobre as Operações Canaã e Overbox.A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 202/929

nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. Após a instrução processual de cada uma das ações penais, restou comprovada a existência de quadrilhas, sendo proferidas as sentenças em todos os processos das duas operações. O ora requerente figurou no polo passivo de 2 ações penais, quais sejam: 0006506-70.2005.403.6119 e 0006424-39.2005.403.6119. Na primeira, foi condenado em primeira instância pelo crime de formação de quadrilha, tendo a condenação sido mantida em segundo grau. A segunda ação penal foi extinta sem resolução do mérito em razão de bis in idem. Ambos os julgados transitaram em julgado, tudo conforme decisões impressas do sistema de consulta processual, que ora determino a juntada. Com relação aos bens apreendidos em poder dos acusados quando da deflagração das Operações, de fato, nas sentenças proferidas, não foi decretado expressamente o perdimento dos bens, inclusive os do ora requerente. Pois bem. Inicialmente, determino a juntada do Auto Circunstanciado de Busca nº 97/2005, lavrado nos autos do processo nº 2003.61.19.002508-8, no qual constam os bens apreendidos em poder do requerente. O requerente já ingressou com incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, processo nº 2007.61.19.002691-8 (atual nº 0002691-94.2007.4.03.6119), distribuído em 17/04/2007, para este Juízo, sendo que, em 30/06/2008, foi disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico, tudo conforme pesquisa impressa do sistema processual, que ora determino a juntada. Ainda segundo aquela pesquisa, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de bens, para determinar a devolução dos bens pleiteados na petição de fl. 41, com exceção dos indicados nos itens 04, 05, 8.1, 17 e 18 do auto de apreensão. Na sentença, determinou-se a expedição de ofício à Autoridade Policial, a fim de que encaminhasse a este Juízo os bens descritos nos itens 06, 07, 8.2, 09 e 10 do auto de apreensão, os quais foram apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 97/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o envio dos bens pela autoridade policial, determinou-se à Secretaria a entrega ao requerente ou ao seu defensor constituído, lavrando-se termo de entrega, bem como o traslado de cópia da sentença e respectivo termo de entrega para os autos nº 2003.61.19.002508-8. Compulsando os autos nº 2003.61.19.002508-8, este Juízo localizou o inteiro teor da sentença, bem como do TERMO DE ENTREGA dos itens 06, 07, 8.2, 09 e 10 do auto de apreensão à advogada DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO, datado de 21/08/2008, cujas cópias ora determino a juntada, a mesma advogada que representa o requerente no presente incidente. Portanto, em relação aos itens 06, 07, 8.2, 09 e 10 do auto de apreensão, os bens já foram restituídos ao requerente. Convém salientar que, em relação ao numerário apreendido, a sentença proferida naquele pedido de restituição considerou que não havia provas da licitude de origem daquele valor, motivo pelo qual deveria ser mantido acautelado. Quanto aos passaportes em nome do requerente, a sentença fundamentou que deveriam ficar retidos, uma vez que o requerente figurava como acusado em ações penais que apuravam suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática de crimes contra a fé pública, além de, estando na posse de tais documentos, havia a possibilidade de tentar evadir-se do território nacional. Finalmente, no que tange à sacola com documentos descritos nos itens 8.1 e 17 do auto de apreensão, considerou inviável a restituição em razão de a autoridade policial ter elencado tais documentos como relevantes às investigações. Com a prolação de sentenças já transitadas em julgado nos autos das duas ações penais instauradas em face do requerente (processos n. 0006506-70.2005.403.6119 e n. 0006424-39.2005.403.6119), concluiu-se que nenhum dos documentos (itens 4, 5, 8.1 e 17) interessa mais aos processos, assim como os celulares (itens 11 a 16). No que toca ao numerário (item 18), analisando a sentença proferida na ação penal nº 0006506-70.2005.403.6119, especificamente o tópico referente à participação do requerente no crime de quadrilha, constata-se que não houve qualquer menção ao numerário apreendido, tampouco em relação à origem do dinheiro, de forma que não há fundamento legal para indeferir o pedido de restituição. Por tais motivos, entendo desnecessários os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 07/08v. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição dos bens apreendidos em poder do requerente, constantes dos itens 4, 5, 8.1, 11 a 18 do auto de apreensão. Oficie-se à autoridade policial, solicitando que encaminhe a este Juízo os bens descritos nos itens 4, 5, 8.1, 11 a 18 do auto de busca e apreensão nº 97/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, com exceção do item 18. Com o envio dos bens pela autoridade policial, deverá a Secretaria entregá-los ao requerente ou à sua defensora constituída, lavrando-se termo de entrega. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia apreendida, depositada em Juízo através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal nº 757386, que se encontra à fl. 7.119 dos autos nº 2003.61.19.002508-8, cuja cópia ora determino a juntada, em nome do requerente e/ou da advogada constituída. Para tanto, a advogada constituída deverá juntar procuração com poderes específicos para recebimento dos bens e levantamento do dinheiro. Após, traslade-se cópia da presente sentença, termo de entrega e alvará de levantamento cumprido para os autos nº 2003.61.19.002508-8 e, com o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo. A presente sentença servirá como ofício e poderá ser encaminhada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS)

1. Recebo o recurso de apelação defensivo interposto às fls. 294/297 - razões inclusas, tendo em vista sua tempestividade com relação à intimação da acusada, que ocorreu em 22/08/2016, conforme certidão de fl. 293-verso.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.3. Com a juntada aos autos das contrarrazões e da carta precatória expedida para intimação da acusada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.

0001544-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

AÇÃO PENAL Nº 0001544-57.2012.403.6119IPL nº 0056/2012-DPF/AIN/SPJP X ALAN JOHN FERNANDES E OUTRO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ALAN JOHN FERNANDES, brasileiro, natural de Uberlândia/MG, nascido aos 28/04/1988, filho de Mário Fernandes e de Maristela Marlene dos Santos, RG 14.977.342-SSP/MG, CPF nº 079.750.416-88 - execução penal nº 7018393-78.2012.826.0050, que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP - Justiça Estadual;- TOMÁS KANG, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 19/11/1983, RG 33.297.818-7/SSP/SP, CPF nº 043.588.129-96, filho de Ik Kee Kang e de Young Im Kang Choi, estudante - execução penal nº 7002942-73.2012.826.0224, que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP - 1ª VEC - Justiça Estadual.2. A sentença de fls. 446/485 absolveu os réus da imputação do artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e os condenou como incurso nos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2011. As penas, após julgamento dos recursos de apelação (fls. 666/682) e embargos infringentes (fls. 718/720), foram definitivamente fixadas em: 2.1. RÉU ALAN: 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 388 dias-multa;2.2. RÉU TOMÁS: 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 729 dias-multa. O trânsito em julgado para este réu ocorreu em 28/04/2016 (fl. 735).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão para a acusação e para a defesa do réu ALAN, vez que tal providência não foi tomada pelo Tribunal.3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação das partes para condenado. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória, em relação ao corréu ALAN, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/sp para que converta a guia de recolhimento provisória nº 74/2012 (Execução nº 7018393-78.2012.826.0050) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos julgados de fls. 666/682 e 718/720, bem como das certidões de trânsito em julgado decorrente do cumprimento do item 3.1 supra. 3.4. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória, em relação ao corréu TOMÁS, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP - 1ª VEC, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 75/2012 (Execução nº 7002942-73.2012.826.0224) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos julgados de fls. 666/682 e 718/720, bem como das certidões de trânsito em julgado de fl. 735 e da decorrente do cumprimento do item 3.1 supra. 3.5. Oficie-se AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, para as seguintes providências, servindo cópia desta como ofício:i) em relação à droga apreendida, verifiquo que já foi incinerada, conforme ofício e documentos de fls. 626/631. Fica autorizada a destruição de eventual contraprova porventura ainda mantida em depósito.ii) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos dos aparelhos celulares marca SAMSUNG apreendidos em posse dos acusados.Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.A presente SERVIRÁ DE OFÍCIO e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fls.14/15.3.6. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido - R\$3.600,00 (fl. 99). Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento do numerário DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, da guia de fl. 68, da sentença de fls. 446/485 e das certidões de trânsito em julgado.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados, no total de R\$ 3.600,00, devendo cópia de fl. 68 ser anexada ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.8 Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. CUSTAS PROCESSUAIS: Intimem-se réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97 cada um, devendo a Secretaria diligenciar o local onde se encontram presos ou o endereço que declinaram caso já tenham sido postos em liberdade. Expeçam-se carta precatória ou mandado, conforme o caso. Instrua-se com a respectiva GRU.5. AO NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG: Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se o passaporte apreendido a fl. 99, vencido, em nome do réu ALAN, para as devidas anotações e destruição.6. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.7. Ciência ao MPF. Publique-se.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

0003751-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)

1. Recebo o recurso de apelação defensivo interposto às fls. 459/461 - razões inclusas, tendo em vista sua tempestividade com relação à intimação da acusada, que ocorreu em 22/08/2016, conforme certidão de fl. 458-verso.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.3. Com a juntada aos autos das contrarrazões e da carta precatória expedida para intimação da acusada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.

0002168-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD GASPAR(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Autos nº 0002168-38.2014.4.03.6119JP X RICHARD GASPAR AUDIÊNCIA DIA 06/10/2016, às 15h30min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: RICHARD GASPAR, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 07/10/1970, em São Paulo/SP, filho de Donald Soares Gaspar e de Aparecida Lopes Morales, RG 18.192.153 SSP/SP, CPF 148.389.798-27, com endereço na Praça Irmãos Kamann, 111, apto. 51-A, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01252-000 (declarado na resposta escrita) e na Rua General Osório, 502 (número atual), Santa Ifigênia, São Paulo/SP, CEP 01213-002 (onde foi citado, fl. 104)2. Às fls. 122/125, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído. Alega a defesa que a narrativa da denúncia não condiz com realidade, que da leitura, conclui-se, equivocadamente, que o acusado voltava de viagem, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos - Terminal 2 -, trazendo consigo mercadorias e dirigindo-se ao canal nada a declarar para evitar o pagamento de tributos. Afirma que, entretanto, estava tentando embarcar para os EUA, sendo que naquele dia (03/07/10), em plenas férias escolares, o voo que embarcaria lotou, tendo ocorrido overbooking. Ao retornar para o saguão principal do Aeroporto, foi submetido à fiscalização alfandegária, que culminou na sua prisão em flagrante por tentativa de evasão de divisas (ação penal nº 0007300-26.2010.4.03.6181 - 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo). Afirma que a autoridade policial federal não o prendeu em flagrante por descaminho, pois verificou a total impossibilidade jurídica, tendo em vista dois fatores: 1º) o acusado estava embarcando, momento em que não é devido tributo pelas mercadorias em seu poder e 2º) as mercadorias que estava levando nada mais eram do que sucatas de memórias, materiais imprestáveis e sem valor comercial no Brasil. Assevera que o esclarecimento contido no documento de fls. 57/58, emanado pela RFB, datado de 23/02/2015, corrobora a tese da defesa, à medida que o item b atesta que a exportação dos referidos produtos é isenta de quaisquer tributos. Assim, requer a absolvição sumária, em razão de crime impossível, pois o fato é atípico. Caso assim não entenda o Juízo, requer a realização de perícia nas mercadorias apreendidas, a fim de demonstrar que se tratam de sucatas de placas de memória para computadores, sem valor comercial, e, conseqüentemente, a equivocada valoração tributária de fl. 60. A defesa arrola a mesma testemunha da acusação, além de Marcos de Souza Júnior. Pois bem. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito no Código Penal (redação à época dos fatos): Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Com efeito, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817600/SEBAG 001750/2012 (fls. 04/08), no dia 03/07/2010, foi constatado que o acusado saía da área do desembarque internacional TPS2 e foi selecionado para vistoria, ocasião em que alegou que não conseguira embarcar no voo AA 906, com destino a Miami/EUA, e que estava saindo para embarque em outro voo da mesma companhia. Ainda conforme aquele Auto de Infração: ...A vistoria de sua bagagem revelou a presença de uma grande quantidade de memória (Relação de Mercadorias em anexo), bem como documentos relativos aos mesmos, como notas fiscais de compra no exterior, listas com as relações, papéis e anotações semelhantes com indícios de encomendas (cf. Termo de Apreensão em anexo). O passageiro também possuía quantidade significativa de numerário (dólares americanos), malas vazias umas dentro das outras e pouquíssima roupa para estadia no exterior. Sobre os pentes de memória, foi-lhe solicitada ambas as documentações, tanto a que comprovasse a regular importação original, quando aquela que regularizasse a exportação que ele naquele dia tentava. O Sr. GASPAR informou que não possuía nem uma nem outra, bem como não soube explicar a total discrepância entre as notas fiscais estrangeiras encontradas indicando compras da ordem de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos) em pentes de memória e a quantidade da mesma mercadoria encontrada, avaliada em US\$ 29.104,00 (vinte e nove mil, cento e quatro dólares americanos), cf. Relação de Mercadorias em anexo. O passageiro foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, onde o numerário foi contado na presença do delegado de plantão e do passageiro e aferiu-se a quantia de US\$ 13.085,00 (treze mil e oitenta e cinco dólares americanos), sendo dado-lhe voz de prisão, assim, pelo crime, em tese, de saída de moeda para o exterior sem a regular documentação (art. 22, u da Lei 7492/86) - IPL 300/2010 - 4 DPF/AIN/SP. Foi lavrado então este Auto, no que tange à mercadoria encontrada, em função do interessado não apresentar a documentação pertinente que comprovasse nem a regular importação ou aquisição no mercado interno nem a regular exportação, conforme legislação abaixo: ... (negritei) Portanto, analisando a denúncia, verifica-se que ao mencionar que o acusado estava no local de desembarque, no canal nada a declarar (primeiro parágrafo), e que foi preso em flagrante delito também em razão do descaminho (terceiro parágrafo), o Ministério Público Federal incorreu em mero erro material. Isso porque os demais fatos narrados condizem com o relatado no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817600/SEBAG 001750/2012 (fls. 04/08), notadamente a questão relacionada à presença de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu regular trânsito no território nacional (segundo parágrafo). Ademais, conforme afirmado no Ofício ALF/GRU/Gabinete/nº 0127/2015, de 23/02/2015 (fls. 57/58), as mercadorias são de origem estrangeira e à época dos fatos não foi apresentada a prova de sua regular importação, tendo o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega informado o valor dos tributos iludidos no momento da importação irregular. Portanto, não merece guarida a alegação de que o acusado estava embarcando, momento em que não é devido tributo pelas mercadorias em seu poder, pois a denúncia narra fatos relativos à importação irregular anterior das mercadorias apreendidas. A alegação de que as mercadorias que estava levando nada mais eram do que sucatas de memórias, materiais imprestáveis e sem valor comercial no Brasil, também não merece prosperar. Isso

porque, a enorme quantidade de memória (1.074), o fato de haver apenas três tipos (26 de 512MG, 270 de 1GB e 778 de 2GB), aliados ao fato de terem sido encontrados documentos relativos àqueles bens, como notas fiscais de compra no exterior, listas com as relações, papéis e anotações semelhantes com indícios de encomendas, destoa, completamente, da ideia de sucata. Por tais motivos, inclusive, desnecessária a produção da prova pericial requerida pela defesa. Assim sendo, não incide nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, devendo o feito prosseguir, nos termos do artigo 399 do CPP. Ademais, nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis. DESIGNO o dia 06/10/2016, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência: a INTIMAÇÃO do acusado RICHARD GASPAR, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP Depreco a Vossa Excelência: a INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, RG 5.441.725 SSP/SP, CPF 213.967.538-00, com endereço na Alameda Ibérica, 285, Residencial Tamboré 6, Santana de Parnaíba/SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha de defesa. 6. Expeça-se mandado para intimação da testemunha ANDRÉ LUIZ BRAGA DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1295061, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como para intimação do Inspeção daquela Alfândega, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no item 3 desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que o servidor acima qualificado será ouvido como testemunha de acusação e defesa (artigo 221, 3º, CPP). 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Guarulhos, 22 de agosto de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Autos nº 0012395-53.2015.4.03.6119JP X XUAN HUANG PAN AUDIÊNCIA DIA 13/10/2016, às 15h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: XUAN HUANG PAN, chinês, casado, vendedor, nascido aos 15/01/1973, filho de Zhong Sem Pan e de Chun Zhu Ye, PPT n. G57390192/REP/CHINA, com endereço na Alameda Santos, 1398, apto. 123, São Paulo/SP, CEP 01418-100 (declarado na resposta escrita). 2. Às fls. 155/157, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído. Alega a defesa que acreditava que o documento era verdadeiro, tanto que entrou e saiu do país diversas vezes usando-o, de forma que fica prejudicada a atribuição da autoria ao acusado. Sustenta a defesa, ainda, que deve ser aplicado o princípio da consunção, aduzindo que, mesmo não sendo o autor da falsificação, está sendo processado por diversas condutas criminosas, quando, pelo princípio da consunção, os crimes deveriam ser absorvidos pelo último, que, no caso, se trata de uso de documento falso. Pois bem. O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, por dez vezes. Portanto, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção ou absorção, já que a denúncia narra somente o crime de uso de documento público falso e, ao contrário do que sustenta a defesa, a quantidade de condutas descritas na inicial acusatória não tem qualquer relação com aquele princípio. Assim sendo, não incide nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, devendo o feito prosseguir, nos termos do artigo 399 do CPP. Ademais, nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. DESIGNO o dia 13/10/2016, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência: a INTIMAÇÃO do acusado XUAN HUANG PAN, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 5. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas JACSON OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido aos 28/05/1994, filho de Valmir Oliveira de Souza e de Edinéia Oliveira de Souza, RG 438333433 SSP/SP, CPF 425.158.488-00, com endereço comercial na BK Consultoria e Serviços Ltda., prestador de serviços na DEAIN/SR/SP, e FÁBIO DOS SANTOS SILVA, Agente de Polícia Federal, matrícula 156635, lotado na DEAINS/SR/SP, bem como para intimação do Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no item 3 desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que o servidor acima qualificado será ouvido como testemunha de acusação e defesa (artigo 221, 3º, CPP). 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Autos n. 0004828-34.2016.4.03.6119JP X JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS, brasileiro, amasiado, comerciante, primeiro grau completo, portador do RG nº 27.990.187-2/SSP/SP, CPF nº 174.612.368-06, nascido aos 12/07/1973, em Aquidaba/SE, filho de Carlos Alberto Gomes de São Mateus e Maria Nilma Maia de São Mateus, com endereço residencial na Estrada da Peinha, 5.000, Pirituba, Arujá/SP, CEP 07418-085, Tel.: (11) 4655-0907, 4651-2241 e 98084-5553, e endereço comercial na Rua Antônia Manoel Fernandes, 144, Pirituba, Arujá, CEP 07417-465.2. Fls. 129/135: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, suscitando preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, quando não o qualificou como proprietário do negócio, pressuposto da conduta típica prevista no artigo 334, 1º, c, do CP. Alega, ainda, atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Caso rejeitada a absolvição sumária do acusado, requer a defesa a aplicação da suspensão condicional do processo. A defesa pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Não há que se falar em inépcia da inicial. A denúncia narra de forma clara e adequada os fatos perpetrados no dia 07/11/2013, em total consonância com o boletim de ocorrência nº 3585/2013, lavrado pela Delegacia de Polícia de Arujá (fls. 05/14), inclusive sobre o exercício de atividade comercial por parte do acusado. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. E isso porque o princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade de tal princípio. Aliás, no caso de cigarros, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o princípio da insignificância não deve ser aplicado nem no caso de descaminho. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA...3. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.4. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes.5. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.6. Materialidade e autoria comprovadas...(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004132-40.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334-A, 1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de comercialização proibida no país. Cigarros de procedência estrangeira. Norma penal tutela não só a atividade arrecadatória estatal como também a saúde pública. Precedentes.2. Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0000895-29.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESNESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA CORRUPÇÃO ATIVA REDIMENSIONADA...3 - No tocante à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, há que se distinguir o crime de descaminho do crime de contrabando, o que faço pela permissão dada no artigo 383 do Código de Processo Penal. Com efeito, no caso, ocorreram dois crimes distintos: a) crime de descaminho em relação aos brinquedos e pares de meias, b) crime de contrabando consistente na importação de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação legal.4 - Exclusivamente no tocante ao crime de descaminho, como não consta especificado o valor dos tributos iludidos, o que não pode ser entendido em prejuízo da defesa, já que era prova que competia à acusação produzir, adota-se como parâmetro o valor total das mercadorias apreendidas (brinquedos e meias), qual seja, o valor de R\$ 13.002,04, que por ser inferior ao limite de R\$ 20.000,00, cabe reconhecer o princípio da insignificância.5 - Como é sabido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entendem que o crime de importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. Dessa maneira, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Dessa forma, resta obstado o reconhecimento do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarro...(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0013219-20.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICÁVEL AO CASO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.1. Apelação do Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu o réu da imputação do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (redação original), ante o reconhecimento da insignificância da conduta, ao fundamento de que a internação de cigarro estrangeiro sem o pagamento de tributos devidos configura o crime de descaminho, estando o valor dos tributos iludidos abaixo da

quantia fixada pela Administração Pública como sendo de interesse a cobrança da quantia sonegada, consoante o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02.2. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de descaminho de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor.3. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007031-08.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)No mais, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vista ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Com o oferecimento da proposta, voltem conclusos para designação de audiência.3. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.4. Intime-se.

Expediente Nº 5249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Tendo em vista a manifestação exarada pela CEF à fl. 159, determino seja expedido ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeiras de Títulos - CETIP S.A., a fim de que seja dado integral cumprimento à ordem judicial no sentido de liberar os gravames que pendem sobre o veículo para, ao final, ser consolidada a propriedade do veículo em nome da CEF.Dê-se cumprimento, servindo esta de ofício que deverá ser acompanhada da r. sentença de fls. 136/141 e de fls. 159/159v.Publicue-se. Cumpra-se.

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA FL. 154: Defiro. Proceda-se à busca e apreensão do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo SPRINTER, cor BRANCA, chassi nº 8AC9046636A935748, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DPB3009, RENAVAM 870422545, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes endereços da parte requerida: Rua Carolina, 6, Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-210, e Rua Quarenta e Oito, 733, Arujá/SP, ou onde o veículo for encontrado.Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, ou a área responsável da CEF, conforme dados informados na petição de fls. 88/91, devendo o Sr. Oficial de Justiça manter contato com o fiel depositário ou a área responsável da CEF, a fim de combinar os detalhes do ato.Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP.Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.Publicue-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o INSS para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 162/163 a perita judicial informou que realizou os procedimentos para elaboração de laudo técnico, como visita domiciliar e entrevista com a autora e sua filha, optando por emitir informativo técnico, uma vez que a autora já era beneficiária do benefício assistencial quando da visita domiciliar. Contudo, considerando que a sentença de fls. 132/133 foi anulada pela ausência de produção do estudo socioeconômico, intime-se a perita judicial para que elabore o referido estudo com base nas informações colhidas, ressaltando se possível a condição do núcleo familiar da autora quando esta completou 65 (sessenta e cinco) anos. Após a elaboração do estudo socioeconômico, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, após concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000462-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-95.2015.403.6119) TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.

0001684-52.2016.403.6119 - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Afirmo o autor que em meados de Julho de 2003 sofreu grave acidente doméstico em sua residência, decorrente de queda violenta em uma escada, que teria causado diversos ferimentos, além de fratura gravíssima em seu joelho esquerdo submetendo-se, inclusive, a procedimento cirúrgico para colocação de platinas e parafusos e que, em decorrência de tal acidente, passou a ter dificuldades para caminhar, quadro intenso de dores e perda da força dos membros inferiores. Em razão do referido acidente, foi-lhe concedido o benefício nº 31/502.139.991-4 (auxílio-doença previdenciário) em 20/10/2003 e cessado em 08/08/2005. Alega, ainda, que após a alta voltou a trabalhar em outro setor, com limitações de movimentos e quadro intenso de dor, tendo realizado novo requerimento junto ao INSS, em 28/09/2015, sob o nº 31/611.951.151-6, que restou indeferido pela autarquia. Em razão da alta do benefício nº 31/502.139.991-4, em 08/08/2005, requer a parte autora a concessão e pagamento do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde o dia seguinte da alta do benefício em questão, na ordem de 50% do salário do benefício, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com a procuração de fl. 07 e documentos de fls. 08/66. De outro lado, a ré alega preliminar processual de falta de interesse diante da ausência de requerimento administrativo e preliminar de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não restou comprovada a diminuição de capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida, tampouco teria demonstrado o autor a existência de nexo causal entre eventual diminuição de capacidade laborativa e a atividade laborativa. Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré. Ausência de interesse de agir Em que pese a alegação da parte ré de ausência de interesse de agir por não ter o autor apresentado requerimento administrativo, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, de modo que a perícia administrativa ao definir a cessação do auxílio-doença já deveria avaliar eventuais sequelas que pudessem reduzir a capacidade laborativa do beneficiário. Ademais, no caso concreto, está presente o interesse de agir do autor, considerando que o INSS reputa que não restou demonstrada a diminuição da capacidade laborativa, assim como a existência de nexo causal entre eventual diminuição de capacidade laborativa e a atividade desempenhada pelo autor. Preliminar de mérito - prescrição Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda 25/02/2016, nos termos do artigo 103, único da Lei nº 8.213/91. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Prova Pericial Tendo em vista a necessidade de se avaliar a existência de sequelas que pudessem reduzir a capacidade laborativa do autor quando da cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/502.139.991-4, em 08/08/2005, determino a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, pelo que, nomeio perito o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2016, às 13h00min, no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 64, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, bem como documento de identificação com foto. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO (a) Número do processo (b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) (a) Nome do(a) autor(a) (b) Estado civil (c) Sexo (d) CPF (e) Data de nascimento (f) Escolaridade (g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA (a) Data do Exame (b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM (c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) (d)

Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A)a Profissão declaradab) Tempo de professãoc) Atividade declarada como exerciciad) Tempo de atividadee) Descrição da atividadef) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorridoV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocado efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Com a vinda do laudo aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação.Após, tomem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-39.2016.403.6119 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA X FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP

1. De acordo com o teor de fl. 11v da petição inicial há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária, em âmbito administrativo. Contudo, considerando as disposições do artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, DESIGNO O DIA 19 de OUTUBRO de 2016, às 14h, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.2. Intimem-se as rés para que compareçam à audiência. Na mesma oportunidade também deverão ser citadas para os fins do disposto no artigo 335, do NCPC. 3. Expeça-se mandado para a intimação e citação da empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda., sendo que a intimação e citação da co-ré Fabio Augusto Tavares-EPP se dará por correio, com AR, nos termos do disposto no artigo 246, inciso I.4. Após o cumprimento do item 3 acima, intime-se a AGU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO^{4ª} VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA E VICTOR NEGRAO ALMEIDAFl. 132: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos executados COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.912.745/0001-80, na pessoa de seu representante legal Victor Negrao Almeida; VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob nº 350.475.598-90; e VICTOR NEGRAO ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 356.517.908-29, ambos residentes e domiciliados na Rua Ocidente, 395, Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, ou onde possam ser encontrados, a fim de dar-lhes ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 128/130, bem como para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP.Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC).Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se.

0008394-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X LILIAN SPADA PRADO X WAGNER SILVEIRA PRADO

Citem-se os executados W. PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, LILIAN SPADA PRADO e WAGNER SILVEIRA PRADO para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 280.354,67 (duzentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 429/430 e 450/469, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - GISELE FERREIRA ADURA X WAGNER ADURA JUNIOR X REGIS GOMES ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE FERREIRA ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ADURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS GOMES ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/419: Diante da concordância com os cálculos do INSS manifestada pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059572-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059572-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 596: defiro o pedido formulado pela UNIÃO, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF para proceder a transferência dos valores bloqueados, a título de honorários advocatícios, para a Conta única do Tesouro por meio do código próprio de recolhimento via DARF. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como ofício, devendo este ser instruído com as cópias da ordem de bloqueio e de transferência dos valores de fls. 586/587, 592/593 e o pedido de fl. 596 e da presente decisão. Com a resposta do ofício a ser encaminhada pela CEF, abra-se nova vista à União. Cumpra-se. 1,10 Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5251

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-75.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE PAULA FRANCO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO) X DIRETOR DO INST FED DE EDUCACAO CIENCIA TEC DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Alexandre de Paula Franco Impetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a anulação do preenchimento da vaga existente no Campus Guarulhos, para o cargo do magistério, área de Educação/Pedagogia, jornada de 20 horas semanais, realizado por meio de seleção interna, bem como a nomeação do impetrante na citada vaga, conforme disposto no edital do concurso nº 50/2014. A inicial foi instruída com documentos de fls. 23/38. À fl. 42, decisão postergando a análise do pedido de medida liminar para após a chegada das informações. Às fls. 45/53, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 55/56, decisão deferindo parcialmente o pleito liminar. Às fls. 63/65 a autoridade impetrada informou acerca do cumprimento da liminar. À fl. 67 a União requereu o ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 68. Às fls. 71/74 parecer do MPF pela improcedência do feito. Às fls. 77/81 petição do impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Aduz a parte impetrante que realizou concurso público para provimento de cargo de magistério, concorrendo à vaga existente no Campus Guarulhos, Cargo de Magistério, na área de Educação/Pedagogia, com jornada de 20 horas semanais, tendo se classificado em 2º lugar. A vaga ofertada no edital, contudo, foi preenchida pela candidata classificada em 1º lugar, a qual, em seguida, solicitou vacância. A Administração, então, preencheu a vaga por seleção interna, contrariando o disposto no edital que previa a sua destinação somente para provimento, não havendo menção à seleção interna em detrimento aos candidatos aprovados no concurso vigente. Por fim, alega que o preenchimento da vaga por seleção interna fere seu direito subjetivo à nomeação segundo a ordem classificatória. Por sua vez, a autoridade coatora alegou que a primeira colocada no concurso tomou posse e entrou em exercício em 01/09/2014, cumprindo, portanto, o ISFP, a obrigatoriedade editalícia no que tange ao preenchimento da vaga ofertada no concurso público. Ocorre que, após mais de um ano de efetivo exercício no campus, a servidora foi aprovada em novo concurso público, para o mesmo cargo, mas em regime de dedicação exclusiva para o campus de Boituva, referente ao edital nº 233 de 17/04/2015, sendo declarado vago o cargo por posse em cargo inacumulável, nos termos da Portaria nº 4.582 de 09/12/2015, publicada no DOU em 11/12/2015. Informou, ainda, que o termo processo de seleção interna refere-se à gestão para sanar as necessidades daquele semestre letivo e que, após ser constatada a existência de docentes com qualificação e disponibilidade para atender as demandas do campus, as aulas foram remanejadas, não havendo demanda que justificasse a necessidade de contratação de docente. Pelos fatos narrados acima, a controvérsia se resume ao direito subjetivo do impetrante à sua nomeação ao cargo do qual, em princípio, não estava aprovado dentro do número de vagas, mas que, posteriormente, ainda dentro do prazo de validade do concurso, passou a estar, já que decorreu a vacância e era o segundo colocado. Em casos de concurso público, há jurisprudência firmada no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas do edital não tem direito líquido e certo à sua nomeação em regra. Tal raciocínio se aplica ainda que o cargo venha a ficar vago durante o período de validade do concurso, podendo a Administração não realizar a nomeação. É o caso, por exemplo, de um cargo de professor de uma matéria que eventualmente não será mais oferecida no próximo semestre. Havendo a vacância deste cargo (aposentadoria, demissão, etc), a Administração não se vê obrigada a nomear o próximo candidato (afinal de contas, a matéria foi extinta e, em consequência, o cargo não necessita mais de provimento). A exceção, entretanto, ocorre quando o cargo vago é ocupado por um candidato desobedecendo a ordem classificatória, por um servidor comissionado ou por um terceirizado. Neste caso, ficando latente a necessidade do provimento daquele cargo, a Administração não pode deixar de nomear candidato aprovado se o concurso ainda estiver em validade. Para ilustrar o aqui argumentado, cito o acórdão abaixo em sede de repercussão geral RE 837.311/PI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO

VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. (...) 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). No presente caso, observo que se trata exatamente da exceção. De fato, a vacância do cargo por parte da primeira colocada deixou um vácuo nas atividades por ela desenvolvidas. Isto porque as suas responsabilidades foram remanejadadas e divididas entre os demais colegas, pois, tal como informa a autoridade coatora, o citado remanejamento foi possível sem sobrecarregar ninguém, por meio de um processo de seleção interna (fl 46). Não obstante o motivo nobre (otimização dos recursos disponíveis), é ponto incontroverso que o provimento do cargo se faz atualmente necessário, já que o remanejamento das atividades a este inerentes foi a saída para evitar um vácuo. Tal como descrito no acórdão acima mencionado, ficou caracterizado o comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. Aqui, destaco a boa intenção da Administração no intuito de otimizar recursos humanos. Contudo, há lei prevendo o cargo, há lei determinando o seu provimento via concurso e há a necessidade prática de sua ocupação. O eventual remanejamento se mostra ilegal nas atuais circunstâncias e, se é fato que tais atividades podem ser desempenhadas por outros servidores, deve a Administração requerer a extinção do cargo pela via legal adequada. Desta forma, havendo candidato aprovado dentro do período de validade do concurso e sendo necessário alguém para desempenhar as funções daquele cargo, não há outra opção se não realizar a nomeação, não cabendo juízo de discricionariedade por parte da Administração. É caso de procedência do pedido concessão da segurança, portanto. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade coatora nomeie o impetrante para ocupar a vaga, reservada por meio da liminar, no Cargo do Magistério, área de Educação/Pedagogia, Campus Guarulhos, Jornada de 20 horas semanais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009151-82.2016.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 16/0776182-5. Alega a impetrante que, recentemente, importou 200.000 inaladores, objeto da Declaração de Importação n. 16/0776182-5, acompanhada da respectiva fatura de saída e do conhecimento de transporte aéreo. Diz que, em 24/05/2016, a DI foi selecionada para o canal vermelho, a fim da conferência documental e física da mercadoria. Em 14/06/2016, a foi intimada a alterar a NCM dos inaladores de 8479.89.99 (Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes - Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros) para 3926.90.40 (Plásticos e suas obras - Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914 - Outras - Artigos de laboratório ou de farmácia), restando apreendidas as mercadorias. Afirma que a alteração da NCM implica aumento de alíquota referente aos tributos devidos a título da importação, ocasionando-lhe recolhimento de tributo. Assevera que, até que haja alteração da NCM e o consequente recolhimento dos tributos decorrentes da alteração, as mercadorias continuarão apreendidas. Todavia, conforme sumulado pelo C. STJ, são inválidos os atos administrativos que tenham por objetivo a apreensão de mercadorias para compelir o contribuinte ao recolhimento do tributo, na medida em que há via própria para a cobrança de débitos tributários. Afirma, também, que, em 30/06/2016, apresentou petição manifestando sua inconformidade com relação à alteração da NCM e solicitando a constituição do crédito tributário mediante lançamento em auto de infração, a fim de liberar a mercadoria, mas o fiscal recusou o recebimento da petição. Finalmente, argumenta que a presente ação mandamental diz respeito apenas quanto à apreensão das mercadorias, visto que a legalidade da exigência e da cobrança será

questionada diretamente ao Fisco, por meio da impugnação interposta em processo administrativo competente. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/38; custas recolhidas, fl. 39. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 40, tendo em vista que o objeto do mandado de segurança lá apontado é outra DI (n. 15/0902801-5). A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento relevante, uma vez que a autoridade administrativa agiu nos termos do Decreto-Lei nº 37/66 e da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10/12/1996. Consta dos autos que a impetrante registrou a DI n. 16/0776182-5 em 23/05/2016 (fls. 16/19), mencionando na classificação tarifária a NCM 8479.89.99 (fl. 19). Em 14/06/2016, houve interrupção do despacho aduaneiro com a seguinte exigência fiscal: RECLASSIFICAR PARA A NCM: 3926.90.40 (RECOLHER A DIF. DOS TRIBUTOS + MULTA DE 37,5% + JUROS) (RECOLHER A MULTA DE RECLASSIFICAÇÃO) (RECOLHER A DIF. DO ICMS). O Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiro e dá outras providências, prevê: Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.... Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. (... Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.... Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.... Art. 165 - O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial exigidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 69, de 10/12/1996, que disciplina o despacho aduaneiro de importação prevê: ... Art. 3º Despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro constitui o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador.... Art. 5º O despacho aduaneiro de importação terá por base declaração formulada pelo importador, e obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, salvo exceções previstas em normas específicas.... Art. 8º A declaração será registrada pelo SISCOMEX, por solicitação do importador, mediante a sua numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada a cada ano. Art. 9º O registro da declaração caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.... Art. 19. Após o registro da declaração de importação, a mesma será submetida a procedimento de seleção para controle do valor aduaneiro, por meio do SISCOMEX, de acordo com critério previamente estabelecido pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA. 1º Na hipótese de seleção para controle do valor aduaneiro, a declaração será conduzida para o canal cinza de conferência aduaneira, pelo qual o desembaraço somente será realizado após o exame documental, a verificação da mercadoria e o exame preliminar do valor aduaneiro e desde que observados os demais requisitos estabelecidos na norma específica. 2º Caso não ocorra a situação prevista no parágrafo anterior, a declaração será selecionada para um dos demais canais de conferência aduaneira, conforme segue:..... III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria..... Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45.... Art. 32. Somente após o registro do desembaraço no SISCOMEX será autorizada a entrega da mercadoria ao importador.... Art. 38. A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, nos termos de legislação específica.... Art. 45. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registradas no SISCOMEX. 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a exigência do crédito tributário decorrente de infração à legislação vigente, da qual resulte falta ou insuficiência de recolhimento dos impostos incidentes ou imposição de penalidade, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração. 2º Enquanto não implantada no SISCOMEX a função de que trata o caput deste artigo, a exigência para cumprimento de formalidades legais ou regulamentares, que não implique na constituição de crédito tributário, bem como a ciência do importador, serão formalizadas nas duas vias do extrato da declaração. Art. 46. Cientificado o importador da exigência, inicia-se a contagem do prazo a que se refere o 1º do art. 461 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, para caracterização do abandono da mercadoria. No caso dos autos, a mercadoria importada pela impetrante foi parametrizada para o canal vermelho (artigo 19, 2º, III, da IN SRF n. 69/1996). Nos termos do artigo 38 da IN SRF n. 69/1996, a mercadoria foi objeto de exigência fiscal formulada no curso do despacho aduaneiro. Ou seja, a mercadoria somente será desembaraçada após o cumprimento da exigência fiscal, nos exatos termos previstos naquela IN, o que não foi realizado pela impetrante. Contudo, conforme afirmado pela impetrante, a ilegalidade de tal exigência fiscal não é objeto do presente mandado de segurança, o qual diz respeito apenas à apreensão das mercadorias. Desta forma, não sendo a exigência objeto do presente mandado de segurança, tenho como ato legal e, conseqüentemente, nos termos da própria legislação, uma vez não cumprida a exigência, não há que se liberar a mercadoria. Em outras palavras, é inviável examinar o pedido de liberação da mercadoria sem adentrar na análise da legalidade ou ilegalidade da exigência fiscal formulada pela autoridade coatora, já que tal exigência é, justamente, o motivo de interrupção do despacho aduaneiro. No que tange aos dispositivos

citados, tenho que todos são constitucionais. De fato, visa-se a proteger a livre concorrência e os compromissos internacionais assinados pelo Brasil. Não se trata de vedação ao livre exercício de atividade econômica, tampouco de meio coercitivo para o pagamento de tributos, mas de regulação e razoável restrição com o objetivo de defender a economia do país. Aliás, tal como se verifica na própria exigência da Receita Federal (fl 26), problema também está na classificação da NCM e não somente no recolhimento do tributo. Tal restrição é, inclusive, prevista na Constituição em seu artigo 170, parágrafo único (salvo nos casos previstos em lei). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI), objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada a incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa. III - A teor do artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada. V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário. VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. X - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011878-61.2013.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009173-43.2016.403.6119 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata análise da Declaração de Importação a fim de efetivar o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/61; custas recolhidas, fl. 62. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas no sistema Mantra, sendo verificada divergência entre o peso informado no aeroporto de origem e aquele auferido pelo sistema no Brasil, motivo pelo qual foi registrada uma indisponibilidade e após a sua regularização deu-se continuidade ao procedimento de importação com o registro da Declaração de Importação n. 16/1271491-0 em 17/08/2016 (fls. 48/52) quando foi dado início ao despacho aduaneiro, permanecendo contudo vinculada ao Mantra no chamado canal vermelho, aguardando análise documental e verificação de mercadoria. Aduz que tomou todas as providências destinadas a regular o despacho aduaneiro da mercadoria importada, mas não obteve êxito e que tal fato se deve ao movimento grevista iniciado pelos servidores da Receita Federal que desde 14/07/16 deixou de funcionar regularmente. A impetrante alega que se encontra na iminência de paralisar sua produção por não possuir o componente importado em seus estoques e requer a continuidade do despacho aduaneiro. Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso, verifica-se que o despacho aduaneiro se iniciou com o registro da Declaração de Importação em 17/08/2016, não tendo sido analisado desde então, conforme se verifica do documento de fl. 54. Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação de demora na conclusão do despacho aduaneiro, nos termos do que dispõe o art. 25 da IN 69/96. Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1271491-0, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, em 24 (vinte e quatro) horas e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 667/668: Intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fl. 759: Defiro o prazo comum e improrrogável de 15 dias para todas as partes terem vista dos documentos juntados aos autos.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000271-43.2012.403.6119 - JOSE BELO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/v: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé do mencionado processo de curatela, sob pena de suspensão do presente feito.Int.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004847-11.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO DRIGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005113-95.2014.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006577-23.2015.403.6119 - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008733-81.2015.403.6119 - LEONEL NUNES DE FREITAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009205-82.2015.403.6119 - WILSON BASBOSA SOARES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005837-31.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 118/131), intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NvCPC. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0007665-62.2016.403.6119 - THREE LINKS TRADING COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO DE FLS. 66/68: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THREE LINKS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, proceda à imediata liberação da mercadoria apreendida. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento de qualquer ato atinente à pena de perdimento. Relata a impetrante que se dedica à prática do comércio varejista e atacadista de bens de consumo em geral e, no exercício de suas atividades, firmou contrato, em 30/11/2013, com a empresa EPITOME EXPORTS, sediada em Nova Delhi, Índia, visando à importação de cabelos humanos. Informa que esse acordo foi registrado no Ministério das Relações Exteriores da Índia e consularizado na Embaixada do Brasil em Nova Delhi. Aduz que em janeiro de 2015 importou, por meio daquela empresa, 26 quilos de cabelos humanos, pelo preço total de mil e cinquenta e cinco dólares americanos. Submetida a mercadoria ao despacho aduaneiro, a declaração de importação foi parametrizada para o canal cinza, em razão de suspeitas de falsidade ideológica (no tocante a divergência das assinaturas do representante legal da exportadora) e subfaturamento da fatura comercial (por constar no site da exportadora preço superior ao valor declarado pela impetrante). Afirma que apresentou documentos visando demonstrar a regularidade do ato, não considerados pela autoridade coatora, que lavrou auto de infração e termo de apreensão dos bens. Sustenta a impetrante que não há divergência na assinatura do representante da empresa exportadora EPITOME, uma vez que Sanchit Gupta possui três assinaturas diferentes e duas delas foram apostas no contrato, cuja autenticidade foi demonstrada perante o governo indiano, que formalizou a operação mercantil. Salienta, ainda, não haver divergência de preços, afirmando que o objeto destes autos se trata de cabelo em estado rústico, ao passo que a mercadoria referente a outra DI (14/2379721-5) se tratava de produto de melhor qualidade. Argumenta que o preço da mercadoria comercializada (objeto de diversas tratativas comerciais) não pode ser comparado ao preço anunciado no site da exportadora. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/61. Recolhimento de custas à fl. 62. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Pretende a requerente, com esta medida cautelar, obter a liberação da mercadoria descrita na DI nº 15/0311530-7, consistente em cabelos humanos. Segundo afirma a impetrante, essa carga encontra-se retida sob a alegação de suspeita de falsidade material e/ou ideológica e de supostas diferenças no valor aduaneiro. O despacho aduaneiro vem disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e estabelece o seguinte quanto à parametrização da mercadoria em canais de conferência aduaneira: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. (...) Art. 22. As declarações de importação selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) responsáveis, por meio de função própria do Siscomex. Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (...) Art. 49. A seleção da declaração para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que o chefe do setor responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Lado outro, havendo suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar, estabelece o artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.169/2011 que a mercadoria importada introduzida no Brasil deverá ser submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro. Consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal que foram constatadas as seguintes infrações (fls. 36/54): 1) Uso de documento (fatura comercial) necessário ao embarque e ao desembarque, material e ideologicamente falso, conforme tipificado no art. 105, incisos VI e VII do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966. 2) Preços substancialmente inferiores aos praticados pelo exportador. A utilização do procedimento acima descrito, com a parametrização da importação sob determinado canal e apuração de eventual irregularidade quanto ao valor aduaneiro, não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da União. Cumpre ressaltar, ainda, que deve a Administração Pública adotar todas as cautelas necessárias, a fim de cumprir os procedimentos legais correspondentes ao exercício de suas atribuições, devendo, no caso, observar todos os trâmites legais exigidos para o desembaraço aduaneiro de produtos oriundos do exterior. Ademais, os documentos apresentados pela impetrante (fl. 21/34) não permitem, por ora, desconstituir a alegação da autoridade administrativa acerca das infrações apontadas. Assim, em juízo de cognição sumária, não se verifica nenhuma ilegalidade sobre o ato administrativo que reteve as mercadorias importadas pela impetrante, aplicando-lhe, posteriormente, a pena de perdimento. Contudo, observo estar presente o requisito do periculum in mora consubstanciado na possibilidade da aplicação da pena de perdimento aos produtos importados, objeto destes autos, motivo pelo qual entendo que é caso de se determinar a suspensão dessa medida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, objeto da DI 15/0311530-7, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e juntar documentos que entender relevantes para o deslinde dos fatos tratados nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000775-4) - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X IVANILDA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 4047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta a ofício deste Juízo, Fábrica de Serras Saturnino S/A apresentou declaração afirmando que o autor laborou no Setor de Corte de Afição de Serras no cargo de ajudante geral, mas não houve indicação do período. De outro lado, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não foi acostado em sua íntegra, o que impede (a) a análise das condições ambientais existentes no Setor de Têmpera de Serras, no qual o autor teria laborado como auxiliar de transportes de 02/10/1989 a 31/07/1992 (fl. 249); e (b) se tal documento foi elaborado por médico ou engenheiro. Assim, mostra-se pertinente que a empregadora forneça a este Juízo (a) cópia integral do laudo que embasou o preenchimento dos PPPs; e (b) cópia integral e legível da Fica de Registro n.º 3734, da qual teriam sido retiradas as informações sobre o histórico laboral do autor. Com a resposta, vista às partes por cinco dias, oportunidade em que haverão de verificar a regularidade dos documentos, apontando, se o caso, eventuais falhas ou inconsistências, a fim de possibilitar o rápido julgamento do processo, especialmente quando se leva em consideração sua distribuição em 2011. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006124-96.2013.403.6119 - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DOS SANTOS X AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA COUTINHO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X DUMARA BUENO DOS SANTOS(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

Considerando a existência de interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos.

0003084-72.2014.403.6119 - JOSE PRADO CLEMENTINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando (a) a notícia de que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 07/08/1991 a 28/08/1995 e de 10/03/1997 a 25/01/2012 ainda na esfera administrativa; (b) que a eficácia de tal decisão foi obstada por recurso interposto pela autarquia previdenciária em 13/01/2014 (fls. 100/101); e (c) o transcurso de mais de dois anos desde então, concedo ao autor o prazo de dez dias para que informe o atual andamento do processo administrativo, trazendo documentos, se o caso. Oportunamente, ressalto, tal providência é pertinente para que se verifique a efetiva existência de interesse processual com relação ao reconhecimento da especialidade dos mencionados interregnos. Com a resposta, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006633-90.2014.403.6119 - ZENAIDE ATHANAZIO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 334/386. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 29 de julho de 2016.

0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO JORGE PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 01.03.2010. Aduz o autor que padece de diversas moléstias, como artrite reumatoide, leflunomida, problemas cardíacos, perda da visão e inflamações permanentes em ambos os cotovelos, tendo recebido auxílio-doença no período de 06.02.2009 até 01.03.2010. Sustenta que seus problemas de saúde se agravaram desde 2008, sem melhora, não apresentando condições para o desempenho de sua atividade laborativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/181. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 185/186, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica de forma antecipada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Em cumprimento à determinação de fl. 186, o autor apresentou cópia integral de sua carteira de trabalho (fls. 195/206). Laudo pericial médico foi acostado às fls. 216/222. À fl. 227 e verso foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor. O INSS informou a implantação do benefício (fl. 234). Em contestação (fls. 236/243), pugnou o réu a improcedência do pedido, sob o argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, especialmente, não ter sido comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou pela fixação do início do benefício na data do laudo pericial e teceu consideração a respeito das verbas da sucumbência. O autor apresentou CNIS atualizado, comprovando a continuidade do vínculo empregatício (fls. 250/258). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 259, determinando esclarecimentos por parte do perito e expedição de ofício à empresa Construtora Anastácio Ltda. para informar a respeito dos períodos efetivos de serviço e afastamento. O perito prestou esclarecimentos (fls. 264/266) e a empresa noticiou os períodos de afastamentos do autor, de 09/09/08 a 06/04/14 e de 03/10/15 até a presente data (fl. 269). As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 273/275 e 275). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo pericial de fls. 216/222 atestou que o autor é portador de Artrite Reumatoide com início há cerca de 8 anos, evolução progressiva, tendo tido períodos de incapacidade total e temporária quando recebeu auxílio-doença previdenciário e total e permanente há aproximadamente 10 meses, em decorrência da piora da moléstia, especialmente para os membros inferiores. Não há relação com o trabalho. Não há enquadramento no item 4.8. Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls. 221/222). Às fls. 269 a empregadora Construtora Anastácio Ltda esclareceu que o segurado ficou afastado do trabalho entre 09/09/08 a 06/04/14 e de 03/10/15 até a presente data. Observo, por outro lado, que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação; seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício auxílio-doença (fl. 256), cuja conversão em aposentadoria por invalidez ora se pretende. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 5342107039, em 01/03/2010 (fl. 256), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2014, data em que a perícia médica judicial verificou que o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho (fl. 221 item 4 e fl. 222). DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em 01/03/2010 (data da cessação do NB 5342107039), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2014. Mantenho a decisão de fl. 227 e verso, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/03/2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, 3º, I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 478/479. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 4 de agosto de 2016.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais de fl. 162. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 4 de agosto de 2016.

0007050-09.2015.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000390-62.2016.403.6119 - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002123-63.2016.403.6119 - ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002484-80.2016.403.6119 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003891-24.2016.403.6119 - MIGUEL BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004359-85.2016.403.6119 - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004429-05.2016.403.6119 - JAIRO FERRAZ DE ANDRADE(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

MILTON VICENTE VANNI JACOB e MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO, na qual postulam provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do AIIM nº 13864-720.061/2016-44 lavrado em 02.06.2016; assim como, para que seja obstada a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes do Cadin, Cartórios de Protesto, Serasa, SPC, Banco Central, etc. Requerem, igualmente, seja autorizado a realizar nos autos, a consignação em pagamento do valor do Imposto de Renda apurado para o período de 01.01.2011 a 31.12.2011 mediante o depósito de valor equivalente a 2% de seu faturamento bruto mensal, de forma a garantir o pagamento do imposto principal IRPF até decisão final. Em síntese, aduzem que, a partir da quebra do sigilo bancário e fiscal do autor, a fiscalização tributária lavrou o AIIM nº 13864-720.061/2016-44, determinando o pagamento de R\$ 826.578,97 a título de IR, acrescido de juros de mora de R\$ 349.229,61 e multa proporcional de R\$ 619.934,22, totalizando R\$ 1.807.945,81, sob a justificativa de o autor não ter comprovado sua movimentação financeira no período de 01.01.2011 a 31.12.2011. Sustentou, preliminarmente, a observância da prescrição da cobrança, pois, já teriam decorrido 5 anos da data em que não teria comprovado sua movimentação financeira (01.01.2011 a 31.12.2011) e a lavratura do Auto de Infração (02.06.2016), amparando sua alegação na Súmula 150 do STF. Argumentou, outrossim, a decadência por ter sido constituído o lançamento em período muito superior ao descrito em referida Súmula. No mérito, argumentou a nulidade do AIIM nº 13864-720.061/2016-44 sob o argumento da ilegalidade da quebra do sigilo bancário e fiscal do autor sem expressa autorização judicial; o excesso na cobrança dos juros e multa, alegando o seu caráter confiscatório, os quais deveriam ser limitados a media da taxa Selic mensal; e o fato de que a fiscalização fazendária não levou em consideração as diversas entradas e saídas de dinheiro da conta bancária do autor que teria origem comprovada na alienação de bens móveis e imóveis, contratos e distratos de prestação de serviços, cujos produtos das alienações foram objeto de operações de descontos de cheques com empresas de factoring, bancos e terceiros. Afirmou que interpuseram recurso administrativo objetivando a anulação do auto de infração, bem como, postularam o parcelamento do valor do imposto com o expurgo dos períodos prescritos, juros de mora, multa e honorários administrativos superiores a 100%, mas os seus pedidos foram rejeitados. Pleiteou, outrossim, pericia judicial contábil para que seja apurado eventuais créditos fiscais devidos à ré, pois o valor dos juros e a multa aplicada ultrapassam mais de 120% do valor do imposto. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/481. É o relatório.

DECIDO. Prima facie, no que toca à alegação de decadência e prescrição, conforme prevê o art. 173, I do CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Assim, à luz da regra tributária, tem-se que, considerando que o autor sofreu autuação em 02.06.2016 de parte da Autoridade Fazendária por fato gerador ocorrido entre 01.01.2011 a 31.12.2011, conclui-se que a requerida teria até 31 de dezembro de 2016 para efetuar o lançamento, pelo que inexistente o vício alegado. Outrossim, com base no art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não restou configurada prescrição, haja vista que, a constituição do crédito tributário pelo auto de infração se deu em 02.06.2016, contando-se a partir desta data o quinquênio prescricional. Feitas essas considerações, rejeito as preliminares alegadas pela parte autora, e passo à análise do mérito. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como, prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No caso, objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do AIIM nº 13864-720.061/2016-44 lavrado em 02.06.2016. A acurada análise dos autos não revela, em sede de cognição sumária, prova inequívoca das alegações dos autores, nem verossimilhança em suas alegações a ensejar a antecipação dos efeitos da sentença, tornando-se indispensável dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Vale frisar que, a alegação de que a quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial é ilegal, resta superada em razão de decisão recente do Pretório Excelso no seguinte sentido: Notícias STF - Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016. STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos - 9 a 2 -, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Na semana passada, foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da lei, e um em sentido contrário, prolatado pelo ministro Marco Aurélio. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças. Na sessão desta tarde, o ministro Luiz Fux proferiu o sétimo voto pela constitucionalidade da norma. O ministro somou-se às preocupações apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso quanto às providências a serem adotadas por estados e municípios para a salvaguarda dos direitos dos contribuintes. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a maioria, mas proferiu voto apenas no Recurso Extraordinário (RE) 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, uma vez que estava impedido de participar do julgamento das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390,

2386, 2397 e 2859 - em decorrência de sua atuação como advogado-geral da União. O ministro afirmou que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da atuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária e indispensável para que as autoridades alfandegárias possam fiscalizar e cobrar tributos. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou a divergência aberta na semana passada pelo ministro Marco Aurélio, votando pela indispensabilidade de ordem judicial para que a Receita Federal tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes. Para ele, embora o direito fundamental à intimidade e à privacidade não tenha caráter absoluto, isso não significa que possa ser desrespeitado por qualquer órgão do Estado. Nesse contexto, em sua opinião, o sigilo bancário não está sujeito a intervenções estatais e a intrusões do poder público destituídas de base jurídica idônea. A administração tributária, embora podendo muito, não pode tudo, asseverou. O decano afirmou que a quebra de sigilo deve ser submetida ao postulado da reserva de jurisdição, só podendo ser decretada pelo Poder Judiciário, que é terceiro desinteressado, devendo sempre ser concedida em caráter de absoluta excepcionalidade. Não faz sentido que uma das partes diretamente envolvida na relação litigiosa seja o órgão competente para solucionar essa litigiosidade, afirmou. O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, último a votar na sessão desta quarta, modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial. Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas, afirmou. O relator das ADIs, ministro Dias Toffoli, adotou observações dos demais ministros para explicitar o entendimento da Corte sobre a aplicação da lei: Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670> . Acesso em 24/02/2016 às 20h11min) **Negrito nosso.** Compulsando os documentos acostados, observa-se às fls. 100/101, 103/107, que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória das justificativas apresentadas, relativas à movimentação financeira, com escopo de comprovar a origem e destinação dos recursos depositados/creditados; contudo, não foram comprovados valores relativos ao faturamento líquido da empresa e à operação de alienação de imóvel (fls. 143/145). O lançamento do ofício ocorreu à fl. 120. A extensa prova documental apresentada pelo autor exige exame técnico e não é capaz de demonstrar, de forma inicial, a incorreção do auto lavrado. Destarte, não vislumbro estar presente a verossimilhança das alegações do direito vindicado. De outro lado, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Além disso, reputo que embora possa acarretar consequências danosas para a parte autora contra qual fosse lançado eventual protesto, não há provas até o momento de que o mesmo foi realizado e de que é indevido ou abusivo, e tampouco se observa nos autos comprovação de perecimento de eventual direito. Por fim, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de que seja analisado na ocasião da sentença. Intimem-se. Deixo de determinar a inversão do ônus da prova, e a apresentação pela União dos documentos indicados a fl. 21, uma vez que entendo que no caso não se configura a hipossuficiência alegada pela parte autora, uma vez que esta não demonstrou ter feito requerimento de apresentação dessa prova documental perante a requerida. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e para se manifestar expressamente sobre o pedido de depósito mensal da quantia de 2% do faturamento da empresa. Com a vinda da contestação, intime-se para réplica. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0008160-09.2016.403.6119 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de tutela, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a fim de esclarecer o pedido deduzido no item d de fl. 11. Sem prejuízo, observo que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para deferimento do benefício da justiça gratuita. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com a emenda e o recolhimento das custas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008081-30.2016.403.6119 - AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que as DTAs objeto da presente ação mandamental já foram liberadas (fls. 109/114), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008149-77.2016.403.6119 - REGINALDO DE LIMA (SP213294 - REGINALDO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com a petição inicial, o impetrante afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte em seu favor, informando que o requerimento foi protocolizado em 04/02/2016 e que houve o cumprimento de todas as exigências, a última delas em 05/05/2016. Contudo, não apresentou comprovante do cumprimento das exigências. Nestes termos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que emende a petição inicial, uma vez que não há pedido final nem de notificação da impetrada (arts. 319 e 321, CPC). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE SOUZA ARANTES (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 110, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9958

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-32.2013.403.6117 - ANTONIA LAURA ZARATINI RONDINA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela autora com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se os réus e assistentes para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001819-41.2014.403.6117 - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JORGE LUIZ MOSCIATI X TELMA APARECIDA GARNICA MOSCIATI(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Tendo em vista que os autores tiveram inequívoca ciência da renúncia de seu procurador antes da realização da audiência de conciliação, foi determinada, em audiência, a intimação dos referidos para que se manifestassem em réplica, especificando as provas que desejassem produzir. Da determinação, foram expedidas duas cartas de intimação para dois endereços distintos, sendo a primeira decorrente do endereço informado na inicial e a segunda fruto de pesquisa junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ambas foram devolvidas com negativa, sendo que a primeira por motivo de mudou-se, e a segunda, pelo motivo de ausente e não procurado. Bem, é de trivial sabença que é dever das partes manter atualizados seus endereços sempre que houver qualquer modificação, seja temporária ou definitiva, à teor do art. 77, V, do nCPC. E sabido também pelos autores, através da comunicação da renúncia, que deveriam nomear sucessor ao patrono renunciante, porém, nada foi feito. Ora, a inércia dos autores não poderá paralisar a marcha processual, sendo certo que os prazos processuais correrão independentemente de intimação dos referidos, cabendo a estes suportarem o ônus processual de sua omissão. Assim sendo, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados em dobro, nos termos do art. 229 do CPC. Ainda, intimem-se os réus para que expressem sua concordância ou não à eventual extinção do feito sem resolução de mérito, diante de também eventual entendimento judicial de que houve desistência tácita pelos autores. Nada sendo requerido em termos probatórios, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Defiro aos autores litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Anote-se. Por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo aos Autores o prazo de 15 dias para que promovam a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, deverá a corré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda regularizar a representação processual, juntando a procuração original. Indefiro, liminarmente, o chamamento ao processo requerido pela corré Gobbo (fl. 182), por inaplicabilidade das hipóteses do artigo 77 do CPC/1973 vigente à época do requerimento. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. As preliminares serão apreciadas oportunamente na decisão de saneamento do feito. Int.

0001432-55.2016.403.6117 - EDISON LUIS BRANCAGLIAO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar sua profissão e juntar declaração de imposto de renda referente ao último exercício, a fim de instruir o pleito de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Alternativamente, poderá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Apresentada a manifestação, retornem os autos conclusos. Decorrido, in albis, o prazo assinado, proceda-se ao imediato cancelamento da distribuição.

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Kleber William Fernandes de Andrade Machado contra a Caixa Econômica Federal, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóvel do qual é mutuário. À causa foi atribuído o valor de R\$ 81.000,00. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Após, retornem os autos conclusos.

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóveis dos quais são mutuários. À causa foi atribuído o valor de R\$ 315.000,00. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014) Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Após, retornem os autos conclusos.

0001586-73.2016.403.6117 - ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBATO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURA LIMA X VALNECIO SOUSA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóveis dos quais são mutuários. À causa foi atribuído o valor de R\$ 315.000,00. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014) Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Após, retornem os autos conclusos.

0001587-58.2016.403.6117 - ADMILSON LUIZ DE SOUSA X ANTONIO REGINALDO VENANCIO X CLEITON LUIZ SEBASTIAO X EDIJANE JESUS DE SIQUEIRA SILVA X EDSON LUIS CAMARGO X FERNANDO APARECIDO PINA X IVANILDA RODRIGUES DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA BUENO X JOSE ADEVALDO NETO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSIVALDO LIMA SANTANA X JULIO CESAR NASCIMENTO GUEDIN X LEONARDO CAMILO DE SOUZA X LEONE SOUZA DA CRUZ X MARCELO DE JESUS BORGES X MURIELE FRANCINE CATTO X PAULO CESAR SIONI X PEDRO LEONARDO BREGADIOLLI X VALTER LUIZ DE FRANCA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóveis dos quais são mutuários. À causa foi atribuído o valor de R\$ 315.000,00. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014) Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117) DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Analisando os autos, constato que a parte embargante foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, mediante publicação veiculada em 09/05/2016, ou seja, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, que ampliou o prazo para referida manifestação. Desse modo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, em observância ao disposto no art. 477, Parágrafo 1º, do CPC, revejo o despacho da fl. 108, com a finalidade de determinar a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 89/105), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não obstante, proceda-se ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma e foram recebidos sem efeito suspensivo, cabendo às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (REsp 728.473). Certifique-se. Cumpra-se.

0000704-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME (SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de requerimento de concessão de gratuidade judiciária, formulado por pessoa jurídica, em momento posterior à fixação dos honorários periciais. Passo a analisar tal requerimento. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, à f. 352, a parte embargante trouxe os Recibos de Entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2014 a 2016, em que constam, como informações econômicas e fiscais do estabelecimento, saldo em caixa no valor de R\$ 534.184,69, no exercício de 2014 (f.355), R\$ 630.345,81, no exercício de 2015 (f.361) e R\$ 636.999,83 para o exercício de 2016 (f.3665), denotando confortável aporte de recursos em caixa da empresa. Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, os recursos guardados em caixa/banco pela empresa embargante servem como prova de que sua situação financeira lhe permite suportar as custas decorrente da prova requerida e os honorários do processo, sem o alegado prejuízo a sua manutenção. À evidência, considerados os valores anuais comprovadamente positivos em questão, não se sustenta a alegação de que seu faturamento total é absorvido pelas suas despesas, pouco sobrando para fazer frente a outras. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa ou empresa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que a embargante, em verdade, integra um seleto percentual de empresas que auferem recursos em padrão pouco mais digno que tantas outras, mormente pela situação econômica que assola grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte embargante. Por decorrência do indeferimento, oportuno o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovação do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito a contadora deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 15 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá a experta apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Int.

0000801-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117) JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO (SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Compulsando os autos verifico que o julgamento da lide demanda a produção de prova pericial contábil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, passa também pela análise da prova técnica, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelos embargantes às fls. 109/110, pois essa espécie de prova não se presta à comprovação dos fatos por eles alegados. A eventual necessidade de oitiva de assistente técnico será mais bem analisada após o deslinde da prova pericial. Do exposto, defiro a prova pericial requerida pelos embargantes. Nomeio o perito Silvío César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para arbitramento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivado o depósito pela parte que houver requerido a perícia, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474, do CPC. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Considerando que os embargos à execução (0000704-82.2014.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à ff. 86. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Considerando-se a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

0001810-79.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Em face da ausência de pagamento espontâneo dos devedores, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro no valor de R\$ 186.954,41 (CPF: 049.309.158-05 e CNPJ: 06.280.410/0001-10). Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Em face da ausência de pagamento espontâneo das devedoras, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro no valor de R\$ 467.222,85 (CPF: 099.604.928-26 e CNPJ: 09.423.440/0001-26). Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. Assinalo que descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAL & CIA LTDA

Reconsidero o despacho proferido à fl.619.Tendo havido apresentação de cálculos pela parte credora(Lei nº 11.232/205 vigente ao tempo do fato), intime-se o devedor para que efetue o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 1.107,22 (atualizado até 19/11/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Tendo havido comprovação da quarta parcela do acordo entabulado pelas partes, manifeste-se a CEF sobre a destinação do valor depositado na conta judicial nº 2742.005.5414-4, em prosseguimento.Intimem-se.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro.Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

Expediente N° 9959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Inicialmente, em razão das informações vindas aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.Após, considerando a multiplicidade de bloqueios operada pelo sistema Bacenjud (fl. 92), intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impenhorabilidade dos ativos alcançados, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.Havendo manifestação da executada, abra-se vista à CEF para que sobre ela se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Considerando que os embargos à execução (00002593020154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo e que a exequente recusou a penhora sobre os bens indicados na certidão de fl.73 por serem de difícil alienação, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente à fl. 84.Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-71.2015.403.6117 - JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jenifer Jaqueline dos Santos Camillo contra ato do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -FNDE, em que objetiva, liminarmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora a autorize a retificar as informações no Sistema SisFIES para a finalização da contratação perante a instituição financeira. No mais, reporto-me ao relatório da decisão proferida às ff. 91-92, por meio da qual foi declinada a competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para redistribuição. Por aquele Juízo fora suscitado conflito negativo de competência (ff. 107-111). Sobreveio decisão do Egr. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a competência deste Juízo Federal (ff. 121-127). Desse modo, diante do lapso temporal transcorrido entre a impetração do Mandado de Segurança e a devolução dos autos a este Juízo, intime-se a impetrante para que, em 5 dias, ratifique o seu interesse de agir, fundamentando-o. Advirto-a de que o silêncio e o decurso do tempo, somados ao objeto do feito, ensejarão a compreensão de que houve perda superveniente do interesse, com extinção desta ação sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 9960

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000255-56.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-18.2014.403.6117)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Haja vista o decurso do prazo para constituição de defensores pelos réus JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK, sem apresentação das contrarrazões de recurso em sentido estrito, determino que sejam elas oferecidas por defensores dativos, nomeados por este Juízo. Assim, primeiramente, diante da respectiva resposta já apresentada pelo defensor do réu EVANDRO DOS SANTOS (ff. 110/117), intime-se seu causídico dativo para ratificar os argumentos já oferecidos, ou, querendo, retificá-los. Aos demais réus determino a nomeação de defensores dativos por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofertem suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO às Razões apresentadas às ff. 73/108 do Ministério Público Federal. Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111)
ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A requerente ofereceu em caução nestes autos, inicialmente, o imóvel descrito no termo de fls. 248.À fl. 264 vem requerer a substituição do imóvel oferecido em caução, por outro imóvel, correspondente a fração ideal de 0,2291%, objeto da ficha complementar nº 01, do livro nº 02, vinculada à matrícula nº 25.881, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme documento de fl. 265/267. Referido imóvel foi avaliado, constatando-se que seu valor é suficiente para o crédito executado nestes autos (fl. 272). Outrossim, a executada concorda com a substituição ora requerida (fl. 276).Nestes termos, DEFIRO a substituição do imóvel oferecido em caução, especificado no termo de fl. 248, pelo imóvel especificado no documento de fls. 265/267 (fração ideal de 0,2291%, a qual corresponderá a Casa nº 318, do setor M, do Condomínio Residencial Garden Park objeto da ficha complementar nº 01, do livro nº 02, vinculada à matrícula nº 25.881, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca).Livre-se o competente TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO, que deverá ser subscrito pelo exequente e por seu cônjuge, que deverão comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para formalização do aludido termo, sob pena de revogação da substituição ora deferida.Após, expeça-se o necessário para registro da garantia e para o levantamento da caução substituída, nos Offícios Imobiliários competentes, atos que deverão ser realizados às expensas do exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 5146

EMBARGOS A EXECUCAO

0001793-27.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO X SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a parte vencida (embargantes) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme despacho de fl. 51, a execução da verba honorária arbitrada na sentença retro fica condicionada à alteração de sua situação econômica devidamente demonstrada pela parte credora, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC.Destarte, manifeste-se a parte vencedora (CEF), como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003110-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) EUFRASIO ARANAO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia acostados às fls. 251/396, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Int.

0003407-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2)) V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a embargante sua inicial atribuindo valor à causa nos termos do artigo 319, V, do NCPC.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

0003439-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-68.2014.403.6111) CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001738-42.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-65.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO FABIO JOSÉ PEREIRA e RENATA MARTINS PACCE opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, pretendendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 152.303, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, ao argumento de que referido bem lhes pertence, tendo-o adquirido em julho do ano de 2007 por meio de compromisso de venda e compra, que, todavia, não foi transcrito no registro de imóveis. Informam, ainda, que a partir da aquisição do bem, ali passaram a residir junto com sua família, sendo a penhora levada a termo somente em março de 2016, ou seja, em momento muito posterior à aquisição noticiada. Não se há de cogitar, portanto, de fraude contra credores, nem se há falar em má fé do terceiro adquirente. A inicial veio instruída com diversos documentos, entre eles o instrumento de procuração (fls. 08/79). Por meio do despacho de fls. 81, foram deferidos aos embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo. Manifestação da União foi juntada às fls. 85/87, reconhecendo o direito da parte embargante, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter dado causa à ação. Chamada a falar em réplica, a parte embargante manifestou-se às fls. 92, não se opondo ao pedido de isenção de honorários formulado pela União. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Sustenta a parte embargante que o imóvel localizado na Rua José Flavio, nº 253, casa 06, Penha da França, SP, penhorado nos autos do executivo fiscal nº 0004813-65.2011.403.6111 e que é objeto da matrícula do imóvel nº 152.303 do 12º CRI da Capital, lhe pertence, muito embora o título aquisitivo não tenha sido transcrito no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pretende, assim, seja o referido bem liberado da constrição realizada nos autos principais. Em sua manifestação de fls. 85/87, a União concordou com o pedido formulado, postulando, outrossim, seja eximida da condenação em honorários advocatícios. A manifestação da União, portanto, traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do novo CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a despeito do disposto no artigo 90 do NCPC, que atribui o ônus da sucumbência a quem reconheceu a procedência do pedido, observa-se que neste caso a restrição que recaiu sobre o bem imóvel dos embargantes somente ocorreu por não terem os compradores providenciado a necessária transferência do bem, de forma que, adotando-se o princípio da causalidade, cumpre condená-los no pagamento de verba honorária em favor da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil. Embora vencida, deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Condeno, todavia, os embargantes no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004813-65.2011.403.6111), procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 152.303 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, de propriedade dos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-66.2014.403.6111) CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - comprovante do recolhimento das respectivas custas de distribuição (guia GRU), cópia do auto de penhora ou, comprovante de restrição do bem objeto destes embargos na ação 0005026-66.2014.403.6111. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 08 trata-se de mera cópia reprográfica. 3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE NETO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Tendo em vista o transcurso do prazo solicitado à fl. 212, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entender-se-á que houve o parcelamento do débito, com o consequente sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos. Satisfeita a obrigação, como noticiado pelo executado às fls. 100/107 e confirmado pela exequente às fls. 112/114, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora, decorrente da conversão do arresto realizado conforme fls. 72. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-53.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Tendo em vista o transcurso do prazo solicitado à fl. 63, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entender-se-á que houve o parcelamento do débito, com o consequente sobrestamento do feito em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003947-36.1994.403.6111 (94.1003947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003358-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003358-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/UNIÃO em face do executado acima citado, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (contribuições sociais).Determinada a citação do executado (fls. 20), este não foi localizado e, portanto, a citação não foi realizada, nem foi possível proceder ao arresto de bens (cf. certidões de fls. 23vº, 44vº e 58vº).Deferida a citação por edital (fls. 64), mas antes de ser realizada, o exequente veio requerer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, por ser a dívida inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 66/67). Determinado o sobrestamento do feito (fls. 69), o processo foi encaminhado ao arquivo em 08/08/2008 (fls. 71vº).Desarquivados os autos a pedido do executado (fls. 72), apresentou ele a exceção de pré-executividade de fls. 77/84, alegando prescrição do crédito tributário diante da ausência de citação.Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 90/91).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da exceção de pré-executividade de fls. 77/84, sustenta o executado ter ocorrido prescrição do crédito tributário, porquanto não realizada a citação até a presente data.Com efeito, como acima exposto, o executado não foi citado por não ter sido localizado, nem mesmo por edital, diante do pedido de arquivamento dos autos. Há que se considerar, todavia, que a presente ação foi ajuizada em 01/08/2005 (fls. 02), quando já em vigor a LC nº 118, de 09/02/2005, de modo que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, nos termos da redação atual do artigo 174, I, do CTN, o que, na espécie, ocorreu em 08/08/2005 (fls. 20).Desse modo, a questão não cuida de prescrição direta, mas de prescrição intercorrente, cuja fluência teve início com a interrupção da fluência daquela (prescrição direta).Portanto, o presente feito deve realmente ser extinto, mas por força da prescrição intercorrente que impõe reconhecer, proposta, inclusive, que encontra o apoio da União, consoante a manifestação de fls. 90/91. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA

Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fls. 59/61.Int.

0000240-08.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 109 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de movimentação de debêntures escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 27), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 28/32); b) As cártulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 18/32, e determino o cumprimento do despacho de fls. 13/14, item 2.1.Cumpra-se e publique na seqüência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007405-68.2000.403.6111 (2000.61.11.007405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA), na pessoa de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 1.256/1.257, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003312-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN

Vistos. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/09/2015, contra SEBASTIÃO DO CARMO CARDOSO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.716/91. A peça acusatória narra que no dia 23 de julho de 2014, no pátio da empresa S. do C. Cardoso Construções - ME, localizado na Rua Antônio Pereira da Silva, nº 465, Marília/SP, Policiais Militares Ambientais surpreenderam o denunciado mantendo em depósito 375 m (trezentos e setenta e cinco metros cúbicos) de terra para comercialização, sem autorização competente (BO/PAmb nº 140597 - fls. 03/05v.). Marcelo Caetano Belamoli da Silva e Valdemir Pedro Marques, Policiais Militares que realizaram a diligência, confirmaram que o denunciado mantinha em depósito terra para comercialização (venda), sem autorização competente; após medição, foram constatados 375 m (trezentos e setenta e cinco metros cúbicos) de terra armazenada, tendo o denunciado alegado aos citados policiais que: não tinha conhecimento da necessidade de obtenção de autorização dos órgãos ambientais para comércio do minério... nada informou acerca da procedência da terra nem o local de onde era extraída (fls. 10 e 28/29). Ainda, em que pese o denunciado tenha impedido a realização de perícia técnica na empresa S. do C. Cardoso Construções - ME, o Auto de Inspeção nº 1582611 confirmou o armazenamento de recurso mineral (terra) no sobredito estabelecimento (fls. 26 e 41). Ainda, o denunciado apresentou a Autorização nº 046/2013, obtida junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Marília, que permitia a movimentação de 180 m (cento e oitenta metros cúbicos) de terra, sem qualquer menção ao seu armazenamento e comercialização (fls. 33). A peça acusatória veio instruída com o inquérito nº 0261/2014 da Polícia Federal (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 07/10/2015 (fls. 71/72). Regularmente citado (fls. 79/80), o acusado apresentou defesa prévia alegando que deve ser absolvido sumariamente, pois tinha autorização da prefeitura para retirar a terra (180 metros cúbicos), e segundo que não estava comercializando, e sim somente armazenando por um curto período de tempo, inexistindo crime. Também arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 84/95). O pedido formulado na defesa prévia foi indeferido (fls. 100/101). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas no dia 16/02/2016 e 21/06/2016 (fls. 109/112 e 144/146). O réu foi interrogado no dia 21/06/2016 (fls. 147/148). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos (fls. 154/163). Por seu turno, o Defensor alegou que no pátio da empresa do acusado estava depositado entulho, motivo pelo qual deve ser absolvido (fls. 166/173). É o relatório. D E C I D O. Ao acusado SEBASTIÃO DO CARMO CARDOSO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.716/91, pois, nos termos da peça acusatória, Policiais Militares Ambientais surpreenderam o denunciado mantendo em depósito 375 m (trezentos e setenta e cinco metros cúbicos) de terra para comercialização, sem autorização competente (grifei). Fundado nos artigos 20, inciso IX, 1º, e 176 da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei nº 8.716/91 (que define crimes contra a ordem econômica), dispõe: Art. 2 - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à

União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Em relação ao 1º, trata-se de crime comum contra o patrimônio público, podendo ser praticado por qualquer pessoa que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, uma vez que a norma penal incriminadora não traz qualquer elemento que especifique o sujeito ativo. Na lição de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas: O tipo penal ora analisado não tem por objetivo proteger o meio ambiente. O que ele persegue é o controle da exploração dos minerais, que são bens da União Federal (CF, arts. 20, inc. IX, 1º, 176 e 177) e o pagamento de compensação financeira decorrente desta exploração. Pode acontecer que o agente retire os minerais do subsolo, sem autorização, e não cause nenhum dano ao meio ambiente. Ai ele estará incurso, simplesmente, no art. 2º da Lei nº 8.176/91. (...) (in CRIMES CONTRA A NATUREZA. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. pg. 243. Destaquei). No que tange à conduta e ao objeto do delito, os autores supramencionados lecionam: A exploração de recursos minerais, nas palavras de Marcelo Moscolgiato, sempre foi e continua sendo atividade econômica das mais relevantes. A título meramente exemplificativo, temos como recursos minerais as substâncias metálicas, os combustíveis fósseis (petróleo), as jazidas de fertilizantes, rochas betuminosas e pirbetuminosas, gemas e pedras ornamentais e/ou preciosas, jazidas de águas minerais e/ou subterrâneas, jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil (areia). Na prática de tal ação sem a devida autorização, que é dada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (Lei nº 8.876, de 02.05.1994), está prevista como crime na Lei nº 8.176, de 08.02.1991, e não deve ser confundida com a lavra sem autorização do órgão competente, esta sim uma conduta que ofende o meio ambiente e pode significar infração ao art. 55 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998. (obra citada, pg. 242). Nesse mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ART. 55 DA LEI n.º 9.605/98. ART. 2.º DA LEI n.º 8.176/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (HC n.º 35.559/SP). 2. As Leis n.ºs 8.176/91 e 9.605/98 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não incide o princípio da especialidade. 3. Recurso provido para que seja recebida a denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91. (STJ - REsp nº 200700464870 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE de 28/09/2009). O tipo objetivo do 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 é composto pelas condutas nucleares de adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar e pelos elementos produtos ou matéria-prima, pertencentes à União, autorização legal, desacordo, obrigações e título autorizativo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo genérico. Não há previsão de forma culposa. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal narrou na denúncia que o réu estava mantendo em depósito terra para comercialização. Diante dos elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, cabia ao órgão de acusação demonstrar: 1º) que o material minerado constitui produto ou matéria-prima; 2º) que o produto ou matéria-prima era de propriedade da União; 3º) que foi praticada a conduta de comercializar; 4º) que inexistia autorização da União ou que houve desrespeito aos limites da autorização concedida; 5º) que o réu foi o responsável pela conduta; e 6º) que o réu agiu com dolo. Portanto, de largada, é ponto controverso saber se terra pode ser incluída na categoria matéria-prima de propriedade de União. É possível afirmar desde já que terra não é substância mineral, pois, diversamente de areia e argila, não está relacionada no artigo 8º do Decreto nº 62.934/68 (Regulamento do Código de Mineração): Art. 8º As substâncias minerais, relacionados em cada classe, têm a seguinte especificação: Classe I - minérios de: alumínio, antimônio, arsênio, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, rádio, rênio, ródio, rubídio, rutênio, selênio, tálio, tântalo, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenofôdo, zinco, zircônio. Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e sãibros, quando utilizados in natura para o preparo de agregados, pedra de talhe ou argamassa, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação. Classe III - fosfatos, guano, sais de potássio e salitre. Classe IV - carvão, linhito, turfa e sapropelitos. Classe V - rochas betuminosas e pirobetuminosas. Classe VI - gemas e pedras ornamentais. Classe VII - substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes: anfíbolos, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofilita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxôfre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, grafita, granada, hidrargilita, sais de iodo, leucita, leucofilita, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirita, pirofilita, quartzo, quartzitos, silimanita, sais de bromo, salgema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita. Classe VIII - águas minerais. Terra, segundo o NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA significa (...). 2. Solo sobre o qual se anda. 3. A parte branda do solo. 4. A parte sólida da superfície do globo. 5. Poeira, pó. No MICHAELIS MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, terra significa 1. O planeta em que habitamos. 2. A parte sólida desse planeta, não ocupada pelo mar. 3. A superfície da parte sólida do mesmo planeta, onde crescem os vegetais. 4. Solo, chão. 5. Terra solta, pó, poeira. Portanto, terra significa solo, que não é recurso mineral e, por isso, não é bem da União. Os recursos minerais são bens da União, constituindo propriedade distinta da do solo (CF, artigo 20, inciso IX e artigo 176). Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 20, inciso IX, quais são os bens da União: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas

afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;VI - o mar territorial;VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;VIII - os potenciais de energia hidráulica;IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (grifei).Os minerais são recursos escassos, finitos e muitas vezes elementos estratégicos na organização sócio-econômica de um país e disto resulta a imposição de limites à sua exploração econômica.É inquestionável que os recursos minerais, inclusive aqueles existentes no subsolo, pertencem à União Federal (CF, artigo 20, inciso IX). Trata-se de domínio patrimonial constitucionalmente assegurado a essa pessoa jurídica de direito público.Com efeito, o artigo 176 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.O interesse nacional decorre do fato de que os recursos minerais são considerados essenciais, estratégicos para o desenvolvimento econômico do país.Sobre este dispositivo transcrevemos o seguinte comentário de William Freire:Os recursos minerais (não apenas as reservas minerais) e as jazidas são domínio da União. Isso impõe classificar recursos minerais e as jazidas em categorias à parte dos bens dominicais e dos bens de uso especial, porque inclui sob o domínio da União tanto os recursos minerais conhecidos quanto os potenciais. Essa distinção se justifica, ainda, porque os recursos minerais são destinados à exploração e a exploração exclusivamente pelo minerador e são exauríveis - o que lhes acrescenta uma característica de temporalidade - não se mantendo inteiros e perpetuamente no domínio no domínio estatal. Essa característica, só encontrável nos recursos minerais não renováveis, cria um equilíbrio sutil: enquanto algumas reservas se exaurem, outras são descobertas. (WILLIAM FREIRE, in CÓDIGO DE MINERAÇÃO ANOTADO, 4ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. pg. 61).Extrai-se dos citados dispositivos constitucionais que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo (CF, artigo 20, inciso IX), e que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (CF, artigo 176).O sistema de direito constitucional positivo brasileiro, ao dispor sobre o tema em questão, instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre os recursos minerais existentes no imóvel), atribuindo a titularidade mineral à União Federal, para o específico efeito de exploração econômica ou de aproveitamento industrial das respectivas jazidas (PINTO FERREIRA, in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, volume 6º/366-367, 1994, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Volume 1/153, 1990, Saraiva).Na realidade, a propriedade mineral - que abrange as jazidas, minas e recursos minerais - submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem - tanto os expostos na superfície quanto os existentes no subsolo -, qualificando-se como bens públicos dominicais, acham-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1988, volume VIII/4138-4140, itens 51/52 e 54, 1993, Forense Universitária; BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, in TRATADO DE USUCAPIÃO, volume 1/589, item 159, 1992, Saraiva; IVES GANDRA MARTINS, in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, volume 3, tomo 1/84-85, 1992, Saraiva).O artigo 176 da Constituição Federal, portanto, atribuiu à União Federal a propriedade das jazidas e demais recursos minerais, bem como faz distinção entre a propriedade da jazida e demais recursos minerais da propriedade do solo.Nesse sentido, interessante notar a redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 227/67, que qualifica jazida nos seguintes termos: Art. 4º - Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa. (grifei).O artigo 3º do Decreto nº 62.934/68 também dá a qualificação jurídica de jazida:Art. 3º - A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. (grifei).E o artigo 6º do Decreto nº 62.934/68 define jazida da seguinte forma:Art. 6º - Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra; considera-se mina a jazida em lavra, ainda que suspensa. (grifei). Portanto, dos dispositivos legais citados se conclui que as jazidas não fazem parte do solo porque estão contidas nele ou afloram dele. Em seguida, o artigo 13 do Decreto nº 62.934/68 faz a distinção entre a propriedade do solo e a propriedade da jazida:Art. 13. É facultado ao proprietário do solo ou a quem dêle tiver autorização, o aproveitamento pelo Regime de Licenciamento das jazidas enquadradas na Classe II, desde que os materiais sejam utilizados in natura, no preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matérias-primas, à indústria de transformação. No mesmo sentido caminhou a redação do parágrafo único do artigo 1230 do Código Civil:Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.De tudo que foi exposto, tenho que não restou configurado o crime capitulado na denúncia, pois a Lei 8.176/91, no seu artigo 2º, trata única e especialmente de infração contra o patrimônio da União, sendo que terra não caracteriza recurso mineral de propriedade da União Federal, conforme disposto nos artigos citados. Conclui-se, assim,

afirmando que o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é tipo destinado à proteção do patrimônio, sendo cabível a sua aplicação quando há exploração de mineral, considerado matéria-prima, sem autorização legal emitida pelo órgão competente ao controle dos bens da União, o que não é a hipótese dos autos. Para encerrar, importante destacar o seguinte: o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 4/5 contém Relatório da Autoridade Policial que descreve o seguinte: Em atendimento a denúncia via Sisged nº 54.591 sobre extração de terra, esta equipe deslocou-se até a Rua Antônio Pereira da Silva, nº 465, onde está estabelecido o comércio de materiais de construção denominado S. do C. Cardoso Construções - ME, sendo contactado no local o proprietário, Sr. Sebastião do Carmo Cardoso, que acompanhou a ocorrência. No local foi vislumbrado o depósito de 375 m de minério (terra), no interior do pátio da empresa para comercialização (venda), minério este que não foi flagrado a extração, porém, observou-se que a extração e depósito no local vem acontecendo gradativamente, com rotatividade na venda. Portanto, constatou-se o funcionamento de estabelecimento/serviços utilizado de recursos ambientais e extração de minério para depósito e comércio sem licença, autorizações e concessão dos órgãos ambientais competentes. A ocorrência foi apresentada no plantão policial, onde o Delegado, Sr. João Carlos Domingues, elaborou o RDC nº 5816/14, por ter in tese infringido os artigos 60 e 55 da Lei nº 9.605/98. Será oficiado à Polícia Federal para providências com base no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Consta da Portaria de fls. 02 que policiais ambientais realizaram fiscalização no local e constataram o depósito de 375 m de terra no pátio da empresa, cuja extração supostamente tenha ocorrido no próprio local, sem a prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Encerrou-se a instrução probatória sem identificar o local de extração da terra, ou seja, não é possível afirmar a origem, quem era o proprietário da terra encontrada no estabelecimento comercial do autor. Além disso, o Policial Militar Ambiental Marcelo Caetano Belamoli da Silva, testemunha arrolada pela acusação, afirmou às fls. 111 que não houve flagrante de venda de terra, ou seja, inexistente prova nos autos de estar o réu comercializando terra sem autorização competente. Ora, para que o fato narrado na denúncia se enquadre na descrição típica do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tem como bem jurídico protegido o patrimônio da União, não basta a mera extração mineral sem a devida autorização, mas, deve haver a exploração da matéria-prima com finalidade lucrativa, fato não comprovado nos autos. Com efeito, o crime imputado ao réu previsto no 1º, artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 tutela o patrimônio da União e prevê como crime comercializar produtos ou matéria-prima, ou seja, a finalidade especial de exploração de matéria-prima a caracterizar usurpação contra o patrimônio da União é a sua utilização comercial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/91 C/C ART. 44 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CONCURSO FORMAL. PROPRIETÁRIO DO TERRENO ONDE SE LOCALIZA A PEDREIRA ENCONTRADO, SOZINHO, CARREGANDO PEDRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. II, DO CPP. 1. Para haver a exploração de que trata o art. 2º da Lei 8.176/91 não basta a mera configuração de extração mineral sem a devida autorização, mas, senão, a utilização comercial ou venda do produto; em outras palavras, a finalidade especial de exploração de matéria-prima a caracterizar usurpação contra o patrimônio da União. Já para a configuração do tipo descrito no art. 44 da Lei Ambiental, necessário restar demonstrada a efetiva extração de substâncias minerais, sem autorização prévia. 2. Hipótese em que o ato de extração praticado pelo acusado foi constatado de forma indireta, não havendo referência nos autos quanto à verificação in loco da efetiva extração. Desse modo, não se pode afirmar a atividade de extração mineral pelo simples fato de o acusado encontrar-se amontoando pedras - ao que consta, manualmente - em seu terreno. 3. Em sendo possível a ocorrência do fato, mas não havendo nenhuma prova de sua materialidade, a absolvição é medida que se impõe. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00012936-9 - Relator Desembargador Federal Tadaqui Hiroshi - Sétima Turma - Julgamento em 23/10/2007 - destaque). PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXTRAÇÃO DE AREIA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECRETO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. O ato de extrair bem mineral e utilizá-lo dentro do próprio imóvel, sem qualquer destinação comercial ou industrial, não configura o tipo penal previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, porquanto ausente a finalidade especial de exploração de matéria prima. 2. Assegura a Constituição Federal a todos os cidadãos, a razoável duração do processo. Não somente o ofendido, mas também o acusado têm o direito de obter prestação jurisdicional em prazo adequado. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, em relação ao delito remanescente (art. 55 da Lei 9.605/98) há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 02 anos) até a presente data (a sentença foi declinatória da competência) a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (06 meses de detenção). 5. Falta de interesse processual à continuidade do feito, ocasionando ausência de justa causa, em face da prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região - ACr nº 2004.71.01.004516-6 - Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - DJ de 21/02/2008 - destaque). O tipo penal em questão exige, portanto, o fim específico de exploração comercial de matéria-prima, para caracterizar usurpação contra o patrimônio da União, bem tutelado pela norma penal em questão. E a referida exploração pressupõe a finalidade lucrativa do produto. Na hipótese dos autos, tenho que não restou demonstrado que o réu efetuou extração com o escopo lucrativo, de comercialização ou venda do material. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a ocorrência do fato delituoso, a autoria e o dolo do agente. Do contexto fático dos autos, portanto, não se extrai que terra seja matéria-prima de propriedade da União Federal, acarreado a desnecessidade de autorização competente para explorá-la, bem como não restou comprovada a finalidade lucrativa ou comercial por parte do réu. Enfrentando questão semelhante, recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO DE SAIBRO. TERRAPLANAGEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91 tem como bem jurídico protegido o patrimônio da União e exige, para sua configuração, a finalidade comercial do produto extraído, não bastando a mera extração mineral sem a devida autorização. Para caracterizar usurpação contra o patrimônio da União, bem tutelado pela norma penal, deve haver o fim lucrativo da extração. 2. Quanto ao delito ambiental do art. 55 da Lei nº 9.605/98, as atividades de terraplanagem, movimentação de terras e abertura de vias não se enquadram no conceito de extração de recursos minerais, conforme dispõe o Código de Mineração, prescindindo de licenciamento ambiental, desde que não haja comercialização das terras. 3. Hipótese em

que a prova colacionada confere verossimilhança à tese defensiva de que a escavação ocorreu no local somente com o intuito de abrir a via, corrigir a curva existente, possibilitar o acesso do réu à sua propriedade e evitar acidentes no local, o que torna o fato atípico. 4. Comprovada nos autos a ausência de finalidade comercial da extração do saibro no local e a ocorrência da terraplanagem com o fim de abertura da via, impõe-se a absolvição do réu dos crimes ambiental e contra a ordem econômica, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade do fato. (TRF da 4ª Região - ACR nº 5004397-24.2013.404.7207 - Relator Juiz Federal Rodrigo Kravetz - Sétima Turma - Julgamento em 24/09/2015).ISSO POSTO, absolvo o acusado do crime previsto no 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Em prosseguimento, designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, para 25 de outubro de 2016, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA)

Vistos.À vista do deliberado na decisão de fls. 1789 e verso, designo audiência para o dia 05 de outubro de 2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Paulo Marques da Fonseca à fl. 1483. Compete ao advogado do réu Paulo Marques da Fonseca a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Intimem-se pessoalmente o FNDE e a União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-36.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Proceda a serventia ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 21/3ª/2016, arquivando-o em pasta própria.Em seguida, arquivem-se os autos, aguardando provocação da autora.Publique-se e cumpra-se.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que, de posse do documento médico de fl. 135, expedido por médico especialista em oftalmologia, ratifique ou retifique as conclusões por ele já externadas.Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fl. 34, que indica a concessão de amparo social ao idoso a André Carlos Menck na cidade de Maringá/PR, filho de Maria Rosário Lopes Menck e portador do RG. 17984282, requisite-se ao INSS cópia integral do processo NB 125.803.922-0; prazo: 30 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002770-82.2016.403.6111 - BRUNO SOARES DE MACEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência unificada nele agendada. Com efeito, a perícia médica do autor será realizada no dia 28/09/2016, às 13h30min., sucedida de audiência, às 14 horas e não como constou à fl. 44. Intimem-se as partes da presente retificação, com urgência. Publique-se e cumpra-se.

0002860-90.2016.403.6111 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Publique-se.

0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003636-90.2016.403.6111 - ADRIANA ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do parcelamento de débitos tributários realizado na via administrativa, com a exclusão, do montante apurado pelo fisco, dos juros tal como calculados. Requer a concessão de medidas de urgência, impeditivas de cobrança, exclusão do parcelamento em vigor e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento realizado junto ao órgão fazendário, pedido que faz com supedâneo no disposto no artigo 151, II, do CTN. Eis a suma do necessário. DECIDO: Não estão configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso concreto, verossimilhança do direito sustentado não se encontra presente. As normas que regem o parcelamento, hipótese de suspensão do crédito tributário, devem ser interpretadas restritivamente (literalmente), tendo em conta que não se está diante de imposição fiscal, mas sim de favor legal, ao qual o contribuinte adere, querendo, por ato de vontade. Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o delimitam. Não aquele que a parte pretende desfrutar, conjugando favores que lhe interessam e arredando disposições que não lhe convêm. Trata-se de pacto de direito público, ao qual o contribuinte sempre pode deixar de prestar anuência, se alguma das cláusulas que descendem da lei, v.g., os juros estipulados, não lhe convierem. Isso nada tem a ver - deixe-se consignado - com confissão de dívida, mas sim com ato de vontade que o contribuinte exterioriza, se quiser. Enfatizo, finalmente, que o parcelamento judicial do crédito tributário mediante depósito mensal do valor apurado em parcelamento fiscal não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, que contempla como hipótese de suspensão da exigibilidade tão somente o depósito integral e em dinheiro do montante da dívida (art. 151, II, do CTN), o qual deve corresponder ao exato valor exigido pela Fazenda Pública. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC 00213306220124013300, Rel. o Juiz Federal Convocado ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4957) De fato, o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é aquele feito do modo como melhor aprouver ao contribuinte, mas na forma prevista na Lei n. 9.703/98. O depósito que não segue o procedimento correto (que é de lei!) não serve para o fim do art. 151 do CTN, que elenca o rol taxativo de hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. (AG 0037119-83.2007.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.165 de 19/05/2008) Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designá-la. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003700-03.2016.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A ação anteriormente proposta pelo requerente (nº 0001264-42.2014.403.6111), que também tramitou neste juízo, foi extinta sem julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgada. Logo, não há coisa julgada ser investigada. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003722-61.2016.403.6111 - CELIA DE FREITAS RAMOS (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). PA 1,15. Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003738-15.2016.403.6111 - IVONETE DA CRUZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003741-67.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2016, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003768-50.2016.403.6111 - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0003781-49.2016.403.6111 - SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO(SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. À vista da natureza do pedido formulado, deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC e determino à serventia do juízo que oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que informe a este juízo eventuais inscrições existentes em nome do requerente junto aos respectivos cadastros, ainda que já baixados. Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003786-71.2016.403.6111 - KAYCK GONCALVES DOS SANTOS X BRENO GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, determino aos requerentes que tragam aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, da qual deverá constar o regime prisional a que está submetido Eder Cristiano dos Santos. Publique-se.

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003795-33.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003797-03.2016.403.6111 - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, determino aos requerentes que tragam aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, da qual deverá constar o regime prisional a que está submetido Renato Barbosa Gomes dos Santos. Publique-se.

0003798-85.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003826-53.2016.403.6111 - HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, à vista da natureza do pedido formulado, deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC e determino à serventia do juízo que oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que informe a este juízo eventuais inscrições existentes em nome do requerente junto aos respectivos cadastros, ainda que já baixados. Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de passar à apreciação do pedido de concessão de liminar, impõe-se determinar a regularização da representação processual das impetrantes, uma vez que a advogada que subscreve a petição inicial não está validamente constituída nos autos. Com efeito, nas procurações de fls. 29, 30 e 31 não se verifica a outorga de poderes para o advogado que assina o substabelecimento juntado à fl. 35 (Dr. Klaus G. Riffel, OAB/RS 75.936). Assim, não constituído, não tem poderes para substabelecer. Concedo, pois, às impetrantes, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os respectivos instrumentos de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, suas representações processuais. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o informado à fl. 274, providencie a parte autora certidão de interdição. No mais, considerando que nos feitos nº 0002295-68.2012.403.6111, 0003120-12.2012.403.6111 e 0001012-15.2009.403.6111, todos em trâmite neste juízo, após transferência do montante devido ao(à) autor(a) para o processo de interdição, o juízo daquela ação declinou de sua competência para autorização do respectivo levantamento, decisão com a qual - após tomar conhecimento - o Ministério Público Federal anuiu e, tendo em consideração ainda a natureza social do benefício concedido nestes autos, revogo o determinado à fl. 273 quanto a liberação do valor no juízo de interdição, e determino, quando do depósito do valor requerido, a imediata expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a). Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO X WILSON FIGUEIREDO PINTO X SILVANA DO CARMO PINTO X PATRICIA ROSA PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001705-86.2015.403.6111 - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 211), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publique-se e cumpra a serventia, com urgência, a parte final do despacho de fl. 210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-74.2016.403.6111 - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6121

EMBARGOS A EXECUCAO

0004681-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2820

USUCAPIAO

0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias, acerca da alegação de que o imóvel usucapiendo é de propriedade da União Federal.Decorrido o prazo de-se vista ao MPF e tornem cls.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na validade da comunicação de exoneração da fiança encaminhada à CEF, e sua aptidão para eximir os fiadores da responsabilidade contratual assumida.Delimito as questões de direito à verificação da validade da comunicação de exoneração dos fiadores e à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de revisar as cláusulas contratuais celebradas entre as partes, em conformidade com os pedidos deduzidos na reconvenção apresentada pela ré Camila Ferreira Yabuki às fls. 284/289.A preliminar de carência de ação em face da ilegitimidade de parte dos fiadores diante da comunicação da exoneração constitui-se em matéria exclusivamente de direito e dispensa a produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Não há que se insistir em julgado proferido na ação cautelar nº 2004.61.05.005645-7 ou na ação principal nº 2004.61.05.013037-2, ambas movidas pela ré Camila Moura Ferreira Yabuki em face da CEF, perante a 8ª Vara Federal de Campinas, eis que foram julgadas extintas sem julgamento de mérito. Façam cls.Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Foi informado pelo juízo deprecado da 2ª Vara Cível de Novo Horizonte de que foi designado o dia 14 de setembro de 2016, às 16h, para cumprimento do ato deprecado (processo 00020302820168260396 - carta precatória 212/2016).

0006461-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006461-6) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo sucessivo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do conteúdo da certidão de fl. 237.Int.

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP

Manifestem-se as partes, a autora por primeiro e o INPI por último, pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, acerca da proposta de trabalho e de honorários periciais oferecidos pelo perito nomeado.Int.

0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS DE ANDRADE E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP344546 - MARCIO TOME MEIRA E SP286005 - ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA E SP328946 - DANILO CARAM SIMON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Concedo às partes, o autor por primeiro, o réu Claudemir da Conceição de Melo por segundo, a Copseg Segurança e Vigilância Ltda, por terceiro, a Centurion Segurança e Vigilância Ltda em quarto e a CEF por último, o prazo sucessivo de 15 dias para cada uma, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Concedo às partes, o autor por primeiro, a COHAB Bandeirante por segunda e a CEF ao final, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.Fica a COHAB Bandeirante intimada para em igual prazo, complementar o valor dos honorários periciais por meio de depósito judicial.Caso não haja requerimentos, expeça-se alvará de lentamento em favor do perito nomeado.Int.Cumpra-se.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP308379 - CARLA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, o autor por primeiro, no prazo sucessivo de 15 dias, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor para que a empresa Raízen traga aos autos laudo e PPP correspondente com os dados corretos, para que o não suporte prejuízo pela incuria da empregadora.Por meio da petição juntada à fl. 205, a empresa Raízen informou o valor correto dos decibéis constante no campo 15.4 dos Perfis Previdenciários Profissiográficos do autor de fls. 56/57 e o de fl. 193/194, esclarecendo a divergência existente entre eles.Incabível novo pedido de esclarecimento com fundamento apenas no descontentamento diante da resposta oferecida pela empresa.Façam cls.

0006461-23.2010.403.6109 - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntados aos autos, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Decorrido o prazo, tomem cls.Int.

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a realização de perícia contábil em face da existência da contadoria judicial.Com a apresentação de cópias dos processos administrativos nºs. 1388900021300809 e 1388900044420081, tomem à contadoria para finalização de parecer.Int.Cumpra-se.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Tendo em vista não haver resposta e sequer prova da intimação do INSS para cumprimento do ofício de fl. 220, o qual requisita documento essencial ao deslinde do feito, REDESIGNO para o dia 09/11/2016, às 14:30 horas a oitiva da corré Enevalda de Fatima Correa Garcia em depoimento pessoal, das testemunhas por ela arroladas (fl. 233), bem como de Luiz Carlos de Campos, irmão do de cujus, como testemunha do juízo, a ser intimado no endereço constante da consulta de dados da Receita Federal que acompanha a presente decisão. Cuide a Secretaria em avisar via telefone os advogados da autora, dos réus, o Procurador Federal e o MPF sobre a não realização da audiência na data de amanhã, a fim de se evitar maior prejuízo. Oficie-se à Agência do INSS em Piracicaba para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte implantada em favor de Enevalda de Fatima Correa Garcia (fl. 215). Oficie-se COM URGÊNCIA, encaminhe-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA e proceda-se ao controle do prazo para resposta, haja vista a necessidade de que o processo administrativo venha aos autos ANTES da data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes e as testemunhas. Atente-se a Secretaria em certificar a expedição e cumprimento de todo o necessário antes da remessa dos autos para realização da audiência. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência do processo administrativo 21/174.871.745-3 juntado aos autos).

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, o autor por primeiro, o prazo sucessivo de 15 dias, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, o autor por primeiro, o prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X UNIAO FEDERAL

LUPATECH S/A - MNA AMERICANA ajuizou ação de repetição do indébito em face de UNIÃO FEDERAL em que alega possuir um saldo credor de aproximadamente um milhão de reais. A União insurgiu-se contra essa pretensão alegando falta de interesse de agir; ausência de amparo legal diante do disposto pelo art. 21, parágrafo primeiro e art. 24, ambos da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB e contra a aplicação de correção monetária e da Taxa SELIC. Requer a autora seja realizada perícia contábil para apuração de saldo credor resultante da apuração de créditos e débitos em conta gráfica. Indefiro a realização de prova pericial, por versar a questão controvertida nos autos sobre matéria eminentemente de direito. Saliento que caso procedente a ação, a apuração de eventual crédito a ser restituído será realizada por ocasião da liquidação do julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Piracicaba, data supra.

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para, querendo, manifestar-se acerca da alegação da CEF, conforme requerido às fls. 170. Int.

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para apreciação do pedido de fls. 148/149. Informo à parte autora que este Juízo adota, quanto ao sentenciamento dos feitos, o critério cronológico de data da conclusão da sentença, previsto no art. 12 do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente fundamentado, hipóteses que não foram verificadas no presente caso, com exceção do disposto no inciso VII do mencionado artigo. A presente ação encontra-se abrangido pela regra da tramitação prioritária, cujas hipóteses estão elencadas no art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, por ser a coautora Odete Ferraz Pinassi maior de 60 anos (fl. 16) e por estar abrangido pelas metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ para o Judiciário Federal. Anoto que desde seu ajuizamento o presente feito tramita com prioridade, tratamento deferido à parte autora quando do despacho inicial do processo (fl. 61), havendo, inclusive, anotação na capa dos autos. Contudo, verifica-se a existência de outros processos a serem sentenciados antes deste feito, vez que, além de também terem tramitação prioritária em razão da idade da parte autora e serem abrangidos pela Meta 2 do CNJ, foram ajuizados anteriormente e concluídos para sentença há mais tempo, em comparação com a presente ação. Assim, o presente feito será sentenciado dentro da ordem cronológica da conclusão para sentença dos processos prioritários. Ademais, excetuando-se a situação acima descrita, a coautora não mencionou nem comprovou nenhum fato específico que justificasse seu pedido de urgência no julgamento. Verifica-se, ainda, que no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento do pedido, haja vista que vem auferindo remuneração própria, decorrente de sua aposentadoria, bem como é beneficiária de pensão por morte, conforme dados retirados do Portal Transparência São Paulo e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem. Intime-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0001467-78.2012.403.6109 - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, querendo, em alegações finais pelo prazo sucessivo de 15 dias, com fundamento no disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105/2015. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0002845-69.2012.403.6109 - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição trazida aos autos pela parte autora às fls. 96/97, converto o julgamento em diligência. Informo à parte autora que este Juízo adota, quanto ao sentenciamento dos feitos, o critério cronológico de data da conclusão da sentença, previsto no art. 12 do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente fundamentado, hipóteses que não foram verificadas no presente caso, com exceção do disposto no inciso VII do mencionado artigo. Tendo em vista as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ para o Judiciário Federal, o processo em questão foi abrangido pelo relatório Meta 2 - 2012, adquirindo, então, prioridade para sentenciamento. Contudo, verifica-se a existência de outros processos a serem sentenciados antes deste feito, vez que, além de também serem abrangidos pela Meta 2 do CNJ, foram ajuizados anteriormente e concluídos para sentença há mais tempo, em comparação com a presente ação. Intime-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 191. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo às partes, o autor por primeiro, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decorrido o prazo façam cls.Int.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do laudo pericial médico complementar apresentado nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.Int.

0006960-36.2012.403.6109 - LEOLINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 172.Int.

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias para cada uma, do processo administrativo juntado aos autos pela APSP/IR do INSS, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decorridos os prazos, façam cls.Int.

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro a perícia grafotécnica requerida pela parte ré (fl. 57). Cuide a Secretaria de providenciar nomeação de perito por meio do Sistema AJG, a fim de que seja examinado se a declaração de fl. 31 foi subscrita pela mesma pessoa que firmou os documentos de fl. 18. Designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h30min., para serem ouvidas Valéria Aparecida Denaleza e Cristiane Aparecida Delaneza, filhas do segurado falecido Antonio Delaneza, como testemunhas do Juízo. Oficie-se à AADJ para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 21/164.925.595-8 no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, faculta que a parte autora traga aos autos, antes da data acima indicada para a oitiva das testemunhas, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS mencionada na audiência de fls. 67-71, assim como outros documentos, incluindo registros fotográficos, aptos a comprovar sua condição de companheira de Antonio Delaneza.Int.

0000652-42.2016.403.6109 - EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória que nessa decisão se examina, proposta por EDSON FELICIANO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da pena de cassação de aposentadoria por invalidez que lhe foi imposta em processo administrativo disciplinar. Narra a parte autora que ingressou na Procuradoria da Fazenda Nacional mediante aprovação em concurso público, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, permanecendo no cargo até 03/09/2013, quando foi aposentado por invalidez. Relata que depois de aposentado teve sua aposentadoria cassada, por meio da Portaria nº 199, de 29/06/2015, como sanção decorrente do PAD 00406.002934/2010-01. Sustenta que a pena imposta é manifestamente ilegal, abusiva, arbitrária e nula porque viola direito subjetivo do autor de permanecer aposentado. Alega haver conflito de interesses entre o poder disciplinar punitivo estatal, de um lado, e o direito social fundamental à saúde do acusado, de outro, devendo haver ponderação e sopesamento entre estes interesses, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria pela natureza tributária da contribuição previdenciária. Em sede de pedido de antecipação de tutela, requer a suspensão do ato de cassação de aposentadoria por invalidez que lhe foi imposta em processo administrativo disciplinar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 48/404). A determinação de fl. 411 foi cumprida pela parte autora às fls. 413/458. Nova decisão proferida à fl. 459. Instalada a manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, a União apresentou a petição de fls. 469/481, acompanhada dos documentos de fls. 482/501. Menciona haver outro PAD - processo administrativo disciplinar concluído, com a atribuição da mesma penalidade, com impetração do Mandado de Segurança nº 21.749-DF junto ao STJ. Alega a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela. Pugna pelo indeferimento do pedido. Sobreveio contestação da União às fls. 505/540. Reiterou a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela e a existência de outro PAD que impôs ao autor a mesma penalidade. Argumentou que não há prova, e sequer alegação pelo autor, de que na época em que cometeu as infrações apuradas no PAD já era portador da enfermidade que culminou em sua aposentadoria por invalidez. Discorreu sobre o PAD ora impugnado e sobre a gravidade das infrações lá apuradas. Sustentou a legalidade e constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria imposta, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência da ação. É o relato do necessário. Decido. O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Os atos administrativos revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, haja vista a estreita via da apreciação de pedido de antecipação de tutela. De início, anoto que a penalidade disciplinar aplicada ao autor ao final de processo administrativo está regularmente prevista em nosso ordenamento jurídico, no art. 127, inc. IV, da Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a cassação da aposentadoria cuida-se de penalidade por falta gravíssima praticada pelo servidor quando ainda em atividade. Se essa falta fosse suscetível, por exemplo, de pena de demissão, o servidor não faria jus à aposentadoria, de modo que, tendo cometido a falta e obtido a aposentadoria, deve esta ser cassada. Trata-se, por conseguinte, de penalidade funcional, ainda que aplicada a servidor inativo. Registre-se, por oportuno, que não há direito adquirido do ex-servidor ao benefício da aposentadoria, se tiver dado ensejo, enquanto em atividade, à pena de demissão. Por isso, inteiramente cabível a cassação da aposentadoria. Na verdade, até mesmo a aposentadoria compulsória de magistrado, que tem natureza punitiva, está sujeita à cassação superveniente a decretar em razão da condenação à perda do cargo. Semelhante solução tende a evitar que a aposentadoria (que - devemos lembrar - enseja remuneração) sirva como escudo para escamotear infrações gravíssimas cometidas pelo ex-servidor anteriormente, sem que se lhe aplique a necessária e justa punição. Por tal motivo, quando o servidor passa para a inatividade a fim de fugir à responsabilidade funcional, e posteriormente se conclui, em regular processo disciplinar, no sentido de que praticou falta gravíssima, a pena de cassação de aposentadoria apresenta-se com duplo efeito: invalida o ato de aposentadoria e traduz a aplicação de penalidade equivalente à demissão. De tudo que se trouxe aos autos, não se verifica, neste momento, qualquer irregularidade no processo administrativo disciplinar que poderia ensejar à suspensão do ato de cassação de aposentadoria. Ademais, o Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário (STF - STA-AgR 729 - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente). Outrossim, há que se ponderar que a penalidade imposta ao autor na seara administrativa não implica eventual cancelamento do tempo de contribuição alcançado pelo autor, restringindo-se ao ato de concessão do benefício pelo regime próprio. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de determinar a citação da União, visto que já teve acesso aos autos e apresentou a contestação de fls. 505/540, restando configurado seu comparecimento espontâneo e suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, 1º, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a pretensão do autor não admite autocomposição, tratando-se de direito indisponível para a Administração Pública, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil. No mais, ciência ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela União, bem como da decisão de fl. 459, para que cumpra o lá determinado. Na sequência, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 347 e seguintes do novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0003785-92.2016.403.6109 - EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por EVELIN DESIDERIO DE SOUZA Alves com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, objetivando que a Faculdade Anhanguera continue permitindo sua frequência às aulas e provas do terceiro semestre do curso de fisioterapia, período noturno, assinalando sua presença em lista e abstendo-se de cobrá-la pelas mensalidades, sob pena de multa diária e obrigando o FNDE a restaurar o prazo para formalização do contrato de financiamento para determinar à CEF que promova o registro do contrato. Aduz ter cumprido todos os requisitos de inclusão e participação no sistema FIES, e que, todavia, não conseguiu obter acesso no referido sistema informatizado a fim de efetivar sua inscrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação ou mediação realizada com a presença da autora e da CEF. Em sua contestação de fls. 79/88, a CEF confirmou que dentro do prazo estabelecido nas regras do FIES, a autora compareceu por três vezes em uma de suas agências bancárias, a fim de formalizar o respectivo contrato de financiamento estudantil. Afirmou a Instituição Bancária, entretanto, que a autora não obteve sucesso em formalizar o contrato FIES em razão da inoperância do sistema do FNDE. DECIDO. Entrevejo, nesse momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Infere-se dos documentos trazidos aos autos de fls. 32/35 e especialmente a comunicação do funcionário da CEF de fls. 38 e 39, corroborados pelas informações trazidas pela Instituição Bancária, que a parte autora atendeu os requisitos de participação e inscrição no Sistema do Financiamento Estudantil - FIES, restando verossímil a probabilidade da alegação de que sua inscrição foi indevidamente obstada por ineficiência do sistema informatizado disponibilizado pelo FNDE para fins de aperfeiçoamento e concretização do ato de contratação do financiamento. Trata-se de salvaguardar o direito fundamental à educação, ao qual a Constituição da República confere especial destaque, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la, constituindo-se em elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. Destarte, presente a plausibilidade do direito invocado, eis que substancial forma de acesso às vagas disponíveis nas instituições privadas de ensino superior ocorre justamente por meio do FIES, conforme atuação da CEF e do FNDE, restando ilegal a inviabilidade de acesso ao FIES imposta exclusivamente por problemas operacionais imputados ao FNDE, sobretudo nos casos em que presente a instrumentalização do exercício de direito social fundamental por quem, ainda que preliminarmente, demonstrou aptidão e cumprimento dos requisitos exigidos para tanto. Sob este prisma, impõe-se a concessão da tutela pleiteada a impor às partes-rés a obrigação de adotar as providências necessárias a garantir a participação da autora nas atividades acadêmicas inerentes aos presente semestre escolar, de forma plena e sem qualquer constrangimento afeto à pretensão deduzida nesta lide, sob pena de imposição de multa diária por dia de descumprimento, até que sobrevenha decisão final ou fato superveniente. Posto isso, configurados os requisitos necessários, DEFIRO, em parte, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada para: (i) determinar à ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA que permita à autora, RA 1299107089, frequência e participação acadêmica plena no curso de fisioterapia; (ii) determinar ao FNDE, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias no âmbito de seus sistemas informatizados a viabilizar a inclusão do contrato descrito nos autos, e providências decorrentes para fins de aperfeiçoamento e concretização do financiamento dos estudos da autora, consoante determina a legislação de regência; (iii) determinar à CEF que, atendida a ordem pretérita, promova a inclusão da avença no sistema do FNDE, adotando todas as medidas decorrentes da concretização do financiamento, conforme atribuições a seu encargo. Cite-se e intime-se o FNDE para ciência e cumprimento. Intimem-se os demais réus para ciência e cumprimento, o qual deverá ser comprovado nos autos, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do determinado, verifiquo pelo teor do Termo de Audiência de tentativa de conciliação ou mediação de fls. 90, que a ré ANHANGUERA, apesar de devidamente citada e intimada (fls. 74), não compareceu à audiência designada. Todavia, antes de aplicar qualquer sanção estabelecida no artigo 334, 8º, NCP, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, DETERMINO a intimação da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente suas razões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, não é o caso de revelia da ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, tendo em vista o disposto no artigo 385, I, NCP. P. R. I. C.

0006155-44.2016.403.6109 - JESSICA FERNANDA ALBINO ROCHA X LEONARDO MOURA ROCHA (SP329109 - PAULA FRANCOSE MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do valor de entrada devido à Construtora HM Engenharia e Construções S/A e também das parcelas relativas ao valor remanescente financiado com a Caixa Econômica Federal, tal como previstas na cláusula IV.1 do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial Sob Condições Resolutivas. Afirmam os autores que celebraram com as rés o contrato acima referido para aquisição de unidade autônoma nº 14, do Bloco 15, do Condomínio Residencial Engenho Resende, localizado à Rua Pedro Paulo Carregari, 335, em Piracicaba, pelo valor total de R\$ 137.766,77. Informam que a renda mensal líquida do casal atinge o valor de R\$ 1.874,19. Ocorre que o valor da entrada cumulado com a parcela do financiamento e condomínio ultrapassa o percentual máximo de comprometimento da renda mensal. Aduzem que nunca foram informados de que o financiamento se iniciaria no decorrer do pagamento das parcelas do valor de entrada e anteriormente à entrega das chaves. Desse modo, pretendem que seja rescindido o contrato firmado com as rés, pela afronta ao disposto pelo art. 11, da Lei nº 8692/1993; a devolução em dobro do valor de R\$ 6.484,46; somados à quantia de R\$ 10.000,00, referentes aos danos morais por have-rem sido enganados pelas rés; o recebimento da promoção indique e ganhe e demais consectários legais. Instados a indicarem o correto valor da causa, os autores pediram a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba. A inicial veio instruída com os documentos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Primeiramente, em face do relatado, confiro à causa o valor do benefício total pretendido de R\$ 147.766,77, concernente ao valor total do contrato somado aos danos morais pretendidos. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Em primeiro lugar, os pedidos de devolução em dobro do valor pago a título de taxa corretagem e ao recebimento de prêmio eventualmente prometido na campanha de vendas do Empreendimento Imobiliário Residencial Engenho Resende, devem ser deduzidos somente em face da Construtora HM Engenharia e Construções S/A, perante a Justiça Estadual. Desse modo falece à este Juízo, a competência para processar e julgar tais pedidos. Nesse sentido, o v. acórdão proferido no AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 277206 / SP 0084278-02.2006.4.03.0000, Relator Exmo. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:24/04/2007 PÁGINA: 414: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (grifei). Os autores pretendem a rescisão contratual por suposta ofensa ao art. 11, da Lei 8692/1993. Enquanto o presente Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial Sob Condições Resolutivas foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei nº 11.977/2009, a legislação de vigência invocada pelos autoras cria e define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o Plano de Comprometimento da Renda - PCR e o Plano de Equivalência Salarial - PES. Resta, portanto inaplicável o disposto pela Lei nº 8.692/1993, como pretendido pelos autores, afigurando-se, pois, ausente a probabilidade do direito vindicado. A pretensa ausência de informação prestadas pelas rés para celebração do contrato objeto do pedido de rescisão carece de produção de prova, inviável neste juízo sumário de cognição. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial com relação aos pedidos de competência da Justiça Estadual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO neste ponto, com fundamento no disposto pelo artigo 330, II, do NCPC c.c. artigo 109, I, da Constituição Federal, diante da manifesta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos das tutelas requeridas na inicial. Remetam-se ao SEDI para anotação do novo valor da causa judicialmente fixado. Sem prejuízo do silêncio do autor, designo audiência de mediação ou conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 16h 45min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum. Citem-se e intinem-se a CEF e a HM Engenharia e Construções S/A. P. R. I.

0006232-53.2016.403.6109 - REINALDO BERRETTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 39/40 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa. Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016 na CECON, na forma do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, NCP. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0006233-38.2016.403.6109 - JOSE JORGE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ do INSS requisitando no prazo de 15 dias, cópias por meio físico ou digital dos processos administrativos nºs. 130.668.925-0, 168.992.719-1 e 124.754.195-6. Comprove documentalmente o autor no prazo de 5 dias o valor atribuído à causa, conforme determinado na decisão de fls. 88/89. Cumpra-se. Int.

0006454-21.2016.403.6109 - CELSO BEIRAO GARCIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 36/37 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa. Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016 na CECON, na forma do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, NCP.

Cite-se e intime-se o INSS..PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0006825-82.2016.403.6109 - ROSELI APARECIDA ISRAEL CAMARGO(SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS E SP372343 - PAULO ROGERIO NARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de pedido formulado por Roseli Aparecida Israel Camargo que na qualidade de viúva requer, em sede de tutela de urgência, a concessão de pensão morte de seu marido Antonio Aparecido Camargo, falecido em 3 de dezembro de 2003. Tendo em vista o extrato do sistema CNIS informando a data do último registro de trabalho do autor da pensão ocorrido em abril de 1986, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que se manifeste acerca da possível ocorrência da perda da qualidade de segurado de Antonio Aparecido Camargo, bem como, nos termos do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, apresente cópia integral de seu pedido administrativo. Int.

0006940-06.2016.403.6109 - NEUSA MARIA PIRES DE MORAES FRANCO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por Neusa Maria Pires de Moraes Franco em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que sofre de transtornos mentais; transtornos da ansiedade orgânicos; transtorno depressivo recorrente; outros transtornos ansiosos; transtorno misto ansioso e depressivo; transtorno ansioso não especificado; fatores psicológicos ou comportamentais associados a doença ou a transtornos classificados em outra parte; outras dorsopatias não classificadas em outra parte; dorsalgia; lombago com ciática; calcificação e ossificação do músculo e fibromialgia. Alega a autora que se submeteu a procedimento cirúrgico referente à artrose via posterior hérnia discal, mais enxerto. Diz ainda que trata com fisioterapia da coluna vertebral e tendinite de membros superiores; que possui acompanhamento psiquiátrico pelo SUS, com uso de medicamentos controlados e que sofreu intervenção cirúrgica com discectomias e artrodeses. Informa que obteve deferimento em 12 pedidos de auxílio doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista que as doenças que a autora relata ser portadora não estão elencadas como doença grave conforme disposto pelo art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação especial do feito. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Consta na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, que ele vem percebendo o benefício de auxílio acidente previdenciário nº 160.281.761-5, bem como nove pedidos de auxílio doença indeferidos. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a manutenção ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. No caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo proventos de seu benefício nº 160.281.761-5. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que: 1 - comprove o valor atribuído à causa apresentando planilhas de cálculos; 2 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil); 3 - traga aos autos cópias do processo administrativo nº 160.281.761-5 e 4 - traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos no processo 0013062-29.2007.403.6310, em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL (SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDNA MARIA P. DA SILVA X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Primeiramente, verifico que os autos permaneceram em carga com o i. advogado Osmar Mantovani, OAB 129.582, durante o período de 16 de dezembro de 2015 a 30 de março de 2016, sem que fosse tomada qualquer providencia para a citação de confrontante do imóvel objeto da presente ação de retificação de área. Devidamente intimado por publicação no DOE de 9 de março de 2016, a devolver os autos, o i. advogado ficou-se inerte, vindo a fazê-lo por força da expedição de carta precatória de busca e apreensão de autos expedida à fls. 168, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para a retenção indevida do processo. Ante ao exposto, aplico ao advogado OSMAR MANTOVANI, OAB 129.582, as sanções previstas pelo disposto no art. 234, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, proibindo-o de retirar os autos em carga fora de Secretaria, bem como condeno-o ao pagamento da multa equivalente à metade do valor do salário mínimo vigente. Indefiro a citação por edital do confrontante do imóvel objeto do pedido de retificação de área, sem a comprovação documental de diligências no sentido de localizá-lo. Concedo o prazo de 15 dias para que os autores promovam a citação do confrontante indicado na certidão de fl. 153, sob pena de indeferimento da inicial, em consonância com o previsto pelo art. 321, do novo Cód. Processo Civil. Oficie-se à Seção local da OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 6918

EXECUCAO DA PENA

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 187/190: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que o Sentenciado deverá comparecer dia 05/09/2016, às 10:00 horas, no Patronato Penitenciário Municipal de Foz do Iguaçu/PR, para ser cientificado acerca da forma de cumprimento da pena a que foi condenado, nos termos como informado pelo J. Deprecado da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008240-91.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-03.2016.403.6112) ALEX FERREIRA BELLEZE FURTADO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Alex Ferreira Belleze Furtado foi preso em flagrante delito no dia 25/08/2016, por ter sido flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, dirigindo veículo automotor no qual se achava instalado equipamento de radiocomunicação, sem ter apresentado qualquer documentação tanto de identificação pessoal como relativa ao radiocomunicador. Adicionalmente, teria praticado direção perigosa ao tentar empreender fuga, tendo, inclusive, ocasionado acidente em via terrestre. Na audiência de custódia realizada foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança equivalente a 10 salários-mínimos. Pede a dispensa do pagamento da obrigação pecuniária, alegando não ter condições de prestá-la. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito. Breve relato. Decido. A fixação da fiança como medida alternativa à prisão deve levar em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, nos termos do art. 326 do CPP. Todas essas circunstâncias, conforme bem analisado na decisão proferida na audiência de custódia realizada, são desfavoráveis ao acusado. O acusado não só foi flagrado transportando cigarros contrabandeados e na posse de equipamentos irregular de radiocomunicação, como também conduzia veículo pertencente a terceiros, não portava qualquer documento de identificação pessoal, e tentou evadir-se do cerco policial utilizando-se de manobras perigosas as quais, inclusive, ocasionaram acidente automotivo. Por outro lado, em seu interrogatório admitiu que pegou o veículo já carregado em Guaíra/PR, sendo que o transporte foi auxiliado por um veículo batedor. Tais circunstâncias indicam a atuação de organização criminoso voltada para a internação irregular de cigarros, e que o acusado, possivelmente, faz do crime seu meio de vida, até porque consta em seu desfavor condenação pelo crime de tráfico, circunstância por ele próprio admitida em seu interrogatório. De outra banda, o fato de estar desempregado mas, mesmo assim, continuar a adimplir as prestações alimentícias em favor das filhas, mostra, ao contrário do alegado, que o acusado tem condições de adimplir a prestação pecuniária que lhe foi imposta. Assim, a documentação juntada não tem o condão de alterar o quadro fático que se apresentava por ocasião da bem lançada decisão proferida na audiência de custódia. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exoneração da obrigação de prestar fiança. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 2307/2308, 2309 e 2310/2311: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa em caráter itinerante da Carta Precatória nº 306/2016, expedida à fl. 2226, ao Juízo Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, bem como da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, e da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2016, às 15:05 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0006476-80.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIOMAR SANCHES DE SOUZA(PR029825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 371.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X RODRIGO VIANA DA SILVA

Fica o defensor constituído do réu Fábio França de Souza, Dr. LEONEL JOSÉ FREIRE, OAB/MS n.º 13.540, conforme Procuração juntada à fl. 242, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 423 (decorso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Fl. 417: Nada a deferir, uma vez que o nome dos i. causídicos já foram retirados do sistema, conforme certidão de fl. 423, uma vez que o indiciado Rodrigo Viana da Silva teve sua punibilidade extinta, nos termos da r. decisão de fl. 210.Int.

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI)

Fls. 638/651: Nada a deferir em relação ao pedido de Edmilson da Silva, uma vez que este Juízo já deu destinação legal, liberando os veículos apreendidos da constrição judicial, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. O requerente deve apresentar seu pedido na esfera administrativa, perante o órgão competente. Fica o defensor constituído dos réus, Dr. JOSÉ NILTON GOMES, OAB/GO n.º 22.118, INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 652 (decorso de prazo para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Cota de fls. 476/477: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 143 e do laudo pericial de fls. 139/142, encaminhando-os ao Ministério Público Federal, substituindo-os por cópias nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 459.Int.

0006078-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GENI COSTA DA SILVA PADUA(PR019759 - ANTONIO FIDELIS E SP362844 - GABRIELA DE ALMEIDA GUERRA)

Fls. 179/208: Por ora, providencie a defesa da acusada, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do rol de testemunhas (fl. 206), fornecendo os endereços, sob pena de preclusão da prova. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 175. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N.º 6926

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e os demandantes não se desincumbiram de demonstrar a origem do valor que indicaram no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 192/197: Defiro a retirada do sigilo (fls. 73 e 165), porquanto não consta nos autos documento sigiloso e nem mesmo os extratos do Bacenjud juntados às fls. 74/75 e 166/167 apresentam informações que possam macular o sigilo bancário do executado em razão da inexistência de menção a eventual número de conta e saldo constante em instituição financeira. Quanto ao pedido de transferência (fl. 197), esclareço que tal ato já foi concretizado (fls. 185/186). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 181 - parte final). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Fls. 154/156 e 158/161: Vista às partes, no prazo de cinco dias, para manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0005334-31.2016.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/299: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 259/284: Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias. Na mesma oportunidade, diga a respeito da petição de fls. 296/299, especialmente acerca do item nº 2 do petitório (fl. 297). Após, conclusos. Int.

0006491-39.2016.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 602: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 603/649: Vista à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0307317-33.1990.403.6102 (90.0307317-1) - IAPAS/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X ANTONIO TORINO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0307317-33.1990.403.6102 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Antônio Torino Sentença Tipo M DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a União (Fazenda Nacional) alega a existência de omissão no decisum embargado (fls. 44), na medida em que não houve apreciação sobre o prazo de prescrição trintenária. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). De fato, razão assiste à embargante. A sentença foi omissa no que tange ao prazo prescricional do FGTS. No caso dos autos, os créditos em cobrança referem-se aos recursos do FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos grifos nossos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (20.03.1996) e a data da manifestação da União (24.05.1996), não há o que se falar em prescrição intercorrente. Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos Posto Isto, conheço dos presentes embargos de declaração para DAR-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão nos termos acima motivados e determinar o prosseguimento do feito, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0308002-40.1990.403.6102 (90.0308002-0) - IAPAS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 97-verso: Verifico que a sentença prolatada nos Embargos a Execução nº 90.0308001-1 se encontram juntadas aos autos às fls. 81/83, contudo, devido a sua condição ruim, determino que a serventia promova novamente o traslado para o presente feito de cópia da sentença proferida nos referidos Embargos a Execução, bem como do laudo pericial lá mencionado. Com adimplemento, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0306258-05.1993.403.6102 (93.0306258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0302243-56.1994.403.6102 (94.0302243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA X NEMESIO CADETTI JUNIOR(SP088554 - MAURICIO CELINI E SP230564 - RUDILEA GONCALVES COUITEIRO)

Autos nº 0302243-56.1994.403.6102 Baixo os autos em diligência. Fls. 229: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 212). Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 212. Intime-se.

0301572-96.1995.403.6102 (95.0301572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0317607-63.1997.403.6102 (97.0317607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X WALTER PERDIZA X REGINALDO GRADIM PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento à presente execução, a exequente deixou o prazo correr in albis ou se limitou a requerer dilação de prazo para posterior manifestação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0310180-78.1998.403.6102 (98.0310180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINELLI E SILVA LTDA X ILTON BATISTA DA SILVA X ANA MARIA PINELLI COSTA DA SILVA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0310180-78.1998.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: PINELLI E SILVA LTDA, ILTON BATISTA DA SILVA e ANA MARIA PINELLI COSTA DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de placa BPX6929 através do sistema eletrônico (RENAJUD) e, na impossibilidade, expeça-se ofício para a 15ª Ciretran local para que proceda ao referido levantamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0311759-61.1998.403.6102 (98.0311759-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006782-65.1999.403.6102 (1999.61.02.006782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KI QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO ROMANO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Despacho de fls. 155: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 156/160.

0006998-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Tendo em vista o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 163, dou por prejudicado o leilão anteriormente designado. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007010-40.1999.403.6102 (1999.61.02.007010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010555-21.1999.403.6102 (1999.61.02.010555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA CARMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0014962-70.1999.403.6102 (1999.61.02.014962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECOES LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado se trata de bem de família, conforme certificado às fls. 113 em 115, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 72. Expeça-se ofício ao 1º CRI de Ribeirão Preto/SP para levantamento da penhora. Sem prejuízo, e considerando que o imóvel em questão era o único bem que constava como garantia do crédito exequendo, dou por prejudicado o leilão anteriormente designado. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, em como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0016306-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE DELMONICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0016306-52.2000.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CARLOS HENRIQUE DELMONICOsentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Arbitro a título de honorários, pela atuação como curadora, o valor de R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) correspondente ao máximo previsto na Resolução CJF nº 00305/2014, de 07/10/2014, Anexo Único, Tabela I, para a Dra. Cesarina Maria Sibin Ferreira, OAB/SP nº 67.560, com endereço informado à fl. 34.Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários à curadora dativa, através do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF, consoante os requisitos estabelecidos pela Resolução CJF nº 00305/2014, de 07/10/2014.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0018783-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X BASILIO RAIMUNDO DA PENHA FILHO X RENILDO APRIGIO DA SILVA X LUIZ CESAR NACARATO X MARCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

0008641-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Tendo em vista o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 64, dou por prejudicado o leilão anteriormente designado. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006936-44.2003.403.6102 (2003.61.02.006936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA OKA ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0006936-44.2003.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA OKA ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007442-83.2004.403.6102 (2004.61.02.007442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0007442-83.2004.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: MAGNUM DIESEL LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003252-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0005714-70.2005.403.6102 (2005.61.02.005714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STATUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIR(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004383-19.2006.403.6102 (2006.61.02.004383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE MANOEL TAO(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004383-19.2006.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSÉ MANOEL TÃO Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 84 e 86 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0003284-77.2007.403.6102 (2007.61.02.003284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0013894-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013894-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0013894-07.2007.403.6102Embargante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPEmbargado: Auto Posto MC de Ribeirão Preto Ltda Sentença Tipo M DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP alega a existência de omissão no decisum embargado (fls. 270), na medida em que não há nos autos comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, devendo o feito prosseguir quanto ao ponto.É o breve relatório. DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).De fato, razão assiste à embargante. A sentença foi omissa no que tange à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.No caso dos autos, os honorários advocatícios já foram arbitrados à fl. 07.De outro lado, consoante o ofício resposta da CEF (fls. 278/279), há no presente feito depósito em favor do Juízo cujo saldo atualizado em 05.08.2016 é de R\$ 73.357,56.Posto Isto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para determinar que a importância relativa aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 07, seja deduzida do saldo da conta nº 2014-005-000280812 (fl. 279) e convertida em pagamento definitivo em favor da exequente, que deverá apresentar o cálculo atualizado da referida verba, assim como os parâmetros a serem utilizados pela instituição bancária para a conversão em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a expedição de ofício à agência depositária (CEF - Agência PAB Ribeirão Preto) para que se proceda à conversão em pagamento em favor da União, nos termos acima determinados.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial de fl. 279 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006679-09.2009.403.6102 (2009.61.02.006679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0006679-09.2009.403.6102Excipiente: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Marcelo Gir Gomes Advogados Associados em face da exequente, alegando nulidade das CDAs tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo, assim como prescrição intercorrente. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 188/190), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que as CDAs preenchem todos os requisitos legais e que a prescrição sequer restou evidenciada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento dos débitos respectivos, contendo todas as informações necessárias à defesa da parte executada, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outra alegação trazida pela excipiente refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que o feito tramita há mais de cinco anos, estando prescritos os débitos com mais de 05 anos. Da análise dos autos, observo o despacho inicial, foi proferido em 16.06.2009, sendo que a parte executada foi citada por AR em 13.08.2009. Em 25.08.2009 houve a notícia de adesão ao parcelamento (fls. 127/128) e, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que os débitos estavam em processo de consolidação e requereu nova vista dos autos (fl. 150). Novamente intimada, a exequente manifestou-se em 06.12.2012 no sentido de que a parte executada efetivamente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, porém foi constatado atraso no pagamento (fl. 159). Em 08.04.2015, a exequente noticiou que a parte executada foi excluída do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito, efetuando-se o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, o que foi deferido pelo Juízo em 12.04.2016 (fl. 167). Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, tampouco o feito ficou paralisado por mais de cinco anos. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 167. Intime-se e cumpra-se.

0006890-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0006890-45.2009.403.6102Excipiente: TRANSPORTES HEMAR LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportes Hemar Ltda em face da exequente, alegando a decadência das CDAs relativas aos fatos geradores ocorridos no ano de 2003. A União apresentou sua impugnação (fls. 171/174 verso e documentos de fls. 175/183 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a constituição do crédito tributário se deu por declaração apresentada pelo próprio contribuinte e, além disso, não ocorreu a prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de decadência do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Consoante o documento de fl. 175, a declaração relativa ao ano calendário de 2003 foi entregue em 29.06.2004. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. Também não há o que se falar em prescrição do crédito tributário. Observo que se trata de lançamento por homologação e cuja declaração relativa ao ano calendário 2003 foi entregue em 29.06.2004 (fl. 175), tendo o contribuinte aderido ao parcelamento do débito, o qual foi deferido em 19.10.2006, porém rescindido em 28.11.2009 (fl. 177). Desse modo, o parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 28.11.2009, ou seja, entre os anos de 2006 e 2009 a exigibilidade esteve suspensa, não ocorrendo a prescrição. Como a execução fiscal foi distribuída em 26.05.2009, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURORA HOTEL LTDA

Tendo em vista a informação da certidão retro, intime-se a exequente a atender o quanto determinado no despacho de fls. 55, no tocante à apresentação de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do documento, expeça-se aditamento ao expediente, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de dilação de prazo, ou ainda informação de parcelamento, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se. Cumpra-se com urgência, em razão da proximidade das datas de leilão designadas.

0003431-98.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005462-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X EDNA UYETA MALAVOGLIA X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001583-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO BARROS DE ALMEIDA DUTRA & CIA LTDA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP Execução Fiscal nº 0001583-08.2012.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PAULO BARROS DE ALMEIDA DUTRA & CIA LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003530-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AVELAR LOCACAO LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Providencie a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Após, com ou sem o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos. Int.

0002949-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI)

Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto Execução Fiscal - Autos nº 0002949-48.2013.403.6102 Excipiente: Terezinha Marin Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Terezinha Marin em face da exequente, alegando que foi autuada pelo fisco por omissão de receitas relativas ao imposto de renda - pessoa física. Aduz que recebeu acumuladamente valores de benefício previdenciário concedido em ação movida contra o INSS. Assevera que ajuizou ação anulatória de débito fiscal perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sendo que tal processo se encontra em fase de conclusão para sentença. Requer a suspensão da execução (fls. 29/37). A União apresentou impugnação, aduzindo não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso dos autos, requerendo a suspensão do feito, tendo em vista que a questão sobre a desconstituição do crédito tributário encontra-se sub judice (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. No caso dos autos, a excipiente alega que propôs ação ordinária de anulação de débito fiscal, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 0002659-62.2015.403.6102), na qual se discute se a excipiente é credora ou devedora do tributo cobrado na inicial. Aduz que o feito encontra-se na fase de conclusão para sentença, restando ser apurado se o montante é devido ou não. A exequente, por seu turno, pleiteia a suspensão do feito executivo, por ora. Ora, as questões deduzidas pela excipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Não é possível se aferir se o que está sendo cobrado na presente execução fiscal tem origem em valores recebidos de forma acumulada em decorrência da concessão de benefício previdenciário, uma vez que tal alegação não se encontra comprovada nos autos. Com efeito, as provas trazidas são insuficientes para análise da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, que possui ampla dilação probatória. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, todavia, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, findo o qual, deverão as partes trazer para os autos informações acerca do deslinde da ação anulatória nº 0002659-62.2015.403.6102. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 37, corroborado pela declaração de fl. 39. Intimem-se.

0003306-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JERAL-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0003306-28.2013.403.6102 Excipiente: JERAL - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME Excepto: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Jeral - Comércio de Plásticos Ltda ME, alegando a prescrição total do crédito tributário relativamente à CDA 80 4 12 055767-70, assim como a prescrição parcial do crédito tributário referente à CDA 80 4 13 020738-50. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 82/83 e documentos de fls. 84/88). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise dos autos, observo que o excipiente alega que ocorreu a prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, as declarações do SIMPLES foram entregues pelo contribuinte em 30.05.2008 e 05.05.2009, conforme documentos acostados às fls. 84/86 verso. Com efeito, o artigo 174, inciso I, do CTN, com a redação da LC nº 118/2005, estabelece que a prescrição se interrompe pelo despacho que ordenar a citação. Desse modo, quando esta foi determinada, em 22.05.2013, não havia se consumado a prescrição quinquenal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Defiro ao excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia ao mandato anteriormente conferido. Intime-se e cumpra-se.

0004174-06.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODRIGO MATHEUS SILVA DE MORAES(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0004174-06.2013.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: RODRIGO MATHEUS SILVA DE MORAES Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002186-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURB RED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

Fls. 173/178 e 179: Considerando que o documento de fls. 175 comprova que o bem penhorado é objeto de alienação fiduciária ao Banco Bradesco, cancelo o leilão anteriormente designado para as 172ª, 177ª e 182ª Hastas Públicas Unificadas. Expeça-se mandado de penhora sobre os créditos do executado, oriundos da alienação fiduciária do veículo de fls. 175, em substituição ao de fls. 144/147. Após, expeça-se carta de intimação ao agente fiduciante. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002991-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0002991-63.2014.403.6102 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: TRACAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a União alega que é devida a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela condenação da exequente em honorários advocatícios em favor do executado. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0005123-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VASSIMON PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - EPP(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008683-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PUCCINI LTDA - ME(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº: 0008683-43.2014.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PANIFICADORA PUCCINI LTDA - ME Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 4 04 046058-88, 80 4 12 055825-84 e 80 4 13 020817-99. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 4 04 046058-88, 80 4 12 055825-84 e 80 4 13 020817-99. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 80 4 14 041948-27. Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

0002980-97.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DO CARMO ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto Execução Fiscal - Autos nº 0002980-97.2015.403.6102 Excipiente: Maria do Carmo Rosa
Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria do Carmo Rosa em face da exequente, alegando ilegalidade da execução fiscal, uma vez que o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente no processo nº 0000654-11.1999.8.26.0070 deve se basear nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos. Requer a extinção da execução fiscal. A União apresentou impugnação, aduzindo não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso dos autos, requerendo a rejeição da exceção, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais (fls. 26/28). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente alega que recebeu acumuladamente valores relativos a benefício previdenciário, processo nº 0000654-11.1999.8.26.0070, cujo trâmite ocorreu perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais-SP. Assevera que o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se basear nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1558, de 31.03.2015. A exequente, por seu turno, alega não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso dos autos e que a CDA preenche todos os requisitos legais. Ora, as questões deduzidas pela excipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Não é possível se afirmar se o que está sendo cobrado na presente execução fiscal tem origem em valores recebidos de forma acumulada em benefício previdenciário, uma vez que tal alegação não se encontra comprovada nos autos. Com efeito, as provas trazidas são insuficientes para análise da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, que possui ampla dilação probatória. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Defiro à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza, ambas em via original. Intime-se e cumpra-se.

0006679-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0006679-96.2015.403.6102 Excipiente: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 101/104 verso e documentos de fls. 105/114), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de lançamento por homologação e que o vencimento mais remoto do débito data de 31.03.2003, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 11.11.2009 (fl. 109) e excluído do parcelamento em 28.12.2013 (fl. 108 verso). Ocorre que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 28.12.2013, ou seja, entre os anos de 2009 e 2013 a exigibilidade esteve suspensa, não ocorrendo a prescrição. Como a execução fiscal foi distribuída em 16.09.2015 e determinada a citação em 24.09.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0007114-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JULIANA FULCO DE CASTRO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0007114-70.2015.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: JULIANA FULCO DE CASTRO Sentença Tipo B SENTENÇA Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 14/18, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 122 e documentos de fls. 123/130. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007334-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SONIA DE AGUIAR BATISTA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Despacho de fls. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em contas poupança da executada e não havendo notícias que o saldo totalizado das mesmas é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referidos valores já foram transferidos a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 32, oficie-se à agência depositária para que os mesmos sejam devolvidos às contas de origem identificadas às fls. 42/43 e 44. Na impossibilidade de devolução conforme acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fls. 31, bem como para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre o alegado parcelamento do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Ofício da CEF juntado às fls. 73/75.

0007502-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLESIO SOUSA SOARES(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0007502-70.2015.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CLÉSIO SOUSA SOARES Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80 1 15 061052-01. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma, relativamente à CDA nº 80 1 15 061052-01. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 80 1 14 102665-06. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 37). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. P.R.I.

0008059-57.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Fls. 53: Acolho o pedido da exequente e determino que a executada comprove a relação do depósito efetuado nos autos nº 0011331-36.2013.403.6100 com a presente execução fiscal, bem como promova a complementação do depósito, a fim de suspender a exigibilidade do débito, no prazo de dez dias. Após, vista à exequente, pelo prazo de dez dias. Int.-se.

0000035-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. 2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000283-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0000283-69.2016.403.6102 Excipiente: TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transfave Transportes Ltda em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 122/125 verso e documentos de fls. 126/138), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, verifico que a excipiente alega que ocorreu a prescrição dos créditos tributários relativamente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. No caso dos autos, observo que se trata de lançamento por homologação e que o vencimento mais remoto do débito data de 20.08.2007, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito, o qual foi deferido em 02.09.2009 (fl. 126), porém rescindido em 28.12.2013 (fl. 127). Ocorre que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 28.12.2013, ou seja, entre os anos de 2009 e 2013 a exigibilidade esteve suspensa, não ocorrendo a prescrição. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.01.2016 e determinada a citação em 21.01.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Defiro à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Intime-se e cumpra-se.

0005853-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0005853-36.2016.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executado: Lindolpho Pio de Carvalho DiasSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que o executado faleceu em dezembro de 2010 (certidão de óbito de fls. 22), portanto, mais de 05 anos antes da propositura da presente demanda, o que conduz à sua ilegitimidade passiva.No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 201403141173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/06/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(AC 00210983220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0003241-14.2005.403.6102Exequente: Campinox Comercial Ltda. EPPExecutada: Fazenda Nacional Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 178/179. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011278-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Tendo em vista eventual contradição da petição de fls. 148, item 3, com a petição de fls. 157, esclareça a executada se concordou com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 144.Intime-se.

Expediente N° 1752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307916-69.1990.403.6102 (90.0307916-1) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0003233-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003233-4) - ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0003233-76.2001.403.6102 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executados: Enterprise Auditoria Consultoria e Assessoria S/C Ltda., Joverci Fernandes de Souza, Leonildo Calcini Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, no qual houve a constrição do débito relativo aos honorários advocatícios via sistema Bacenjud (fls. 183/184). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista que os executados, apesar de intimados, não impugnaram a execução (fls. 198/199), determino a transferência à ordem deste juízo federal do valor bloqueado junto ao banco do Brasil (fl. 183 verso), para a Caixa Econômica Federal - PAB, agência 2014. Desse modo, promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, expeça-se ofício à agência depositária para que referida importância seja convertida em renda da União, com código da receita 2864. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003339-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003339-3) - DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007185-19.2008.403.6102 (2008.61.02.007185-1) - VIACAO RIBEIRANIA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, remeta-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a, tal como determinado anteriormente às fls. 165. Cumpra-se e intime-se.

0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Tendo em vista a concordância do embargado/executado com o valor apresentado pelo exequirente (fls. 63), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 56/58. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Cumpra-se.

0003080-28.2010.403.6102 - DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003195-78.2012.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ (SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0003311-84.2012.403.6102 Embargante: Waldir Luiz. Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA Waldir Luiz ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a decadência do crédito tributário. Impugna a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária que teve como fato gerador o valor da mão de obra empregada na construção civil executada sob sua responsabilidade, aduzindo que o início da obra se deu em 1991 e o término da obra em 2001, o que acarretou a decadência do crédito estampado na execução fiscal em apenso. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo ser o pedido improcedente, não havendo qualquer prova do direito alegado pelo embargante (fls. 81/85). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores da construção civil, na qual o embargante aduz a ocorrência da decadência. Inicialmente, observo que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil é a data do término das obras, sendo, inclusive, o termo inicial da decadência, cabendo ao contribuinte fazer prova documental a fim de demonstrar o esgotamento deste prazo. No caso dos autos, o embargante foi intimado a apresentar documentos pertinentes à obra localizada na Rua Bolívia 660, em 27.03.2008; todavia o mesmo não enviou documentos relativos à obra e tampouco regularizou a obra na forma do ARO - Aviso de Regularização de Obra nº 227173. Assim, foi emitido o termo de início de procedimento fiscal, que foi encaminhado ao embargante em 13.02.2009 e recebido em 16.02.2009. O embargante alega não ter documentação apta a comprovar o seu direito, aduzindo tratar-se de documentos muito antigos; desse modo, apenas alega a ocorrência da decadência, não comprovando os fatos constitutivos de seu direito. Ora, o embargante não juntou a documentação necessária para comprovar o alegado, não sendo possível aceitar-se como verdadeira apenas a declaração do contribuinte, sem documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, havendo controvérsia entre as partes quanto a data do efetivo início e término das obras, somente provas documentais poderão resolver o caso concreto. E estas provas deverão ser produzidas pelo contribuinte responsável pela obra, em razão da liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na Certidão de Dívida Ativa. Assim, documentos expedidos pelo Poder Público Municipal, tais como IPTU em que conste a obra concluída, habite-se, entre outros, são documentos válidos para esse fim. No caso concreto, o habite-se juntado aos autos às fls. 13, pressupõe o término da obra e foi expedido em 14.12.2006. O lançamento ocorreu em 19.02.2009, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal em apenso, de modo que não ocorreu a alegada decadência. Assim, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de apresentar documentação regular a respeito do período da construção, há de prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do lançamento. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003266-51.2010.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69, uma vez que CDA abrange débitos posteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003266-51.2010.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007986-56.2013.403.6102 - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 200/201, intime-se a União para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 200/202 e 204, para os autos da Execução Fiscal respectiva, que deverá ser pensada aos presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

0005655-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal nº 0005655-67.2014.403.6102 Embargante: CRYSTAL SEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por CRYSTAL SEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual a embargante alega ser empresa que produz açúcar e álcool para posterior venda, tanto no mercado interno, como no mercado externo. Aduz que acumulou créditos relativos à COFINS, tendo formulado perante a Receita Federal, o pedido de ressarcimento desses créditos, que se materializou nos procedimentos administrativos números 10840.003823/2005-71 e 10840.003822/2005-27. Esclarece que os processos administrativos foram indeferidos pelo Fisco e constituídos de forma definitiva. Informa que propôs ação anulatória anteriormente, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (autos nº 0004989-03.2013.403.6102); todavia, após a propositura daquela ação, surgiram fatos novos, pois houve a homologação de compensação de créditos da COFINS administrativamente, tal como pleiteado nos processos administrativos acima citados. Assim, aduz que sendo os créditos idênticos, não poderia haver decisões administrativas diferentes, pois restaria ferido o princípio da isonomia tributária. Dessa forma, entende que não há litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória acima citada, requerendo a procedência do pedido. A União apresentou impugnação, alegando que a ação anulatória em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto tem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, não havendo fato novo a obstar o reconhecimento da litispendência. No mérito, rejeitou as alegações da embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 584/592). A embargante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo, tendo sido sobrestado o cumprimento da decisão, determinando-se que o embargante apresentasse cópias da inicial e da sentença da ação anulatória nº 0004989-03.2013.403.6102 (fls. 1012 e 1039). Foram juntadas aos autos as cópias requeridas e determinado que a União se manifestasse especificamente sobre o alegado fato superveniente que ensejou a propositura do presente feito. A embargada aduziu que os débitos inscritos não são os mesmos das declarações de compensação que foram reconhecidas pela Receita Federal, (fls. 1082 e documentos de fls. 1083/1097), inexistindo, assim, fato superveniente a amparar a

propositura dos embargos à execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É de ser acolhida a preliminar de litispendência deste feito em relação a ação anulatória anteriormente proposta - autos nº 0004989-03.2013.403.6102 -, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Desse modo, observo pela cópia da inicial da ação anulatória e da sentença proferida (fls. 1053/1078), que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes e o mesmo objeto, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Outrossim, a embargante reconhece que reproduziu a ação anteriormente proposta (fls. 03 da inicial), todavia alega a existência de fato novo, superveniente à propositura da ação anulatória, a ensejar a interposição e manutenção do presente feito. Aduz que foi proferida decisão favorável em sede administrativa, na qual obteve a homologação das compensações pretendidas, de créditos da COFINS calculados em relação as despesas com serviço de frete e armazenagem de mercadorias, em outros PER/DCOMP, de números 42414.93983.190509.1.1.09-9901 e 12715.30680.100608.1.1.09-9360, relativos aos processos administrativos em discussão (10840.003823/2005-71 e 10840.003822/2005-71). Ora, eventuais decisões em outros processos administrativos não deverão ser necessariamente repetidas em todos os processos administrativos a serem julgados pelo Fisco, notadamente porque podem se tratar de tributos e fatos totalmente diferentes, como ocorre no caso concreto. Analisando os documentos trazidos pela União, em sua manifestação de fls. 1082, observo que os créditos, objeto do ressarcimento de créditos que a embargante aduz ser fato novo, não são os mesmos que aqueles cobrados no executivo fiscal em apenso. Para melhor clareza, transcrevo trecho da manifestação da embargada: Os débitos inscritos não são os mesmos das declarações que seriam alegadamente os fatos novos, e que as compensações trazidas como fatos novos se referem a ressarcimento de COFINS não cumulativo exportação (juntando as planilhas e documentos que acompanhavam a intimação) ou seja, considerando que a embargante tem como objeto social a exportação não se deduz daí que haveria fato novo... (fls. 1082) Assim, podemos observar que os créditos, objeto do ressarcimento deferido administrativamente, não são os mesmos que aqueles cobrados na execução fiscal em apenso, de modo que não há fato novo a ser considerado, restando cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos do devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.11.2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJm 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2052198/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, eDJF3 de 02/09/2015) POSTO ISTO, reconheço a litispendência destes embargos com a ação anulatória nº 0004989-03.2013.403.6102, em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0005968-62.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005134-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-30.2013.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0005134-88.2015.403.6102 Embargante: JAIRO VIEIRA DA SILVA Embargado: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo A SENTENÇA Jairo Vieira da Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a ausência de procedimento administrativo a embasar a execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. No mérito, alegou a impenhorabilidade das contas penhoradas através do sistema BACENJUD, aduzindo se tratar de conta poupança e conta salário. Por fim, impugnou o débito fiscal, sob o fundamento de que o mesmo decorre de denúncia espontânea, sendo incabível a cobrança dos juros, da multa, bem como a ilegalidade da taxa SELIC. Por força da decisão de fls. 90, houve o desbloqueio do montante constricto na conta 001.00022190-0, da agência 1194 da Caixa Econômica Federal. O

embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA, bem como que o embargante não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requeveu a improcedência do pedido. (fls. 194/196). É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição dos créditos cobrados. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, observo que a declaração de rendimentos foi entregue em maio de 2008 e a execução fiscal foi distribuída em 30.04.2013, de modo que não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (fls. 33/38). Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, afastado o preliminar de nulidade da CDA. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a alta inflação de certos períodos no país. Os juros de mora, por sua vez, têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido e, pelo que se infere da CDA, foram cobrados com fundamento nos artigos 1º, Inciso II, do Decreto-Lei nº 2.052/83 e 16 do Decreto-Lei nº 2323/87 (modificado pelo Decreto-Lei nº 2331/87, art. 6º), Lei nº 8.177/91, art. 9º, Lei nº 8.218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8.383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8.981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições), Lei 9.065/95 artigo 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, que tem a seguinte redação. Art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Neste contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros nos débitos tributários federais é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão dos textos legais. A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa. Nesta senda, a CDA apenas reproduziu a legislação acerca do tema, em suas várias modificações sendo certo que a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE.** - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem. - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, 1; 150, II e IV, e 173, 1 e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má

aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE...10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 323) Em relação à multa, cabe verificar, se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido. Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 190952 RS 1998/0074244-1 - Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER - Julgamento 30/11/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 138 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. - Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. - Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora. - Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 601499 SC 2004/0075178-7 - Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julgamento: 27/03/2006 No caso dos autos, o embargante alega que apresentou sua declaração de rendimentos ao Fisco, e que, por esse motivo, faria jus aos benefícios do artigo 138 do CTN. Sem razão o embargante, uma vez que o valor executado foi inscrito em dívida ativa, sendo certo que o embargante não promoveu ao recolhimento do tributo. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que devida a multa moratória. É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável

da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar, que quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010). Por fim, o embargante alega que foram bloqueadas quatro contas pelo sistema BACENJUD, sendo uma de poupança, uma conta salário e duas contas correntes destinadas ao recebimento de salário. No tocante à conta salário, mantida junto à Caixa Econômica Federal, observo que não há mais valores bloqueados, tendo sido determinado o desbloqueio em 10.06.2015, que foi cumprido, conforme podemos verificar do documento acostado às fls. 166 dos autos. Em relação ao pedido de desbloqueio da conta corrente do Banco Santander, o embargante não juntou nenhum documento que comprove que a conta se destina ao recebimento de salários, apenas um extrato (fls. 25) que indica a existência da conta corrente e do bloqueio, sendo incabível a sua liberação em face da ausência de documentos que comprovem tratar-se de conta destinada ao recebimento de salários. Por fim, em relação à penhora online formalizada junto ao Banco do Brasil, verifico, inicialmente, que a conta nº 4377X refere-se a uma conta corrente e não conta poupança, como alegado pelo embargante (extratos de fls. 158/162). E em relação à referida conta corrente, não há comprovação de que a mesma seja utilizada apenas para o recebimento de salário, uma vez que há nessa conta outras movimentações financeiras, tais como resgate de fundos, depósitos online, não se desincumbindo o embargante de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, o que caberia ao embargante demonstrar. Assim, não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica, com exceção daquele já desbloqueado por força da decisão de fls. 90, sejam provenientes de salário recebido pelo embargante, de modo que improcede o pedido do embargante nesse tópico. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021266-19.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 de 17/12/2015). Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003280-30.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005623-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-21.2012.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0005623-28.2015.403.6102 Embargante: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Palestra Itália Esporte Clube ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. No mérito, alegou que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor do imóvel penhorado. Também impugnou o laudo de avaliação do bem penhorado. Requereu, assim, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como que a penhora formalizada deve ser mantida, uma vez que sobre o imóvel recaem diversos ônus. Requereu a manutenção da penhora e a improcedência do pedido. (fls. 107/110). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição aventada. Os créditos tributários que embasam a cobrança das CDAs números 40.14227-71 e 40-14227-80 são relativos a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e devidas a terceiros. Observo que as competências mais remotas dos débitos são relativas aos períodos de 10/2006, 11/2006 e 13/2006. Em relação às competências de 10/2006 e 11/2006, a constituição do crédito se deu através de GFIPs retificadoras, entregues pelo embargante, respectivamente, em 22/03/2011 e 24/03/2011. Relativamente à competência de 13/2006, a constituição do crédito se deu através de GFIP original, enviada em 20.05.2011 (documentos de fls. 111/114). Como a execução fiscal foi distribuída em 04/06/2012, não ocorreu a prescrição alegada. No tocante ao alegado excesso de penhora, mister tecermos algumas considerações. Da análise dos autos da execução fiscal número 00045187-21.2012.403.6102 observo, inicialmente, que o executado foi citado em 18.12.2012, não tendo havido pagamento do débito, tampouco

nomeação de bens à penhora, tendo sido determinada a constrição de bens do executado para a garantia do débito exequendo (fls. 25/26)A Oficial de Justiça encarregada da diligência em sua certidão (fls. 29) esclareceu que:a) procedeu à minuta de bloqueio de valores na data de 27/01/15, cuja resposta, em 03/02/15 foi negativa no sentido de não possuir o réu/executado, saldo positivo.b) procedeu à consulta ao sistema Renajud e encontrei dois veículos pertencentes ao CNPJ indicado, sobre os quais inseri restrição quanto à transferência.c) retornou à Rua Padre Euclides, 543 e nas datas de 21 e 26.05.15 não encontrei o responsável. Diligenciando, na data de 28.05.15, às 12h50 min, penhorei o imóvel matriculado sob o nº 106.082, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, nomeei depositário o Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Presidente do Clube...d) por oportuno, de posse das matrículas e transcrições indicadas pelo Sistema Arisp e na busca de uma melhor identificação da área a ser constrita, certifico que na data de 21.05.15, às 10h35min, encaminhei-me ao Setor de IPTU da Prefeitura local, na Rua Lafaiete 1000 e fui informada pela Sra. Telma Regina de Almeida, que se declarou agente de fiscalização e portadora da cédula de identidade 22.364.781, de que, não obstante existam várias matrículas individualizadas junto ao Cartório de Imóveis, existe nos registros do Município apenas uma área total de 18.999,62 metros, conforme apontam as certidões e croqui anexo. Esclareço que busquei tais esclarecimentos para tentar aproximar-me, ao máximo, da realidade da divisão do imóvel no momento da constatação. Certifico que a área penhorada encontra-se descrita no respectivo laudo, que aponta as construções nela existentes. Todavia, por ausência de conhecimentos técnicos específicos, é possível que alguma construção, ainda que pequena, invada a área penhorada ou ainda, que alguma construção considerada no momento da constatação, seja parte integrante de outra matrícula. Importante salientar que há uma divergência de área considerável, posto que a soma das áreas indicadas nas matrículas e transcrições corresponde a um total de 13.327,82 metros e a área constante na Prefeitura Municipal local corresponde a 18.999,62 metros. Encaminhei-me também ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e fui informada pelo Sr. Rodrigo Garcia Camargo, que uma eventual penhora sobre a totalidade do imóvel inviabilizaria o seu registro, havendo necessidade de uma prévia retificação de área. No caso presente, no qual foi procedida à constrição de um imóvel individualizado por matrícula, o registro é feito de forma automática.Da análise da detalhada certidão lavrada pela Oficial de Justiça, podemos concluir que não há penhora formalizada em relação aos veículos, como mencionado na inicial, apenas a restrição de transferência dos mesmos (fls. 32). Também é possível verificar que o executado não dispunha de saldo positivo em contas bancárias, tendo em vista que o resultado da tentativa de constrição via BACENJUD restou infrutífera. Ademais, o imóvel, constrito no presente feito, foi penhorado conforme a matrícula existente (v. documento de fls. 34), não havendo como se individualizar as datas, como requerido pela embargante; tampouco existe a possibilidade de se determinar o levantamento da penhora de parte do imóvel de matrícula 106.082 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, pois haveria a necessidade de se proceder à retificação de área, o que, por óbvio, não pode ser realizado no bojo deste feito. Assim, seria necessário que a embargante demonstrasse a viabilidade de divisão do imóvel, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto, sendo descabida qualquer discussão acerca de desmembramento de áreas em sede de embargos à execução fiscal.Outrossim, também não procede a alegação de excesso de penhora arguida pelo embargante.Esclareço que a o imóvel de matrícula 106.082, além de se encontrar gravado por outras penhoras, é objeto de arrolamento de bens por parte da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto. Ademais, o simples fato de a penhora recair sobre imóvel de valor superior ao débito exequendo, não é motivo para que a constrição seja levantada, uma vez que, expropriado o bem e satisfeito o débito, será devolvido à embargante eventual sobra de numerário.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 710 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.2. A execução se arrasta desde 2004, sem que, até a presente data, a exequente tenha obtido êxito em suas diligências no sentido de localizar bens para garantia do Juízo, sendo certo que o agravado, embora citado por hora certa, não efetuou o pagamento da dívida e tampouco nomeou bens à penhora. 3 (...)4. Os documentos acostados aos autos comprovam que restaram infrutíferas as diligências realizadas juntos às instituições bancárias para constrição de ativos financeiros. 5. (...)6. O simples fato de a constrição recair sobre o imóvel de valor superior ao crédito exequendo não é motivo para seu indeferimento, porquanto, no caso, o executado, tendo sido intimado da citação por hora certa, não exerceu o seu direito de indicar bens à penhora. 7. A penhora, além de assegurar a dívida apurada, visa também garantir a atualização do débito acrescido de juros de mora e correção monetária, de modo que, caso supere o valor devido, será a diferença restituída ao executado, conforme disposto no artigo 710 do Código de Processo Civil, ficando assim, resguardada de pagar em excesso o que lhe foi judicialmente determinado.8 (...)9. Agravo provido para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel indicado, devendo a agravante requerer a intimação do credor hipotecário, nos termos do artigo 615 do Código de Processo Civil. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0039029-57.2008.403.0000, relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 30.09.2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EF EM VARA ESTADUAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00). PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO ÓBVIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. (...)2 (...)3. Não encontrados outros bens da executada, legal a constrição sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida.4. Apelação não provida.5 (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2005.01.99.018529-2, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara, DJU 09.03.2012)Por fim, o embargante impugna a avaliação efetuada no imóvel penhorado pela Oficial de Justiça Avaliadora, alegando que não foram considerados os valores de cada benfeitoria realizada no imóvel, não tendo sido juntadas certidões ou avaliações feitas por imobiliárias para se aferir o valor de mercado do bem penhorado.Esclareço que a impugnação à avaliação deveria ter sido formalizada no executivo fiscal, uma vez que a mesma é cabível na execução fiscal, antes da realização do leilão judicial, sendo descabida em sede de embargos à execução. Ademais, o embargante apenas alegou que a avaliação feita pela Oficial de Justiça não retratava o preço de mercado, não trazendo qualquer documento que comprove suas alegações, tampouco laudos ou

avaliações feitas por perito particular por ele contratado. Desse modo, não há como ser acolhida a impugnação do embargante, que, caso queira, deverá formalizar seu inconformismo com a avaliação feita no executivo fiscal, antes do leilão do bem penhorado. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: TRF da 3ª Região, AI 00148289320114030000, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 02.12.2011; AI 00275173320154030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 11.02.2016), destacando-se o julgado do E. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS. POSSIBILIDADE. I. O art. 13, 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II. Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III. Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV. Recurso especial provido. (STJ, REsp 737.692, Rel. Min. Francisco Falcão, DK 06.03.2006) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004518-21.2012.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009805-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-92.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010077-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-63.2015.403.6102) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010128-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102) AUREO GIL MORTOL (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Intime-se e cumpra-se.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro o pedido formulado pela embargada (fls. 462), que contou com a concordância da embargante (fls. 466), e suspendo o andamento dos embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC, cabendo à parte interessada comunicar nos autos o resultado da reanálise dos documentos. Int.-se.

0010508-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-70.2015.403.6102) CLESIO SOUSA SOARES (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos, trasladando-se cópia da mesma e deste despacho para os autos da execução fiscal correspondente. 2. Tendo em vista a manifestação da União às fls. 103, verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os depósitos, cujas cópias se encontram às fls. 91 e 101, sejam vinculados à execução fiscal nº 00075027020154036102. 3. Fls. 100: A providência para exclusão do nome do executado dos registros do CADIN deve ser providenciada pela própria União, que reconhece às fls. 103, verso, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Adimplidas as determinações supra, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0001220-79.2016.403.6102 Embargante: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE Embargado: INSS/FAZENDASentença Tipo ASENTENÇAPalestra Itália Esporte Clube ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSS/Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário, bem ainda que ocorreu a novação da dívida tributária. No mérito, alegou que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor dos bens penhorados. Aduziu, também, que não houve avaliação do imóvel penhorado. Requereu, assim, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como que a penhora formalizada deve ser mantida, uma vez que sobre o imóvel recaem diversos ônus. Requereu a manutenção da penhora e a improcedência do pedido. (fls. 175/178).É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o embargante esteve inscrito no programa de parcelamento de débitos fiscais e efetuou o pagamento de algumas parcelas, antes de ser excluído por inadimplência. Ao contrário do alegado pelo embargante, entendo que não há óbice ao prosseguimento da execução para a cobrança dos valores remanescentes, não sendo necessária a substituição da CDA, uma vez que a adesão ao parcelamento fiscal não implica em novação do débito tributário, mas sim oferece ao devedor a possibilidade de regularização de sua situação perante o Fisco, lhe sendo concedido um prazo maior para o recolhimento das parcelas devidas. E a causa extintiva dessa obrigação será o pagamento, caso o parcelamento seja devidamente cumprido. Desse modo, não há que se falar em perda do objeto da execução fiscal, razão pela qual afasto a preliminar aventada. De igual modo, é de ser afastada a alegação de prescrição. Os créditos tributários que embasam a cobrança da CDA número 35.806.877-0 são relativos a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e devidas a terceiros. Observo que os débitos referem-se aos períodos de 05/2000 a 04/2001, sendo que o lançamento foi realizado através de auto de infração em 2006, cuja notificação do sujeito passivo se deu em 01/09/2006. Como a execução fiscal foi distribuída em 30/07/2007, não ocorreu a prescrição alegada. No tocante ao alegado excesso de penhora, mister tecermos algumas considerações. Da análise dos autos da execução fiscal número 0009729-14.2007.403.6102, observo que foi formalizada a penhora de um imóvel (fls. 107, na qual a Oficial de Justiça encarregada diligência em sua certidão esclareceu que: a) em diligência recente, mas precisamente em junho de 2015, estando de posse, inclusive, das matrículas dos imóveis indicados pela Exequente nos presentes autos e na busca de uma melhor identificação da área a ser constrita, encaminhei-me ao Setor de IPTU da Prefeitura local, na Rua Lafaiete 1000 e fui informada pela Sra. Telma Regina de Almeida, que se declarou agente de fiscalização e portadora da cédula de identidade 22.364.781, de que, não obstante existam várias matrículas individualizadas junto ao Cartório de Imóveis, existe nos registros do Município apenas uma área total de 18.999,62 metros. Esclareço que, à época, busquei tais esclarecimentos para tentar aproximar-me, ao máximo, da realidade da divisão do imóvel no momento da constatação. Certifico que a área penhorada referente ao imóvel de matrícula 106.082 encontra-se descrita no respectivo laudo, que aponta as construções nela existentes. Todavia, por ausência de conhecimentos técnicos específicos, é possível que alguma construção, ainda que pequena, invada a área penhorada ou ainda, que alguma construção considerada no momento da constatação, seja parte integrante de outra matrícula. Na ocasião fui informada na Prefeitura Municipal quanto à existência de uma divergência de área considerável, posto que a soma das áreas indicadas nas matrículas e transcrições corresponde a um total de 13.327,82 metros e a área constante na Prefeitura Municipal local corresponde a 18.999,62 metros. Certifico que naquela ocasião, em junho de 2015 também diligenciei junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e fui informada pelo Sr. Rodrigo Garcia Camargo, de que uma eventual penhora sobre a totalidade do imóvel inviabilizaria o seu registro, havendo necessidade de uma prévia retificação de área. No caso presente, no qual foi procedida à construção de um imóvel individualizado por matrícula, o registro é feito de forma automática. b) Finalmente, certifico que penhorei somente um dos imóveis indicados, posto que o valor de sua avaliação, ainda que consideradas outras construções que sobre ele recaem, é suficiente à garantia de débito que originou a presente execução. Vale ressaltar que os demais imóveis também, se encontram penhorados em favor do mesmo exequente, sendo necessário, salvo melhor juízo, um trabalho a ser realizado por perito especialista na área, por faltar-me conhecimentos técnicos específicos para identificar corretamente as construções. De se dizer que o depositário também declara não ter conhecimentos que permitam individualizar precisamente os imóveis, tendo, inclusive, quando desta diligência, recusado inicialmente o encargo de depositário, posto que informado pelo advogado do Clube, que a área descrita na matrícula estaria incorreta. Da análise detalhada da certidão lavrada pela Oficial de Justiça, podemos verificar que o imóvel foi penhorado conforme a matrícula existente (v. documento de fls. 97 dos autos da execução fiscal em apenso), não havendo como se individualizar as datas; tampouco existe a possibilidade de se determinar o levantamento da penhora de parte do imóvel de matrícula 106.082 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, pois haveria a necessidade de se proceder à retificação de área, o que, por óbvio, não pode ser realizado no bojo deste feito. Assim, seria necessário que a embargante demonstrasse a viabilidade de divisão do imóvel, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto, sendo descabida qualquer discussão acerca de desmembramento de áreas em sede de embargos à execução fiscal. Outrossim, também não procede a alegação de excesso de penhora arguida pelo embargante. Esclareço que o imóvel de matrícula de número 106.082, além de se encontrar gravado por outras penhoras, é objeto de arrolamento de bens por parte da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto. Ademais, a embargada esclareceu que o imóvel ora penhorado não é suficiente para garantir a metade do débito fiscal da embargante, que ultrapassa o montante de dez milhões de reais, somente em créditos previdenciários (fls. 178). Ora, o simples fato de a penhora recair sobre imóvel de valor superior ao débito exequendo, não é motivo para que a construção seja levantada, uma vez que, expropriado o bem e satisfeito o débito, será devolvido à embargante eventual sobra de numerário. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 710 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 2. A execução se arrasta desde 2004, sem que, até a

presente data, a exequente tenha obtido êxito em suas diligências no sentido de localizar bens para garantia do Juízo, sendo certo que o agravado, embora citado por hora certa, não efetuou o pagamento da dívida e tampouco nomeou bens à penhora. 3 (...).4. Os documentos acostados aos autos comprovam que restaram infrutíferas as diligências realizadas juntos às instituições bancárias para constrição de ativos financeiros. 5. (...)6. O simples fato de a constrição recair sobre o imóvel de valor superior ao crédito exequendo não é motivo para seu indeferimento, porquanto, no caso, o executado, tendo sido intimado da citação por hora certa, não exerceu o seu direito de indicar bens à penhora. 7. A penhora, além de assegurar a dívida apurada, visa também garantir a atualização do débito acrescido de juros de mora e correção monetária, de modo que, caso supere o valor devido, será a diferença restituída ao executado, conforme disposto no artigo 710 do Código de Processo Civil, ficando assim, resguardada de pagar em excesso o que lhe foi judicialmente determinado.8 (...)9. Agravo provido para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel indicado, devendo a agravante requerer a intimação do credor hipotecário, nos termos do artigo 615 do Código de Processo Civil. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0039029-57.2008.403.0000, relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 30.09.2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EF EM VARA ESTADUAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00). PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO ÓBVIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. (...)2 (...)3. Não encontrados outros bens da executada, legal a constrição sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida.4. Apelação não provida.5 (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2005.01.99.018529-2, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU 09.03.2012)Por fim, o embargante alega que não houve avaliação do imóvel penhorado. Ora, em relação à penhora formalizada às fls. 108 dos autos da execução fiscal, verifico que o laudo de avaliação do bem constrito se encontra acostado às fls. 109 do executivo fiscal, de modo que descabida a alegação lançada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0009729-14.2007.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo dos embargos, devendo constar INSS/Fazenda.P.R.I.

0001337-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-82.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0001337-70.2016.403.6102Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que, nos termos em que lançadas as autorizações de internação hospitalar (AIH), a cobrança promovida é indevida. Insurge-se contra o artigo 32 da Lei 9.656/98, alegando a sua inconstitucionalidade. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 389/407). É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...).4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(...).7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora

efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os procedimentos realizados não estariam cobertos pelo plano de saúde, relativamente às AIH 350909168697, 3509109173284, 3509109184735, 3509109191247, 3509113495261, 3509113501146, 3509113501157, 3509111483350, 3509109118339, 3509111484109, 3509113493920, 3509111484142, 3509113502521, 3509111480908, 3509111486530 e 3509111486529. Ora, não prospera a alegação da embargante. No tocante aos procedimentos cirúrgicos realizados, a operadora não comprovou tratarem-se de cirurgias estéticas, de modo que deve ser mantida a cobrança, tal como lançada. Em relação aos tratamentos realizados em face de intercorrências pós transplante, por óbvio que se tratam de emergências médicas, não havendo como se falar em exclusão de cobertura contratual. E, por fim, no tocante à rinoplastia reparadora e ao tratamento cirúrgico da orelha não estético, há a cobertura obrigatória dos referidos procedimentos cirúrgicos, sendo descabido falar-se em exclusão do ressarcimento. Também questiona a embargante que os procedimentos relativos às AIH nº 3509109186770, 3509109174703 e 3509109175715 foram realizados dentro do período de carência contratual dos usuários. Nesse ponto, plausível a tese defendida pela embargada, no sentido de tratar-se de procedimentos realizados em caráter de urgência, casos em que a cobertura se torna obrigatória, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98. Ademais, tratando-se de contrato coletivo empresarial de assistência à saúde - como ocorre no caso dos autos - com número igual ou maior que 50 (cinquenta) participantes, não poderá haver cláusula de cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência (inciso II, artigo 5º, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 14/98). No tocante à AIH 3509109734614, a embargante alega que o procedimento foi realizado em período de cobertura parcial temporária, posto que o usuário alegou ser portador de doença preexistente quando da realização do contrato junto à operadora. Observo que a exclusão para atendimento de moléstias preexistentes, se refere apenas a procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, desde que relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário ou seu representante legal. (artigo 2º, II, da Resolução Normativa 167/2007). Desse modo, somente se fosse realizado procedimento de alta complexidade e relacionado à doença preexistente informada, é que o beneficiário não teria direito à cobertura contratual. Todavia, no caso dos autos, a embargante apenas alega que o procedimento realizado estaria fora da cobertura contratual, não trazendo nenhum documento comprobatório, tampouco mencionando qual foi o procedimento realizado, de modo que não há prova nos autos de que não esteja coberto pelo plano de saúde, sendo ônus do embargante comprovar suas alegações. Relativamente às AIH 3509109185758, 3509111438635 e 350913450007, a embargante alega que os usuários já haviam sido excluídos do plano de saúde, quando do atendimento prestado pelo SUS. Verifico que não há prova nos autos de que os usuários já haviam sido excluídos do plano de saúde em data anterior ao atendimento realizado pelo SUS. Novamente a embargante apenas alega, não trazendo comprovação de ter informado à ANS a exclusão dos usuários, anteriormente à realização dos procedimentos, de modo que deve ser mantido o ressarcimento ao SUS. Por fim, a embargante aduz que, relativamente às AIH nº 3509113523894, 3509111496726, 3509111444180, 3509111444311, 3509111500554, não há cobertura contratual, tendo em vista que os contratos foram celebrados na modalidade de custo operacional. Ora, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o

espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do seguro feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de ilegalidade da tabela TUNEP. Anoto que a mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000017-82.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001553-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)) NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0001553-31.2016.403.6102 Embargante: Nacional Comercial Hospitalar Ltda. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Sentença Tipo ASENTENÇA NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é multa aplicada em decorrência de não manter o embargante, durante todo o período de funcionamento da empresa, um responsável técnico farmacêutico. Alegou que somente as farmácias e drogarias necessitam de manter o profissional habilitado nos seus estabelecimentos, bem ainda que o seu objeto social é a comercialização de produtos hospitalares. O embargado apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, alegando a necessidade da manutenção de farmacêutico em distribuidoras de medicamentos, como ocorre no caso da embargante (fls. 62/64 e documentos de fls. 65/82). É o relatório. Decido. No mérito, observo, que o crédito da execução fiscal impugnada decorre do auto de infração nº 154064, de 09.06.2004, que foi lavrado em decorrência de não manter o embargante, em seu estabelecimento comercial, profissional legalmente habilitado - farmacêutico - durante o todo o período de funcionamento da sua empresa, Nacional Comercial Hospitalar Ltda. Mister esclarecer, inicialmente, que o objeto social da empresa embargante é comércio atacadista de medicamentos farmacêuticos, materiais hospitalares, médico, odontológico e ortopédico e produtos saneantes domissanitários. (grifos nossos). No tocante a competência para fiscalização, temos que compete ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar a presença de profissionais farmacêuticos nos estabelecimentos comerciais, conforme previsão expressa no artigo 10 da Lei nº 3.820/60, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120/95) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. No caso dos autos, a cobrança da multa punitiva foi imposta ao embargante com fundamento no art. 24, da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. E, em relação à responsabilidade técnica do farmacêutico, estabelecem os artigos 15 da Lei nº 5.991/73 e 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01: Artigo 15: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 11: Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a distribuidora de medicamentos deverá manter profissional responsável, durante todo o seu período de funcionamento. Ademais, a própria embargante, no processo administrativo acostado às fls. 68/82, informa que seu ramo de atividade é a distribuição de medicamentos (fls. 68 verso), o que torna obrigatória a presença do responsável técnico farmacêutico em seu estabelecimento. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO FARMACÊUTICO NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n. 2.190-34/01, tornou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas empresas distribuidoras (atacadistas) de medicamentos. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRG no REsp 1435489, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 11.12.2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.190-34/01, EM VIRTUDE DO DISPOSTO EM SEU ART. 11. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da 1ª Seção consolidaram o entendimento segundo o qual, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.190-34/01, tornou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o período de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida MP estendeu a aplicação do art. 15 da Lei 5.991/73 a estas empresas (Art. 11. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973). Precedentes: EDcl no REsp 933.416/PR, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 18/06/2009 e REsp 1.085.281/SP, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/02/2011. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRG nos EDcl no REsp 1375601, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.03.2015) Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002769-71.2009.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002769-71.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003405-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102) HELIO JOSE FERREIRA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos a Execução fiscal nº: 0003405-90.2016.403.6102Embargante: Hélio José Ferreira Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Sentença Tipo ASENTENÇAHÉLIO JOSÉ FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, em decorrência da nulidade do procedimento administrativo. No mérito, aduziu que o depósito efetuado nos autos, no montante integral do valor do débito, deve ser convertido em renda, determinando-se a extinção da execução.A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a exclusão do nome do embargante do CADIN (fls. 147).Intimado, o IBAMA apresentou sua impugnação, na qual aduziu a inexistência de nulidade da intimação dos atos no procedimento administrativo, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe, em mídia digital, o procedimento administrativo (fls. 159/163). É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que o processo administrativo fiscal, tendente a apurar débito fiscal ou infrações administrativas, constitui-se em atividade da administração vinculada à lei, devendo se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, deve a parte interessada ser cientificada de todos os atos do procedimento administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que, em seu artigo 23, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo. Da análise dos autos, verifico que se trata de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição da CDA nº 885970, em que o embargante foi autuado por impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação em estágio avançado, conforme auto de infração nº 456341-D.Tão logo se iniciou o procedimento administrativo, o embargante constituiu uma advogada para patrocinar sua defesa, Dra. Elcia Martins Soares Ferreira, tendo-lhe sido outorgada procuração com os poderes da cláusula ad judicium et extra, nos moldes do CPC de 1973, que autorizava o advogado a praticar todos os atos relativos à procuração geral para o foro e os atos extrajudiciais de defesa e representação do seu cliente.Assim, a advogada do embargante, foi intimada regularmente de todos os atos administrativos praticados no procedimento administrativo nº 02013.002986/2006-32 (fls. 28/143 e cópia digitalizada às fls. 163), através de carta com aviso de recebimento, como se verifica da intimação recebida às fls. 91, tendo apresentado o memorial descritivo solicitado pelo IBAMA (fls. 95/114), bem como apresentou suas alegações finais às fls. 124/125. Nessa ocasião, a patrona do embargante informou seu novo endereço, esclarecendo que o seu endereço para recebimento de intimações era a Rua Dom Pedro II, 209, sala 01, térreo, Ed. M.M. Mariani, centro, Rondonópolis, MT (fls. 124).Desse modo, o embargante foi intimado, por via postal, na pessoa de sua advogada, do julgamento do processo administrativo, no endereço por ela informado, tendo sido recebido o AR regularmente no local indicado, consoante se observa do documento de fls. 141.Ora, em que pese não ter sido o aviso de recebimento assinado pela procuradora do embargante, já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da intimação postal, quando encaminhada corretamente no endereço do destinatário, ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito de processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega do mesmo, cabendo ao contribuinte demonstrar ausência dessa qualidade.4 (...)5 (...)6. Recurso Especial não provido. (REsp 1197906/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04.09.2012)Assim, não há o que se falar em nulidade da CDA, uma vez que as intimações do embargante foram realizadas regularmente, na pessoa de sua procuradora legalmente constituída.Ademais, a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.Destarte, não se vislumbra cerceamento de defesa à embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.Por fim, a questão relativa ao depósito judicial efetuado nos autos deverá ser decidida somente após o trânsito em julgado da sentença, ocasião em que o depósito será convertido em renda da embargada e a mesma será instada a se manifestar sobre a quitação do débito exequendo.Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0011882-39.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003405-90.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Promova a secretaria a repaginação do feito, a partir de fls. 163.P. R. I.

0006660-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-08.2016.403.6102) A R FREITAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0006967-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5)) ASIEL ROSA DA SILVA X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0310257-87.1998.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0007354-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-53.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002701-53.2011.403.6102, a qual deverá ser apensada ao presente feito, bem como seja trasladado cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0008238-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-44.2013.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA (SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado têm a receber no respectivo feito, bem como atribuição de valor à causa. 3. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 406: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda em favor da União dos valores depositados às fls. 389, tal como requerido às fls. 399 e 406. Adimplido o ato, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011274-5) - JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUCEL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se o embargado/executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0010892-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102) USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargada/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 9.151.52, atualizada para junho de 2016 (f. 117/118), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 1753

EXECUCAO FISCAL

0315046-37.1995.403.6102 (95.0315046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0315100-03.1995.403.6102 (95.0315100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0312503-90.1997.403.6102 (97.0312503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é específica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso de ambos os autos, os despachos que determinaram a citação da empresa executada foram proferidos em 02.07.2009 (fl. 31 dos autos da execução nº 0006248-72.2009.403.6102) e em 04.09.1997 (fls. 12 destes autos) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo das lides foram protocolizados em 25.09.2015 (fl. 43 dos autos da execução nº 0006248-72.2009.403.6102 para ambos os processos), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguara na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento de ambos os executivos fiscais aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

1- Fls. 391/393: Cuida-se de pedido de autorização de licenciamento em relação aos veículos de propriedade da executada penhorados no presente feito. Conforme certidão de fl. 397 foram penhorados dois veículos de propriedade da executada identificados pela placas DZV5138 e EAH 3071. O auto de penhora foi devidamente protocolado no órgão de trânsito competente de acordo com fl. 399. Considerando-se que a penhora efetivada sobre os veículos de propriedade da executada limita-se apenas a sua transferência, e que o executado não apresentou documentos demonstrando que as restrições impedindo o licenciamento e circulação decorrem do presente feito, indefiro o pedido para expedição de ofício formulado. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Despacho de fls. 303: Fls. 301: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud encartados às fls. 304/305.

0013757-06.1999.403.6102 (1999.61.02.013757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0010213-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X JOAQUIM AUGUSTO CAMILLO X CECILIA DA SILVA CAMILLO(SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada Cecília da Silva Camillo e Oswaldo Camillo para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados junto ao Banco do Brasil pelo sistema BACENJUD. Alegam que tais valores são decorrentes do benefício previdenciário recebido por Oswaldo Camillo conforme extratos de fls. 110/127. Ocorre que, conforme mencionado pela Exequente às fls. 130 e constatado pela análise dos extratos de fls. 110/127, os valores bloqueados não tem origem unicamente no pagamento de benefício previdenciário. Verifica-se ainda, que os valores creditados a título de benefício no mês de fevereiro de 2016 foram sacados antes da efetivação da ordem de bloqueio, bem como, os valores creditados em março de 2016 não foram atingidos pela referida ordem. Desta forma, a importância bloqueada não está acobertada pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 100/103. Int.

0012687-17.2000.403.6102 (2000.61.02.012687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA DE ARAUJO MARCAL(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0016511-81.2000.403.6102 (2000.61.02.016511-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X SADE VICESA S/A(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO)

Despacho de fls. 314: Fls. 308: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, utilizando-se o CNPJ de identificação da matriz e de suas filiais. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Extratos de Bacenjud às fls. 315/316 e manifestação da exequente às fls. 318/322.

0018269-95.2000.403.6102 (2000.61.02.018269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS CLEONICE LTDA X ELEZIO DEFENDI(SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004517-51.2003.403.6102 (2003.61.02.004517-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004064-22.2004.403.6102 (2004.61.02.004064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES RR. RIBEIRAO LTDA X ESTELLA PROTTI RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 62: Vistos em inspeção. Fls. 59: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 63.

0007449-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RETEC COMERCIAL LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011197-18.2004.403.6102 (2004.61.02.011197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Despacho de fls. 96: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Defiro o pedido formulado pela executada (fls. 73), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Int.-se.

0005841-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO LTDA. X GABRIEL CURY NETO(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Fls. 125/126: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se.

0007017-22.2005.403.6102 (2005.61.02.007017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0011736-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 84: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos (fls. 58/59). 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0003678-84.2007.403.6102 (2007.61.02.003678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int. Int.-se.

0004307-58.2007.403.6102 (2007.61.02.004307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007210-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007210-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO GILBERTO BASSO(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Despacho de fls. 21: A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003528-98.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Desapcho de fls. 185: Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001870-05.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 135: Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do depósito oferecido pela executada (fls. 156/158). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0006954-84.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 94 encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005724-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JGS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO)

F. 25: Defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.635.34131-5, independente da expedição de alvará de levantamento. Deixo consignado que a requerente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0009313-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAVANELO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001459-88.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OR COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

1. Sobresto o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002313-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

1 - Fls. 187: Considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, e tendo em vista a proximidade de datas das hastas públicas indicadas, dou por prejudicado o leilão anteriormente designado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 154, considerando o endereço informado às fls. 187.2 - Fls. 185: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação de do veículo Citroen/Picasso II, 16EXCF, placas KZE 3058, ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução. Aduz que o veículo fora alienado em momento posterior à inscrição da dívida ativa, ajuizamento do processo e execução fiscal e do ato de citação do devedor. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do veículo em debate nos autos se deu em 19/09/2014 (fls. 170). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2014 e o executado foi citado em 16/09/2014, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeira. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação da do veículo Citroen/Picasso II, 16EXCF, placas KZE 3058 para estes autos. Expeça-se o(a) competente mandado ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação do executado e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário o adquirente do veículo. Após a realização da penhora. Int.-se e cumpra-se.

0006530-03.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Despacho de fls. 80: Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Considerando o silêncio da executada em relação ao despacho de fls.262, informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feil,12 Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4340

INQUERITO POLICIAL

0000113-34.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006217-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEX ADRIANO PRETTI

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEX ADRIANO PRETTI pela prática do crime de falso testemunho (artigo 342, caput, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 4.10.2013 (f. 94). Deprecada a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o réu aceitou as condições que lhe foram impostas (f. 144). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 174-174-verso, requerendo a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento das condições e a inexistência de condenações pela prática de outros crimes durante o período de suspensão. É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, atribuído a ALEX ADRIANO PRETTI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Pelo que dos autos consta e ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1675-1676), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE, JOÃO PAULO MUSA PESSOA, MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO e MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por 16 (dezesesseis) vezes, e 288, c.c. artigo 69 e art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive quanto à extinção da punibilidade de PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE, em razão de seu falecimento, conforme declarado na sentença de fl. 1515. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000095-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA E MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X RODOLPHO TRIUMPHO

PUBLICAÇÃO PARA AS DFESAS Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0002978-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMILSON DE ALMEIDA BOTAS(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADEMILSON DE ALMEIDA BOTAS pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998. Em razão do não comparecimento do denunciado à audiência para proposta de transação penal, a denúncia foi recebida em 26.8.2013 (f. 70). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal requereu novamente a designação de audiência para oferta de transação penal (f. 197-199). Realizada a audiência e aceita a proposta (f. 263), o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento do acordo firmado (f. 303). É o relatório. Decido. Cabe anotar que Ademilson de Almeida Botas cumpriu as condições impostas na audiência de transação penal (f. 268-271, 286, 301). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, em relação a ADEMILSON DE ALMEIDA BOTAS, qualificado nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do autor do fato ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-32.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIS DONISETE CORREIA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ DONIZETI CORREIA pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 8.8.2013 (f. 35). Considerando que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos (f. 34), foi deprecada a realização da audiência. Realizada a audiência em 3.10.2013, o réu aceitou as condições que lhe foram impostas (f. 48). O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de certidões e registros criminais do acusado (f. 104). Com a juntada dos documentos, manifestou-se às f. 116-116-verso, requerendo a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento das condições e a inexistência de processos e condenações pela prática de outros crimes durante o período de suspensão. É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, atribuído a LUIZ DONIZETI CORREIA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-56.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDRE NASCIMENTO SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0001336-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-18.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOSE GABRIEL CENSONI

PUBLICAÇÃO PARA AS DFESAS Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0002752-25.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo MPF e, em seguida, à defesa.

0003263-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-63.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Indefiro o pedido das f. 37-372, devendo ser a garantia prestada na esfera administrativa e, caso seja efetivado o parcelamento do débito, o acusado poderá postular a imediata suspensão. Mantenho a audiência designada para o dia 6 de setembro às 14 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

F. 133: defiro o prazo requerido pela exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

F. 109: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Dê-se nova vista à exequente da petição e documentos das f. 151-154, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, conforme anteriormente determinado à f. 141 dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000963-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 533-534: defiro. Assim, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003200-61.2016.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Homologo a desistência manifestada pela impetrante à f. 760 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005401-26.2016.403.6102 - BRUNO MARTINHO SENSULINI(SP377986 - BRUNO MARTINHO SENSULINI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Bruno Martinho Sensulini impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Gerente da Agência da Previdência Social em Bebedouro-SP, objetivando assegurar para si a possibilidade de protocolar requerimentos administrativos e exigências, fazer carga e cópias de autos, pedir vistas, pesquisar e obter documentos do CNIS e Dataprev, com a retirada de uma única senha para todos os serviços, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 8-14. A decisão das fls. 17-18 verso indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram posteriormente juntadas nas fls. 24-25. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 27-27 verso, sem se pronunciar sobre o mérito da impetração. O INSS juntou a manifestação das fls. 29-48. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 49 e seguintes). Até o presente, não há nos autos notícia de julgamento desse recurso. Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Preliminarmente, não há determinação no art. 22, 1º, da Lei nº 12.016-2009, nem no art. 104 da Lei nº 8.078-1990 para que o juízo providencie a intimação da parte sobre a desistência ou suspensão da ação individual. O prazo para que a parte postule uma ou outra dessas providências começa a fluir depois que ela tenha ciência da ação coletiva e isso pode ocorrer inclusive posteriormente à sentença nestes autos. Não há qualquer outra questão processual pendente de deliberação. No mérito, o impetrante almeja assegurar que não seja submetido ao agendamento e ao limite de atendimentos diários na realização das suas atividades profissionais de advogado, no órgão previdenciário administrado pela autoridade impetrada. Nas suas informações, a autoridade impetrada mencionada que as pessoas que buscam os serviços da sua Agência são orientadas a efetuar preferencialmente (e não obrigatoriamente o agendamento) e que o número de atendimentos por senha somente é ali limitado nas ocasiões em que há um grande número de pessoas buscando atendimento. O INSS, na sua manifestação, procura ressaltar que a organização dos atendimentos previdenciários é medida de mérito administrativo, que é levada a efeito com a finalidade de concretizar o princípio da eficiência, inclusive com diminuição de custos. Observo, em seguida, que o art. 667 da IN-INSS nº 77-2015 preconiza que o requerimento de benefícios deve ser realizado pela internet, pelo telefone ou em uma unidade de atendimento previdenciário. O agendamento, por sua vez, é a primeira etapa do requerimento de benefícios, seguida pela apresentação da documentação no local agendado. Não há na legislação qualquer limite para a quantidade de requerimentos a ser realizada, razão pela qual o impetrante pode realizá-los de acordo com o fluxo normal do seu trabalho. E o agendamento nada mais é do que uma espécie de iniciativa para a formação da fila de atendimento, ou seja, é uma medida que propicia a organização dos serviços. Não há qualquer problema em que o agendamento tenha que ser feito também pelos advogados, que não podem receber tratamento diferenciado em relação aos próprios segurados que realizam os requerimentos diretamente, sem intermediários. Ademais, diversamente do que foi aventado na inicial, não há no caso dos autos limites quantitativos impostos como praxe aos advogados para a realização dos requerimentos administrativos. Conforme foi esclarecido pela autoridade impetrada, as limitações são impostas a todos apenas eventualmente, nos momentos em que há muitos segurados ou beneficiários buscando atendimento. A limitação parece razoável em tal contexto, pois o atendimento a uma única pessoa com um número indeterminado de benefícios certamente prejudicaria os segurados presentes no local para o atendimento direto. Nesse contexto, a pretensão deduzida na inicial carece de respaldo jurídico. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem pleiteada. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0008115-56.2016.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008683-72.2016.403.6102 - JOSE HENRIQUE DE ROSA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico que não há o requerimento de liminar. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada. O presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em localidades (Brasília - DF e São Paulo - SP) não abrangidas por esta Subseção Judiciária. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança. Intime-se o Impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, qual Seção Judiciária (Brasília ou São Paulo) pretende ver remetidos os presentes autos. Após, cumpra-se remetendo os autos ao Juízo escolhido.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fica a exequente intimada a retirar o Edital de Leilão, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, a sua publicação em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 887, parágrafo 1º, do CPC.

Expediente N° 1178

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-04.2016.403.6102 - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Designo o dia 11/10/2016, às 14:50 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 04) Cite-se o INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 4º parágrafo acima. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4520

CARTA PRECATORIA

0005043-86.2016.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 26.10.2016, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005123-50.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 26.10.2016, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Pedro Rodrigo Xavier. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 17/08/2016: Defiro o requerimento do MPF. Intime-se o advogado constituído dos réus para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Determino a expedição dos honorários ao defensor ad hoc, os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Penais, previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4521

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista às partes acerca do parecer/cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tomem conclusos. P. e Int.

0006571-92.2015.403.6126 - ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA(SP204421 - EDMARIA VERISSIMO PAULO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Fls. 161 / 178 - Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 189/190), recebo a apelação da Anhanguera Educacional Ltda apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autoexecutória da sentença quando prolatada em sede mandamental. Ao impetrante para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, ao MPF para ciência e manifestação. Em seguida, encaminhem-se os autos novamente ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002224-79.2016.403.6126 - FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002272-38.2016.403.6126 - MOACIR ALVES BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002407-50.2016.403.6126 - JAIR SANTOS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, ao MPF para ciência e manifestação. Em seguida, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002408-35.2016.403.6126 - CLAUDIO CARNEIRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, ao MPF para ciência e manifestação. Em seguida, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002545-17.2016.403.6126 - SIPRIANO RODRIGUES GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 155/157 - Assiste razão ao impetrante, razão pela qual devolvo o prazo para interposição de recurso de apelação e/ou embargos de declaração em face da prolação da sentença de fls. 145/149.P. e Int.

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, ao MPF para ciência e manifestação. Em seguida, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 4532

EXECUCAO FISCAL

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD X ELISEU DA CUNHA CARNEIRO X FERNANDO GATTO X LUIZ GOMES DE LIMA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 122/143 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ELISEU DA CUNHA CARNEIRO, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ELETRO CUNHA MONTAGEM ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA e OUTROS para cobrança da CDA nº 40.013.763-1 e CDA nº 40.013.764-0. Pleiteia exclusão do polo passivo da demanda, uma vez que não praticou qualquer ato com abuso de poder, infração à lei ou ao contrato social. Arguiu a prescrição do crédito tributário vencido antes de 10/09/2010, nos termos do artigo 156, V do CTN, bem como a nulidade do título, iliquidez e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Houve manifestação do exequente (fls. 147/149) alegando, em síntese, que a inclusão dos corresponsáveis deu-se em razão da dissolução irregular, devendo ser a exceção rejeitada. Alega a não consumação da prescrição e regularidade do título e da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 150/152). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do título, cabível a exceção. Inicialmente, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618. Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA. Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR). Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, o devedor principal ELETRO CUNHA MONTAGEM ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA está inativo (fls. 27), autorizando a conclusão de dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio do executado CUNHA MONTAGEM ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem

aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.Assim, não colhe amparo a irresignação do excipiente no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Ademais, cai por terra a alegação de prescrição, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo e, portanto, do conhecimento do contribuinte. É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Assim, constituído o crédito por meio de declaração em 25/12/2011 e ajuizada a demanda em 18/4/2012, com despacho ordenando a citação em 15/5/2012. Portanto, não houve decurso de prazo prescricional.No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida.O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada.Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE ONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Djé 29/06/2011)Por tais razões, REJEITO a exceção oposta por ELISEU DA CUNHA CARNEIRO, mantendo sua inclusão no polo passivo como corresponsável pelo débito em cobrança.No mais, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.106. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 302/304 apresentados pela contadoria desse juízo, os quais estão em consonância com a coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004078-79.2014.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Requisição de Pagamento expedida as fls. 178, não considerou a determinação de destacamento dos honorários contratuais conforme determinação de fls. 176, , oficie-se o E. TRF solicitando o cancelamento da RPV 20160000126. Instrua-se o referido ofício com cópia do presente despacho e da requisição de pagamento em referência. Após, comunicado o cancelamento da mesma, expeça-se nova nos termos do deferido no despacho de fls. 178. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104
AUTOR: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000550-47.2016.4.03.6104
AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000560-91.2016.4.03.6104
AUTOR: GUARACY PEDRO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2016 312/929

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4259

ACAO CIVIL PUBLICA

0007230-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAF LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP em face da sentença de fls. 1278/1285. Afirma a embargante que a sentença é omissa no tocante à maneira adequada de a embargante atingir sua finalidade de ciência ao consumidor da cessão dos direitos do título de capitalização, com vistas à futura comercialização de títulos de capitalização da modalidade popular. Assevera, outrossim, haver contradição na sentença, ao argumento de que, se a distribuição de prêmios é gratuita, não há valores a serem devolvidos. Requer, por fim, seja esclarecido se há aplicação da Lei n. 5.768/1971 a todas as modalidades de títulos de capitalização expressas na Circular SUSEP n. 365/2008. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1309/1311. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Conforme bem pontuou o Ministério Público Federal em sua manifestação, a embargante pretende, na presente via, reintroduzir discussão acerca da informação ao consumidor sobre a cessão de direito de resgate do título e do sorteio, pretendendo a modificação do julgado para que prevaleça entendimento consignado em sentença proferida por outro Juízo em ação civil pública semelhante. Ocorre que a questão já foi apreciada e decidida na sentença embargada, em que concluiu o Juízo que embora o título comercializado contivesse a informação sobre a cessão do direito de resgate e do sorteio do segundo semestre de vigência à LINAFA, tal informação não possuía o destaque exigido pela legislação de regência, enfatizando a realização dos sorteios dos prêmios em detrimento da informação da cessão de direitos. Não há, outrossim, contradição na sentença no tocante à exigência de devolução de valores, haja vista que a determinação não está vinculada à alegada gratuidade na distribuição de prêmios, sendo devida, nos termos da sentença embargada, aos consumidores que adquiriram títulos de capitalização em relação aos quais tenha sido suspensa a realização de sorteio de bens em razão de decisão proferida nesta ação civil pública. Ademais, não cabe a este Juízo estabelecer qual a forma adequada de a embargante atingir sua finalidade de ciência ao consumidor da cessão dos direitos do título de capitalização, com vistas à futura comercialização de títulos de capitalização da modalidade popular, tendo em vista não se constituir em órgão regulamentador da atividade desempenhada pela embargante no mercado. Também não cabe a este Juízo esclarecer à embargante a aplicabilidade da Lei n. 5.768/71 a outras modalidades de títulos de capitalização que não aquele objeto da ação, tendo em vista estar o Juízo adstrito aos fatos e ao pedido formulado no presente feito, que engloba apenas o título de capitalização mencionado na inicial. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 1278/1285 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 986/987: Autorizo a realização de serviços de limpeza no principal canal de drenagem das águas pluviais situado entre os módulos 01 e 02 do loteamento. Prazo para conclusão: 10 (dez) dias, o que deverá ser comprovado pela parte interessada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 982/985 e 993/1003.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTES CORREA BATISTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MAURO SUAIDEN(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao corréu Ertres Correa Batista o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que dê o devido cumprimento à determinação de fl. 709, trazendo aos autos cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação penal n. 0006272-65.2007.4.03.6104. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 103, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a parte autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

A minuta apresentada pela CEF à fl. 147 está em dissonância com o procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/69 e Lei 4.728/95 que regem a ação de busca e apreensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta lastreada nos dispositivos acima referidos. Se aprovada, proceda-se na forma do provimento de fl. 144. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA.(SP154586 - ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do réu CARLOS LOPES DIEGUES citado por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC/2015, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 189/197 e 243/260, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Intimem-se.

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X JOAO SALERNO - ESPOLIO X MARIA AMALIA DA SILVEIRA SALERNO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GOMES ROSSI X SABATINO ROSSI NETO X LUZIA MANENTE SACCO X ROBSON MANENTE X PATRICIA MANENTE X ANTONIO MAMENTE X JOSE ANTONIO MAMENTE X ANA LUCIA MARQUES PIMENTEL MANENTE X VALTER JOSE RAMOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARCO ANTONIO OLIVEIRA

Considerando que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de MARIA LÚCIA GOMES ROSSI, SABATINO ROSSI NETO, LUZIA MANENTE SACCO, ROBSON MANENTE, PATRÍCIA MANENTE, ANTONIO MANENTE, JOSÉ ANTONIO MANENTE, ANA LÚCIA MARQUES PIMENTEL MANENTE, VALTER JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO ANTONIO OLIVEIRA do polo passivo do feito. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004694-52.2016.403.6104 - ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 145. 3) Manejando os autos, em especial a certidão do cartório de registro de imóveis, matrícula nº 49.472, constato que são titulares do domínio ANTONIO ALBERTO DE SOUZA MOREIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA. Em ato contínuo, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA foi citada à fl. 189 e apresentou defesa às fls. 193/205, na qual noticiou o falecimento de seu marido ANTONIO ALBERTO DE SOUZA MOREIRA. Houve réplica às fls. 213/216. Em face do falecimento de um dos titulares do domínio, informe a ré acerca da existência ou não de inventário em curso (artigo 48 do CPC/2015). Se positivo, deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha, a fim de se averiguar se o bem lhe coube exclusivamente na partilha. 4) Da leitura da inicial, observo que o autor declarou que é casado. Nesse diapasão, considerando que se trata de ação real imobiliária, emende a parte autora a inicial, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 73, do Código de Processo Civil/2015, sob a pena prevista no artigo 74, par. único, desse último diploma legal. 5) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Frise-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 6) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 7) Considerando que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. 8) Promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 9) Consigno que o Município de Santos e a Fazenda do Estado de São Paulo não têm interesse em intervir no feito (fls. 229 e 231). 10) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 4, 5, 6 e 8 e a parte ré o item 3 das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A embargante interpôs recurso de apelação às fls. 92/109. Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009495-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104) SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP351631 - MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Torno sem efeito o provimento de fl. 54, vez que os embargantes estão devidamente representados, consoante os instrumentos de mandatos de fls. 41, 42 e 53, bem como o contrato social da pessoa jurídica de fls. 43/49. Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Intimem-se.

0002140-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 919, par. 1º do CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015, em especial acerca do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, venham-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.016,99, decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo - consignação caixa, nº 25.0675.110.0000123-60, no valor de R\$ 33.600,00, firmado em 10.10.2008. Custas prévias (fl. 20). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços fornecidos (fls. 30v, 38, 63/64, 81 e 91). Deferido o requerimento de citação por edital (fl. 112). A exequente deixou de cumprir o previsto do artigo 232, III, do CPC/1973. O novo requerimento de citação por edital (fl. 128) foi deferido pelo despacho de fl. 130. Novamente a exequente deixou de cumprir o disposto no artigo 232, III, do CPC/1973. Pelo despacho de fl. 144, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Manifestação da autora à fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que já oportunizada a manifestação da exequente, conforme previsto no parágrafo único do artigo citado. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 28/02/2010, consoante se infere da inicial. Em 25/03/2011, a exequente ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Determinada a citação em 17.05.2011 (fl. 23), o réu não foi localizado, conforme certificado à fl. 30 verso, em 17.06.2011. A CEF requereu a consulta aos dados do sistema webservice, em busca do endereço do réu em 06.07.2011 (fl. 31). Pelo despacho de fl. 32, proferido em 26.07.2011, o Juízo deferiu a consulta aos sistemas Webservice, CPFL e CNIS. Os Oficiais de Justiça não lograram êxito em encontrar o citando, conforme certificado em 22.02.2012 (fl. 38), em 03.10.2013 (fl. 63), em 01.10.2013 (fl. 91) e em 13.11.2013 (fl. 81). Pela CEF foi requerido o sobrestamento do feito por sessenta dias, em 14.02.2014 (fl. 83), e por trinta dias, em 26.05.2014 (fl. 96). Em 10.09.2014, a exequente requereu o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 98), o que foi indeferido à fl. 99. O despacho exarado em 18.11.2014 (fl. 102) indeferiu o pedido da CEF para nova consulta aos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud, eis que já realizadas diligências aos endereços constantes desses sistemas. Em seguida pelo Juízo foi determinado à CEF que promovesse a citação editalícia do executado. Pela autora foi requerido o arresto executivo via consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 103/104). Proferido despacho deferindo, em 15.01.2015, o pleito da exequente (fls. 105/106). Efetuado arresto executivo via sistema BACENJUD, o Juízo intimou a CEF, em 26.03.2015, a promover a citação do réu por edital (fl. 110), o que foi requerido pela exequente em 18.06.2015 e deferido (fl. 112). Fixado o edital de citação na sede do juízo, em 09.10.2015 e publicado em 14.10.2015 (fl. 119), a CEF deixou de cumprir o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC/73 (fl. 123). Pelas decisões proferidas em 01.02.2016 (fl. 123) e 26.04.2016 (fl. 125), a CEF foi intimada a dar regular andamento ao feito. Requerida nova citação editalícia, em 05.05.2016 (fl. 128), o edital foi afixado na sede do juízo em 01.06.2016 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 03.06.2016 (fl. 134). A CEF requereu nova expedição do edital, em 22.06.2016 (fls. 140/143). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 25.03.2011, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do CPC/15). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do paradeiro dele e postergou o pedido de citação por edital, cuja não concretização teve origem nas irregularidades cometidas pela exequente. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento em 28/02/2010. E não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição, tendo sido extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Determino a liberação dos valores constritos nos presente autos, depositados à ordem do Juízo (fl. 108). Providencie a Secretaria o necessário à devolução ao executado. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. INTIMEM-SE.

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Sobre os argumentos alinhavados pelo BANCO ITAUCARD S.A. às fls. 163/166, bem como os documentos carreados às fls. 173/175, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011750-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X VIRGINIA RESENDE DO PRADO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 79/89 (INFOJUD), por 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 13h00, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392 /2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 176, 184 e 195, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 202: Os autos já foram desarquivados e foi deferido o prazo requerido pela CEF. Decorreu o prazo, sem manifestação da CEF. Neste passo, a exequente juntou petição requerendo o desarquivamento dos autos e prazo para manifestação. Importa colocar em relevo, que pedidos dessa natureza, ou seja, o mesmo pedido feito por procuradores diferentes, que representam a exequente, impede a célere tramitação do feito. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 150. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em quatro vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Fl. 155: Nada a deferir, vez que os autos estão em Secretaria e com prazo em curso. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Fl. 102: Os autos já foram desarquivados e foi deferido o prazo requerido pela CEF. Decorreu o prazo, sem manifestação da CEF. Neste passo, a exequente juntou petição requerendo o desarquivamento dos autos e prazo para manifestação. Importa colocar em relevo, que pedidos dessa natureza, ou seja, o mesmo pedido feito por procuradores diferentes, que representam a exequente, impede a célere tramitação do feito. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAILDE VIANA DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Se infrutífera, apreciarei o pedido de fl. 44. Publique-se.

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 56: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

1) Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a apresentação de manifestação por advogado constituído nos autos, suprindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015. Assim prossiga-se. 2) Defiro à parte ré/executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 3) Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 13h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por na pessoa de seu advogado. Publique-se.

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fls. 87/ss: Dê-se vista à parte executada, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 99, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004436-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 84, independente de cumprimento. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0007476-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 108, 109 e 110, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007521-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fl. 89: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de AURO FUMIO SATO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 122 como início da fase executiva. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Fl. 140: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 123: Requeira a embargante, ora exequente, o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

A despeito da petição e documento de fls. 160/162, observo que a parte autora não deu cumprimento ao provimento de fl. 159, vez não juntou o comprovante original do recolhimento das custas (fls. 156/158), razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4264

PROCEDIMENTO COMUM

0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 1035. Em seguida, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 1139/1598, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores/ Cia. Excelsior / CEF), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 781. Int.

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Fl. 93: Cite-se. Anoto, todavia, que já é o décimo endereço informado nos últimos dois anos, inclusive com expedição de cartas precatórias, razão pela qual, no caso de insucesso, a CEF deverá esclarecer em que se baseia a indicação de novo local, de modo a justificar outras diligências deste Juízo. Int.

0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0005507-79.2016.403.6104 - WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 34.069,80 (trinta e quatro mil e sessenta e nove reais e oitenta centavos), equivalente à soma da indenização por danos materiais e morais almejada. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. É certo, todavia, que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do Manual de Peticionamento, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada. Anote-se. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, informando nos autos os e-mails dos demandantes, bem como aduzindo expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015), além de cópias para formação das contrafês, haja vista que ter sido fornecida apenas uma. Int.

0005768-44.2016.403.6104 - THAIS HELENA DOS SANTOS ABDALA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada. Anote-se. Determino que a autora promova a emenda da inicial, nos seguintes termos: Emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como retifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado e que cuidando-se de pleito relativo à atualização de conta de FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005816-03.2016.403.6104 - HUMBERTO DE FREITAS MADURO(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do Manual de Petição, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005842-98.2016.403.6104 - TARCISIO ROQUE BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do Manual de Petição, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA - ESPOLIO X JULIO CESAR LELLIS(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Aída Nóbrega, sucedida por Júlio Cesar Lellis, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de seu irmão Humberto Nóbrega Francisco. Narra que morava juntamente com seu irmão, prestando-lhe toda a assistência. Com o passar dos anos a autora passou a depender economicamente do irmão, pois auferia tão somente a aposentadoria por invalidez de valor mínimo. Por outro lado, auxiliava e cuidava de seu irmão. Pede a pensão por morte nos termos do art. 215, da Lei 8112/90. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 129/133), na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por estarem ausentes os pressupostos

legais autorizadores da medida. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134). Réplica às fls. 150/167. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 169/171), e a União requereu a juntada de documentos (fls. 178/180). A decisão de fls. 192 determinou a juntada, pela autora, das declarações de imposto de renda dos últimos 05 anos, bem como expedição de ofício ao setor de Recursos Humanos da Receita Federal para informar se houve designação da autora como dependente do Sr. Humberto Nóbrega Francisco. A autora juntou documentos (Fls. 196/207 e 211/223). Às fls. 225/226 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (Proc. 00088900720124036104), que acolheu a impugnação e revogou o despacho concessivo da assistência judiciária à autora. A decisão de fls. 264 designou audiência para oitiva de testemunhas, e indeferiu o pedido de depoimento pessoal formulado pela própria autora. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, foi suspenso o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, e cancelada a audiência (Fls. 288). A decisão de fls. 312 determinou a substituição da autora pelo seu espólio, representado pelo inventariante Júlio Cesar Lellis, devendo, ainda, trazer aos autos o instrumento de mandato ou comprovar ser o único beneficiário do testamento, juntando aos autos as primeiras declarações do inventário. Tendo em vista a comprovação do inventariante do espólio de Aída Nobre, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 323). Designada audiência para oitiva de testemunhas no dia 09/12/2014 (fls. 328). A União Federal manifestou-se às fls. 335/337, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista se tratar de direito personalíssimo da autora, e sendo o herdeiro parte ilegítima para figurar no polo ativo, pois postula em nome próprio direito personalíssimo alheio. A decisão de fl. 349 cancelou a audiência diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Foi determinada a juntada da certidão de óbito da autora, que veio aos autos às fls. 354. O sucessor foi intimado a juntar aos autos documentos a fim de comprovar ser o único beneficiário do testamento, cópia do testamento, e demais documentos juntados aos autos de nº 4003090-57.2013.826.0562, devendo, ainda, informar se houve encerramento do inventário, apresentando certidão atualizada. Os documentos foram juntados às fls. 358/385, e a União se manifestou às fls. 387/388. É o relatório. Fundamento e decido. A ação foi ajuizada por Aída Nóbrega, pleiteando pensão por morte de seu irmão Humberto Nóbrega Francisco, que era auditor fiscal do Tesouro Nacional, falecido em 11/07/2010. Posteriormente, com o óbito da autora, foi habilitado nos autos o seu espólio, representado pelo Dr. Júlio Cesar Lellis. O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Neste sentido, vem se manifestando o STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Recurso não conhecido. (5ª Turma, Resp 238997, Proc 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER) A certidão de óbito da autora indica a inexistência de filhos (fls. 354), mas tendo deixado bens e testamento. Restou comprovado pela documentação acostada aos autos ser o Sr. Julio Cesar Lellis único herdeiro testamentário da falecida autora. Assim, é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial, está configurado o interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULOS URBANOS. LONGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. ...2. Esta Corte, na linha da jurisprudência do STJ, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/06/2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (Convocado), 1ª Turma, e-DJF1 30/06/2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator. ... (AC 00216572720134019199 0021657-27.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/10/2014 PAGINA:114.) Passo ao exame do mérito. O deslinde da demanda exige a análise da pretensão da autora de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte de seu irmão Humberto Nóbrega Francisco, falecido em 11/07/2010, que era Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que o ex-servidor faleceu em 11/07/2010 (certidão de óbito à fl. 39). A Lei n. 8112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: ... c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Da leitura

do dispositivo citado, nota-se que a Lei n. 8112/90 assegurou ao irmão inválido a condição de beneficiários da pensão, desde que haja dependência econômica. A fim de comprovar a invalidez e a dependência econômica, a autora acostou aos autos:- carta de concessão/memória de cálculo, da aposentadoria por invalidez concedida em 05/06/1995 (NB 32/111.445.982/5) (fls. 44/45);- conta de telefone em nome da autora, com vencimento em 06/07/2010, 06/01/2011, 06/02/2011, no endereço da Rua Colômbia, 64- Boqueirão, Santos/SP (fls. 46, 70 e 85);- conta de telefone celular, em nome do falecido, com vencimento em 08/07/2010 e 05/11/2010, no endereço da Rua Colômbia, 64- Boqueirão, Santos/SP (fls. 47 e 112);- orçamento mensal de medicamentos, no valor de R\$ 381,97, em nome da autora, em 10/05/2011 (fl. 48);- prescrição médica em nome da autora (fls. 49/54);- demonstrativo dos pagamentos efetuados com dinheiro retirado do Banco do Brasil- posição em 31/12/2010 (fl. 55);- boleto de pagamento do plano de saúde Ana Costa, em nome da autora, com vencimento em 01/12/2010 e 01/02/2011 (fls. 57, 81);- cupom fiscal do Carrefour, em 01/12/2010 (fl. 58);- comunicados de débitos da autora junto à Telefônica, em 15/12/2010 (fls. 59/60);- cupons fiscais de compras em farmácia, padaria e supermercado (fls. 61/63, 68, 71/72, 83);- conta da NET, em nome do falecido, com vencimento em 10/10/2010, 10/01/2011, 10/02/2011, na Rua Colômbia, 64 (fls. 109, 69, 84);- comprovantes de pagamento de IPTU (fls. 73/74);- aviso de vencimento de IPVA, em 24/01/2011 (fl. 75);- demonstrativo de despesas da Telefônica, em nome do falecido, com vencimento em 24/01/2011, 24/10/2010, 24/11/2010, no endereço da Rua Colômbia, 64 (fl. 80, 108, 113); - boleto de condomínio referente ao Cond. Edifício Cuiabá, em nome do falecido, com vencimento em 15/02/2011 (fl. 87);- comprovante de gastos do inventário judicial (fl. 88);- comprovante de pagamento de revisão de carro, em nome do falecido, em 23/08/2010 (fls. 96/97);- demonstrativo de conta de energia elétrica, em nome do de cujus, com vencimento em 28/09/2010 e 22/10/2010, no endereço da Rua Colômbia, 64;- conta de água e/ou esgoto, com vencimento em setembro/2010, referente ao imóvel da Rua Colômbia, 64;- guia com pedido de tomografia de coerência óptica, em nome da autora (fl. 114), e pedido de injeção intravenosa de ranibizumabe (fl. 115);- Relatório de retinografia e angiofluoresceinografia, com data de 25/04/2011.- Declaração de renda da autora, no exercício 2011, ano-calendário 2010, no qual consta discriminação de bens no total de R\$ 41.917,57 (fls. 196/207);- Declaração de renda da autora, no exercício 2012, ano-calendário 2011, no qual consta discriminação de bens no total de R\$ 1.033.041,53, dentre eles, aplicação financeira no valor de R\$ 530.529,09. A União acostou, ainda:- Cópia do andamento processual do inventário de Humberto Nóbrega Francisco, no qual a autora figura como única herdeira dos bens deixados, e no qual consta autorização para levantamento do valor de R\$ 200.000,00 (fls. 181/182);Acostou-se, ainda, a declaração de imposto de renda do servidor falecido, nos exercícios de 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, nas quais não há indicação de dependente. O Ministério da Fazenda informou não constar designação de dependência da autora para o servidor Humberto Nóbrega Francisco, e que o único documento solicitado pela autora foi a certidão de inexistência de dependentes do falecido, requerida em 18/10/2010, para fins de inventário (fls. 257/263). A autora auferia aposentadoria por invalidez com DIB em 18/10/1998 (CNIS-doc.anexo), e a incapacidade não restou questionada nos autos. Assim, deve ser verificada a dependência da autora com relação ao irmão. Os documentos comprovam que a autora e o irmão residiam na mesma casa. Entretanto, com o falecimento do irmão a autora herdou todos os bens, dentre eles diversos imóveis, bem como aplicações financeiras mais do que suficientes para prover o seu sustento. As declarações de renda da autora demonstram que os bens da autora passaram de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Os documentos de fls. 181/183 demonstram o recebimento de valores expressivos por parte da autora nos autos do inventário dos bens de seu irmão, cujo óbito ocorreu em 11/07/2010, tendo a presente ação sido ajuizada tão somente em 06/06/2011, ou seja, após o levantamento das quantias noticiadas. Verifico, ainda, que a assistência judiciária gratuita foi revogada com os seguintes fundamentos (fls. 225/226): Depreende-se da análise dos documentos de fls. 36/42, que a AIDA NÓBREGA não se insere na categoria de hipossuficiente prevista na Lei 1.060/50, de modo a fazer jus aos benefícios nela previstos. Com efeito, verifica-se à fl. 36 que a impugnada possui expressivo saldo contábil aplicado em fundo de investimentos. Outrossim, como se não bastasse o patrimônio líquido expressivo pertencente à impugnada, é possível verificar às fls. 40, que esta é proprietária de inúmeros bens móveis e imóveis valorizados, tendo recebido valioso patrimônio declarado à fl. 39 (...). Segundo alega a parte autora (fl. 04): Ainda que se possa cogitar que o seu irmão deixou para a Autora alguns bens, não é justo que a mesma tenha que vender os mesmos bens para que ela suporte os gastos supracitados, posto que, ao tempo da vida de seu irmão, este é quem mantinha o padrão de vida de ambos, sendo que a Autora dependia dele economicamente para manter esse padrão. Todavia, a pensão por morte não tem como objetivo manter o elevado padrão de vida da requerente, mas sim garantir a subsistência daquele se vê privado dos meios necessários para o seu sustento em razão do óbito de quem era dependente. Não é este o caso dos autos. A autora, além de já ser titular de aposentadoria por invalidez desde 1998, foi beneficiária de herança em valor superior ao necessário à sua manutenção, não justificando a concessão do benefício eventual queda no elevado padrão de vida. Portanto, considerando a farta documentação juntada aos autos, estão ausentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido, razão pela qual julgo improcedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido formulado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINO REPULLO MORENTE em face da sentença de fls. 533/535. Afirma a embargante que a sentença padece de omissão, obscuridade e erro de fato, tendo em vista que, nos autos da Representação nº 26.354/2011, o Tribunal Marítimo proferiu acórdão no dia 04.08.2015, excluindo a responsabilidade do embargante pelos fatos ocorridos em relação ao naufrágio da embarcação Kazemaru, devendo tal decisão subsistir em relação ao auto de infração. A União manifestou-se à fl. 548. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão, obscuridade e erro de fato. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Com efeito, o embargante pretende inovar sua argumentação, trazendo aos autos acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo que sequer fora mencionado na fase de instrução, e, portanto, não submetido a regular contraditório, com o intuito de fazer tal decisão preponderar sobre a conclusão da sentença embargada. Ocorre que a presente via não autoriza a análise de novos fundamentos e documentos não apresentados na fase processual oportuna. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 533/535 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009175-29.2014.403.6104 - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES X MARCOS GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONÇALVES E MARCOS GONÇALVES em face da UNIÃO, por meio da qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro de arrolamento na matrícula do imóvel localizado na Rua Acaris, nº 28, apto. 51-, Condomínio Edifício Felipe, em Praia Grande-SP, registrada sob o nº 132.847, do Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, os autores alegam que em 28 de julho de 2003, adquiriram dito imóvel de Fláuzio dos Santos e Cristina Ferreira de Santana, por compromisso particular de compra e venda. Afirmam que, em 16/01/2009, o bem foi objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam os autores serem adquirentes de boa-fé e que o arrolamento os impede de alienar o imóvel. Aduzem que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, a unidade já havia sido alienada por Fláuzio dos Santos e Cristina Ferreira de Santana. Prosseguem dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Mencionam que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirmam sofrer restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como da futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postula a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Fláuzio dos Santos Santana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/135. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 153/165. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 169/170). Foi determinada a emenda da inicial para incluir o Sr. Marcos Gonçalves no polo passivo da demanda (fl. 172), o que foi cumprido às fls. 174/175. As partes informaram não ter provas a produzir. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é procedimento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do devedor, e deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil: ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato

que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa. 5. Apelação improvida. (STJ - REsp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007 - AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010). Desse modo, com vistas a garantir o crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, a União procedeu ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Acaris, nº 28, apto. 51-, Condomínio Edifício Felipe, em Praia Grande-SP, no qual, conforme consta dos autos, figura este como proprietário do bem. Ocorre que os autores noticiam nos autos que adquiriram o imóvel no dia 28 de julho de 2003, conforme faz prova o compromisso particular de venda e compra de imóvel (fls. 10/14), razão pela qual buscam provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel, ocorreu antes da averbação do arrolamento, que se deu em 16 de janeiro de 2009 (fl.09). Assim sendo, à época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando os autores, na condição de adquirentes, como terceiros de boa-fé. Da mesma forma, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores. Ressalte-se a existência de documentação nos autos que atesta a posse da parte autora no imóvel referente a período anterior ao arrolamento, tais como o pagamento de despesas condominiais e contas de luz, além do compromisso noticiado. Em que pese o arrolamento não constituir impedimento legal para a venda do bem, contudo, traduz-se em óbice prático, porquanto inibe a aquisição do imóvel por interessado mediante a ciência do registro do procedimento fiscal. Cabível, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Nessa esteira, reafirmo a validade do instrumento particular para legitimar a prova da transferência da propriedade, afigurando-se ilegal o arrolamento do imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua Acaris, nº 28, apto. 51-, Condomínio Edifício Felipe, em Praia Grande-SP. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/28). Pela decisão de fl. 82 foi homologada a desistência do pedido concernente à correção de janeiro/89 e abril/90. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90/99), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa, bem como a falta de interesse em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01 e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/116. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 43.440,00, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. 4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA. 5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98,

pg.108)Noutro giro, verifico que a CEF não demonstrou a adesão do autor à transação prevista pela Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual afasto a preliminar de interesse de agir nesse ponto.Quanto ao mérito propriamente dito, impende analisar o pedido concernente à aplicação integral do índice de 21,87% de março de 91.A jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento.A propósito desse tema, transcrevo a ementa do julgamento proferido pelo STJ, sob o regime de recursos repetitivos, em que afasta a incidência do índice de março de 1991. Confira-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Em assim sendo, a demanda deve ser julgada improcedente.Por conseguinte, com esteio em jurisprudência consolidada, o pedido formulado pelo autor não pode ser acolhido.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 487, I, do CPC/15, o pedido de aplicação integral do índice de 21,87%, conforme fundamentação adrede.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do CPC/15.P.R.I.

0001441-56.2016.403.6104 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento dos valores pagos a título de IRPF relativos aos exercícios de 2005 e 2006, e a declaração de nulidade dos lançamentos de débito e respectivas cobranças. Aduziu, em suma, que a ré está efetuando a cobrança de valores de IRPF relativos a rendimentos auferidos nos exercícios de 2005 e 2006, relativos a honorários advocatícios recebidos na ação de desapropriação n. 0000003-83.1986.8.26.0118, em trâmite perante a Vara única do Foro de Cananéia/SP. Assevera que houve recolhimento do IRPF na fonte, indicado nos mandados de levantamento preenchidos pelo Cartório da Vara em que tramita o processo, razão pela qual deve ser declarada nula a cobrança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.506,97 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/24, complementados às fls. 31/33. Custas à fl. 25.A inicial foi emendada (fl. 30). Citada, a União ofertou contestação às fls. 40/42v., afirmando que somente com a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo de desapropriação, que não fora anexado na defesa administrativa, foi possível proceder a nova revisão dos lançamentos e concluir que a cobrança é indevida. Pugnou, assim, pela extinção do processo pela perda de objeto, pois as cobranças já foram canceladas na Dívida Ativa da União, e pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. Acostou aos autos os documentos de fls. 43/94.Réplica às fls. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido.A lide cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do IRPF relativo aos anos de 2005 e 2006, incidente sobre valores recebidos a título de honorários advocatícios decorrentes da ação de desapropriação n. 0000003-83.1986.8.26.0118, que tramitou na Comarca de Cananéia. Conforme se verifica dos despachos decisórios de fls. 89/92, exarados nos processos administrativos n. 10845.001344/2010-38 e 10845.001345/2010-82, antes da inscrição em dívida ativa, não fora esclarecida a razão de o comprovante juntado referir-se a pessoa diversa do autor, pelo que a cobrança foi mantida em sua totalidade. Contudo, após a inscrição, houve apresentação de novos documentos, que permitiram a revisão do lançamento de ofício na via administrativa, e acarretaram o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, houve o cancelamento administrativo da cobrança no curso deste feito, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, e em atenção à causalidade, para a qual contribuíram ambas as partes, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente N° 4267

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008455-1) - THELMA CAMPOS MARQUES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente a ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004716-86.2011.403.6104 - ROSEMARY PINTO DE ABREU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/121: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Manifêste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE ANGELI HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se, por correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Santos, solicitando-se cópia da petição inicial e sentença/acórdão dos autos de nº 0207012-25.1996.403.6104 e de nº 0005219-54.2004.403.6104, haja vista a possibilidade de coisa julgada. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0006890-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria. Tendo em vista que os documentos de fls. 212/230 não demonstram que a pensão de Iolanda Garcia foi calculada a partir da aposentadoria já revisada (decisão judicial de fls. 214/224 dos autos apensos), providencie o Sr. Contador o cálculo relativo às prestações atrasadas devidas à referida segurada. Da mesma forma deverão ser feitos os cálculos das diferenças devidas à exequente Maria Celestes S. de Souza, compensando-se os valores já pagos administrativamente, por conta da sua adesão à revisão administrativa (fl. 171). O acórdão de fls. 187/195 da execução, expressamente determinou o recálculo da RMI, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP n. 201/2004. Por fim, determino que seja apresentada planilha com o cálculo atualizado para todos os embargados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II e 279, ambos do CPC/15, haja vista tratar-se de interesse de incapaz.

0003128-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-17.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MARIA DIAS DOS REIS nos autos n. 00055161720114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente equivocou-se em sua conta, ao fazer incidir a alíquota do tempo de serviço de 70% no teto de R\$ 2.400,00, a partir de 12/2003, obtendo uma renda mensal no valor de R\$ 1.680,00. Posteriormente apura uma renda mensal de R\$ 3.263,10, para a competência de 12/2014, quando a correta seria de R\$ 2.733,10. Além disso, sustenta que o embargado lança rendas mensais pagas em valores inferiores ao que efetivamente recebeu. Intimado a oferecer impugnação, o exequente deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 50). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 57/61. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fl. 68 e o embargante à fl. 69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 57/61. Em atenção ao r. despacho de V. Exª. à fl. 54, efetuamos os cálculos: 1º) iniciando pela RMI paga mediante os salários de contribuição limitados aos tetos já com o IRSM de 2/94, porém aplicamos o coeficiente do PBC = 76%, bem como aplicamos o IRSM de 02/1994 sobre o salário de contribuição, e encontramos o valor da Carta de Concessão inicial, cuja RMI de 442,97 foi praticada (paga) até 31/01/2015 conforme verificamos a RMA na fl. 5 dos Embargos ou 171 do ordinário em 12/2014 no valor de R\$ 2.732,94, com a devida aplicação do IRT (coeficiente do teto do art. 26) no 1º reajuste; 2º) a partir da RMI paga, calculamos a RM devida também com o IRSM de 2/94 porém sem quaisquer limitação, da média/SB=812,56, ao teto; 3º) fizemos as evoluções das RM pagas e RM devidas até 31/01/2015 havendo diminutas diferenças entre elas; E por último, a atualização dessas pequenas diferenças que podem ser por motivo de arredondamentos. Conforme evolução da média sem limite ao teto, percebemos que a Renda Mensal de 12/2003 e 1/2004 não alcança o valor do teto de 2.400,00, igualmente na fl. 179 ordinário, e não enseja aumento ou reajuste como o fez o autor na fl. 206 em 12/2003 igualando a RM ao teto de 2.400,00 contrariando a r. sentença na fl. 103 item I - que expressa que é para se fazer a readequação aos novos tetos, não modificada pelo v. acórdão. Do exposto, não há saldo remanescente ao autor. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 58/61, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Insta observar que, diversamente do afirmado pelo embargado à fl. 68, a decisão da Corte Regional, cuja cópia encontra-se às fls. 31/35 dos presentes embargos, não determinou o pagamento da diferença ao teto salarial. O referido decisum, que alterou parcialmente a sentença de primeira instância, assim dispôs: (...)No caso em tela, observo, de acordo com documento colacionado aos autos às fls. 25, que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à aplicação dos reajustes determinados pelos novos tetos constitucionais acima expostos, devendo ser mantida, quanto ao mérito, sentença proferida pelo juízo a quo. (...) Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000148-51.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez, concedida em 01.03.1989, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. O citado decisum claramente analisou a situação dos autos, referindo que o benefício em testilha decorreu da conversão de auxílio doença concedido em 23.05.1998 e revisto administrativamente pelo INSS nos termos do artigo 58 do ADCT (fls. 194/197 da execução). Não houve a interposição de recurso de apelação por parte da Autarquia, que não pode agora pretender rediscutir o mérito da ação de conhecimento, prevalecendo a coisa julgada. Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurada a RMI da aposentadoria por invalidez, consoante o artigo 144 da Lei de Benefícios, não obstante a incidência do artigo 58 do ADCT no auxílio doença originário. Deverá o Sr. Contador Judicial juntar aos autos todas as planilhas do cálculo elaborado, inclusive de atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo e apuração da RMI. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 314/356: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, julgando parcialmente procedente o pedido e determinando elaboração de novo cálculo de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá observar as diretrizes fixadas na referida decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação da decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009022-04.2016.403.0000, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 218/229, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 405: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000229 (fl. 400). Publique-se.

0012615-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação da decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0030293-06.2015.403.0000, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/136: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000156 (fl. 114). Publique-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/204: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/328: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 219 determinou a expedição de ofícios requisitórios, abatendo-se da quantia devida à autora, o equivalente aos honorários contratuais. Às fls. 221/222, expediu-se referidos ofícios conforme determinado. Às fls. 232/233, a advogada da fase de conhecimento peticionou juntando contrato de prestação de serviços jurídicos, requerendo a reserva dos honorários contratuais a seu favor. Às fls. 234, a advogada da fase de execução peticionou requerendo que os ofícios requisitórios pertinentes aos honorários contratuais e sucumbenciais sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. À vista do exposto, decido: Em relação aos honorários sucumbenciais, estes, pertencem à advogada que atuou na fase de conhecimento. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 200501000426293 DF 2005.01.00.042629-3, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/09/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.733 de 20/09/2013); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II - Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data de Publicação: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 116). Em relação aos honorários contratuais, cumpre assinalar que, conforme se depreende da análise dos autos, houve revogação do mandato outorgado à advogada que atuou na fase de conhecimento, Dra. Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel. Portanto, não se verifica a existência de mandato em vigor a favor de referida causídica na atual fase processual, ou seja, de expedição de ofício requisitório. Ao contrário, houve outorga de procuração a nova patrona na etapa de cumprimento de sentença (Dra. Leslie Matos Rei). Trata-se o destaque dos honorários contratuais de prerrogativa concedida aos causídicos por força da previsão do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Contudo, de modo a que se viabilize referida providência, não basta a apresentação dos respectivos contratos de prestação de serviços. É indispensável que não paire controvérsia entre a parte e seu advogado a respeito do pagamento dos respectivos honorários. E não é esta a hipótese dos autos. Vê-se que há discussão a respeito dos honorários contratuais cabíveis a cada uma das advogadas, uma vez que, conforme acima assinalado, houve revogação do mandato primitivamente outorgado. Nesse sentido, colaciona-se o aresto que segue: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE E O CAUSÍDICO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 22, 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento do precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido. 4. Sendo o contrato submetido às normas do direito privado, não cabe ao juiz interferir no acordado entre a parte e seu patrono, sem que haja expressa manifestação nesse sentido ou manifesto abuso de direito. 5. No caso dos autos, há evidente discordância entre o causídico e a parte, sendo, inclusive, revogado o seu mandato, com a nomeação de novo advogado. 6. A ação previdenciária não se presta a dirimir questões entre a parte autora e seu antigo patrono, de modo que, no caso de eventual inadimplência da parte em relação ao pagamento dos honorários, ou remanescendo divergência acerca do contrato firmado, os contratantes deverão discuti-la em ação própria. 7. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00168906720154030000, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, DJF3 30/09/2015). Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque do valor dos honorários contratuais somente em relação a Dra. Leslie Matos Reis, no importe de 15% (quinze por cento), devendo a Dra. Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel recorrer às vias ordinárias para satisfação de sua pretensão. Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (fl. 234), vejamos: O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. À vista de todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 219, determinando o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 221/222. Quando em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios da seguinte forma: 1) Dos honorários sucumbenciais, em nome da advogada da fase de conhecimento Drª Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel; 2) Do principal com destaque dos honorários contratuais, deverá constar a reserva em nome da advogada da fase de execução Drª Leslie Matos Rei, no importe de 15% (quinze por cento), conforme contratos de fls. 216/217. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Dê-se ciência à parte autora. Fl. 238: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000204 (fl. 231). Publique-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 e 189/193: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007730-10.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 158/171, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fl. 164. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009600-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Aguarde-se comunicação da decisão final com trânsito em julgado dos autos nº 0006810-12.2008.403.6104, no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/437: Encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS onde consta Ana Beatriz da Silva Ferreira. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos complementares elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 330/332), eis que observados os parâmetros definidos pela r. decisão de fls. 264/265^v. O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 228/229, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 339/340, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003591-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003591-2) - MARIA ANUNICADA REZENDE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNICADA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos complementares elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 307/312), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/488 e 500/502: Trata-se de pedido de expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 489, e 503/515, reconsidero a r. decisão de fls. 491/492^v, para deferir os pedidos de fls. 487/488, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SP nº 6856 e CNPJ nº 05.126.044/0001-86). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/344: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/371: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/178: Trata-se de pedido de expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 10/16 e 171/178, defiro os pedidos de fls. 169/170, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente N° 4268

PROCEDIMENTO COMUM

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da r. sentença extintiva da execução de fls. 548/550, transitada em julgado, nada mais é devido nos presentes autos. Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de fl. 582. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003053-88.2000.403.6104 (2000.61.04.003053-3) - JULIO OSTROWSKA X SAMUEL MARQUES TAVARES X ELCIO SAMAGAIA X EDSON PAINI X DEMETIS PEREIRA DA SILVA X PAULO MEIRELES DA SILVA X GILMAR DE GODOY X JOSE MARTINS DE SOUZA X MARIA HELENA BORTOLUCCE DE LIMA X ADIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 366: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006291-81.2001.403.6104 (2001.61.04.006291-5) - CLAUDIO SARTORELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 390: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que o Sr. Contador Judicial esclareça o cálculo apresentado, tendo em vista os questionamentos do embargado às fls. 94/96. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001285-10.2012.403.6104 - ANTONIO NONATO CRUZ(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PETICAO

0003328-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005943-38.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-07.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Recebo o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo o curso do processo de execução, nos termos do parágrafo 3º, do art. 134, do Novo CPC. Cite-se a parte contrária para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do mesmo diploma legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/404: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012384-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012384-0) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 214/219: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 195/201: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

000450-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/156: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001238-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA

Fl. 149: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Fls. 227/230: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/327: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 230: Concedo a dilação de prazo requerido pela CEF por mais 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES

Fls. 362/363: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA CRISTINA ALBANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/568: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0001373-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001373-5) - MANUEL GOMES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MANUEL GOMES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/359: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Petição id. 231257: Mantenho a audiência de Conciliação designada, a teor do disposto no art. 334, §1º, I do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000417-05.2016.4.03.6104 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Reanalisarei o pleito antecipatório após a audiência de conciliação designada para o próximo dia 02/09/2016, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Esclareça o patrono Fernando R.S. Paulino o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Santos, 01 de julho de 2016.

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do articulado pelo réu á fl. 228, bem como das planilhas apresentadas às fls. 234/254.

0005566-38.2014.403.6104 - IVAN MAXIMINO DA SILVA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430: a petição protocolizada em 26.11.2015 encontra-se juntada à fl. 428.Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 54/57), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008709-98.2015.403.6104 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 30 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do embargante (fls. 93/98), fica aberto prazo à embargada para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002135-25.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-77.2015.403.6104) PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos principais (processo) n 0004908.77.2015.403.6104).Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int.

0004706-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-67.2013.403.6104) ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a justiça gratuita.Apensem-se aos autos principais n. 0008444.67.2013.403.6104Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Vista à embargada (EMGEA) para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 253, conforme requerido à fl. 257.Int.

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000381-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TURINI RODAS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA -ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004908-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor Walter Gomes para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado à fl. 1087.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004475-39.2016.403.6104 - MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO(SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a FGTS. Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, todavia, aduz o requerente ter havido resistência pela instituição financeira requerida (CEF). Na presente hipótese, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que parece haver controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis. Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum. Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321). Sem prejuízo, ante o termo de prevenção de fls. 38, esclareça o requerente a respeito dos autos n. 0004529-97.2015.6311, acostando cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver. Int.

Expediente Nº 4489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008567-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008567-36.2011.403.6104 EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO MUNHOS Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de GILMAR RIBEIRO MUNHOS, nos autos da ação de busca e apreensão, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios e a restituição do valor das custas e despesas processuais. A exequente requereu que fossem realizados bloqueios de ativos financeiros via Bacenjud, Renajud e Infojud (fl. 106). Instada a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito (fl. 108), a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil (fl. 111). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fls. 103 e 111). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, haja vista ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de HUGO FERREIRA DOS SANTOS, JACIRO

FERREIRA DA SILVA e EVA DE SOUZA SILVA, objetivando a cobrança dos valores decorrentes da inadimplência contratual. Para tanto, alegou ter firmado com o primeiro réu, em 31/07/2000, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob nº 21.0964.185.0003502/28. Todavia, o requerido não honrou o pagamento do débito, tornando-se inadimplente a partir da parcela 19ª, vencida em 25/03/2003, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 10.395,60, atualizada em 29/09/2006. O devedor principal, Hugo Ferreira dos Santos, foi citado em 13/03/2007 (fl. 35v.) e os fiadores em 31/07/2008 (fl. 85). Foram realizadas audiências de tentativas de conciliação (fls. 86 e 97/98), às quais compareceu somente o codevedor JACIRO FERREIRA DA SILVA, que se comprometeu a depositar judicialmente o valor de R\$ 100,00 mensais, a partir 09/12/2008 (fl. 101). Após, nova audiência de conciliação foi realizada, comprometendo-se a CEF a retirar o nome do codevedor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que continuasse a proceder aos depósitos mensais no valor mínimo de R\$ 100,00. Na ocasião, a CEF noticiou que o valor do débito, atualizado para 19/02/2009, era de R\$ 13.723,84 (fls. 106/107). Posteriormente, deferida a continuidade dos depósitos mensais no valor mínimo de R\$ 135,00, foram determinadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de localizar o devedor principal (fls. 125/126). JACIRO FERREIRA DA SILVA e EVA DE SOUZA SILVA apresentaram embargos monitórios e requereram a gratuidade da justiça (fls. 211/221). A CEF impugnou os embargos apresentados (fls. 233/246). Foi deferida aos corréus Jaciro e Eva a gratuidade requerida (fl. 247), bem como a realização de prova pericial contábil, sendo nomeado perito (fl. 259). As partes apresentaram quesitos (fls. 266/267 e 271/272). O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 285/309). Diante da amortização negativa verificada, foi determinado ao perito elaborar novos cálculos, observados os parâmetros definidos na decisão, bem como efetuar a compensação com os valores depositados nos autos (fl. 322). Em atendimento ao determinado pelo juízo, a Secretaria juntou aos autos os extratos dos depósitos judiciais e o perito acostou aos autos as planilhas retificadas (fls. 339/344). A CEF apresentou planilha de evolução contratual e extratos (fls. 356/361), bem como impugnou o laudo pericial (fls. 371/372). Decorreu in albis o prazo para manifestação dos réus (fl. 374). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do réu Hugo Ferreira dos Santos, que, devidamente citado (fl. 35v.), não apresentou embargos à monitoria. Rejeito a preliminar levantada pelos devedores solidários, de carência de ação por ausência de provas dos valores cobrados, pois os documentos acostados aos autos, pela autora, quais sejam, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fl. 12/17), acompanhado da planilha de evolução contratual (fls. 22/25), são suficientes ao manejo da ação monitoria. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A ação monitoria tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação ou rejeição dos embargos monitórios opostos pelo devedor. No caso em exame, o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Nessa transação, a Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). Em relação à cobrança, impugnam os embargantes a afirmação da autora de que houve o financiamento de três semestres, ao argumento de que os documentos acostados aos autos comprovam tão somente a liberação dos valores relativos ao 1º e 2º semestres (fls. 212/213). Pleiteiam os embargantes o recálculo do débito, com a exclusão da capitalização mensal dos juros (anatocismo), substituição do fator de atualização monetária denominada tabela price, bem como a redução dos juros remuneratórios para 3,40% ao ano, fixação dos juros moratórios a partir da citação e exclusão da penalidade convencional de 10% (fl. 221). Assiste parcial razão aos embargantes. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação BACHARELADO EM DIREITO, no valor de R\$ 29.184,00, por HUGO FERREIRA DOS SANTOS, a partir do 1º semestre do ano 2000. Durante o período de utilização do financiamento, o estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima - fl. 14). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula 10.3 - fl. 14). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso, bem como honorários advocatícios (cláusula 13 - Impontualidade - fl. 16). Cobrança relativa às parcelas liberadas Não merece guarida o argumento dos embargantes no sentido de que teria havido tão somente a liberação dos valores relativos ao 1º e 2º semestres (fls. 212/213), ante da ausência de comprovação do montante relativo aos três semestres, cobrados pela autora. Conforme se observa da planilha de evolução contratual (fls. 22/25), houve a liberação financeira de 12 parcelas entre 25/08/2000 e 25/12/2000, e mais 6 parcelas entre 25/01/2001 e 25/06/2001, sendo estes os valores que estão sendo cobrados pela autora. Anoto, ainda, que a quantidade de parcelas liberadas pela CEF foi corroborada pela análise do perito judicial (fls. 293/294). Cumulação de multa moratória e cláusula penal É fato que, no regime do CC/2002, a multa moratória pode ser qualificada como espécie de cláusula penal, uma vez que esta pode incidir quando o devedor (culposamente) deixa de cumprir a obrigação ou se constitui em mora. Todavia, não há que se cogitar de bis in idem, pois a cláusula penal pode ter por fundamento a mora ou o descumprimento da obrigação. Enquanto a cláusula penal moratória decorre do inadimplemento de prestação, ressarcindo o credor pelo atraso, a cláusula penal fundada no descumprimento da obrigação tem o condão de prefixação dos possíveis prejuízos suportados pelo credor (art. 416 CC/2002), inclusive limitando a responsabilidade do devedor, salvo se convencionada de modo diverso (TRF 3ª Região, AC 1.563.631, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 06/04/2015). Logo, desde que os valores não se revelem desproporcionais, o que não se vislumbra no caso em exame, não há abusividade na cobrança de multa moratória e cláusula penal. Redução do percentual de juros Merece parcial guarida, porém, a pretensão de redução da taxa de juros. Inicialmente, afasto a alegação de inobservância do percentual de 6% ao ano, previsto na Lei nº 8.436/92, posto que o regime do FIES possui normatização própria. Nesta medida, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Com base nessa norma legal, o CMN editou e fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a

27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27/07/2015 (Resolução nº 4.432/2015). Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa. De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano. Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010; b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010. Utilização da Tabela Price

Por fim, resta pacificado o entendimento de que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera por si só incidência de juros sobre juros, tendo em vista que essa sistemática apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - (...). II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1576680, 2ª Turma, DJU 07/08/2014, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR) Juros moratórios a partir da citação igualmente não merece prosperar o pedido de incidência de juros moratórios somente a partir da citação, o que seria benefício indevido ao devedor, importando enriquecimento ilícito, pois a mora se configura com o inadimplemento, sendo certo que os juros moratórios sejam cobrados desde então. Capitalização de juros (anatocismo) No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp 1.155.684 -RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria ilegal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...). 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Destarte, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. No caso em comento, a fim de aferir a correção dos juros aplicados pela autora, foi determinada a realização de prova pericial contábil, bem como a apuração do saldo devedor, compensadas as parcelas depositadas nos autos. Consoante se observa do laudo pericial (fl. 305), o perito concluiu que: Embora os cálculos matemáticos do financiamento foram feitos corretamente, pode-se identificar a AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NO PERÍODO DE FASE DE UTILIZAÇÃO. Tal fato ocorreu em virtude do Autor estar pagando trimestralmente um valor de R\$ 50,00, quando os juros eram calculados mensalmente com base no valor do saldo devedor. O valor residual foi consolidado ao valor do saldo devedor, gerando novos juros no mês seguinte. Assim, observada a cobrança de juros sobre juros não pagos, este juízo determinou ao perito proceder a novo cálculo, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem os juros capitalizados (fl. 322). Todavia, não observou o perito judicial a redução dos juros remuneratórios, na forma exposta na fundamentação supra, uma vez que ainda não havia decisão judicial nesse sentido, conforme se observa da resposta ao quesito de nº 2, formulado pelos réus (fl. 302). Logo, o laudo pericial não pode ser acolhido. Ademais, no tocante à amortização do valor dos depósitos judiciais, observo que a compensação não foi corretamente efetuada, em virtude do equívoco da Secretaria do juízo, que juntou aos autos os extratos dos depósitos judiciais somente até 22.06.2011 (fls. 325/331). Importa destacar que, após aquela data, os depósitos mensais continuaram ocorrendo normalmente, e, conforme consulta eletrônica efetuada, totalizam R\$ 12.559,46, na data de 21/07/2016. Em razão dos motivos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Determino à autora proceder à atualização do débito, observada a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, de 14/01/2010 a 10/03/2010; e 3,4% a partir dessa data, promovendo a compensação com o montante dos depósitos judiciais, a fim de trazer aos autos planilha discriminada e atualizada que permita aferir a existência de eventual saldo devedor a subsidiar a expedição do mandado executivo. Em face da sucumbência recíproca, os ônus deverão ser proporcionalmente distribuídos, observado o proveito econômico das partes. Em relação aos honorários: 1) os embargantes arcarão com a importância de 10% do valor da condenação, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo

diploma legal;2) Hugo Ferreira dos Santos, arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação;3) a Caixa Econômica Federal, por sua vez, arcará com o valor de 10% da diferença entre o valor da causa devidamente atualizado e o valor da condenação. P. R. I.Santos/SP, 29 de julho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PAPELARIA PNM REIS LTDA E OUTROS, em 15/01/2008, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado N 21.0345.704.0001112-89, com emissão de Nota Promissória pelos réus em favor da autora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22). Intimada, a autora esclareceu o objeto do processo indicado no termo de prevenção de fls. 24, juntando cópia da respectiva inicial (fls. 30/36). Em seguida, foram realizadas diversas diligências para localização dos réus nos endereços indicados pela autora, restando todas infrutíferas (fls. 44, 70, 97, 98, 122, 124, 151, 152, 153, 171-verso, 172-verso, 173-verso, 191 e 204). A autora foi instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 117). Em resposta, sustentou a autora sua inocorrência, requerendo, antes de analisar a viabilidade da manutenção da ação, a realização de prévio arresto junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, protestando ainda pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que se possa atualizar o demonstrativo de débito (fls. 194/195). É o breve relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, vale anotar que, na esteira da Jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça para os contratos de financiamento estudantil - FIES (RESP 201102766930, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012), o nosso egrégio TRF tem manifestado entendimento no sentido de que, com o inadimplemento, o termo inicial do prazo prescricional não se altera, e, portanto, deve ser contado a partir do dia do vencimento da última parcela (TRF3 - AC 0005810-74.2008.4036104 - CEF X Auto Posto Adriana Ltda e outros - Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data: 11/02/15). No caso em concreto, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 10/05/2006 e estipulado o prazo de vigência de 24 meses (fls. 11/17). Portanto, considerando tal prazo de vigência contratual, a última parcela deveria ter sido quitada em 10/05/2008. Não obstante, observo que o protesto da nota promissória vinculada ao contrato em questão se deu em 26/07/2007 (fl. 19), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Verifico dos autos, contudo, que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 15/01/2008, foi determinada a citação pessoal dos réus, porém estes não foram encontrados nos diversos endereços fornecidos pela autora, como se vê das certidões do oficial de justiça de fls. 44, 70, 97, 98, 122, 124, 151, 152, 153, 171-verso, 172-verso, 173-verso, 191 e 204. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar os endereços dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos réus, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Saliento que no presente caso, ainda que se considerasse como início do prazo prescricional o término do prazo para pagamento das parcelas contratuais, ainda sim a dívida estaria prescrita. Dessa forma, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do NCPC. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS, objetivando receber judicialmente créditos decorrentes de obrigação firmada no âmbito de programa de financiamento estudantil (FIES). Segundo a inicial, a ré firmou, em 29/11/2004, contrato de abertura de crédito para financiamento de formação de ensino superior (nº 21.1233.185.0003834-93), mas não honrou com o pagamento das prestações vencidas a partir de 10/12/2006, sendo que restaram frustradas as ulteriores tentativas extrajudiciais de cobrança amigável. Apesar de inúmeras diligências realizadas, a ré não foi localizada

para citação, o que ensejou o reconhecimento da prescrição do crédito (fls. 144/145), após o transcurso de mais de um quinquênio após o vencimento antecipado da dívida. Em grau de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do processo (fls. 165/166). Com a descida dos autos, a ré foi citada por edital e deixou transcrever sem manifestação o prazo para contestar. Em razão da citação ficta e da contumácia (fls. 141/142), foi-lhe nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 170). Ciente da nomeação, a DPU apresentou embargos monitorios (fls. 184/206), que foram impugnados pela CEF (fls. 208/228). Em decisão saneadora, foram afastadas as questões preliminares levantadas pela DPU e indeferido o pedido de prova pericial contábil, determinando-se, porém, a apresentação de extratos com a evolução contratual (fl. 234). Com a apresentação de planilha em cumprimento à determinação (fls. 236/341), a DPU foi cientificada e nada requereu (fl. 244). É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da ré. Ademais, atuando como curadora especial da ré, a DPU age na qualidade de representante processual por determinação legal, posição que não lhe confere poderes para afirmar que a parte é economicamente hipossuficiente, condição essa que não pode ser presumida da ausência de localização e da revelia (TRF 3ª Região, AC 1969628, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 20/06/2016). Inviável, igualmente, a designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pela DPU (item e - fl. 205), tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de localização da ré e o curador especial não tem poderes legais para transigir (fls. 42 e 88), visto que não possui disponibilidade sobre a relação jurídica de direito material. Por fim, encontram-se preclusas as alegações de nulidade processual por falta de nomeação de curador especial, superada pela ulterior nomeação, e de inexigibilidade do título, afastada por ocasião da decisão de fl. 234. Do mesmo modo, está preclusa nesta instância a discussão sobre a prescrição da pretensão, diante do trânsito em julgado da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 167), que reformou a sentença prolatada por este juízo (fls. 145/146). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No regime da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, a ação monitoria era cabível para aquele que, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretendesse o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1102 a, CPC/73). Nesse rito, quando não haja o adimplemento da pretensão, é possível a formação de título executivo judicial, nos casos de não apresentação ou após a rejeição dos embargos monitorios opostos pelo devedor. No caso em exame, a CEF apresenta contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, regido pela Lei nº 10.280/2001 (e alterações), acompanhado de extratos da execução contratual, com o intuito de viabilizar o pagamento do crédito inadimplido. Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atuou como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regido pelas normas inseridas na Lei nº 10.406/2001 e disposições regulamentares dos órgãos competentes (CMN, FNDE e MEC). Em razão dessa natureza, deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consoante consagrada jurisprudência nacional (STJ, REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). Passo, a partir desse microsistema, a apreciar a defesa veiculada pela embargante. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de parte do valor da semestralidade (equivalente a 70% da mensalidade) do curso de educação física, frequentado por DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS, durante 07 semestres, no valor de R\$ 19.286,40, a partir do 2º semestre de 2004. Durante o período de utilização do financiamento, a estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima sexta - fl. 19). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino. A partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula décima sexta - item c - fl. 19). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso, bem a incidência de cláusula penal, na hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial (de 10%, cláusula décima nona - fl. 21). Vencimento antecipado da dívida. Da análise das cláusulas contratuais, vê-se que a cláusula de vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima nona - fl. 21) foi contratada, com a anuência do tomador do empréstimo, sem ofensa à legislação de regência vigente ao tempo do ato. Evidentemente, pode-se discutir num caso concreto e específico que a aplicação dessa cláusula não seja razoável, o que autorizaria a purgação da mora pela quitação apenas das prestações vencidas. Não vislumbro, porém, exagero no contrato em exame, diante do inadimplemento consolidado, vez que o mutuário deixou de honrar as prestações mensais desde 2006 (fls. 242). Nessa condição, não seria equilibrado impor ao credor que ajuizasse diversas ações para cobrança das prestações vencidas ou aguardasse o vencimento de todas para só então buscar a recuperação de seu crédito, que, vale ressaltar, possui natureza de recurso público. Ademais, no momento atual, a alegação sequer teria qualquer efeito material, uma vez que o termo final do contrato ocorreu em 2014 (fls. 243). Cumulação de multa moratória e cláusula penal. É fato que, no regime do CC/2002, a multa moratória pode ser qualificada como espécie de cláusula penal, uma vez que esta pode incidir quando o devedor (culposamente) deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Todavia, não há que se cogitar de bis in idem, pois a cláusula penal pode ter por fundamento a mora ou o descumprimento da obrigação. Enquanto a cláusula penal moratória decorre do inadimplemento de prestação, ressarcindo o credor pelo atraso, a cláusula penal fundada no descumprimento da obrigação tem o condão de prefixação dos possíveis prejuízos suportados pelo credor (art. 416 CC/2002), inclusive limitando a responsabilidade do devedor, salvo se convenionada de modo diverso (TRF 3ª Região, AC 1.563.631, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 06/04/2015). Logo, desde que os valores não se revelem desproporcionais, o que não se vislumbra no caso em exame, não há abusividade na cobrança de multa moratória e cláusula penal. Redução do percentual de juros. Merece parcial guarida, porém, a pretensão de redução da taxa de juros. Inicialmente, afasto a alegação de inobservância do percentual de 6% ao ano, previsto na Lei nº 8.436/92, posto que o regime do FIES possui normatização própria. Nesta medida, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Com base nessa norma legal, o CMN editou fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos

contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27.07.2015 (Resolução nº 4.432/2015). Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa. De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano. Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010; b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010. Capitalização de juros (anatocismo) No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp 1.155.684 - RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria ilegal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Destarte, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. Utilização da Tabela Price Por fim, resta pacificado o entendimento de que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera por si só incidência de juros sobre juros, tendo em vista que essa sistemática apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - (...). II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1576680, 2ª Turma, DJU 07/08/2014, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR) Honorários. DPU curador especial x FIES. Em que pese o prestigioso trabalho da Defensoria Pública da União entendo que não cabe, no caso, a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o órgão federal age na função de curador especial do réu, uma de suas funções institucionais (art. 72, parágrafo único, NCPC). Ademais, no caso em exame, a DPU representou processualmente quem litiga em face de fundo vinculado à União (FIES), gerido pelo FNDE (autarquia federal). Aplica-se, pelas mesmas razões, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que decidiu que não serem devidos honorários advocatícios à DPU, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública (Súmula nº 421 - STJ). Em razão dos motivos expostos, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, para determinar a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010, e 3,4%, após 11/03/2010, bem como para determinar que os juros sejam aplicados na forma simples, afastada a capitalização. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito. Fixo os honorários advocatícios devidos pela ré, ora embargante, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do NCPC. Custas a cargo da ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-12.2014.403.6104 - ARIONES TENORIO FILHO X ELIANE SAMPAIO SURGEK CORREIA X CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA X JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ARIONES TENORIO FILHO, CARLOS ALBERTO CORREIA, CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA JÚNIOR ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o escopo de obter provimento judicial que

condene a ré a pagar indenização por danos morais, em razão de mora injustificada no reconhecimento do direito à anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Narra a inicial, em suma, que o Estado demorou quase duas décadas para dar efetividade à Lei nº 8.878/94, sem um motivo jurídico plausível, razão pela qual deve reparar os danos morais causados aos servidores anistiados. Foi concedido aos autores o benefício da gratuidade da justiça (fl. 313). Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência do litisconsórcio necessário. No mérito, apresentou objeção de prescrição e, impugnando os fundamentos da inicial, requereu a improcedência do pedido (fls. 320/347). Houve réplica (fls. 398/413). Os autores requereram a oitiva de testemunhas (fls. 415/417). Em razão do falecimento de Carlos Alberto Correia (fls. 418/419), Eliane Sampaio Surgek Correia requereu sua habilitação, na condição de sucessora, o que foi deferido (fl. 435). Instadas a se manifestar quanto à prescrição, os autores alegaram a inoportunidade do lapso temporal necessário para extinção da pretensão e, enquanto a União reiterou o pleito de reconhecimento da questão prejudicial (fls. 440/441). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obter provimento judicial que condene uma pessoa a pagar indenização, por danos morais eventualmente suportados, consiste em pleito admissível pelo ordenamento jurídico. Saber se os autores têm ou não direito à indenização consiste em matéria de mérito, a ser com ele apreciado. Igualmente não procede a arguição da necessidade de integração à lide da CODESP, na condição de litisconsórcio necessário, uma vez que o pedido indenizatório é dirigido à União, a quem os autores imputam omissão administrativa, consistente na demora em apreciação do pleito de anistia. Passo ao exame do mérito. Antes de ingressar na objeção de prescrição, reputo adequado fixar as questões subjacentes em relação à reintegração dos autores ao trabalho. Com efeito, de fato, a Lei nº 8.878/94 anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal, despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa ou exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, no período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992. Como consequência do reconhecimento a anistia, o diploma previu o retorno ao serviço, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, desde que o interessado apresentasse requerimento fundamentado e acompanhado da documentação, contada da instalação da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (art. 2º e 5º). Ficou estabelecido, ainda, que a anistia geraria efeitos financeiros após o retorno à atividade, vedando qualquer espécie de remuneração em caráter retroativo (art. 6º). Os autores foram reintegrados ao serviço público federal nas seguintes datas: 18/01/95 - ARIONES TENORIO FILHO (fls. 25 e 51); 18/01/95 - CARLOS ALBERTO CORREIA (fls. 75 e 87); 30/12/94 - CARLOS D. DA SILVA ARENDA (fls. 109 e 121); 14/12/94 - JOSÉ SALES DE O. JÚNIOR (fls. 166 e 179). Ou seja, os autores foram reintegrados num prazo de sete a oito meses após a promulgação da lei que previu a anistia. É certo que houve ulterior determinação de revisão das reintegrações, por atos administrativos infralegais (Decreto nº 3.363/2000 e Portaria Interministerial nº 122/2000). Porém, no caso dos autores, esses atos não produziram efeitos concretos, uma vez que tiveram seus vínculos ceifados por outras razões anteriormente à sua edição (item 60 do voto acostado à fls. 50, 86, 120 e 178). Por essa razão, embora tenha sido posteriormente restaurada a condição de anistiado em relação às demissões efetuadas durante o Governo Collor, o pedido de retorno foi indeferido, posto que reintegrados nas datas acima mencionadas (fls. 51, 87, 121 e 179). Fixado esse quadro fático e jurídico, examino, inicialmente, a objeção de prescrição. Sobre esse aspecto, as partes controvertem sobre qual seria o termo inicial do prazo prescricional para o pleito indenizatório, sendo que os autores sustentam que o início do prazo prescricional deveria ser contado da publicação das Atas de nº 05, 06 e 07/2012 (fls. 261/282), ocasião em que foi reconhecida a condição de anistiado. Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional para deduzir pretensão indenizatória é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional inicia-se com a efetiva lesão do direito que se pretende tutelar. No caso em exame, os autores foram reintegrados ao trabalho entre dezembro de 1994 e janeiro de 1995, sendo que posteriormente o Decreto nº 3.363/2000 determinou a revisão dos atos correspondentes e, posteriormente, foram suspensos os efeitos das referidas anistias a eles concedidas com fulcro na Lei 8.878/94, por intermédio da Portaria Interministerial 122/2000. Portanto, no caso dos autores, o início do dano moral relatado na inicial iniciou-se com a suspensão dos efeitos das anistias (19/06/2000), sendo irrelevante para fins do fluxo desse lapso temporal a determinação de revisão dessa decisão (Decreto nº 5.115/04) e restauração da condição de anistiado em 30/01/2012. Importa destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, ao fixar exatamente o entendimento de que o marco inicial para a contagem do luto prescricional, no caso de indenização por dano moral relativo à reintegração de servidores demitidos durante o Governo Collor, é a publicação dos atos que suspenderam os efeitos da anistia concedida. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. 1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994. 2. O marco inicial para a contagem do luto prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida à parte recorrente. 3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Com efeito, nos casos como o da espécie - em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502374501, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 18/05/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INOMINADO. ANISTIA. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que ajuizada ação de indenização, em 08/09/2011, por demora na reintegração do autor aos quadros da EBCT, depois de reconhecida a anistia, gerando dano material e moral, tendo, porém, sido decretada a prescrição, conforme Decreto 20.910/1932. 2. Consolidada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 349/929

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contado o prazo a partir da edição dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a reintegração, gerando o dano alegado. 3. Proposta a ação somente em 08/09/2011, evidencia-se manifesta a prescrição da pretensão deduzida. 4. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AC 2001234, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 27/01/2015). Desse modo, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, considerando o lapso superior a cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, entre a suspensão dos efeitos da anistia concedida aos autores (19/06/2000) e o ajuizamento desta ação, ocorrido apenas em 23/10/2014. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em razão prescrição da pretensão indenizatória. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003650-32.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 29/03/2011, não enquadrado administrativamente pela autarquia. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalhou para a empresa Cosipa/Usiminas, no período de 06/03/1997 a 29/03/2011, exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal, conforme documentação (DIRBEN-8030, LTCATR e PPP) expedida pela empresa e assinada por profissional competente. Todavia, quando do requerimento administrativo (13/04/2011), a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período, negando-lhe assim o benefício de aposentadoria (B-46). Pleiteia o pagamento das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/51). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/61), pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 63/70. Sobreveio decisão que deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor na inicial, para fins de verificação de suas condições de trabalho na empresa Cosipa/Usiminas no período controvertido. Foram formulados quesitos pelo Juízo (fls. 73/73-verso) e pelo autor (fls. 78/79), sendo que a autarquia previdenciária depositou previamente em secretaria as questões que reputa devam ser abordadas (fls. 72/72-verso). Às fls. 84/101 foi juntado o laudo pericial. Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões da perícia (fls. 103/104) e o INSS sustentou, em suma, não haver comprovação de que o segurado tenha sido exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação (fl. 106/107). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado

integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/04/2011), por meio do reconhecimento da especialidade do período não enquadrado pelo INSS (06/03/1997 a 29/03/2011).Vale ressaltar que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 42/43) e planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 44/50), o período anterior, de 01/02/1986 a 05/03/1997, que é, portanto, período incontroverso. Para comprovar a exposição a agente agressivo, o autor juntou aos autos documentação (DIRBEN-8030, LTCAT e PPP) referente ao período pleiteado (de 06/03/1997 a 29/03/2011 - fls. 29/38). Tanto o DIRBEN-8030 quanto o LTCAT (fls. 29/34) indicam que o autor, na parcela do período controvertido de 06/03/1997 a 31/12/2003, esteve exposto, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de ruído acima de 80,0 dB(A), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas instruções normativas do INSS.Já o PPP juntado às fls. 35/38 expressa que o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas parcelas do período controvertido correspondentes a 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 29/03/2011, a níveis de ruído de 93,30 dB(A).Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da especialidade na esfera administrativa, razão pela qual o autor pleiteou a produção de prova pericial no local de trabalho.Realizada a perícia, em seu laudo (fls. 84/101), o perito judicial ressaltou inicialmente em suas considerações técnicas que foram realizadas medições na unidade de Laminação LTQ2 da Cosipa/Usiminas, sendo registradas as

seguintes medições durante a perícia: 88,8 dB(A) - 89,3 dB(A) - 91,0 dB(A) - 92,0 dB(A) - 93,7 dB(A) - 95,0 dB(A) - 96,1 dB(A) - 96,3 dB(A) - 96,8 - dB(A) - 97,6 dB(A) - 99,9 dB(A) - 104,5 dB(A). O parecer em questão foi especificamente impugnado pelo INSS somente em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, sob a alegação de que não logrou demonstrar exposição habitual e permanente do autor a níveis de ruído acima de 90 dB(A), sendo ainda ressaltada a resposta do expert ao quesito número 5 do Juízo, que apontou redução da exposição em 14 decibéis, em razão da utilização de equipamento de proteção individual. Pois bem. A irresignação não merece acolhida. Na hipótese em tela, verifico que a conclusão apresentada no laudo pericial, no sentido de que em todo o período controverso o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância máxima, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, corrobora com os registros de exposição à agente nocivo constantes da documentação carreada com a inicial. Isso porque os registros da perícia técnica atestaram níveis de ruído variando na faixa de 88,8 dB(A) a 104,5 dB(A), confirmando os dados constantes na documentação da atividade especial (DIRBEN-8030, LTCAT e PPP) carreada aos autos, que comprova a efetiva exposição do autor, na parcela do período controvertido de 06/03/1997 a 31/12/2003, a níveis de ruído superior a 80,0 dB(A), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas instruções normativas do INSS, bem como, nas parcelas do período controvertido correspondentes a 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 29/03/2011, a nível de ruído de 93,30 dB (A). Saliente-se que as medições da perícia técnica foram realizadas em unidade de Laminação da Cosipa/Usiminas, local em que o autor desenvolveu as funções de Operador de Produção na Laminação de Tiras a Quente, sendo que durante o período de labor esteve submetido a elevados níveis de ruído e, preponderantemente, a níveis de ruído superiores a 90 dB (A). Esse quadro fático, a meu sentir, é o suficiente para o reconhecimento da qualificação do período correspondente como de atividade como especial. Ressalto, por fim, que em resposta ao quesito n 5 do juízo, o expert deixou saliente que o uso do protetor auricular não neutraliza o ruído, sendo que a atenuação proporcionada é de 14 dB(A), conforme dados do fabricante (fl. 89). Dessa forma, tenho como comprovada a especialidade no período de 06/03/1997 a 29/03/2011, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 42/43) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos e 02 meses de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/04/2011). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 156.650.307-5 Segurado: Odilon Batista Pedroso Filho Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/04/2011 CPF: 083.798.088-78 Nome da mãe: Ruth de Oliveira Pedroso NIT: 12065874157 Endereço: Avenida General Francisco Glicério, 337, apto. 01, bloco C, Gonzaga, Santos/SP. Santos, 19 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003787-14.2015.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003787-14.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: VALTER PEDROSO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: VALTER PEDROSO DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária a revisar o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, a fim de que sejam utilizados os critérios da data em que preenchidos todos os requisitos para a aquisição do direito. Em apertada síntese, notícia a parte que percebe benefício de aposentadoria (DIB em 25/11/2005), mas que no cálculo da renda mensal inicial foram utilizados os critérios vigentes na data do benefício, para fins de aplicação do fator previdenciário. Sustenta, porém, que a renda mensal seria mais vantajosa caso tivesse se aposentado em momento anterior, em razão da mudança da tábua de mortalidade e, conseqüentemente, da expectativa de vida utilizada para apuração do fator previdenciário. Alega que não pode ser prejudicado por ter continuado em atividade e que faz jus à concessão do melhor benefício previdenciário. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 32). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 34/40), ocasião em que arguiu a decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/45). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 63/64). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, pois não decorreu o decênio necessário, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, entre a DIB (25/11/2005 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (25/05/2015). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. Com efeito, reclama o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, postulando o recálculo de seu benefício para a data em que teria preenchido todos os requisitos, alterando a composição do fator previdenciário, utilizando-se a expectativa de vida anterior, desde que mais benéfica (grifei - fl. 10). Inviável, porém, o pretendido. Com efeito, tratando-se de benefício previdenciário, podemos separar o direito à aposentadoria em três direitos conexos: a) direito ao recebimento de um benefício previdenciário específico; b) direito a uma fórmula de cálculo para apuração do valor desse benefício; c) direito a determinado valor de benefício. De antemão, deixe-se claro que o autor sustenta ter sido violado o terceiro aspecto acima mencionado (item c), forte em que, após o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria, violou a ter direito ao próprio valor do benefício, que seria devido no melhor valor possível (analisado todo o período após a aquisição do direito mencionado no item a), mesmo que não tenha exercitado o direito à aposentadoria. De fato, a jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez reunidos os requisitos necessários, incorpora-se no patrimônio do segurado o direito à percepção do benefício, bem como que o cálculo deste deve obedecer à lei então vigente (itens a e b). Pois bem. O segurado completou o período aquisitivo anteriormente a 16/12/1998 (fls. 20). Àquela época, o então vigente art. 29 da Lei 8213/91, prescrevia a seguinte fórmula de apuração da base de cálculo (salário-de-benefício) da aposentadoria por tempo de serviço fosse efetuada com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso, I, da Lei nº 8.213/91 - NR). Esse diploma, porém, expressamente consagrou o direito adquirido à fórmula de cálculo, assim dispondo: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que essa disposição sequer seria necessária, conforme já havia sublinhado a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Da atenta leitura do dispositivo, percebe-se que o valor do benefício, sempre esteve atrelado a um período de cálculo (PBC), que tem como termo a data de afastamento da atividade ou da formalização do requerimento administrativo (nos casos em que o segurado ainda permanecesse em atividade). Por essa razão, o direito a um determinado valor de benefício surge com a formalização do requerimento administrativo, pois só a partir dele pode-se firmar um período de cálculo. Evidentemente, ao segurado é dada a possibilidade de, após a implementação dos requisitos, permanecer em atividade alterando o valor do benefício que seria devido se tivesse se aposentado anteriormente. Corre o risco, porém, dessa alteração ser para cima ou para baixo, dependendo do valor dos salários-de-contribuição futuros e de possíveis alterações na composição do fator previdenciário. Deste modo, conclui-se que a) direito ao benefício adquire-se com o preenchimento dos requisitos; b) a fórmula de cálculo obedece à da lei mais benéfica após a implementação dos requisitos; c) o direito a um valor de benefício surge com o requerimento de aposentadoria, tendo em vista que um dos parâmetros da fórmula de cálculo (contribuições a serem consideradas) está condicionado pela manifestação de vontade do segurado em fruir o benefício. No caso em exame, conforme se observa da carta de concessão (fl. 16), a renda mensal inicial do benefício em questão foi calculada exatamente como determina a supracitada Lei nº 9.876/99, sendo aplicado fator previdenciário de 1,1533 (fl. 20), de modo que foram obedecidos os ditames legais e utilizada a fórmula de cálculo mais vantajosa, observado o período de cálculo fixado pela DER. Com esse fundamento, não vislumbrando ilegalidade no procedimento autárquico, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3)) UNIAO FEDERAL X BERNARDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por BERNARDO DOS SANTOS, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados à margem da decisão judicial transitada em julgado nos autos principais, pois, para chegar ao valor que entende devido, o exequente tão somente apurou os valores das contribuições vertidas ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, corrigiu cada uma das parcelas pelos índices legais, e aplicou um percentual de 25,82%, sem levar em consideração os parâmetros trazidos na decisão de fls. 469/469-verso dos autos principais. Alega ainda a embargante que, ao elaborar os cálculos e proceder ao ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, ou seja, 05/1996, apurou valores a restituir somente nos anos de 1996 e 1997, tendo em vista haver esgotado o saldo das contribuições vertidas pelo exequente à Fundação CESP em dezembro de 1997. Requer, portanto, a procedência dos embargos, para declarar como devido pela União o valor de R\$ 6.317,93, atualizado até 10/2013, conforme cálculos de fls. 13/20. O embargado apresentou impugnação (fls. 23/24). A contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 28/35), com os quais concordou a embargante, sob o fundamento que estes divergem em apenas R\$2,79 dos seus cálculos (fl. 38), deixando o embargado de apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 39. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 469/469-verso dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, ou seja, 05/1996, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ 6.317,93, atualizado até 10/2013, consoante apurado pela embargante (fls. 13/20) e confirmado pela contadoria judicial, com diferença ínfima de R\$ 2,79 a maior (fls. 28/35). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante (União) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo valor de R\$ 6.317,93 (seis mil, trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos), atualizado até 10/2013. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC (fl. 148 dos autos principais). Trasladem-se cópias das informações e dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 13/20) e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000857-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000857-23.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES e OUTRA EMBARGADO: UNIÃO Sentença Tipo M SENTENÇA. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES e EUNICE MARIA PEREZ opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da União (fls. 84/85), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão. Segundo a embargante este juízo decidiu que todas as contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88 devem ser consideradas nos cálculos de liquidação, independente das respectivas datas de aposentadoria, mas, ao mesmo tempo, homologou os cálculos apresentados pela União em relação à embargada Eunice Maria Perez, nos quais foram consideradas apenas as contribuições vertidas até junho de 1992, data de sua aposentadoria (veja-se fl. 21). Além disso, os embargantes reiteraram argumentos expendidos por ocasião da impugnação aos embargos à execução e requerem pronunciamento judicial expresso sobre as questões levantadas. O julgamento dos embargos foi convertido em diligência para elaboração de parecer contábil. Com a vinda dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 97/108), foi dada oportunidade às partes para manifestação. Na oportunidade, os exequentes impugnam os índices de atualização utilizados pela contadoria judicial, enquanto a União concordou com a manifestação do expert, sustentando nada ser devido. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Assim, sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, assiste parcial razão aos exequentes, ora embargantes. Com efeito, a metodologia de apuração do indébito reconhecido judicialmente foi fixada nos autos da execução (fls. 101 da ação principal). Porém, quando do julgamento dos embargos, o cálculo da União foi aceito, embora em dissonância com a fundamentação judicial, uma vez que o ente público efetuou glosas não previstas na decisão que fixou a metodologia de cálculo ou no título judicial. Identificada a possível contradição, foi determinada à contadoria judicial que confirmasse a congruência entre o cálculo acolhido e a fundamentação expressa na sentença, bem como para eventual apuração do valor devido, nos termos do julgado. A contadoria indicou, em relação a Eunice Maria Perez, que a União deixou de considerar parte das contribuições vertidas no período compreendido entre 01/89 a 12/95, glosa que não encontra amparo no título executivo, que determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda de todas as contribuições vertidas no período acima. De outro lado, a contadoria constatou, para José Roberto Gomes de Souza, que a União não apurou indébito referente ao ano de 1996, em razão da ausência de apresentação de declaração de ajuste anual no exercício pelo contribuinte. Esse procedimento, porém, não se justifica, uma vez que cabia ao ente público federal demonstrar qualquer fato que desconstitua o direito do exequente ao recebimento do indébito, como é o caso da devolução parcial no momento da declaração de ajuste anual. Não havendo comprovação de pagamento parcial, o imposto de renda retido indevidamente deve ser integralmente devolvido, consoante apurado pela contadoria judicial. Por fim, para a atualização das contribuições vertidas pelos exequentes para o Fundo de Previdência Privada foi determinada a utilização dos índices de contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser aplicados os parâmetros fixados para as ações condenatórias em geral, à míngua de critério especial, razão pela qual é de ser integralmente acolhido o parecer contábil acostado à fls. 97/108, sanando-se, assim, a contradição contida na sentença. Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de acolher o parecer contábil e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 49.714,29, atualizado até agosto de 2014, sendo R\$ 36.253,56 para José Roberto Gomes de Souza (fls. 98) e de R\$ 13.460,73 para Eunice Maria Perez (fls. 104). Mantenho no mais, o quanto decidido na sentença embargada. Trasladem-se cópias do cálculo da contadoria judicial (fls. 97/108) e desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003950-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-44.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIAS MANOEL DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ELIAS MANOEL DA SILVA ao argumento de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que inexistem diferenças devidas em decorrência do julgado exequendo, pois a revisão foi processada administrativamente e foram quitados os valores apurados. Intimado a se manifestar, o embargado permaneceu inerte (fl. 57). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que corroborou os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária, apurando, inclusive, saldo negativo para o embargado (fl. 60/66). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, o embargado requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 73) e a autarquia concordou com a contadoria (fl. 74 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial afirmou que a revisão em questão já foi processada, administrativamente, pela autarquia previdenciária, inclusive com o pagamento das diferenças devidas. Destarte, segundo foi apurado pelo embargante e corroborado pela informação da contadoria judicial, não existem diferenças devidas em satisfação do julgado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da informação de fl. 60 para os autos principais, remetendo-se ambos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES DE MAGALHÃES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0007180-15.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:ESPAÇO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP propôs a presente execução de custas e honorários de sucumbência em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, nos autos da ação ordinária declaratória de inexistência da relação jurídico tributária entre as partes.O exequente apresentou cálculos e requereu a intimação do executado (fls. 260/261).No prazo para impugnação, as partes informaram a composição amigável e requereram sua homologação (fls. 275/276).Brevemente relatado.DECIDO.No caso, foi noticiado nos autos o acordo entabulado entre as partes, por petição conjunta, da qual consta expressamente que, independente de juntada aos autos do comprovante do depósito, o exequente dá ampla e irrevogável quitação dos valores reclamados nesta execução, bem como a desistência do prazo recursal (fls. 275/276).Ante o exposto, Homologo o acordo entabulado entre as partes e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MARILDA RABELO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CUSTÓDIO TEIXEIRA e JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS propuseram execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção dos depósitos do FGTS.O título executivo reconheceu a carência de ação para os demais autores (fl. 313)A executada apresentou memória de cálculo em relação a José Custódio Teixeira (fls. 431/457) e informou ter efetuado o depósito relativo aos honorários de sucumbência, colacionando aos autos a respectiva guia (fl. 458).A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu sua liberação (fls. 461). Requereu, ainda, a habilitação dos herdeiros do coexequente Josué Francisco dos Santos (fls. 462/506).Foi expedido alvará de levantamento do depósito efetuado (fl. 521) e acostado aos autos o comprovante do levantamento (fls. 522/523).Instada a recompor a conta fundiária do coexequente Josué Francisco dos Santos (fl. 524), a CEF requereu fosse o mesmo intimado a juntar os documentos necessários ao cumprimento do julgado (fl. 527).Após, a parte exequente informou ao juízo que uma das filhas do coexequente falecido, Josué Francisco dos Santos, consta como dependente junto à Previdência Social, requerendo sua habilitação (fls. 529/530), o que foi deferido (fl. 550).Após, o patrono dos exequentes comunicou a renúncia aos poderes que lhes foram conferidos pelos sucessores de Josué Francisco dos Santos (fl. 534) e acostou aos autos os comprovantes de notificação dos mesmos (fls. 535/548).Instada a parte exequente a requerer o que fosse de seu interesse, o prazo decorreu in albis (fl. 128 e verso).É o relatório. DECIDO.Em relação a Marilda Rabelo dos Santos, habilitada nos autos como sucessora de Josué Francisco dos Santos, a execução deve ser extinta por falta de pressuposto processual, tendo em vista que, devidamente intimada da renúncia do patrono (fl. 554), não constituiu outro advogado.Ante o exposto:1) Para Marilda Rabelo dos Santos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.2) Para o exequente José Custódio Teixeira, em face do pagamento da quantia devida, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADALBERTO AIRTON INDOLFO E OUTROS propuseram a presente execução em face de CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Iniciada a execução da sentença transitada em julgado, a CEF juntou aos autos extratos comprobatórios de adequação das contas fundiárias pertencentes aos coexequentes MERION e SERGIO (fls. 351/374), termos de adesão assinados pelos coexequentes ADALBERTO, ANTONIO, JOSE ROBERTO E TERESA (fls. 378/382), bem como guias de depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à parte exequente (fls. 385 e 455), os quais foram levantados por alvará judicial, devidamente liquidado (fls. 539/541). Permaneceu a divergência em relação aos valores devidos aos coexequentes MERION e SERGIO, restou determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informação e cálculos (fls. 578/590), acerca dos quais as partes manifestaram concordância (fls. 597 e 599), juntando a CEF, na oportunidade, os extratos comprobatórios de adequação das contas fundiárias em relação ao remanescente de execução, bem como guia de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios devidos à parte exequente (fls. 600/607 e 609). Instada a se manifestar sobre a satisfação da pretensão, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 612. Em cumprimento à determinação de fl. 612, foi expedido o alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos a título de honorários advocatícios em favor da parte exequente (fl. 609), o qual foi devidamente liquidado (fls. 613/614). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008278-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008278-4) - JOAO CARLOS PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOAO CARLOS PINTO propôs a presente execução em face de CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Iniciada a execução da sentença transitada em julgado e juntados aos autos pela CEF os extratos comprobatórios de adequação da conta fundiária pertencente ao exequente, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 277). Em face de tal sentença foram interpostos recursos de apelação pelo exequente (fls. 284/294) e pela executada (fls. 299/305), este não recebido, por intempestivo. Foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região, dando parcial provimento à apelação do exequente, para anular a sentença de extinção da execução e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos (fls. 317/319-verso). A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (fls. 330/334), os quais, após prévia manifestação das partes (fls. 338/339 e 340), foram homologados por este Juízo (fl. 341). O exequente requereu a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada (fl. 349), cujas providências para efetivação foram comunicadas pela executada (fl. 351). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0011099-66.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA FRANCISCO LOURENÇO PIRES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A execução foi extinta por sentença (fl. 181). A CEF informou ter efetuado o creditamento dos valores e acostou extrato (fls. 186/187). Interposto recurso de apelação pelo exequente (fls. 203/206), foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 218/220). A CEF juntou aos autos extratos da conta vinculada do autor (fls. 236/250). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e informações (fls. 265/270). Instadas as partes à manifestação, a executada realizou os créditos complementares e acostou aos autos extratos (fls. 273/280). A parte exequente ficou-se inerte (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4516

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 185/188, bem como sobre o teor do ofício do DETRAN às fls. 186/188, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-54.2015.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0007729-54.2015.403.6104AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:No caso dos autos, o autor requer a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas até a data da propositura da ação.Intimado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$62.598,24, correspondente a 72 parcelas (60 vencidas e 12 vincendas) relativas à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente, apurado em R\$869,42 (fls. 23). No entanto, verifico que constaram no valor da causa parcelas que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. Isso porque o autor computou parcelas devidas relativas a 60 meses anteriores à propositura da ação, sendo certo que o pedido constante na inicial é claro quanto à pretensão da nova aposentadoria mais vantajosa a partir da citação, devendo ser considerado para fins de cálculo do valor da causa, portanto, somente as 12 parcelas vincendas correspondentes à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Dessa forma, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$10.433,04 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), correspondente ao valor de R\$869,42, apurado para o mês de novembro/2015 como diferença devida entre o benefício em manutenção e a nova renda mensal inicial pretendida (fl. 23), multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3 da Lei n 10.259/01, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0008067-28.2015.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0008067-28.2015.403.6104AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:No caso dos autos, o autor requer a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas até a data da propositura da ação.Intimado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$88.893,28, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a simulação da renda mensal inicial do novo benefício, relativa ao período de agosto/2010 a dezembro/2015 (fls. 26/29). No entanto, verifico que constaram no valor da causa parcelas que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. Isso porque o autor computou parcelas devidas desde agosto/2010, sendo certo que o pedido constante na inicial é claro quanto à pretensão da nova aposentadoria mais vantajosa a partir da data da citação, devendo ser considerado para fins de cálculo do valor da causa, portanto, somente as 12 parcelas vincendas correspondentes à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Dessa forma, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$14.545,20 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao valor de R\$1.212,10 relativo à diferença devida entre o benefício em manutenção e a nova renda mensal inicial pretendida, ambos encontrados na planilha de fls. 27/29 para o mês da propositura da ação (novembro/2015), multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3 da Lei n 10.259/01, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0008146-07.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0008146-07.2015.403.6104AUTOR: MARIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:No caso dos autos, o autor requer a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas até a data da propositura da ação.Intimado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$181.296,00, correspondente a 72 parcelas (60 vencidas e 12 vincendas) relativas à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente, apurada em R\$2.518,00 (fls. 33). No entanto, verifico que constaram no valor da causa parcelas que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. Isso porque o autor computou parcelas devidas relativas a 60 meses anteriores à propositura da ação, sendo certo que o pedido constante na inicial é claro quanto à pretensão da nova aposentadoria mais vantajosa a partir da data da citação, devendo ser considerado para fins de cálculo do valor da causa, portanto, somente as 12 parcelas vincendas correspondentes à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Dessa forma, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$30.216,00 (trinta mil e duzentos e dezesseis reais), correspondente ao valor de R\$2.518,00, apurado como diferença devida entre o benefício em manutenção (fl. 34) e a nova renda mensal inicial pretendida (fls. 15/17), multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3 da Lei n 10.259/01, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0008369-57.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, ilegitimidade da União e incompetência deste juízo. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 64 do NCPC, 1º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Intimem-se. Santos, 26 de agosto de 2016.

0008869-26.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008869-26.2015.403.6104 AUTOR: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: No caso dos autos, o autor requer a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com a data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas até tal data. Constata-se da inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$55.358,52, correspondente a 12 prestações vincendas no valor do novo benefício obtido em simulação. No entanto, verifico que constaram no valor da causa quantias que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. Isso porque o pedido inicial é claro quanto à pretensão da nova aposentadoria mais vantajosa a partir da data da propositura da ação, devendo ser considerado para fins de cálculo do valor da causa, portanto, as 12 parcelas vincendas correspondentes à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Dessa forma, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$21.714,96 (vinte e um mil, setecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor de R\$1.809,58, apurado como diferença devida entre o benefício em manutenção (R\$2.803,63 - conforme consulta deste Juízo ao INFEN/INSS) e a nova renda mensal inicial pretendida (R\$4.613,21 - simulação de cálculo de renda mensal de fls. 34/37), multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3 da Lei nº 10.259/01, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001285-68.2016.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO ALVES(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico que não foi inserido no sistema processual o nome do Advogado do réu (CEF), razão pela qual encaminhei o despacho de fl. 32 para republicação após ter regularizado o sistema. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como do termo de adesão de fls. 21/37. Nada mais. Santos, 31 de agosto de 2016.

0001622-57.2016.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUIZA HADDAD BEIRO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela autora às fls. 228/245. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à União (PFN) acerca da decisão proferida às fl. 127 e documentos seguintes. Int. Santos, 23 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002356-08.2016.403.6104 - PAULO CESAR RAIMUNDO DE JESUS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Instado a adequar o valor dado à causa ao da pretensão, a parte autora ficou se inerte. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2016.

0003898-61.2016.403.6104 - RITA MARCIA SIMOES FERREIRA(SP094597 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.520,00. Instado a se manifestar a parte autora ficou se inerte. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005016-63.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA EGON MRKVICKA e OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos foram apresentados pelos exequentes (fls. 1644/1645). Citada, a UNIÃO informou que não oporia embargos às execuções propostas individualmente pelos exequentes (fl. 1836). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 1840/1844). A UNIÃO informou que o exequente EGON MRKVICKA possui débito para com ela e requereu compensação da requisição de pequeno valor (fls. 1852/1863), o que, após oitiva do exequente (fls. 1882/1884), restou indeferido (fl. 1885). Requerida a penhora no rosto dos autos, em relação ao valor devido ao exequente EGON MRKVICKA (fls. 1889/1892), pelo Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção (fls. 1925/1928). Visto que o valor penhorado era superior ao crédito a ser levantado pelo autor (fl. 1929), determinou-se a transferência do montante à conta vinculada ao Juízo solicitante (fls. 1950/1951). Instadas a se manifestarem acerca da integral satisfação do julgado, as partes nada requereram (fls. 1968v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Publique-se a decisão de fls. 866. Tendo em vista a apresentação da planilha de fls. 869/874, cumpra-se a determinação de fls. 827, intimando-se a executada ao pagamento do valor pleiteado pela exequente, no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Decisão de fls. 866: Em que pese a determinação de fls. 827, observo que não consta dos autos demonstrativo atualizado do débito, uma vez que a conta apresentada às fls. 617/623 é anterior ao trânsito em julgado. Assim, deixo por ora de receber a impugnação apresentada e determino a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de planilha discriminada e atualizada da dívida. Int.

0204703-94.1997.403.6104 (97.0204703-0) - ACCACIO DUARTE X MANOEL BATISTA SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ACCACIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão remetendo os autos à contadoria para esclarecer as divergências apontadas pelas partes, elaborando de novos cálculos, se necessário, com observância do decidido pelo E. TRF3. Intimem-se.

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença da decisão que julgou improcedentes os pedidos dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 218/220). Certificado o decurso do prazo para pagamento espontâneo foi requerida pela UNIÃO a execução forçada. Efetivada penhora online de ativos em conta de titularidade dos co-executados, houve bloqueio total do valor do débito com relação ao co-executados OSWALDO FERREIRA MORGADO e ALCIDES GONÇALVES, razão pela qual foi requerida a extinção da execução com relação aos referidos executados (fls. 337/338). Intimado o espólio de WALLACE OLIVEIRA AZEVEDO para realizar o pagamento do valor do débito, foi efetivado o depósito integral do montante executado nestes autos (fls. 480/482). Às fls. 500/501 a UNIÃO requer a intimação do representante do ESPÓLIO DE PEDRO CORREA DA SILVA na pessoa de Tania Cristina França da Silva, para quitação do montante exequendo, bem como requer a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes ao co-executado SERGIO FERNANDES AGUIAR, no endereço de fls. 493. É o breve relato. Com relação aos co-executados OSWALDO FERREIRA MORGADO, ALCIDES GONÇALVES e WALLACE OLIVEIRA AZEVEDO, em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de intimação do representante do espólio de PEDRO CORREA DA SILVA para pagamento do débito, defiro. Expeça-se mandado de intimação do Espólio de PEDRO CORREA DA SILVA, na pessoa de sua inventariante, Tania Cristina França da Silva (endereço de fls. 501), para efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 483), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes ao co-executado SERGIO FERNANDES AGUIAR, no endereço de fls. 493, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que entender de direito em relação aos co-executados PEDRO LUCHESI FILHO, JOSÉ DA SILVA GANANÇA E ANACLETO AYRES LOPES. Int. Santos, 11 de maio de 2016.

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ SCOOTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000486-06.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: COML/ SCOOTER LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de COML/ SCOOTER LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Custas prévias satisfeitas (fl. 23). Citados os requeridos (fls. 60/61 e 63/64), estes não apresentaram embargos à monitoria (fl. 65), sendo constituído o título executivo judicial (fl. 66). Foram realizadas diligências via BACENJUD (fls. 125/126), cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, e via RENAJUD, sendo encontrados veículos (fls. 142/144). Por fim, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, VI, CPC, bem como o desbloqueio de eventual penhora existente nos autos (fls. 135/138). Posteriormente, reforçou o pedido de extinção, acostou documentos e requereu também o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 162/172). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, em fase de execução, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação. Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na execução. Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de impugnação. Custas a cargo da autora. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 128, em nome do depositante, intimando-o para levantamento. Torno sem efeito as restrições de fls. 142/144. Diligencie-se. Após, cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004661-62.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO E SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA)

Ao SUDP para inclusão de REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (CPF n. 027.930.024-70) no polo passivo. Defiro ao réu o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária, conforme requerido. Ciência à autora, que deverá informar acerca da desocupação após o decurso do referido prazo. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a defesa e documentos de fls. 174/183. Após, dê-se vista aos assistentes da autora. Int.

0004662-47.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JONATAS SANTOS DA CONCEICAO(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO)

Ao SUDP para inclusão de JONATAS SANTOS DA CONCEIÇÃO (CPF n. 318.796.238-62) no polo passivo. Defiro ao réu o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária, conforme requerido. Ciência à autora, que deverá informar acerca da desocupação após o decurso do referido prazo. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a defesa e documentos de fls. 175/186. Após, dê-se vista aos assistentes da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X NEYDE IGNACIO PEREIRA X OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO X NEUSA IGNACIO DO AMARAL X HELIO TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apresente o patrono o contrato de honorários da autora falecida Carminda dos Santos Gorres. Com a apresentação retifique-se o requisitório da sucessora Carmem Suely Santos Gorres Amaral para que sejam destacados os honorários contratuais. Com relação ao sucessor Alberto Sérgio dos Santos aguarde-se a regularização do CPF junto a Receita, a fim de que possa ser expedido o respectivo requisitório. Defiro desde já a retificação dos requisitórios dos exequentes Zelia Ignacio de Oliveira, Augusto Teixeira Ignacio, Neide Ignacio Pereira, Olympio Teixeira Ignacio, Neusa Ignacio do Amaral e Helia Teixeira Ignacio para que sejam destacados os honorários contratuais. Prejudicado o pedido em relação ao autor Manoel Tavares, visto que já houve a transmissão do requisitório. Int. Santos, 26 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8638

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-41.2014.403.6104 - MARIA TERESA RIGHINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desmembramento do feito, remetam-se os autos ao SUDP para que altere o pólo ativo, fazendo dele constar apenas Maria Teresa Righini. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Manifeste-se a autora em réplica. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que a Solução de Consulta COSIT n. 116/15 (publicada no DOU de 22/05/2015, seção 1, pág. 55), dispôs sobre o assunto versado na presente ação: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. OBRIGAÇÕES. 1. O operador portuário que se encontra sujeito à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá recolher essa contribuição diretamente ao Fisco, deixando de repassar ao OGMO as contribuições enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foram objeto de substituição. 2. O operador portuário sujeito ao regime de tributação substitutivo continua obrigado a repassar ao OGMO a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que lhe prestaram serviços, ficando o OGMO responsável pelo recolhimento dessas contribuições. 3. Cabe, ainda, ao OGMO arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, descontando-a da respectiva remuneração. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, 13; Lei nº 9.719, de 1998, art. 2º, I e II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, 3º, XIII, e art. 9º, V; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 111-L, 272 e 273. Tendo em vista a referida decisão administrativa, bem como diante da consulta efetuada pelo OGMO (fl. 127), cujo resultado não foi informado nos presentes autos e, por fim, diante do indeferimento do aditamento do pedido formulado às fls. 82/88, determino: a) intime-se o réu OGMO para que informe acerca do resultado do processo de consulta n. 10845.725409/2013-87, comprovando-o documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias; b) após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, informando se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que aparentemente há reconhecimento administrativo de seu direito até mesmo nos termos do aditamento indeferido, visto que a solução de consulta possui efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente (art. 15 da IN RFB n. 1.464/14). Findo o prazo, retornem conclusos. Int.

0004765-54.2016.403.6104 - MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS, em sede de ação ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 105.982.000-2 - DIB 12/06/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citado, o INSS ofertou sua contestação (fls. 79/114). É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, segundo o art. 300 do CPC/2015, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à denominada desaposentação, postulada por quem recebe regulamente seus proventos (fl. 53), nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-35.2003.403.6104 (2003.61.04.000379-8) - JUDITH MOREIRA SEIXAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 170 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS RIBEIRO DE NOVAIS E Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 172/179. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ante o cumprimento do despacho de fl.849, aguarde-se em Secretaria o deslinde dos recursos interpostos, conforme determinado à fl. 827.Int.

0000707-42.2015.403.6104 - SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1186/1190 - Assiste razão à Cia. Excelsior, vez que, com a nova regra processual os prazos são contados em dias úteis, e dessa feita, o termo final seria o dia 16/6. Diante disso, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 1185 e devolvo à seguradora o prazo para apresentação das contrarrrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos. Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 899, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). (intimação para a defesa).

0008888-08.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE ARTUR SCHAEFER(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CLAUDEMIR TARNOWSKI

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 269, solicite-se à Vara Criminal da Comarca de Navegantes-SC, informações atualizadas acerca da carta precatória n. 0003521-68.2015.8.264.0135. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelo acusado Vicente Artur Scaheffer para que, no prazo, de 10 (dez) justifique os motivos para o não comparecimento do acusado em Juízo para início do cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício. Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF. Após, se em termos, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 260, último parágrafo.

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Defiro a substituição da testemunha Ana Paula dos Santos Areão requerida pela defesa do acusado Henrique Mantilla Neto, devendo a testemunha arrolada Fabiano Almeida comparecer ao ato designado para o dia 1 de fevereiro de 2016 às 14 horas. Depreque-se à Subseção de São Vicente a intimação desta testemunha, bem como de Marilyn Rebelo Fernandes, conforme requerido às fls. 693-694, nos termos da decisão de fl. 690. Intime-se, novamente, a defesa de Evilazio Andrade Feitosa, Priscila Marchini Villas Boas e Sérgio Epstein para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentem endereço atualizado, no qual possa a testemunha Ana Paula dos Santos Areão ser localizada, uma vez que nos endereços fornecidos às fls. 693-694, já diligenciados, a mesma não foi encontrada. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado à fl. 690, expedindo-se o necessário. Publique-se.

0008340-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP354122 - JOSINEIA PEREIRA BELTRAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Petição de fl. 1204. Expeça-se guia provisória em relação ao acusado Diogo de Souza Marques.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se.

Expediente N° 7813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Vistos.Petição e documentos de fls. 620-623. Considerando os argumentos e documentos apresentados, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa, dou por justificada a ausência do defensor constituído pelo acusado Anderson Westphalen.Designo o dia 28 de novembro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Luiz Roberto Moreira, bem como interrogado o réu Anderson Westphalen.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se a 1ª Vara de Registro-SP -autos n. 000774-29.2015.4.03.6129, solicitando a intimação da testemunha para que compareça na sede do Juízo Deprecado na audiência acima determinada.Depreque-se ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos-SP a intimação do acusado.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

DECISÃO FLS. 702Fls.698/700:Buscam os réus ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA e EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS a complementação das informações prestadas pela empresa Brasil Terminal Portuário S.A - BTP e a produção de provas testemunhais consistentes nas oitivas de MILER ALVES DA SILVA e GUSTAVO PIRES NASCIMENTO. Reiteram, ainda, as postulações deduzidas no curso do processo ou que se aguarde o julgamento do HC 0013618-31.2016.403.0000.Em suma, as informações e documentos apresentados pela BTP (fls. 680/694) indicam, especificadamente, a data e a hora de entrada do contêiner MNBU 0023015, o navio e o porto de destino, a transportadora e o nome do motorista encarregados, a placa do caminhão utilizado na operação, o nome do funcionário responsável pelo recebimento do contêiner-dito operador de engate, o nome do funcionário responsável pela vistoria e, também, o nome do funcionário responsável pela lacração do referido contêiner. Na oportunidade, informou a empresa que o lacre original MLBR 1306008 foi substituído pelo lacre MLBL 1218029, conforme apurado pela vistoria da Polícia Federal/Receita Federal, mediante a abertura do contêiner. Informou também a BTP que, após a abertura do contêiner pela Polícia Federal/Receita Federal, foi inserido novo lacre BTP 036796, apontando o profissional responsável pelo ato. Por fim, foi apresentada imagem relativa ao escaneamento incidente sobre o contêiner.Face o exposto, uma vez incontroverso o contêiner em que realizada a apreensão, entendo que eventual questão relativa ao porto destinatário não interfere na apuração da materialidade ou da autoria dos fatos sob exame, não se justificando, portanto, a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À parte isso, a fim de preservar o direito à ampla defesa dos réus, expeça-se novo ofício à empresa Brasil Terminal Portuário S.A - BTP, para que complemente as informações prestadas às fls.680/694, de forma a esclarecer em que dias foram realizados os escaneamentos sobre o contêiner MNBU 0023015, bem como o significado da expressão visit code 946790, e sua funcionalidade na operação conjugada ao ticket de agendamento, trazendo, ainda, as informações e documentos que mantiver em relação às lacrações MLBL 1218029 (fl.24 do processo 0000164-05.2016.403.6104) e BTP 036796.Assim, difiro a apreciação do pedido de produção da prova testemunhal para após a vinda da resposta da empresa BTP S.A.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF, lembrando cuidar-se de hipótese de réus presos. -----Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPProcesso nº0001554-10.2016.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA CARLOS RENAN DE CARVALHO GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVAVeio aos autos o ofício da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A às fls.680/681 (e os documentos que o acompanham, fls.682/694), na forma em que pleiteado pela defesa dos corréus ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA e EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS - acerca do que foi dada ciência às partes.Às fls.698/700, a defesa dos corréus ANDREIR e EDIVALDO requer novos esclarecimentos da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, além da produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal por sua vez, às fls.701/701 verso, reitera o teor de suas alegações finais, já apresentadas nos autos.Às fls.702 determinou-se a expedição de novo ofício à empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, solicitando a complementação dos esclarecimentos (já fornecidos às fls.680/694) na forma requerida pela defesa dos corréus ANDREIR e EDIVALDO. A resposta veio aos autos às fls.705/710.2. Sendo assim, dê-se ciência às partes acerca dos (novos) esclarecimentos prestados pela empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A às fls.705/710.3. Sem razão, entretanto, a defesa dos corréus ANDREIR e EDIVALDO no que se refere à (nova) produção de (outra) prova testemunhal, haja vista ter se quedado inerte a tempo e modo, ou seja, por ocasião do oferecimento da defesa prévia, às fls.418/424, malgrado já tivesse pleno conhecimento dos fatos conforme narrados na denúncia, in verbis:Após incessante busca, por volta das 22:00h do dia 28.12.2015, logrou-se localizar, no interior do contêiner MNBU 0023015, já embarcado no navio MAERSK LOTA, que estava atracado no Terminal BTP no Porto de Santos/SP as 08 (oito) malas azuis que haviam sido transportadas para o terminal pelos Guardas Portuários denunciados, conforme as imagens captadas pelas câmeras de segurança e vigilância da Receita Federal do Brasil.Consoante depoimento do Delegado de Polícia responsável pela operação policial, o lacre do contêiner MNBU 0023015, de Nº ML-BR 1218029, estava rompido, sendo que no interior do contêiner MNBU 0023015, estava amarrado com um pedaço de plástico, em uma das malas azuis encontradas com droga, um lacre íntegro, de Nº ML-BR 1218028, que certamente seria utilizado para lacrar o contêiner após a retirada da droga no país de destino. Os lacres foram apreendidos. (fls.283 verso/284) Não se cuida, portanto, de hipótese legal de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (Art.402, CPP) mas, ao contrário, cujo conhecimento e domínio já integravam a disponibilidade defensiva desde o início da ação penal - motivo pelo qual ora INDEFIRO o quanto requerido às fls.700.Cumpra-se o item 2 supra. Sem prejuízo, posteriormente, às partes faltantes para oferecimento de memoriais, ex vi do Art.404, parágrafo único, CPP, posto cuidar-se de caso concreto envolvendo réus presos. Publique-se a decisão de fls.702.Intimem-se.

Expediente Nº 5921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Diante do teor da certidão de fls. 300, noticiando o falecimento da testemunha comum FELISBERTO MIOM, dê-se vista às partes para manifestação.(INTIMA A DEFESA)

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA BACH MUCHAILH X DOUGLAS HAFFNER CHELLA(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X MARCILIO MUSSI TOLEDO(MG093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Fls. 692/696 - Trata-se de reiteração de pedido de produção de provas apresentado por MARCÍLIO MUSSI TOLEDO. Em que pese os argumentos trazidos pela Defesa do ora acusado, não verifico a necessidade e pertinência hábeis a reconsiderar a decisão de fls. 651/654. O objeto da medida recai principalmente no fato de ser ou não o ora acusado despachante aduaneiro habilitado pela importadora no período dos fatos imputados na denúncia. Do ponto de vista formal, cada DI objeto da acusação consta dos Apensos com a menção dos despachantes e ajudantes intervenientes, o que mostra qualquer diligência neste sentido desnecessária. Qualquer informação da RFB neste sentido seria apenas formal, sendo certo que não possui a informação em seu banco de dados das pessoas que teriam atuado de fato nas importações. Além do mais, não se verifica a necessidade de produção desta prova através de provimento judicial, uma vez que o próprio acusado informou às fls. 631 que a mesma pode ser obtida através de consulta no site da RFB: (...) já que por mera consulta no site da Receita Federal é facilmente possível inferir quem teve acesso ao sistema de importação da SPLENDOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e fora o despachante, por procuração, responsável pelas importações descritas na denúncia(...). Não há comprovação por parte da Defesa se, através do site ou por outro meio, a RFB negou-se a oferecer a informação tomando necessário o comando judicial. Esclareço, outrossim, que ao final da instrução, acaso remanesça dúvida e pertinência para o julgamento com relação a este ponto, a medida poderá ser reavaliada. Santos, 31 de agosto de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006823-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Fls. 331: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-40.2016.4.03.6114

AUTOR: ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio acidente cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114
AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

EXECUCAO FISCAL

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 628/629: oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, solicitando informações sobre o resultado do leilão referente ao imóvel objeto da matrícula 68.413 do 1º C.R.I., bem como para que, no caso de alienação judicial do referido bem e havendo valores já depositados naquele feito, providencie a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Fls. 674 e 816: trata-se de dois ofícios encaminhados pelo Banco Volkswagen, em razão da ordem de penhora sobre ativos financeiros da executada VIGO MOTORS.PA 0,05 Em sua primeira manifestação, datada de 21/12/2015, com referência ao protocolo nº 20150004073822, assim informou: Banco Volkswagen S.A. (...), em atenção ao protocolo em referência que trata de ordem, via BACEN-JUD, para o bloqueio de R\$ 13.748.455,21.... E, mais adiante, no mesmo documento afirmou: Desta forma, o cliente do Banco VIGO MOTORS possui crédito no valor de R\$ 234.290,09 com vencimento em 01 de fevereiro de 2016. Decorrido o prazo de vencimento assinalado, sem qualquer providência no sentido de cumprimento da ordem judicial, este juízo determinou a expedição de ofício para o Banco Volkswagen, nos termos da decisão de fl. 777. Contudo, na data de 13/05/2016 (fl. 816), a Volkswagen Financial Services por meio do ofício nº 329/2016 afirmou: Em dezembro de 2015 esta instituição financeira (Banco Volkswagen) recebeu uma ordem judicial via Bacenjud para que providenciássemos o bloqueio judicial no valor de R\$ 13.748.455,21 com a finalidade de adimplemento de dívida evidenciada (sic) no processo nº 1506560-21.1998.403.6114. Na mesma ocasião, peticionamos perante esta referida 2ª Vara Federal informando que nosso cliente, qual seja, VIGO MOTORS possuía um crédito no valor de R\$ 234.290,09, porém que por tratar-se de uma aplicação financeira de RDB (Recibo de Depósito Bancário), tal operação somente poderia ser disponibilizada ao cliente ou a outro interessado somente na data do vencimento da aplicação, que neste caso ocorreu em 01 de fevereiro de 2016. Na referida data do vencimento da aplicação, como não tínhamos conhecimento de que referida Vara da Fazenda nos solicitaria a transferência de respectivo valor, o mesmo foi devidamente disponibilizado e transferido para o nosso cliente, VIGO MOTORS. A mais simples leitura do documento comprova o inescusável descumprimento da ordem emanada deste Juízo. O Banco Volkswagen, em ambas as manifestações, confirmou o recebimento da ordem judicial. Não houve nenhuma determinação de levantamento da mesma, cabendo à instituição bancária promover seu imediato e integral cumprimento, tão logo o numerário se fizesse disponível. Para garantir a preservação do princípio da segurança jurídica, não pode ser concedido ao particular o arbítrio de descumprir ordem emanada do Poder Judiciário sem relevantes fundamentos quanto a existência de caso fortuito ou força maior, o que não se encontra presente em nenhuma das respostas oferecidas nestes autos. Desta feita, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal de SHEILA ABILEL, ou da pessoa responsável pelo Departamento Jurídico do Banco Volkswagen, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da determinação de fls. 777, procedendo ao depósito da importância relativa ao valor integral das importâncias bloqueadas por ordem deste juízo (R\$ 234.290,09 e R\$ 152.884,88) devidamente corrigidas pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários, desde a data em que aquelas se tornaram disponíveis para transferência, em conta vinculada a este juízo, junto à agência 4027 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo, quedando-se inerte o intimado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora sobre moeda corrente no Departamento Jurídico ou no próprio Banco Volkswagen S/A, na Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo. No caso de impossibilidade de cumprimento da penhora em dinheiro no endereço supra, determino a penhora de tantos bens livres quantos forem necessários para garantia do montante total bloqueado por ordem deste juízo. Fica nomeado depositário a Sra. SHEILA ABILEL, ou a pessoa responsável pelo Departamento Jurídico, devendo em qualquer dos casos, ser apresentada ao Sr. Oficial de Justiça a qualificação completa daquele que assumirá o encargo até o respectivo depósito da importância penhorada junto à agência 4027 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Fls. 826/843: dou por prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oferecida por HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, em razão da oposição dos Embargos à Execução de nº 0004973-08.2016.403.6114, que versam sobre a mesma matéria. Fl. 852: esgotadas todas as medidas necessárias para localização da devedora, proceda a Secretaria a expedição do edital para citação de DENIZE APOLINÁRIO, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia da certidão negativa de fl. 852 para os autos da execução fiscal nº 0000020-06.2013.403.6114. Transcorrido o prazo legal, cumpridas as demais determinações, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Sra. Perita para elaboração do laudo social.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-38.2016.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas requerido pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114

AUTOR: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000533-78.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114
AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000542-40.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS FEITOSA, ANUNCIADO MARCELINO DE SENA, ARISTEU LOPES DA SILVA, EVA RODRIGUES MOREIRA GOMES, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON

FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA

APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças.

O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 62.599,66.

Contudo, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta salários mínimos) deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "*que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal*" (STJ-1ª T., REsp 794.806, Min. Francisco Falcão, DJU 10.4.06).

Assim, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114

AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o ingresso no Sistema Simples Nacional.

Citados os réus, ambos apresentaram contestação em separado.

Ausente a evidência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, uma vez que na contestação e documentos juntados, restou comprovado que existem débitos pendentes de pagamento quanto ao Município, não estando com a exigibilidade suspensa e quanto à União Federal, somente foram pagos em março de 2016 e a opção pelo Simples deve ser realizada em janeiro de cada ano, desde que todos os requisitos estejam comprovados na mesma época.

Em janeiro havia débitos não pagos e não parcelados, o que somente ocorreu em março, portanto em relação ao ano de 2016, não há mais a possibilidade de ingresso no sistema.

Desta forma, **INDEFIRO** a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários para o seu ingresso no Simples.

Manifistem-se as partes sobre a produção de provas além das constantes nos autos. Prazo – dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10565

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Em face da informação de fls. 146/147, defiro mais 15 (quinze) dias à CEF para juntada dos extratos da conta vinculada do autos.

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0001163-43.2011.4.03.610, requeiram as partes o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, Prazo: 15 (quinze) dias.

0008338-07.2015.403.6114 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002686-72.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004451-78.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO SRUR(SP304773 - FABIO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004508-96.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005542-09.2016.403.6114 - ANTONIO VIEIRA ASSUNCAO X IVANEIDE SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X SILVIO GRANATO DE PAIVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 50.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 10576

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 362/369. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão e ao erro material apontados. Com efeito, o pedido inicial se limita à concessão de aposentadoria especial e a reparação de danos morais. Desta forma, é evidente o erro material constante da apreciação de pedido sucessivo, eis que impertinente ao pedido inicial. Assim, retifico em parte a sentença para fazer constar: Quanto a comprovação de exposição às vibrações de corpo inteiro, devem ser observadas as normas pertinentes, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos da fundamentação. Embora a parte autora tenha apresentado pesquisas de estudiosos e laudos relativos ao tema, os PPPs apresentados pelos empregadores não informam esta exposição no caso específico do requerente, razão pela qual não é cabível o enquadramento requerido. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária. Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel em 19 de agosto de 2014, e firmaram contrato de financiamento com a ré. Encontram-se em dia com as prestações. Insurgem-se contra a incidência de juros remuneratórios, ao invés de juros lineares, o que implica a capitalização de juros, afirmam ser inconstitucional o artigo 5º da MP 2170/01 e dizem que está ausente a taxa de juros anual no contrato firmado. Impugnam a comissão de permanência no caso de atraso das prestações, cumulada com a multa contratual. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 12/13. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Requerida a prova pericial pela parte autora, não depositou honorários periciais e, em não sendo detentora dos benefícios da justiça gratuita (recebimento mensal de R\$ 11.000,00), restou preclusa a sua produção. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os autores firmaram contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC). O demonstrativo das prestações pagas até o ajuizamento da ação encontra-se às fls. 129/130. No demonstrativo constata-se da prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante. Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa. (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida. (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140) Quanto aos juros, afirmam que não há a previsão de taxa anual. No documento de fls. 43, consta TAXA DE JUROS, e ali a nominal e a efetiva EXPRESSAMENTE. Não é crível, que tenham acreditado ser a taxa de juros de 8,7873% a taxa de juros mensal! A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo? inadmissível nos contratos em exame? e a cobrança de juros capitalizados? forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês? Tabela Price? bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples? quando as taxas são somadas umas às outras? ou composta? em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo? nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano?, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inocorrentes, todavia, no caso dos autos. (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04). Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, ocorre no SAC. Também impugnam os autores a incidência de comissão de permanência, aos quais atribuem ser os juros remuneratórios, cumulados com multa, juros e correção monetária, NO CASO DE IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. No entanto, os juros remuneratórios incidem sobre o capital emprestado, remuneração do valor financiado e é pago mês a mês como retro explicado, faz parte da prestação mensal e remunera o capital. No caso de mora, incidem os JUROS DE MORA e a MULTA, decorrentes da inadimplência. E por óbvio devem incidir sobre O VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO. Porém, NÃO SE TRATA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, sequer previsto no contrato. Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000689-54.2016.403.6114 - PEDRO LUIZ BARDELLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

reconhecimento de atividades comuns e especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo comum laborado para a Fábrica de Móveis Santa Terezinha Ltda e Yacoub Móveis e Decorações Ltda, averbado pela Justiça do Trabalho, bem como o tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/01/1987 a 17/09/1988, 13/02/1989 a 13/03/1989, 03/01/1990 a 01/09/1991, 02/09/1991 a 07/11/1993 e 08/11/1993 a 31/07/1994 e a concessão de aposentadoria NB 173.558.681-9, requerida em 02/03/2015. Registra que já foi reconhecido pelo INSS os períodos de 24/11/1981 a 03/01/1984, 16/03/1989 a 03/04/1990 e 01/08/1994 a 28/04/1995. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 27/01/1987 a 17/09/1988 o autor laborou para Expresso Rudge Ramos Ltda, na função de motorista de ônibus, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, consoante ficha de Registro de Empregado de fls. 41, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 58 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42. Conforme mencionado acima, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Ademais, como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, o período em comento deve ser reconhecido como especial, eis que a função de cobrador enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, o qual dispunha: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Por conseguinte, verifica-se que o autor no período de 13/02/1989 a 13/03/1989 trabalhou para Viação Santo Ignacio Ltda, também na função de motorista de ônibus, nos termos da CTPS de fls. 76, Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 107 e Declaração de fls. 108. Tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64, o período deve ser considerado como especial. Por fim, consta dos autos que no período de 16/03/1989 a 14/02/2008 o autor laborou para Fábrica de Móveis Santa Terezinha - EPP e Yacoub Móveis e Decorações Ltda, consoante registro na CTPS de fls. 100, em cumprimento à decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 00080-2009-466-02-00-3, que tramitou perante a 6ª Vara do trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 129). Nos termos do PPP de fls. 110 e CTPS de fls. 100, o autor exerceu a função de motorista, razão pela qual deve-se reconhecer a especialidade pela categoria dos períodos de 04/04/1990 a 01/09/1991, 02/09/1991 a 07/11/1993 e 08/11/1993 a 31/07/1994. Ademais, há que se reconhecer o período de atividade comum trabalhado pelo autor na referida empresa, devidamente reconhecido na decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista em questão. Além de constar o registro na CTPS do autor, por força de decisão judicial, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, há que se considerar como atividade comum os períodos de 26/07/1995 a 31/07/1997, 04/03/1998 a 02/01/2000, 25/08/2001 a 31/07/2002 e 31/03/2007 a 31/10/2007, devendo o INSS retificar o valor das remunerações percebidas no período de 16/03/1989 a 14/02/2008, em atenção à decisão proferida na reclamação trabalhista nº 00080-2009-466-02-00-3, que tramitou perante a 6ª Vara do trabalho de São Bernardo do Campo, consoante planilha de fls. 158/160. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa com os ora reconhecidos na presente decisão, possui 37 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral

desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2015. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/01/1987 a 17/09/1988, 13/02/1989 a 13/03/1989, 04/04/1990 a 01/09/1991, 02/09/1991 a 07/11/1993 e 08/11/1993 a 31/07/1994; computar o período de atividade comum exercido nos períodos de 26/07/1995 a 31/07/1997, 04/03/1998 a 02/01/2000, 25/08/2001 a 31/07/2002 e 31/03/2007 a 31/10/2007; retificar o valor das remunerações percebidas no período de 16/03/1989 a 14/02/2008, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 173.558.681-9, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0002352-38.2016.403.6114 - SERGIO JOSE ANTONIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 18/06/1990 a 06/11/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 06/11/2015. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 18/06/1990 a 06/11/2015, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Santo André, exercendo a atividade de guarda municipal armado com revólver calibre 38,4, consoante PPP de fls. 24/25. É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 02/05/2011 a 28/10/2011, não deve ser considerado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 6 meses e 9 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 24/06/2015. Em 06/11/2015, conforme requerido, a parte autora possuía 24 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/06/1990 a 01/05/2011 e 29/10/2011 a 06/11/2015. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004596-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-40.2016.403.6114) RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução interpostos em face de execução extrajudicial. Determinado que a parte autora atribuisse valor da causa, em correspondência ao bem da vida pretendido.Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-35.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 174.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico em parte a sentença para fazer constar:HOMOLOGO o pedido de desistência do impetrante, tendo em vista a declaração de inexecução judicial da sentença proferida nos presentes autos, em observância ao artigo 82, 1º, inciso III da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1300/12.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DANIELA JESUS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente N° 10579

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-89.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.292,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10582

MANDADO DE SEGURANCA

0007486-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007486-7) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) do(s) agravo(s) de instrumento(s). Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007904-86.2013.403.6114 - TICON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003477-75.2015.403.6114 - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005021-64.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. A inicial veio acompanhada de documentos e relatório. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006403-53.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Manifêste-se o MPF sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em visa a manifestação de fls. 339/340, determino:1) A inclusão da CEF como assistente litisconsorcial, uma vez que seu interesse na lide é cristalino, ao lado do MPF, comunicando-se o SUDP.1.1) Após, cadastre seu advogado no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

MONITORIA

0006049-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Providencie a Parte Requerida-embargante a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105, do CPC.No mesmo prazo acima concedido, deverá juntar o instrumento de procuração, sobe pena de não recebimento dos embargos monitórios ofertados.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 359.Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão), nos termos do art. 450, do CPC.Apresentado o rol tempestivamente, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de data para a oitiva ou expedição de Carta Precatória para este fim, se o caso.Intimem-se.

0002115-38.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fls. 300: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04 de outubro de 2016, às 15:40 horas, na 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja/RS, para oitiva da testemunha.Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004273-66.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifêste-se a Parte Autora, conforme requerido pela União Federal às fls. 428/435, juntando a documentação solicitada, bem como, se o caso, promovendo a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004958-39.2011.403.6106 - CLAUDINER VALENTIN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO ao subscritor da petição de fls. 148/150 (Dr. Luciano Marcelo Martins Costa) que os autos foram desarchiveados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005722-54.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos esclarecimentos sobre o laudo pericial, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 209.

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação e, se for o caso, apresentação das alegações finais, nos termos da r. decisão de fls. 169.

0002362-77.2014.403.6106 - OSMARINA DE JESUS MESQUITA GUERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do LTCAT juntado.No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

0003415-93.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência à parte Autora da decisão de fls. 350.Vista à parte Autora da cópia do procedimento administrativo apresentado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003610-78.2014.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, bem como apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 112.

0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE X NATALIA PERPETUO MOREALE - INCAPAZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 257.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Considerando o contido na carta precatória, dispensou o depoimento pessoal do Autor.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000526-35.2015.403.6106 - ANTONIO DOMINGOS GAVOTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fls. 100.

0000557-55.2015.403.6106 - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Ciência ao co-réu Leandro Augusto Fagundes - ME da decisão de fls. 268.Intimem-se.

0002803-24.2015.403.6106 - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos apresentados pela CEF (fls. 128/131).Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000770-27.2016.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Em aditamento à decisão de fls. 61/61v, defiro a assistência judiciária gratuita aos autores.Intimem-se.

0003915-91.2016.403.6106 - JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo Réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003916-76.2016.403.6106 - JOSE SEBASTIAO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo Réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003945-29.2016.403.6106 - EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP369663A - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fls. 104.

0004726-51.2016.403.6106 - MARCOS CLEI DO NASCIMENTO SANTANA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão de qualquer procedimento expropriatório (inclusive realização de leilão) sobre o imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, mediante a realização de depósito do valor devido.Em cumprimento às decisões de fls. 57/57-vº e 64, apresentou a Caixa Econômica Federal as informações de fls. 63/63-vº e 66/71.Decido.Às fls. 63/63-vº noticia a Caixa Econômica Federal que o imóvel apontado na exordial já foi indicado à leilão em duas oportunidades e que só não foi arrematado por não ter recebido qualquer lance, o que poderá não se repetir caso venha a ser incluído em leilão futuro, restando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como já tratado no decism de fls. 57/57-vº a plausibilidade do direito invocado, vem demonstrada pelo documento de fls. 44/46 (Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de S. J. do rio Preto), do qual se extrai que, em 03/08/2015, o imóvel objeto de garantia do contrato firmado entre as partes (fls. 18/31) teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em favor da instituição credora (Caixa Econômica Federal).Ressalte-se que, diante de tal fato (consolidação da propriedade), já não é possível à ré, no âmbito administrativo, promover qualquer iniciativa com vistas à eventual reativação ou mesmo renegociação da avença em discussão, pois cumpridos os ditames aplicáveis à espécie, sobre os quais se assenta a responsabilidade do banco quanto aos financiamentos imobiliários dessa jaez.Os argumentos trazidos pelo requerente têm supedâneo em dificuldades financeiras, que teriam impedido o pagamento das parcelas a tempo, o que, por si só, não dá suporte ao pretendido bloqueio e/ou suspensão do procedimento expropriatório, previsto legalmente. Todavia, revendo posicionamento anterior, amparado nos princípios da equidade e da boa fé do autor, e nesse momento de análise perfunctória, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade de reaver a propriedade do imóvel indicado na inicial, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 24 (horas) para que a parte autora deposite judicialmente o valor declinado às fls. 66/71 (R\$ 46.473,80), referente às prestações vencidas e não adimplidas até o momento, assim como do valor correspondente aos encargos dispendidos pela ré por conta da consolidação já efetivada (R\$4.830,23), peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar tais valores, se o caso for, após devida atualização.Por fim, deverá depositar judicialmente, ainda, os valores das prestações seguintes àquela cujo vencimento, em tese, seria em 31/07/2016, caso o contrato ainda estivesse em plena vigência. Consigno, desde já, que a Caixa, deverá informar nos autos, oportunamente, os valores das parcelas futuras (parcelas posteriores à de número 21), como se o contrato ainda subsistisse, momento em que a parte autora será chamada a complementar seus depósitos.Apresentados os depósitos do quantum devido, até então apurado, e firmado o compromisso do demandante quanto ao reembolso das despesas expropriatórias e eventuais complementações devidas, venham os autos conclusos, imediatamente, para deliberação no tocante à suspensão de possível leilão.Na ausência de manifestação autoral no prazo legal, conclusos.Intimem-se. Cite-se.

0005168-17.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os documentos trazidos às fls. 96/97 e 98/99 (demonstrativo e solicitação de transferência eletrônica disponível - TED e extrato de consulta ao sistema informatizado da CEF) demonstram que a parte autora deu integral cumprimento à determinação de fls. 92/93-vº, com a realização do depósito, à conta do juízo, da quantia apontada às fls. 45/46.Assim, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 92/93-vº, sem delongas, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 33902.1077.4020.066-5.Intime-se a ré, para que promova o necessário, junto a órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro da dívida em questão. Cite-se. Intimem-se.

0005169-02.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os documentos trazidos às fls. 105/106 e 107/108 (demonstrativo e solicitação de transferência eletrônica disponível - TED e extrato de consulta ao sistema informatizado da CEF) demonstram que a parte autora deu integral cumprimento à determinação de fls. 101/102-vº, com a realização do depósito, à conta do juízo, da quantia apontada às fls. 45/46. Assim, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 101/102-vº, sem delongas, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 33902.0936.4220.047-1. Intime-se a ré, para que promova o necessário, junto a órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro da dívida em questão. Cite-se. Intimem-se.

0005898-28.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005906-05.2016.403.6106 - JOSE JEFFERSON PEREIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor (fl.04), como o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social Andréia Mouco, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0005857-61.2016.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X ANA MOLINA DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2016, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

VISTA AO EMBARGADO JOSÉ FIALHO NETO ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DE FL. 195.DESPACHO DE 04/08/2016: Tendo em vista o pedido da parte Embargada de fls. 157 e o fato de ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargada e depois para a União-embargante Findo os prazo acima estipulados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, a questão de ordem levantada pela União Federal às fls. 159/182 será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença. Dê-se ciência às partes desta decisão, quando o feito retornar da Contadoria Judicial.

0005884-15.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-56.2012.403.6106) VALERIA FRANZINI - ME X VALERIA FRANZINI(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que foi determinado o sobrestamento do feito principal, Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0006623-56.2012.403.6106, pela ausência de bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003348-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0003714-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-06.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 170/172, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo da Parte Embargada decorrente de desequilíbrio econômico. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004139-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 166/168, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo da Parte Embargada decorrente de desequilíbrio econômico. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005208-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista da manifestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

0001490-91.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106) EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002161-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-02.2015.403.6106) LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002232-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106) M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002403-73.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2016.403.6106) ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0005911-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-05.2016.403.6106) CELSO SOLANO(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Processe-se com sigilo de documentos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000376-40.2004.403.6106 (2004.61.06.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR X RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

INFORMO ao advogado Dr. PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS, OAB/SP n.º 134.657, subscritor da petição de fls. 356/358, na qual solicitou expedição de certidão de inteiro teor, que os autos aguardam retirada da certidão de inteiro teor n.º 16/2016.

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP356296 - ANANDA MARIA CONTI)

Indefiro o pedido da Parte Executada de fls. 382/404 e de fls. 426, tendo em vista que às fls. 411/423 a União Federal comprova que as dívidas são oriundas de contratos diferentes, nada impedindo que esta situação exista, pois a Parte Executada entabulou mais de um contrato CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, conforme se depreende da documentação, o de nº 96/70128-5, em 20/07/1996 (atualmente aquela execução fiscal) e o de nº 96/70069-6, em 14/06/1996, inclusive os valores envolvidos são diferentes. Digam as partes se foi entabulado acordo, conforme decisão de fls. 368. Sendo negativa a resposta, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade e a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002098-65.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 128 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0003007-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 123 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 64, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0004932-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD FIDELIZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DANIELA KARINA PARISE PINHEIRO X MARILIA RODRIGUES CARNEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Tendo em vista o requerido pela parte Executada, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. Intimem-se.

0005672-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Deixo de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 67/verso, tendo em vista o que restou decidido às fls. 58, bem como o fato da própria CEF já ter levantado os valores depositados nos autos dos embargos à execução nº 0000896-15.2015.403.6106. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.

0004374-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 115 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 91/92, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para amortização da dívida, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (amortização), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 90/90/verso, em relação aos veículos bloqueados às fls. 107 e 108. 3.1) Não sendo localizados os veículos, intime-se a Parte Executada para que indique a localização dos mesmos, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da Justiça, além de que, determino à Secretaria que promova a restrição de CIRCULAÇÃO dos bens, através do sistema RENAJUD. Intimem-se.

0004901-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 226 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 151, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. 1,10 Intimem-se.

0004909-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 246 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 178, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. 1,10 Intimem-se.

0005716-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 164 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 95, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. 1,10 Intimem-se.

0005717-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 173 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 101, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. 1,10 Intimem-se.

0007175-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 149 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 77, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0007181-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 60 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 34, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0007189-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 169 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 100, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. 1,10 Intimem-se.

0007192-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 173 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 102, providencie a Secretaria o pensamento dos feitos, com as certificações de praxe. 1,10 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005739-85.2016.403.6106 - R F PESSOA VEICULOS - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005917-34.2016.403.6106 - JURACI IUSSI KADRE(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante a declaração de fl. 13 e os termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. O pedido de liminar será analisado após as informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006961-25.2015.403.6106 - ENEAS CURY(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista acerca dos documentos apresentados pela CEF, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X ADEVALDO JOSE BRITO(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo à decisão de fls. 261/261/verso, determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a decisão definitiva nos Autos do Agravo de Instrumento (ver fls. 298/300). Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Tendo em vista que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado pela União Federal-co-exequente às fls. 521/528.Intimem-se.

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO GARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA BERNARDES

Tendo em vista o interesse manifestado pelos réus, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GIMENES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Defiro a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, para formalização de possível acordo sugerido em audiência. Sem prejuízo, comprove documentalmente a Executada Camila o alegado acerca dos valores bloqueados.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação de valores.Intimem-se.

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Tendo em vista a inércia da CEF, justificada por ela mesma às fls. 244/244/verso, CANCELO a hasta pública designada às fls. 224, uma vez que não existirá tempo hábil para a realização da mesma. Comunique-se a central, por e-mail, com cópia desta decisão.Por outro lado, tendo em vista o outro pedido da CEF-exequente de fls. 244/244/verso, designação de nova hasta pública, entendo que deverá o feito aguardar o retorno da Carta Precatória para reavaliação do bem, para a respectiva designação, ou, ainda, havendo juntada aos autos de cópia da respectiva avaliação, nada impede que seja redesignada.Aguarde-se.Intimem-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Conforme consta às fls. 119, a CEF foi condenada em honorários advocatícios, no importe de R\$ 606,01, que corresponde exatamente à quantia de 10% sobre o valor dos honorários que estavam sendo cobrados indevidamente às fls.110/112 (no importe de R\$ 6.060,12), portanto, partindo da atualização da CEF de fls. 135/verso, utilizando o mesmo índice, teremos o valor de R\$ 606,01 X 1,1582422659= R\$ 701,90, que é o valor devido a título de honorários, relativo à impugnação ofertada.Por outro lado, não verifico, até o presente momento, que houve o pagamento da verba principal, devida pelo Executado, até o presente momento, ensejando a aplicação de multa e honorários advocatícios, em virtude desta inércia.Dê-se ciência às partes desta decisão.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da CEF-exequente.Após a manifestação das partes será decidida a questão dos honorários advocatícios.Intimem-se.

0001937-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BERTOLLE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BERTOLLE DE SOUZA

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 120/131, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 133/134.Determino o desbloqueio de todos os valores de fls. 96/96/verso, através do sistema BACENJUD, bem como a liberação da restrição existente no veículo, através do sistema RENAJUD (ver fls. 97/98).Após, manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de fls. 133/134 (desistência da CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINICIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CAIO VINICIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AMAURI RAMAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a Autora BIANCA PASCHOALOTO PITA o número de seu CPF. Com a informação, comunique-se à SUDP para retificação, tendo em vista que foi informado apenas o número do CPF da sua genitora na inicial.Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 199.Intime-se.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SHIRLEY REGINA SONEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca das alegações e cálculos apresentados pelo do INSS às fls. 212/218.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente N° 10085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODOLFO BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10091

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 259/264: Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão as partes apresentar suas razões finais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002719-19.2013.403.6324 - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2016 - dirigida à Justiça Federal de São Paulo-SP Autor: NILTON PEDROSO DA SILVA, portador do RG nº 15.943.386-SSP-SP e do CPF nº 049.805.618-02 (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procurador Federal: Dr. Lucas Gaspar Munhoz, OAB/SP 258.355). Certidão de fl. 275: Verifico que até a presente data, a empresa BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA, devidamente intimada (fl. 263), não apresentou os documentos requisitados, imprescindíveis à prova do autor. Diante disso, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa intimada, tão somente até o valor de R\$ 50.000,00, correspondente à multa fixada (fl. 204). Efetuado o bloqueio, providencie a secretaria o necessário à transferência da importância à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo para posterior conversão à APAE desta cidade, conforme determinado à fl. 204. Sem prejuízo, depreco à Justiça Federal de São Paulo a INTIMAÇÃO da BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Emílio Goeldi, nº 701, Lapa de Baixo, São Paulo-SP, encaminhando cópias de fls. 08, 16, 191, 197, 199 e 263, para ciência desta decisão, bem como para que cumpra a determinação do Juízo, apresentando o PPP e o LTCAT referentes ao período de trabalho exercido pelo autor (15/05/1986 a 21/01/1987) na empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de multa-diária, que elevo para R\$ 10.000,00/dia, a ser aplicada a partir do 16º dia e revertida em favor do autor, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil. Com a juntadas dos documentos, abra-se vista às partes para apresentação de razões finais, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Sem prejuízo, visando à regularização do cadastro do sistema informatizado, informe a patrona da requerida EGESA ENGENHARIA S/A, Drª Juliana Ferreira de Souza, o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF).Intimem-se.

0005765-20.2015.403.6106 - JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, inclusive no processo em apenso, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Chamo o feito à ordem.Analisando a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 2.140,71 (em 01/2016) e aposentadoria no valor de R\$ 1.410,97 (em 02/2016), totalizando renda mensal de R\$ 3.551,68, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 107 e 109. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 85. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

0000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILCA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Indefiro a produção de provas, tendo em vista que a negativa do réu à concessão do benefício pleiteado pelas autoras, deu-se exclusivamente em razão da análise do último salário de contribuição da genitora reclusa, que, segundo a autarquia, supera o limite máximo previsto para concessão.Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000945-21.2016.403.6106 - ABMF RIO PRETO CENTRO COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000946-06.2016.403.6106 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013681-56.2016.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso para deferir a prova pericial pleiteada, mantenho minha convicção, mas curvo-me à decisão proferida no agravo, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho.Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, devendo o autor especificar o local para realização da perícia e o respectivo objeto dentro dos quesitos, sob pena de preclusão da prova.Com as manifestações, venham conclusos.Intimem-se.

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002841-02.2016.403.6106 - JOSE CARLOS PORTO DE OLIVEIRA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

Fl. 61: Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 205/207: Diante da anulação da sentença proferida, visando à realização de prova pericial, mantenho minha convicção, mas curvo-me à decisão proferida, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, devendo o autor especificar o local para realização da perícia e o respectivo objeto dentro dos quesitos, sob pena de preclusão da prova.Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002065-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-20.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida.Intimem-se.

Expediente N° 10122

MONITORIA

0000845-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO SOLANO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Indefiro a realização de perícia contábil, requerida pelo embargante, haja vista que a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, estando disciplinada na lei e no contrato. O quantum devido pelo embargante, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Abra-se vista para as partes, para oferecimento de memoriais, no prazo comum de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004812-22.2016.403.6106 - MARCO ANTONIO PAROLIM DE CARVALHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO E SP361898 - RODOLFO COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.174/238: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fl.172. Intime-se.

0005895-73.2016.403.6106 - ADRIANA MARCIA GUBOLIN(SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

OFÍCIO Nº 1200/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto - PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: ADRIANA MARCIA GUBOLIN REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ciência às partes da distribuição. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a alteração do cadastro do feito, para possibilitar a consulta ao processo também pelo número originário da Justiça Estadual (1036017-17.2015.8.26.0576), nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico à 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP para o fim de informar a numeração que o processo 1036017-17.2015.8.26.0576 recebeu nesta Subseção Judiciária para os devidos fins. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005897-43.2016.403.6106 - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à(o) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR.COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, APÓS AS DEVIDAS ANOTAÇÕES PROVIDENCIADAS PELO SEDI, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FL.89, INCLUÍ O NOME DO PATRONO SUBSCRITOR DE FROBERTO JOAQUIM DOS REIS) PARA FUTURAS PUBLICAÇÕES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.42. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10128

ACAO CIVIL PUBLICA

0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o Ministério Público Federal move contra NIVALDO ACHILES, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO e AES TIETÊ S/A, exarada em ação civil pública. Petição do executado Nivaldo Achiles, comprovando o cumprimento da decisão judicial (fls. 1.325/1.340). Vistoria realizada pelo IBAMA (fls. 1.360/1.368). Dada vista ao MPF, requereu o reconhecimento do cumprimento da obrigação, com arquivamento dos autos (fls. 1.371/1.373). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, com o cumprimento da obrigação pelos requeridos, deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10129

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-84.2016.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Considerando os princípios do contraditório e da presunção de legalidade das normas tributárias que prevêm a possibilidade da tributação contra a qual a impetrante ora se insurge, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Fls. 1485/1487. Encaminhem-se os autos ao Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apensamento aos autos da Revisão Criminal 0014987-60.2016.4.03.0000/SP, anotando-se na rotina de lembretes (MV-LB), ressaltando que há Mandado de Prisão sob nº 0000790-84.2014.403.6106.0010, expedido em desfavor do acusado Carlos José de Sousa Ferreira, pendente de cumprimento (fls. 1448/1450, 1458 e 1468/1469).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10131

ACAO CIVIL PUBLICA

0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1139/verso, 1143/1145, 1147/1149 e 1150/1152 e 408/410: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10132

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000811-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000782-5)) BEATRIZ AVEIRO X ARCENIO ROTELA BARRETO X ALCEU PEREIRA DE SOUZA(SP193378 - GILSON GUERCHE E SC014379 - MARCELLO GERALDO LIMA DA CRUZ E SC005658 - VANIO GHISI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida por este magistrado nos autos da ação penal 0000782-22.2008.403.6106, cuja cópia será trasladada para este feito, resta prejudicada a apreciação do pleito em questão. Após a intimação das partes, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000782-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BEATRIZ AVEIRO X ARCENIO ROTELA BARRETO X ALCEU PEREIRA DE SOUZA(SC014379 - MARCELLO GERALDO LIMA DA CRUZ E SC005658 - VANIO GHISI) X ORLANDO FERREIRA(SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE E SP217154 - ELISSANDRA MARTINEZ GUIMARÃES GIANEZE)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0279-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ARCENIO ROTELA BARRETO Réu: ALCEU PEREIRA DE SOUZA Réu: BEATRIZ AVEIRO Réu: ORLANDO FERREIRA Fl. 619. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a ALCEU PEREIRA DE SOUZA, BEATRIZ AVEIRO e ARCENIO ROTELA BARRETO, do valor depositado à título de fiança (fls. 190, 191 e 192), no valor de R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: 1 - Oficie-se ao gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor depositado a título de fiança arbitrada ao acusado Alceu Pereira de Souza, na conta 005-9504-8, para a conta poupança 54.979-7, da agência 0201-1, do Banco do Brasil/SP, de titularidade de Marcello Geraldo Lima da Cruz, CPF. 152.292.588-02; 2 - DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados BEATRIZ AVEIRO, brasileira, R.G. 8.907.160-7/SSP/PR, filha de Alípio Aveiro e Andresa Alderete, nascido aos 03/02/1984, natural de Foz do Iguaçu-PR, residente e domiciliada à rua Pau Brasil, nº 535, Jardim Tropical, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e ARCENIO ROTELA BARRETO, paraguaio, R.G. 2.232.321/Paraguai, filho de Anim Rotela e Migueloa Barreto, nascido aos 19/11/1973, natural de Itapé/Paraguai, residente e domiciliado a rua Abele (ou Adele) Furlan, 450, bairro Princesa Daiana, telefone (045) 9966-6250, na cidade de Del Este/Paraguai, para que informem o número de sua conta bancária (CPF., R.G., nome, qualificação, endereço, telefone, dados da conta: número do banco, agência, número da conta), para que seja efetuada a transferência dos valores acima mencionados, sob pena de destinação solidária em favor da Instituição RENASCER II e Casa de Eurípedes, respectivamente. Com a informação dos dados no processo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à agência 3970, da Caixa Econômica Federal, para as providências em relação à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 005-9506-4 e 005-9505-6 para as respectivas contas informadas por BEATRIZ AVEIRO e ARCENIO ROTELA BARRETO. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que os acusados BEATRIZ AVEIRO e ARCENIO ROTELA BARRETO informem os dados bancários para transferência das importâncias em dinheiro, determino a destinação solidária à Instituição RENASCER II e Casa de Eurípedes, respectivamente, expedindo-se o necessário. Com o cumprimento integral desta decisão, retornem os presentes autos ao arquivo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 0000811-72.2008.403.6106, certificando-se. Intimem-se. Após, cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

PROCESSO nº 0001173-93.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Finda a fase testemunhal designo do dia 09 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do réu WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade, que será realizada através do sistema de teleaudiência e interrogatório do réu LEANDRO DA SILVA ROCHA, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Centro de Detenção Penitenciária (CDP), para disponibilizar o réu para a referida audiência. Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM-MS. Finalidade: intimação do réu LEANDRO DA SILVA ROCHA, R.G. nº 1591717/SSP/MS, CPF nº 024.542.941-76, residente na Estrada do Pantanal, Rancho Asa Branca, próximo à Vila da Barra, nessa cidade de Coxim (fone: 67-98716283), para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 09 de setembro de 2016, às 15:00 horas (horário local), 16:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 121/122, 129/130. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2435

EXECUCAO FISCAL

0701412-91.1995.403.6106 (95.0701412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRMAT CIRURGICA LTDA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL(SP153498 - LUIS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A requerimento da Exequite à fl. 252, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0700446-94.1996.403.6106 (96.0700446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A PRESTACIONAL CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO CARLOS FREITAS(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, etc.Em decisão proferida em 11/09/2012, foi determinada a conversão em renda da Exequite das importâncias depositadas nos autos (fl. 268), o que foi cumprido pela CEF em março/2013 (fls. 271/273).Dada vista à Exequite em 13/09/2013 e em 04/09/2015, para que informasse o valor remanescente do débito com as devidas imputações (fls. 268, 274, 276 e 277), nada falou ela a respeito, tendo se limitado a pleitear a juntada de documentos da Executada acobertados pelo sigilo fiscal (fl. 275) e o sobrestamento do andamento do feito (fl. 278).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 281).É o relatório.Passo a decidir.Após ter sido intimada por duas vezes para que providenciasse a imputação das importâncias convertidas em renda e decorridos quase três anos desde a primeira abertura de vista para tal mister, a Exequite, conforme visto acima, não fez nada a respeito.Ora, cumpre à Exequite informar o valor do débito que remanesce em cobrança e sua omissão, além de prejudicar a sociedade Executada, atravança o regular andamento do executivo fiscal.Assim, considerando que o credor não cumpriu com seu munus de informar o valor do quantum debeat remanescente, entendo ter a obrigação delineada na CDA perdido o necessário atributo da liquidez, o que inviabiliza o andamento da presente execução.Em face do exposto, indefiro o pleito de fl. 278, declaro a nulidade da CDA, ante a perda de liquidez da obrigação nela consubstanciada, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal.Levantem-se eventuais indisponibilidades/penhoras (fl. 152).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a nulidade do título foi reconhecida ex officio. Custas também indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.95.003524-39, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0708442-12.1997.403.6106 (97.0708442-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 178/179, uma vez que os bens levados a leilão, quando arrematados, o são em valores inferiores, em regra, aos da reavaliação.É, pois, prudente que se aguarde a tentativa de venda do imóvel mais valioso (matrícula n.º 6.015 do 2º CRI local) e, caso, insuficiente o produto de sua arrematação, seja incontinenti leiloado o imóvel matriculado sob n.º 5.614 do 2º CRI local.E assim o faço, porque sofrimento maior terá a Exequite se este Juízo deferir agora referido pleito, pois não se pode dizer, com certeza, eventual alienação apenas do imóvel matriculado sob n.º 5.614 do 2º CRI local seria suficiente para garantir todo o crédito exequendo, cuja cobrança, apenas em sede judicial já dura 19 (dezenove) anos.Prossiga-se com o leilão designado, obedecidos os termos da presente decisão.Intimem-se.

0007687-58.1999.403.6106 (1999.61.06.007687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARLY DOS SANTOS SILVA X ROSANGELA FAUSTINO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 201), com ciência da Exequite em 09/11/2007.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 261).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004411-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Defiro a vista requerida às fls. 316/317 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0053969-96.2005.403.0399 (2005.03.99.053969-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 176), com ciência da Credora em 01/04/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005147-27.2005.403.6106 (2005.61.06.005147-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS ZEGHINI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

A requerimento do Exequite (fl. 199), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se a indisponibilidade de fls. 53/54. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

0002451-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR GAZOLA RIO PRETO - ME X VALDIR GAZOLA(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 102), com ciência da Exequite em 23/04/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 107), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 102, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008217-18.2006.403.6106 (2006.61.06.008217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

A requerimento do Exequente à fl. 144, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tenho por levantada a penhora de fl. 35. Em face de valores depositados nos autos (fl. 114), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.301096-5 (fl. 114) para a Execução Fiscal n. 0001743-26.2009.403.610.6. Cópia desta sentença valerá como ofício. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal, 0001743-26.2009.403.6106. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001756-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001756-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

A requerimento da Exequente à fl. 68, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001757-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001757-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDERI RODRIGUES CAVALCANTE(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

A requerimento do Exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se a indisponibilidade de fl. 57. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

0004115-40.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

A requerimento do Exequente às fls. 32/33, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 08 e 34. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002734-26.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X JOSE LOPES DE CARVALHO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente à fl. 38 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-11.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.**

1. Tendo em vista a ausência de apreciação do pedido administrativo do benefício, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, V, "b" do CPC.

Após, informe o autor acerca do deferimento ou indeferimento administrativo do benefício.

Em caso de deferimento, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2. Na hipótese de prosseguimento do feito:

1. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

- a) informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC;
- b) apresente instrumento de procuração e declaração de hiposuficiência atualizados.

3. concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, **sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta**, pois verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

4. cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000178-04.2016.4.03.6103
REQUERENTE: LUIS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, vez que o extrato de consulta processual de fls. 105/106 (doc. 0003623-96.2008.403.6103.pdf) aponta que não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

O inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois o tema de Repercussão Geral do STF apresentado na inicial (fls. 21/23) estatui que “*em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*”. Ocorre que a verificação da eficácia do EPI no caso concreto depende de dilação probatória, incabível portanto neste momento processual, de cognição sumária.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

a) comprove documentalmente que formulou requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.974.430-01, para caracterizar o interesse de agir;

b) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

c) informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC;

3. Indefiro o pedido de apresentação de documentos pela autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Cabe lembrar que, havendo documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora deve apresentá-los quando da distribuição da ação, nos termos dos art. 373, I e 434 do CPC.

Ademais, constato que já há cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 72/100 (doc10_proc_administrativo_luis_r_santos.pdf).

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que a parte autora manifestou desinteresse na sua realização.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103
AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, vez que os extratos de consulta processual de fls. 106/113 e 117 do sistema PJE (docs. 11_PROC_TRF.pdf e 0001033-75.2016.6327.pdf) apontam que não há identidade de pedidos e de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSé DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-50.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:
 - a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;
 - b) junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hiposuficiência atualizados;
 - c) informe seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.
3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-62.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIR VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

1.1 apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42/146.069.462-4 e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

1.2 apresentar documento de identificação legível, com número de CPF,

1.3 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Oportunamente, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), em face de UNIÃO FEDERAL, requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, os medicamentos MACITENTAN (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG – UPTRAVI (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia).

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Grave (CID – I – 270). Referida doença é caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos da circulação pulmonar acima do limite de 25 mmHg, sendo que no caso da autora, segundo relato da inicial e documentos que a instruem, encontra-se acima de 80 mmHg. A doença sobrecarrega o lado direito do coração, levando a complicações graves de saúde e possibilidade de morte súbita.

Aduz a parte autora que os medicamentos requeridos são os únicos possíveis ao seu tratamento, além de terem alto custo e não constarem do rol de fármacos da ANVISA. Informa que o Poder Público recusa o fornecimento de tais medicamentos.

Inicialmente, o pedido de tutela foi indeferido, com determinação de realização de perícia médica, dentre outras deliberações.

Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, visa a autora que lhe sejam fornecidos imediatamente os medicamentos MACITENTAN (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG – UPTRAVI (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia).

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Grave (CID – I – 270). Referida doença é caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos da circulação pulmonar acima do limite de 25 mmHg, sendo que no caso da autora, segundo relato da inicial e documentos que a instruem, encontra-se acima de 80 mmHg. A doença sobrecarrega o lado direito do coração, levando a complicações graves de saúde e possibilidade de morte súbita.

Aduz a parte autora que os medicamentos requeridos são os únicos possíveis ao seu tratamento, além de terem alto custo e não constarem do rol de fármacos da ANVISA. Informa que o Poder Público recusa o fornecimento de tais medicamentos.

Com a realização da perícia médica, o Sr. Perito ressaltou que **“HÁ NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS”**, sendo que a autora está em risco de morte. Vejamos:

“A periciada apresenta hipertensão arterial pulmonar idiopática. A doença progrediu e neste momento a periciada apresenta total dependência de oxigênio, e mesmo com oxigênio, em repouso, seu nível de oxigênio é baixo, mesmo medicada. Ou seja, aqui há risco de morte, com todos os tratamentos disponíveis até então. Os medicamentos solicitados, macitentan e selexipag são opções viáveis, que podem melhorar seu quadro clínico. A expectativa é que haja melhora da qualidade de vida e da expectativa de vida. (...) A periciada não apresenta autonomia nenhuma no momento. Por exemplo, não frequenta escola, não consegue realizar as mínimas atividades com autonomia. Há risco de morte. (...) Ela já tentou os medicamentos possíveis, com sucesso por muito tempo, mas fracasso atual. (...) A única outra possibilidade é transplante de coração e pulmão juntos, que é muito difícil conseguir.”

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Mais especificamente com relação à **criança e ao adolescente** (a autora conta com 15 anos de idade), ordena, de forma incisiva, o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que *“O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V)”*.

As afirmações lançadas pelo perito médico designado pelo juízo são corroboradas em sua íntegra pelos diversos exames, relatórios e atestados médicos anexados aos autos pela parte autora, restando inequivocadamente comprovada a alegação no tocante à **necessidade (urgente e imediata) de utilização constante dos medicamentos MACITENTAN – OPSUMIT (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG – UPTRAVI (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia).**

Ora, se é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispondo a família da autora de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descurar quando instada a oferecer meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, o direito à vida, por si só, já bastaria para dispensar qualquer fundamentação, constituindo pressuposto de todos os demais direitos. Assim, esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Assim, o direito à vida e à saúde é prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à população pela Constituição da República. Observe-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, abaixo ementada:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Ademais, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Deve ser pontuado, ainda, que o fato dos medicamentos pleiteados não terem, ainda, aprovação pela ANVISA, não deve ser argumento impeditivo ao seu fornecimento. Isto porque, com a realização de perícia médica judicial restou demonstrado que no caso da autora não restam outras opções viáveis para melhorar sua qualidade de vida.

Trata-se de uma adolescente, com apenas 15 (quinze) anos de idade, com uma doença rara (Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática), e que, segundo perícia médica judicial, há iminente risco de morte.

Ademais, segundo consta do Laudo Pericial, um dos medicamentos solicitados (MACITENTAN - OPSUMIT) foi aprovado pela ANVISA em 11/08/2016, ou seja, um dia depois do ajuizamento da presente ação, o que, por óbvio, demonstra a eficácia e segurança no uso do fármaco em questão. Tal informação é corroborada pelas informações prestadas pela ANVISA no presente feito.

Por fim, cabe registrar a existência de jurisprudência considerável no sentido da concessão dos medicamentos pelos entes públicos, mesmo que sejam fármacos não aprovados pela ANVISA, como no caso concreto. Confira-se:

..EMEN: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA. DOENÇA RARA. RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PERÍCIA MÉDICA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, não se admite a análise, em sede de agravo regimental, de teses que não foram oportunamente suscitadas no apelo nobre, por importar indevida inovação. 2. A norma insculpida no art. 19-T da Lei n. 8.080/90 - que veda, no âmbito das esferas do SUS, a aquisição de medicamentos sem registro na Anvisa - apesar de ser a regra a ser seguida na grande maioria dos casos, não pode ser interpretada de maneira isolada, a indicar uma restrição de caráter absoluto. 3. A compreensão do citado dispositivo não deve distanciar-se dos objetivos e diretrizes traçados na própria Lei n. 8.080/90, dentre os quais destaca-se a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II - grifos nossos). 4. Da mesma forma, não se deve descuidar da legislação protetiva especificamente aplicável à criança e ao adolescente, a exemplo do art. 11 do ECA e do art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90, os quais lhe asseguram não apenas proteção prioritária e integral, mas o próprio direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à sua recuperação. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg na MC 23.747/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015). 5. No caso, o fornecimento dos fármacos não registrados na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem, em razão das circunstâncias excepcionais dos autos, que envolve o tratamento de moléstia grave de criança, a inexistência de qualquer outro tratamento pelo SUS, a inviabilidade da realização de transplante de fígado, o fato de os medicamentos serem amplamente aprovados por agências reguladoras estrangeiras e pela comunidade científica internacional, além de sua comprovada eficácia em cerca de 90% dos casos. 6. Com efeito, não se pode subjugar a sobrevivência de uma criança de pouco mais de 1 ano de idade à burocracia e ineficiência do aparelho estatal, impondo-se ao Judiciário uma postura proativa na concretização dos direitos mais basilares do ser humano, como o direito à vida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201403175886, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No tocante a ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS são de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário à saúde e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. No caso, o agravado é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, e diante da gravidade do seu quadro de saúde, faz-se necessário o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não tem surtido efeito favorável. Ademais, o referido medicamento já teria sido aprovado pela agência americana, canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países e no Brasil não existe medicamento alternativo ou similar adequado ao mal que a acomete, tendo o autor direito ao medicamento prescrito por médico como essencial para garantia de sua saúde, como de sua vida, conforme os diversos julgados acima colacionados. 4. No tocante à ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral; contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade. 5. Contudo, não se pode olvidar que a ANVISA, mesmo atuando diligentemente, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00271666020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à "UNIÃO FEDERAL", ao "ESTADO DE SÃO PAULO" e ao "MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP", solidariamente, o fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (MACITENTAN (OPSUMIT) - 1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia, e SELEXIPAG – UPTRAVI - 1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia). Fica, desde já, estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso desobedecida a ordem de concessão dos medicamentos acima determinada.

Para cumprimento da presente decisão, providencie a Secretaria o necessário à intimação dos seguintes entes:

- “UNIÃO FEDERAL” (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12 - 37972220), determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

- “ESTADO DE SÃO PAULO” (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Seccional São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquário, São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone 12 - 3923-5503, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

- “MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP” (Secretaria de Assuntos Jurídicos), com endereço à Paço Municipal, 2º Andar - Sala 1, Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-904, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para fins de intimação do “SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO” (DRS XVII – Taubaté), na pessoa da Diretora Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, ou quem lhe faça as vezes, com endereço à Rua Alcaide Mor Camargo, 100, Taubaté/SP – CEP:12010-240 – Fone 12 – 3621-8894 / 3633-2182 / 3633-41-88, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

E, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de intimação da “AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Diretor – Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) – Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) – CEP: 71.205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária), para ciência do que restou acima determinado, abstendo-se de impedir a importação e o fornecimento do(s) medicamento(s) pelo(s) réu(s), servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

Em relação à ANVISA, a fim de agilizar o quanto necessário à importação do(s) medicamento(s), deverá a Secretaria, sem prejuízo da determinação de expedição de carta precatória, encaminhar correio eletrônico para ciência e cumprimento da presente decisão, através do e-mail ‘agenda.presidencia@anvisa.gov.br’.

Ante o resultado da perícia médica, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações e/ou o decurso dos prazos para oferecimento.

Após, venham os autos novamente conclusos para deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 10:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-51.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. J. DO NASCIMENTO - ME, PAULINO JOSE DO NASCIMENTO, CIRO TEODORO DA CUNHA

D E S P A C H O

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 10:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103

AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente, recebo as petições apresentadas pela parte autora como aditamentos da inicial.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja declarada a incorporação de gratificação de trabalhos com Raio-X em seus proventos de aposentadoria, com o pagamento de atrasados desde a concessão de sua aposentadoria (24/07/2014). Pleiteia, ainda, que sejam pagos os valores atrasados relativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, no que tange aos reflexos da gratificação de trabalho com Raio-X sobre as seguintes verbas: férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, adicional de insalubridade no percentual de 10% (aditamento da inicial – ID 227823), horas extras no percentual de 50% (equivalente a 01 (uma) hora de trabalho extraordinário por semana). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que trabalhou como cirurgiã-dentista no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, desde 1978, operando diretamente equipamentos de Raios-X, por quase 40 (quarenta) anos, em jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, até sua aposentadoria ocorrida aos 24/07/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Determinadas regularizações à parte autora, estas foram cumpridas, inclusive com apresentação de instrumento de mandato.

Os autos vieram novamente à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o presente feito apontou possível prevenção com as ações:

- 0034555-14.1987.403.6100 (consta como assunto no Sistema Processual Informatizado: 'compulsório viagem' – encontra-se arquivado);

- 0008910-79.2004.403.6103 (averbação de tempo especial – foi julgado extinto sem resolução de mérito no juízo *a quo* – encontra-se atualmente pendente de apreciação de apelação no TRF3);

- 0007347-16.2005.403.6103 (não inclusão do nome no CADIN pela declaração de valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Técnico Administrativo – GATA como renda não tributável – o pedido foi julgado improcedente – encontra-se pendente de apreciação de recurso de apelação no TRF3);

- 0000275.41.2006.403.6103 (anulação de débito fiscal – IRPF – o pedido foi julgado improcedente – encontra-se pendente de apreciação de recurso de apelação no TRF3);

- 0001546-07.2014.403.6103 (suspensão de Despacho Decisório que determinou a supressão do pagamento de gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, que vinha recebendo há 36 (trinta e seis anos consecutivos) – foi julgado extinto sem resolução de mérito no juízo *a quo* (esta 2ª Vara Federal) – com trânsito, os autos foram remetidos ao arquivo); e,

- 0005335-77.2015.403.6103 (Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da autora).

Analisando os assuntos e respectivos processamentos dos feitos acima indicados no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, observo que a única ação que possui objeto semelhante à pretensão deduzida nesta demanda é o processo nº0001546-07.2014.403.6103. Contudo, referida ação, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi julgada extinta sem resolução de mérito, encontrando-se, atualmente, arquivada. Assim, inexistente pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda.

Afastada a prevenção, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja declarada a incorporação de gratificação de trabalhos com Raio-X em seus proventos de aposentadoria, com o pagamento de atrasados desde a concessão de sua aposentadoria (24/07/2014). Pleiteia, ainda, que sejam pagos os valores atrasados relativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, no que tange aos reflexos da gratificação de trabalho com Raio-X sobre as seguintes verbas: férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, adicional de insalubridade no percentual de 10% (aditamento da inicial – ID 227823), horas extras no percentual de 50% (equivalente a 01 (uma) hora de trabalho extraordinário por semana).

Entendo que, para reconhecimento da insalubridade da atividade exercida pela autora, a qual assevera que laborava com Raio-X, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário à alteração do valor da causa (R\$75.072,64), conforme emenda da inicial (ID 227823).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000194-55.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO DOMINGUES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 04/01/2008.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.822-7 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.

Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

Enão é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese e para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(destaquei)

(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de

Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JÚZIA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)

Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de “DESAPOSENTAÇÃO” importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos “ex nunc”, sendo que eventuais valores atrasados (“parcelas vencidas”) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. “In casu”, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (“25.08.2016”), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.

Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 25.08.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em agosto de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.822-7 era “R\$ 1.139,16”).

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

“(…) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (…)” (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal – SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

“(…) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (…)” (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal – BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

São José dos Campos/SP, 31 de agosto de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500093-18.2016.4.03.6103

AUTOR: ARIADINE GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja o INSS compelido a providenciar a reabilitação profissional da autora, bem como, para que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio doença NB 601.049.131-6, até a conclusão do processo de reabilitação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPD também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPD), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPD).

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora pretende que o INSS seja compelido a providenciar sua reabilitação profissional, bem como, para que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio doença NB 601.049.131-6, até a conclusão do processo de reabilitação.

Considerando-se que a parte autora encontra-se no gozo do benefício de auxílio doença (NB 601.049.131-6), desde 07/03/2013 (DIB), não há que se falar na cobrança de valores atrasados, mas, apenas e tão somente, as 12 (doze) parcelas vincendas, para fins de cálculo do valor da causa.

Assim, tomando-se por base o valor do benefício previdenciário em questão (R\$4.253,91 – v. documento ID-241.823), que multiplicado por 12 (doze), chega-se ao montante de R\$51.046,92, valor este que se encontra aquém do limite de 60 (sessenta) salários mínimos estipulado como valor de alçada nos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-93.2016.4.03.6103

AUTOR: SANDRA REGINA MARCONDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora nova digitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das linhas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora nova digitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das linhas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000096-70.2016.4.03.6103

AUTOR: MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARRIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

D E S P A C H O

Mantenho a r. decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, ante os documentos juntados em que se constata a mudança de curso, sendo que, em tese, entre a data do contrato e a data da solicitação do aditamento teria transcorrido prazo superior a dezoito meses (vide d.c. : 28j.08.13 : d.s.a. : 11.08.15), devendo-se aguardar a vinda da contestação.

Cumpra-se a ordem de citação.

Int.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-03.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Processo Judicial Eletrônico, em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, tendo a parte autora intitulado a ação como sendo uma REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Distribuída referida ação, foi observado que na inicial apresentada constavam como autor e réu, respectivamente, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA e COSME BASTOS PARADELA (documento ID 235813). Foi, então, determinado por este Juízo a exclusão da CEF da relação processual, e a posterior remessa do feito à Justiça Estadual de Jacareí.

Posteriormente, a CEF apresentou nova petição, informando que a inicial não havia sido protocolizada por uma inconsistência operacional (ID 237572). A CEF apresentou, em seguida, uma petição de Embargos de Terceiros em face do Condomínio Residencial Alta Vista, com menção ao feito nº100225-51.2015.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, o patrono da CEF deve ser advertido para atentar-se quanto às petições apresentadas em juízo, uma vez que o descuido neste feito gerou, de plano, um tumulto processual desnecessário. Observo, ainda, que na menção feita ao processo em trâmite perante a Justiça Estadual, o causídico da CEF indicou o número do processo errado - o número certo é 100225-51.2015.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.

Ressalto, ademais, que os equívocos apontados ocorreram em mais de uma ação proposta pelo mesmo advogado (v. feito nº5000189-33.2016.403.6103).

Curial sublinhar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Isto porque, figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Em contrapartida, reputo não ser o caso de reunião dos feitos, uma vez que aquela ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual encontra-se sentenciada, ostentando, inclusive, a coisa julgada, conforme informações obtidas diretamente na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na rede mundial de computadores. Desta feita, tem-se que há dois feitos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na constrição havida em relação ao imóvel descrito na inicial. Acrescento, ademais, que mesmo encontrando-se aquela ação na fase de execução do julgado, nada obsta a prejudicialidade aqui verificada.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, que determina:

“Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V – quando a sentença de mérito:

- a) *depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*”

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN:

(CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN:

(CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, **deverá o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.**

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I – O Justiceiro, nº809, casa 41, Jacareí/SP, com matrícula nº74.741 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão.

Esclarece a embargante que o embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais, em face de COSME BASTOS PARADELA (feito nº1002225-51.2015.8.26.0292), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel em questão. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora é insubsistente.

Pois bem. Analisando os documentos anexados ao presente feito, é possível observar a certidão de matrícula do imóvel (ID 235818), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por COSME BASTOS PARADELA em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 01/03/2012, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1002225-51.2015.8.26.0292, foi lavrado, aos 05/07/2016, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº74.741), consoante documento ID 235.821.

O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde março/2012, ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu daquela ação de cobrança (COSME BASTOS PARADELA), provavelmente deu-se muito tempo antes do surgimento da dívida com o autor daquela demanda, considerando-se que aquela ação de cobrança foi ajuizada no ano de 2015 (embora não tenha neste feito informação precisa sobre a data de inadimplência das despesas condominiais).

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida *‘inaudita altera parte’*, sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isto porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel – a constrição havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual – *o que se admite somente como hipótese, ante a prejudicialidade existente com este feito* -, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.

Ademais, de acordo com a classe da ação indicada pelo patrono da CEF quando do peticionamento eletrônico (Reintegração de Posse), ao menos a princípio, o pedido liminar não demonstra relação com a constrição do bem, onde o fundamento pauta-se na propriedade e não na posse do imóvel.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, ou mesmo depois da apresentação e contestação pelo réu, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº1002225-51.2015.8.26.0292.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da Classe do presente feito, passando a constar como “Embargos de Terceiro”.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-33.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Processo Judicial Eletrônico, em face de SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ, tendo a parte autora intitulado a ação como sendo uma REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Distribuída referida ação, foi observado que na inicial apresentada constavam como autor e réu, respectivamente, CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ e DANIEL DOS SANTOS BELCASTRO (documento ID 235747). Foi, então, determinado por este Juízo a exclusão da CEF da relação processual, e a posterior remessa do feito à Justiça Estadual de Jacareí.

Posteriormente, a CEF apresentou nova petição, informando que a inicial não havia sido protocolizada por uma inconsistência operacional (ID 237616). A CEF apresentou, em seguida, uma petição de Embargos de Terceiros em face do Condomínio Spazio Residencial Jacareí, com menção ao feito nº1000439-74.2014.8.26.0625, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, o patrono da CEF deve ser advertido para atentar-se quanto às petições apresentadas em juízo, uma vez que o descuido neste feito gerou, de plano, um tumulto processual desnecessário. Observo, ainda, que na menção feita ao processo em trâmite perante a Justiça Estadual, o causídico da CEF, em dois momentos, indicou o número do processo errado - a primeira no intróito da petição de Embargos de Terceiro, e a segunda, na última linha da primeira folha daquela petição - o número certo é 1005395-31.2015.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.

Ressalto, ademais, que os equívocos apontados ocorreram em mais de uma ação proposta pelo mesmo advogado (v. feito nº5000191-03.2016.403.6103).

Curial sublinhar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Isto porque, figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Em contrapartida, reputo não ser o caso de reunião dos feitos, uma vez que aquela ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual encontra-se sentenciada, ostentando, inclusive, a coisa julgada, conforme informações obtidas diretamente na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na rede mundial de computadores. Desta feita, tem-se que há dois feitos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na constrição havida em relação ao imóvel descrito na inicial. Acrescento, ademais, que mesmo encontrando-se aquela ação na fase de execução do julgado, nada obsta a prejudicialidade aqui verificada.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, que determina:

“Art. 313. *Suspende-se o processo: (...)*

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como formu excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN:

(CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN:
(CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, **deverá o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.**

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, nº445, apto.102, Bloco 5, Condomínio Spazio Residencial Jacareí, Bairro Pedregulho, Jacareí/SP, com matrícula nº74.986 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão.

Esclarece a embargante que o embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais, em face de DANIEL DOS SANTOS BELCASTRO (feito nº1005395-31.2015.8.26.0292), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel em questão. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora é insubsistente.

Pois bem. Analisando os documentos anexados ao presente feito, é possível observar a certidão de matrícula do imóvel (ID 235750), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por DANIEL DOS SANTOS BELCASTRO em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 30/07/2012, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1005395-31.2015.8.26.0292, foi lavrado, aos 20/06/2016, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº74.986), consoante documento ID 235.753.

O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde julho/2012, ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu daquela ação de cobrança (DANIEL DOS SANTOS BELCASTRO) deu-se muito tempo antes do surgimento da dívida com o autor daquela demanda (CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ), como pode ser observado no documento ID 235747, que revela que a dívida lá cobrada teve origem em parcelas condominiais não salgadas entre os anos de 2013 e 2014.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida *'inaudita altera parte'*, sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isto porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel – a construção havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual – *o que se admite somente como hipótese, ante a prejudicialidade existente com este feito* -, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.

Ademais, de acordo com a classe da ação indicada pelo patrono da CEF quando do peticionamento eletrônico (Reintegração de Posse), ao menos a princípio, o pedido liminar não demonstra relação com a construção do bem, onde o fundamento pauta-se na propriedade e não na posse do imóvel.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, ou mesmo depois da apresentação e contestação pelo réu, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº1005395-31.2015.8.26.0292.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da Classe do presente feito, passando a constar como “Embargos de Terceiro”.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003644-91.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-32.2011.403.6103) NEUSA PEREIRA DE PAULA X GABRIEL CARVALHO DA SILVA(SP085913A - WALDIR DORVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE ULGUIM DE SOUZA

Vistos em sentença. NEUSA PEREIRA DE PAULA e GABRIEL CARVALHO DA SILVA opuseram embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em virtude de constrição judicial (penhora judicial pelo sistema Renajud), em automóvel do qual afirmam ser proprietários, com marca/modelo FIAT/Doblo - Elx - 1.8 - Flex- cor cinza, placas HLJ 2914, chassi 9BD11930591062086. Aduzem os embargantes que adquiriram o veículo referido, mediante financiamento junto a BV Financeira - Crédito Financiamento e Investimentos S.A., para pagamento em 46 parcelas, as quais já se encontram quitadas. Informam que de posse da Autorização para Transferência de Propriedade, com firma reconhecida de Zelia Salette de Souza Munchen (ex-proprietária), encaminharam referido documento para o despachante para baixa do gravame, todavia esta não pode ser efetivada em face da penhora (Renajud) realizada nos autos em apenso (processo nº 00047783220114036103), de modo que requer a extinção da penhora ora existente no referido auto, que lhe impossibilita a transferência do bem em seu nome. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 40/46 sobreveio petição de emenda à inicial, indicando a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, tendo em vista que inicialmente foi indicado o Banco do Brasil S.A., sendo a mesma recebida e determinada as correções necessárias junto ao setor responsável. Face à sentença homologatória de desistência prolatada nos autos de execução em apenso (nº 00047783220114036103, requerida pela exequente), houve, por consequência, a determinação de liberação da constrição que recaía sobre o veículo ora em baila. Intimada a embargante para que manifestasse se persistia interesse nos presentes embargos, pela mesma foi dito que não tinham mais interesse neste feito (fl. 49 verso). Vieram os autos conclusos aos 29/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. Consabido que, no caso dos autos, a transferência de propriedade de bem móvel ocorre pela simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, de modo que não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes a falta de providências pelo novo proprietário que, no prazo de trinta dias, deixa de efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Nacional. In casu, busca o embargante a exclusão da constrição judicial (penhora) sobre o automóvel que adquiriu, por meio de financiamento junto a BV Financeira - Crédito Financiamento e Investimentos S.A, ao fundamento de que é proprietário de boa-fé, haja vista que efetivou o pagamento de todas as 46 parcelas do financiamento, obteve o levantamento do gravame junto à financeira, conforme comprova o documento de fl. 30 e no momento de proceder a transferência do veículo em seu nome é que teve conhecimento da penhora efetuada. Todavia, sobrevindo a sentença de homologação de desistência da parte exequente, nos autos em apenso, onde ocorreu a penhora, pelo sistema RENAJUD, do veículo ora em discussão, com a consequente liberação do gravame, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Fls. 116/119: Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada DANIELA DE SOUZA MONTEIRO pretende seja reconhecida a nulidade do título executivo que embasa a presente execução. Aduz a executada que o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25099021430000007334, firmado entre as partes em 30.01.2007, no valor de R\$ 61.368,87, que embasa a presente ação executiva não se enquadra na definição de título executivo extrajudicial, uma vez que não está assinado por duas testemunhas, em afronta ao art. 585, inciso II, do CPC de 1973. Instada a manifestar-se, a exequente refutou os argumentos asseverando inadequação do procedimento eleito e, que o título mencionado pela executada é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que, na verdade, não substituiu o contrato anterior o qual se encontra regular, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a defesa em apreço - exceção (ou objeção) de pré-executividade - consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória. A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações. 3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade. 4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação. 5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300219675 Também quanto ao prazo para sua propositura, a jurisprudência é firme no sentido de que é cabível a interposição de exceção de pré executividade em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido: ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. ..EMEN:(ERESP 200801980354, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00155 ..DTPB:.)À vista disso, viável a arguição de ausência de título executivo por meio de exceção de pré-executividade, a qual passo a analisar. Aduz a excipiente que a petição inicial da presente execução faz menção apenas e tão somente ao título executivo oriundo do contrato nº 25099021430000007334, que compõe às fls.14/18. Esclarece que referido título não se enquadra na definição de título executivo extrajudicial, uma vez que não está assinado por duas testemunhas, conforme preconiza o artigo 585, inciso II, do CPC de 1973, retirando-lhe, portanto, sua executoriedade. Assiste razão à excipiente. Primeiramente, é de se esclarecer que o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 25.2143.690.0000073-34) firmado em 30/01/2007, entre a ora exequente e Disat Eletrônica Ltda, tendo como avalistas/fiadores Daniela de Souza Monteiro e Ana Claudia de Souza Monteiro (fls. 14/18). A petição inicial também discorre, apenas e tão somente, sobre a dívida oriunda de referido contrato, mencionando data e valor correspondente ao documento de fls.14/18 e, não como quer fazer crer a exequente, a fim de considerar o contrato que lhe deu origem de fls.20/26 (nº 25.2143.704.0000192-71). Desta forma, preconizam os nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido.(AG 2000.01.00.096465-7, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/10/2002 PAGINA:161.)Assim, por segundo, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o contrato de empréstimo no qual se arrima a presente execução não se configura no título executivo preceituado pelo artigo 784, III, do Estatuto Processual Civil vigente, uma vez que a ele falta o requisito de formalidade, qual seja, a assinatura de duas testemunhas, que devem fazer parte do próprio título. Confira: Art. 784 - ...I-...II -III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;...Desta forma, o contrato em tela não se caracteriza como título executivo extrajudicial, pois há exigências legais de que, além das assinaturas das partes envolvidas na transação, o documento representativo do ato contenha, também, as assinaturas de duas testemunhas, sob pena de não ter força como título executivo extrajudicial - abstratividade característica dos títulos que embasam a execução. Nossos Tribunais também vem decidindo neste sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA -INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Apelação improvida.(AC

00119235620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 239 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - ADITAMENTO CONTRATUAL -NECESSIDADE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - APELO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o termo aditivo do contrato de crédito educativo não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. Não existindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 3. Apelo improvido.(AC 00037881620034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/01/2008 PÁGINA: 414 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA -NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A TÍTULO SEM LIQUIDEZ NÃO GOZA DE AUTONOMIA E EXECUTIVIDADE - APELO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. Não sendo o contrato de confissão de dívida hábil para ensejar a execução por ausência de assinatura de testemunhas, não goza a nota promissória vinculada, de autonomia, perdendo sua exigibilidade em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não existindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Apelo improvido.(AC 00036752819994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o instrumento particular que contenha confissão de débito, para ensejar execução de título extrajudicial, abstrato por excelência, deve se adequar à forma exigida pela lei e esta inclui a assinatura de duas testemunhas instrumentárias, não se prestando para embasar e sustentar a presente ação de execução.Por tais fundamentos, ACOLHO a presente objeção de pré-executividade e EXTINGO o feito na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.]Custas ex lege.Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo Consignação Caixa, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que está autorizada a continuar a cobrança do crédito apenas na via administrativa, em razão de seu valor e, por consequência pediu a desistência, com a extinção do feito, conforme fl.71.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo para restituição do IRPF/13º salário, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, conforme fl.63.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 63, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, conforme fl. 143. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 143, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009535-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JUSTINO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Crédito Consignado Caixa, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a falta de interesse no prosseguimento da ação e, por consequência pediu a desistência, com a extinção do feito, conforme fl. 45. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009624-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONSHABITA CONSTR HAB LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, conforme fl. 170. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 170, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2002.403.6103 (2002.61.03.001032-7) - JOAO ALFREDO PAIOTTI(SP178794 - LETICIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação à execução interposto pela parte executada, ao argumento de excesso de execução. O valor executado foi depositado em Juízo às fls. 382/383. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 392/395. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou depósito complementar às fls. 403/404 e requereu a extinção do feito. O exequente manifestou concordância com os valores depositados (fls. 406). Decido. Ante a expressa concordância da parte exequente, DECLARO SATISFEITA a obrigação e extingo o processo, na forma dos artigos 526, 3º, 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme requerido às fls. 406. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 32.241,05. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD), de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada (fl.236/237), que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, bem como, foi procedida a penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme fls.238/241. Às fls.252/255 sobreveio petição da parte executada noticiando a quitação da dívida e requerendo o levantamento das penhoras realizadas via Bacenjud e Renajud. Intimada, a exequente informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da presente ação, concordando com o levantamento das constrições efetuadas, conforme fl.259. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de desistência da presente ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 259, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário advocatício, tendo em vista o recolhimento referente a este na via administrativa, conforme guia de fl.254. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação dos veículos penhorados junto ao sistema RENAJUD (fls.238/241). Quanto aos valores penhorados via sistema Bacenjud, tendo em vista a manifestação da CEF de anuência para seu desbloqueio (fl.259) e, considerando que já se encontram à disposição deste Juízo, expeça a Secretaria alvarás de levantamento a favor dos executados dos valores constantes às fls.246/248. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida (fls.143 e 151). À fl.156 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados às fls.143 e 151, a favor da parte exequente e sua advogada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA E SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$13.313,02. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que houve regularização do contrato, na via administrativa e, por consequência, requereu a desistência da presente ação com a extinção do feito, conforme fl.96. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 96, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor penhora via BACENJUD constante à fl.66, a favor da executada, intimando-a para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na sentença que, nesta data, proféri nos autos em apenso (nº 00036449120164036103).Int.

0007761-04.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 78/80 e confirmada em grau recursal, julgou improcedente o pedido e, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária. Às fls.167/168, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 29 de julho de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art. 485 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de todas as decisões, até o trânsito em julgado, proferidas nos autos de Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita nº 00046377620124036103. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOARES LIDOVINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARES LIDOVINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARES LIDOVINO DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$27.194,46. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou acordo na via administrativa e, por consequência, requereu a desistência da presente ação com a extinção do feito, conforme fl.146. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 146, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl.136). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001550-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CASTRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CASTRO RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$14.341,21. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito (fl.81). Manifestou-se concorde com o levantamento do valor penhorado on line a favor do executado, bem como a liberação do veículo bloqueado via sistema Renajud, o que foi devidamente autorizado por este Juízo e realizado (fls.82, 85 e 86/90). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 81, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009618-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$18.975,19. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.72. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221 e 238), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 224/227 e 240/243). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 192), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 277 e 283), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 204 e 211), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0) - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 110/111), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 272), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8125

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0001765-40.2002.403.6103 (2002.61.03.001765-6) - PEDRO NOVAES SOBRINHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parta autora, em 15(quinze) dias, acerca do acordo feito com a CEF. Silente, este juízo considerará verdadeiras as alegações da ré e homologará com base nas cópias apresentadas às fls. 356/358. Int.

0005052-25.2013.403.6103 - DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 241: manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, complementando o valor depositado, caso não haja discordância.Int.

0000092-33.2013.403.6327 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora das alegações e documentações juntadas pelo INSS.Após, em não havendo mais questionamentos façam-me conclusos os autos.Int.

0002207-83.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Altere-se a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa.Cientifique-se a parte autora do comprovante de depósito efetuado pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0003997-05.2014.403.6103 - IVAN DONIZETTI BASTOS(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005754-34.2014.403.6103 - FELIPE ARANTES DE MOURA X PEDRO PAULO DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E DF032205 - ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 273.Remetam-se os autos ao INSS.

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente comprove a CEF o requerimento e indeferimento do pedido dos originais dos documentos solicitados dos autos do processo 0008098-85.2014.4036103. Não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento por parte daquele Juízo.Prazo: 10(dez) dias.Caso haja a comprovação acima fica autorizada a Secretaria a proceder a expedição de ofício solicitando aludidos documentos.Int.

0003356-80.2015.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 270: anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004154-41.2015.403.6103 - RAMON CASTRO TOURON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABARAZZI MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Providencie a CEF a juntada de original do instrumento de procuração apresentada, uma vez que se trata de cópia de autenticação, em 15(quinze) dias. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Manifestem-se as partes nos termos do art. 120, NCPC. Caso não haja impugnações, ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente Simples da CEF. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, inicialmente para a parte autora e após para os réus. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Intimem-se.

0001739-92.2015.403.6327 - ROBERTO SCACCHETTI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002438-83.2015.403.6327 - JOAO EVANGELISTA DE MELO NETO(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: anote-se. Diga a parte autora de mantém o pedido de desistência de fl. 161/162. Int.

0004462-51.2015.403.6338 - ENRICO COGLIANDRO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova sistemática processual, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001090-86.2016.403.6103 - LUIS HENRIQUE BELO FERREIRA(RJ109351 - IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, inicialmente para a parte autora e após para os réus. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001899-76.2016.403.6103 - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001924-89.2016.403.6103 - DANIEL DA SILVA PARTEIRA X RUTH DA SILVA PARTEIRA X LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003827-62.2016.403.6103 - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pesem as alegações e esclarecimento da parte autora acerca dos valores considerados para apuração do valor atribuído à causa, verifica-se que, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8213/91, a prescrição dá-se em 05 (cinco) anos, não podendo ser cobradas as diferenças desde 2003, data do pedido administrativo. Ainda, em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa. Assim, diante da petição de fls.35, verifico que o valor atribuído à causa na exordial melhor aproxima-se, num primeiro instante, ao proveito econômico pretendido. Isso posto, não aceito a emenda à inicial. Prossiga-se normalmente, citando-se o réu. Int.

0003903-86.2016.403.6103 - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o que restou determinado na r. decisão de fls. 73/74, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC. Int.

0004668-57.2016.403.6103 - JURANDIR QUADROS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0004727-45.2016.403.6103 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0004728-30.2016.403.6103 - NILZA ALVES DE OLIVEIRA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). 3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0004813-16.2016.403.6103 - GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se depreende nos atos constitutivos da empresa, cuja cópia encontra-se juntada à fls. 14/19, a representação judicial da sociedade cabe ao sócio Mauro Sergio Canelhas (cláusula VIII). Assim, providencie a parte autora a regularização da representação da empresa, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, 1º, I, NCPC.Int.

0001969-03.2016.403.6327 - JORGE MARIANO DA SILVA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.PA 1,10 Providenciem as partes os originais dos instrumentos de procuração, em 15(quinze) dias.Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

Expediente N° 8136

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400745-90.1995.403.6103 (95.0400745-7) - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X ANA MOISES X ANA MARIA DE PAIVA MOTTA X AFONSO PAULINO DOS SANTOS(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X ADILSON ENDRIZZI(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X ADELINO DA COSTA X ADAUTO CANDIDO DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X JOSE PINHEIRO DE MORAES(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA E SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI MURATA E SP331968 - SÂMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 298/302; Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e o montante devido, pago.Por outro lado, com o falecimento do autor da ação, se faz mister a habilitação de eventuais herdeiros para recebimento dos valores.Assim, tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls.187, providencie o subscritor de fls. 180/185 a habilitação dos herdeiros, em 10 dias, sob as penas da lei.Int.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: dê-se ciência à parte exequente.Após, arquivem-se.Int.

0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 160.013,26, em JULHO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0000398-29.2012.403.6103 - LUIZ MARCOS LADISLAU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARCOS LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 104/105. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 207. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

0003285-15.2014.403.6103 - JOSUE EUFRASIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUFRASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 147/148. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003452-32.2014.403.6103 - JOSE MOREIRA DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: dê-se ciência à parte exequente.Após, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402590-89.1997.403.6103 (97.0402590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Trasladem-se para os autos nº 0005186-43.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que for de direito principalmente com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos em 10 (dez) dias.Int.

0005186-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos nº 0402590-89.1997.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que for de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Fl(s). 197. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e a respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ODETE FELICIANO

Fl(s). 116. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Fl(s). 229. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0005648-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005648-2) - HEBER BORNELI SERIO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER BORNELI SERIO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JUAREZ DA SILVA

Fl(s). 78. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Fl(s). 107. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL

Fl(s). 77. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA

Fl(s). 73. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO

Fl(s). 66. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS

Fl(s). 72. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA

Fl(s). 94. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

Fl(s). 117/118. Dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

Fls. 68: defiro a expedição de mandado para que se CONSTATE o(s) veículo(s) de propriedade do executado que foram penhorado(s) pelo sistema RENAJUD, certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) em anexo. o(s) veículo(s) penhorado(s). INTIME o(s) executado(s) acerca da constrição efetuada. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jardim Aquarius - São José dos Campos - SP / CEP: 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em relação ao pedido formulado pelo executado às fls. 62/66, verifico que os valores bloqueados eletronicamente, já foram repassados ao Juízo, através de depósito judicial (fls. 60/61), os quais só poderão ser devolvidos, mediante expedição de alvará de levantamento. Assim, por se tratar de contas salário e poupança, defiro a devolução dos valores depositados às fls. 60/61, com a expedição do competente alvará de levantamento. Anote-se a constituição de advogado (fls. 64). Int.

0004800-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA

Fl(s). 75. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0004806-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONES MACIEL PEREIRA

Fl(s). 59. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

Fl(s). 90. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA

Fl(s). 80. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Fl(s). 146. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0007436-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON TELLES

Fl(s). 62. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO

Fl(s). 75. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004148-34.2015.403.6103 - JOAO DE PAULA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005375-25.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA SILVA(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA E SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, através da qual pretende a suspensão da Portaria nº445, 06/04/2016, expedida pelo Ministro de Estado e Justiça, a qual determinou a cassação da aposentadoria do autor, para fins de imediato restabelecimento de sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que foi nomeado como Delegado da Polícia Federal em 03/11/1995, exercendo sua função até sua aposentadoria, aos 10/08/2010. Ocorre que, em 21/07/2009, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para apurar responsabilidade funcional, em relação à evolução patrimonial e financeira incompatível com seus vencimentos. O relatório final do PAD concluiu pela aplicação da pena de demissão. Contudo, por estar aposentado, a penalidade foi convertida em cassação de aposentadoria. Alega que desde o conhecimento da suposta irregularidade pela autoridade administrativa, até a efetiva aplicação da pena de cassação de aposentadoria, houve o decurso de quase 07 (sete) anos, o que ultrapassa em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº8.112/90. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 127, inciso IV e artigo 134, da Lei nº8.112/90, de forma incidental, sob o argumento de que a aposentadoria é uma contraprestação estatal decorrente das contribuições vertidas pelo servidor público, e não poderia sofrer medidas punitivas. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou novos documentos (fls.212/218). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de tutela provisória de evidência, com a suspensão da Portaria nº445, 06/04/2016, expedida pelo Ministro de Estado e Justiça, a qual determinou a cassação de sua aposentadoria, para fins de imediato restabelecimento de sua aposentadoria, sob alegação da ocorrência de prescrição. Diferentemente do afirmado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto esteja sedimentada na jurisprudência a forma de contagem do prazo prescricional quanto às infrações disciplinares, tenho que não restaram plenamente comprovadas por meio de documentos as alegações de fato tecidas na inicial. Isto porque, as cópias do Processo Administrativo Disciplinar carreadas aos autos sequer foram apresentadas em sua íntegra, o que impede este Juízo de avaliar, ao menos nesta fase inicial do feito, acerca da correta contagem do lapso prescricional transcorrido naquele procedimento. Há outras questões a serem consideradas no caso concreto, não sendo o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, em pesquisa de processos vinculados ao CPF do autor, foram localizados outros feitos em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls.220/224), sendo que alguns deles possuem como objeto vencimentos ou proventos de servidores públicos. Observo que, pelo ano de distribuição daquelas ações, é possível presumir que não há identidade de objeto com a pretensão deduzida nesta demanda. E mais, ressalvada a hipótese de homonímia, verifico que o autor está advogando em causa própria, o que mitiga - ainda que em parte - as alegações de que o autor encontra-se acometido de doença em franca evolução, que lhe impediria de retornar ao mercado (v. fls.20 e 212). Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora - suspensão da Portaria nº445/16, que determinou a cassação da aposentadoria do autor -, poderá concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito

alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL, a qual deverá apresentar as cópias integrais do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor, esclarecendo, ainda, os pormenores que possam ter levado à eventual suspensão do curso do prazo prescricional, mormente ante as ações ajuizadas pelo autor na Justiça Federal do Rio de Janeiro (v. fls.220/224). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de constar seu endereço eletrônico e o endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cumprida a determinação acima pelo autor, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo para resposta, deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar cópias integrais do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor, esclarecendo, ainda, os pormenores que possam ter levado à eventual suspensão do curso do prazo prescricional naquele procedimento, mormente ante as ações ajuizadas pelo autor na Justiça Federal do Rio de Janeiro (v. fls.220/224). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005588-31.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende determinação para que a ré conclua o processo administrativo tributário nº13884.721319/2013-49, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como, para efetivar a consolidação da dívida de forma que a retenção mensal seja equivalente a 1/240 do saldo devedor, nos termos do artigo 1º da Lei nº12.810/2013. Aduz a parte autora que na qualidade de ente federativo, efetuou pedido de parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de unificar suas dívidas previdenciárias às dívidas da fundação pública municipal FUNDHAS - Fundação Hélio Augusto de Souza. Referido pedido foi formulado em 21/08/2013, sendo que até a presente data não houve a efetiva consolidação dos débitos. Assevera que diante da não consolidação da dívida, tem que reter 0,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida do ano anterior, ao passo que, com a consolidação, teria a opção de quitar 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida do ente político ou 1/240 do valor da dívida, nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº12.810/13. Alega, ainda, que na opção de pagamento de 1/240 do valor da dívida, haveria considerável redução no montante mensal gasto pelo Município. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fls.44/46, uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, conforme extratos de consulta processual de fls.47/59. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a determinação para que a ré conclua o processo administrativo tributário nº13884.721319/2013-49, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como, para efetivar a consolidação da dívida de forma que a retenção mensal seja equivalente a 1/240 do saldo devedor, nos termos do artigo 1º da Lei nº12.810/2013. Aduz a parte autora que na qualidade de ente federativo, efetuou pedido de parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de unificar suas dívidas previdenciárias às dívidas da fundação pública municipal FUNDHAS - Fundação Hélio Augusto de Souza. Referido pedido foi formulado em 21/08/2013, sendo que até a presente data não houve a efetiva consolidação dos débitos. Assevera que diante da não consolidação da dívida, tem que reter 0,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida do ano anterior, ao passo que, com a consolidação, teria a opção de quitar 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida do ente político ou 1/240 do valor da dívida, nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº12.810/13. Alega, ainda, que na opção de pagamento de 1/240 do valor da dívida, haveria considerável redução no montante mensal gasto pelo Município. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade fazendária não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade fazendária do processo deu-se em 21/08/2013, sendo que a última movimentação ocorreu em 22/08/2013, conforme extrato de fl.61, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão. Assim, passados vários anos da data de protocolo do pedido (03 anos), a autoridade fazendária não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte autora não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Em contrapartida, observo que o pleito para que seja determinada a consolidação da dívida de forma que a retenção mensal seja equivalente a 1/240 do saldo devedor, nos termos do artigo 1º da Lei nº12.810/2013, não há como ser deferido inaudita altera parte. Isto porque, com a análise do processo administrativo acima citado, pode ser que a autoridade fazendária repute pertinente algum esclarecimento ou diligência complementar, de modo que seria prematuro, neste juízo de cognição perfunctória, determinar a imediata consolidação do débito, além da retenção no montante indicado pela parte autora. Assim, em juízo de cognição sumária, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pleiteada e determino à ré que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de consolidação nº13884.721319/2013-49. Oficie-se à autoridade fazendária determinando o cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Baixo os autos em Secretaria Chamo o feito à ordem Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença visando à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, no tocante à verba de sucumbência fixada no v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 57/60. Considerando que o Contador Judicial apresentou cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais fixados nestes embargos, nos termos do último parecer acostado às fls. 99/102, com os quais manifestou expressa concordância a União, ora executada (fls. 105), e não apresentou impugnação o ora exequente, impõe-se a satisfação da obrigação pelo pagamento, na forma do art. 535, 3º do CPC. Assim sendo, a fim de conferir escoamento processual ao feito, determino: I) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para a de nº 206, devendo figurar no pólo passivo a União; II) Providencie a Secretaria o cadastramento da requisição de pagamento. Int.

0004099-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o traslado determinado nos autos em apenso, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 49. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1) Proferi despacho, nesta data, nos autos em apenso (nº 200061030015596). 2) Fls. 168/169: Retornem os autos ao Contador Judicial para apresentar os esclarecimentos solicitados pela parte exequente e, se for o caso, elaborar novos cálculos. 3) Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes. 4) Int.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 263. Defiro o desentranhamento requerido, permanecendo cópia do mesmo nos autos, para posterior entrega as advogadas da parte autora-exequente mediante recibo nos autos. Int.

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 276. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fl(s). 277. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 266/267. Int.

0003626-75.2013.403.6103 - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/90/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos da ação cautelar nº 0001090-48.2000.403.6103, da ação de execução nº 0004098-96.2001.403.6103 e dos embargos à execução nº 0004099-81.2001.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0001090-48.2000.403.6103 (2000.61.03.001090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Trasladem-se para os autos nº 0004060-55.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que for de direito principalmente com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos em 10 (dez) dias. Int.

0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 188, expedindo-se os alvarás, conforme valores informados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 194/197. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADAQ FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Fl(s). 155, 158 (181), 159 (189), 160 (188), 161 (180) e 198/210. Manifeste-se a parte exequente INSS, informando se o valor satisfaz a condenação fixada a título de honorários advocatícios. Fica advertido o exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores, devendo os autos ser remetidos para extinção da execução. Int.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 39.148,95, em JULHO/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria Manifeste-se a exequente especificamente sobre a informação da CEF de fl.163, acerca da adesão ao acordo, com pagamento já realizado (depósitos em conta corrente) conforme fazem prova os documentos de fls.160/161 e 163.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Fl(s). 98/108. Anote-se.Fl(s). 98/108. Defiro para a parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fl(s). 98/108. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0001664-85.2011.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DA SILVA

Fl(s). 133/134 e 135. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-48.2012.403.6103 - DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001653-3) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003773-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003773-5) - ZENAIDE GRACIANO LEMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005593-68.2007.403.6103 (2007.61.03.005593-0) - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 271. Cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos Embargos nº 0008467-16.2013.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos referidos embargos à execução, cadastrem-se as requisições de pagamento. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA(SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba de sucumbência. Alega a Dra. Cintia Rodrigues Coutinho (OAB/SP 283.716) que ela efetivamente executou o crédito decorrente do julgamento na fase de execução da sentença e que a Dra. Karina Zambotti de Carvalho (OAB/SP 181.430) abandonou o processo, de modo que requer para si o pagamento dos honorários advocatícios. Impende consignar que a Dra. Karina Zambotti de Carvalho comprovou ter legitimidade para execução da verba sucumbência arbitrada ao atuar na fase de conhecimento, sendo devida a verba de sucumbência ao advogado, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ADOVADO CONSTITUÍDO PELO INSS. PAGAMENTO OBSTADO EM FACE DE ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO. AFRONTA À LEI 8.906/94. 1. Havendo previsão de pagamento de verba honorária a advogado contratado pelo INSS, bem como expressa determinação legal (Lei 8.906/93, art.23) de destinação da verba de sucumbência ao advogado, não pode ser obstado o pagamento em face de instrumento normativo interno do referido órgão (OS/INSS/PG/Nº 14/93), que proíbe o encaminhamento de execuções fiscais a advogado constituído. 2. Situação, ademais, que a atuação do advogado nas execuções fiscais decorre de ato emanado de autoridade competente (Procurador Regional do INSS), que considerou necessária a atribuição dos processos ao Autor, em face do acúmulo de serviço e ausência de advogado do quadro, por licença de saúde. 3. Consiste em ação de cobrança pedido de pagamento de honorários de sucumbência (obrigação de dar), sujeitando-se o crédito à sistemática do art. 730 do CPC, com pagamento mediante precatório, o que afasta a determinação da sentença de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030023624 - Fonte: DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:43- Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Segundo, compulsando os autos constata-se que a advogada constituída originariamente, Dra. Karina Zambotti de Carvalho, acompanhou o feito desde a petição inicial, aos 11/07/2007 (fl. 02), ao passo que a outra advogada ingressou no feito na fase de execução, em 27/03/2015 (fl. 134/137) postulando a destituição da primeira advogada ante a revogação dos poderes outrora outorgados. Instados todos os causídicos a manifestarem-se sobre o valor exequendo apresentado pelo INSS, a Dra. Cintia Rodrigues Coutinho concordou com os cálculos (fls. 149) e, por sua vez, a Dra. Karina Zambotti de Carvalho também concordou postulando que os honorários de sucumbência fossem requisitados exclusivamente em seu nome, além de requerer a reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento). Desta forma, considerando que a advogada originária atuou no processo de conhecimento e que a segunda advogada constituída ingressou no feito na fase de execução, afigura-se razoável ratear proporcionalmente a verba de sucumbência de forma a remunerar cada causídico pelos atos que praticou. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADOVADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido. TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 439 - Nº: 22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias Destarte, determino o rateio da verba de sucumbência fixada nos autos na proporção de: 50% (cinquenta por cento) à Dra. Karina Zambotti de Carvalho (OAB 181.430); e 50% (cinquenta por cento) à Dra. Cintia Rodrigues Coutinho (OAB 283.716). Providencie a Secretaria o cadastramento de ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais nas frações ora mencionadas. Destaco, outrossim, que a advogada originária Dra. Karina Zambotti de Carvalho deixou de se manifestar nos autos em prol da defesa dos direitos da autora nos seguintes momentos processuais: réplica (despacho de fls. 81), contrarrazões de apelação (despacho de fls. 113), impugnar o termo inicial do benefício fixado judicialmente (v. decisão de fls. 122/123). Nota-se, portanto, que a cláusula primeira do contrato de honorários advocatícios em que a contratada prestaria seus serviços profissionais de ajuizamento e acompanhamento da ação judicial foi parcialmente cumprida (fls. 153). Assim, com relação aos honorários advocatícios contratuais, defiro parcialmente o destaque desses honorários no percentual de 10% (dez por cento), com fulcro no princípio da proporcionalidade de forma a remunerar o causídico pelos atos que praticou, combinado com artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), e artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF. Intime-se a Dra. Karina Zambotti de Carvalho, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias e, após se em termos, providencie a Secretaria o cadastramento de ofício requisitório dos honorários contratuais na fração ora mencionada. Por fim, decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Secretaria inclusive o cadastramento de ofício requisitório do valor da condenação. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/216, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008769-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008769-3) - REGINALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009387-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009387-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009739-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009739-0) - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 220/228, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCP.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 232/242. Defiro. Elaborem-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 221/230, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2) - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 94, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/262, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005525-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/236, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES COUTO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON X NEURACI MARIA ZANON SCHMIDT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/198, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 172/187, cadastrem-se requisições.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001703-19.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 145, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS X JOAO BARBOSA RAMOS X DECIO BARBOSA RAMOS X ADILSON BARBOSA RAMOS X IVANILDA ANA RAMOS MOTA X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CREMILDA BARBOSA RAMOS DA SILVA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 137. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.2. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).3. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 129/131, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 236/249, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/286: Defiro a habilitação do cônjuge da falecida Sílvia Helena de Carvalho, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedida Sílvia Helena de Carvalho e como sucessor Romeu Rodrigues Siqueira (fls. 281).2. Fls. 287/295: Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 146/149, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/146, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/188, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/222, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL DE BRITO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDIANE AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002754-31.2011.403.6103 - MILTON SILVERIO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 75/78, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003789-26.2011.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCP.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0003790-11.2011.403.6103 - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCP.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/178, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007533-29.2011.403.6103 - MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 104/113, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/195, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DINO ALBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000025-95.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000595-81.2012.403.6103 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001734-68.2012.403.6103 - MAURICIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL(s). 137/140. Anote-se.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 113/123. Defiro. Elaborem-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 108/110, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004114-64.2012.403.6103 - ROBERTO CASTANON PENHA VALLE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CASTANON PENHA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA GOMES DA ROCHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 88/91, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006884-30.2012.403.6103 - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 136/142, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006955-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007582-36.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/104, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008822-60.2012.403.6103 - ROBERTO PATON GOUVEA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PATON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009032-14.2012.403.6103 - OZIAS SOARES DE FARIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS SOARES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/131, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 119/122, informando, ainda, que não oporá impugnação à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002052-17.2013.403.6103 - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002487-88.2013.403.6103 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/131, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003736-74.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/128, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCP.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/142, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103

AUTOR: EDMILTON EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, justificando, ainda, o critério utilizado para atribuir o valor da causa, tendo em vista a existência do processo nº 0000811-78.2014.403.6327, distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com aparentemente o mesmo pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103

AUTOR: LICEU CANUTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.), de 13.11.1989 a 09.10.2015,.

Diz que, quanto aos períodos de 13.11.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2010, trabalhou em ambiente de trabalho com sujeição a ruído acima do limite permitido em lei. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2011 a 09.10.2015, diz ter trabalhado sujeito a agentes químicos nocivos, como hidrocarbonetos (sulfeto de hidrogênio, dissulfeto de carbono), além de etilenodiamina, mancozeb e poeira total.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...). 4. **É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.** (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de **13.11.1989 a 09.10.2015**.

Quanto aos períodos de **13.11.1989 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.12.2010**, está demonstrado que o autor trabalhou, efetivamente, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado, conforme é possível verificar da “Planilha para Cálculo do Ruído a partir do Resultado da Dose” rubricada por engenheira de segurança do trabalho, “Dosimetria nº 8” de avaliação ambiental sobre o cargo de “operador de processo”, “Dosimetria nº 7C” relativa ao próprio autor como “operador de processo III”.

Remanesce a possibilidade de considerar especiais, por outros fundamentos, os períodos de 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2011 a 09.10.2015.

No primeiro período, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's indicam a exposição a um produto químico denominado "Dithane". Os documentos apresentados pela empresa sugerem tratar-se de uma espécie de fungicida pertencente ao grupo químico *Alquilenobis* (ditiocarbamato), com um componente apontado como perigoso, chamado "Mancozeb".

No segundo período, os PPP's indicam a exposição a hidrocarbonetos (dissulfeto de carbono e sulfeto de hidrogênio), além de etilenodiamina, mas, em relação todos estes agentes, também está registrado o uso de EPI eficaz.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nestes termos, ainda que o uso de EPI seja irrelevante quando se trata de ruído, quanto aos outros agentes químicos é suficientemente relevante para fixar ao menos uma dúvida quanto à capacidade (ou não) de neutralização.

Quanto ao outro agente, alegadamente perigoso, tenho que não está bem demonstrado nos autos sua real natureza e em que medida é capaz de causar prejuízos à saúde do trabalhador.

Diante disso, entendo que a cabal solução destas questões depende de uma dilação probatória.

Considerando apenas os períodos de exposição a ruído, constato que o autor não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8985

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-62.2013.403.6103 - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000155-46.2016.403.6103 - SIDNEY NATALIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 9005

PROCEDIMENTO COMUM

0402537-74.1998.403.6103 (98.0402537-0) - JORGE DIMAS ULRICH(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determinação de fls. 229: Vista ao autor sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 232-237.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 489: Observo que o provimento jurisdicional deferido nestes autos foi o de condenar a CEF a aplicar a taxa de juros progressivos e a creditar as diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Não havendo, portanto, valores que possam ser transferidos para estes autos em nome de qualquer um dos coautores. Anoto que, à exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os comprovantes de pagamentos em nome do autor, onde constem as devidas assinaturas de recebimento. Cumprido, dê-se vista ao patrono do autor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diga a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 151-152: Vista à CEF sobre o depósito de fls. 155-157 .

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 347: Vista aos autores sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 349-350.

0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR

Junte a CEF a via liquidada. Após, ao Ministério Público Federal.

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 162-165 (R\$ 29.056,51 atualizado até 06/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA (SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diga a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 194. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS (SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 136: Indefiro o pedido de nomeação de curador especial ao requerido MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, uma vez que a aplicação da norma processual dar-se-á somente ao réu revel citado por edital. A fim de se adequar ao disposto no artigo 256, II, 3º do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD no intuito de localizar endereços do requerido. Havendo endereços diferentes dos que já constam nos autos, expeça-se mandado de citação e intimação. Em caso negativo, intime-se a parte autora para que requeira a citação por edital do requerido. Int.

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 87: Vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 88-96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem-se os autos à CEF para cumprimento do despacho de fls. 628.

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

I - Homologo o acordo firmado entre as partes conforme petições de fls. 1793-1794 e 1807-1808 do executado e as respectivas anuências dos exequentes manifestadas às fls. 1800 (CEF) e 1806 (UNIÃO). Desta forma, tendo em vista a falta de tempo hábil para as intimações dos exequentes sobre o parcelamento ofertado às fls. 1794, acolho o apresentado às fls. 1808. Depositadas as últimas parcelas, desde já fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores pertinentes à CEF, bem como a expedição de ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados para a UNIÃO. II - Fls. 1805: Oficie-se à Polícia Federal, dando ciência da presente homologação de acordo. 1, 15 Aguarde-se em Secretaria o término dos pagamentos. Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 258: Vista à parte autora sobre a informação prestada pela CEF às fls. 260.

0006106-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006106-4) - WILSON ALVES PEREIRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

Expediente Nº 9017

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-88.2016.403.6103 - ADILSON DE SOUZA SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0005483-54.2016.403.6103 - FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imposto no auto de infração nº 10860-721.534/2011-68, mediante depósito judicial do crédito discutido. Diz a autora ser empresa que se dedica ao transporte urbano e metropolitano de passageiros, estudantes e trabalhadores, sendo optante pelo Simples Nacional, tendo em vista permissivo legal. Afirma, todavia, que a ré entendeu não fazer jus a autora ao referido regime fiscal privilegiado nos anos de 2008 e 2009, o que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 10645.000013/2011-63. Após, a ré lhe impôs auto de infração nº 10860-721.534/2011-68, no valor de R\$ 359.767,85, considerando tributos incidentes em GPS, como salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE. Requer autorização judicial para depósito do valor discutido, uma vez que pretende reverter a decisão administrativa desfavorável. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10645.000013/2011-63, mediante depósito do montante integral. Fls. 47: não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0001453-80.2016.403.6327 - LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.12.2004 a 15.12.2011, que servira de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

MONITORIA

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO FOLTRAN

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Recebo a petição apresentada à fl. 33 pela CEF.2. Designo o dia 19/09/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0005011-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO GODINHO DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Recebo a petição de fl. 64 como emenda da inicial.2. Designo o dia 19/09/2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0006651-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR MAROZI

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Recebo a petição de fl. 23 como emenda da inicial.2. Designo o dia 19/09/2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo, cumpre-se o despacho de ID. 182147. Int.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista a ausência dos autores na audiência designada para o dia 10 de agosto de 2016 (ID 146014), e verificando que a intimação da parte autora foi equivocadamente efetuada pelo sistema (ID 182977) e não pelo Diário Eletrônico, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2016, às 14h00. Intimem-se as partes.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista a ausência dos autores na audiência designada para o dia 10 de agosto de 2016 (ID 146014), e verificando que a intimação da parte autora foi equivocadamente efetuada pelo sistema (ID 182977) e não pelo Diário Eletrônico, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2016, às 14h00. Intimem-se as partes.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES P A C H O

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo réu, ora exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o autor, ora executado, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 302, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria ID 229458, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos solicitados.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da estimativa de honorários e esclarecimentos apresentados pelo perito (IDs 233234, 2333237, e 233243).

Havendo concordância, deverá efetuar o depósito prévio dos honorários, no prazo de 15 (quinze dias). Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Fica também deferido o levantamento de 50% do valor.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES P A C H O

Dê-se vista à parte autora da estimativa de honorários e esclarecimentos apresentados pelo perito (IDs 233234, 2333237, e 233243).

Havendo concordância, deverá efetuar o depósito prévio dos honorários, no prazo de 15 (quinze dias). Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Fica também deferido o levantamento de 50% do valor.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-10.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SILVA DE OLIVEIRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X PAOLO CESAR SERRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES)

Fls. 789/799 e 800/810: defiro. Nos termos da sentença proferida nos autos, determino à autoridade policial federal que proceda a devolução aos réus André Silva de Oliveira e Paolo César Serra dos bens apreendidos nos autos, que se encontravam em suas residências, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Oficie-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 780. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3142

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004509-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-65.2015.403.6110) LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP348599 - HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos e examinados os autos. A CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Luiz Antônio Barbosa, ora excipiente. O executado, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 111 do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou resposta às fls. 15/17. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 46 do Código de Processo Civil: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. No caso dos autos o executado é servidor público e possui domicílio legal na cidade de São Paulo/SP, conforme artigo 76 do Código Civil: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BEATRIZ PRIMO DE SOUZA CAMPOS

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001116-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA THEODORA DA COSTA X ANA JULIA DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X FERNANDA THEODORA DA COSTA

Fls. 113: Defiro o registro da penhora de fls. 75/110, através do sistema Arisp. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000670-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HBR REFEICOES LTDA - ME X ALEXANDRE DE LARA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 120/126), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-50.2004.403.6110 (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da v. Decisão de fls. 160/161 e considerando a longa tramitação do feito, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, considerando que a empresa na qual o autor trabalhou (CBA) já dispõe de diversos laudos e vitorias arquivadas naquela autarquia. Int.

0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8) - ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 242 e 242-v, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 243, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012534-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012534-3) - ANTONIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS E SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 169 e 169-v, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 170, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 315 determinou que o réu apresentasse o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer.Às fls. 317/322, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 324-v), o autor manifestou-se às fls. 328 informando que (...) está satisfeita com a execução do v. Acórdão, já ocorrida, informando ainda, que vem recebendo a sua renda mensal normalmente na rede bancária. Requer o arquivamento dos autos, como de direito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 219, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 221/222.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 159, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 173 e 173-v, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 174, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 181 e 181-v, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 182, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pelo FNDE, informando que o sistema encontra-se reaberto para a inscrição. Publique-se com urgência. Após, conclusos. Int.

0007628-96.2015.403.6110 - JOSE DE ARAUJO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 13 (treze) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de cópia de documentos extraídos da mídia digital acostada às fls. 21 dos autos (4 documentos/cópias).RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 13/08/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que em 13/08/2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB nº 170.837.007-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.Anota que,

no entanto, o autor trabalhou como motorista profissional na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, após este período, esteve exposto aos agentes nocivos à saúde provenientes da sua atividade, o que impõe o reconhecimento da especialidade. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/21. Emenda à inicial às fls. 27/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 29/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 45. Sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, anota que, a contar de 29/04/1995, data de início da vigência da Lei 9.032, tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Outrossim, assinala que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, em caráter permanente. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 48. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos

1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho,

suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIAI - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº

32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa AUTO FOSSA SOROCABA, no período de 10/10/1978 a 11/01/1979, na função de motorista, conforme PPP de fls. 11 do PA anexado na mídia de fls. 21 e anotação de carteira de trabalho de fls. 38; b) trabalhado junto à empresa Empreiteira de Mão de Obra Scripic, no período de 01/02/1979 a 30/06/1981, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40; c) trabalhado junto à empresa Concrebras S/A, na função de motorista, nos períodos de 07/07/1981 a 30/09/1982 e de 01/03/1983 a 02/07/1983, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40 e 42; d) trabalhado junto à empresa Maquinasa Máquinas Nacionais S/A, no período de 10/10/1983 a 15/02/1984, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 42; e) trabalhado junto à empresa Unimetal Comércio e Empreendimentos Ltda., no período de 01/01/1985 a 20/12/1989 na função de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 76; f) Trabalhado junto à empresa Constecca Construções S/A, no período de 01/02/1990 a 14/11/1992, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 76; g) Trabalhado junto à empresa Transportes Bochini Ltda., no período de 01/07/1994 a 01/03/1997, na função de motorista carreteira, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 78; h) Trabalhado junto à empresa Vantropa Ltda., no período de 02/02/1998 a 20/02/1998, na função de motorista carreteiro, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 78; i) Trabalhado junto à empresa Transportes Bochini, no período de 01/03/1999 a 11/04/2006, na função de motorista de carreta, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 80 e formulário PPP de fls. 08/09; j) Trabalhado junto à empresa Scarabel&Scarabeli, no período de 18/05/2007 a 07/01/2008, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 82; k) Trabalhado junto à empresa Roadway Movimentação de Cargas Ltda., no período de 01/07/2008 a 10/07/2009, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 82; l) Trabalhado junto à empresa Scarabel&Scarabeli, no período de 05/01/2010 a 11/12/2010, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 84 e formulário PPP de fls. 10; m) Trabalhado junto à empresa Inter Via Transporte e Participações Ltda., no período de 20/01/2011 a 13/06/2012, na função de motorista carreteiro, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 84. No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, ela deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10.12.1997, data da edição da Lei nº 9.528, nos termos da tese supra aventada. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os documentos de fls. 10/11 e de fls. 78 (ambos da cópia do PA anexada na mídia de fls. 21) comprovam que, nos

períodos de 10/10/1978 a 11/01/1979 e de 01/07/1994 a 01/03/1997, o autor trabalhou, respectivamente, na empresa Auto Fossa Sorocaba, como motorista de caminhão, e na empresa Transportes Bochini Ltda., como motorista carreteiro, o que presume a especialidade da atividade desenvolvida, nos termos da exposição retro. Os demais períodos não trazem informações suficientes para o reconhecimento da especialidade pela atividade, bem como os formulários apresentados não indicam a exposição a agentes nocivos. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 10/10/1978 a 11/01/1979 e de 01/07/1994 a 01/03/1997, por enquadramento da categoria profissional, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, até a DER, o total de 02 anos, 11 meses e 03 dias de tempo em atividade especial, e 28 anos de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, conforme planilha anexada às fls. 33, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição comum. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que sejam reconhecidos como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 10/10/1978 a 11/01/1979 e de 01/07/1994 a 01/03/1997. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOSÉ DE ARAUJO, filho de Maria das Dores de Araujo, nascido aos 27/06/1954, portador do CPF 002.923.568-54 e NIT 10790491653, o período de trabalho na empresa Auto Fossa Sorocaba, compreendido entre 10/10/1978 a 11/01/1979, e o período trabalhado na empresa Transportes Bochini Ltda., compreendido entre 01/07/1994 a 01/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela deferida às fls. 29/32 dos autos. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 29-verso, todavia, consideradas, em ambos os casos, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido em 08/06/2015. Alega a autora, em síntese, que o benefício de auxílio-doença concedido em 08/06/2015 teve seu pagamento suspenso para a compensação de dívida com a previdência, em virtude da concessão indevida de outro benefício, no ano de 2010. Alega ser indevida a cobrança dos valores apurados pelo INSS. Pois bem, compulsando os autos, o que se denota é que a autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário que, segundo alega, teria sido concedido em 08/06/2015, sob nº 539.348.536-7, e que (...) mesmo concedido, o INSS não o paga, alegando a compensação de suposta dívida gerada pela concessão do benefício anterior - sic (fls. 34/5). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente comunicado de decisão de fls. 25 o que se denota é que, em 08/06/2015 foi deferido pedido administrativo de prorrogação de benefício com data de cessação fixada em 23/12/2015. Portanto, esclareça o INSS se foi pago benefício previdenciário à autora no período de 08/06/2015 a 23/12/2015. Caso contrário, esclareça o motivo do não pagamento. Outrossim, considerando que o pedido de declaração de inexistência de débito guarda relação direta com o procedimento administrativo que alterou a data de início da incapacidade da autora, de 01/02/2010, para data em que ela não detinha a qualidade de segurada, ou seja, 02/10/2008, junte a parte autora aos autos, documentos hábeis que comprovem a sua alegada enfermidade, a fim de que seja realizada prova médico-pericial para esclarecimento da questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, B), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 77/81.

0004609-48.2016.403.6110 - LUIS TOSHIKI ONO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial para regularização do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.II) Outrossim, defiro a gratuidade da justiça.III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.IV) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda das respostas, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que não estão devidamente esclarecidas.V) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, bem como o réu CÁSSIO NOCHIERI DE CARVALHO na forma da lei, bem como intime-se a União para apresentar, juntamente com a contestação toda a documentação pertinente ao certame em questão, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.VI) Intime-se. VII) Intime-se o Ministério Público Federal.VIII) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e carta precatória.A cópia desta decisão servirá de:MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da Ação Popular em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. A cópia desta decisão servirá de:CARTA PRECATÓRIA À 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (Taubaté) para os atos de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu CÁSSIO NOCHIERI DE CARVALHO, militar, na pessoa de seu Comandante no CAVEX (Comando de Aviação do Exército), com endereço à Estrada Municipal dos Remédios, nº 2135, Bairro do Itaim, Taubaté, SP para os fatos e termos desta ação em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

0006179-69.2016.403.6110 - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, recebo o documento de fls. 117/118 como emenda à inicial, restando, portanto, prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.II) Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos pertinentes que esclarecem a sua qualidade de companheira, bem como a qualidade de segurado do Sr. Vail Mony Filho. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-se-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.V) Intime-se.VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0006890-74.2016.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o benefício atual e o valor pretendido referente às prestações vencidas desde o pedido administrativo e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. b) apresentando cópia das principais peças, em especial da sentença, da reclamação trabalhista e das guias de recolhimento das contribuições previdenciária.c) esclarecendo se houve o pedido de revisão na esfera administrativa caso o reconhecimento da relação de trabalho tenha ocorrido após a concessão benefício.Int.

0006891-59.2016.403.6110 - JOSE PAULO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007113-27.2016.403.6110 - PASQUALE PALAZZO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. PASQUALE PALAZZO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja determinado ao réu proceder à revisão de seu benefício previdenciário sob n.º 066.062.773-0, desde a data de sua concessão (03/07/1990). Sustenta o autor, em síntese, que a revisão de sua aposentadoria deve ocorrer na forma da lei 8.213/91 a partir de 05/04/1991, consistindo seu valor em renda mensal igual a 80% do salário de contribuição e a partir de 28/04/1995, ser feita a revisão de seu valor em renda mensal igual a 100% do salário de contribuição. Não existe nos autos requerimento administrativo acerca da revisão do benefício em comento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, registre-se, que em relação à decadência ou à prescrição, o artigo 332, parágrafo 1º do CPC, permite ao juiz julgar improcedente liminarmente o pedido. No que tange à decadência, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema. Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual sequer se completou. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 3145

MONITORIA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MÁRCIO MARCHESIN, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de valores a título de royalties referentes aos seguintes Contratos de Licenciamento para Multiplicação e Exploração Comercial de Sementes, efetuados entre as partes: 1) Contrato nº 25200.10.0072-2 - cultivar de milho - BRS 1040; 2) Contrato nº 25200.10/0073-0 - cultivar de milho BRS 2022; 3) Contrato nº 25200.10/0076-3 - cultivar de milho - BRS 4103 e 4) Contrato nº 25200.10/0078-9 - cultivar de sorgo - BRS 802. Alega, em suma, a requerente, que firmou 4 (quatro) contratos com o requerido, cujo objeto era a licença para multiplicar e comercializar, sem exclusividade, semente da cultivar de milho e sorgo. Narra a exordial, que as sementes das cultivares, cuja multiplicação e posterior comercialização constituem o objeto dos contratos, são frutos de pesquisas desenvolvidas pela EMBRAPA, protegidas pela Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), e por certificados definitivos de proteção de cultivares, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relata, mais, que o produto desse cultivo é comercializado pelos próprios parceiros, que declaram a quantidade multiplicada e comercializada, sendo que sobre o valor da comercialização são calculados os royalties devidos à Embrapa, no percentual previsto em cada contrato. Alega que as cultivares produzidas e as quantidades de sementes fornecidas pela requerente, as multiplicadas pelo requerido e os valores devidos a título de royalties, consoante previsão contratual, são: a) Contrato nº 25200.10/0072-2 - semente na categoria - S1 na safra 2009/2010 da cultivar de milho BRS 1040, no valor estimado de R\$ 5.896,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais), royalties no valor equivalente a 17.600 kg de milho grão, calculados de acordo com o resultado dos fatores previsto na Cláusula Quarta do Contrato; b) Contrato nº 25200.10/0073-0, semente na categoria - S1 na safra 2009/2010 da cultivar de milho - BRS 2022, no valor estimado de R\$ 5.031,70 (cinco mil, trinta e um reais e setenta centavos), royalties no valor equivalente a 15.020 kg de milho grão, calculados de acordo com o resultado dos fatores previsto na Cláusula Quarta do Contrato; c) Contrato nº 25200.10/0076-3, semente na categoria - S1 na safra 2009/2010 da cultivar de milho BRS 4103, no valor estimado de R\$ 11.658,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), royalties no valor equivalente a 34.800 kg de milho grão, calculados de acordo com o resultado dos fatores previsto na Cláusula Quarta do Contrato; d) Contrato nº 25200.10/0078-9, semente na categoria - S1 na safra 2009/2010 da cultivar de Sorgo BRS 802, no valor estimado de R\$ 6.252,50 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), royalties no valor equivalente a 25.000 kg de sorgo grão, calculados de acordo com o resultado dos fatores previsto na Cláusula Quarta do Contrato; Destarte, sustenta a requerente, que o valor dos royalties devidos, nos percentuais contratados, importa em R\$ 32.008,06 (trinta e dois mil, oito reais e seis centavos), corrigido até 31/01/2012. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 32.008,06 (trinta e dois mil, oito reais e seis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 49/53, reconhecendo, inicialmente, que retirou junto à embargada as sementes de milho constantes nos contratos nº 25200.10/0072-2, 25200.10/0073-0 e 25200.10/0076-3, ressaltando, no entanto, que as sementes de sorgo previstas no contrato nº 25200.10/0078-9, não foram retiradas, razão pela qual a cobrança de royalties não seria plausível. Requer, por fim, a procedência dos embargos, com a consequente exclusão da aludida cobrança referente ao contrato de sorgo, no valor de R\$ 9.297,50 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e a condenação da requerente, ora embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 55. A embargante manifestou-se às fls. 56/61 dos autos, pugnano pela improcedência dos presentes embargos monitorios, sustentando, em suma, ser inverídica a afirmação do embargante de que não teria retirado as sementes de sorgo, notadamente em razão da existência de nota fiscal comprovando o recebimento das referidas sementes - BRS 802 (documento de fl. 62). Ressaltou, ainda, que se fosse verídica tal alegação, o embargante, para efeitos do cumprimento do contrato, comunicaria o fato à EMBRAPA, conforme instituído pela cláusula terceira, item 9, do aludido contrato, o que não ocorreu em nenhum momento. Aduziu, mais, que a cláusula quarta do contrato de licenciamento é clara no sentido de que os royalties devidos já possuem valor prefixado no momento da celebração do contrato, independentemente se as sementes serão ou não comercializadas pelo licenciado. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 77), o embargante manifestou-se nos autos às fls. 78/79, requerendo a produção de provas documental, testemunhal e pericial. Por sua vez, a embargada informou que não pretende produzir outras provas, uma vez que a presente ação está atrelada à prova documental existente nos autos (fls. 80/81). Em cumprimento ao determinado à fl. 83 dos autos, a embargada requereu a juntada da nota fiscal que comprova o recebimento das sementes de sorgo pelo embargante para o plantio de 10 hectares, conforme disposto na cláusula segunda, objeto do referido contrato (fls. 84/88). Devidamente intimado, a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 89 - 89, verso), o embargante alegou às fls. 90/91, que a retirada dos sorgos foi realizada por terceiro estranho à relação negocial firmada entre as partes. Reiterou que o ônus da prova em demonstrar o débito questionado cabe à embargada, fato que não restou demonstrado nos autos. Em face dos documentos apresentados às fls. 85/88 e das alegações de fls. 90/91, foi determinado que as partes apresentassem os quesitos para se verificar a pertinência da produção de prova pericial (fl. 92). O embargante apresentou seus quesitos à fl. 93 dos autos. Por sua vez, a embargada manifestou-se às fls. 94/96, aduzindo a desnecessidade de produção de prova pericial ou testemunhal, haja vista que a presente ação está atrelada à prova documental já existente nos autos. Reiterou a argumentação no sentido de que as cláusulas contratuais não deixam dúvidas que a autorização para multiplicação das sementes genéticas impõe a obrigação de o licenciado pagar royalties nos termos da cláusula quarta do contrato. Considerando a matéria discutida nestes embargos, bem como os documentos acostados aos autos, verificou-se que a prova pericial não se mostra imprescindível para o julgamento da demanda, visto que a nota fiscal foi assinada por terceiro, não se justificando a perícia grafotécnica para comparação com a assinatura do requerido. Na mesma oportunidade, foi deferida a prova oral requerida pelo réu. Tendo em vista a informação da Central de Videoconferência da Justiça Federal da Seção

Judiciária do Distrito Federal às fls. 98-98, verso e fl. 113, foi designada audiência na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando-se as providências necessárias à intimação da testemunha Rafael Ávila Pereira, ao Exmo. Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Brasília/DF (fl. 114). Em audiência por videoconferência realizada por este Juízo (fls. 116/118), foi colhido o depoimento da testemunha Rafael Ávila Pereira, arrolada pelo réu, sendo certo que o depoimento foi gravado na mídia eletrônica de fl. 123. Na mesma ocasião, foi formulada pela parte requerida proposta de pagamento para quitação do débito no valor de R\$ 25.581,97, em oito parcelas iguais sem juros, calculado com a exclusão da cobrança do contrato referente às sementes de sorgo-BRS802 e a exclusão dos juros. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, o curso da presente ação foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da EMBRAPA acerca da proposta oferecida nos autos. Por manifestação constante aos autos à fl. 139, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA informou não aceitar a proposta de acordo formulada pelo réu, eis que muito aquém do valor efetivamente devido, não alcançando sequer o patamar de cinquenta por cento. A EMBRAPA apresentou suas alegações finais às fls. 141/149, sustentando, em síntese, que as argumentações esposadas pelo réu/embarcante não merecem guarida, tendo em vista a existência de nota fiscal (prova documental), comprovando o recebimento das sementes de sorgo - BRS 802, constando, inclusive, na referida nota que o frete era por conta do destinatário, sendo o transporte realizado pela Transportadora Rodonaves Transporte de Encomendas. Ressaltou, ainda, que a oitiva de testemunha em Juízo (sócio do embarcante) não tem o condão de afastar a prova documental existente nos autos. Por sua vez, o réu/embarcante ofertou suas alegações finais às fls. 151/157 dos autos, alegando, em suma, que nunca fez a retirada das sementes de sorgo, tampouco autorizou a pessoa que assinou a nota fiscal do referido produto que o fizesse, razão pela qual, não há como cobrar o produto e os royalties do licenciado, haja vista que o acessório segue o principal. Por fim, reiterou os termos da peça defensiva, devendo o valor cobrado quanto ao contrato nº 25200.10/0078-9 referente às sementes de sorgo e seus royalties, os quais seriam devidos em face da suposta multiplicação das sementes, ser julgado improcedente, condenando a embargada aos consectários de estilo. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Licenciamento para Multiplicação e Exploração Comercial das Sementes fornecidas, quais sejam: 1) Contrato nº 25200.10/0072-2 - Cultivar de Milho - BRS 1040; 2) Contrato nº 25200.10/0073-0 - Cultivar de Milho - BRS 2022; 3) Contrato nº 25200.10/0076-3 - Cultivar de Milho - BRS 4103 e 4) Contrato nº 25200.10/0078-9 - Cultivar de Sorgo - BRS 802,, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Inicialmente, opostos os embargos, a teor do disposto no artigo 702 do CPC, que podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, sendo cabível discutir questões referentes à liquidez do débito, aos valores cobrados, a forma de elaboração dos cálculos e, até mesmo, a própria legitimidade da dívida, verifica-se que o réu não impugnou os serviços prestados pela EMBRAPA, o valor da dívida, erro na elaboração dos seus cálculos ou qualquer ilegalidade, ou irregularidade, por ela perpetrada, reconhecendo, inclusive, o débito, em relação ao licenciamento das sementes da cultivar de milho constantes nos contratos nº 25200.10./0072-2 Cultivar de Milho - BRS 1040; nº 25200.10/0073-0 Cultivar de Milho - BRS 2022, e nº 25.200.10/76-3 Cultivar de Milho - BRS 4103, e a retirada das mesmas, não reconhecendo, porém, a dívida referente ao contrato nº 25200.10/0078-9 - Cultivar de Sorgo - BRS 802, sob o argumento de que não retirou as aludidas sementes junto à EMBRAPA, sendo a cobrança dos royalties indevida. Com efeito, as sementes das cultivares, cuja multiplicação e posterior comercialização constituem o objeto dos contratos de licenciamento para multiplicação e exploração comercial das sementes, quais sejam: 1) Contrato nº 25200.10/0072-2 - Cultivar de Milho - BRS 1040; 2) Contrato nº 25200.10/0073-0 - Cultivar de Milho - BRS 2022; 3) Contrato nº 25200.10/0076-3 - Cultivar de Milho - BRS 4103 e 4) Contrato nº 25200.10/0078-9 - Cultivar de Sorgo - BRS 802, são frutos de pesquisas desenvolvidas pela Embrapa, protegidas pela Lei nº 9.279/1996, denominada Lei de Propriedade Industrial e por certificados definitivos de proteção de cultivares, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que o produto desse cultivo é comercializado pelos próprios parceiros, que declaram a quantidade multiplicada e comercializada, sendo que sobre o valor da comercialização são calculados os royalties, referentes aos aludidos contratos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que a EMBRAPA é uma instituição pública de pesquisa vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, tem como objetivo primordial viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira. A lei brasileira de inovação (lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004), que dispõe acerca de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, prescreve que as instituições de ciência e tecnologia podem celebrar contratos de transferência e tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros. No caso em tela, a aludida empresa pública federal firmou 4 (quatro) contratos com o produtor de sementes, Márcio Marchesin, tendo como objeto a licença para multiplicar e comercializar, sem exclusividade, sementes da cultivar de milho e sorgo, tendo em vista que a EMBRAPA é titular exclusiva do direito de propriedade intelectual. Consoante já acima explanado, o embarcante reconhece o débito em relação aos contratos de licenciamento das sementes da cultivar de milho constantes nos contratos nº 25200.10./0072-2 - Cultivar de Milho - BRS 1040; nº

25200.10/0073-0 - Cultivar de Milho - BRS 2022, e nº 25.200.10/76-3 - Cultivar de Milho - BRS 4103, tendo em vista que retirou as aludidas sementes junto à EMBRAPA. Desta forma, tem-se como devidos os royalties, referentes aos seguintes contratos de licenciamento para multiplicação e exploração comercial de sementes: 1) Contrato nº 25200.10/0072-2 - Cultivar de Milho - BRS 1040; 2) Contrato nº 25200.10/00073-0 - Cultivar de Milho - BRS 2022 e 3) Contrato nº 25200.10/0076-3. Por outro lado, o réu/embarcante não reconhece a dívida no tocante ao contrato nº 25200.10/0078-9 - Cultivar de Sorgo nº 25200.10/0078-9, uma vez que não teria retirado as referidas sementes, razão pela qual seria indevido o valor cobrado. Assim diante do exposto, passamos a analisar tão somente a situação fática-probatória em relação ao contrato de licenciamento das sementes de sorgo. O cerne da questão apresentada nos autos cinge-se em demonstrar se houve a efetiva retirada das aludidas sementes de sorgo pelo réu/embarcante, o que justificaria a sua obrigação de pagar o valor devido a título de royalties, em virtude do Contrato de Licenciamento para Multiplicação e Exploração Comercial de Sementes de Sorgo, Cultivar BRS 802, de propriedade da autora/embarcada. O aludido contrato tem por objeto autorizar o licenciado Márcio Marchesin para: a partir de 10 hectares, implantados com sementes genéticas/básicas adquiridas da Embrapa, multiplicar e comercializar, sem exclusividade, semente da categoria S1 da cultivar de Sorgo BRS 802 na safra inverno, do ano agrícola 2009/2010, consoante o disposto em sua Cláusula Segunda, estando sujeito o licenciado às obrigações elencadas nos itens 1 a 9 da Cláusula Terceira. Por sua vez, acerca dos royalties, a Cláusula Quarta do aludido contrato estabelece que: CLÁUSULA QUARTA - Dos Royalties: O Licenciado pagará à Embrapa, após a fase de multiplicação até o dia 30/07/2011, o valor equivalente a 25.000 kg de sorgo, cujo o valor de pagamento será o resultado do cálculo efetuado com base em 75% da média aritmética dos preços de milho grão, publicado pela BM&F Bovespa SA, no primeiro dia útil dos meses de dezembro do ano do licenciamento e janeiro e fevereiro do ano seguinte, multiplicado pela quantidade em hectares da área autorizada para a produção. Parágrafo Primeiro - Em caso de atraso no pagamento previsto no caput desta cláusula incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e fração proporcional aos dias de atraso, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado monetariamente com base no Índice Geral de Preços - Médio - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Parágrafo Segundo - O produtor que apresente qualquer pendência com a Embrapa fica impedido de efetuar novas operações contratuais. No tocante à rescisão do contrato de licenciamento em questão, assim dispõe a sua Cláusula Oitava: CLÁUSULA OITAVA - Da Rescisão Por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, poderá a parte prejudicada rescindir o presente contrato, independentemente de prévio aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte inadimplente, pelas perdas e danos decorrentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada. O aludido contrato de licenciamento para multiplicação de sementes teve o seu início em 18/01/2010 e seu término em 18/07/2010, podendo ser alterado mediante a celebração de Termo Aditivo, conforme disposto na Cláusula Nona (Da Vigência). O réu/embarcante sustentou em seus embargos monitórios (fls. 49/53), que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o Sorgo foi retirado pelo embarcante, motivo pelo qual não poderia ser compelido a pagar royalties sobre um produto que sequer chegou a retirar nas dependências da instituição embarcada. Afirmou, na mesma oportunidade, que o ônus da prova cabe à embarcada, visto que em sua exordial alega o débito quanto ao contrato das sementes de sorgo, porém não apresenta documentos que comprovem a alegada retirada. Por sua vez, a EMBRAPA refutou todas as argumentações esposadas pelo embarcante, em sua impugnação (fls. 56/61), sustentando, em suma, que tais afirmações são inverídicas, tendo em vista a existência de nota fiscal comprovando o recebimento das sementes de sorgo - BRS 802 (documento de fl. 62), sendo que o contrato que se refere o débito em questão está vinculado ao contrato de licenciamento e não de venda das sementes, como quer fazer crer o embarcante. Afirmou, mais, que se fosse verdade que o embarcante não tivesse retirado as sementes de sorgo, por certo, teria rescindido o contrato de licenciamento, conforme dispõe a sua Cláusula Oitava, bem como comunicado a Embrapa, conforme instituído pela Cláusula Terceira, item 9, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente do contrato de licenciamento para multiplicação de sementes de sorgo (fls. 33/34), depreende-se que o mesmo é claro quanto ao fato de que independentemente da comercialização das sementes multiplicadas, o licenciado está obrigado a pagar os royalties à embarcada, no entanto, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento do produto e pelos royalties, se não restou efetivamente demonstrada a retirada da aludida mercadoria da sede da EMBRAPA pelo réu/embarcante. Ademais, convém ressaltar neste sentido, que a nota fiscal apresentada pela autora/embarcada à fl. 85, não obstante esteja endereçada ao réu/embarcante, não foi assinada pelo mesmo e sim por pessoa desconhecida e alheia ao contrato de licenciamento guerreado. Assim, o comprovante de entrega deve ser assinado por preposto ou pessoa ligada à devedora e devidamente identificada. Comprovante assinado por pessoa estranha e não identificada, não se presta para a prova da entrega da mercadoria. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão apreciando um caso análogo: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). 2. É ônus da embarcante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC). 3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200620937620 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 844191 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 14/06/2011 - RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO) Destaca-se, ainda, neste sentido, o depoimento da testemunha Rafael Ávila Pereira arrolada pelo embarcante, que era Sócio de Márcio Marchesin na época dos fatos, na comercialização de sementes de milho e sorgo, sendo ele responsável por uma área existente no Estado de Goiás e o Sr. Márcio por uma área existente no Estado de São Paulo. Afirmou a testemunha, em seu depoimento, que não se lembra de ter comercializado o Sorgo - 802, que era uma nova linha da Embrapa, sendo que o embarcante Márcio Marchesin não tinha o plantio para a multiplicação. Por outro lado, com relação aos milhos, declarou que eles foram multiplicados. Posteriormente, afirmou que o embarcante não retirou as referidas sementes de sorgo da sede da Embrapa, e que desconhecia a pessoa do Sr. Luís Otávio, o qual assinou a nota fiscal acostada aos autos à fl. 85, tendo declarado na ocasião que as sementes fornecidas só poderiam ser retiradas pela pessoa licenciada ou por terceiros, devidamente autorizados por ele, sendo que na

hipótese do licenciado não retirar a demanda solicitada, a EMBRAPA pode disponibilizar, automaticamente, a mercadoria para outro multiplicador. Verifica-se, ainda, nesse sentido, que a autora/embargada não apresentou aos autos nenhum documento assinado pelo embargante que autorizasse a retirada das sementes de sorgo. Desta forma, não demonstrada pela autora/embargada a efetiva entrega da mercadoria (sementes de sorgo) ao réu/embargado, tanto pela nota fiscal acostada aos autos à fl. 85, quanto pela prova testemunhal produzida, deve-se excluir a cobrança de royalties, tão somente em relação ao Contrato de Licenciamento nº 25200.10/0078-9 - Cultivar de Sorgo - BRS 802, permanecendo, porém, a cobrança dos royalties, referentes aos seguintes contratos de licenciamento para multiplicação e exploração comercial de sementes: 1) Contrato nº 25200.10/0072-2 - Cultivar de Milho - BRS 1040; 2) Contrato nº 25200.10/00073-0 - Cultivar de Milho - BRS 2022 e 3) Contrato nº 25200.10/0076-3 - Cultivar de Milho - BRS 4103, uma vez que o próprio réu/embargado reconheceu os respectivos débitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** opostos pelo réu, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos Contratos de Licenciamento para Multiplicação e Exploração Comercial de Sementes, quais sejam: 1) Contrato nº 25200.10.0072-2 - Cultivar de Milho - BRS 1040; 2) Contrato nº 25200.10/0073-0 - Cultivar de Milho BRS 2022; 3) Contrato nº 25200.10/0076-3 - Cultivar de Milho - BRS 4103, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 30/07/2011, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 35, 40 e 41, valores estes atualizados até 31/12/2011, excluindo, porém, a cobrança do valor referente ao Contrato de Licenciamento nº 25200.10/0078-9 - Cultivar de Sorgo - BRS 802, pelos motivos acima elencados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu/embargado a pagar ao advogado da parte autora/embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora/embargada a pagar ao advogado do réu/embargado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de reconhecimento de seus créditos decorrente do pagamento à maior do IRPJ, utilizados nas compensações realizadas por meio dos processos administrativos nº 10855.901798/2008-77, nº 10855.901797/2008-22, nº 10855.901795/2008-33, nº 0855.900739/2008-81, nº 10855.901796/2008-88 e nº 10855.9081801/2008-52, a declaração da validade das compensações efetuadas e a anulação dos débitos provenientes da não homologação das compensações efetuadas por meio dos aludidos processos administrativos. Narra a parte autora, pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade no ramo da construção civil, que formulou consulta junto à Receita Federal do Brasil indagando acerca da alíquota aplicável referente ao imposto de renda sobre lucro presumido, obtendo a resposta de que a alíquota seria de 32% sobre o lucro bruto quando houvesse emprego unicamente de mão-de-obra, e 8% fora desses casos. Alega que por erro material efetuou os recolhimentos com a alíquota de 32% e não a de 8% que seria a devida, o que gerou um indébito, razão pela qual procedeu à apuração do IRPJ recolhido à maior e compensou os créditos com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) por meio do programa PER/DCOMP e que ao fazer o encontro de débitos e créditos a Administração Fazendária concluiu que não havia saldo em seu favor, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Sustentou, por fim, que a falta de retificação da DCTF gerou a não homologação das compensações por falta de crédito, e a conseqüente necessidade de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário no âmbito administrativo, sendo que as autoridades fazendárias deixaram de apreciar as provas apresentadas, considerando-as insuficientes em primeira instância e preclusa na segunda. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/436. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 439/440. A autora manifestou-se às fls.

442/443 dos autos, informando que efetuou o depósito judicial integral dos débitos questionados (fls. 445/450), requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 10855.901798/2008-77, nº 10855.901797/2008-22, nº 10855.901795/2008-33, nº 0855.900739/2008-81, nº 10855.901796/2008-88 e nº 10855.9081801/2008-52, relativos aos respectivos processos administrativos de cobrança nº 10855.902240/2008-17, nº 10855.902239/2008-84, nº 10855.902237/2008-95, nº 10855.900853/2008-10, 10855.902238/2008-30 e nº 10855.902243/2008-42. Pela decisão proferida às fls. 451-451 verso foram acolhidos os depósitos judiciais de fls. 445/450, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 458/465, pugnando pela improcedência do pedido formulado na exordial, sustentando em suma, que não houve ilegalidade no indeferimento da compensação pelo Fisco, porquanto ao fazer o cotejo dos débitos e créditos não se apurou nenhum saldo em favor da autora. Réplica às fls. 470/472. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 473). Por decisão proferida à fl. 477 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 482/484, requerendo inicialmente a juntada de cópias dos contratos e das cartas-contratos relativos aos períodos de apuração do imposto pago à maior (fls. 485/625), bem como a realização de perícia contábil e a expedição de ofício à SABESP, para que a mesma declarasse se houve o fornecimento de materiais em qualquer quantidade pela autora na execução dos contratos nºs 7728/99, 14885/00, 5415/98, 2540/01 e das cartas-contratos nºs 3355/98, 4994/98, 6011/98, 17355/01, 2540/01, 23590/00, 17359/01, 14479/01, 19943/01, 1997/01, 23681/00, 20433/00, 23576/00, 23590/00, 23564982/00, 24443/01, 25285/01, 2540/01, 1691/02, 23751/01 e 1266/02. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 627 dos autos, informando que não tinha provas a produzir. Por decisão proferida às fls. 628-628, verso, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios à SABESP, bem como deferida a prova pericial requerida pela autora. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 630/632 e a ré às fls. 636/638. Em cumprimento ao solicitado pelo perito judicial à fl. 641, a empresa autora apresentou aos autos às fls. 645/646, mídia contendo as cópias dos processos administrativos fornecidas pela Secretaria da Receita Federal. Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 649/1191. Instadas as partes acerca do aludido laudo (fl. 1192), a parte autora manifestou-se às fls. 1194/1196, sustentando que embora não tenha demonstrado por livros fiscais que forneceu materiais nas obras por ela executadas, os contratos, as cartas-contratos e as notas fiscais comprovaram a sua ocorrência, devendo prevalecer no presente caso a verdade material sobre o rigor formal. Na mesma oportunidade, requereu que os autos fossem remetidos ao perito judicial para esclarecimentos sobre a existência de previsão de obrigação de fornecimento de materiais nos anexos das cartas-contratos, conforme quesito nº 4, bem como para que o expert responda o quesito judicial de nº 5 (O valor do crédito apurado pela parte autora está correto?). Por outro lado, a União (Fazenda Nacional) manifestou concordância com o parecer do perito contábil, nos termos da Informação Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 1198/1199), que concluiu que os documentos juntados e as escritas contábil e fiscal do interessado não atestam que sua receita deriva da construção civil com emprego de materiais, mas sim que o sujeito passivo sequer estaria habilitado a adotar o regime de tributação pelo qual optou. Regularmente intimado para que prestasse os necessários esclarecimentos solicitados pela parte autora, o perito oficial ofertou parecer às fls. 1201/1209. Instadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 1210), a parte autora manifestou-se às fls. 1212/1219, sustentando que o expert não diferenciou os contratos das cartas-contrato, razão pela qual não teria localizado as cláusulas de fornecimento de materiais/equipamentos e não teria observado a existência de planilhas orçamentárias que integram os contratos e as cartas-contratos e que descrevem os materiais empregados, requerendo, desta forma, nova remessa ao perito judicial para que se manifestasse sobre as mencionadas cláusulas contratuais e planilhas orçamentárias. Na oportunidade, reiterou o pedido de expedição de ofício para a SABESP formulado anteriormente. Pela decisão proferida à fl. 1221 dos autos, foram indeferidos os pedidos de novo esclarecimento acerca do laudo pericial, posto que a questão da alçada do perito contábil já foi devidamente esclarecida e de expedição de ofícios à SABESP, pois tal providência compete à parte autora, razão pela qual, na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que autora apresentasse os documentos mencionados à fl. 1219. A parte autora manifestou-se nos autos à fl. 1227, requerendo a juntada da declaração emitida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande - RT (fls. 1228/1249), e informando que está aguardando as declarações das demais unidades da SABESP, localizadas nas cidades de Tatuí, Lins, Itatiba e São Roque, motivo pelo qual reiterou o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 1224, para a apresentação dos documentos mencionados à fl. 1219. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fl. 1227, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse todos os documentos mencionados às fls. 1219 (decisão de fl. 1250), providência esta que não foi realizada, consoante certidão exarada à fl. 1251. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 1253 dos autos, sustentando que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 1227/1249, além de se referirem a apenas uma pequena parte dos contratos firmados, não possuem o condão de infirmar as conclusões exaradas pelo perito judicial, conforme razões já expostas na Informação Fiscal de fl. 1199 e verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1254). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A parte autora pretende, em suma, que seja declarado o reconhecimento de seus créditos decorrentes do pagamento à maior do IRPJ (Regime de Lucro Presumido), utilizados nas compensações realizadas por intermédio dos mencionados processos administrativos, a validade das compensações efetuadas, bem como a anulação dos débitos provenientes da não homologação das compensações realizadas, em razão do aludido recolhimento, por ter empregado materiais de construção nas obras que executou. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) em sua contestação (fls. 458/465), rebateu as argumentações esposadas pela parte autora, sustentando que ao fazer o encontro de débitos e créditos a Administração Fazendária concluiu que não havia saldo em favor da autora, sendo que tudo o que foi declarado como devido foi absorvido pelo pagamento. Afirmou, ainda, que a autora almejou a compensação antes de retificar os valores declarados, prática esta indevida, uma vez que antes de fazer a retificação o valor pago está quitando a própria dívida declarada, não havendo crédito algum. Sustentou, por fim, que a legislação que rege a matéria é clara ao vedar a hipótese de efetivar a compensação nos casos de indeferimento pela Receita Federal do Brasil (Artigo 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96). Do exame dos autos verifica-se que a parte autora formulou consulta fiscal junto à Receita Federal do Brasil, processo administrativo nº 10.855.000267/2003-01, acerca do percentual aplicável sobre a receita bruta da pessoa jurídica

prestadora de serviços na área da construção civil para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda sobre lucro presumido, obtendo a resposta de que a alíquota seria de 32% sobre o lucro bruto quando houvesse emprego unicamente de mão-de-obra, e 8% fora desses casos, e que em razão de erro material efetuou os recolhimentos com a alíquota de 32% e não a de 8% que seria a devida, o que gerou um indébito, razão pela qual procedeu à apuração do IRPJ recolhido à maior e compensou os créditos com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) por meio do programa PER/DCOMP. Constatou-se, ainda, pela análise dos elementos carreados aos autos, que a Administração Fazendária ao fazer o encontro de débitos e créditos concluiu que não havia saldo em favor da parte autora, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, consoante despacho decisório de fl. 31. Em face do aludido ato decisório que considerou como não declarada a compensação nos autos do processo administrativo acima mencionado, a parte autora protocolizou a sua manifestação de inconformidade, que acabou sendo indeferida, conforme decisão acostada às fls. 35/39, sob o fundamento de falta de certeza do crédito postulado, tendo em vista que sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à recorrente anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade da construção civil do Livro Diário, indicando um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos), o que não foi feito. Consta, ainda, da aludida decisão, que a parte autora se limitou a juntar cópia do Livro Diário do trimestre questionado, qual seja, 4º trimestre de 1998, sem anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil, e sem indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os registros de compras. Relata, mais, que a empresa não juntou e não conectou os lançamentos contábeis referentes a tais receitas com as contas da Razão que envolvam os mesmos, e tampouco elaborou planilha demonstrativa de tais receitas indicando a fonte contábil. Nesse sentido, convém ressaltar que os documentos contábeis associados às notas fiscais que dão sustentação aos lançamentos, são imprescindíveis para aferir com exatidão se a empresa autora obteve ou não receitas no trimestre questionado por atividade de construção civil sem emprego de materiais. Saliente-se, outrossim, que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que compete à parte autora por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Noutro prisma, destaque-se, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso em tela, não logrou este provar, documental, as suas alegações. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE: AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA INAFASTADA. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA: POSSIBILIDADE. 1. Em face do quadro legislativo descrito no voto, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de março de 1977 a março de 1983, tendo sido a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em 03.05.1983. Portanto, as contribuições devidas no mês de março de 1977 de fato encontravam-se caducas em maio de 1983, quando da lavratura da autuação, pois a regra incidente na hipótese é a contida no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Todas as demais contribuições não foram atingidas pela decadência, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, pois, as contribuições devidas no período de junho de 1977 a março de 1983, estavam sujeitas à prescrição de 30 (trinta) anos. 3. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a execução pode prosseguir pela diferença, excluindo-se da execução parcelas identificáveis e cuja exclusão seja efetuada por meio de simples operação aritmética. 4. No caso concreto, quanto ao período de janeiro de 1982 a março de 1983, o relatório fiscal integrante da NFLD, expressamente afirma que por não haver apresentado comprovação regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução das obras, no período de 01/81 e 03/83, nem exibido quaisquer outros elementos de convicção, esta fiscalização foi obrigada a promover o levantamento desses meses através de arbitragem, sendo certo que os critérios objetivos de mensuração da base de cálculo constam do item 5, do referido documento, e não destoam da média do faturamento dos períodos imediatamente anteriores e posteriores ao considerado. 5. Ademais, instado, o perito judicial confirmou que, no período referido o levantamento foi arbitrado, com base no movimento de 1981, por falta de elementos que demonstrassem o faturamento do período, acrescentando que a documentação da firma não apresenta movimento naquele período, contudo, nas conclusões do laudo assevera que o agente agiu com rigor ditado talvez pela desídia do Embargante ao apresentar os documentos solicitados ou mesmo pela falta de documentos ou ordem dos mesmos. 6. Na verdade, o que se denota das notificações para a apresentação de documentos é que a empresa apresentou apenas parcialmente a documentação solicitada e, com relação aos livros contábeis, principalmente o diário e o razão, encontravam-se sem escrituração no mencionado período, não sendo razoável imaginar que uma construtora, responsável por dezenas de obras, tenha permanecido por um ano e dois meses sem nenhuma atividade de construção, e, se de fato ficou, não ter condições de provar à fiscalização evento de tal gravidade. Decorre daí que a constatação do fisco, da existência de obras em execução, deve prevalecer, porque se trata de ato administrativo cuja presunção de legalidade não foi afastada pela atividade probatória desenvolvida nos autos. 7. Apelações parcialmente providas para reformar a sentença. (Grifo nosso) (AC 93030713346 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 125692 - TRF3 - Turma Suplementar

da Primeira Seção - Dara da Decisão: 17/12/2008 - DJF3 CJ2 Data: 17/02/2009 - Página: 686 - Relator: Juiz VALDECI DOS SANTOS) Ademais, restou demonstrado nos autos que o saldo disponível não era suficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, não se encontrando presentes os pressupostos autorizadores para a competente homologação. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. SALDO INFERIOR. Não restou caracterizada hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita a medida pleiteada. A consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72. Foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, pois, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Não se encontra presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000263749 - AI - Agravo de Instrumento - 416706 - TR3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/05/2011 - DJF3 CJ1 Data: 20/05/2011 - Página 1237 - Relatora: Juíza MARLI FERREIRA) TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O contribuinte pode efetuar a compensação tributária dos seus créditos através de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, enquanto aguarda pronunciamento da Administração quanto ao mérito da compensação. Reza a Jurisprudência pátria que em sendo inadequado ou insuficiente os valores deve o contribuinte ser intimado da decisão administrativa em observância ao princípio do devido processo legal. Todavia, no caso onde há o reconhecimento da compensação via judicial o procedimento da compensação só poder ser efetivado após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão. - In casu, percebe-se que o pedido de compensação não foi sequer protocolizado, ou seja, o contribuinte não efetuou a apresentação de declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP. Destarte, pode-se concluir que o caso em tela não configura hipótese de procedimento de compensação a ensejar a interposição de recurso administrativo. - Apelação desprovida. (AC 00057899020104058200 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 527726 - TRF5 - Segunda Turma - Data da Decisão: 11/10/2011 - DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 220 - Relator: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) Por outro lado, no tocante ao disposto no artigo 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, invocado pela União (Fazenda Nacional) para justificar a impossibilidade de se admitir a compensação efetuada, convém ressaltar que o aludido artigo veda a compensação mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, que já tenha sido objeto de compensação não homologada, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Depreende-se, portanto, da leitura do dispositivo supra, que não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. No caso

dos autos, não houve a apresentação de duas declarações consecutivas para compensar o mesmo crédito, e sim de uma única declaração que não foi homologada sob o fundamento de falta de prévia retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não se tratando, destarte, da hipótese proibida pelo artigo 74, 3º, V, da Lei nº 9.439/96. Ademais, o cerne da questão apresentada nos autos versa acerca da alíquota que deve ser aplicada na apuração do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devido pela empresa autora, cuja atividade principal consiste na prestação de serviços na área da construção civil. Alegou a parte autora que prestou serviços relacionados à construção civil, fornecendo ela própria os materiais empregados nas obras, razão pela qual não pode ser considerada mera prestadora de serviços para fins de cálculo do IRPJ. Os percentuais de presunção para apuração das bases de cálculo mensal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica para as diversas atividades, são os definidos no artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Com efeito, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13/01/1997, que interpretou o aludido artigo, notadamente no tocante ao percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, especificava que para determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre as receitas das atividades de construção por empreitada unicamente de mão-de-obra. A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, tratava do assunto nos mesmos termos do ADN - COSIT nº 6, que encontra-se revogado em face da edição de atos legais supervenientes. De fato, a Instrução Normativa RFB nº 480, de 15 de dezembro de 2004, com alterações da Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, já o havia tornado sem efeito. Recentemente, com a regulação do assunto pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, as instruções normativas citadas também foram derogadas. Assim, está tratado o tema atualmente: Art. 1º (...) Art. 2º. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: (...) 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se: I - Serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; II - Construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra; (...) 9º. Para efeito do inciso II do 7º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e aos materiais consumidos na execução da obra. (...) Assim, pela legislação aplicável, há duas situações diferentes: 1) contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à execução e os materiais são incorporados à própria obra e 2) construção civil por empreitada com o fornecimento parcial ou sem fornecimento de materiais incorporados à obra, sendo que somente no primeiro caso, a legislação autoriza a redução da alíquota de 32% para 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ. No caso dos autos, a parte autora alega fornecer materiais que são incorporados à própria obra, todavia, não fez prova de tal alegação. Desta forma, depreende-se que a base de cálculo do IRPJ será de 8%, nas atividades de construção civil por empreitada, na modalidade total, se, e somente se, o contrato para a realização da obra previr que a totalidade dos materiais a serem empregados e incorporados a ela sejam fornecidos pelo empreiteiro contratado, hipótese incorrente no caso dos autos. Destarte, caso o contrato não preveja o fornecimento de materiais pelo empreiteiro, ou preveja o fornecimento parcial, as bases de cálculo das duas exações, na sistemática do lucro presumido, corresponderão a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida com o contrato. Convém, ressaltar, ainda, nesse sentido, que não são considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra, consoante dispõe o 9º, art. 1º da aludida instrução normativa. Assim, restou evidente que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Dessa forma, a atividade da empresa autora se enquadra no conceito de prestação de serviço em sentido estrito, sujeitando-se ao percentual de 32% para o IRPJ - Imposto de Renda -

Pessoa Jurídica. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado, que apreciou um caso análogo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO DEVEDOR PARA CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL MEDIANTE EMPREGO DE MATERIAIS. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEI 9.249/95. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 06/97. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. 1. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, devendo o seu objeto se restringir a todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, 1º, do CPC). No caso concreto, a Recorrente inovou a causa de pedir, sustentando questão que sequer foi ventilada anteriormente. Com efeito, enquanto na petição inicial insurgiu-se contra o auto de infração lavrado pelo Fisco contra si, ao argumento de que deveria incidir o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida, por ter sido a atividade exercida por regime de empreitada, com utilização de materiais próprios, na apelação alega que o percentual adequado seria de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) e jamais de 32% (trinta e dois por cento), como equivocadamente aplicado pela autoridade fiscal, o que tornaria o auto de infração impugnado totalmente nulo. Havendo manifesta modificação da causa de pedir, o recurso da parte Autora não pode ser conhecido. 2. A adesão ao PAES não configura, automaticamente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem que tenha havido pedido expresso do devedor nesse sentido. Preliminar rejeitada. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995 estabeleceu para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços em geral, a aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme a redação do art. 15, 1º, inciso III, alínea a, vigente à época. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 13/01/97, regulamentou o referido dispositivo legal, fixando quais as alíquotas aplicáveis nas mais diversas atividades da construção civil, estabelecendo, ainda, em seu inciso II, que as pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra a, não poderiam optar pela tributação com base no lucro presumido. 4. A referida norma permaneceu em vigor até o advento da Lei nº 9.718/98, que especificou, em seu art. 14, quais as empresas que estariam obrigadas à apuração do lucro real. 5. Considerando que a Autora era optante pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, não poderia ter procedido ao seu recolhimento pela alíquota de 8% até o dia 31/12/1998 (art. 17 da Lei nº 9.718/98), mas somente a partir de 1º de janeiro de 1999, razão pela qual seria válido o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 31/08/1996 até 31/12/1998. 6. Embora não conste do contrato social que a Autora seria uma empresa de construção por empreitada, o perito do Juízo afixou que o objeto dos contratos entabulados consiste em operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, sob o regime de empreitada, cujas atividades referem-se às obras de recuperação e manutenção de redes de água, mediante utilização de materiais diversos para a execução dos serviços. 7. Apelação da parte Autora não conhecida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas (Grifó nosso)(AC 2004.33.00.017705-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 -- 5ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1: 04/12/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA)Outrossim, o Perito Judicial em seu Laudo Contábil acostado aos autos às fls. fls. 649/1191, atestou no tocante à aquisição dos materiais suportados por nota fiscal de compra, em face do resultado da análise comparativa dos documentos constantes da presente ação ordinária e aqueles disponibilizados pela empresa autora no curso da prova pericial, e implementação dos procedimentos indicados, que as notas fiscais de compra de materiais juntadas na petição inicial e que constam do Demonstrativo B elaborado em face do presente trabalho pericial, foram emitidas pelos fornecedores com as informações completas do seu adquirente. Por outro lado, no que se refere ao registro da nota fiscal de compra indicado no item a no Livro de Registros de Entradas da empresa autora, o perito informou que não foram localizados os registros de entradas, não sendo possível, portanto, verificar se as notas fiscais de compra juntadas pela parte autora em sua inicial e que constam do Demonstrativo B foram neles registrados. No tocante ao registro da nota fiscal de compra indicada no item a em conta própria de custo da obra (contrato específico) em Livro diário e em Livro Razão da empresa autora, o expert afirmou que em coluna própria do Demonstrativo B elaborado em face da presente prova pericial, se pode verificar que considerável parte das notas fiscais de compras juntadas na peça inaugural teve o seu registro contábil não localizado nos Livros Diários, sendo que o mesmo demonstrativo apontou parte das notas fiscais de compras apresentadas pela parte autora, notas estas que foram registradas nos livros diários, indicando o número dos mesmos, os números das folhas de registro, a conta contábil - débito e título utilizado para o registro. Afirmou, também, o perito oficial, que a empresa autora disponibilizou as originais das notas fiscais de saída de nºs 000001 a 0000131, correspondentes ao período de 24/06/1998 a 23/09/2005, ressalvando, porém, que nenhuma das aludidas notas referiam-se aos materiais adquiridos por intermédio das notas fiscais de compras apresentadas na exordial, asseverando, nesse sentido, que por não terem sido emitidas as notas fiscais de saída - operação: simples remessa para os materiais adquiridos por meio das notas fiscais de compra juntadas na peça inaugural, restou prejudicada a inclusão nas mesmas da expressão: Material adquirido através da nota fiscal de número...do fornecedor...a ser aplicado na obra localizada no endereço...-referência: contrato número.... . Na parte conclusiva do Laudo Contábil acostado aos autos às fls. fls. 649/1191, o perito judicial afirmou que: A diminuta informação do local de entrega dos materiais constante de parte das notas fiscais de compra juntadas pela Autora em sua inicial, não é suficiente para formar a convicção de que a mesma parte ou a totalidade dos materiais adquiridos em face das notas fiscais de compra juntadas seriam aplicadas nas obras realizadas e descritas nas notas fiscais de prestação de serviços indicadas no Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, respondendo, desta forma, ao primeiro quesito formulado por este Juízo Federal (fl. 628, verso), qual seja: 1) Os documentos contábeis apresentados pela parte autora comprovam o emprego de materiais ou unicamente de mão de obra na atividade de construção civil no 4º Trimestre de 1998?. Por outro lado, em resposta ao segundo quesito formulado por este Juízo: (2) A documentação apresentada abrange todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil da autora no período supracitado?; o perito judicial se reportou ao Demonstrativo A, informando que relativamente às receitas da atividade de construção civil, as notas fiscais de prestação de serviços da empresa Camf Engenharia e Construções Ltda., nos trimestres: 4º/1198; 1º/2001; 4º/2001 e 1º/2002 correspondem a 100% das referidas receitas. Com relação aos registros contábeis das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela autora, o perito afirmou que o mesmo demonstrativo apontou um erro no registro contábil da nota fiscal de serviços nº 29, visto que mencionava o valor de R\$ 7.057,96, sendo, no entanto, registrado no Livro Diário nº 3 às fl. 92 no valor de R\$ 7.057,00, resultando em um segundo erro que foi a totalização das receitas da prestação de serviços declaradas na DIPJ -

ano calendário 1998 - 4º Trimestre/1998, qual seja: o valor total das notas fiscais de prestação dos serviços lançado foi o de R\$ 38.141,44 e o valor das receitas da prestação de serviços declarados na DIPJ - ano calendário 1998 foi o de R\$ 38.140,48. Em atenção ao quinto quesito formulado por este Juízo Federal: 5) O valor do crédito apurado pela autora está correto?, o perito entendeu que o crédito pretendido pela parte autora (diferença no IRPJ aplicado sobre 8% do total das receitas de prestação de serviços, ao invés dos 32% por ela aplicado), somente poderia prevalecer se os procedimentos indicados no item (i) da terceira parte do laudo pericial tivessem sido por ela levados a efeito, o que não ocorreu, concluindo, portanto, que o valor do crédito apurado pela parte autora não está correto. Finalizou o expert em seu parecer técnico, que somente o cumprimento pela autora dos procedimentos completos indicados no item i da terceira parte do laudo, poderia assegurar a identificação e vinculação adequadas dos materiais aplicados nos serviços realizados, e desta forma, conduzir a Autora ao direito de aplicar o percentual de 8% (não 32%) como base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica nos trimestres analisados, quais sejam: 4º/1998; 1º/2001; 4º/2001 e 1º/2002. Ademais, em seus esclarecimentos, em atendimento ao solicitado pela parte autora, o perito judicial transcreveu na íntegra o teor do 4º quesito formulado e a resposta pertinente, entendendo que cumpriu objetivamente ao questionado, na medida em que informou que apenas os contratos nºs 7728/99 - IM e 14885/00-IT fizeram previsão expressa no tocante à obrigação pela Autora da aquisição e fornecimento de materiais, sendo que os demais contratos não possuem essa condição. Por sua vez, no que tange ao 5º quesito formulado por este Juízo Federal, o expert transcreveu o teor do mesmo e a resposta pertinente, complementando o texto do segundo parágrafo da resposta ao aludido quesito, nos seguintes termos: ...Portanto, a mesma Conclusão conduz no sentido de que a resposta a este quinto quesito do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal é de que o valor do crédito apurado pela autora NÃO está correto. Assim sendo, diante de todo o acima explanado: a) considerando a falta de certeza do crédito postulado pela parte autora, em razão de não ter sido apresentada toda a documentação fiscal do trimestre questionado, qual seja, 4º trimestre de 1998, b) considerando que o saldo disponível não era suficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e, c) considerando que não restou efetivamente demonstrado nos autos, consoante laudo pericial acostado às fls. 649/1191, que parte ou a totalidade dos materiais adquiridos em face das notas fiscais de compra juntadas pela empresa autora, teriam sido aplicadas nas obras realizadas e descritas nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos trimestres: 4º/1998; 1º/2001; 4º/2001 e 1º/2002, não se encontrando, portanto, presentes os pressupostos autorizadores para a competente homologação, a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial, não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Os valores depositados às fls. 445/450 ficarão vinculados aos autos até o trânsito em julgado da presente ação, oportunidade em que sua destinação será decidida. P.R.I.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/224, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte autora, ora embargante LOJAS CEM S/A, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, pois teria se baseado em decisão que teve por objeto matéria distinta da discutida na presente demanda, ressaltando que a ADI nº 2556 não pode servir de fundamento para a sentença ora embargada por tratar de matéria diversa. Aponta, outrossim, ponto contraditório no dispositivo da sentença guerreada onde constou em símbolos numéricos a condenação no pagamento de honorários advocatícios em 10% e, por extenso, constou cinco por cento. Por sua vez, a corrê, ora embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em embargos de fls. 230, refere que a sentença proferida é obscura, pois não esclarece se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10 % diz respeito ao pagamento individualizado a cada uma das corrês ou se deve ser rateado entre elas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante Lojas Cem S/A, e concernente aos fundamentos da sentença guerreada, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, nos termos do que arguido pela embargante Lojas Cem S/A, sendo patente que a referida embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 218/224 e pretende sua alteração, o que não é o caso, mormente porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Por outro lado, verifico a ocorrência de contradição no dispositivo da sentença embargada, no que tange à fixação do valor da condenação no pagamento de honorários advocatícios, eis que a forma numérica divergiu do que constou por extenso, além de que não foi bem delineada a extensão da referida condenação, haja vista que constam dois réus no processo. Assim, acolho, nesse ponto, a contradição aventada pelos embargantes Lojas Cem S/A e Caixa Econômica Federal para que, na parte dispositiva da sentença guerreada, onde se lê: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. Leia-se: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, valor este que deve ser rateado entre os corrês. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida parcial apenas para o fim de corrigir a contradição verificada no dispositivo da sentença guerreada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003334-64.2016.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa n.º 80616012165-50. Sustenta a autora, em síntese, que há bis in idem na aplicação da multa isolada e que a multa é confiscatória ao representar 3.552% do imposto devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/52 e 58/75. Às fls. 78/98 foi anexada consulta de prevenção, demonstrando que a mesma ação já foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Verifica-se que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo nº 0005095-04.2014.4.03.6110, em trâmite na 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e originada da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na qual o autor discutiu a natureza confiscatória da multa e o alegado bis in idem da multa, na qual o mérito foi devidamente apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outros processos cujo objeto é o mesmo do presente feito, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver litispendência, sendo irrelevante o fato do autor alegar superveniente alteração de entendimento de órgão julgador da administração. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005505-91.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA (SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre as contestações.

0005883-47.2016.403.6110 - FRANCISCO PAULINO DE SOUZA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO PAULINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a recompor a conta vinculada de FGTS do autor mediante aplicação dos índices de 16,65% - janeiro de 1989 e 44,80% - abril de 1990. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de conta vinculada de FGTS na qual não foram creditados corretamente os expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, assim, seja a ré compelida a recompor o saldo de sua conta vinculada mediante aplicação dos índices de 16,65% e 44,80% correspondentes, respectivamente, a janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Às fls. 29/38 foi anexada consulta de prevenção, demonstrando que a mesma ação já foi proposta perante a 2ª Vara Cível de Salto/SP, processo nº 0010471-64.2014.826.0526, em 29/09/2014 e, ainda, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob o n.º 0001103-65.2015.403.6315, em 06/02/2015. A demanda proposta junto 2ª Vara Cível de Salto/SP foi julgada extinta sem apreciação de mérito (fls. 38). Por outro lado, o processo n.º 0001103-65.2015.403.6315 encontra-se em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, não obstante encontre-se sobrestado, em face de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 1.381.683-PE (fls. 36). É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0001103-65.2015.403.6315 que se encontra em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outros processos cujo objeto é o mesmo do presente feito, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver litispendência. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a substituição de bem dado em garantia. Alegam as autoras que firmaram contrato de financiamento junto à instituição financeira ré. Tornou-se inadimplente. Pretende que o imóvel dado em alienação fiduciária seja substituído por outro já dado em garantia em contrato diverso, o qual alega ser suficiente para a quitação de todos os débitos. Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da transferência e da consolidação da propriedade do imóvel. Às fls. 97 foi determinada a emenda da inicial. Manifestação das autoras às fls. 98. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 98 com emenda à inicial. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º

9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 68). Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar e pretendendo substituição do bem dado em garantia sem anuência do credor, o que não se mostra viável, sendo certo que a autora narra que a CEF já teria recusado a substituição da garantia. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. 1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação. 4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00099265820154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556427, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei. Designo o dia 19 de setembro de 2016 às 13h30m para a audiência de conciliação prévia. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação cível em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo.

0007047-47.2016.403.6110 - YVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, diante dos documentos de fls. 65/70, denota-se que não há prevenção em relação às ações indicadas às fls. 62/63. II) Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. III) Cite-se a CEF. III) Designo o dia 20 de outubro de 2016 às 13:30 h para a audiência de conciliação prévia. IV) Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo. Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008339-82.2007.403.6110 (2007.61.10.008339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2004.403.6110 (2004.61.10.004064-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 274/280, 306 e 307v para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004064-95.2004.403.6110). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Considerando o valor bloqueado nestes autos às fls. 61/62 e o ofício da CEF de fls. 74/75, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em março de 2014 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 226 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2016 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 154 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008647-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PANOSSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PANOSSIAN

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 3148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

DESPACHO OFÍCIO nº 0296/2016-CREm face da manifestação ministerial de fl. 550, na qual insiste na oitiva do adolescente infrator João Victor de Souza Nogueira, determino que este seja inquirido na audiência designada para o dia 06/09/2016, às 15h00, em momento anterior ao interrogatório dos réus. Assim: 1-) Requisite-se ao DIRETOR DA FUNDAÇÃO CASA III DE SOROCABA/SP as providências necessárias à condução/apresentação do adolescente infrator JOÃO VICTOR DE SOUZA NOGUEIRA à audiência designada para o dia 06/09/2016, às 15h00, oportunidade em que será inquirido como testemunha de acusação. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 0296/2016-CR)2-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba por meio eletrônico.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 495

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005904-23.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-90.2016.403.6110) ARTFLEX INDUSTRIA DE ROTULOS LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 89/90, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Fls. 625: defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/RJ a fim de proceder ao interrogatório do denunciado RONALD VIANNA FERNANDES.Intimem-se.

0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO)

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 11 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e do(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). JOSÉ ANTONIO MARTINS SOUTO, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 91.452, assistindo o(a) denunciado(a) JORGE LUÍS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA, também presente. Presente, ainda, o(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). MARCELO GONÇALVES GESUALDI, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 306.509 e Dr(a). DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 251.256 assistindo o(a) denunciado(a) HENGFENG MEI, também presente. Iniciados os trabalhos, a defesa do(a) codenunciado HENGFENG MEI se manifestou pugnando pela ratificação de todos os atos praticados nos autos até então, especialmente a oitiva das testemunhas já realizadas. Após, foi dada vista ao Ministério Público Federal da Defesa Preliminar protocolizada na data de hoje pelo codenunciado HENGFENG MEI (fls. 421). Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Considerando a manifestação da defesa do(a) codenunciado(a) HENGFENG MEI ratificando os atos praticados até o momento, o feito encontra-se no momento oportuno para realização do interrogatório do(a) codenunciado(a) em questão. Passemos aos interrogatórios. Ato contínuo, foram interrogado(a)(s) o(a)(s) denunciado(a)(s) pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais. Cientes os presentes.

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO STAKWITZ DE SOUZA X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Ante a não apresentação do endereço da testemunha indicada às fls. 448 pela defesa, dou por preclusa a sua inquirição. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Medianeiras/PR a fim de proceder ao interrogatório do denunciado.Intimem-se.

0002832-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X MAICHEL RIBEIRO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAICHEL RIBEIRO e RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 26/09/2013. O réu RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 145/149, sustentando, preliminarmente, a desclassificação do tipo penal para o artigo 171 do Código Penal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, conquanto trata-se de falsificação grosseiras de notas de Real. Já o denunciado MAICHEL RIBEIRO foi citado por edital (fls. 228). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado Rudimar não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O membro do Parquet Federal defendeu que a falsificação das cédulas reúne atributos aptos a enganar o homem de médio conhecimento de acordo com as circunstâncias em que são inseridas no mercado. Decido. No que concerne à desclassificação do tipo penal para o art. 171 do Código Penal, verifico que o Laudo Técnico n. 109/2012-UTEC/SOD/DPF/SP (fls. 29/35) é claro no sentido de conferir às cédulas falsificadas a capacidade de enganar o homem de discernimento médio de acordo com a luminosidade, ambiente e aglomerado de pessoas no meio circulante. Nesses termos, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual. No mais, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14h30, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, da testemunha de defesa, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme descrito na resposta à acusação, bem como o interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 15h, a fim de proceder ao interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUO GUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30, a fim de proceder ao interrogatório dos denunciados. Considerando que o réu Guo Guang Cao não possui fluência na língua portuguesa, nomeio a intérprete do idioma chinês, Sra. Yang Shen Mei Corrêa, para atuar na audiência acima. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das medidas necessárias a fim de providenciar o transporte da referida intérprete no dia da audiência, conquanto residente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, a fim de inquirir a testemunha de defesa BRUNA DA SILVA SANTOS, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (Em 24/08/2016 foi encaminhada a Carta Precatória n. 618/2016 para a Comarca de Vargem Grande Paulista para a oitiva da testemunha)

0003558-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME

Fls. 512/515: Apresente a defesa do réu Rogério Lourenço do Nascimento seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004460-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI)

Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 15h30, a fim de inquirir a testemunha de defesa ELAINE BARROS DA SILVA, a qual deverá, ad cautelam, ser conduzida coercitivamente para o ato, bem como o interrogatório dos denunciados. Adite-se a carta precatória n. 0000628-06.2016.403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para as providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007267-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUNTHER PRIES, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 29/09/2015. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 136/140, sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, bem como requereu a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O membro do Parquet Federal defendeu a ausência de reconhecimento da pretensão punitiva retroativa em abstrato no ordenamento jurídico, bem como a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em razão da existência de demandas ajuizadas em desfavor do denunciado. Decido. No que concerne à incidência da prescrição, em se tratando de prescrição retroativa em abstrato, considera-se o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia - neste caso, 29/09/2015 -, e da publicação da sentença, a qual não foi preferida ainda nos autos. Importante frisar que qualquer período anterior ao recebimento da denúncia não pode ser computado para efeitos de reconhecimento da prescrição antes de ser proferida a sentença. Nesses termos, torna-se prematura o reconhecimento da prescrição nos moldes formulados pela defesa, e, conseqüentemente, não há óbice no prosseguimento da demanda. No que alude à suspensão condicional do processo, razão assiste ao Ministério Público Federal. O denunciado possui outras ações criminais em curso, o que inviabiliza o oferecimento dos benefícios oriundos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. No mais, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Considerando a petição apresentada pela autora às fls. 78, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabreúva/SP, nos endereços indicados pela CEF, para busca e apreensão e citação da ré, nos termos da decisão de fls. 23/25. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

Reconsidero o despacho de fls. 85. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004450-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 76. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003422-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILSON DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, firmado entre as partes em 27/03/20014, consubstanciado pelo Instrumento nº 16000000928, colacionado às fls. 08/13. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 22. Regularmente citado consoante certificado às fls. 32. Entrementes, às fls. 33, a autora noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia de quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição das partes administrativamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008213-51.2015.403.6110 - METALURGICA OLIVEM LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 187/192, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006969-53.2016.403.6110 - MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício n. 37299.000389/2016-71, devendo ser observada a relação de salário de contribuição informada pela empregadora, procedendo-se ao recálculo e majoração da renda mensal inicial e atual da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n. 174.791.734-3, bem como o pagamento dos atrasados. Juntou documentos às fls. 12/26.É o breve relatório.Decido.Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Dispõe, ainda, o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de revisão formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação de referidos salários de contribuição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso, sobretudo se considerada a natureza de caráter alimentar do benefício previdenciário.Assim sendo, justifica-se plenamente a pretensão do impetrante à análise e conclusão do pedido de revisão formulado. De outra parte, tenho que eventual recálculo e majoração da renda mensal inicial e atual da aposentadoria por tempo de contribuição dependem da análise acurada de documentos por parte da autoridade administrativa quando da apreciação do referido requerimento de revisão.Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que o impetrado analise e decida o requerimento de revisão formulado pelo impetrante indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0007046-62.2016.403.6110 - KATHLEEN BONATTI ANDRADES(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0007049-17.2016.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a cláusula décima do contrato social de fls. 09/16, bem como o instrumento de procuração público de fls. 24, esclareça a impetrante se o subscritor da procuração de fls. 23 (Ricardo Salata) tem poderes para representar a sociedade em juízo, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho de fls. 279. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 145. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 80. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006858-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Reconsidero o despacho de fls. 66. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho de fls. 85. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008300-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JADIR MONTEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR MONTEIRO SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 84. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Reconsidero o despacho de fls. 90. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

Considerando a certidão de fls. 133, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003048-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/05/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de empréstimo vinculados a conta corrente, modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, já convertida em execução (fls. 58). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 60. Impugnação apresentada pelo executado às fls. 68/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/82, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 83). Entrementes, a exequente noticiou às fls. 84 a renegociação administrativa da dívida, pugnano pela desistência da ação. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias. Por fim, protestou pela juntada da guia relativa ao recolhimento das custas complementares, posteriormente colacionadas às fls. 85/86. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a renegociação administrativa da dívida objeto dos autos, desistindo da presente ação. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004701-94.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio próximo ao km ferroviário 90+2, região de Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, do lado direito da via, sentido Botucatu/SP, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público. O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do citado imóvel (fls. 77/87), cabendo à requerente fornecer todos os meios para tanto necessários. Foi expedido o mandado de reintegração de posse, citação e intimação (fls. 89/90), o qual foi devolvido sem cumprimento por não terem sido fornecidos os meios necessários ao cumprimento da ordem judicial (fls. 159/162). Instada a se manifestar, a autora informou o contato de seus prepostos para acompanhar o Oficial de Justiça em sua diligência, com o que novo mandado de reintegração de posse foi expedido (fls. 198/201). Nessa segunda oportunidade, a Sra. Oficiala de Justiça relatou que, após vários contatos telefônicos para efetivação da medida reintegratória, a advogada Carolina Cavalheiro afirmou que os mandados de citação e reintegração poderiam ser devolvidos sem cumprimento, tendo em vista a informação de que a autora RUMO/ALL iria solicitar ao r. Juízo intervenção do Município de Sorocaba na área a ser reintegrada, em virtude de se tratar de área que a autora denomina de alta densidade (tráfego intenso de trens) e tendo em vista a presença de crianças morando no local (o que a advogada chamou de status social). Ante o exposto, considerando que já foram realizadas várias diligências inócuas, manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 208/209, bem como acerca do interesse no efetivo cumprimento da medida reintegratória e, por conseguinte, no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 500

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/01/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Consoante já asseverado na decisão de fls. 37, o cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo, o que foi determinado no indigitado comando judicial. A Contadoria do Juízo, por sua vez, compulsando o conjunto probatório, identificou inconsistência e informou a impossibilidade de conclusão da análise, solicitando a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo contendo a memória de cálculo da renda mensal originária e da obtida após a revisão administrativa realizada no benefício. Instado a apresentar os documentos solicitados (fls. 44), o INSS cumpriu a determinação apresentando cópia integral do Processo Administrativo (fls. 46/59-verso). Em que pese a autora tenha sido cientificada acerca da referida apresentação consoante determinado às fls. 61, observo que os autos não retornaram para a Contadoria do Juízo a fim de que esta finalize a análise e emita parecer final acerca do alegado na prefacial. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer acerca do alegado na prefacial. 2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903087-25.1997.403.6110 (97.0903087-6) - ANTONIO BITTAR SOBRINHO (SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 584/588 e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n.º 9409024374, despendendo-se deste processo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012306-43.2004.403.6110 (2004.61.10.012306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 1164/2004, acostada às fls. 03. Às fls. 18 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Às fls. 20, o exequente informa a possibilidade de composição administrativa, pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 25/26 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugna pela inclusão do nome da advogada Olga Codorniz Campello Carneiro, para fins de intimação e notificação. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugna pela formalização imediata do trânsito em julgado. Apresentou a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 31). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se a Serventia do Juízo se o nome da advogada cuja inserção nos autos é pugna pelo exequente está inserto nos sistemas informatizados, promovendo as alterações pertinentes para a regularização vindicada. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-09.2005.403.6110 (2005.61.10.006583-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN CESAR TOSCANO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 17/06/2005 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 020680/2004 (fls. 04). Citação do executado às fls. 08. Os autos foram arquivados em várias ocasiões. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 19-verso). Informa o exequente, às fls. 22, a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011417-21.2006.403.6110 (2006.61.10.011417-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALERIA ADRIANA FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 10/10/2006 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 004823/2005, 006688/2003, 008442/2004 (fls. 04/06).Não se concretizou a citação da executada, conforme AR negativo de fls. 11.Os autos foram arquivados em várias ocasiões.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 22).Informa o exequente, às fls. 25, a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Em que pese não ter havido citação da executada, diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011425-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011425-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TERRANOVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 10/10/2006 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 004998/2005, 006852/2003, 008659/2004 (fls. 04/06).Não houve citação do executado, conforme AR de fls. 12.Os autos foram arquivados em várias ocasiões.Informa o exequente, às fls. 31, a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011428-50.2006.403.6110 (2006.61.10.011428-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AUGUSTO GOMES DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 10/10/2006 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 010331/2006, 012262/2004, 019488/2005 e 022600/2006 (fls. 004/08).Citação do executado, às fls. 12.Os autos foram arquivados em várias ocasiões.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 24).Informa o exequente, às fls. 27, a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004028-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

O coexecutado/embarcante opôs embargos de declaração da decisão proferida alegando a ocorrência de equívoco.Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanado o equívoco e deferido os pedidos da petição de fls. 223/226.É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Verifico que a decisão é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Aliás, importante frisar a ocorrência de coisa julgada material referente aos pedidos da petição de fls. 223/226.Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002852-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002852-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDEMIR BONANOMI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 40. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004006-19.2009.403.6110 (2009.61.10.004006-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA EUFRASIO LEITE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado à fl. 55. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada de fls. 44/46, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Intimem-se.

0014681-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014681-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 36/37. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000735-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO JOSE MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000820-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 na condição de técnico de enfermagem e 2003 e 2004, na condição de auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 29064 (fls. 04). O exequente noticiou às fls. 50 e 51 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010610-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO GUIDA CANTON

Indefiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 43/44 considerando o AR negativo de fls. 22 ter sido diligenciado no mesmo endereço da consulta de fl. 45. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. (Fls. 22: Juntada de carta citatória negativa - motivo da devolução: mudou-se)

0004532-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HIGOR CORREA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/07/2012, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 5946 (fls. 04). Às fls. 18, o exequente informa a composição amigável entre as partes, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 19. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO - ME X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 32 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 193.425 MARCELO CORDEIRO PEREZ)

0005986-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRAND CHEMICAL IND/ E COM/ DE TINTAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício do Detran/SP de fls. 31/32, bem como da pesquisa via sistema Renajud de fls. 35. Ressalto que conforme pesquisa realizada via sistema Renajud, se verifica que o veículo constante do ofício do Detran já está penhorado em outras execuções. Assim, eventual pedido de penhora acerca deste veículo resta desde já indeferido. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000149-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO MATEO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 87049 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 18/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 34/36). O exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA EPP X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 53. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001461-97.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DFC TRANSPORTES EIRELI(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/03/2014, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 43.824.596-2 (fls. 5/10). Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/19, instruída com os documentos de fls. 20/53. Às fls. 55, a exequente pugnou pela suspensão do processo para realização de diligências administrativas a fim de averiguar o pagamento do débito. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 56. A exequente foi instada a se manifestar sob pena de arquivamento dos autos (fls. 57). Às fls. 59, a exequente pugnou por nova suspensão do processo para realização de diligências administrativas. Entrementes, às fls. 63 a exequente noticiou que os débitos consubstanciados na CDA objeto dos autos encontra-se extinto. Requereu a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Apresentou o documento de fls. 64 que comprova a extinção administrativa da indigitada CDA. Por fim, dispensou sua intimação acerca da decisão que acolher o pedido de extinção vindicado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o documento de fls. 64, observa-se que a exequente já procedeu a extinção administrativa da CDA que aparelha a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0006346-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODINEI JOSE DE BRITO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007660-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007694-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007731-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA RODRIGUES TELES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 05/12/2014, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob o n. 005390/2013, N. 008794/2012, N. 013743/2011, N. 018666/2014 e n. 029863/2014 (fls. 05/10). Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando a remissão administrativa dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007734-92.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 05/12/2014 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 006617/2013, 010763/2012, 011649/2011, 017953/2014 e 029448/2014 (fls. 05/09). Não se concretizou a citação do executado, conforme AR negativo (fls. 14) e certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 19). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 17). Informa o exequente, às fls. 23, a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito. Em que pese não ter havido citação do executado, diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007750-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 05/12/2014 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 003758/2011, 004845/2013, 009737/2010, 018202/2014 e 031557/2014 (fls. 05/09). Não se concretizou a citação da executada, conforme AR negativo (fls. 15). Suspenso o curso da execução ante o parcelamento noticiado pelo exequente (fls. 18). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 20). Informa o exequente, às fls. 23, a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito. Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA DO AMARAL MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 86908 (fls. 04). O exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA KATSUKO MORIYAMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 87049 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 18/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 34/36). O exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON XAVIER DE BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 146028/2014 (fls. 03). Às fls. 12, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 13. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 14. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERALDO LEITE MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 148227/2014. Às fls. 09, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 10. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 146066/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 09. Foi realizada audiência de conciliação em 24/09/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 15/17). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LILIAN FURLAN CORREA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 146676/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12. Foi realizada audiência de conciliação em 24/09/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 19/21). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR HENRIQUE LOURENCON

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 05/03/2015 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 149383/2014 (fls. 03). Citação do executado às fls. 10. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 13). Suspensa a execução ante o parcelamento noticiado pelo exequente (fls. 15). Informa o exequente, às fls. 17, que houve o pagamento do valor do débito, requerendo a extinção do processo nos termos dos artigos 924, II e 925 do novo Código de Processo Civil. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO DIAS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 149144/2014 (fls. 03). Às fls. 12, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 13. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUELI APARECIDA DUARTE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005319-05.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/07/2015 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 46482/2006, 47176/2007, 46010/2008, 46101/2009 e 41285/2010. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba se reconheceu a incompetência absoluta para julgamento (fls. 11), por figurar no polo passivo empresa pública federal. Redistribuído o feito (fls. 14), a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 19/20), alegando a ocorrência de prescrição e apontando tratar-se de execução de pequeno valor, pelo que requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 33/35 o exequente manifesta-se sustentando a inoccorrência de prescrição; a faculdade, e não obrigatoriedade, em desistir de execuções de pequeno valor; por fim, informa a quitação do débito, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA a quitação do débito exequendo, conforme demonstrativos de fls. 39/43, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Considero prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005680-22.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Manifêste-se o executado acerca da petição de fls. 25/26, no prazo de 15 (dias). Após, voltem-me conclusos.

0005700-13.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/07/2015 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 42187/2009 e 38066/2010. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba se reconheceu a incompetência absoluta para julgamento (fls. 07), por figurar no polo passivo empresa pública federal. Redistribuído o feito (fls. 10), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs exceção de pré-executividade (fls. 15/16), alegando a ocorrência de prescrição e apontando tratar-se de execução de pequeno valor, pelo que requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 23/25 o exequente manifesta-se sustentando a inoccorrência de prescrição; a faculdade, e não obrigatoriedade, em desistir de execuções de pequeno valor; por fim, informa a quitação do débito, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA a quitação do débito exequendo, conforme demonstrativos de fls. 29/30, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Considero prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

0005718-34.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/07/2015 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 41660/2009 e 37611/2010. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba se reconheceu a incompetência absoluta para julgamento (fls. 07), por figurar no polo passivo empresa pública federal. Redistribuído o feito (fls. 10), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs exceção de pré-executividade (fls. 15/17), alegando a ocorrência de prescrição e apontando tratar-se de execução de pequeno valor, pelo que requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 26/28 o exequente manifesta-se sustentando a inoccorrência de prescrição; a faculdade, e não obrigatoriedade, em desistir de execuções de pequeno valor; por fim, informa a quitação do débito, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA a quitação do débito exequendo, conforme demonstrativos de fls. 32/33, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Considero prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005734-85.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/07/2015 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 42083/2009. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba se reconheceu a incompetência absoluta para julgamento (fls. 06), por figurar no polo passivo empresa pública federal. Redistribuído o feito (fls. 09), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs exceção de pré-executividade (fls. 14/16), alegando a ocorrência de prescrição e apontando tratar-se de execução de pequeno valor, pelo que requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 25/27 o exequente manifesta-se sustentando a inoccorrência de prescrição; a faculdade, e não obrigatoriedade, em desistir de execuções de pequeno valor; por fim, informa a quitação do débito, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiada pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA a quitação do débito exequendo, conforme demonstrativos de fls. 31, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Considero prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006272-66.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/08/2015, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.1.15.053059-40. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/39, instruída com o documento de fls. 40, complementada às fls. 41/42, instruída com os documentos de fls. 43/65, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 66). Às fls. 68/68-verso, a exequente pugnou pela suspensão do processo para realização de diligências administrativas. Entrementes, às fls. 74 a exequente solicitou o processo para análise de possível extinção, noticiando o cancelamento da inscrição que aparelha a presente execução, apresentando o documento de fls. 75 que demonstra o fato. Por fim, às fls. 77, a exequente ratifica que os débitos consubstanciados na CDA objeto dos autos encontra-se extinto. Requeru a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Apresentou o documento de fls. 78 que comprova a extinção administrativa da indigitada CDA. Por fim, dispensou sua intimação acerca da decisão que acolher o pedido de extinção vindicado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o documento de fls. 78, observa-se que a exequente já procedeu a extinção administrativa da CDA que aparelha a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA JULIANA FERREIRA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Às fls. 20, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 25/26 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Por fim, requereu a exclusão do nome da advogada Patrícia Cristina Busarinho Ramm, pelos fatos narrados na peça, bem como que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristobal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Certifique-se a Serventia do Juízo se o nome da advogada cuja exclusão dos autos é pugnada pelo exequente ainda persiste nos sistemas informatizados, promovendo as alterações pertinentes para a regularização vindicada. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALSINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Às fls. 19, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 22. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24/25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Por fim, requereu a exclusão do nome da advogada Patrícia Cristina Busarinho Ramm, pelos fatos narrados na peça, bem como que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristóbal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Certifique-se a Serventia do Juízo se o nome da advogada cuja exclusão dos autos é pugnada pelo exequente ainda persiste nos sistemas informatizados, promovendo as alterações pertinentes para a regularização vindicada. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0007973-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RITA BEZERRA DE SOUZA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000303-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA SAO JUDAS TADEU DE ITU LTDA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000463-61.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ (SP276765 - CLEBER BAZZO CUCHERA)

Consoante pedido da executada, trata-se de interesse acerca do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal. Ocorre que o parcelamento dos débitos deverá ser requerido na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo. Intimem-se.

0000787-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINA PEREIRA MOYA VENTURA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000866-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALESKA MENEZES GARCIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000873-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAPHAEL LEONARDO AUED VIEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000959-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS BIRELLI DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/02/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2015 e 2013, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/028033, n. 2015/001781, n. 2015/015456 e n. 2015/016153 (fls. 03/06). Às fls. 15, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 16. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS FRANCHELLO

Vistos em Inspeção. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002439-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA QUIRINO VIEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Guarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003185-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

A exequente opôs embargos de declaração da decisão proferida alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Assevera que o art. 37-A da Lei Federal n. 10.522/2002 não se aplica ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, haja vista que esta autarquia federal não é vinculada à Advocacia Geral da União, não sendo representada pela Procuradoria-Geral Federal. Pretende o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Ocorre que o encargo de 20% (vinte por cento) é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas e não se estende aos conselhos profissionais. Embora os conselhos profissionais possuam natureza autárquia, são representados por advogados para exercer sua defesa em juízo, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reconsiderar integralmente a decisão de fls. 08. Cite-se o executado nos termos do art. 910 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, devendo a exequente providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

0003199-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ALUMINIO

A exequente opôs embargos de declaração da decisão proferida alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Assevera que o art. 37-A da Lei Federal n. 10.522/2002 não se aplica ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, haja vista que esta autarquia federal não é vinculada à Advocacia Geral da União, não sendo representada pela Procuradoria-Geral Federal. Pretende o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Ocorre que o encargo de 20% (vinte por cento) é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas e não se estende aos conselhos profissionais. Embora os conselhos profissionais possuam natureza autárquia, são representados por advogados para exercer sua defesa em juízo, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reconsiderar integralmente a decisão de fls. 10. Cite-se o executado nos termos do art. 910 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque/SP, devendo a exequente providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

0003311-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP276765 - CLEBER BAZZO CUCHERA)

Consoante pedido da executada, trata-se de interesse acerca do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal. Ocorre que o parcelamento dos débitos deverá ser requerido na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo. Intimem-se.

0005086-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-69.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal de Araraquara e União Federal**, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI.

Aduz, em síntese, que entre maio e agosto de 2015 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de IPI, PIS e de COFINS que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento ns. 41790.97533.210515.1.1.01-9462, 36577.46884.3007.1.1.01-4586, 15966.99701.210515.1.1.01-8634, 15862.21307.300715.1.1.01-4804, 28085.67623.210515.1.1.19-0139, 15767.57314.300715.1.1.19-0327, 02855.32151.210515.1.1.18-5005, 14495.31094.300715.1.1.18-4407, 08011.58076.260515.1.1.17-5841 e 38698.53197.200815.1.1.17-7944, no prazo máximo de 30 dias.

Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, que os créditos sejam atualizados pela variação da taxa SELIC, bem como a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.

Inicialmente, diante dos documentos constantes do ID 232459, afasto a prevenção com os feitos apontados no termo do ID 227209.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de ressarcimento identificados na tabela constante na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela das fls. 02 da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante tenciona a utilização dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2015, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em **60 dias** contados da ciência da autoridade coatora.

Passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013).

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

*Parágrafo único. Existindo débitos, **não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, *b* da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/1996 INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, *b* da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de **60 dias**; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; **3)** se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-93.2016.4.03.6120

AUTOR: MILTON DE FREITAS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção Global e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-63.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA

COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA

MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6843

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

... Defiro carga dos autos pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela defesa do réu Ibelin, seguida pela defesa de José Antonio Picolo e findando com a de José Roberto e Darli. (CARTAS PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 30.

0001795-33.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

1. Considerando o instrumento de mandato jungido às fls. 32, dou por citada a requerida, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do NCPC.2. Concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 34/47, especificamente sobre a informação de que houve o pagamento integral do débito (fls. 90/91).Int.

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 38.

MONITORIA

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Samuel Quinto de Sousa Filho, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.265,33, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001470-70. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). O requerido não foi citado (fls. 29/verso, 47, 67/verso e 74). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 77). Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 77, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA

Converto o julgamento em diligência. Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 66), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

1. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 295/312. Int.

0002871-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA FRIOS - ME X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, trazendo aos autos original da petição de embargos, bem como dos instrumentos de procuração ad judicium. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009880-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-61.2015.403.6120) ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução proposto por Adiel de Toledo Dias - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, autuado em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 0003813-61.2015.403.6120. Juntou documentos (fls. 22/25). Às fls. 26 foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, oportunidade em que foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Não houve manifestação do embargante (fls. 44). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 28/43. Às fls. 45 foi determinada a intimação pessoal do embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Não houve manifestação do embargante (fls. 53). É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual a fim de trazer aos autos instrumento de mandato (fls. 26 e 45). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carrou aos autos a procuração original, documento essencial ao processo (fls. 44 e 53). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73.1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la.2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0003813-61.2015.403.6120. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Carlos Fernandes da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.961,03, proveniente de Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material construção e outros pactos - Construcard n. 004103260000107090. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 20). O executado foi citado às fls. 27. Não houve oposição de embargos à execução (fls. 40). A Caixa Econômica Federal requereu a designação de leilão do veículo penhorado (fls. 42), que foram negativos (fls. 50/51 e 62/63). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 74), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES (SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 68 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010739-58.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X ADRIANA MARIA GRADIN DAVOGLIO

Fls. 60: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

MANDADO DE SEGURANCA

0010884-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010884-0) - OPTO ELETRONICA S/A (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 262/265 e da certidão de fls. 269 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-76.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 291/300, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008729-41.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 237/244, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista aos impetrantes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004060-08.2016.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nutri-Suco Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Juntou documentos (fls. 26/147). Custas pagas (fls. 148/149). Às fls. 154 foi determinado a impetrante que juntasse aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 0006049-83.2015.403.6120, em face da possibilidade de prevenção do presente feito com o apontado no Termo de prevenção global de fls. 150. A impetrante desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil (fls. 155). É o relatório Decido. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante às fls. 155. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185: concedo aos impetrantes o prazo de 60 (sessenta) dias para que colacione aos autos cópia da petição inicial do processo n. 2001.61.15.001149-5. Transcorrido tal prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006361-25.2016.403.6120 - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 58: acolho a emenda a inicial no que se refere a representação processual e às custas processuais. Todavia, remanesce a necessidade da impetrante colacionar aos autos cópia das petições iniciais dos feitos apontados no Termo de Prevenção Global, quais sejam, processos n. 0005239-94.2004.403.6120, n. 0005240-79.2004.403.6120 e n. 0005242-49.2004.403.6120, pelo que lhe concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003865-23.2016.403.6120 - IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por IRIB - Indústria e Alimentícia Ltda - EPP, Clener Miranda Balseiro e Cleber Miranda Balseiro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente imediatamente todos os contratos firmados, sob pena de aplicação de multa diária e eventual instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Requer, ainda, liminar para determinar a proibição ou suspensão de divulgação da razão social da autora e seus garantidores dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCR (BACEN), expedindo-se os competentes ofícios. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Aduz, em síntese, que é cliente da Caixa Econômica Federal, sendo detentora da conta corrente n. 00001278-9, agência 0980 e que celebrou contratos de capital de giro e de conta garantida, porém jamais lhe foi entregue cópias dos instrumentos contratuais. Afirma que constatou que os encargos cobrados mensalmente em sua conta corrente estavam muito além daquilo que fora ajustado. Juntou documentos (fls. 16/167). A liminar foi indeferida às fls. 186/187, oportunidade em que foi determinado a parte autora que efetuasse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que regularizasse a sua representação processual, trazendo procuração original. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 190/192, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, asseverou que os extratos de movimentação podem ser obtidos mediante os terminais de autoatendimento que a Caixa disponibiliza a seus clientes. Afirma que não houve negativa da requerida em fornecer aos autores a documentação pretendida. Juntou documentos (fls. 193/225). A parte autora requereu prazo para cumprir o determinado às fls. 186/187, o que foi deferido às fls. 229. Não houve manifestação dos autores (fls. 229/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada para que efetuasse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que regularizasse a sua representação processual, trazendo procuração original (fls. 186/187). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carrou aos autos a procuração original, documento essencial ao processo e não efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 229/verso). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. 1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO

0010138-86.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MOISES AUGUSTO GONCALVES

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Moisés Augusto Gonçalves, objetivando a notificação pessoal do demandado, para que tome ciência do protesto promovido acerca da interrupção do prazo prescricional da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, renovando-se a contagem a partir da data da decisão que determinar a intimação do protesto, bem como sobre a responsabilidade civil do requerido quanto ao ato ímprobo noticiado e a intenção expressa do autor no tocante à conservação do direito à probidade administrativa e incolumidade do erário. Juntou mídia eletrônica às fls. 15. Narra a inicial que se encontra em tramitação, perante a Procuradoria Geral da República de Araraquara, os autos de inquérito civil n. 1.34.017.000177/2009-30, no qual o requerido é investigado sob a suspeita de ter recebido concomitantemente bolsa do CNPq com remuneração pelo exercício de outra atividade. Esclareceu que há diligências pendentes e que indicariam o recebimento cumulado das verbas. Determinada a notificação do requerido às fls. 18. Carta Precatória n. 253/2014 juntada às fls. 22/28. Carta precatória n. 160/2015 juntada às fls. 39/44. Manifestação do MPF às fls. 51/52 requerendo a devolução da Carta Precatória n. 74/2016, com a extinção do processo, sob o argumento de que houve arquivamento dos autos de inquérito civil. Determinada a devolução da Precatória n. 74/2016 às fls. 61. Juntada da CP 74/2016 às fls. 65/73. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação há de ser extinta, em face da superveniente ausência de interesse de agir do autor. Com efeito, o requerimento do MPF de notificação do requerido com o fito de interrupção do lapso prescricional, tinha como substrato a pendência nas investigações promovidas no Inquérito Civil n. 1.34.017.000177/2009-30, voltadas ao esclarecimento quanto ao recebimento indevido de bolsa paga pelo CNPq. Ocorre que o inquérito civil mencionado foi arquivado, uma vez que o Moisés Augusto Gonçalves, embora contasse com vínculo na qualidade de professor, tinha sua situação autorizada pela RN 017/2006 (fls. 53/60). Sobre o arquivamento do inquérito, concluiu o MPF (fls. 52): Foi determinada a notificação do requerido, porém restaram infrutíferas as tentativas nas cidades de Belo Horizonte/MG e Arcas/MG (cf. certidões de fls. 27/vº e 44, respectivamente). Assim, foi expedida nova carta precatória para notificação do requerido no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 46. Neste ínterim, contudo, houve a conclusão das mencionadas investigações, sendo que o referido Inquérito Civil foi arquivado quanto às imputações feitas a Moisés, conforme demonstram a anexa promoção de arquivamento e o extrato da decisão que o homologou. Sendo assim o interesse em notificar Moisés Augusto Gonçalves também desapareceu. Assim sendo, desapareceu o interesse de agir do requerente, tendo em vista que houve arquivamento das investigações, restando, ainda, prejudicado o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Nesta esteira, prescreve o artigo 485, 3º do CPC, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes e o interesse processual. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação diante da decisão pelo arquivamento, não há como prosseguir-se com a presente ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito. III- **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006950-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006950-0) - DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 141/149, no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, do CPC. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005763-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005763-1) - NIWTON GIMENEZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X NIWTON GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido, por meio de precatório e requisição de pequeno valor (fls. 136 e 137), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 144 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO OLIVEIRA SILVA

A decisão de fls. 29 tem por condão o restabelecimento do requerente na posse do imóvel objeto da presente ação. Assim, determino que seja expedido mandado de reintegração, por oficial, contra quem esteja à resistir, fazendo as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006363-63.2014.403.6120 - VITOR HUGO ALVARENGA DA MOTA - INCAPAZ X TEREZINHA APARECIDA CAETANO BARBOSA(SP032899 - DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e Programa de Integração Social - PIS. Juntou documentos (fls. 04/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 14. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 19/23, requerendo o reconhecimento da incompetência do Juízo determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Às fls. 24 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal e a condenação da ré a obrigação de liberar o saldo de PIS e FGTS. Não houve manifestação da parte autora (fls. 31). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal do autor da decisão de fls. 29/31. Certidão do Oficial de justiça informando que declarou a parte autora já ter efetuado o levantamento administrativamente dos saldos das suas contas de PIS e FGTS (fls. 49). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito (fls. 52). Certidão informando que a parte autora compareceu na Secretaria da Primeira Vara Federal de Araraquara e declarou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já se aposentou e recebeu todas as contas do PIS e do FGTS (fls. 55). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas fixadas em 10% do valor da causa. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida - fls. 14 (artigo 98 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4457

MANDADO DE SEGURANCA

0002432-81.2016.403.6120 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/133 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 118/120 visando sanar omissão/contradição para que seja dispensada do recolhimento do ISS sobre sua receita bruta no regime do Simples Nacional, declarando ser a cobrança inexigível por equiparação ao privilégio legal e exceção prevista na LC n. 123/06. Ora, se o que pretende a impetrante em sede de embargos é justamente a obtenção da concessão da ordem já denegada em sentença é inequívoco o caráter infringente dos presentes embargos, pois na realidade se insurge contra seus fundamentos, irresignação que deveria ser veiculada através de apelação. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 4459

EXECUCAO FISCAL

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 101 - Tome-se por termo a penhora sobre o bem indicado pela Fazenda. Registre-se. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora servindo a tanto a intimação do advogado constituído nos autos, inclusive acerca da manutenção do representante legal da empresa, nomeado à fl. 11, como depositário do bem (art. 840, III e 1º, do 841 do CPC). Para avaliação do bem, nomeie o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se. Cumpra-se. (Termo de penhora expedido em 31/08/2016).

Expediente Nº 4460

EXECUCAO FISCAL

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl. 103 - Tome-se por termo a penhora sobre o bem indicado pela Fazenda. Registre-se. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora servindo a tanto a intimação do advogado constituído nos autos, inclusive acerca da manutenção do representante legal da empresa, nomeado à fl. 09, como depositário do bem (art. 840, III e 1º, do 841 do CPC). Quanto à avaliação do bem, observo que já foi determinada a avaliação nos autos da execução fiscal n. 0003791-23.2003.4.03.6120. Assim, aguarde-se a conclusão do laudo e, após, traslade-se cópia integral e de eventuais informações complementares para este feito para posterior designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao CRI.

Expediente Nº 4461

EXECUCAO FISCAL

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 299 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para substituição da penhora de fls. 279, que recai sobre 30 mil litros de álcool combustível alegando que a Usina está sem moer cana há um ano. No caso, observo que a despeito de a penhora ter se dado sobre combustível, bem fungível e, conquanto não se tenha prova da inexistência de combustível na sede da usina, o fato é que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (art. 15 da Lei n. 6.830/80). Assim, defiro a substituição da penhora pelo bem imóvel indicado pela Fazenda (matrícula n. 953, do 2º CRI de Araraquara), tomando-se por termo nos autos. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora servindo a tanto a intimação do advogado constituído nos autos, inclusive acerca da manutenção do nomeado à fl. 279 como depositário do bem (art. 840, III e 1º, do 841 do CPC). Quanto à avaliação do bem, observo que já foi determinada a avaliação nos autos da execução fiscal n. 0003791-23.2003.4.03.6120. Assim, aguarde-se a conclusão do laudo e, após, traslade-se cópia integral e de eventuais informações complementares para este feito para posterior designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao CRI. (Termo de penhora expedido em 31/08/2016).

0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 103 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para substituição da penhora de fls. 90, que recai sobre 140 mil litros de álcool combustível alegando que a Usina está sem moer cana há um ano. No caso, observo que a despeito de a penhora ter se dado sobre combustível, bem fungível e, conquanto não se tenha prova da inexistência de combustível na sede da usina, o fato é que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (art. 15 da Lei n. 6.830/80). Assim, defiro a substituição da penhora pelo bem imóvel indicado pela Fazenda (matrícula n. 953, do 2º CRI de Araraquara), tomando-se por termo nos autos. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora servindo a tanto a intimação do advogado constituído nos autos, inclusive acerca da manutenção do nomeado à fl. 90 como depositário do bem (art. 840, III e 1º, do 841 do CPC). Quanto à avaliação do bem, observo que já foi determinada a avaliação nos autos da execução fiscal n. 0003791-23.2003.4.03.6120. Assim, aguarde-se a conclusão do laudo e, após, traslade-se cópia integral e de eventuais informações complementares para este feito para posterior designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao CRI. (Termo de penhora expedido em 31/08/2016).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-89.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO PASSADOR(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 26/07/2016 (fl. 242): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 245/247, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 146/158 e fls. 168/170: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas de Maria e Christina, respectivamente, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Maria Conceição alega inépcia da denúncia, ausência de prova de autoria e materialidade e prescrição. Requer que o INSS informe o nome do servidor responsável pela concessão do benefício para que seja ouvido neste feito. Já Christina também alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, se diz inocente das acusações. Primeiramente, afastando as alegações de prescrição, haja vista que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, portanto, o prazo prescricional, que nesta fase processual se baseia na pena máxima em abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) e não de 6 (seis) anos como alegado. No mais, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. As demais alegações dizem respeito ao mérito e exigem dilação probatória. Com relação ao pedido de indicação do servidor responsável pela concessão do benefício, observo que consta no processo administrativo (APENSO I), na fase de requerimento do benefício o nome da servidora Luciana de Souza Rodrigues, Matrícula 01.451.491 (fl. 04). Posteriormente, consta realização de diligência pela servidora Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Matrícula 01.532.966 (fl. 35). Com efeito, embora se trate de informações que constam dos autos de forma que poderia a defesa, sem burla ao artigo 396-A, CPP (quanto ao prazo para se arrolar e qualificar as testemunhas), ter diligenciado na localização e adequada qualificação da testemunha, dada a pertinência das oitivas requeridas e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do juízo. Com relação à Luciana de Souza Rodrigues, cuja exoneração é de conhecimento deste juízo por conta de ação de improbidade a que respondeu, consta no sistema processual da Justiça Federal que tem endereço nesta cidade (Na Rua Joaquim Alves, 68, Jardim Primavera, Araraquara/SP) pelo que poderá ser oportunamente ouvida independentemente de precatória. Com relação à Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, assim como os demais servidores do INSS arrolados como testemunhas pela acusação e pela defesa (Cátia e Dirceu), deve ser intimada na APS de Matão, na Rua João Pessoa, 1146, Centro, Matão/SP. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 15 de agosto de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 233/2016 PARA MATÃO/SP A FIM DE OUVIR AS TESTEMUNHAS)).

0002214-53.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE AURELIO GIACHETTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fls. 75/91: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Aurélio Giachetto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, que a denúncia é inepta, que não é caso de aplicação da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 342 do CP, ausência de dolo e ausência de potencialidade lesiva. Com relação à inépcia da inicial, consigne-se que a decisão que recebeu a denúncia já enfrentou a matéria, e os argumentos trazidos pela parte não ensejam reconsideração. A análise de eventual mutatio libelli em relação à ocorrência, ou não, da causa de aumento de pena do 1º do art. 342, deve ser analisada ao cabo da instrução, conforme art. 384 do CPP. As demais alegações também demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Assim prossiga-se o feito. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem fora desta subseção. Int. Araraquara, 15 de agosto de 2016. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N°S 230/16, 231/16 E 232/16 PARA AS COMARCAS DE JABOTICABAL E COLINA E PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS)

0002275-11.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUMARA VANIA FARIA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JOSNEY FERNANDO PROSPERO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI)

Fls. 87/88 e fls. 100/101: Trata-se de resposta(s) à acusação apresentada(s) pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A Defesa de Josney se reservou ao direito de se manifestar no momento oportuno para análise do mérito. Já a defesa de Junara alega que não houve dolo de sua parte. Por fim, requereu a concessão de gratuidade de justiça. Primeiramente, com relação à ausência de dolo, tem-se que a matéria é atinente ao mérito e será analisada em momento oportuno. Com relação à gratuidade de justiça, inviável sua aferição neste momento, uma vez que a condenação em custas somente é estabelecida se procedente a ação penal, com a consequente condenação dos réus. Inviável, portanto, sua análise neste momento (art. 804 do CPP). Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada domiciliada fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 23 de agosto de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N 235/2016 PARA ITAPOLIS A AFIM DE SE REALIZARA OITIVA DE TESTEMUNHA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4979

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001963-26.2016.403.6123 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ATIBAIA X GUILHERME HUGOLINI GALVANI(SP177864 - SONIA AYRES) X BRUNO ALMEIDA RAMOS(SP177864 - SONIA AYRES)

Autos nº 0001963-26.2016.403.6123 Trata-se de comunicação das prisões em flagrante de Guilherme Hugolini Galvani e Bruno Almeida Ramos. As prisões, realizadas em 24.08.2016, foram convertidas em preventivas pelo Juízo da Comarca de Atibaia - SP em 26.08.2016 (fls. 35). Por meio da mesma decisão, aquele Juízo declinou da competência, sendo os presentes autos aqui recebidos na mesma data (fls. 44). O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão das prisões em flagrante em preventiva (fls. 47^v). Os indiciados requereram a concessão de liberdade provisória (fls. 49/53 e 61/67). O Ministério Público Federal concordou com os pleitos (fls. 76/77). Decido. Mantenho as prisões em flagrante dos indiciados acima nomeados, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Com efeito, numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afastou a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante e os documentos de fls. 55/60 e 69/74, comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita dos requerentes, verifico, porém, a desnecessidade de conversão das custódias flagranciais em preventivas, conforme, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal. É exigível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e na proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo liberdade provisória aos indiciados Guilherme Hugolini Galvani e Bruno Almeida Ramos, mediante as condições de comparecerem mensalmente, neste Juízo Federal de Bragança Paulista, para informarem e comprovarem atividades lícitas, e de não se ausentarem da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização judicial. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Intimem-se.

Expediente N° 4980

EXECUCAO FISCAL

0000554-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fl. 91. Defiro a suspensão da execução até o dia 21/01/2017, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido em razão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca de eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0001801-36.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RALF BONINI(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 30). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001855-02.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ODAIR DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 34). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000650-98.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BRUNO MARCIO DE AZEVEDO

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 49/50). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000780-88.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU APARECIDO BACCI(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 44/45). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001486-71.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a extinção da presente execução, em razão do falecimento do executado antes de seu ajuizamento, no ano de 2011 (fls. 25/27). Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários. Custas indevidas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001614-57.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ESPACO CRESCER- LIVRE CRIATIVIDADE

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 67). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001698-58.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 09/11). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001766-08.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TODAY DO BRASIL LTDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 77). Decido.Não ocorrendo a citação do executado, torna-se desnecessária a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não apresentou oposição à pretensão executória. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001821-56.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SPI82985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente informa o pagamento integral do débito (fls. 37/39). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.No mais, informe a exequente, no prazo de 10 dias, os parâmetros para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 33).À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 16 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002290-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARLENE PILL - ME

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 15/16). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000058-83.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X RICARDO RIBEIRO TAVARES DE TOLEDO

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da execução (fls. 18).Citado, o executado compareceu em Juízo e apresentou comprovantes de parcelamento do débito (fls. 16/17).Decido.Homologo, pois, a desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve oposição à pretensão. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1938

INQUERITO POLICIAL

0003173-55.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da averiguada Larissa Schoneborn Conterno, em petição de defesa preliminar, nos autos da ação penal nº 0002642-66.2015.403.6121, sob a alegação de que é pessoa honesta, que sempre exerceu atividade lícita, graduada em ensino superior, possuindo residência fixa, além de ser primária e possuidora de bons antecedentes, bem como de seu comparecimento espontâneo para enfrentar o processo e colaborar com a instrução processual. É o relatório. Fundamento e decido. Mantenho o decreto de prisão preventiva, eis que permanecem inalteradas as razões de sua decretação, expendidas às fls. 386/388 dos autos do inquérito nº 0000833-41.2015.403.6121, e que deu origem a este inquérito, reproduzida às fls. 451/453 desses autos. Aos motivos que ensejaram o decreto de prisão, acrescento que fatos posteriores reforçam a necessidade da medida constritiva para assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo não foi cumprido, e Larissa Conterno não foi localizada para citação e intimação, nos autos da ação penal nº 0002642-66.2015.403.6121, tendo o Oficial de Justiça certificado que todas as vezes em que lá estive, fui informado que a Sra. Larissa Schoneborn Conterno não estava, nem era sabido o local onde poderia ser encontrada, e como suspeitasse que estivesse se ocultando para evitar o ato, marquei hora certa para Às 11:00h, tendo intimado a Sra. Sônia S. Conterno que no dia imediato voltaria, a fim de efetuar o ato na hora designada, dando prosseguimento ao ato, no dia 10/03/2016 às 11:00h, retornei ao endereço indicado, e aí sendo, não tendo encontrado a Sra. Larissa Schoneborn Conterno, nem obtido informações satisfatórias onde poderia ser encontrada, e como continuasse a suspeitar de sua ocultação para evitar ser citada, levantei hora certa marcada, e dei a por citada na pessoa de Sônia S. Conterno.... Como se vê, a indiciada permanece foragida, fato que por si só justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATUAÇÃO REITERADA E ESPECIALIZADA DOS RECORRENTES NO ROUBO ARMADO A AGÊNCIAS DOS CORREIOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- A condição de paciente que se encontra foragido é suficiente, por si só, para ensejar a decretação da prisão preventiva com fim de assegurar a aplicação da lei penal.. (STJ, RHC 35.401/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) Reconsidero o despacho de fls. 882, proferido por este Magistrado em evidente equívoco e que determinou a tramitação direta do inquérito nos termos da Resolução CJF-63/2009, pelos motivos já deduzidos na decisão copiada às fls. 341/343, proferida no inquérito nº 0000833-41.2015.403.6121 e que deu origem ao presente inquérito policial. Pelo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal, para prosseguimento das diligências, pelo prazo de noventa dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4803

MONITORIA

0000826-51.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Publique-se.

0000823-62.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

Em face da notícia de pagamento de parte do débito, com parcelamento de outra parte, defiro o pedido de suspensão do curso do processo por 15 dias. Publique-se, dando-se ciência à embargante acerca da suspensão do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da petição de fl. 79/80 e r. decisão de fl. 81 e certidão de trânsito em julgado de fl. 83 para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001059-43.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122) LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000686-75.2016.403.6122 - L.D. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica, mas deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante de citação e auto de penhora e avaliação). b) regularizar sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. c) trazer procuração com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC). d) apresentar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art 319, VII, CPC). Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-70.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2014.403.6122) JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição de fls.35 e seguintes como emenda à inicial, assim, recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Determino, porém, que os valores depositados (bloqueados via sistema BACENJUD) não sejam levantados pelo credor antes da conclusão destes embargos. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001236-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ERICSON SHIN ITI NAKAMURA X JANAINÉ ROCHA(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se. Aceito as petições de fls. 239/242 e 244 como emenda à inicial, remetendo-se os autos para inclusão de Alexandre Souza Drog ME e Alexandre de Souza, no pólo passivo da ação. Cite-se o conselho exequente e parte executada para, desejando, apresentarem contestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-29.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Vistos etc. A extinção dos embargos em razão do pagamento do débito na via administrativa, traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Custas pagas e honorários indevidos. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos.

0000037-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos.

0000689-64.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000820-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME X CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS X MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001041-22.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILTON JESUS JANEGITZ - ME X NILTON JESUS JANEGITZ

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001211-91.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONHO DE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALESSANDRA DE CAMPOS DUQUINHA X OLGA TOYOMI MATSUNAGA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000360-18.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876 X JOSE RIBEIRO GUIMARAES(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO)

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

0000400-97.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.D. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA)

Diante da oposição de embargos à execução, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à penhora realizada nos autos, notadamente, para indicar bens suficientes à garantia integral do Juízo. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0000140-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000513-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000514-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO E CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000520-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000521-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000805-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000113-91.2003.403.6122 (2003.61.22.000113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000118-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000129-45.2003.403.6122 (2003.61.22.000129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000130-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0000211-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

0001879-48.2004.403.6122 (2004.61.22.001879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRASHI LTDA X ARMANDO HARUGI HIRASHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

0000867-86.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGA-RIO DE TUPA LTDA-ME X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

0001840-41.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, obstando a realização de atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado nos autos registrado sob a matrícula n. 42851, a presente execução fiscal deverá ficar suspensa quanto ao bem objeto desses embargos, assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos.

0001743-70.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl.40). Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001895-21.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP X AKIRA MASUDA X SERGIO TOMIO MASUDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Decisão fl. 394: Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se. Despacho de fl. 398: Entendo relevante que se oficie ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da decisão de fl. 394 que determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

000230-62.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA, nos autos qualificada, pretende, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a suspensão do feito executivo, com a consequente determinação de vedação de atos constritivos que comprometam o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas são necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa. Intimada, a União Federal refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho de fl. 27, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 4. Agravo provido. (TRF3, AI - 541776, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial. 3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos de constrição de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. 4. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E 1º, DA LEI N.º 6.830/80.- Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.- Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução

fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, conseqüentemente, leva à prática de atos de constrição.- A norma específica (Lei n.º 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação. - Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei n.º 6.830/80.- Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e 1º, da LEF.(TRF3, AI - 542436, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 25/06/2015, DJe 03/07/2015). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução, abrindo-se vista à exequente em prosseguimento. Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de procuração, como requerido pela parte executada. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-44.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado ANDERSON CARLOS GOMES, OAB 300.125, deferindo-lhe o pedido de carga dos autos. Publique-se.

0000598-37.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por M.A ZANELATO & CIA LTDA, arguindo padecer a decisão de fl. 149 de contradição, consubstanciada na divergência entre a fundamentação e sua conclusão, que determinou o prosseguimento da execução em face da empresa em recuperação judicial. É o resumo. Decido. Tenho assistir razão à embargante/executada. De fato, observo inexatidão material na decisão de fl. 149, consubstanciado na determinação de prosseguimento da execução ajuizada em face de empresa que se encontra em recuperação judicial. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode de fato realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. Portanto, não se pode admitir atos que reduzam o patrimônio da executada, como o leilão dos bens penhorados. Sendo assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA para, superando a contradição, determinar o normal prosseguimento da presente execução fiscal, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, vedando, no entanto, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento, tão somente, os atos de constrição de seus bens e direitos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAMMYS STIVES PENEZZI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X JAMMYS STIVES PENEZZI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória informando que os veículos penhorados não foram localizados para constatação e avaliação e que o executado não aceitou o encargo de depositário, fica a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada a se manifestar em prosseguimento, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Intime-se a parte executada, no endereço fornecido pela exequente, acerca da penhora levada a efeito à fl. 224, bem assim para que apresente os veículos alvo da referida constrição, ou comprove, documentalmente, a alienação. Prazo: 05 dias. Caso resulte negativa a diligência, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente N° 4828

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000009-7) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Apreciam-se embargos de declaração deduzidos pela autora e pela corré Caixa Econômica Federal, ao fundamento da decisão judicial encerrar omissão. A Sancarlo Engenharia Ltda. sustenta, em suma, que não foi enfrentado todo o contexto litigioso, seja no plano fático, seja no plano das normas legais e regulamentares do Subsistema Financeiro de Habitação, invocando questões já ventiladas no decorrer da instrução processual (fls. 5674/5694). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia esclarecimentos quanto à verba de sucumbência fixada - 20% (vinte por cento), se devida a cada ré ou em forma de rateio. É o necessário. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC admitem-se embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem como em caso de erro material. Assim, os embargos de declaração servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. No caso, quanto às alegações da autora, verifica-se que todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas na decisão admoestada, sendo rejeitadas, em consequência, as teses jurídicas invocadas pela parte postulante. Convém reforçar que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Em outras palavras, é preciso respeitar a sentença como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do contexto fático-jurídico gerado pelo debate jurídico travado nos autos. Deste modo, temos que o recurso interposto pela autora, ora embargante, consiste em inequívoco inconformismo com a decisão, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo, portanto, as questões serem dirimidas mediante recurso pertinente - apelação. Já em relação à verba sucumbencial, assiste razão à CEF. Conquanto fixados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não foi especificado se a importância será ou não rateada entre os réus. Assim, o julgado padece de omissão, devendo ser acrescentado em referido ponto, preservando-lhe o que demais consta: Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 20% sobre o valor dado à causa para cada um dos réus (CEF e CRHIS), cuja importância será atualizada, tendo em vista a complexidade dos trabalhos desempenhados, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC vigente. Portanto, conheço do recurso interposto pela autora, mas nego-lhe provimento, e acolho os embargos de declaração da corré Caixa Econômica Federal para complementar o decurso, nos termos acima explicitados. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001004-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001004-6) - SUPERMERCADO FARTURA DE BASTOS LTDA(SP189466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 275: indefiro. Não obstante a autora jure de pé junto que não recebeu os valores, o comprovante de levantamento judicial acostado às fls. 273 informa o contrário, que o saque se deu pelo beneficiário inscrito no CPF sob n. 106.388.518-31 - Maria Das Dores de Lima e não pelos advogados anteriores do processo. No mais, trata-se de documento ao qual a parte pode solicitar diretamente à instituição financeira, somente cabendo intervenção do Juízo na hipótese de o banco se omitir ou se negar na prestação do serviço, situação que não se divisa, no caso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/devedora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 229

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Abra-se vista ao credor para, desejando, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela União. Publique-se.

0005059-90.2013.403.6111 - MARIA AUDENIA FIRMINO DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000440-84.2013.403.6122 - MILTON BERNARDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ausentes o(s) herdeiro(s) habilitado(s), seu(sua) advogado(a); o Instituto-réu, e a testemunha do Juízo Gislaíne da Silva Casetta. Pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a ausência da testemunha do Juízo, fica redesignada esta audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30 hs. Em virtude da necessidade de adiamento do ato, sem motivo justificado, de conformidade com o previsto no 5º, do art. 455, do CPC, Gislaíne da Silva Casetta responderá pelas despesas do aludido adiamento e, em caso de não comparecimento à nova data estabelecida, será penalizada com a condução coercitiva e responderá novamente pelas despesas da não realização do ato, se assim ocorrer. Intimem-se.

0000707-56.2013.403.6122 - APARECIDA TORRES PEREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001220-24.2013.403.6122 - ROSALIA ECHILLA BARBOSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002025-74.2013.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002116-67.2013.403.6122 - LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIS AUGUSTO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento

administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessário à concessão do benefício vindicado. Realizadas as provas essenciais, sobreveio manifestação das partes, tendo o INSS apresentado parecer crítico e requerido a vinda aos autos de cópia dos prontuários médicos em nome do autor, o que foi deferido por meio do despacho de fl. 133. Cumprida a providência determinada, seguiu-se ciência as partes. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pleiteia o autor concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Atualmente, o denominado benefício assistencial de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Como se verifica, de acordo com a normativa acima, o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos. E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. (grifei) Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifei) Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. (grifei) Pois bem. No caso, fundado na primeira hipótese, não há dúvida acerca do impedimento de longo prazo do autor, pois a segunda perícia, realizada na área de ortopedia, concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor. De registro, não comportar o feito discussão a cerca de reingresso tardio no Regime Geral de Previdência Social, haja vista a natureza assistencial do benefício postulado, a dispensar requisito de qualidade de segurado ou carência. Não obstante esteja o autor acometido por impedimento de longo prazo, improcede o pedido, pois o conjunto familiar possui aptidão financeira para prover a manutenção do autor. Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada - para do salário mínimo -, como acima exposto, a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Pelo que se extrai do estudo sócioeconômico de fls. 59/85, coabitam no mesmo imóvel: o autor, seu filho (Everson), seu genitor (Oliveiro), dois irmãos (Lourdes e Cícero) e uma sobrinha (Letícia). Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado por 6 pessoas, sendo oportuno registrar que tanto o autor como os irmãos são solteiros (divorciados). No que se refere à renda mensal do conjunto familiar, o estudo sócioeconômico revelou ser de R\$ 4.141,61, provenientes dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte recebidos pelo genitor (R\$ 1.448,00); benefício assistencial do irmão Cícero (R\$ 724,00) e dos salários do filho Everson, como servente de pedreiro (R\$ 1.000,00), da irmã Lourdes, como faxineira (R\$ 1.106,80), e da sobrinha Letícia, auxiliar de cabeleireiro (R\$

200,00 aproximadamente). Dessa forma, mesmo que excluído do cômputo do ganho mensal o benefício assistencial conferido ao irmão, a renda do conjunto familiar, dividida entre seus membros, é superior não apenas à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo), como também excede ao montante de meio salário mínimo per capita. Além disso, residem em imóvel do genitor, portanto, não possuem despesas com aluguel, o qual, conforme se vê das fotografias que acompanham o auto de constatação, apesar de modesto, é guarnecido com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Oportuno registrar, ainda, que as despesas mensais - fixas - declaradas pela família somam R\$ 1.800,00, montante inferior as receitas declaradas, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Aliás, nesse sentido é a conclusão da assistente social que asseverou Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico, a fim de contatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem o autor e sua família, concluí que a receita familiar é suficiente para prover a subsistência tanto do autor como de sua família [...] Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 Agr., Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555; [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000282-92.2014.403.6122 - LEONICE SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000358-19.2014.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO MAESTRE(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por APARECIDA FUMIKO GALVANI ALVES, nos autos qualificada, representada por sua curadora, Patrícia Aparecida Hashimoto Carrio, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial em ação previdenciária, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pelo despacho de fl. 34, suspendeu-se o processo, a fim de que a autora promovesse a retificação da declaração de imposto de renda, haja vista evidente equívoco de preenchimento do documento fiscal no que se referia aos rendimentos recebidos cumulativamente em decorrência de ação judicial. A autora, distante das razões do despacho, trouxe petição acompanhada de cálculos (fls. 41/45), noticiando lançamento tributário da Receita Federal do Brasil. Em sendo assim, instou-se a autora a esclarecer o pedido, pois a inicial também refere seja reconhecido isenção de imposto de renda sobre a prestação previdenciária percebida. Em resposta, a autora afirmou que o pedido era para que [...] seja diluído o montante recebido em atraso dentro do período de condenação, a fim de verificar, mês a mês a incidência tributária do imposto de renda - fl. 50. Em novo despacho (fl. 51), uma vez divisado o pedido, instou-se a autora a promover a simples retificação da declaração de imposto de renda, ajustando-a a disciplina já consagrada em lei alusiva aos valores recebidos cumulativamente, tudo com o propósito maior de estabelecer o interesse processual. A autora manejou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 51, quando então o TRF determinou o processamento da lide. Desta feita, seguiu-se a citação do INSS e da União Federal, que apresentaram respostas ao pedido, sobre as quais falou a autora. É a síntese do necessário. Decido. Como a autora emendou à inicial, conforme petição de fl. 50, tenho que pretensão se revela no pedido de restituição de montante retido a título de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial em ação previdenciária, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa. Em sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada pela União Federal. Uma vez estabelecidos os contornos objetivos do pedido, mostra-se possível a análise da legitimidade passiva. De efeito, considerando ter a pretensão natureza tributária, mais precisamente no que concerne à sistemática de apuração do imposto de renda, exação devida à União, cujo órgão de arrecadação é a Receita Federal do Brasil, tem-se como parte passiva ilegítima o INSS, a quem compete tão-somente a administração das prestações do Regime Geral de Previdência Social. Por isso, extingo o processo sem análise de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao INSS. Prosseguindo, a preliminar de carência de ação convence. Considerando tratar-se de pretensão que contempla pedido afeto à sistemática de apuração (regime de caixa) de imposto de renda alusivo ao ano-calendário de 2012 (exercício de 2013), o direito vindicado está há muito assegurado pela Medida Provisória 497/10, convertida na Lei 12.350/10, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88. Nesse sentido, basta ver na cópia da declaração de imposto de renda, juntada às fls. 18/23, a existência do campo: rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular - conquanto tenha a autora inadvertidamente lançado a importância recebida em decorrência de ação previdenciária na rubrica de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular. Portanto, nesse aspecto, sem interesse a autora, que pode buscar a solução da questão tributária mediante simples retificação administrativa da declaração de imposto de renda - desde que o faça tempestivamente, mediante contratação de qualquer contador habilitado. Por conta do que se expôs, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva do INSS e por falta de interesse processual, em relação ao pedido de alterar a forma de calcular a exação (art. 485, VI, do CPC), haja vista ser direito assegurado em lei tributária específica. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Frutificando a cobrança dos honorários advocatícios, o produto será revertido em iguais partes em favor dos réus. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000436-13.2014.403.6122 - IZABEL BIROCHI OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000544-08.2015.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. LUIZ CARLOS BERTOLUCE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, em 01.06.2012, convertendo-se com acréscimo, somando-se aos demais interregnos como segurado empregado, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, para o fim de o autor esclarecer a cerca da data de início do benefício, bem como carrear aos autos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho dos lapsos tidos como especiais. Emendada a inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como nocivos os lapsos de: 01/05/1977 a 29/08/1977, 02/01/1978 a 18/02/1980, 16/09/1981 a 01/03/1983, 14/01/1987 a 22/03/1989, 15/05/1989 a 18/06/1994, 15/10/1993 a 19/11/1993, 09/12/1993 a 08/03/1994, 04/10/1994 a 02/03/2000 e de 02/04/2001 a 19/03/2015, nos quais trabalhou como cobrador e motorista. Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a

lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma

atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.No caso, pleiteia o autor sejam enquadrados como trabalhadores em condições especiais os lapsos de 01/05/1977 a 29/08/1977, 02/01/1978 a 18/02/1980, 16/09/1981 a 01/03/1983, 14/01/1987 a 22/03/1989, 15/05/1989 a 18/06/1994, 15/10/1993 a 19/11/1993, 09/12/1993 a 08/03/1994, 04/10/1994 a 02/03/2000 e de 02/04/2001 a 19/03/2015, exercidos como motorista e cobrador.Referidas profissões quadram-se como especiais nos termos do item 2.4.4. do anexo do Decreto n. 53.831/64, pertinente ao transporte rodoviário, que estipula como especiais as seguintes atividades profissionais: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, para o enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, basta a anotação em Carteira de Trabalho com indicativo de que o autor dedicava-se a uma das atividades citadas. Dessa forma, ainda que limitada até 28.04.1995 (termo do enquadramento por categoria profissional), referida atividade merece ser convertida de especial para comum, com aplicação do fator multiplicador, bastando para tanto as anotações em carteira de trabalho (fl. 28/29 e 36), apontando desempenho das atividades de cobrador e motorista pelo autor.De registro, existirem períodos concomitantes, os quais, por óbvio, não serão computados em duplicidade.A partir de 29.04.1995, que abarcaria parte do lapso compreendido entre 04/10/1994 a 02/03/2000, exercido como motorista (Viação Santa Cruz S/A), além do interregno de 02/04/2001 a 19/03/2015, na condição de motorista de veículos pesados (Prefeitura Municipal de Tupa/SP), necessária a efetiva comprovação de submissão a agentes agressivos, o que não se tem nos autos.Isso porque, para o primeiro período - 04/10/1994 a 02/03/2000 -, não carrou o autor prova diversa da CTPS, e, para o segundo lapso, desempenhado na Prefeitura Municipal de Tupã, apesar de existir PPP (fls. 38/39), acompanhado de laudo técnico (fls. 56/82), o agente agressivo apontado no PPP, é exposição do demandante ao agente agressivo ruído de 80 dB para o período de 02.04.2001 a 27.11.2014, e de 72 dB para após 28.11.2014, níveis estes que se encontram abaixo daqueles caracterizadores da nocividade, tal qual como acima exposto - após 05.03.97, deve ser acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.DOS INTERVALOS DE TRABALHO REGISTRADOS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontáveis, pois constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 27/36) e do CNIS (fl. 87/92), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 e 62, 2º, I, a, do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Portanto, serão computados os lapsos anotados em CTPS, de 14.01.1987 a 22.03.1989 e de 15.05.1989 a 18.06.1994 (fl. 36).SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada, quanto do requerimento administrativo efetivado em 01.06.12 (fl. 37). Vejamos:contribuído exigido faltante carência 386 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 32 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 5 28 Tempo de Serviço 36 10 15 admisão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/76 11/11/76 u c ctps e cnis - servente 0 6 1101/12/76 28/01/77 u c ctps e cnis - ajudante de fiandeiro 0 1 2801/05/77 29/08/77 u c ctps e cnis - cobrador - especial 0 5 1702/01/78 18/02/80 u c ctps e cnis - cobrador - especial 2 11 2401/10/80 19/12/80 u c ctps. fl. 29 0 2 1916/09/81 04/03/83 u c ctps e cnis - cobrador - especial 2 0 2101/08/83 18/09/84 u c ctps e cnis - vigia noturno 1 1 1803/10/84 13/01/87 u c cnis e ctps - fl. 33 2 3 1114/01/87 22/03/89 u c ctps - fl. 36 -motorista - especial 3 0 2501/05/89 14/05/89 u c cnis e ctps 0 0 1415/05/89 18/06/94 u c ctps - fl. 36 - motorista 0 especial 7 1 1804/10/94 28/04/95 u c ctps e cnis - motorista - especial 0 9 1729/04/95 02/03/00 u c ctps e cnis - motorista - 4 10 402/04/01 01/06/12 u c ctps e cnis - DER - motorista 11 1 30 Assim, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (01.06.12 - fl. 37), observada a carência legal, 36 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial da benesse que se mostrar mais vantajosa.No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 01.06.12 (fl. 37), termo no qual o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à sua concessão, não se justificando, assim, o indeferimento pelo INSS.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS BERTOLUCE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria INTEGRAL por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.06.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 029.304.228-40. Nome da mãe: Maria Silvia Tozo Bertoluce. PIS/NIT: 1.066.309.595-3. Endereço do segurado: Rua Leticiano Jesus Costa, 72, fundos, Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas, descontados os valores já percebidos a título de benefício inacumulável, coincidente com o período da condenação (art. 124 da Lei 8.213/91), serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC).Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por WILDMAR ANTUNES, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos no contexto de demanda trabalhista (autos n. 0007700-29. 2003.5.15.0115), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Por fim, arguiu o autor excesso na retenção de imposto de renda operada pela instituição financeira encarregada pelo pagamento das verbas trabalhistas (R\$ 65.318,24), distanciando-se da determinação judicial (R\$ 49.967,95), erro passível de correção mediante a restituição do valor recolhido a maior (R\$ 15.350,29). Citada, a União Federal apresentou resposta, opondo-se aos pedidos. Asseverou, de primeiro, falta de interesse processual alusiva à sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, pois já vigente ao tempo da apresentação da correspondente declaração de ajuste anual o art. 12-A da Lei 7.713/88, na redação dada pela Lei 12.350/10 (antes MP 497/10), que consagrou a pretensão (adoção do regime de caixa), inclusive dela fazendo uso à época o autor conforme documento fiscal coligido aos autos. Quanto à verba trabalhista auferida por força da ação trabalhista, defendeu a União ter natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. Ao final, disse não ter havido equívoco na retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pela instituição financeira, pois os valores referidos no ofício judicial estavam desatualizados, reportando-se aos depositados em conta judicial do ano de 2006, que mereceram atualização até a data do efetivo recolhimento. O autor manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço antecipadamente do mérito, pois se trata de matéria que não demanda provas diversas das coligidas (art. 355, I, do CPC). DO INTERESSE PROCESSUAL Considerando tratar-se de pretensão que contempla pedido afeto à sistemática de apuração (regime de caixa) de imposto de renda alusivo ao ano-calendário de 2010 (exercício de 2011), o direito vindicado estava assegurado pela Medida Provisória 497/10, convertida na Lei 12.350/10, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88. Nesse sentido, a declaração de ajuste anual de imposto de renda, juntada às fls. 174/179, possui o campo rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular, oportunamente empregado pelo autor - de registro, o 1º do art. 12-A da Lei 7.713/88 determina, na linha do que refere o autor, a diluição do montante globalmente recebido pelos correspondentes meses de percepção da renda. Portanto, nesse aspecto, sem interesse o autor. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção

apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Vale ressaltar ser a matéria palco de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, perante o Supremo Tribunal de Federal, ainda não julgado (RE 855091 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI).No caso, o imposto de renda incidiu sobre os juros moratórios a propósito de horas-extras e reflexos e adicional de transferência (fls. 117), o que se mostra juridicamente aceitável, mesmo tendo sido as verbas estabelecidas em demanda trabalhista e o autor despedido sem justa causa. Isso porque, para fins de isenção, como deixa patenteado o julgado vinculante do STJ não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, pois nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, sendo o fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Na espécie, conquanto as verbas tenham sido consagradas em demanda trabalhista, não possuem natureza das próprias do fim do vínculo empregatício e, assim, quadram-se nas devidas durante ou por conta da própria relação de trabalho, mas que não foram pagas na época própria, sujeitas à incidência do imposto de renda, assim como os juros moratórios decorrentes.DO ERRO NA RETENÇÃO Neste aspecto, arguiu o autor excesso na retenção de imposto de renda operada pela instituição financeira encarregada do pagamento das verbas trabalhistas (R\$ 65.318,24), distanciando-se da determinação judicial (R\$ 49.967,95), erro passível de correção mediante a restituição do valor recolhido a maior (R\$ 15.350,29). Sem razão o autor. De efeito, como bem posto pela União Federal, o cálculo realizado pela instituição financeira, responsável pela retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas ao tempo da liquidação da conta judicial, em outubro de 2010, considerou, como não poderia deixar de ser (e segundo orientação expressa na guia de retirada - fl. 146), a atualização da importância depositada desde 1º de dezembro de 2006. Assim, considerando a atualização da importância credita em conta judicial, o valor retido a título de imposto de renda se apresenta correto - quando não, conforme esboço de cálculo da União, até mesmo mais vantajoso ao autor o valor retido. Em suma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de alterar a forma de calcular a exação (art. 485, VI, do CPC) e REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC).Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000402-67.2016.403.6122 - LUZIA DANTAS ALECIÑO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000992-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000992-5) - JOSE ANGELO BORSATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2016, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Considerando o tempo decorrido, faculto ao autor a apresentação de novo rol de testemunhas. Cabe aos advogados das partes intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001656-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001656-5) - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Volvam os autos ao arquivo. Sobrevindo modificação na decisão proferida no agravo de instrumento e que permita execução, caberá à parte interessada notificar nos autos. Intimem-se.

0001382-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001382-9) - SEVERINO VITOR DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6) - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-60.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000428-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO GONZAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS - alusivos aos honorários advocatícios - deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, III, a, do CPC). Condene o(a) embargado(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos dos artigos 90 e 98, 3º, do CPC. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000300-45.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALINE MEIRIELE DA SILVA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da tese apresentada, requer sejam considerados os cálculos apresentados, no importe de R\$ 166.372,39, que fez incidir o INPC como fator correção. Intimada, a embargada debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inmutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 06 de março de 2015, consignou: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E referido manual, em vigor na data de referida decisão, é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, inclusive a argumentação trazida pelo embargante - violação à cláusula de reserva de plenário e afronta à Súmula Vinculante 10 do STF - igualmente deveria ter sido apresentada em recurso pertinente e ao tempo da decisão, mesmo porque refoge por completo da competência deste Juízo de primeira instância. Assim, de tudo que se expôs, a execução deverá ser promovida nos exatos critérios estipulados pelo título judicial, devendo, portanto, na hipótese, incidir o INPC como fator de correção monetária. Por sua vez, não merece acolhimento a conta entabulada pelo INSS (fls. 46/51), pois, conquanto utilizado o INPC como forma de atualização, os índices empregados de correção monetária são diversos daqueles previstos para cálculos de benefícios previdenciários no âmbito da Justiça Federal. Desta feita, REJEITO os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pela autora/embargada. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 49.013,24 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-30.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO DO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado permaneceu silente. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). No tema, o julgado mencionou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31, da Lei 10.741/2003, c.c. o art. 41-A, da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.2009, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. - negritei. Como se verifica, determinou-se fossem aplicados os critérios de atualização previstos na Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, isto é, correção monetária nos mesmos moldes da variação da poupança - TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Assim, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo embargante. Desta feita, ACOLHO os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-26.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDILSON PIRES DOURADO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado determinou que as parcelas vencidas fossem corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E referido artigo dispõe que, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, o Manual em vigor é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, devendo a execução ser promovida nos exatos critérios estipulados pelo título judicial, isto é, no caso, com incidência do INPC como fator de correção monetária. Desta feita, REJEITO os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor/embargado. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 17.925,18 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-77.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNO DEGRANDE, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porquanto o embargado utilizou, na elaboração da conta de liquidação, índices diversos do determinado pelo julgado, bem como, na base de cálculos dos honorários advocatícios, não considerou os lapsos em que recebido benefício assistencial. Intimado, o embargado concordou com os valores principais apurados pelo INSS, discordando da verba sucumbencial obtida, ao argumento de que os períodos em que o autor recebeu benefício administrativamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 568/929

devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios. Decido. Tendo o embargado aquiescido com o montante principal, devido pelo julgado, apurado pelo INSS, descabe a este Juízo maiores dilações contextuais. Assim, remanesce o debate acerca dos honorários advocatícios, se os períodos em que o autor recebeu benefício administrativamente devem compor a base de cálculo para apuração da verba sucumbencial. A minha resposta é afirmativa no caso. Os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis devem ser abatidos do montante devido ao segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa, o que seria totalmente despropositado. Isso significa que a necessidade de proceder ao desconto não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, 14, do CPC/2015). Sobre o tema, os Tribunais pátrios firmaram posicionamento, na esteira da jurisprudência do STJ, no sentido de que a base de cálculo da verba honorária constitui-se do proveito econômico obtido na demanda cognitiva condenatória, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa. Nesse sentido, são os precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 201400318074, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 28/03/2016, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. 2. A decisão deve ser reformada, pois não aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Apelação do improvida. (TRF-3ª Região/SP, AC 00381022320154039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3 - Judicial 1 - 23/06/2016, grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PROVA PELO AGRAVADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF alegou o descumprimento do art. 526 do CPC, mas não provou o fato. Em relação a isso, é bem verdade ter afirmado que os autos originários estavam com vista pessoal para o DNOCS, não tendo acesso a eles. Considerando-se, porém, o lapso temporal decorrido desde a interposição deste agravo e a informação colhida via internet de já ter havido a devolução daqueles autos à instância de origem há bastante tempo, caberia à parte agravada ter trazido a prova documental do óbice suscitado. Não se desincumbindo desse ônus perante o Tribunal, essa preliminar não pode ser acolhida. 2. No tangente ao mérito, os valores pagos administrativamente aos exequentes, após a citação na ação de conhecimento, devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5ª Região, AG 430391720134050000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal José Maria Lucena, Data de Publicação: 03/04/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N. 8.880/94. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVIDAMENTE COMPENSADOS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tratando de execução individual de sentença coletiva, tendo a parte exequente instruído a petição inicial com seus documentos, acostado cópia das peças necessárias da ação coletiva e apresentado os cálculos de execução realizados a partir dos elementos fornecidos pela própria executada, o que permitiu perfeitamente à mesma apresentar embargos à execução, desnecessária a realização de liquidação por artigos. [...] V - No tocante à quantia calculada a título de honorários advocatícios, os valores pagos administrativamente à embargada, após o ajuizamento da ação de conhecimento, devem ser incluídos na base de cálculo da verba honorária. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Quanto à fixação de honorários de sucumbência no processo de execução e nos presentes embargos à execução, considerando que os exequentes permaneceram vitoriosos em parte, mas quedaram vencidos em outros pontos; que haverá necessidade de efetivação de novos cálculos, não sendo possível liquidar valores neste momento; e as regras pertinentes do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes. VII - Apelação parcialmente provida. (TRF -2ª Região, AC 201251020045530, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R 30/09/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. 1. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pode ser exercitado quando aprouver ao advogado, independentemente do acordo celebrado extrajudicialmente pela parte, porque se é certo que esse direito é do advogado, não é menos certo que a parte tem interesse e capacidade jurídica para realizar o acordo extrajudicial e receber administrativamente o que lhe parece suficiente, sem que isso interfira no direito do seu patrono. 2. A renúncia dos exequentes à parte do seu crédito em razão de acordo implementado pela MP nº. 1.704/98 não extingue o direito do advogado na execução da verba honorária fixada sobre o montante integral do que seria devido, e não sobre os valores efetivamente pagos em razão de transação realizada, pois que a renúncia parcial do crédito pelos servidores não poderia influir na parte que seria devida ao advogado, de forma autônoma, à qual este não renunciou (AC 2002.34.00.038605-9/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 12/12/2008). 3. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários

advocatórios, arbitrados em sentença transitada em julgado (Lei nº 8.906/94, art. 24, 4º) (AC 0028215-93.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.120 de 31/08/2015). 4. Entendimento do STJ e desta Corte firmado no sentido de que os valores pagos administrativamente a serem compensados não devem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Os honorários advocatícios foram fixados na execução por apreciação equitativa do juízo, em atenção ao disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, não merecendo reforma (AC 0000511-50.2011.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.608 de 04/04/2014). 5. Apelação dos autores provida 6. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC 20073900003894-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, DJF1 27/07/2016, grifo nosso). Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS no tocante à verba de sucumbência, pois não integrou a base de cálculo o montante recebido administrativamente pelo segurado. Igualmente não podem ser considerados os cálculos do embargado, pois aplicados índices diversos do julgado. Sendo assim, como as contas dos litigantes não expressaram da melhor forma os limites do título judicial em relação aos honorários advocatícios, necessária a retificação, que caberá à Contadoria deste Juízo. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS em relação à verba principal (R\$ 27.196,19), cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, deverá a Contadoria Judicial adequar os cálculos na forma da determinação exposta, segundo os mesmos parâmetros utilizados pelo embargante na conta de fls. 05/08. Ante a sucumbência parcial, condeno cada litigante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento - art. 85, 3º) sobre o valor dado à causa, cuja execução, em relação ao embargado, fica condicionada à perda de sua qualidade de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-82.2014.403.6122 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDAS (SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-36.2016.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A (SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A DE TUPA - SP

A fim de melhor aquilatar os limites da pretensão, o uso da ação mandamental, bem como precisar a autoridade coatora e, assim, a própria competência da Justiça Federal, requisito à autoridade coatora que preste informações sobre os fatos no prazo de 48 horas, subsidiando a apreciação do pedido de liminar, cuja irreversibilidade pede mais dados dos que os apresentados. Paralelamente, em 5 dias, deverá a impetrante adequar o valor da causa, recolhendo as custas processuais federais. Cumpra-se com urgência.

NOTIFICACAO

0000830-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, ainda que não aferível imediatamente. Na espécie, deverá o valor da causa corresponder ao valor do crédito que a CEF pretende preservar. No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas processuais devidas. Emendada a inicial e recolhidas as custas, notifique-se e, após, entreguem-se os autos. Decorrido o prazo para emenda à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000232-3) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001012-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001012-5) - ANA LAURA SOATO GAMA X CLAUDIA GAMA SOATO CARDOSO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIA GAMA SOATO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001824-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001824-0) - VALDEMIR BENICIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMIR BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001948-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001948-7) - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AIRTON PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, na data fixada como a do início do benefício, ou seja, 17.11.2005, não havia o autor implementado tempo suficiente a aposentação, eis que somava 34 anos e 11 meses de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 25 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 11 28 Tempo de Serviço 34 11 0 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/10/70 14/12/78 r s X 8 2 1315/12/78 31/07/86 u c 7 7 1701/08/86 31/07/90 c u 4 0 101/08/90 31/10/91 r s x 1 3 120/01/92 17/11/05 u c 13 9 28 As diferenças existentes nos cálculos apresentados pelas partes, residem nos seguintes aspectos: Em relação aos cálculos do autor, além de ter somado período concomitante, alusivo ao mês de julho de 1986, não restringiu o segundo lapso rural ao mês de outubro de 1991, conforme delimitado pelo acórdão. Já no tocante a diferença de dias se comparados aqueles apresentados pelo INSS, conforme se extrai do aludido cálculo, os meses que se estendem até o dia 31 - julho/1986, julho/1990 e outubro/1991 -, foram computados somente até o dia 30. Portanto, somente em 17/12/2005, havia o autor implementado os requisitos necessários a aposentação. Assim, a data de início da aposentadoria deverá ser 17/12/2005, haja vista o erro material evidenciado. Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, não havendo oposição do INSS, oficie-se para a implantação do benefício, seguindo-se apresentação da conta de liquidação.

0002161-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002161-5) - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PASCOAL CASSANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada. Publique-se.

0002312-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002312-0) - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001799-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001260-10.2011.403.0000. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000313-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000313-4) - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILDA BONIFACIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. Inicialmente, registro que, possuindo a lei processual efeito imediato e geral (art. 14 e 1.046 do novo CPC), a presente impugnação será apreciada segundo a atual normativa, mesmo porque os atos se deram dentro de seu contexto de vigência. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 28 de novembro de 2014, consignou: Os juros de mora e correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Bem por isso, houve parcial reforma da sentença de primeira instância, exatamente no ponto admoestado. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor. Superado o prazo recursal, requisite-se o se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 10.886,79 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

0001310-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, para querendo, manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls. 170/188, no prazo de 10 (dez) dias, após retomem conclusos.

0001311-22.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, bem assim ante a alegada impossibilidade de pagar o valor devido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada. Publique-se.

0001000-60.2012.403.6122 - DARCILIA MAIA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCILIA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001227-50.2012.403.6122 - LOURIVAL CUETO BORGES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000901-56.2013.403.6122 - ANESIO GRASSI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANESIO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001132-83.2013.403.6122 - MARGARETE COSTA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001173-50.2013.403.6122 - GILBERTO DE SOUZA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001175-20.2013.403.6122 - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILIAN VANESSA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001177-87.2013.403.6122 - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que o levantamento dos valores depositados se dará conforme determinado na Resolução 405/2016, ou seja, independentemente da posse do referido documento, bastando o comparecimento na agência bancária a ser indicada. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 127.

0002048-20.2013.403.6122 - EDSON BARBOSA DOS ANJOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002135-73.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000190-46.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA PENHA MONTANHEIRO X LUIZA ANDREA MITAINI X OSMAR MORAIS DA SILVA X VILMA QUEZIA MORAIS X RUTH MORAIS DA SILVA MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Esclareça a parte autora se os filhos Zeca e José, referidos como falecidos na certidão de óbito (fl. 07) deixaram herdeiros ou não, devendo, se possível, trazer aos autos a certidão de óbito de ambos. Fixo prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001639-2) - MARINEIDE JOSE FERREIRA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINEIDE JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TALIANE TEIXEIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000763-84.2016.403.6122 - JOSIANE RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial reclama emenda. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, que em nada se confunde com o Banco Nossa Caixa S/A, sociedade de economia mista, incorporada pelo Banco do Brasil S/A, também sociedade de economia mista. Nessa ordem de ideias, a petição inicial tangencia inépcia, na medida em que o título judicial que aparelha a execução não guarda relação com o direito da autora, correntista da Caixa Econômica Federal. Assim, em 15 dias, emende a autora a petição inicial, indicando de forma correta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e aparelhando a execução com o devido título executivo judicial. No mesmo prazo, deverá o valor da causa ser retificado, a fim de condizer com o benefício patrimonial buscado. Publique-se.

0000764-69.2016.403.6122 - MARIA RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial reclama emenda. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, que em nada se confunde com o Banco Nossa Caixa S/A, sociedade de economia mista, incorporada pelo Banco do Brasil S/A, também sociedade de economia mista. Nessa ordem de ideias, a petição inicial tangencia inépcia, na medida em que o título judicial que aparelha a execução não guarda relação com o direito da autora, correntista da Caixa Econômica Federal. Assim, em 15 dias, emende a autora a petição inicial, indicando de forma correta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e aparelhando a execução com o devido título executivo judicial. No mesmo prazo, deverá o valor da causa ser retificado, a fim de condizer com o benefício patrimonial buscado. Publique-se.

Expediente N° 4839

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas. Intime-se, com urgência. Após, conclusos os autos.

Expediente N° 4840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ANDERSON JULIANO DE CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE AUGUSTO MACHADO GOMES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A alegada incompetência deste Juízo não merece prosperar. Os fatos levam a crer que os três réus agiam em concurso, à ordem de uma mesma organização especializada no contrabando de cigarros, embora presos em lugares diferentes, pois detinham e fizeram uso de idênticas notas fiscais falsas para ludibriar a fiscalização, sendo que as primeiras prisões ocorreram sob esta jurisdição. As prisões ficam mantidas antes nenhum novo elemento que desautorize a cautelar medida. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 282, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 23 de SETEMBRO de 2016, às 14h00, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em que haverá oitiva das testemunhas de acusação, interrogatório dos réus. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Augusto Machado Gomes, ao Juízo Estadual de Luiz Eduardo Magalhães/BA. Como houve expressa revogação (fl. 303/304) do mandato outorgado ao advogado Edson Martins, desentranhe-se as defesas por ele apresentadas. Intimem-o. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais militares e rodoviários. Requisite-se escolta e apresentação à DPF de Prudente. Apense-se aos autos o IP 322/2016 (0003155-30.2016.4.03.6111). Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4650

USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por ora, dê-se vista dos autos à autora e, na sequência, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação sobre a petição e os documentos juntados aos autos às fls. 236/311, por ordem da decisão proferida nos autos da oposição nº 0000739-81.2015.403.6125 e juntada por cópia à fl. 235 do presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002775-0) - ELJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

No curso desta ação previdenciária o autor postulou administrativamente uma aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida pelo INSS e lhe vem sendo paga desde 2003. Neste processo seu pedido foi julgado procedente, reconhecendo-lhe o direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 1998. Tendo tomado ciência de que a RMI e RMA do benefício judicial seriam menores do que a da aposentadoria por invalidez que vem recebendo, o autor optou por não executar a sentença, de modo a continuar recebendo o benefício que lhe foi deferido administrativamente no curso do processo. Pois bem. Embora o autor tenha manifestado interesse em não executar o título judicial, o v. acórdão que reformou a sentença e transitou em julgado fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do autor em 10% sobre o valor da condenação (fl. 347, verso), o que motivou o advogado a propor a execução de seu crédito em nome próprio, a despeito do desinteresse de seu cliente de executar a parte que lhe tocava. O INSS impugna a execução basicamente defendendo que o título judicial é único e não pode ser cindido, sendo que a renúncia do autor quanto ao seu crédito importa inexistência de honorários sucumbenciais, porque acessórios. Em suma, defende que, se não há condenação, não há honorários pelo simples fato de não existir base de cálculo para sua incidência. Não se nega que, maculado o principal, o seu acessório da mesma forma vê-se extinto. Ocorre que, conforme se vê dos cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais apresentados pelo próprio INSS às fls. 404/406, os valores utilizados como base de cálculo da verba de sucumbência não foi apenas as parcelas atrasadas até a sentença do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em favor do autor, mas sim, o valor daquelas parcelas atrasadas descontando-se delas os salários-de-benefício recebidos pelo autor a partir de 2003 a título de aposentadoria por invalidez (com RMI e RMA maiores). Em síntese, os honorários advocatícios de R\$ 15.641,98 executados pelo advogado do autor não correspondem a 10% da condenação do INSS (aposentadoria por tempo de contribuição), mas sim, à diferença entre o benefício judicial reconhecido e aquele que foi pago administrativamente a título de aposentadoria por invalidez que o autor passou a receber no curso da demanda. Isso torna a execução válida. Primeiro porque, diversamente do que sustentou o INSS, os créditos do autor e do advogado são autônomos e inconfundíveis, como se litisconsortes fossem na execução. Tanto assim o é que a jurisprudência já se firmou solidamente no sentido de ser possível expedir-se precatório em relação ao principal e RPV em relação aos honorários advocatícios, em requisições de pagamento distintas, já que os credores são diferentes. Reforça tal conclusão o disposto no art. 22 do Estatuto da OAB que faculta ao advogado promover a execução de seus honorários em nome próprio. Segundo porque, ao deduzir da base de cálculo dos 10% os valores que o INSS pagou ao autor administrativamente no curso do processo a título de aposentadoria por invalidez, o advogado respeita a opção de seu patrocinado de não executar o título judicial, optando pelo benefício que lhe pareceu mais vantajoso. Por tais motivos, rejeito a impugnação do INSS, determinando a continuidade da execução. Intime-se e expeça-se RPV em favor do advogado do autor, no valor de R\$ 15.641,98, com data-base em 11/2015 (data dos cálculos de liquidação). Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se sem outras formalidades.

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 244, verso, tendo sido apresentado o laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 164/165, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/361: Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Por ora, cumpra o autor o item 1 do despacho proferido à fl. 127 dos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do despacho da fl. 193, com a juntada dos seguintes documentos: a) instrumento de mandato atualizado de Francisco Theodoro de Lima, com data não superior a 1 (um) ano, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 197 encontra-se com a data rasurada; e b) cópia da certidão de existência ou inexistência de dependentes da Previdência Social. Intime-se e, em caso de descumprimento da ordem, tornem os autos ao arquivo.

000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - Converto o julgamento em diligência, tanto dos presentes autos como da ação em apenso n. 000591-70.2015.403.6125. II - Verifico que na proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, restou expressamente consignado que a formalização do acordo deverá ser realizada diretamente na agência em que formalizado o contrato em questão, na cidade de Piraju-SP (fl. 145). Contudo, observo que os autores em vez de assim procederem, efetuaram o depósito judicial da quantia tida como devida, conforme comprovante da fl. 152. III - Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 157/158 para, em síntese, sustentar que para a reativação do contrato de financiamento habitacional em questão, deverá ser pago e levantado o valor integral do débito existente até a data de sua efetivação. IV - Nesse passo, considero que os autores descumpriram o quanto proposto na conciliação realizada, no tocante à forma de pagamento, o que acabou por inviabilizar a reativação imediata do contrato. Logo, os autores deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de notificarem e comprovarem o cumprimento total do que fora proposto na citada audiência de conciliação e, em sendo o caso, deverão comparecer à agência de Piraju da Caixa Econômica Federal para efetuarem o pagamento do remanescente do débito em aberto, a fim de possibilitar a reativação do contrato e, conseqüentemente, a extinção do presente feito pela formalização do acordo mencionado, sob pena de não o fazendo seja desconsiderado o quanto acertado na dita audiência e retomado o curso do processo, com as conseqüências daí advindas. V - Intimem-se.

0001247-27.2015.403.6125 - KARINA APARECIDA RODRIGUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Por ora, diante da manifestação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE além dos documentos por ele juntados às fls. 281/285, manifestem-se a autora e a faculdade-ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001288-91.2015.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Em decisão prolatada pelo c. STJ nos autos do RESP n. 1.381.683-PE foi determinada a suspensão de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do recurso referido, como representativo da controvérsia, pelo rito do extinto art. 543-C do CPC.III. Assim, tendo em vista que, no presente caso, o objeto da ação é a discussão sobre a legalidade da TR como índice de correção monetária dos saldos fundiários, determino o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria a cada vencimento do prazo de 90 (noventa) dias, consultar o andamento do aludido Recurso Especial a fim de verificar se ainda pendente de julgamento e, na hipótese de a decisão em questão continuar válida, sobrestar o feito novamente, tudo até que o c. STJ prolate decisão definitiva sobre a matéria.IV. Intimem-se.

0000668-45.2016.403.6125 - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 19 de outubro de 2016, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico.Int.

0000864-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o fato de estar a empresa em recuperação judicial, por si só, não garante o direito à gratuidade, devendo haver prova contundente da alegada hipossuficiência.Sem prejuízo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código.Int.

0000865-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-78.2014.403.6125) TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição da fl. 86 dos autos veio desacompanhada dos documentos a que se referem. Assim, e considerando-se o decurso de prazo desde o protocolo da petição (23/06/2016), concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral do despacho da fl. 82 dos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).Int.

0001305-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Fls. 146/150: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pelo embargado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001495-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-13.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN)

Fls. 56/59: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

000058-77.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-46.2015.403.6125) JOAO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA)

Ciência às partes acerca da constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fl. 117). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do bem, formulado à fl. 89 dos autos. Intimem-se.

0001010-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 198/202: Recebo os embargos à penhora como impugnação à penhora, nos termos do artigo 917, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Primeiramente, contudo, providenciem os impugnantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos mencionados no item a) da fl. 202, visto que não acompanharam referida petição. Após, dê-se vista dos autos à CEF para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-31.2001.403.6125 (2001.61.25.001466-4) - ATILIO SEDASSARI NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO SEDASSARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/343: Ciência às partes. No mais, com relação ao pedido de habilitação de herdeiros, considerando que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, em que pese ter-se possibilitado a vista dos autos ao INSS (fl. 336), verifica-se que não foi cumprido o disposto no artigo 690 do CPC/15, quanto ao procedimento específico previsto para os pedidos de habilitação. Assim, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Int.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aldivino Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício por incapacidade concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 191/208). Em razão do exequente não ter concordado com referidos cálculos, houve a citação do executado para pagamento do valor apresentado pela Contadoria Judicial e, em consequência, opostos embargos à execução, foram estes julgados improcedentes. Na sequência, adotado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 242), foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 257/258), pagos conforme extratos de fls. 260/261. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 262/263), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-43.2006.403.6125 (2006.61.25.002980-0) - BENEDITO FELIPE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de pleito que extrapola a seara da coisa julgada, conforme restou determinado na r. decisão monocrática proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com trânsito em julgado (fls. 244/249 e 253). Nos presentes autos, ficou comprovado período de tempo de trabalho especial e determinada sua conversão em tempo comum para que se procedesse à devida averbação pelo instituto-requerido, o que foi cumprido à fl. 258. No mais, não tendo sido reconhecido, nestes autos, tempo de trabalho suficiente para implantação de benefício em favor do autor, posterior requerimento de revisão de aposentadoria concedida administrativamente deve ser formalizado diretamente no INSS, também de maneira administrativa, não cabendo a este Juízo a apreciação de tal pedido. Assim, tendo sido efetivada a medida determinada na presente ação, com a averbação do tempo de trabalho junto ao INSS, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO TICIANO BRESSANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido Ticiano Bressanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 247/251), com os quais concordou a exequente (fls. 256). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 260/261), pagos conforme extratos de fls. 263/264. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 268), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4651

EMBARGOS A EXECUCAO

0001368-21.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento de nova ação de embargos à execução fiscal, uma vez que já foram opostos embargos em relação ao executivo fiscal n. 0001450-86.2015.403.6125, distribuídos sob n. 0000277-90.2016.403.6125. II- Regularize a embargante, em igual prazo, a petição inicial, apondo sua assinatura à f. 08. III- Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002904-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7)) PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 186, 200-202 e 204 para os autos da Execução Fiscal n. 0001114-68.2004.403.6125. III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. PÁ 2, 10 Int.

0000277-90.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 116-128.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000688-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência ao curador especial do comparecimento espontâneo da autora, conforme certificado à f. 27.II- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação das f. 33-34.III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000405-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALTER LUIZ SARTORI X RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 73/92.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000772-37.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-65.2013.403.6125) MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASCHOAL X MARCOS ANTONIO PASCHOAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Instado pelo despacho de fl. 53 a providenciar a emenda à inicial, fazendo integrar à lide o executado na Execução Fiscal, comparece o embargante em juízo pedindo a inclusão no polo passivo de ANGELA CRISTINA PAULINO (fl. 54).Analisando os autos de Execução Fiscal n. 0000473-65.2013.403.6125, verifico que constam como executados ANGELA CRISTINA PAULINO EPP, CNPJ 04.507.165/0001-05 e ANGELA CRISTINA PAULINO, CPF 120.038.238-24.Ainda, pelo documento de fl. 42, da Execução Fiscal, constato que a empresa foi constituída sob a forma de firma individual, fato este reconhecido pelo despacho de fls. 87/88 deste mesmo feito.Assim, recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos Embargos, tanto a pessoa física quanto a jurídica acima descritas.Declaro suspenso o processo principal, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil em relação ao imóvel inscrito na matrícula 31.061. do SRI de Ourinhos-SP.Citem-se os embargados para impugnação no prazo legal, a começar pela executada na execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001780-74.2001.403.6125 (2001.61.25.001780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE AUGUSTO BRESSANIN(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

F. 292: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 291.Int.

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001477-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRATOR MAQUINAS OURINHOS LTDA - EPP X EDSON NILO DOS SANTOS X CELSO LUIS DE AZEVEDO X DEBORA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000833-68.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 181 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001880-43.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D. S. SIBIM - ME(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Requer a executada à fl. 140 a suspensão do feito, juntando aos autos comprovante do parcelamento e pugnando para juntada da procuração no prazo de cinco dias. Inicialmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte devedor regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa. No mesmo prazo deverá o executado providenciar a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 141/160, tudo, sob pena de não conhecimento do pedido. No mais, tornem os autos ao arquivo, consoante já determinado à fl. 139. Int.

0002033-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X PAULO OVIDIO BORDIGNON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000497-93.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTD(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 117 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000672-53.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP em face de SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 36 o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, apresenta sua renúncia prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-46.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO CREMER BERNARDO X KAMILA SILVESTRINI BERNARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001052-76.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 52. Int.

0000531-97.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTERNATIVA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 78 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000535-37.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 48. Int.

0000003-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME X LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI(SP13413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 17), RENAJUD (f. 30 e 33) e ARISP (f. 31-32). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a executada cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa proprietária do imóvel oferecido à penhora, bem como a anuência dos sócios com o oferecimento do bem à penhora. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o oferecimento do bem imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000617-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos das f. 99-123. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000825-18.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a executada declaração de anuência dos demais proprietários com o oferecimento do bem imóvel à penhora, bem como do cônjuge do sócio da empresa executada. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o oferecimento do bem imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de apreciar o pedido da f. 61. IV- Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000944-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa. II- Desentranhe-se a petição e documentos das f. 34-37, tendo em vista não ter pertinência com o presente feito uma vez constar parte diversa (Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda.), entregando-a ao seu subscritor. III- Após, antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional à f. 38, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da informação de parcelamento do débito. IV- Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ANTONIO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução (f. 187-189), devendo ser observado o valor a ser compensado a título de honorários. II- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 229-236, 249-252, 281-283 e 285 para os autos da Execução Fiscal n. 0000738-38.2011.403.6125. III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002080-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1)) MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 177-179 e 184 para os autos da Execução Fiscal n. 0002062-73.2005.403.6125. III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Defiro a substituição do Assistente Técnico da Fazenda Nacional, conforme informado à f. 506, verso. II- Quanto à conclusão do laudo pericial, deverão ser respondidos os quesitos já formulados pelas partes, atentando ao quanto decidido à f. 461 (o laudo pericial a ser produzido pelo Sr. Expert deve cingir-se à análise dos livros, registros contábeis e demais documentos que se mostrarem pertinentes às datas e fatos que se embasaram os autos de infração tributária que alicerçam as CDAs embargadas). Para tanto, são necessários novos elementos e apresentação de documentos/relatórios, como informado às f. 494-495, que deverão ser entregues ao perito judicial pela embargante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa (artigo 774 do Novo Código de Processo Civil). Apresentados os documentos ao perito judicial, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001458-63.2015.403.6125 - QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.574.803/0001-00 EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: AV. ALTINO ARANTES, 2-41, APTO. 31, VILA FALCÃO, BAURU-SP Em face da certidão da f. 42, intime-se o(a) embargante pessoalmente, na pessoa do sócio IVO PEREZ VIANA, no endereço supramencionado, para dar regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho da f. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, acompanhada de cópia do presente despacho. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000746-39.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, em 10 (dez) dias, cópia autenticada ou declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-03.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Pretendendo a Fazenda Nacional a intimação da embargante-devedora para fins de pagamento dos honorários advocatícios aos quais foi condenada, junta às fls. 105/111 declaração de IRPF da devedora, relativa ao exercício de 2015, aduzindo ainda que o fato de estar a embargante-devedora pleiteando junto a Justiça Estadual a liberação de valor proveniente da meação que lhe caberia, ante a venda de imóvel, restaria devidamente demonstrado o fato de se encontrar superada a incapacidade da devedora para solver as despesas e custas deste processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato esse que motivou a concessão a seu favor dos benefícios da gratuidade, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Ocorre que, mesmo ante o fato acima exposto, e o de ter a embargante-devedora permanecido inerte ainda que após sua intimação do despacho de f. 112, verifico, por meio de confronto entre as declarações de IRPF/2014 (fls. 63/70), e IRPF/2015 (fls. 105/111), que praticamente em nada foi alterada a situação econômica e ou financeira da embargante-sucumbente, que por sinal motivou a concessão da gratuidade (f. 841, verso). Também é de ser considerado que a Fazenda Nacional não produziu nestes autos prova de que a liberação de valor correspondente a meação que diz fazer jus a devedora, perante a Justiça Estadual, e proveniente da venda de imóvel, tenha alterado a situação econômica da parte sucumbente, de forma a poder suportar, atualmente, com o pagamento dos honorários sucumbenciais ora pretendidos. Assim sendo, não tendo demonstrado a Fazenda Nacional, na situação de credora, ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (parte final do parágrafo 3º, inc. IX, do art. 98, do NCPC), é de ser mantida a condição suspensiva de exigibilidade da obrigação em relação à parte devedora, beneficiada que foi pela gratuidade da justiça. Por conseguinte, fica indeferido, ao menos por ora, o pleito deduzido pela Fazenda Nacional, na forma acima exposta. Caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, ressaltando-se a circunstância de a Fazenda Nacional poder apresentar posteriormente idêntico pedido, no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que arbitrou honorários advocatícios a seu favor, dede que verificada a situação descrita no parágrafo 3º, inc. IX, do art. 98, do NCPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO X JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ TADEU SILVESTRE, CPF n. 538.808.898-72, FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE, CPF n. 799.050.058-20, E OUTROI- Em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001526-13.2015.403.6125 (f. 348-351), expeça-se ofício para o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 32.921 e 66.843 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, independentemente do recolhimento de eventuais custas/emolumentos.II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do nome de JOSÉ TADEU SILVESTRE e FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE do polo passivo da presente execução fiscal e apensos.III- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (Rua Rio Branco, 16-56, Bauru/SP, Cep: 17.014-037) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.No mais, considerando a renúncia dos causídicos (fls. 264/265), bem como que a executada continua representada por profissional habilitado, desnecessária a comprovação de notificação do art. 112, do CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003815-07.2001.403.6125 (2001.61.25.003815-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA GARCIA DE MENDONCA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X VERA LUCIA GARCIA DE MENDONCA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Diante do requerimento formulado pelo ESPÓLIO de SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 207/211, independente de manutenção de cópia nos autos. Em seguida, encaminhe-se a referida petição ao SEDI para cancelamento da distribuição, entregando-a, em seguida, ao causídico signatário. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Requer Vera Lúcia Ferreira Rodrigues, cônjuge do executado falecido, na condição de terceira interessada, provimento jurisdicional que autorize o levantamento de valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0006839-50.2001.8.26.0408, em trâmite na 1ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos, SP, penhorados que estão no rosto daqueles autos, sob o argumento de que aludidos valores correspondem à meação que lhe toca, advinda da venda de propriedade imóvel que pertencia a ela e ao executado. Ao embasar, ainda, a sua pretensão, faz juntar a esta execução fiscal, às fls. 526/529, sentença transitada em julgado nos embargos de terceiro de nº 0006163-53.2011.8.26.0408, por ela ajuizado contra o Ministério Público do Estado de São Paulo e outro, que tramitaram, também, por aquela 1ª Vara Cível de Ourinhos, de onde se extrai que foi julgado procedente o pedido ali formulado, de maneira que foi determinada a exclusão da meação da embargante Vera Lúcia Ferreira Rodrigues nos depósitos havidos naquele feito, de maneira que, por conseguinte, foi ainda deliberada pela expedição de mandado judicial em favor da embargante. Nesse passo, ressalte-se que, ao determinar a expedição de mandado judicial em favor da embargante, a sentença assim o fez sem qualquer ressalva no sentido de ser mantida hígida a penhora efetuada no rosto da ação cautelar nº 0006839-50.2001.8.26.0408, por ordem deste juízo, para garantia, ao menos parcial, da satisfação do crédito exequendo destes autos. Dessa forma, até para que seja constatada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional que ora se requer, determino à Secretaria que, da forma mais expedita, solicite ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, SP, informações, no prazo de cinco dias, quanto ao fato de ter sido levantada, ou não, a monta correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados às fls. 429, 437 e 444, a favor de Vera Lúcia Ferreira Rodrigues, em cumprimento à sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0006163-53.2011.8.26.0408, também daquele Juízo. Com a resposta, voltem conclusos.

0000786-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.1,10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003275-07.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: PAULO ALEXANDRE MOITINHO, CPF n. 315.267.398-10/Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução n. 0000352-66.2015.403.6125 (f. 146-150), intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um número de conta em instituição financeira para a transferência do valor de R\$ 150,29 (f. 119). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2874) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência do valor indicado para a conta do executado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à instituição financeira para cumprimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

Diante da decisão proferida por nossa Corte Regional, em sede de Agravo de Instrumento em que deferiu a antecipação da tutela, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de RUTH ZAPPA, qualificada à fl. 80, verso. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001123-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO FERNANDO DELL AGNOLO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da pesquisa de bens de fls. 24/126 e petição do executado de fl. 128. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001312-22.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT/EXECUTADA: LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 10.988.890/0001-45. ENDEREÇO: RUA PROJETADA, 260, DISTRITO INDUSTRIAL, FARTURA-SP. I- Tendo em vista que a oferta de bens à penhora (fls. 13/14), foi recusada pela exequente, depreque-se a PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO da penhora dos bens indicados à fl. 36, procedendo, ainda, à INTIMAÇÃO do prazo para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE FARTURA-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001916-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Dê-se vista à embargada (Osorio Ferrazoli Neto-ME e outro) dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às f. 62-64, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, conforme o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000394-81.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Providencie a executada, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa e da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de não conhecimento da petição e conseqüente prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 71/72. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a oferta de bens, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se conforme comando do despacho supracitado. Int.

Expediente Nº 4653

MONITORIA

0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 244, tendo sido expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-47.2014.403.6125 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA(SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 209, tendo sido expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, intime-se a credora, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias.

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Diante da inércia dos réus Aparecida Rosângela M. Nardo e Agenor Nardo em se manifestarem sobre a Carta Precatória juntada às fls. 2861-2934, conforme despacho da fl. 2969 e certidão de decurso de prazo da fl. 2981, deverá o presente feito ter regular processamento sem a oitiva da testemunha Celso Pedro Barbosa. Ouidas as demais testemunhas arroladas pelas partes ainda pendentes e que residem fora da cidade de Ourinhos, designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatório(s) do(s) réu(s) e ouvidas as testemunhas Benedito Bueno Marques e Elizabete Tagima Marques, arroladas pelos réus Aparecida Rosângela M. Nardo e Agenor Nardo. Cópias deste despacho serão utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas BENEDITO BUENO MARQUES e ELIZABETE TAGIMA MARQUES, ambos com endereço na Av. Hélio Trigo n. 1.550, Distrito Industrial II (Doces Galvani), tel. 3322-2497/3325-1778/3026-4373, Ourinhos/SP, conforme informação consignada à fl. 2755v., para que compareçam neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de serem ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa. Na hipótese de as testemunhas supramencionadas não residirem mais nos endereços indicados, ficam desde já os réus Aparecida Rosângela M. Nardo e Agenor Nardo intimados para que atualizem seus endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de o presente ter feito ter regular processamento sem a oitiva dessas testemunhas. Cópias deste despacho serão, também, utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL dos acusados abaixo relacionados para que, sob pena de decretação de revelia, compareçam na audiência ora designada, devidamente acompanhados de advogado(a), ocasião em que serão interrogados. Se necessário, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência proceder à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA (conforme dispõe o artigo 362 do Código de Processo Penal): a) FRANCISCO LUIZ SANSON, RG n. 5.473.793/SSP/SP, CPF n. 034.156.928-23, com endereço na Rua João Camilo dos Santos n. 160, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, b) AGENOR NARDO, empresário, nascido aos 10/06/1950, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, filho de Francisco Nardo e Eva Marsola, RG n. 4.821.203-9/SSP-SP, CPF n. 827.070.498-91, com endereço na Rodovia Ipaçu-Bauru, s/n, Km 22, Chácara Transnardo, Santa Cruz do Rio Pardo-SP; c) APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO, empresária, nascida aos 15/07/1956, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, filha de Luiz Martelozzo Netto e Rufina Alves Martelozzo, RG n. 8862008/SSP-SP, CPF n. 034.156.928-33, com endereço na Rodovia Ipaçu-Bauru, s/n, Km 22, Chácara Transnardo, ou km 21, bairro Serrinha, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, tel. 3372-7190; d) CÁTIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileira, auxiliar de escritório, nascida aos 18/06/1965, filha de Valoeci Freias de Azevedo, RG n. 50.355.185/SSP-RS, CPF n. 581.245.350-00, com endereço na Rua José Azarias Sales n. 41 ou 45, Bairro Itaipu, tel.: (14) 3372-8334, Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

A advogada constituída do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, Dra. LUCIANA LOURENÇO SANTOS, OAB/SP n. 263.946, apesar de devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar as razões recursais em nome do acusado (fls. 265-268). Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação da advogada do réu para que apresente suas razões recursais, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação da advogada constituída pelo réu, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATORIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL EM BAURU/SP, com o prazo de 20 dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, filho de Irineu Carrel Filho e Eldia Martho Carrel, nascido aos 10.04.1980, RG n. 35.835.265-4/SSP/SP, CPF n; 226.952.958-80, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, constitua novo advogado para apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a mesma finalidade. Após a apresentação das razões recursais, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 265.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8689

EXECUCAO DA PENA

0004434-13.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO MELLO)

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 342/343, designo audiência de justificação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:30 horas.Int. Cumpra-se.

0000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vistos, etc.Fl. 141/161: trata-se de recurso de agravo inter-posto pelo apenado David Bosan Livrari em face da decisão que indeferiu seu pedido de substituição da pena restritiva de di-reito por entrega de cestas básicas (fl. 130).Decido.Recebo, no efeito devolutivo, o recurso, que se amolda ao previsto no artigo 581, XVI do Código de Processo Penal.Autue-se em apartado, observando o rito do recurso em sentido estrito.Notifique-se o apenado para que, no prazo de 05 dias, indique as peças a serem trasladadas para os autos do recurso. Em seguida, extraiam-se as cópias das peças mencio-nadas no art. 587, parágrafo único do Código de Processo Penal.Após, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tudo cumpri-do, venham conclusos os autos em apartado, para fins do dispo-to no art. 589 do Processo Penal.Traslade-se para os autos do agravo cópia desta decisão e mantenha-se nestes autos cópia do recurso de agravo.Intimem-se e Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRISSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Designo audiência de justificação para o dia 29 de setembro de 2016, às 16:00 horas.Int. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001934-61.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9)) ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo em execução da pena interposto pela defesa do apenado, Antonio Jamil Alcici, em face da decisão que deferiu requerimento do Ministério Público Federal e determinou o início da execução provisória da pena (fls. 31/32). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 119), autuado em apartado, instruído e contrarrazoado. Relatado, fundamento e decidido. Como exige o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão agravada (fls. 31/32), que se encontra devidamente fundamentada e porque não foram demonstradas razões jurídicas para desconstituí-la. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fls. 899/907) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução das penas restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação dos réus, por meio de seu advogado constituído, para que efetuem o pagamento das custas processuais, cada um no importe de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001488-78.2004.403.6127 (2004.61.27.001488-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIZA DALVA REZENDE(MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas para audiência de interrogatório da ré Maria de Fátima Soares Ramos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de outubro de 2016, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Olivo Simoso, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Nada mais, saem os presentes intimados.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Publique-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a defesa técnica do réu Gerson Borges da Silva, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Considerando a informação de fl. 420, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Celso Luiz Maximino para o dia 13 de outubro de 2016, às 13:30 horas. Comunique-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (carta precatória nº 0007880-46.2016.403.6181). Cópia deste despacho servirá como ofício. Publiquem-se os despachos de fls. 389, 400, 403 e 412. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 389 Fls. 364/368, 379/380 E 384/396: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação à alegação de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva caso haja a desclassificação do delito para o art. 70 da Lei nº 4.117/62, observo que o ponto será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução processual. Do mesmo modo, as demais alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual também serão analisadas em momento oportuno. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos Cartórios de Mogi Mirim e Mogi Guaçu, DETRAN, BACEN e Receita Federal, vez que em nada elucidará os fatos objeto da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas de acusação arroladas às fl. 312-vº. Após, intinem-se as partes acerca da expedição da referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 400 Primeiramente, conforme manifestação do advogado dativo Dr. Luis Carlos Pereira, OAB/SP nº 322.490 à fl. 395-vº, defiro o pedido de substituição, sendo nomeada a Dra. Nathália Josephina Carbinatto, OAB/SP nº 329.629 para exercer o encargo. Deixo, por ora, de fixar e pagar os honorários do patrono renunciante, tendo em vista que o quanto disposto no art. 27 da Resolução 305/2014 do CJF. Ato contínuo, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 18:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Celso Luiz Maximino, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0007880-46.2016.403.6181, junto ao r. 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifique-se a parte ré do despacho de fl. 389. DESPACHO DE FL. 403 Considerando que constou erro material no despacho de fl. 400, onde se lê cientifique-se a parte ré do despacho de fl. 164 leia-se cientifique-se a parte ré do despacho de fl. 389. Dê-se ciência às partes deste despacho e dos de fl. 389 e 400. DESPACHO DE FL. 412 Designo o dia 29 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Fernando Juliano de Castro, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0011763-35.2016.403.6105, junto ao 1ª Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 403. Intimem-se. Publique-se.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Publique-se.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fls. 377/385) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução das penas restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do réu, por meio de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Em complementação à decisão proferida na audiência do dia 21 de julho de 2016, declaro preclusa também a oportunidade para a oitiva da testemunha Thayzza Cristyna Silva de Albuquerque e Melo, tendo em vista a certidão de fls. 1550/1551 e do despacho de fl. 1555. Também em complementação, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fernanda Vieira da Silva, Teresa Maria Knoll e Cristiani Parisi Knoll, conforme requerido em audiência. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 1565. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 1565 Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Herlon Ávila Mendonça, conforme requerido à fl. 1564. Considerando a apresentação de novo endereço da testemunha Roger da Silva, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 5006838-91.2016.4.04.7200/SC, junto à 6ª Vara Federal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0000703-38.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KAREN GABRIELE DEI AGNOLI LOPES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X ANTONIO DE PADUA ABREU

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio de Padua Abreu por infração, em tese, ao artigo 171, 3º do Código Penal. Recebida a denúncia em 18.05.2012 (fls. 124/127), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 166/167 e 305/306), que foi aceita (fls. 234 e 329) e cumprida pelo acusado Antonio. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 190). Relatado, fundamento e decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antonio de Padua Abreu, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Às providências de praxe e aguarde-se o efetivo cumprimento da suspensão do processo em relação à acusada Karien Gabriele (fl. 329). P.R.I.C.

0001431-79.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Publique-se.

0001984-29.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA LESSA ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Patricia Lessa Alves por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 16.07.2012 (fls. 09/11), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 113/116), que foi aceita (fls. 124/125) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 180). Relatado, fundamento e decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Patricia Lessa Alves, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002230-25.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUIDO BORLENGHI NETO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X GLAUCIO BORLENGHI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Guido Borlenghi Neto e Glaucio Borlenghi por infração, em tese, ao artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.08.2010 (fls. 10/11), a ação regularmente processada, e o Ministério Público Federal, considerando informação da Receita Federal de quitação integral do crédito tributário objeto da ação (fl. 319), requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 324). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 324) e, com fundamento no artigo 69 Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Guido Borlenghi Neto e Glaucio Borlenghi. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000892-48.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o pagamento das prestações pecuniárias dos meses subsequentes a março do corrente ano, bem como fique ciente da necessidade de juntar regularmente os comprovantes de depósito mensais. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Int. Publique-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Glaucius Botosso e Eliana de Souza Lemes Botosso, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se, pessoalmente, os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-34.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X OLINDA LUCAS BORDINI(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Olinda Lucas Bordini pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02.04.2014 (fl. 09/11) e sobreveio informação de óbito da ré (fl. 158). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 161).Relatado, fundamento e decido.Considerando o óbito de Olinda Lucas Bordini (fl. 158), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Custas na forma da lei.Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Antônio Donizeti Dontale, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X CHARLENE JAQUELINE ANGELO FRANCO

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Int. Publique-se.

0003270-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Int. Publique-se.

0000233-65.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO BATISTA DOMINGOS(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Domingos, por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 06), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 46/47), que foi aceita (fls. 106) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 204).Relatado, fundamento e decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de João Batista Domingos, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000280-39.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARIA JOSE MARQUITTI

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Jose Marquitti por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 50/51), que foi aceita (fl. 106) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 179).Relatado, fundamento e decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Maria Jose Marquitti, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000282-09.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ ANTONIO MARIN DE PIETRO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio Marin de Pietro por infração, em tese, aos artigos 304 e 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 06.09.2011 (fl. 07), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 64/65), que foi aceita (fl. 118) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 167).Relatado, fundamento e decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Luiz Antonio Marin de Pietro, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000286-46.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CELIO CARDOSO MORI

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Celio Cardoso Mori por infração, em tese, aos artigos 304 e 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 06.09.2011 (fl. 08), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 64/65), que foi aceita (fl. 104) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 169).Relatado, fundamento e decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Celio Cardoso Mori, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000287-31.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Roberto de Souza por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 08), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 55/56), que foi aceita (fl. 114) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 190).Relatado, fundamento e decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Luiz Roberto de Souza, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2062

CARTA PRECATORIA

0000979-94.2016.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURELIO GIACHETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunha.Comunique-se o Juízo deprecante.Publique-se para o advogado constituído na ação penal.Intime-se por mandado a testemunha a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, devendo a mesma ainda ser intimada de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva.Testemunha:- LEANDRO DE MOURA PIAU, com endereço na rua São José, nº 884, Jardim Soares, Barretos/SP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000980-79.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS TROMBETTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 18:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado a testemunha a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, devendo a mesma ainda ser intimada de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha:- FLORISVALDO DONIZETE PIVA, com endereço na rua Doutor Savigny de Almeida Prado, nº 0232, ap. 40, bairro Nogueira, Barretos/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

EXECUCAO FISCAL

0002084-37.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

Trata-se de petição apresentada pela executada Duren Equipamentos Industriais Ltda., com requerimento de desbloqueio da penhora realizada por meio do sistema BacenJud, no montante de R\$ 319.646,37 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), à vista de alegado parcelamento do débito em execução (fls. 29-30). A Fazenda Nacional pugnou pelo não acolhimento do pleito de desbloqueio e requereu a suspensão do feito ou, a critério do executado, a conversão em renda do montante bloqueado para fins de abatimento do parcelamento (fls. 60-61). A executada noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 67-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o parcelamento da dívida noticiado nos autos é posterior à constrição judicial. Com efeito, o bloqueio dos ativos foi efetuado em 25.05.2016 (fls. 27-28), enquanto que o parcelamento foi formalizado em 30.05.2016, com deferimento em 06.06.2016 (folha 62). Desse modo, considerando que a penhora antecedeu ao pleito de parcelamento, ela não deve ser desconstituída (art. 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/2002 combinado com o artigo 11, I, Lei n. 11.941/2009). Em face do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio. Manifeste-se a exequente, eis que já decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão solicitado na folha 61. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 0012103-58.2016.4.03.0000. Intimem-se.

0002842-16.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X IRON GLASS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP176856 - FERNANDA FARAH ARGARATE CABRAL)

Trata-se de execução fiscal em que o executado informa adesão a programa de parcelamento e requer a extinção do feito, bem como a exclusão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, além da expedição de alvará para soerguer as quantias bloqueadas por intermédio do sistema BacenJud (fls. 20-21). Nas folhas 46-47, a Fazenda concorda com o levantamento da quantia penhora, requer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias e informa não ter realizado a inclusão do nome do executado junto ao SERASA (fls. 190-191). Decido. Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi efetivado em 29.01.2016 (folha 32) e que a penhora online foi realizada aos 24.05.2016, sendo certo, ademais, que o parcelamento caracteriza-se como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, defiro o pedido de desbloqueio de valores, o que deverá ser realizado mediante alvará de levantamento, haja vista que já houve transferência para conta vinculada a este Juízo (folha 18), devendo o interessado retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de baixa nos registros SERASA, formulado pela executada. Observo que não se trata de anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação de execução fiscal (folha 29), registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração, a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Outrossim, considerando que o parcelamento não é causa de extinção do crédito, mas de suspensão de sua exigibilidade, e o fato de que somente houve inclusão dos débitos executados no programa de parcelamento em 29.01.2016 (folha 47), ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal (26.11.2015), não se trata de hipótese de extinção do feito, porquanto não se caracterizou nenhuma das hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), razão pela qual indefiro também este requerimento. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente (art. 922, caput, CPC). Após o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2228

PROCEDIMENTO COMUM

0006264-41.2011.403.6139 - ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos retro trasladados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos retro trasladados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 137/138. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 79, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 14 (nome de casada); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 76. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 86. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 65. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001189-84.2012.403.6139 - SANTINO FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 66/67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 245: diante da certidão de fl. 447, resta afastada a provável prevenção apontada. Considerando a concordância final em relação aos valores ainda pendentes da execução (fl. 445), expeçam-se requisitórios complementares, observando-se o cálculo de fls. 431/432. Sem prejuízo, altere-se novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000419-23.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 92. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 101. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001005-26.2015.403.6139 - APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos, verifica-se que resta pendente a questão da espécie de requerimento a ser expedido em favor da parte autora, se precatório ou requisição de pequeno valor - havendo renúncia ao excedente sobre o valor limite (despachos de fls. 249 e 285 e manifestações seguintes). O sucessor habilitado nos autos (fl. 285) manifestou-se, à fl. 286, renunciando ao excedente para RPV e requerendo destaque dos honorários contratuais, além de mencionar a apresentação de incluso contrato de serviços advocatícios..., o que não ocorreu, efetivamente. Destaco que, para a renúncia pretendida, são necessários poderes específicos no mandato, ou autorização expressa do beneficiário, de próprio punho, o que não consta dos autos. Ocorre, entretanto, que, com o advento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o valor devido a título de honorários contratuais passou a ser, no âmbito do TRF3, expedido em ofício requisitório autônomo, não mais destacado da requisição cadastrada em favor da parte. Isso deságua em novo enquadramento do ofício, agora como RPV, nos casos em que o excesso sobre o limite é de pouca monta - caso dos autos, fracionando-se o valor pelo número de beneficiários, nos termos do Art. 3º da mencionada Resolução. Assim, no caso dos autos, nos moldes anteriores, ter-se-ia um precatório com destaque dos honorários contratuais e, doravante, duas requisições - uma no valor devido à parte, deduzida a importância contratual, e outra no valor separado a este título, tendo como requerente a advogada signatária de fl. 286, ambas RPVs. Dessa forma, neste caso, a parte está desobrigada da renúncia para expedição de RPV em seu favor. No entanto, para a expedição de requerimento relativo a honorários contratuais, deverá ser apresentado o respectivo contrato, nos termos do Art. 19 da aludida Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 247 no que tange à expedição de requerimentos. No silêncio, expeça-se ofício à parte autora, no valor integral, como precatório. Sem prejuízo, altere-se novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016. Intime-se.

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-91.2016.403.6139 - RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X MICHELY CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a que documentos se refere na manifestação de fl. 266, e as razões da impossibilidade de promover, por si, a juntada deles aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-67.2016.403.6139 - GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORENCIO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X SANDRO MARCEL FREGONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COMERON X MUNICIPIO DE ITAPEVA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Giovana Marcela de Lima Florêncio, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Prefeito do Município de Itapeva. Requer a impetrante a concessão tutela de evidência, para determinar às autoridades impetradas que procedam à reintegração imediata e urgente da impetrante no rol dos titulares do Programa Minha Casa, Minha Vida do Bairro de Cima do Município de Itapeva, na 333ª posição; e, ao final, o deferimento da segurança. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo auferido 75 pontos no processo de seleção dos beneficiários. Alega que deveria ter-lhe sido atribuída a pontuação 80, porque, no critério tempo de moradia no Município, auferiu 15 pontos, quando, na verdade, cumpriria os requisitos para alcançar 20 pontos. E que, mesmo com apenas 75 pontos, atingiu, em sorteio realizado em 01/05/2015, a 333ª colocação no ranking de beneficiários. Sustenta que, após a realização do sorteio e da apresentação da documentação exigida pela impetrante, a Caixa Econômica Federal identificou que a impetrante tinha um cônjuge, e determinou que esta regularizasse sua situação no Programa em discussão, em dezembro/2015. Defende que a identificação da existência de um cônjuge estaria equivocada, pois decorreria de inscrição no cadastro do Programa Bolsa Família, datada do ano de 2007, quando mantinha união estável com o pai de suas três filhas menores; e que, em 11/08/2015, teria solicitado a exclusão de seu companheiro do referido cadastro, em virtude da dissolução da união estável. Relata ademais que a dissolução da união estável teria sido reconhecida em ação que tramitou no Juízo Estadual. Alega a impetrante ainda que não foi notificada acerca da sua desclassificação. Desse modo, a impetrante aduz que sua exclusão do rol de contemplados do Programa em questão, para passar a figurar em lista de suplentes, foi indevida. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Prefeito do Município de Itapeva, consistente na desclassificação em lista de contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida do Bairro de Cima do Município de Itapeva. A ilegalidade apontada no ato impugnado cinge-se, essencialmente, ao motivo do ato administrativo do qual decorreu a desclassificação da impetrante em lista de contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida, a saber: a manutenção ou não pela impetrante de união estável, à época do cadastramento. Afirma a impetrante que a dissolução da união estável, mantida com os pais de suas filhas, foi objeto de declaração em ação perante o juízo competente. Entretanto, não comprova a impetrante nos autos as suas alegações. É cediço que o procedimento do writ não comporta dilação probatória. Assim, descabe a discussão, nestes autos, acerca da dissolução da união estável mantida pela impetrante e o pai de suas filhas. Consequentemente, a viabilidade da via eleita pela impetrante depende da existência de prova pré-constituída acerca deste fato, suficientemente carreada aos autos. Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, VI, 320, e 321 do CPC, e no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de indeferimento, para instruí-la com a prova da dissolução da união estável, inclusive com a demonstração da data do fim da união. Cumprida a emenda, NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Sem prejuízo, dê-se ciência da demanda à Caixa Econômica Federal e ao Município de Itapeva, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Esclareça-se que o pedido de liminar somente será apreciado após apresentação de informações pelas autoridades impetradas, ou o decurso do prazo conferido para tanto, haja vista que, no presente caso, para se aferir seguramente a presença do *fumus boni iuris*, impõe-se seja oportunizado prévio contraditório. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à Requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

0004395-36.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 644/645, defiro a vista dos autos por 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ivani Aniceta Costa propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro. Narra, em síntese, ter convivido maritalmente com o segurado José Antônio Ferreira até o falecimento deste, em 11/06/2007. Aduz que os males portados pelo falecido seriam causa eficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Discorre sobre a tentativa de obter administrativamente o benefício de pensão por morte, no entanto, o réu não teria admitido, na época, a protocolização do pedido, sob o fundamento de ausência de documentação médica comprobatória das moléstias alegadas. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizada. Juntou os documentos de fls. 05/18, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 19. À fl. 19 foi indeferida a medida antecipatória de tutela. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 23/33), indeferindo-se o efeito suspensivo ativo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 39/41). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 142/149). Contestação do INSS às fls. 43/58, aduzindo, em preliminar, incompetência do Juízo e ausência do interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, impugnou os pedidos versados na inicial. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 69/70, aquele r. juízo encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A parte autora agravou da decisão, dando-se provimento ao recurso, retornando o feito ao Juízo Estadual (fls. 81/85, 99/100 e 155/160). À fl. 109 foi apresentada emenda à petição inicial para complementação do pedido. Às fls. 164/166 foi proferida sentença pelo juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, julgando improcedente o pedido inicial. A parte autora apelou (fls. 168/178), sendo dado provimento à apelação para anular a sentença e possibilitar à autora a produção de prova adicional (fls. 196/199). Os autos foram redistribuídos neste Juízo (fls. 204/208) e, à fl. 220, deferido o pleito formulado pela autora para expedição de ofício ao Hospital Municipal Antônio Giglio. Respostas às fls. 241 e 250/264. Saneador à fl. 265, deferindo-se a realização de prova pericial indireta. Laudo pericial encartado às fls. 276/282. Manifestação das partes às fls. 285 e 287/289. À fl. 294 foi designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela demandante. Termos da audiência encartados às fls. 300/303, sendo inquiridas as testemunhas Julieta Gomes dos Santos e Marilene Miranda Tizon. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 300). Memoriais da parte autora encartado às fls. 309/311. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ab initio, considerando que a ação foi proposta em 10/07/2008 e que o INSS apresentou contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão (RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/14, p.m., DJe 07/11/14). No que tange ao mérito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, artigos 74 e 26). Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, artigos 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). No caso vertente, o óbito de José Antônio Ferreira ocorreu em 11/06/2007 (fl. 15). Como se vê dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto o último vínculo de trabalho cessou em 15/07/2002 (fls. 14 e 304), ao passo que o óbito ocorreu em 11/06/2007 (fl. 15), ou seja, o período de graça já havia se esgotado quando houve o falecimento do instituidor. Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Nesse sentido é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO, EM VIDA, DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes (REsp n. 1.110.565/SE, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 3/8/2009). 2. Ação rescisória improcedente. (S3 - TERCEIRA SEÇÃO, AÇÃO RESCISÓRIA 2009/0149231-2, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do julgamento 13/11/2013, DJe 12/12/2013); Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008); AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008). Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (15/07/2002; fls. 14 e 304) e a data de seu óbito (11/06/2007) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, pertinente reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. De outra parte, não merece guarida a alegação da autora de que o falecido teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, porquanto não há documentos nos autos que comprovem que José Antônio era incapaz para o trabalho. Ao contrário, o laudo acostado às fls. 276/282, referente à perícia indireta, realizada em 20/01/2015, concluiu que baseado nos dados apresentados e no conhecimento de fisiopatologia, é possível inferir incapacidade a contar do início de manifestação do quadro, 20 dias antes da internação, que ocorreu em 05/06/2007, portanto a partir de 15/05/2007. (fl. 278) Na mesma senda, os documentos médicos colacionados (fls. 250/264) são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, a incapacidade teve início quando o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado. Confirmam-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto o último vínculo de trabalho cessou em 30/10/2004, ao passo que o óbito ocorreu em 05/07/2009, ou seja, o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses já havia se esgotado quando do falecimento. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Precedentes do STJ. 3. Não merece guarida a alegação de que o falecido teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, porquanto não há documentos nos autos que comprovem que o de cujus era incapaz para o trabalho. Ao contrário, o laudo, referente à perícia indireta, realizada em 28/05/2013, atesta que o falecido teve diagnosticada doença pulmonar obstrutiva crônica em 27/09/2009, data fixada como sendo o do início da incapacidade. 4. Recurso desprovido.(AC 00010116920114036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025135, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I- Não há nos autos documento que comprove que o de cujus estava incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o último vínculo de trabalho (março de 1999) e a data do óbito (2/12/07), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de produção de perícia médica indireta e oitiva de testemunhas. II- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. III- Ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. IV- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. V- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(AC 00083902220144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954076, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada.(TRF3, OITAVA TURMA, REO 200161830006820, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data do Julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 07/07/2009, p. 635).De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido (extrato do CNIS; fl. 304), verifica-se que ele não alcança tempo de serviço suficiente para aposentadoria (artigo 201, 7º, I, da Constituição da República). Ademais, José Antônio faleceu com 45 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Importante destacar que o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos

seus dependentes. Recurso especial provido. (Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009) Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Frise-se que no caso em testilha sequer comprovado. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS (SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Fl. 555, vista às partes sobre a data aprazada para a realização da perícia junto à empresa Cecil Laminação de Metais. Oficie-se à empresa pericianda. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004404-61.2013.403.6130 - CELIA DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278, defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, desde que substituídos por cópias simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0007351-26.2013.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes autora sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 67/70, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Requiram-se os honorários do perito judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.344/349, indefiro o pedido para apresentação de documentos aos peritos, pois a juntada dos mesmos foi em momento inoportuno, ou seja, após a realização das perícias médicas.No mais, especifique a autarquia ré, se existem outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes.

0010260-26.2014.403.6306 - JOSE SANTANA DO ROSARIO(SP217254 - OSVALDO BISPO DE BELJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA José Santana do Rosário propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.O autor relata ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elástico do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação.Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.Postula, também, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros. Requer, por fim, isenção de contribuição social sobre a verba devida a título de restituição de 1/3 de férias.O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo ofertada a contestação pelo INSS (fls. 16/25), que refutou os argumentos da inicial, suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004.À fl. 26, aquele r. Juízo declinou da competência.Após a redistribuição nesta Vara, foi adequado o processamento ao rito ordinário e as partes ratificaram as peças apresentadas no Juizado (fls. 30, 31/82 e 84).Custas recolhidas pelo autor à fl. 32.A contestação da União foi materializada às fls. 86/108 e ratificada à fl. 110. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. A parte autora foi intimada a apresentar réplica, mas deixou o prazo escoar (fls. 111 e 111-verso).Intimação das partes às fls. 112, 112-verso e 113.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, insta consignar que a parte-autora vincula-se à autarquia-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS.Assim, procedente a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal.No que concerne ao mérito, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República.Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna.No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação.A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis:Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;(...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento

a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. No caso em tela, o Decreto regulamentador é fundamental para a progressão funcional e para a promoção porque a aquisição do direito depende não apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos de realização não foram definidos em Lei. Isso significa que o Legislador, ao editar a Lei 11.501/2007, estabeleceu a continuidade do direito à progressão funcional, mas não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna a lei inexecutável sem que haja o decreto regulamentador. Conclui-se que não há definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, a serem promovidos pela Administração Pública e, considerando que até o presente momento o único critério para a progressão funcional e para a promoção é o interstício de doze meses, nos termos do Decreto 84.669/80, que regulamentou a lei 5.645/70, é este que deve ser adotado. Assim, não poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. De outra parte, pretende, ainda, o autor, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros. Realmente, deve ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100), vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei n 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7, 8ª e 9 da Lei n 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor. 2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9 da Lei n 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória n 479/2009 - posteriormente convertida na Lei n 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 da Lei n 10.855/2004. (...) 4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, 1º e 2º, e art. 19): a) nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; b) nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício; e c) os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (sem grifos no original). 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei

em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329) Quanto ao pedido de isenção de seguridade social sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias a serem apuradas no cálculo, a parte não declinou os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. Assim, inviável revela-se o exame desse pedido. Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas do autor, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal. EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, no que se refere à União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Custas recolhidas à fl. 32. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010366-85.2014.403.6306 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO LOURENCO DA SILVA (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Carlos Alberto Cordeiro Lourenço da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. O autor relata ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elastecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 24. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo ofertada a contestação pelo INSS (fls. 14/23), que refutou os argumentos da inicial, suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004. À fl. 24, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta

Vara, foi adequado o processamento ao rito ordinário e as partes ratificaram as peças apresentadas no Juizado (fls. 28, 30 e 59). Réplica às fls. 31/57. Intimação das partes às fls. 60 e 60-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010. Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398) Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20). Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República. Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna. No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses. Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação. A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, entende-se que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª

Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. 3. Majorada a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006011-51.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/08/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5028372-47.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 08034882620134058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma)Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas do autor, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde fevereiro/2008, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010788-60.2014.403.6306 - MARISETE SILVA ALVES TIRADO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMarisete Silva Alves Tirado propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.A autora relata ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elástico do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de

2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, à fl. 13, aquele r. Juízo declinou da competência, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a redistribuição nesta Vara, o INSS foi citado e apresentou contestação, refutando os argumentos da inicial e suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004 (fls. 21/29). Réplica às fls. 31/40. Intimação do INSS à fl. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010. Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398) Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20) Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República. Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna. No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses. Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação. A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício

de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS.1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, entende-se que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. 3. Majorada a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006011-51.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/08/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5028372-47.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n° 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 08034882620134058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma)Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas da autora, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde fevereiro/2008, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011045-85.2014.403.6306 - WASHINGTON MARTINS CARDOSO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Washington Martins Cardoso propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. O autor relata ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elatencimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo ofertada a contestação pelo INSS (fls. 19/28), que refutou os argumentos da inicial, suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004. Às fls. 29/31, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi adequado o processamento ao rito ordinário e as partes ratificaram as peças apresentadas no Juizado (fls. 35, 37 e 66). Réplica às fls. 38/64. Intimação das partes às fls. 67 e 67-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010. Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398) Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20). Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República. Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna. No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses. Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação. A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (Classe: -

Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPSEN) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Proveniente da apelação.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS.1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, entende-se que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. 3. Majorada a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006011-51.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/08/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5028372-47.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDCI no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 08034882620134058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma)Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas do autor, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde fevereiro/2008, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da

Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-84.2015.403.6130 - DEVANIR BONFIM DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autarquia ré, sobre a informação de fl. 158 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a autarquia ré, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Fls. 160, 161/162 e 163, serão apreciadas em momento oportuno. Intimem-se as partes.

0003983-03.2015.403.6130 - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa, que não restou evidenciado pelo laudo médico realizado pelo perito clínico geral. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 17 de outubro de 2016, às 12h30, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Ivan Dias da Rocha. Designo o dia 11 de novembro de 2016, às 11h00, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos formulados às fls. 115. Acolho a indicação de assistente técnico de fl. 145, assim como os quesitos ofertados pela parte autora à fl. 25/29. Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto aos demais pedidos de fls. 144/145: Indefiro, a inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pois a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial (laudo de fls. 132/139). No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Indefiro a produção de perícia social, pois para a concessão do benefício pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8.213/91, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Resta ainda indeferido, a inquirição do perito judicial, pelos motivos acima expostos. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial, nomeado às 93. Intimem-se as partes, os peritos e cumpra-se.

0004229-96.2015.403.6130 - WELSON LUIZ DA SILVA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedidos de fls. 231 e 232/237: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo, deste modo, resta indeferida a realização de nova prova pericial, assim como os quesitos complementares. Indefiro, ainda, o pedido de inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pelos mesmos motivos acima expostos. Indefiro, mais, a produção de prova testemunhal, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Resta ainda indeferido, a inquirição do perito judicial, vista ao indeferimento de prova testemunhal. Fls. 238/243, nada a dizer, tendo em vista o acima decidido. Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004513-07.2015.403.6130 - VERA LUCIA ALVES VITORIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. A parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007261-12.2015.403.6130 - LUZIA OLIVEIRA ROSA GODOY(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009305-04.2015.403.6130 - MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Maria Tereza Pereira Nobrega Couceiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.126.406-8. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu justiça gratuita, deferida à fl. 117. Juntou documentos. Intimada, a parte autora emendou a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 13 de outubro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. b) 11 de novembro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0000314-05.2016.403.6130 - HILTON CESAR DOS SANTOS MARIANO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Hilton Cesar dos Santos Mariano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Sustenta, em síntese, ser portador de patologia adquirida em virtude de acidente de trabalho. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 108. Juntou documentos. Intimada, a parte autora emendou a petição inicial. É o breve relato. Passo a decidir. Após analisar os autos, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado n. 501 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 37725, Paulo Medina, STJ, terceira seção, DJ DATA:05/05/2003 PG:00218 ..DTPB) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 31972, Hamilton Carvalhido, STJ, TERCEIRA SEÇÃO) Ressalte-se que a competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e pela causa de pedir constantes na peça vestibular. In casu, o objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, razão pela qual a competência para o processamento desta demanda, nos termos da fundamentação acima, pertence ao Juízo Estadual. Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu/SP, município onde o autor é domiciliado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003060-40.2016.403.6130 - RENATO JOSE DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Renato José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.995.237-5), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu justiça gratuita, deferida à fl. 112. Juntou documentos. Intimado, o autor emendou a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 113/127 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Já a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Demais disso, nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003833-85.2016.403.6130 - BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Benedita de Oliveira Maria, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à concessão de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB n. 147.197.179-9, em 03/06/2008, indeferido pela autarquia previdenciária. Contudo, alega ter laborado na empresa Plásticos Farneze Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/08/1995 a 30/09/2003, reconhecido em processo trabalhista (n. 3180/2003) e não considerado pelo réu. Assim, pretende a averbação do aludido interregno e a concessão do benefício previdenciário em destaque. Juntou documentos (fls. 12/96) e atribuiu à demanda o montante de R\$ 115.000,00. Intimada a emendar a petição inicial e atribuir valor adequado à causa (fl. 100), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 101/106. À fl. 107 a demandante foi instada a esclarecer possível litispendência com o feito n. 0002914-63.2010.403.6306, indicado no termo de fls. 97/98, e apresentar cópia da petição inicial e sentença eventualmente proferida. A parte autora colacionou ao feito peças processuais referentes ao processo n. 2009.63.06.006617-6 (fls. 115/135), porém não cumpriu integralmente a determinação em relação à ação n. 0002914-63.2010.403.6306. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 101/106 e 115/135 como emendas à inicial. Contudo, a extinção destes autos é medida que se impõe. Constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o n. 0002914-63.2010.403.6306, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado neste processado - averbação de tempo urbano reconhecido em ação trabalhista no período de 01/08/1995 a 30/09/2003 e concessão de aposentadoria por idade NB n. 147.197.179-9 - já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 0002914-63.2010.403.6306, cujas partes são idênticas às deste feito, previamente ajuizada perante o JEF e atualmente em trâmite na Turma Recursal (fls. 108/111). Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004211-41.2016.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RFS Brasil Telecomunicações LTDA. contra a União, em que objetiva, dentre outros pedidos, não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre: (i) abono único; (ii) prêmio de seguro de vida em grupo; e (iii) vale-transporte. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros. Juntou documentos. Intimada, a parte autora emendou a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 69/74 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Pois bem. A tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Uma, porque as situações elencadas nos incisos I e IV do referido disposto não podem ser decididas liminarmente. Duas, porque a matéria abordada no inciso III difere da tratada nestes autos. E três, porque inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema veiculado nesta demanda. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004233-02.2016.403.6130 - GISLENE MIRANDA DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gislene Miranda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora público federal desde 10/03/2006, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não teria sido editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 24/94). Intimada, a autora recolheu as custas processuais. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo o documento de fls. 102/103 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004296-27.2016.403.6130 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Nicolau Pereira Sobrinho, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.515.883-2. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente restabelecido em virtude de acordo judicial. Aduz, contudo, que a autarquia ré cessou o referido benefício, sem submetê-lo ao processo de reabilitação profissional, razão pela qual ajuizou a presente demanda, uma vez que permanece incapacitado para o trabalho. Requeru justiça gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06 de outubro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0004412-33.2016.403.6130 - QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Quality Fast Logística e Transportes LTDA - EPP contra a União. Narra, em síntese, que o processo de constituição dos créditos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.16.002891-13, 80.4.16.001153-57, 80.6.16.012499-98, 80.6.16.012500-66 e 80.7.16.005472-75 não observou o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no tocante ao direito ao contraditório, razão pela qual não poderia subsistir. Apresentou, ainda, carta de fiança, a fim de garantir os créditos discutidos, de forma a permitir a suspensão das respectivas exigibilidades. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, notadamente porque, até o presente momento, nenhum ato executório foi determinado na execução fiscal n. 0006924-44.2016.403.6144, onde se exige o pagamento dos créditos ora discutidos, conforme revelam os extratos a seguir. Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação, onde a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da regularidade da carta de fiança apresentada pela requerente. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004466-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Fls. 130/131, defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório do autor. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 723, vista às partes. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/495, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005526-07.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA
GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO)

Com fulcro nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 05/28), nos seus regulares efeitos. Mantenho a decisão recorrida exarada nos autos principais da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em cópia às fls. 29/34, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à defesa constituída do réu, por intermédio da imprensa oficial, para, no prazo de sete dias (cinco dias mais dois), contrarrazoar o recurso interposto (artigos 586 e 589 do CPP). Publique-se. Extraíam-se cópias digitalizadas dos autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e seus apensos - providência que já vem sendo adotada informalmente pela secretaria da Vara - armazenando-a em mídia digital (CD-Rom), a fim de instruir o processado que será encaminhado à instância superior. Em que pese a indicação das peças pelo Ministério Público Federal (fls. 05/06), esta providência se faz necessária como medida de eficiência e economia, considerando que o feito é composto atualmente de 41 (quarenta e um) volumes e 13 (treze) apensos e só a denúncia e seu aditamento contam com mais de 200 laudas. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Diante da certidão e consulta à fl. 9678 e verso, determino esclareça a defesa do corréu Marcos Roberto Agopian, os endereços das testemunhas Ronaldo dos Santos Leocádio (fl. 9578) e Antônio Cândido Franca (fl. 9580), no prazo de dois dias, considerando a proximidade das audiências de instrução e interrogatório dos réus designadas. Os endereços devem ser indicados e ou confirmados de maneira completa, preferencialmente com indicação dos números de CEP dos Correios, de maneira que permita mais facilmente a localização das testemunhas. Esclarecidos os endereços, em havendo tempo hábil, expeçam-se os instrumentos de intimação necessários, nos moldes do termo de audiência às fls. 9541/9543. No que pertine aos mandados devolvidos sem que as testemunhas Claudio Jun, Felipe Durante e Mário Augusto de Carvalho tenham sido intimados pessoalmente em seus endereços de trabalho (fls. 9728/9736), determino que antes de deprecar as intimações, expeçam-se novos mandados, a serem cumpridos em caráter de plantão se necessário, para que sejam realizadas novas diligências nos endereços desta Subseção Judiciária, nos dias e horários mencionados nas certidões de fls. 9729, 9732 e 9735, respectivamente. Na hipótese de não serem localizadas pessoalmente, realize o Sr. Oficial de Justiça contato com as testemunhas por telefone (indicados às mesmas fls. dos autos), dando a elas conhecimento do conteúdo dos mandados, de que arroladas como testemunhas de defesa, de maneira que possam comparecer neste Juízo em 06/09/2016 às 14h. Publique-se esta bem como a decisão às fls. 9612/9617 para ciência dos demais corréus, - em que pese a medida determinada na última decisão esteja suspensa, por ora, pelo E. TRF3, por força de RESE e do Mandado de Segurança n. 0016095-27.2016.403.0000 (9624 e verso). DECISÃO PROFERIDA EM 26/08/2016 CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU MARCOS ROBERTO AGOPIAN. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Marcos Roberto Agopian em audiência realizada na data de ontem, dia 25/08/2016. O réu foi denunciado como incurso, em tese, nos delitos previstos no artigo 333, parágrafo único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 2º, e artigo 288, todos do Código Penal. Sustenta o advogado que o fundamento da reiteração do pedido é a inexistência de risco de fuga, eis que o réu

anteriormente teria ficado foragido porque, supostamente, entendera mal a orientação do ex-causídico. Explica a defesa que o ex-advogado constituído havia logrado obter uma liminar no Tribunal que concedeu ao réu a liberdade provisória; liminar essa, porém, posteriormente reformada. Como havia a possibilidade de nova reforma, teria o réu entendido que o advogado o aconselhara a permanecer mais algum tempo escondido; até provável reforma dos Tribunais superiores. Ainda, alega a defesa que o réu nunca teve a intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Finalmente, sustenta que o réu tem esposa residente e domiciliada em Carapicuíba e um filho de 7 anos, que desde os 3 frequenta a mesma escola, fatos esses que comprovariam o vínculo do réu com o distrito da culpa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, reiterando a necessidade de custódia cautelar, ante o risco de o réu querer novamente furtar-se aos desígnios da Justiça. É a síntese do necessário. Decido. Consta dos autos que Marcos Agopian e seu irmão Vanderlei Agopian (atualmente foragido), coproprietários das empresas Consulprev Apoio Administrativo ME - CNPJ n. 09.662.031/0001-82, e Centro Médico Quality e Vida Ltda. - CNPJ n. 07.587.122/0001-75, comandariam um esquema criminoso voltado para a prática de crimes em prejuízo do INSS. Foi decretada a prisão temporária e depois a prisão preventiva de alguns dos acusados, dentre eles Marcos. Cumpre esclarecer que o réu não foi localizado pela Polícia Federal para cumprimento do mandado de prisão expedido inicialmente em seu desfavor, só reaparecendo após a concessão da liminar em Habeas Corpus, quando se apresentou na Secretaria da Vara para assinar o Termo de Compromisso para comparecimento a todos os atos do processo e comunicar alteração de endereço. Posteriormente, após o julgamento do mérito do writ, que resultou na cassação da liminar deferida e na denegação da ordem pleiteada para determinar a manutenção do decreto de prisão preventiva, o acusado não foi localizado para cumprimento do novo mandado de prisão expedido em razão da decisão proferida pelo Tribunal. A Polícia Federal logrou êxito em capturar o acusado somente em 14 de agosto de 2015, justificando-se a manutenção da prisão do réu desde então, devido sua evasão por extenso período. Contudo, em audiência reiterou a defesa o pedido de liberdade provisória sob o argumento de que o réu se manteve foragido em virtude de orientação do advogado anterior que o representava nos autos, mas que sempre teve a intenção de se apresentar em juízo. Considerando o caráter excepcional da prisão (que no caso perdura há mais de um ano) decorrente do princípio Constitucional da presunção de inocência e contrabalançando tal princípio com a necessidade de garantia à sociedade de efetiva aplicação da Lei Penal, vejo a necessidade de exercer juízo de ponderação entre aparente colisão de normas no plano concreto. Analisando os documentos acostados aos autos, inclusive e-mail trocados pelo réu com o ex-advogado, bem como atestado de frequência escolar do filho menor do réu, acrescido ao fato objetivo de que a instrução processual encontra-se em fase final, acrescido, também, da ausência de indícios de que o réu, uma vez solto, voltará a delinquir, entendo possível a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares. A primeira, o pagamento de fiança, em quantia suficiente a desestimular o réu a reincidir na evasão. Além do pagamento de fiança, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do Processo Penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, imponho ao réu Marcos Roberto Agopian as seguintes medidas cautelares: proibição de se ausentar da Subseção sem autorização prévia deste Juízo, comparecimento pessoal conforme se especificará, entrega do Passaporte para acautelamento nesta Vara e difusão do nome do Réu nos canais referidos in fine. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, fixo o valor da fiança em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Valor menor não seria suficiente para o cumprir com o intuito cautelar de inibir a fuga por medo do prejuízo econômico que seria decorrência lógica. Ademais, tal valor também assegura o outro processo a que o réu responde nessa Vara, conforme determinações finais. Nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, o requerente deverá, em até 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, comparecer em Juízo para firmar termo de compromisso referente às demais medidas cautelares impostas (artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, o afofado também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afofado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Em relação ao comparecimento pessoal, deverá ser realizado de duas maneiras cumulativas:- diariamente, deverá o réu levar o filho menor, L. C. A., à escola em que atualmente estuda (Escola Internacional Alphaville - Educação Internacional), devendo comparecer na Secretaria do estabelecimento para assinar o comparecimento. Após recolhida a fiança, expeça-se Ofício à Escola, determinando ao Diretor para que providencie agenda de presença para MARCOS e que comunique imediatamente a este Juízo, por meio do telefone da Secretaria, ausência por mais de dois dias letivos seguidos;- sem prejuízo da medida acima, deverá o réu comparecer em Juízo quinzenalmente para justificar atividades. Providencie a Secretaria, após recolhida a fiança, caderno em que conste dia e espaço para descrição e comprovação de atividades, sempre submetido imediatamente a esta magistrada para verificação da necessidade de maiores esclarecimentos. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado para esses autos e para os autos da ação penal nº 0003795-44.2014.403.6130, correlato a estes autos, além de ofício ao estabelecimento escolar, dando ciência da presente obrigação. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 48 HORAS, munido de seu Passaporte atual, para firmar termo de compromisso. Expedido Alvará de Soltura, inclua-se o réu Marcos Roberto Agopian no SINP - Sistema Nacional de Impedidos, sistema STI-MAR e no sistema de Difusão Vermelha. Para tanto, oficie-se o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo para adoção das providências cabíveis. Cumpridos os itens anteriores, traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal 0003795-44.2014.403.6130. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com envio imediato dessa decisão por meio eletrônico. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco/SP, 26 de agosto de 2016, às 17h17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-41.2013.403.6133 - ZELMA DOMINGOS BAHIA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA)

Fl. 182: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado por esta Vara. Não havendo alteração, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano, declarado competente, para o processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004830-93.2015.403.6133 - MARIA LUCIA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 600.028.262-5) e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Às fls. 59/61 foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência, diante da deliberação proferida pela Justiça Estadual, a qual determinou a remessa do presente feito a este Juízo considerando a cumulação dos pedidos de restabelecimento de benefício acidentário e dano moral. À fl. 67 referida deliberação foi reconsiderada, pelo fato de esta demanda tratar-se de novo processo ajuizado e não dos autos originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual. É o que importa ser relatado. Decido. Observo que a autora, em cumprimento à decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes nos autos nº 1007032-16.2013.8.26.0606 (número atual: 0002465-32.2016.403.6133), renovou integralmente nos presentes autos, o pedido já formulado naqueles. Contudo, consoante dispõe o art. 337, 1º do Código de Processo Civil, quando se reproduz idêntica ação anteriormente ajuizada, configura-se a litispendência. Saliento que o processo de nº 1007032-16.2013.8.26.0606 (número atual: 0002465-32.2016.403.6133), encontra-se em andamento, razão pela qual se mostra inadequada e desnecessária a propositura da presente ação. Desta feita, constatada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 15/12/2015, e aqueles que tramitaram perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, e, neste momento encontram-se ora apensados, cujo ajuizamento ocorreu em 10/12/2013, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001582-85.2016.403.6133 - ZULMA PEREIRA PRAZERES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 138/143: Ciência às partes.

0002465-32.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-93.2015.403.6133) MARIA LUCIA SILVA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado por esta Vara. Não havendo alteração, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Suzano, declarado competente, para o processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-60.2016.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a efetivação do parcelamento postulado na via administrativa. Aduz a parte autora que o parcelamento é feito por meio de contrato de adesão cujas cláusulas não permitem seja feito pedido de compensação dos valores pagos em razão de acordo na esfera trabalhista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, fazer o pagamento das parcelas referidas no acordo (ainda não concluído) e, ato contínuo, suspender o curso das execuções fiscais referentes ao mesmo débito, sem dispor de seu direito de compensar, do montante total do débito, os valores pagos em acordos trabalhistas judiciais. A Lei 8.036/90, em seu art. 26 dispõe que é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. O art. 26 da Lei 8.036/90 (Lei do FGTS) É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Assim, não havendo qualquer disposição legal expressa em sentido contrário, os valores comprovadamente pagos aos próprios empregados no acordo homologado judicialmente perante a justiça trabalhista, tem força liberatória ante a execução fiscal. No presente caso, a parte autora comprova que no contrato de adesão consta cláusula expressa de sua renúncia em postular a compensação e, de fato, apresenta diversos documentos que demonstram ter ocorrido o pagamento do FGTS de forma individualizada a cada trabalhador no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo que se denota a plausibilidade do direito invocado, pois poderia representar pagamento em duplicidade. O risco de dano está evidente, na medida em que as execuções fiscais em curso, além de impedir a emissão da chamada certidão negativa de débitos fiscais, podem resultar na constrição dos bens da empresa, impondo limitação a suas atividades normais. Assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de garantir à parte autora o direito à adesão ao parcelamento do débito relativo ao FGTS, sem prejuízo da possibilidade de compensação futura de valores já pagos, relativos à quitação geral em acordo trabalhista. DEFIRO ainda, que até decisão final deste processo, deverá a parte autora efetuar os depósitos do acordo de parcelamento diretamente com a empresa pública ré, a qual não poderá apresentar óbice ao recebimento, sob pena de multa, que fixo em R\$500,00 Quanto à suspensão das execuções em trâmite, deve ser aguardado o pagamento da 1ª parcela, o qual deverá ser comunicado naqueles autos. Comunique-se o teor desta decisão à 2ª Vara desta Subseção, onde tramita o processo nº 0000353-32.2012.403.6133. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para: 1- esclarecer acerca do pedido de suspensão do processo nº 0002182-14.2013.403.6133 que tramita nesta Vara, uma vez que ela não figura como parte; 2- comprovar a situação excepcional que permite recolher as custas no Banco do Brasil sob o código 18826-3, nos termos da RES/PRES-TRF3 nº 05/2016 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela concedida. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0003070-75.2016.403.6133 - CHARLES DE PAIVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o indeferimento administrativo do pedido do benefício previdenciário pleiteado; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003077-67.2016.403.6133 - JOAO LEMES DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003091-51.2016.403.6133 - CAMILO VIEIRA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003133-03.2016.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo constante no termo de prevenção de fls. 180; e, 2. esclareça se o indeferimento do benefício de fls. 179 foi objeto do pedido naquela demanda, cuja decisão já transitou em julgado. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 338/339: Diga a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-85.2014.403.6133 - LAERCIO SOARES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 217/219: Tendo em vista o valor principal a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 52.800,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 405/16 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2188

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-92.2011.403.6133 - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 270/274), pelo prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0004246-31.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOURA E GODOY COMUNICACOES LTDA ME

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOURA E GODOY COMUNICAÇÕES LTDA ME, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento dos valores despendidos com os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos ao segurado, MARCOS SOARES CARVALHO, vitimado em acidente de trabalho. Aduziu em prol da sua tese que: (a) o Sr. Marcos mantinha vínculo empregatício com o réu, exercendo a função de auxiliar de colador; (b) em 06 de dezembro de 2009, o referido empregado foi vítima de um acidente de trabalho; (c) não havia treinamento adequado ou uso de equipamento de proteção para as atividades exercidas pelo empregado; (d) em razão das mencionadas circunstâncias, ao subir em painel para proceder a colagem do material, diante da proximidade da rede elétrica, sofreu choque elétrico de alta tensão e apresenta incapacidade decorrente do fato; (e) foi registrado boletim de ocorrência (BO 7870/2009); (f) constatada incapacidade laborativa foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/538.832.412-1) no período de 22/12/2009 até 14/07/2012 e benefício de auxílio-acidente (94/607.033.576-0) a partir de 15/07/2012. Assim, o acidente do segurado nas circunstâncias descritas levaram à instauração de Portaria Administrativa pela Procuradoria do INSS (Procedimento Administrativo de Investigação Prévia - PIP nº 5388324121) para apuração da responsabilidade do empregador; uma vez que, em razão desse acidente, o INSS passou a pagar os benefícios de auxílio-doença (NB 31/538.832.412-1) no período de 22/12/2009 até 14/07/2012 e benefício de auxílio-acidente (94/607.033.576-0) a partir de 15/07/2012. Requereu que a ré seja condenada a: (i) ressarcir-lhe todos os valores de benefícios despendidos por ela, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e correção monetária; (ii) ressarcir-lhe cada prestação mensal dos benefícios em questão até a data da sua cessação; (iii) efetuar a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 25/129. Devidamente citado, a empresa ré deixou transcorrer in albis o prazo da contestação (fl. 159) e à fl. 160 foi decretada sua revelia. Interposto agravo retido em face da decisão de fl. 163 que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e expedição de ofício à Justiça do Trabalho (fls. 165/171). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como visto, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos e dos que vier a despender no pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.832.412-1) no período de 22/12/2009 até 14/07/2012 e benefício de auxílio-acidente (94/607.033.576-0) a partir de 15/07/2012. A presente ação encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de

Benefícios da Previdência Social, verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social prorrogará ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ainda, preconiza o art. 19, caput e 1º, da mesma lei, verbis:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 resta superada. Assim, para a caracterização do dever de indenizar em ação regressiva exige-se a presença de alguns elementos, tais como: o dano, conduta ilícita, e nexo de causalidade, a fim de se verificar a culpa exclusiva ou concorrente da empresa, haja vista se tratar de responsabilidade subjetiva do empregador. Comprovado o dano (infórtunio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento), a procedência da ação regressiva em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho dependerá da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o dano mencionado. No presente caso, aduz o INSS que Marcos Soares Carvalho, por culpa do réu, sofreu acidente de trabalho que resultou, em princípio na sua incapacidade total para o trabalho e, em continuação, na diminuição da capacidade laboral. Afirma que o empregador não forneceu para a vítima a proteção necessária às atividades que exercia. Compulsando os autos observo que Marcos Soares Carvalho, ao subir em outdoor de sua empresa para fazer reparos, sofreu uma descarga elétrica resultante da proximidade com fios de tensão que formam o arco voltaico, resultando na sua queda. Sua função é descrita como auxiliar de colador e no dia do acidente estava fazendo reparos em outdoor localizado na fachada de sua empresa. De acordo com os documentos juntados aos autos, muito se discutiu acerca do modo de atingir a parte traseira do painel; se pelo lado ou por cima a fim de responsabilizar ora empregado, ora empregador. Observo que a localização e a existência de obstáculos à sua volta ficaram bem explícitas nos autos e permitem concluir que o trabalhador não tinha alternativa viável, senão passar por cima do painel e, desta forma, ficar muito próximo dos fios de alta tensão. Contudo, o cerne da questão, já que devidamente comprovado o dano (dada a incapacidade do empregado, Marcos Soares) depende da comprovação - ou não - da negligência do empregador na condução das atividades de modo a resultar no acidente ocorrido. Pois bem. Em busca da efetivação da segurança estipulada em lei, mormente no que se refere aos preceitos já citados, o Ministério do Trabalho e Emprego editou diversas Normas Regulamentares, dentre elas a NR 6 que dispõe acerca dos equipamentos de proteção individual - EPI e discrimina quais as necessidades de cada atividade. No caso dos autos, consta que o empregado, embora não trabalhasse diretamente com eletricidade, esteve exposto à tensão elétrica em razão das peculiaridades acima mencionadas. Observo que o empregador deve analisar e fiscalizar todos os riscos inerentes à atividade, de modo que, ainda que a exposição do empregado à rede elétrica seja eventual, devem ser tomados os mesmos cuidados que seriam tomados com aquele trabalhador que se sujeita a tal exposição de modo habitual. Assim, analisada a situação em concreto e, diante da sujeição da pessoa aos riscos inerentes à proximidade da rede elétrica, deve o empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados para evitar acidentes do trabalho e adotar as medidas determinadas pelos órgãos competentes, conforme disposto no art. 157 da CLT. Nesses termos, considerando que as normas regulamentadoras relativas à segurança do trabalho são obrigatórias, cabe ao empregador, cumpri-las e informar aos trabalhadores os riscos profissionais nos locais de trabalho, os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa. A Norma Regulamentadora nº 10 (Portaria MTE 598/2004) estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. Referido normativo elenca uma série de exigências relacionadas a fiscalização, documentação, divulgação e manutenção de EPC e EPI e, no item 10.2.5.1 equiparam as empresas que realizam trabalhos em proximidade do Sistema Elétrico de Potência, impondo-lhes o dever de constituir prontuário contemplando as alíneas a, c, d e e, do item 10.2.4 e alíneas a e b do item 10.2.5 (ou seja, as mesmas regras básicas das empresas que tem por atividade precípua o manuseio da tensão elétrica). De acordo com o laudo de fls. 75/80 (elaborado no bojo da ação trabalhista - proc. nº 0000642-62.2011.502.0371 da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP), no local do acidente havia um outdoor na fachada superior frontal da loja, cuja face superior distava aproximadamente um metro da rede de tensão elétrica, e não havia andaime, escada ou equipamentos de proteção individual ou coletivo. Foi juntado aos autos (fl. 307) uma ficha de controle de entrega de EPI pela empresa empregadora em que consta calça e camiseta de uniforme, botas sem bico de aço e luvas anti derrapantes. Por outro lado, de acordo com a NR 06, são equipamentos de proteção individual para pessoas em contato com tensão elétrica o capacete e luvas para proteção contra choques elétricos, manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos, calçado para proteção dos pés contra agentes provenientes de energia elétrica e vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos. De acordo com as provas apresentadas, resta claro que não foram observadas qualquer das normas de segurança coletiva (NR 10 - as medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança ou outras medidas de proteção coletiva, tais como isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático) e sequer foram entregues, subsidiariamente, EPIs corretos, conforme já exposto, de forma que a negligência da empresa empregadora é clara, restando devidamente constatada. Isso sem mencionar a falta de informação, de preparo dos empregados para o exercício da atividade e, por fim, da falta de fiscalização. Comprovada, pois, a negligência do empregador, resta configurada sua responsabilização e, conseqüentemente, seu dever de ressarcir os cofres públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar MOURA E GODOY COMUNICAÇÕES LTDA ME ao pagamento dos valores despendidos pelo autor no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.832.412-1) no período de 22/12/2009 até 14/07/2012, e benefício de auxílio-acidente (94/607.033.576-0) a partir de 15/07/2012, bem como ao depósito mensal relativo às parcelas vincendas do benefício e benefício de auxílio-acidente (94/607.033.576-0) a partir da data

intimação desta sentença, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, 2º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia das principais peças do processo 0006634-91.2010.8.26.0606 que tramita na 1ª Vara Cível de Suzano-SP, especialmente o laudo pericial médico, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fs. 169/170), pelo prazo de 10 dias.

0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ocorrido em 20/02/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/85.À fl.106 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.117/118.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/127).Com laudo médico pericial feito de forma indireta (fls.150/154), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a autora o reconhecimento da incapacidade do falecido e, conseqüentemente da qualidade de segurado na data do óbito. Por fim, requer a concessão do benefício de pensão por morte.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Óbito (fls.46/47). Quanto à qualidade de segurado, cumpre tecer algumas considerações.A autora afirma que o início da incapacidade do falecido deu-se antes da data do óbito em razão de câncer na garganta.Observo que o falecido fez três requerimentos administrativos pleiteando auxílio-doença o ano de 2009, mais precisamente nos meses de junho, agosto e outubro. Em análise aos requerimentos efetivados, os peritos do INSS constataram que o periciando tinha dificuldade para deambulação e apresentava diversas moléstias, sendo que todos eles afirmaram que o periciando estava incapacitado naquele momento. A divergência nas perícias realizadas está na data do início da incapacidade, sendo que em junho fora fixada em 10/02/1985, em agosto fixou-se em 25/08/2003 e em outubro, 08/10/2007.Com o indeferimento de todos os pedidos administrativos, o falecido ajuizou ação no Juizado Especial Federal (processo nº 0006818-82.2010.403.6309), tendo o perito médico constatado neste momento a presença de câncer epidermóide localizado na garganta e fixado a data do início da incapacidade em dezembro de 2010.Por fim, ajuizada a presente ação para obtenção do benefício de pensão por morte e, tendo afirmado em sua inicial que o falecido tinha incapacidade anterior a data do óbito, foi realizada perícia médica e fixado o início da incapacidade em 14/12/2010 em razão da realização de biópsia que constatou a doença. Afirma o perito que fixou o início da incapacidade nesta data em razão da certeza que o exame confere ao diagnóstico clínico. Em resposta ao quesito 6 do Juízo, - in verbis, pode-se afirmar que os documentos de fls.42/45, 48/65 e 72/84 permitem corroborar as alegações da autora de que o falecido iniciou tratamento médico quando já era portador de neoplasia maligna na garganta -, o perito afirma que embora não pudesse afirmar categoricamente quando realizou a perícia, o uso de analgésico na forma de pastilha para dor de garganta pode ser indicativo da presença do câncer já nesta época.Assim, seja em razão da complexidade do caso (várias moléstias), da multiplicidade de perícias ou de lapso temporal transcorrido, o fato é que os médicos tem dificuldade para fixar uma data precisa como sendo aquela em que o segurado não possuía mais condições de trabalhar. No presente caso, o falecido verteu contribuições para o sistema geral no período de julho de 2008 a junho de 2009 e, logo após a cessação de suas contribuições, insistiu no pleito de benefício previdenciário na via administrativa (por três vezes, como já mencionado), tendo até ajuizado ação judicial (também já mencionada). Assim, considerando a resposta do perito ao quesito mencionado, os exames apresentados e a enorme divergência nas datas de início de incapacidade fixadas pelos peritos (que demonstra a precariedade das informações prestadas), bem como o contexto fático probatório, afastado a conclusão médica e fixo a data do início da incapacidade em abril de 2009, momento em que o falecido ainda ostentava a qualidade de segurado.Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora desde a data da propositura da ação (29/05/2015).Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, obedecida a prescrição quinquenal.Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003076-53.2014.403.6133 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o depósito de fl.104, a decisão de fl.130 e a certidão de fl.130vº acusando decurso do prazo para manifestação do autor, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-20.2015.403.6133 - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA REGINA DE PAULA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/83. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/115 pugnando pela improcedência do pedido. Com os laudos médicos às fls. 135/140, 143/149, 174/177 e 182/186, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínica geral, ortopedia, otorrinolaringologia e neurologia. O perito da especialidade clínica geral afirma que embora a autora seja portadora de esteatose hepática, colecistopatia calculosa e pressão arterial sistêmica, não foi encontrado qualquer comprometimento de órgãos que a incapacitem para o exercício de sua atividade laboral. O perito ortopedista afirma que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar e cervical, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito otorrinolaringologista conclui que a autora é portadora de perda auditiva bilateral e rinopatia, mas apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades. Por fim, o perito neurologista afirma que a autora apresenta discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar, mas que essas moléstias não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não restou constatada incapacidade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tomem os autos conclusos.

0001947-76.2015.403.6133 - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 73/76. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a EMGEA para que comprove o cumprimento do disposto no art. 16 do Decreto 70/66, o qual dispõe que: Art 16. A cédula hipotecária é sempre nominativa, e de emissão do credor da hipoteca a que disser respeito, podendo ser transferida por endosso em prelo lançado no seu verso, na forma do artigo 15, II, aplicando-se à espécie, no que este decreto-lei não contrarie, os artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. Parágrafo único. Emitida a cédula hipotecária, passa a hipoteca sobre a qual incidir e fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subsequentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou o endossatário em todos os direitos creditícios respectivos, que serão exercidos pelo último deles, titular pelo endosso em prelo. Após, conclusos. Intime-se.

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao cartão de crédito nº 5187 6714 4847 9438 no valor de R\$ 1.619,66, o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o autor que é titular de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que foi surpreendido com a fatura de 14/02/2015, cujos gastos não reconhece. Aduz que embora tenha constatado o uso fraudulento de seu cartão, registrado boletim de ocorrência (BO nº 205/2015) e informado a ré acerca do ocorrido, o débito permanece ativo e seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Às fls. 36/40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada para excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação pugando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos - que versa sobre utilização fraudulenta de cartão de crédito - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor contestou a utilização fraudulenta de seu cartão de crédito e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente quem efetuou as compras utilizando o cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer documento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) Compulsando os autos, observo que de fato o extrato do cartão de crédito de fl. 21 demonstra que foram efetuadas diversas compras no intervalo de 15 dias, em uma única empresa na cidade de Goiânia, local em que afirma o autor que nunca esteve. Ademais, em comparação ao extrato do mês anterior (fl. 20), percebe-se uma grande diferença entre o valor utilizado pelo autor (gasto mensal do autor no mês de dezembro é de R\$ 149,50 com compras feitas no supermercado Walmart) e o valor do débito supostamente fraudado (utilização do cartão por quinze dias consecutivos na empresa Bruno Vinícius da Silva, em Goiânia, no valor de R\$ 1.619,66) Pois bem. Feito o registro da ocorrência e contestada a fraude perante o banco, nada foi feito no sentido de esclarecer os fatos, tampouco regularizar a vida financeira do autor. Assim, a ré limita-se a contestar e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de furto

interno, mas de atos perpetrados por terceiros. Ora, não há como negar a atuação omissiva e negligente do banco diante de tais fatos que se repetem diariamente. A atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem os clientes da instituição financeira, os quais utilizam seus serviços supondo que o contratado mantém seus ativos financeiros livres de qualquer assédio fraudulento. Por outro lado, a falta de resolução para o caso, passado mais de um ano do ocorrido, revela a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço e na condução do processo. Intimada, limitou-se a apresentar contestação e requerer a improcedência do pedido. Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano moral sofrido pelo autor em face do desgaste sofrido com as inúmeras tentativas de resolver sua situação, conforme relatado na inicial. Nesse mesmo sentido: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johnson di Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12) No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a regularizar a situação cadastral da parte autora, cancelar os débitos constantes no extrato de seu cartão de crédito (fl.21) e pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-15.2015.403.6133 - LUIZ DONIZETE SOARES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DONIZETE SOARES em face da sentença de fls. 111/120 que julgou parcialmente procedente a presente ação. Aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido para não aplicação da prescrição quinquenal, ou, subsidiariamente, a aplicação da prescrição no quinquênio anterior ao pedido de revisão administrativo protocolado em 07/07/2014 e não da propositura da presente demanda, e, ainda, há obscuridade, pois não é possível saber se foi caracterizada sucumbência recíproca ou se uma das partes foi condenada ao pagamento de tal verba. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, pois não foi analisado o pedido para não aplicação da prescrição quinquenal, ou, subsidiariamente, a aplicação da prescrição no quinquênio anterior ao pedido de revisão administrativo protocolado em 07/07/2014 e não da propositura da presente demanda. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo: (...) Incabível o afastamento da aplicação da prescrição quinquenal ou a aplicação da prescrição no quinquênio anterior ao pedido de revisão administrativo ao argumento de prática de má-fé por parte do réu, pois entendo que o fato de a Autorquia utilizar-se de tese diversa daquela defendida pela parte autora ao indeferir o pedido para revisão do benefício não condiz com as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Contudo, relativamente à obscuridade existente na fixação dos honorários advocatícios, verifico que foi aplicado o disposto no artigo 86 do CPC/15, o qual trata da sucumbência recíproca, não havendo, destarte, vício a ser sanado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004117-21.2015.403.6133 - KLEBER DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KLEBER DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.073.241-0, com a reafirmação da DER para 08/07/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 42/105. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/110). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 113/136). Facultada a especificação de provas (fl. 144), as partes se manifestaram às fls. 146 e 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da

interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei n.º 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995.Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que

se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 05/03/87 a 04/07/90 trabalhado na empresa KEJO Minimercado e 10/07/90 a 08/10/90 trabalhado na empresa VOLKER Trabalho Temporário, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 08/07/15 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS CMPC Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 91/92. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa MELHORAMENTOS no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 29/05/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, faltando período exíguo para a implementação do tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria, é admissível a reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo posterior ao requerimento administrativo. Deste modo, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 07 meses e 20 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum admissão saída a m d a m d l KEJO comum/esp 05/03/1987 04/07/1990 3 3 30 2 9 10 2 VOLKER comum/esp 10/07/1990 08/10/1990 - 2 29 - 2 14 3 ELGIN especial 09/10/1990 06/03/1995 - - - 4 4 28 4 MELHORAMENTOS especial 11/04/1997 08/07/2015 - - - 18 2 28 Soma: 3 5 59 24 17 80 Correspondente ao número de dias: 1.289 9.230 Tempo total : 3 6 29 25 7 20 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 08/07/15, converter os períodos de atividade comum em especial de 05/03/87 a 04/07/90 e 10/07/90 a 08/10/90, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER, reafirmada para 08/07/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000132-10.2016.403.6133 - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que sua aposentadoria é especial, por tratar-se de aposentadoria de professor e, dessa forma, não deve ser aplicado o fator previdenciário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/62. À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora a alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela não incidência do fator previdenciário por tratar-se de aposentadoria de professor. Em princípio, a atividade de professor era enquadrada como especial, nos termos do Código 2.1.4 do Decreto 53.831/64, em razão da penosidade típica da profissão e previa a aposentação aos 25 anos de trabalho. No entanto, o Decreto 83.080/79 não manteve tal categoria profissional no rol das atividades especiais. A Emenda Constitucional 18/1981, por sua vez, prevê uma modalidade diferenciada e privilegiada de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor, cuja exigência consiste basicamente na dedicação integral de magistério direcionado à Educação infantil e ensinos Fundamental e Médio e prevê, para esses casos, a redução de tempo de serviço em cinco anos em relação aos 30 anos para mulheres ou 35 para os homens normalmente exigidos dos segurados. Assim, em síntese, tem-se que a partir da Emenda Constitucional 18/81, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra excepcional. Ou seja, o exercício da atividade de professor demanda um tempo menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor, mas não é considerada especial para ser enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se alude o artigo 57 da Lei 8.213/91. O fator previdenciário, por sua vez, foi criado pela lei 9.876/99 e sua incidência está prevista na renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, não havendo previsão legal para a aposentadoria especial. No caso dos autos, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com características excepcionais (aposentadoria do professor), está inserida no rol de benefícios que sofrem a incidência, para seu cálculo, do fator previdenciário. Dessa forma, inexistente amparo legal à pretensão deduzida na inicial para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesse mesmo sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ; SEGUNDA TURMA; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; AGRESP 201500859862; julg. 27/10/2015; publ. 09/11/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 143.875.954-9, em 26/02/2007. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/124. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 127). Manifestação do autor à fl. 129. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 134/147). Facultada a especificação de provas (fl. 148), as partes se manifestaram às fls. 149 e 151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado

adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 23/08/1984 a 18/11/1984 trabalhado na empresa VOLKER, 13/10/1997 a 10/01/1998 trabalhado na empresa TÁTICA TRABALHO TEMPORÁRIO e 14/12/1998 a 07/01/2008 trabalhado na empresa ELGIN, conforme documentos apresentados, especialmente os PPPs de fls. 51/52, 58/59 e 87/92 e Laudos Técnicos de fls. 41/43, 53/54 e 56/57.Observo que os períodos de 11/01/80 a 15/02/84, 19/11/84 a 10/10/97 e 12/01/98 a 13/12/98 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, nesta mesma linha de raciocínio, inviável a alegação de ausência de responsáveis pelos registros ambientais mencionados nos PPPs com relação aos períodos objeto dos pedidos. Considerando a data do requerimento em 26/02/2007, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 05 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 11/01/1980 15/02/1984 - - - 4 1 5 2 VOLKER Esp 23/08/1984 18/11/1984 - - - - 2 26 3 ELGIN Esp 19/11/1984 10/10/1997 - - - 12 10 22 4 TATICA TRAB. TEMP. Esp 13/10/1997 10/01/1998 - - - - 2 28 5 ELGIN Esp 12/01/1998 07/01/2008 - - - 9 11 26 Soma: 0 0 0 25 26 107 Correspondente ao número de dias: 0 9.887 Tempo total : 0 0 0 27 5 17 Conversão: 1,40 38 5 12 13.841,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 12Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 23/08/1984 a 18/11/1984, 13/10/1997 a 10/01/1998 e 14/12/1998 a 07/01/2008, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 26/02/2007.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por GENILDO MARCAL LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de contrato de abertura de conta (conta nº 013 28.946-9, 001 26.766-7 e 013 16.220-6) e o pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o autor que é aposentado (NB 161.674.003-2) e que no mês de abril do corrente ano constatou a existência de diversos empréstimos consignados em seu benefício, bem como a existência de contas bancárias abertas em seu nome e linhas telefônicas.Aduz que essas negociações são fraudulentas e que a abertura da conta na CEF permitiu que fosse creditado empréstimo e efetuados descontos em seu benefício.Devidamente citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls.47/50).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente à sua análise.No caso dos autos - que versa sobre abertura fraudulenta de conta bancária - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor contesta a utilização fraudulenta de seus dados para abertura de conta e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente quem procedeu à abertura das contas ou, ao menos, deu causa à fraude, o que não ocorreu, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para corroborar suas alegações. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) A ré, em sua contestação, afirma que a causa do prejuízo alegados na inicial teria sido a celebração de empréstimo consignado em nome do autor junto a outra instituição financeira, o que acarretou o desconto das parcelas do empréstimo diretamente no benefício previdenciário. Conclui afirmando ainda que não há indícios de fraude na abertura da conta bancária junto à CAIXA e que, ainda que tenha sido perpetrada a alegada fraude, não há como imputar responsabilidade a ela em razão da aparente autenticidade dos documentos utilizados para abertura da conta. Compulsando os autos observo que o autor, ao constatar a existência de empréstimo consignado em seu nome, descobriu que haviam sido abertas três contas bancárias junto à instituição ré. Pois bem. Há nos autos documentos que comprovam a existência das contas nº 013 28.946-9 (agência 0268, Santana), nº 001 26.766-7 (agência 0270, Tatuapé) e nº 013 16.220-6 (agência 0270, Tatuapé), bem como pedido de encerramento de conta. Constata-se, ainda, que na conta nº 013 28.946-9 (agência 0268, Santana) foi creditada a importância de R\$10.007,34 (dez mil, sete reais e trinta e quatro centavos) que, por sua vez, provém de empréstimo consignado realizado junto ao BANCO CETELEM S.A. (fl.17). Trata-se, na verdade, de fatos distintos trazidos pela parte autora aos autos, quais sejam. A abertura fraudulenta de conta corrente junto à instituição ré e a obtenção de empréstimo consignado em seu nome por meio do Banco Cetelem e desconto no seu benefício previdenciário. Ao cindir didaticamente os fatos pode-se constatar que a obtenção de empréstimo consignado não tem qualquer relação com a ré. Ainda que o crédito objeto do empréstimo tenha passado pela conta, não há nos autos qualquer evidência de que a conta bancária aberta em nome da parte autora tenha de alguma forma lhe causado prejuízo. Assim, muito embora seja prática da ré limitar-se a contestar os fatos e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de fortuito interno, mas de atos perpetrados por terceiros, neste caso especificamente não restou demonstrado o nexo causal entre o fato e o dano ocorrido (desconto de valores em seu benefício previdenciário). Ainda assim, a atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem seus clientes. A abertura da conta por terceiros revela a inoperância e ineficácia das medidas protetivas adotadas, a impor seja a ré compelida a proceder ao encerramento das contas sem quaisquer ônus ao autor. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, cumpre tecer algumas considerações. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho ...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E continua...mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros). In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento sofrido em virtude de abertura de contas bancárias com utilização de seus dados cadastrais. De fato, não há como negar que a abertura de conta bancária em nome de titular que não deu causa ao ato é causa de aborrecimento. Contudo, elevar tal situação à caracterização de dano moral em razão da abertura de conta que não lhe trouxe qualquer consequência fática, é injustificável. Não vislumbro, portanto, a

caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que o fato mencionado, ainda que provoque algum dissabor, não tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico das pessoas. Outro não tem sido o entendimento do E. STJ, conforme acórdão abaixo transcrito: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; RESP 606382; Processo 200302060716-MS; QUARTA TURMA; julg. 04/03/2004 publ. 17/05/2004 Relator CESAR ASFOR ROCHA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a regularizar a situação cadastral da parte autora e cancelar as contas nº 013 28.946-9 (agência 0268, Santana), nº 001 26.766-7 (agência 0270, Tatuapé) e nº 013 16.220-6 (agência 0270, Tatuapé). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000945-37.2016.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO CANDIDO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.102.141-3, em 21/08/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/150. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154/155). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual do autor (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de carência da ação diante da falta de interesse processual. Depreende-se da análise detida da petição inicial, bem como da documentação acostada, que a parte autora formulou dois requerimentos administrativos, quais sejam, 165.209.763-2, na data de 26/06/2013 e 175.102.141-3, na data de 21/08/2015. E, de forma totalmente contraditória e inexplicável, a própria Autarquia, no primeiro requerimento, reconheceu o período de 02/09/85 a 19/03/91 como especial e, no segundo, não considerou tal interregno como prejudicial à saúde. Sendo assim, verifico estar presente o requisito de interesse previsto no artigo 17 do CPC para o ingresso da presente ação, já que o réu, incoerentemente, não identificou este intervalo de tempo como especial no requerimento administrativo datado de 21/08/2015. Outrossim, não há se falar em coisa julgada com relação ao reconhecimento como especiais dos períodos de 13/01/1998 a 26/03/2002 e 20/11/2003 a 15/11/2004, tendo em vista que não são objeto do pedido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de

aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02/09/85 a 19/03/91, trabalho na empresa MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 78/79. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. No mais, não merece prosperar o pedido para não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, pois verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo este ser adotado na sua integralidade. É bem sabido que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de legislar, reconhecendo-se apenas a possibilidade de atuar como Legislador Negativo, o que não é o caso. Neste diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF-3 - AC: 6739 SP 0006739-38.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 36 anos, 05 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MITUTOYO Esp 02/09/1985 19/03/1991 - - - 5 6 18 2

NGK Esp 02/05/1991 05/03/1997 - - - 5 10 4 3 NGK 06/03/1997 12/01/1998 - 10 7 - - - 4 NGK Esp 13/01/1998 26/03/2002 - - - 4 2 14 5 NGK 27/03/2002 19/11/2003 1 7 23 - - - 6 NGK Esp 20/11/2003 15/11/2004 - - - - 11 26 7 NGK 16/11/2004 21/08/2015 10 9 6 - - - Soma: 11 26 36 14 29 62 Correspondente ao número de dias: 4.776 5.972 Tempo total : 13 3 6 16 7 2 Conversão: 1,40 23 2 21 8.360,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 27Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 02/09/85 a 19/03/91, convertê-lo em comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 21/08/2015. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000946-22.2016.403.6133 - FRANCISCO CANINDE FERREIRA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CANINDE FERREIRA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.403.079-8) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 160 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.Manifestação do autor às fls. 161/162.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 165/166.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 169/195). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-51.2016.403.6133 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de financiamento habitacional nº 672570003463-6 no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001105-62.2016.403.6133 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades

especiais por exposição ao agente ruído, suas conversões em períodos comuns, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 148.130.849-9, em 22/10/2008. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 78/79. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 82/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min.

Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no período de 20/11/2003 a 30/05/2008 trabalhado na empresa NGK, sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 56/56-v. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 20/11/2003 a 30/05/2008, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 22/10/2008. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO MIRANDA MELO e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao cartão CONSTRUCARD (nº 0350160000197444), a devolução dos valores debitados indevidamente, o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o autor que embora tenha adquirido o cartão CONSTRUCARD, não utilizou qualquer crédito disponível, tampouco desbloqueou a senha no momento em que recebeu a cártula via correio. Aduz que a instituição bancária, sem tomar os cuidados inerentes ao risco da atividade, liberou o crédito a terceiros, que culminou no seu uso fraudulento e na cobrança indevida do débito decorrente. Às fls. 61/64 foi deferida a tutela antecipada para excluir o nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente à sua análise. No caso dos autos - que versa sobre utilização fraudulenta de cartão CONSTRUCARD - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Os autores contestaram a utilização fraudulenta do cartão CONSTRUCARD e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente quem efetuou as compras utilizando referido cartão, o que não ocorreu, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer documento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do

CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) Compulsando os autos observo que os autores receberam extratos do CONSTRUCARD em que constava gastos não realizados pelos titulares e, em março de 2016 receberam carta de cobrança e foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Nesse período, registraram ocorrência (BO 144/2015) e informaram aos agentes da CEF, mas não obtiveram êxito nas tratativas. Pois bem. Feito o registro da ocorrência e contestada a fraude perante o banco, nada foi feito no sentido de esclarecer os fatos, tampouco regularizar a vida financeira dos autores. A ré, em sua contestação, aduz que falta interesse no ajuizamento da demanda, pois a fraude foi corrigida pela instituição bancária, que excluiu o débito da parte autora e procedeu a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Afirma, por fim, que a responsabilidade é exclusiva de terceiros - os reais fraudadores - e que não cabe pedido de indenização por dano moral, uma vez que a situação de fato está regularizada. Observo que é prática da ré limitar-se a contestar os fatos e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de fortuito interno, mas de atos perpetrados por terceiros. Ora, não há como negar a atuação omissiva e negligente do banco diante de tais fatos que se repetem diariamente. A atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem os clientes da instituição financeira, os quais utilizam seus serviços supondo que o contratado mantém seus serviços livres de qualquer assédio fraudulento. Por outro lado, muito embora tenha aduzido em sua contestação que a fraude foi revista e regularizada a situação dos autores, não apresentou qualquer documento para corroborar suas afirmações e, ainda que de fato esteja regular, a fraude foi mantida por um ano sem qualquer resolução para o caso, o que revela a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço e na condução do processo. Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano moral sofrido pelo autor em face do desgaste sofrido com as inúmeras tentativas de resolver sua situação, conforme relatado na inicial. Nesse mesmo sentido: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; AC 1125158; julg. 31.07.12; publ. 09.08.12) No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como

suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 15.000,00. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a regularizar a situação cadastral da parte autora, cancelar os débitos constantes no extrato de seu cartão (CONSTRUCARD nº 0350160000197444), restituir os valores já debitados e pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-97.2016.403.6133 - NELSON RODRIGUES DA COSTA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 164.714.075-4, em 31/05/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/57. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 61/62. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 65/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio

jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 14/12/98 a 21/11/12 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, conforme documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 39/40.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 31/05/13, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 09 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NGK Esp 15/07/1985 05/06/1987 - - - 1 10 21 2 GERDAU Esp 07/12/1987 01/10/1988 - - - - 9 25 3 SUZANO PAPEL E CEL Esp 16/10/1989 21/11/2012 - - - 23 1 6 Soma: 0 0 0 24 20 52 Correspondente ao número de dias: 0 9.292 Tempo total : 0 0 0 25 9 22 Conversão: 1,40 36 1 19 13.008,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 19Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/12/98 a 21/11/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 31/05/2013. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-11.2016.403.6133 - RONALDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP de fls. 68/70 está ilegível, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001769-93.2016.403.6133 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIZ DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.149.261-0, em 02/09/2015, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 85/86. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 89/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe

foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite

tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 01/09/99 trabalhado na empresa KOMATSU, 29/02/00 a 29/02/12 trabalhado na empresa VALE SERVIÇOS e 07/10/13 a 27/08/15 trabalhado na empresa SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 18/11/03 a 29/02/12 e 07/10/13 a 27/08/15, especialmente com os PPPs de fls. 62/63 e 65/66. Quanto aos períodos de 06/03/97 a 01/09/99 e 29/02/00 a 17/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No que se refere aos agentes calor e óleo apontados no PPP de fls. 62/63, no período de 29/02/00 a 29/02/12, verifico que no campo 15.4 não há menção aos dados de intensidade/concentração. Ademais, figura a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este período como especial com relação a estes agentes. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 32 anos, 01 mês e 01 dia, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 COOP. AGRÍCOLA COTIA 13/05/1985 08/12/1987 2 6 26 - - - 2 KINA 18/02/1988 11/07/1988 - 4 24 - - - 3 KOMATSU 12/07/1988 01/09/1999 11 1 20 - - - 4 VALE SERVIÇOS 29/02/2000 17/11/2003 3 8 18 - - - 5 VALE SERVIÇOS Esp 18/11/2003 29/02/2012 - - - 8 3 12 6 SUZANO Esp 07/10/2013 27/08/2015 - - - 1 10 21 7 28/08/2015 02/09/2015 - - 5 - - - Soma: 16 19 93 9 13 33 Correspondente ao número de dias: 6.423 3.663 Tempo total : 17 10 3 10 2 3 Conversão: 1,40 14 2 28 5.128,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 1

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 18/11/03 a 29/02/12 e 07/10/13 a 27/08/15. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-18.2016.403.6133 - ELISABETH ANDRADE DE LIMA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETH ANDRADE DE LIMA em face da sentença de fls. 140/144. Requer a reconsideração do julgado diante da contradição existente com a jurisprudência majoritária do STJ, uma vez que não foi decidido de forma vinculante.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, qualquer reconsideração a ser feita. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Verifico que quanto ao cerne dos presentes embargos houve menção do seguinte parágrafo na sentença: (...) Cabe lembrar também que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial (...).É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0002677-53.2016.403.6133 - ALBERTO BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALBERTO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.819.919-6) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral requerido em 22/03/85. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 64).O autor se manifestou à fl. 65 e juntou procuração à fl. 66.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 65 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002823-94.2016.403.6133 - WLADIMIR FIRMINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WLADIMIR FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.673.529-0) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral requerido em 05/07/2016. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Sem prejuízo, considerando que a cópia da CNH está vencida, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, CNH válida ou outro documento que o valha.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003069-90.2016.403.6133 - JOSELITA TRAJANO DE LEMOS(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X MOHEB NASR BISMARCK NASR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, a autora pretende a declaração de nulidade de empréstimo supostamente irregular, pois realizado sem a sua anuência, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com relação ao imóvel matriculado sob o nº 45.120 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, do qual detém a meação. Desta feita, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por corresponder ao montante do empréstimo que se pretende anular. 259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena de bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora fixado acima, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003084-59.2016.403.6133 - ROBERTO CARLOS APARECIDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO CARLOS APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.233.731-0) requerido em 03/12/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CNH está vencida, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, CNH válida ou outro documento que o valha. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003134-85.2016.403.6133 - JAIR VICENTE NOGUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR VICENTE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 172.254.588-4) requerido em 16/12/14. Requer, cumulativamente, perdas e danos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CNH está vencida, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, CNH válida ou outro documento que o valha. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 395 e 399/403: Ciência à terceira interessada, PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 208/209, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 246/264) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 201, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 170/183).Despacho de fl. 201: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003130-48.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-87.2015.403.6133) CELSO TAKESHI YAMATO(SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002681-90.2016.403.6133 - MARIA DE NAZARE FEIO BASTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE NAZARE FEIO BASTOS, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada inicialmente sob o regime da CLT, o qual posteriormente foi alterado para estatutário, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/27. Foi determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido à fl. 32. É o relatório. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Consigno que não se está negando a impetrante o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de seu emprego, todavia, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar por expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo, antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA)

Publique-se a decisão de fl. 614. Considerando a informação de bloqueio descrita no ofício do Departamento Estadual de Trânsito acostado à fl. 620 dos autos, expeça-se, COM URGÊNCIA, novo ofício ao referido órgão, nos moldes do expedido à fl. 474, reiterando-se a determinação de REVOGAÇÃO da indisponibilidade de bens e direitos determinada à fl. 463. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Intime-se. DESPACHO DE FL. 614: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão retro, expeça-se ofício à Agência Nacional de Aviação Civil nos moldes do ofício de fl. 475. Outrossim, expeça-se ofício à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com cópias de fls. 463 e 601. Intime-se a exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel a que pretende reintegrar); e, 2. recolha a diferenças das custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1080

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004347-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE SOUSA FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Souza Freitas, com vistas à cobrança de débitos consolidados na celebração do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 45884351. Instada a se manifestar, a exequente noticiou tratar-se de réu foragido, requerendo, assim, a extinção do processo (fl. 55). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

MONITORIA

0006001-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO(SP202626 - JOSE MATEUS LOPES SOARES DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Valdir Ferreira de Azevedo, cujo objetivo consiste da celebração do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob o nº 00157216000063391 - CONSTRUCARD - com valor atualizado até 24/04/2012. À fl. 82 a parte autora requereu a extinção do processo em decorrência da regularização do débito administrativamente. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia inclui a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEBSON DE AMORIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Joebson de Amorim, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 3197.160.0000547-48, celebrado em 11/05/2011. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 59). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, os desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002788-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, é a parte autora intimada da juntada do ofício comunicando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (06/12/2012), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, posterior a 03/12/1998. Juntou procuração e documentos (fls.13/71). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.75) Citado em 23/08/2013 (fl.78), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.80/135), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 40/48. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição

Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora (fls.25/29), temos: i) período de 03/12/1998 a 31/12/2011, ruído superior a 90 dB(A). Assim, cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. ii) Período de 01/01/2012 a 29/11/2012, ruído de 73 dB(A), inferior ao limite estabelecido pela legislação, não é enquadrável como especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS (fl.66 do PA), o autor totaliza, na data da DER (06/12/2012), 25 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida,

os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. O INSS ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria especial e não considerar especial após 03/12/1998 apenas cumpriu as determinações regulamentares vigentes à época, que consideravam o uso do EPI eficaz. Assim, não há falar em dano moral, pelo exercício regular do direito de fiscalização do INSS. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/12/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Euvaldo Timpone, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 46/085.862.199-1) e DIB em 22/06/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/40 e 60/65). Citado em 13/03/2015 (fl. 77), o INSS ofertou contestação às fls. 79/102, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 104/146. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 22/06/1989 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJP 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJP, com a incidência da Lei 11.960/09. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJP, com a incidência da Lei 11.960/09. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJP 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/085.862.199-1 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 25/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Deferido o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007037-17.2014.403.6128 - JAIR GOMES NETO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JAIR GOMES NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial, desde a DER (20/03/2008), ou a revisão de sua APTC, mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, por exposição a ruído e sílica, a partir de 11/12/1998. Juntos documentos (fls.09/108).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.127)Citado em 28/01/2015 (fl.131), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.133/168), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 169/170.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações

ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendido pela parte autora e que foi apresentado no PA (fls.23/25), temos: i) períodos de 11/12/1998 a 31/05/2000, ruído superior a 90 dB(A), e de 16/10/2002 a 03/01/2006; especial código 2.0.1 dos Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) períodos de 01/06/2000 a 15/10/2002, ruído de 89,9 dB(A), portanto inferior ao limite previsto para esse agente; iii) período de 01/06/2000 a 31/07/2000, consta exposição à poeira de sílica de 0,64 mg/m³; e período de 01/08/2000 a 15/10/2002, consta exposição à poeira de sílica de 0,17mg/m³. Não consta que qualquer um desses dois níveis de poeira de sílica superem o limite previsto na NR 15, inclusive por se tratar de níveis residuais. Assim, tal período não pode ser considerado insalubre. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS (fl.55 do PA), o autor totaliza, na data da DER (23/09/2010), 22 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Por outro lado, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 37 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão de sua aposentadoria do autor (NB 42/146.712.578-1), por resultar fator previdenciário mais vantajoso. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de APTC, para condenar o INSS a revisar seu benefício (NB 42/146.712.578-1), com DIB 20/03/2008, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos, 2 meses e 21 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (20/03/2008), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008065-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Sebastião Donizete Zuliano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 160.234.912-3, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.21/170). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 174) e determinada a emenda à inicial. À fl. 188 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado em 14/01/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.192/201). Juntou documentos (fls.202/205). Réplica às fls.208/213. Às fls. 214/215 a parte autora especificou as provas, requerendo documentos, oitiva de testemunhas, requisição de documentos e prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro a requisição de documentos, a realização de perícia, oitiva de testemunhas requeridas às fls. 214/215, uma vez não são provas hábeis a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, conforme contagem do INSS no NB 160.234.912-3, já foram considerados como insalubres os períodos de 02/04/1987 a 02/12/1998, sob os quais não pendem litígio. Quanto ao período de 03/12/1998 a 07/08/2013, trabalhados na SIFICO S.A, na função de ajudante de produção, o PPP de fls. 61/63 informa a exposição em nível de ruído de 91 dB(A), no subperíodo de 03/12/1998 a 03/07/2003 em níveis superiores a 93 dB(A), no superíodo de 28/06/2005 a 07/08/2013, podendo ser enquadrado como especiais, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. O subperíodo de 04/07/2003 a 27/06/2005 não é enquadrado como especial, tendo em vista a exposição a ruído de 86,21 dB(A), em níveis inferiores ao tolerado pela legislação do período (90 dB(A)), sendo certo que a exposição aos outros agentes foram atenuados pelo uso de EPI eficaz. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos, 11 meses e 21 dias até 07/08/2013 (data de emissão do PPP, posterior à DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a CITAÇÃO (14/01/2015), uma vez que na DER, a contagem do tempo especial trabalhado não era suficiente à concessão da aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 14/01/2015; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (14/01/2015) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Juvenal Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (07/04/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, desde 1986. Juntou documentos (fls.10/40). 169.398.729-2Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.46)Citado em 20/02/2015 (fl.51), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.53/63). Réplica da parte autora (fls.71/83).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos o seguinte:i) períodos de 24/12/86 a 01/02/87, de 01/07/87 a 02/08/87; de 24/12/87 a 31/01/88; 01/07/88 a 31/07/88 de 01/08/88 a

05/05/1997, ruído de 91 dB(A) na empresa Sifco (fls.20/21), cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) nos períodos de 04/08/86 a 23/12/86; de 02/02/87 a 30/06/87; 03/08/87 a 23/12/87 a 01/02/88 a 30/06/88, o autor não estava à disposição da empresa, mas em aula no Senai, não sendo cabível o enquadramento como especial;iii) períodos de 15/06/1998 a 27/03/00, ruído de 85,5 dB(A) (fl.24); sendo inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), não são considerados especiais;iv) Período de 03/04/00 a 17/11/2003, ruído de 88,8 dB(A), (fl.25), sendo inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), não são considerados especiais; v) de 18/11/2003 a 24/03/2014 (data do PPP fl. 25), ruído de 85,9 a 89,9 dB(A); cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não possui o tempo necessário para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos como de atividade especial: de 24/12/86 a 01/02/87, de 01/07/87 a 02/08/87; de 24/12/87 a 31/01/88; 01/07/88 a 31/07/88 de 01/08/88 a 05/05/1997, e de 18/11/2003 a 24/03/2014.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento firmado em jurisprudência consolidada, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antônio Donizete Raimundo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que trabalhou em atividades consideradas especiais, que não foram consideradas pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls.14/82).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.86).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 96.Citado em 08/06/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.102/107). Junta documentos (fls.108/109).Réplica às fls. 112/117.É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.

4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) de 10/07/1979 a 10/06/1986, trabalhado como furador de produção na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo - conforme PPP de fl. 26: estava exposto a ruído de 96 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, com base no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 não descaracterizando pelo uso de EPI eficaz; ii) de 16/06/1986 a 28/02/1988 e de 01/03/1988 a 23/03/1992, trabalhados como operador de radial, na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda, conforme PPP de fl. 27: estava exposto a ruídos de 82 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, com base no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 não descaracterizando pelo uso de EPI eficaz; iii) de 12/01/1993 a 01/08/1995, trabalhados como auxiliar de produção, na empresa KHS Indústria de Máquinas, conforme PPP de fls. 28/29: estava exposto a ruídos de 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, com base no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 não descaracterizando pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Na data da DER de 24/05/2010 o autor alcançava 36 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/05/2010), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 24/05/2010, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 36 anos, 8 meses e 25 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010928-46.2014.403.6128 - JOSE DOS SANTOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial, desde a DER (23/09/2010), ou a revisão de sua APTC, mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, a partir de 13/01/1997. Juntou documentos (fls. 12/50 e 54/69). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70) Citado em 13/03/2015 (fl. 72), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 74/80), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 82/92. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97

(Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos período pretendido pela parte autora e que foi apresentado no PA (fls.30/31), temos: i) período de 13/01/1997 a 01/09/2010: consta apenas a informação para o período de 01/04/2006 a 01/09/2010 de exposição a ruído entre 81 e 94 dB(A). Assim não era possível o enquadramento de nenhum período como especial. Contudo, a parte autor juntou neste processo judicial novo PPP relativo à mesma empresa e período, constando a exposição por todo o período de 13/01/1997 a 11/01/2012 a ruído com intensidade de 87 dB(A) (fls.39/40). Verifico que a exposição por todo o período é compatível com a atividade do autor, que permaneceu sempre no setor de prensas da empresa, e a intensidade do ruído apontada não destoa daquele intervalo originalmente informado (81 a 94). Em todo caso, deixo anotado que não resta afastada a possibilidade de o INSS vir a comprovar eventual fraude, já que o documento foi apresentado apenas nestes autos. Desse modo, o período de 13/01/1997 a 05 de março de 1997, pode ser considerado especial, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, por exposição inferior a 90 dB(A); e o período de 18/11/2003 a 23/09/2010 pode ser considerado especial, por ruído superior a 86,5 dB(A), código 2.0.1 dos Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS (fl.55 do PA), o autor totaliza, na data da DER (23/09/2010), 22 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Por outro lado, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 38 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão de sua aposentadoria do autor (NB 42/150.286.622-3), por resultar fator previdenciário mais vantajoso. Tendo em vista que o PPP com as informações foi apresentado apenas neste processo judicial, os atrasados são devidos a partir da citação do INSS. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de APTC, para condenar o INSS a revisar seu benefício (NB 42/150.286.622-3), com DIB 23/09/2010, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 38 anos, 8 meses e 28 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (13/03/2015), corrigidas monetariamente e

acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015020-67.2014.403.6128 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valquiria Ramos de França Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para aposentadoria Especial, desde a DER (09/06/2006) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, pelo direito adquirido anterior à Lei 9.032, de 28/04/1995. Juntou documentos (fls.12/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31) Citado em 01/12/2014 (fl.32), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls.34/41). Réplica da parte autora (fl.44). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS. De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese

de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido, temos que de 06/03/1997 a 07/03/2006 (data do PPP), a autora permaneceu trabalhando no laboratório clínico do Hospital das Clínicas da FMUSP, constando do PPP a exposição a Micro-organismos e parasitas infecto-contagiosos, de forma idêntica ao período anterior e acolhido pelo INSS, inclusive sem a utilização de EPI eficaz (fl.161). Assim, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, conforme código 3.01 dos Anexos IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado]. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerita que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avessas do período pretendido. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS (17/06/1987 a 05/01/1993 e de 11/12/1993 a 05/03/1997, pois o período de gozo de auxílio-doença não foi convertido), a autora não alcança os 25 anos de atividade especial, necessários para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor de aposentadoria especial. Declaro o período de 06/03/1997 a 07/03/2006 como de exercício de atividade especial, conforme código 3.01 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015055-27.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS Balsa (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Balsa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (23/07/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, entre 1984 e 2014. Juntou documentos (fls. 8/63) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69) Citado em 08/06/2015 (fl. 71), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 73/95). Réplica da parte autora (fls. 100/111). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando

expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos o seguinte: i) Períodos de 21/02/1984 a 28/02/1986, ruído de 88 dB(A) na empresa Andrade Latorre (fls. 37/39), de 05/02/1987 a 05/03/1997, ruído de 89 dB(A) na empresa Sifco (fls. 40/41); cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) períodos de 06/03/1997 a 08/10/1997; ruído de 89 dB(A) (fl. 40); de 23/03/1998 a 14/10/1998, ruído de 85,26 dB(A) empresa Krupp (fl. 42); de 06/06/2000 a 17/11/2003, Sifco inferior a 90 dB(A) (fl. 47): sendo inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), não são considerados especiais; iii) períodos 09/11/1999 a 05/06/2000, ruído de 93 dB(A) (fl. 44); de 18/11/2003 a 04/04/2014 (data do PPP fl. 47), o ruído de 86,27 a 91 dB(A); cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 23 anos e 23 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos como de atividade especial: de 21/02/1984 a 28/02/1986; de 05/02/1987 a 05/03/1997; de 09/11/1999 a 05/06/2000; e de 18/11/2003 a 04/04/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Genésio José Monteiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 04/08/2014 e não foram considerados especiais os períodos nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres, além da condenação em danos morais e materiais pela falta de orientação na Agência do INSS e pelo indeferimento arbitrário do benefício. Juntou procuração e documentos (fls.30/63).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.84)Citado em 08/06/2015 (fl.85), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.87/96).Réplica às fls. 101/106.A parte autora requereu a requisição de documentos junto às empresas com as quais ela trabalhou, a oitiva de testemunhas e prova pericial, que comprovariam a especialidade dos períodos.Às fls. 107/109, a parte autora juntou requerimentos datados de setembro de 2015, feito junto às empresas, solicitando os PPP's. É o relatório. Decido.De início, verifico que o requerimento administrativo foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 250 Km da cidade de Jundiaí/SP, onde reside e trabalha o autor, quiçá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Talvez seja esse o motivo pelo qual não são apresentados os documentos essenciais na esfera administrativa, como no caso que o indeferimento ocorreu em 08/09/2014. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, pelo que a cópia do PA é documento que deve acompanhar a inicial, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local distante, que dificulta a juntada pelo juízo.Ademais, sendo o PPP o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, não há falar em perícia para fazer prova em outro sentido.Assim, verifico que a inicial não está suficientemente instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, c.c. art. 320 do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015759-40.2014.403.6128 - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por KATIA APARECID VICENTE PINHEIRO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 15/06/2006. Afirma que por ter sido acometida por Ceratocone vem perdendo a visão rapidamente, já teve que fazer cirurgias e transplantes. Juntou documentos (fls.22/63).Defêrido os benefícios da justiça gratuita (fl.84) e juntado cópia de procedimento administrativo (fls.88/113).Citado em 13/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls.114/124). Réplica às fls. 124/133.Laudo médico juntado (fls 152/155), com manifestação da autora (fls. 158/159) e do INSS requerendo o esclarecimento quanto à data de início da incapacidade (fl.160).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Quanto à prescrição, deixo anotado que seu prazo é quinquenal, alcançando eventuais parcelas vencida há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial o autor apresenta baixa visão no olho direito e visão subnormal em olho esquerdo por ceratocone, do qual os dois olhos já foram submetidos à cirurgia de transplante de córnea. (fl.153), acrescentando que a autora estaria incapacitada para o trabalho.Afirmou o perito, ainda, que existe a possibilidade de melhora da acuidade visual por meio de adaptação de lente de contato rígidas, por este motivo pode ser temporário; vai depender da acuidade visual atingida após a adaptação das lentes e aferição da acuidade visual com as mesmas.Consta do laudo, ainda, que o início da incapacidade antecede as cirurgias de transplante de córnea e que a autora somente poderia exercer atividade para deficientes visuais. Em suma: a autora está incapacitada deste a antes da DER de 15/06/2006, quando inclusive mantinha a qualidade de segurada, fazendo jus ao auxílio-doença.Havendo possibilidade de re aquisição da capacidade, não é cabível a aposentadoria por invalidez.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB na DER de 15/06/2006 (NB 517.007.569-0).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Requisite-se o pagamento dos honorários da perita médica, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0016778-81.2014.403.6128 - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdeci Paes de Sousa Lira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (26/08/2009), mediante a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.12/36).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.39)Citado em 08/06/2015 (fl.40), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.42/45). Juntou documentos (fls. 46/49)Réplica às fls. 52/53.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS.De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Conversão às Avessas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua

redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver

tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avessas do período pretendido (10/05/1979 a 28/07/1985). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000525-81.2015.403.6128 - IRACI BENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por IRACI BENTO qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/06/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, sujeito a ruído. Requer também a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.11/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48) Citado em 07/07/2015 (fl.50), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.52/73), uma vez que houve utilização de EPI eficaz e que a partir de 06/03/1997 e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Réplica apresentada às fls. 76/89 e PA juntado (fls.91). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) períodos de 11/11/1976 a 04/09/1979, trabalhados na Melbrás Ind. de Tofes e Caramelo Ltda: esteve exposta a ruído de 90,0 DB(A), compatível com a atividade de operária da autora, sendo cabível o enquadramento com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. ii) Período de 17/09/1990 a 30/08/1992, trabalhados na empresa CONSERVE - Empresa Limpadora Ltda (fl.26): a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído não era habitual e nem compatível com as funções desenvolvidas por ela, de limpeza, na empresa Conserve. Ademais, o PPP emitido somente em 19/05/2014 e não relata se as condições e os layouts eram os mesmos encontrados na época laborada pela parte autora. Desta forma, incabível o enquadramento deste período como especial. iii) Período de 01/09/1992 a 18/09/2011, trabalhados na CBC - Indústrias Pesadas, na função de encarregada da limpeza (fls. 29/30): a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído era eventual e somente quando necessária adentrar na área produtiva, de acordo com observado no item 2, no PPP de fls. 30. Desta forma, incabível o enquadramento deste período como especial. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum

exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avessas dos períodos pretendidos (25/10/1979 a 01/11/1979; de 13/04/1988 a 30/12/1989 e de 23/05/1990 a 16/07/1990). Conclusão Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (13/06/2014), 02 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e a) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial; b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 11/11/1976 a 04/09/1979, com fundamento código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, de 11/11/1976 a 04/09/1979, com fundamento código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000685-09.2015.403.6128 - ELIZABETE APARECIDA BERTINI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elizabete Aparecida Bertini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial, desde a DER (08/03/2006), ou a revisão de sua APTC, mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, a partir de 06/03/1997. Juntou documentos (fls.12/79). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.82) Citado em 13/03/2015 (fl.83), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.85/110), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 113/121. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97

(Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP e laudo relativos ao período pretendido pela parte autora e que foi apresentado no PA (fs.33/40), temos: período de 06/03/1997 a 20/03/2006; a autora era Encarregada de laboratório e estaria exposta a produtos químicos utilizados nas análises tais como: ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, solventes que contém hidrocarbonetos aromáticos como toluol e xilol, estireno, butadieno - estireno, acrilonitrila, 1,3 butadieno, cloropeno, etc. a) Entre 06/03/1997 e 02/12/1998, é cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e ou código 1.0.19 do Dec. 2.172/97 (ou do Dec. 3.048/99), pela falta de posição mais específica; b) De 03/12/1998 a 20/03/2006, não consta a informação dos níveis de exposição a tais agentes químicos, o que é exigido pela legislação. A simples informação de existência de agente químico não é suficiente para enquadramento como insalubre. Observo que o Tolueno, que esta informado no PPP sem medição, tem limite na legislação de 290 mg/m (NR15); o xileno possui limite de 78 ppm. Ademais, ainda há informação de EPI eficaz; assim tal período não pode ser considerado especial. Outrossim, no novo PPP apresentado neste processo judicial, consta exposição a ruído de 85 dB(A) por todo o período. Assim, não supera 90 dB(A) até 18/11/2003 e não supera 85 dB(A) após tal data, razão pela qual a exposição a ruído está no limite da legislação. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período já reconhecido pelo INSS (fl.53), o autor totaliza, na data da DER (08/03/2006), 19 anos e 3 meses de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Por outro lado, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 31 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão de sua aposentadoria (NB 42/140.402.641-7), por

resultar fator previdenciário mais vantajoso. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de APTC, para condenar o INSS a revisar seu benefício (NB 42/140.402.641-7), com DIB 08/03/2006, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 31 anos, 7 meses e 14 dias). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-45.2015.403.6128 - JOAO LUIZ MEDINA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Luiz Medina qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (11/02/2011), mediante a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.12/38). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48) Citado em 07/07/2015(fl.40), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.51/57). Juntou documentos (fls. 58/73) Réplica às fls. 76/77. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS. De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (REsp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp

1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avessas do período pretendido (15/04/1980 a 19/09/1989). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002864-13.2015.403.6128 - DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.

0001102-25.2016.403.6128 - JOANA CLARA DOS ANJOS SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, é a parte autora intimada da juntada do ofício comunicando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-81.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-96.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP144458 - MARISA MACHADO DURAN)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 12/13 verso e 17 destes embargos para os autos principais e após, cumpra-se o determinado às fls. 18 (remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000964-97.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2012.403.6128) MASSA FALIDA DECONSTRUTORA JUNDIAI LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o embargado (fl. 76), dê-se ciência ao embargante da redistribuição do presente feito.Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 59/65, desampensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-83.2013.403.6128) ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se manifestação da exequente sobre a regularidade da carta de fiança apresentada nos autos principais (execução fiscal 00000258320134036128).Após resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007007-16.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-31.2013.403.6128) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Drogasil S/A em face do CRF-SP, em que se requer seja afastada a multa aplicada. Sustenta a incompetência do CRF-SP para aplicação de multa às drogarias e farmácias; que o artigo 24 da Lei 3.820/60 exige a contratação de profissional habilitado e que havia profissional contratado; que a fiscalização seria da competência do órgão de fiscalização sanitária; que o acordo com o MPF, nos autos da ação civil pública 2002.61.00.07338-4, fixou a paulatina regularização da presença de profissional por todo o período nas farmácias, o que deve ser observado, devendo ser observada a aplicação retroativa por cominar penalidade menos severa; que não pode haver tratamento diferenciado nas autuações, sendo que em outro auto de infração foi dispensada a multa; que o valor da multa superior a um salário mínimo ofende ao princípio da motivação.Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.68).A Ré apresentou impugnação (fls.75/88) sustentando sua legitimidade e a improcedência das alegações da embargante.Réplica da embargante (fls.99/108), que requereu o julgamento da lide (fl.112). O CRF requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls.113/114). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.118).Decido.Ciência às partes da redistribuição.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, por reputar desnecessária a produção da prova requerida pela Ré, por não haver qualquer fato litigioso.Primeiramente, não há qualquer dissenso quanto à legitimidade do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a atividade para as quais se exige profissional de farmácia.Observo que o artigo 24 da Lei 3.820/60 não prevê apenas a necessidade de contratação de profissional de farmácia, mas que a empresa prove perante o CRF que a atividade é exercida por profissional de farmácia habilitado e registrado.E o artigo 15, 1º, da Lei 5.991/73 prevê de forma expressa que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Assim, resta patente a legitimidade do CRF para fiscalizar os estabelecimentos que exploram atividades de farmácia para verificar a correta contratação e presença do profissional habilitado por todo o período de funcionamento do estabelecimento. Por outro lado, em relação ao acordo com o MPF, nos autos da ação civil pública 2002.61.00.07338-4, que fixou a paulatina regularização da presença de profissional por todo o período nas farmácias, não foi previsto em momento algum que o acordo implicaria anistia das multas já aplicadas por fatos anteriores, como é o presente caso.A ação civil pública tinha por objeto colocar na legalidade a prática de algumas empresas, como a autora, que insistiam em descumprir texto expresso de lei, não visava sanar questão dúbia ou mesmo com possibilidade de interpretações com critérios jurídicos variados.Desse modo, não há falar em aplicação retroativa do acordo entabulado na ação civil pública. Nem mesmo em exclusão da multa por ter sido ela excluída em outro procedimento administrativo, quando não se mostra que tal exclusão se pautou em interpretação geral e uniforme da administração.Quanto ao valor da multa, a Embargante foi autuada com a exigência da multa prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60, com valor de R\$ 353,19 para junho de 2000.Contudo, o artigo 1º da Lei 5.724, de 1971, assim dispõe sobre tal multa: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobre no caso de reincidência.Tratando-se a multa de imposição administrativa, a sua quantificação não fica ao sabor do aplicador dela, mas deve estar devidamente embasada em motivação de fato e de direito para que se possa atestar a legalidade e atendimento aos princípios da proporcionalidade.No caso, o salário mínimo à época da infração era de R\$ 151,00. Porém, não há qualquer fundamentação quanto ao valor fixado a título de multa, que é mais que o dobro do valor básico.Não havendo qualquer fundamento de fato e de direito, a multa somente pode ser fixada no seu mínimo legal, de um salário mínimo.Cito jurisprudência de caso semelhante:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos

posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (APELREEX-1776660, 3ª T, TRF 3, de 18/02/16, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PENALIDADE APLICADA POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante/apelante/apelada (horário de folga em farmácia filial 24 horas), tanto é que sua defesa é dirigida a caminhos diversos ao da simples inocorrência da infração imputada. 2. Quanto à penalidade, ao piso, da multa imposto, ausente qualquer fundamentação pelo Conselho a respeito da causa de fixação acima do mínimo legal, assim vaticinando a hodierna v. jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. (...) 6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 8. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0025351-14.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). 3. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal desprovido. (AC-1912152, 3ª T, TRF 3, de 10/03/16, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa para R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), na data da autuação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007006-31.2013.403.6128.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-95.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-13.2013.403.6128) MAGAGLIO MODAS LTDA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. fls. 139, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário efetuar o desapensamento dos autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0003042-93.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-11.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 111 e a ausência de manifestação da União para prosseguimento do feito (fls. 123), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário efetuar o desapensamento dos autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0008639-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-58.2014.403.6128) ODAIR ARMANDO DALMASO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. 1 - Providencie a Secretaria o traslado das fls. 129/131, 138/139, 164/168 verso, 171 e deste despacho para os autos principais (0008638-58.2014.403.6128) e o desapensamento destes autos daqueles. A seguir, remetam-se os autos principais para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2 - Após, dê-se vista ao embargante, ora exequente, para que requeira o que de direito nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012328-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-13.2014.403.6128) INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 09/10 e a ausência de manifestação da União para prosseguimento do feito (fls. 13), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário efetuar o desapensamento dos autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0012330-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-13.2014.403.6128) INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 11/12 e a ausência de manifestação da União para prosseguimento do feito (fls. 17), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário efetuar o desapensamento dos autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0013895-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-07.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desapensem-se estes autos dos autos principais, certificando-se.FLS. 42. Intime-se o Ministério Público federal para querer o que de direito no prazo de 10 dias (art. 10 NCPC).Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0017200-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-03.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE BASSAM X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Jundiaí, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa N° 559212/09 e 559213/10.O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0010280-03.2013.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou o débito exequendo, e a execução fiscal principal foi extinta nos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.DISPOSITIVO diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 00102800320134036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-21.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-64.2014.403.6128) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais.Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se. Intime-se.

0002805-88.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-36.2016.403.6128) PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/123, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004597-77.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-49.2015.403.6128) MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais.Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003735-43.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-90.2014.403.6128) LAZZARESCHI & CIA LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 20/21 verso destes autos para os autos principais (0014042-90.2014.403.6128) e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-22.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE GARCIA DE MELO(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Vistos. Não há se falar em julgamento da exceção de pré-executividade, uma vez que a retificação da CDA já foi acolhida. Tampouco é o caso de condenar a Fazenda Nacional em honorários, já que quem deu causa ao lançamento complementar ora revisto foi o próprio executado ao equivocar-se no preenchimento de sua DIRPF. Ante o não pagamento do débito executado, nos termos da CDA retificada, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000221-24.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO DONIZETTI DORATIOTTO(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado PEDRO DONIZETTI DORATIOTTO, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, ao argumento de prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 58/61. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excepta demonstrou que os créditos em cobro foram constituídos por meio de Auto de Infração, sendo certo que as notificações do contribuinte para pagamento ocorreram em 16/06/2008 (Notificação n.º 350000000), 02/02/2008 (Notificação n.º 180000000), 16/08/2010 (Notificação n.º 821459067) e 08/03/2010 (Notificação 821051807). Nesse contexto, a conta realizada pela excipiente para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que considerou como marco inicial, na contagem do prazo prescricional por ela esboçado, a data de vencimento do tributo, sendo certo que, nos casos de lançamento de ofício por meio da lavratura de auto de infração, a contagem se inicia com o envio da notificação ao contribuinte para pagamento ou apresentação de impugnação. Assim, como o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05/12/2011, constata-se que a totalidade dos créditos foi ajuizada dentro do quinquídio legal. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento simplificado informado pelo executado às fls. 54/55. Intimem-se.

0003794-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE PEREIRA LUMES ME

Vistos, Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado às fls. 45, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003862-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Vistos, Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado às fls. 34, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0004382-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INTERPOLI COMERCIO MOLDES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de INTERPOLI COMERCIO MOLDES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.015311-69 e 80.6.08.104802-52. Às fls. 51 foram bloqueados pelo sistema Bacenjud valores constantes em conta do Itaú/Unibanco da empresa executada, posteriormente transferidas para conta judicial vinculada a este processo (fl. 54). À fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento da totalidade dos valores constantes na conta 00000354-0, operação 635, agência 2950, Caixa Econômica Federal em nome da empresa executada (CNPJ. 68.968.570/0001-15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005192-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CURADO & CIA LTDA EPP X ANTONIO CARLOS MARCIEJEZACK CURADO (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO CARLOS MARCIEJEZACK CURADO, por meio da qual sustenta a prescrição do redirecionamento da demanda em desfavor do sócio, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a petição de fls. 122/128, em que a rechaça a alegação de prescrição para o redirecionamento da demanda, quedando-se silente quanto à tese de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a excepta postulou pedido de sobrestamento do feito em 29/03/2004 (fls. 72), com fulcro no artigo 40 da lei n.º 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo certo que o processo permaneceu sem movimentação por parte da Fazenda Nacional até 10/08/2010, quando a Fazenda Nacional apresentou a petição de fls. 75/76. Ora, nesse caso é de rigor o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional na modalidade intercorrente, já que incumbia à excepta dar impulso nos autos após o referido pedido por ela formulado. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Promova-se o desapensamento dos autos do processo n.º 0005426-97.2012.403.6128. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005401-84.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X KTI-TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de KTI-Tecnologia Industrial LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.030417-59, 80.2.06.028251-46, 80.6.06.042906-21 e 80.7.06.013713-26. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 98). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005426-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CURADO & CIA LTDA EPP X ANTONIO CARLOS MARCIEJEZACK CURADO(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a eventual incidência da Portaria n.º 75/2012 nos presentes autos. Em sendo negativa a resposta, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

0008968-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESPACO ABERTO CONFECCAO E COMERCIO LTDA ME(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 61 e os documentos a ela acostados não se referem a estes autos, tendo em vista que a parte executada do presente feito é ESPAÇO ABERTO CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME e não MARTINS E BUSANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 79 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 59 informa que o imóvel do endereço indicado encontra-se desocupado. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0009130-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AJP TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOCACOES LTDA. (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X RICARDO MOTTA PINTO (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X MARIA CANDIDA MOTTA PINTO (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO MOTTA PINTO E MARIA CANDIDA MOTTA PINTO (fls. 74/93), objetivando exclusão dos excipientes da presente execução fiscal. Sustentam, em síntese, a existência de nulidade dos títulos executivos por não disporem sobre a legislação que os incluíram no polo passivo. Juntou procuração e documentos (fls. 94/101). Reiterado o pedido dos executados às fls. 105/107. Instada a se manifestar, a União concordou com a exclusão dos coexecutados, bem como requereu a suspensão do feito por parcelamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. NO PRESENTE CASO, verifica-se uma ilegitimidade patente, visto que o artigo 13 da Lei 8.620/1993, que previa a responsabilidade de todos os sócios de uma sociedade limitada pelos débitos destas relativos a contribuições previdenciárias foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE N°. 562.276/PR. Houve, ademais, a concordância da União para a exclusão dos excipientes (fls. 110). Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a imediata exclusão de RICARDO MOTTA PINTO E MARIA CÂNDIDA MOTTA PINTO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para providências. Com o retorno, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007339-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA (SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO E SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado POWER TECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, ao argumento de prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 64/66v. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, a excepta demonstrou que o crédito em cobro foi constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 03/07/2007. Ocorre que, como demonstrado pela Fazenda Nacional por meio da correspondente processo administrativo trazido aos autos, a excipiente apresentou impugnação da esfera administrativo, tendo levado sua irrisignação até o CARF, sendo certo que o contribuinte foi notificado da decisão definitiva em esfera administrativa apenas em 11/06/2013 (fls. 95v). Ora, como cediço, durante o fluir do processo administrativo em que o contribuinte impugna o lançamento fiscal, o transcurso do prazo prescricional fica suspenso, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Nesse contexto, a conta realizada pela excipiente para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que considerou como marco inicial a data do lançamento em 03/07/2007 e não o momento em que se tornou definitivo. Assim, contando-se a partir da data em que o lançamento se tornou definitivo na esfera administrativa, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquídio legal, em 11/07/2013. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007773-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BEMART LTDA CALDEIRARIA DE PRECISAO (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BEMART LTDA CALDEIRARIA DE PRECISAO, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.152-4. À fl. 84, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000025-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o aditamento feito na Carta de Fiança nº. 2.042.295-5. Assim, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a regularidade da Carta de fiança juntada às fls. 123/124. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001446-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SS CAR SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SS CAR SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, em decorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 31/32). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que a inocorrência da prescrição. (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por declaração em 27/04/2009 (fl. 48), sendo a presente execução fiscal ajuizada em 03/05/2013. Dessa forma, não há que se falar em prescrição, visto que a propositura da ação ocorreu antes do lustro prescricional que se daria em 27/04/2014. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0002127-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANDRE LUIS RODRIGUES(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por ANDRÉ LUÍS RODRIGUES, em que sustenta nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nulidade do correspondente processo administrativo, por ausência de notificação de sujeito passivo, e multa com caráter confiscatório. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional juntou cópia do processo administrativo, argumentando pela regularidade da notificação. Em relação à CDA, defendeu sua higidez. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. No que se refere à regularidade da CDA, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Nessa esteira, de se observar que a Fazenda Nacional esclareceu em sua manifestação que apontado na petição inicial da execução fiscal (R\$ 64.544,19) decorre da atualização do valor inscrito (R\$ 42.541,22) até momento do ajuizamento da demanda e acrescido do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 2.952/83. Em relação à alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação, a Fazenda Nacional, ao juntar as cópias de fls. 26/43, demonstrou que o excepto foi regularmente notificado, motivo pelo qual não há se falar na nulidade aventada pela parte executada. Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 22v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0003419-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROBERTO APARECIDO GARCIA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em face de Roberto Aparecido Garcia, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2007/018825, 2008/017635, . À fl. 27, a requerimento da exequente, o valor de R\$ 1.389,80 foi bloqueado através do sistema BacenJud da conta pertencente ao executado, tendo em vista a inadimplência deste. Às fls. 43/45 foi noticiado acordo entre as partes, no sentido de que o valor bloqueado seria suficiente para extinguir o crédito tributário. Houve reiteração de pedido de extinção do débito às fls. 47/49. Posteriormente, às fls. 58/59, a exequente requereu a transferência do valor bloqueado para a conta corrente 489-8, agência 1370 - OP 003, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Por todo o exposto, homologo o acordo das partes e extingo o processo por pagamento da dívida exequenda, com fundamento nos artigos 487, II, b; 924, II e 925, todos do CPC. Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 27, para a conta informada à fl. 59, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 1370-OP 003 - Conta Corrente: 489-8. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004155-19.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELTECH CONTROL LTDA X ADRIANA MONTEIRO SIMOES X ANDERSON ROVADOSCHI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR)

Tratam-se de exceções de pré-executividade ofertadas pelos coexecutados ADRIANA MONTEIRO SIMÕES (fls. 34/47) e ANDERSON ROVADOSCHI (fls. 168/170). Sustenta a primeira excipiente que é parte ilegítima da presente execução, tendo em vista que nunca exerceu de fato a administração da empresa executada. Afirmo, ainda, que ocorreu a prescrição do débito. Sustenta o segundo

excipiente, do mesmo modo, que houve a prescrição do débito. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos. (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da ilegitimidade Aduz a excipiente Adriana, que é parte ilegítima, tendo em vista que nunca exerceu de fato a administração da empresa Deltech Control Ltda, não se enquadrando nos requisitos do art. 135, III do CTN. Diferentemente do alegado, conforme se depreende da certidão JUCESP de fls. 51/54, a excipiente integrava o quadro societário da empresa à época do fato gerador (05/2001 a 13/2001), exercendo a função de sócia administradora. A questão afeta ao efetivo exercício da função demandaria dilação probatória, inviável nesta via estreita de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) grifo nosso. Ademais, a excipiente não comprovou nos autos que efetuou a comunicação de sua exclusão do quadro societário à Receita Federal. Tal fato fez com que o órgão Fazendário fosse induzido a erro, sendo presumida a responsabilidade da excipiente no momento da dissolução irregular. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Da Prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em

prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído em 30/07/2003 (fl. 06), sendo a presente execução fiscal ajuizada em 12/04/2010 (fl. 02). Todavia, cumpre salientar que a executada solicitou sua inclusão no PAES em 23/07/2003, com deferimento em 18/12/2003 (fl. 157) o qual foi rescindido em 11/02/2006 (fl. 160).É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada reconheceu o débito e, portanto, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (11/02/2006), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 12/04/2010, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para requerer o que de direito.Intimem-se.

0006866-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANE VASCONCELOS WOOD(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

Vistos.Verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 38/39. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandado, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, parágrafos 1º e 2º do CPC.Ocorrido o bloqueio de valores às fls. 18, via sistema BACENJUD, solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí para proceder à transferência dos valores para conta judicial na agência 2950 da CEF, operação 635, código de depósito 7525, vinculada à CDA nº 80106007072-11. Ato contínuo, intime-se a executada do bloqueio realizado, devolvendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Após, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

0008792-13.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGAGLIO MODAS LTDA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional do Seguro Social em face de Magaglio Modas LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.937.875-3. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 31/05/2010 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009147-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Joanita Indústrias e Comércio de Resíduos Textéis LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.015892-10. Instada a se manifestar, a Exequite informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 13/09/2005 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequite adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009874-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.
(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado BEJ COMERCIO DE AUTO PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de nulidade da CDA, por ausência dos requisitos que lhe são ínsitos, além da ausência de indicação dos índices utilizados para a atualização do crédito exequendo. Defende, ainda, a prescrição da pretensão executória do Fisco. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos trazidos na exceção (fls. 79/80). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. No ponto relativo à prescrição e a ausência de comprovação da notificação de lançamento, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incide no caso a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CT, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil/73, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, os créditos em cobra foram constituídos por meio da declaração n.º 9257701, entregue em 23/05/1997 (fls. 82), sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2000, ou seja, dentro do quinquídio legal. Tampouco há se falar em prescrição intercorrente, já que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos sem atuação concreta da Fazenda Nacional, que, por diversas vezes, requereu a citação do executado e, em outras oportunidades, o arquivamento sem baixa da distribuição. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimando-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a ora excipiente, inicialmente, que as CDA'S não preenchem os requisitos da lei, tendo em vista que não indicam especificamente o artigo legal referente à obrigação. Afirma, ainda, que não incide contribuição previdenciária objeto de cobrança nessa execução, nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado. Aduz, também, que as contribuições interventivas incidentes sobre folha de salários e o encargo do Decreto-Lei 1.025/59 são inconstitucionais (fls. 24/54). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, bem como refutou os demais argumentos postos pela excipiente. (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à legalidade do encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/69, já se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DEL 1.025/1969.1. REVESTE-SE DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE A COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO ART. 1. DO DEL 1.025/1969, DESTINANDO-SE O MESMO A COBERTURA DAS DESPESAS REALIZADAS NO FITO DE PROMOVER A APECIAÇÃO DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS.2. ACASO O DEBITO EXISTENTE SEJA QUITADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL, TAL TAXA SERA REDUZIDA A 10%, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 3. DO DEL 1.569/1977.3. PRECEDENTES.4. RECURSO PROVIDO. (REsp 155.029/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 61) As demais matérias ventiladas na exceção demandam dilação probatória, inviável nessa via estreita de defesa. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001239-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA. (fls. 24/28), objetivando a extinção do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.02.062613-84. Sustenta, em síntese, que a presente ação foi distribuída em data anterior à Lei Complementar 118/2005, que definiu o despacho citatório como marco interruptivo da prescrição. Ademais, afirma que até a data (19/07/2011) ainda não houve sua citação, devendo ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 29/32). Instada a se manifestar, a excepta sustentou, inicialmente, que não houve a prescrição do débito, porquanto os débitos foram constituídos pela declaração nº. 97.086.6563242, entregue em 28/05/1998 e a execução foi distribuída em 28/02/2003, antes, portanto, da consumação do lustro prescricional. Ademais, sustentou que a demora não pode ser atribuída à Fazenda Nacional, que agiu de forma tempestiva. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com relação à possibilidade de exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição ou decadência, já se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) grifo nosso. No caso vertente, os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998 (fls. 04/11). A execução fiscal foi

ajuizada em 28/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/08/2003 (fl. 12), incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (28/02/2003) já havia escoado quase todo o prazo hábil à citação do Executado (28/05/2003 - fl. 36) e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; sendo que, até a data de 19/07/2011, este ato não se aperfeiçoou. Destaca-se, ademais, que o despacho citatório também ocorreu antes da vigência da LC 118/05 (09/08/2003 - fl. 12), o que afasta a aplicação da referida LC em combinação com o art. 219, 1º do antigo CPC, hoje art. 240 do NCPC. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os fatos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) grifo nosso. Ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Por fim, consoante entendimento também firmado pelo E. STJ é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.133,00 (valor atualizado do débito). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002417-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

Vistos. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei

10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi

estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003041-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Joanita Indústria e Comércio de Resíduos Textéis LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026551-14. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 18/04/2000 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004321-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WILMA DE AGUIRRE MORENO - ME(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO - ME, por meio da qual sustenta a tese da prescrição. Às fls. 64/65, houve bloqueio on-line da quantia de R\$ 2.683,62, o qual foi transferido para conta judicial do Banco do Brasil às fls. 68. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a petição de fls. 202/206, por meio da qual rechaça o pedido de reconhecimento da prescrição, argumentando que a excipiente formalizou pedidos de parcelamento que tiveram o condão de interromper o prazo prescricional. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Pois bem. Extrai-se da documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional que as competências em cobrança se dividem por três declarações enviadas ao Fisco, que tiveram o condão de constituir os correspondentes créditos tributários, deflagrando, conseqüentemente, o início do transcurso do prazo prescricional. As declarações de n.ºs 980868785365 e 866439909 foram apresentadas, respectivamente, em 18/08/1999 e 14/05/2001, motivo pelo os correspondentes pedidos de parcelamento, efetuados em 17/09/2004 e 13/09/2006, não tiveram o condão de interromper a prescrição, uma vez que, àqueles momentos, já havia transcorrido o quinquídio legal correspondente. De outra parte, a declaração n.º 10864181782, apresentada em 31/05/2002 e relativa às competências de maio, junho e novembro de 2001, não foi fulminada pela prescrição, já que o pedido de parcelamento, ocorrido dentro do lapso de 5 (cinco) anos, em 13/09/2006, teve aptidão para interrompê-la. Diante de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição total das competências objeto das declarações 980868785365 e 866439909 (objeto das CDA's 80 4 03 016879-54 e 80 4 04 055403-56). Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente nova CDA, para prosseguimento do feito em relação às competências remanescentes. Haja vista o bloqueio on-line de fls. 64/65, posteriormente à apresentação de nova CDA, intime-se a executada para que ofereça embargos à execução no prazo legal, contado a partir da intimação desta decisão. No silêncio, certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos, convertendo-se em renda o valor bloqueado. Intimem-se.

0005470-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICO LTDA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Informa a executada, ora excepta, inicialmente, que os débitos em discussão foram objeto de parcelamento em outubro de 2014. Aduz, ademais, que não incidem juros de mora, multa e correção monetária na dívida exequenda após a liquidação extrajudicial da empresa. (fls. 272/281). Junta procuração e documentos (fls. 282/317). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou, inicialmente, a inadequação da via eleita. Afirmou, ainda, que os juros posteriores à quebra e os valores referentes a multas administrativas poderão ser cobrados na presente execução (fls. 319/322). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, houve pedido de parcelamento da totalidade do débito executado (fl. 288) após a propositura da ação, fato que importa confissão irretratável de dívida, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/09, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Desse modo, a adesão ao parcelamento revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio desta exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a informação de que o débito encontra-se parcelado, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intimem-se.

0005553-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/05/2014, promovida pela União Federal em face de BOLLHOFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa - CDAs n. 80.2.14.000840-03; 80.2.14.000865-61; 80.2.14.000866-42; 80.2.14.000867-23; 80.2.14.000868-04; 80.2.14.000869-95; 80.2.14.000896-68; 80.2.14.000902-40; 80.2.14.000903-21; 80.2.14.000904-02; 80.2.14.000905-93; 80.6.14.001295-88; 80.6.14.001296-69; 80.6.14.001297-40; 80.6.14.001303-22; 80.6.14.001304-03; 80.6.14.001305-94; 80.6.14.001326-19; 80.6.14.001327-08; 80.6.14.001328-80; 80.6.14.001329-61; 80.6.14.001330-03; 80.6.14.001331-86; 80.6.14.001332-67; 80.6.14.001333-48; 80.6.14.001334-29; 80.6.14.001335-00; 80.7.14.000297-77; 80.7.14.000298-58; 80.7.14.000299-39; 80.7.14.000300-07; 80.7.14.000301-98. A Executada compareceu em juízo em 13/09/2014, tendo por citada naquele momento, bem como informou que efetuará o parcelamento do débito exequendo (fls. 109/111). Às fls. 127 foi deferida a suspensão do feito. Às fls. 138/139, foi requerida pela exequente a penhora de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 2970, operação 005, conta 8244-0 (R\$ 183.804,21 - fls. 148) em decorrência do não parcelamento total do débito. Informou a exequente que a quantia depositada na conta referia-se a uma garantia administrativa apresentada pela executada, no processo administrativo 13839.500041/2009-37. Sustentou que o valor passou a ser bem disponível da executada, passível de penhora pela União. Às fls. 149/152, antes da análise do pedido de penhora da União, a executada depositou a quantia de R\$ 1.513.137,20 (um milhão, quinhentos e treze mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos), referente há 22 Cda's em cobro. Informou, ainda, que as demais CDA'S estavam consolidadas no programa de parcelamento Refis da lei 12.996/14. Às fls. 203, a União requereu a penhora do valor de R\$ 1.282.423,61 nos autos eletrônicos de cumprimento de sentença nº. 5016287-92.2015.4.04.7108, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo - Rs. Confirmou, ademais, o parcelamento de parte das dívidas, no valor de R\$ 265.209,26 (fl. 208). Por fim, às fls. 209/212, a executada reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 2970, operação 005, conta 8244-0 (fls. 228). Vieram os autos conclusos. Decido Inicialmente, verifico que o depósito de R\$ 183.804,21 efetivado na Caixa Econômica Federal, agência 2970, operação 005, conta 8244-0, não guarda correlação com este processo. Em que pese o pedido de penhora do referido valor feito às fls. 138/139, não houve a constrição, haja vista que o executado efetuou o depósito do montante R\$ 1.513.137,20 (um milhão, quinhentos e treze mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos) e informou o parcelamento de parte do débito logo após o pedido da exequente. Assim, por ser um depósito estranho aos autos, cabe à executada se socorrer de ação própria para levantar a quantia informada. De outra banda, havendo protocolo de embargos à execução (apenso 00017362120164036128) em 03/03/2016 e, tendo havido garantia na presente execução fiscal suficiente a suspender o seu trâmite (fls. 149), não há como deferir, por ora, o pedido fazendário de penhora dos valores no processo nº. 5016287-92.2015.4.04.7108, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo - Rs (fls. 203). Ante o exposto, indefiro o pedido levantamento postulado pela executada às fls. 209/212, bem como indefiro o pedido de penhora feito pela Procuradoria da Fazenda às fls. 203. Intimem-se.

0005981-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRAQUE & CIA LTDA - EPP(SP051715 - DJALMA ROMAGNANI E SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada BRAQUE & CIA LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexistência dos débitos consubstanciados nas CDAs nº. 80.2.13.051183-54 e 80.6.13.102827-86. Sustenta a executada, ora exequente, que houve abusividade por parte do fisco na cobrança da multa e dos juros. Afirma, do mesmo modo, ser abusiva a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária (fls. 47/57). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou a legalidade da multa e da SELIC (fls. 119/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Juros Com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Multa moratória Com relação à alegação de abusividade da multa moratória, cumpre salientar que a mesma obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008536-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINESIO SALLES JUNIOR

Após o decurso do prazo, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls.37, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010939-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSCAR THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Oscar Thomaseto, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.01.001214-80. Às fls. 28 à 32 v. o espólio do Executado propôs Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência da prescrição sobre o crédito tributário cobrado em função do inadimplemento referente ao ITR, inclusive, informando o falecimento do Executado (certidão de óbito de fls. 36). Autos inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, foram redistribuídos à Justiça Federal em 16/09/2014 (fls. 60). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo (fl. 62) em decorrência da prescrição confirmada à fl. 63. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os atos da r. Justiça Estadual. Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda, que, no caso em tela, foi o exequente. Ante o exposto, acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Proceda-se ao levantamento da penhora online referida às fls. 20 - 24. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012327-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Indústria de Papel Gordinho Braune LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.604.322-2. À fl. 252, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012329-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-13.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Indústrias de Papel Gordinho Braune LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.604.321-4. À fl. 51, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013860-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP051896 - VERA LUCIA DE MEO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Olivato Indústrias Gráficas LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.82.302.680-68. Instada a se manifestar, a Exequirente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 438). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequirente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 01/06/2010 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça -STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequirente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequirente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002507-33.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de SOBAM Centro Médico Hospitalar LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 16594-80. Instada a se manifestar, a exequirente requereu a extinção do processo em decorrência de ajuizamento equivocado (fl. 12). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequirente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006783-10.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAAL REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Vistos. Tendo em vista prolação de sentença extintiva às fls. 38, resta prejudicada a análise da petição de fls. 40/41. Intimem-se as partes da sentença de fls. 38. Após o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de

1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por

se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002802-36.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Paineira Alimentos LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.015502-35. À fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Quanto ao pedido de exclusão da restrição do nome do executado dos cadastros do SERASA (fl. 31/32), anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta a extinção da presente execução, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o SERASA exclua o nome do executado de seu cadastro. Sendo assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de Paineira Alimentos LTDA (CNPJ nº 61120309/0001-00), com relação ao presente executivo fiscal n. 0002802-36.2016.403.6128. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-79.2015.403.6128 - CARLOS JOSE MENDONCA DE ALMEIDA(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENTE DO POSTO EMISSAO PASSAPORTES JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por CARLOS JOSÉ MENDONÇA DE ALMEIDA em face do Delegado da Polícia Federal Superintendente do posto de Emissão de Passaportes em Jundiaí, objetivando a expedição de passaporte em seu favor, mesmo estando com seus direitos políticos suspensos por ter sido eximido da prestação do serviço militar obrigatório, por convicção religiosa. Em síntese, sustenta que no próximo dia 02 de novembro viajará para fora do país, mas, ao tentar fazer a renovação de passaporte, foi impossibilitado pelo próprio sistema da Polícia Federal, que exige a comprovação dos direitos políticos. Aduz que ao comparecer pessoalmente no órgão, foi informado, de forma verbal pela autoridade coatora, sobre a necessidade de comprovação de título de eleitor e a Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral. Fundamenta seu pleito em princípios constitucionais, bem como a impossibilidade de ter seus direitos civis tolhidos. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito líquido e certo de se obter passaporte mesmo sem gozar dos direitos políticos. Junta documentos às fls. 11/22. Custas judiciais recolhidas à fl. 29. Liminar deferida em 16/10/2015 (fls. 31/32). A autoridade impetrada não se manifestou e a União requereu o ingresso no feito (fl. 44). O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou pela concessão (fls. 46/48). É o breve relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal. No caso, foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Polícia Federal Superintendente do posto de Emissão de Passaportes em Jundiaí. Ocorre que não existe tal autoridade administrativa, razão pela qual o mandado de segurança deve ser extinto por ilegitimidade de parte passiva. Por outro lado, o Posto de Emissão de Passaporte de Jundiaí é vinculado ao Delegado da Polícia Federal em Campinas. Lembro que a competência para conhecimento de ações contra ato do Delegado da Polícia Federal em Campinas, por ser funcional, é absoluta e fixada na Justiça Federal de Campinas. Assim, também falece competência a este juízo para apreciação do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por Miguel Ângelo Troccoli Neto contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital relacionado à venda das quotas da IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda., bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuá-lo em relação ao referido crédito tributário e de negar o fornecimento de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e/ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta o impetrante que era sócio da empresa IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 50.141.100/0001-06, desde 1979, e vendeu as suas quotas em 25/02/2014. Aduz que, nessa condição, passou a ter direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital quando da alienação da referida participação, conforme estabelece o artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/1976. Nada obstante, informa que foi autuado pela Autoridade Coatora, a qual informou que o imposto decorrente da venda das referidas quotas estava em aberto, e deveria ser quitado, pois no caso de não quitação ou regularização dos débitos, estes serão inscritos em Dívida Ativa para fins de cobrança judicial. Os documentos anexados às fls. 15/159 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fls. 159. Liminar deferida em 02/05/2016 (fls. 161/163). A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que não houve o prévio requerimento administrativo do reconhecimento da isenção (fls. 173/175). O MPF não se manifestou (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, vislumbro o direito líquido e certo do Impetrante. O documento de fls. 66/68 demonstra que o impetrante, a partir de 16/01/1979, figura como sócio da empresa IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 50.141.100/0001-06. E o documento de fls. 137/146, por sua vez, informa a alienação das quotas da empresa em 25/02/2014. Na época da subscrição do capital social, em 16/01/1979, vigia o Decreto-Lei n.º 1.510/1976, que em seu artigo 4º, alínea d, dispunha: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Referida disposição foi revogada pela Lei n.º 7.713/1988. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10). Assim, configura direito líquido e certo à isenção do imposto de renda o ganho de capital sobre a participação societária e implementação do lapso temporal de 05 anos sem alienação na vigência do Decreto Lei n.º 1.510/76. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC.2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10).3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu.5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogarem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015) (Grifei) Como se verifica, o impetrante, antes da vigência da Lei 7.713/88, implementou o lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação da participação societária da empresa IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda. Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança, para declarar o direito do impetrante à isenção estabelecida no Decreto-lei 1.510/76, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança dos créditos referentes ao Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital relacionado à venda das quotas da IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda., viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, caso seja este único motivo que esteja impossibilitando a sua emissão, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ganho de capital do ano-calendário de 2014. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010280-03.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BASSAM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, em face de União Federal e José Bassam, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 559212/09 e 559213/10. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009053-41.2014.403.6128 - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NASCIMENTO AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0013689-82.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LOUVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Louveira em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 2.011,41, referente à Imposto Territorial Urbano, conforme Certidões de Dívida Ativa n 00875/2011. Inicialmente proposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Várzea Paulista, foi distribuída para este juízo em 19/08/2014. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força de seu artigo 2º, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da RFFSA ao patrimônio da União. Cumpre salientar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente à imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 00875/2011, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em vista do supracitado, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 487, inciso I c.c artigo 925 do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-29.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2016 709/929

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Eletrisol Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade dos débitos fiscais.

Em síntese, sustenta a impetrante que é credora da União no importe de R\$ 12.064.698,55 (doze milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), após ser julgada procedente ação de repetição de indébito de n. 0036927-52.1995.403.6100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, junto à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, valor muito superior aos créditos tributários em seu nome, que totalizariam R\$ 2.681.175,36 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Aduz que em 20/06/2014 requereu junto à Secretaria da Receita Federal a habilitação de seu crédito, que foi recusada pela impetrada, não sendo aceitos também os pedidos de compensação. Alega que possui direito líquido e certo na obtenção ao menos da certidão positiva com efeito de negativa, que é necessária a processos licitatórios de que participa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

De início, observo que eventual crédito que o contribuinte tenha em face da Fazenda Pública, por maior que seja, não suspende a exigibilidade de créditos tributários devidamente constituídos, não existindo tal previsão legal no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09 expressamente veda a concessão de medida liminar para compensação de créditos tributários, condição necessária para a pretensão da impetrante, ainda que ela pleiteie em liminar apenas a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a exigibilidade não é afastada se não for possível a compensação dos créditos.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 75), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0003591-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA BATISTA RAMOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fls. 77, 78, 79, 91, 93 e 105), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005277-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 54), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002596-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAYME ALVES DA ROCHA X ANA MARQUES ALVES(SP347915 - SONIA MARQUES SOARES)

Fls. 108/112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002598-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELDO ROSZIK X MARIA APARECIDA ORUE NUNES ROSZIK(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 119/122: Prejudicado o pedido de execução de sentença, ante a não ocorrência de seu trânsito em julgado, competindo ao E. Tribunal o exame de admissibilidade do recurso interposto, consoante disciplinado no novo Código de Processo Civil. Fls. 111/115: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010214-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON)

Fls. 79/90: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (fl. 52), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003427-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA CRISTINA PERISSOLI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 23/23-Verso): Mandado de Citação negativo

0004272-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO MAGNANI ZORZI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento ou a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.22 a 23) : Mandado de Citação negativo.

PROCEDIMENTO COMUM

000188-34.2011.403.6128 - DIONE MIRNA GARCIA TATIM X JOHANN DAVID SCHNELL X ROSALIA SCHNELL X MARIA ISABELLA CATARINA SCHNELL(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 129: Tendo em vista a habilitação de herdeiros homologada à fl. 119, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o valor devido a cada herdeiro, tomando em consideração os cálculos apresentados às fls. 127/128. Com o retorno, dê-se ciência as partes, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. RESSALVA : Fls.(134) : Juntada de planilha de Calculo que foi elaborada pela Contadoria Judicial.

0002734-28.2012.403.6128 - PEDRO BARBOSA X SIBIA VIEIRA BARBOSA X ROSECLEIRE BARBOSA DE ALMEIDA X ROBINSON BARBOZA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002786-24.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA PAIXAO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000551-50.2013.403.6128 - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 269/278 e 279/281: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002776-43.2013.403.6128 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os salários-de-contribuição da autora. Com a juntada dos aludidos documentos, abra-se vista à autora a fim de que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 529, 2º, do Código de Processo Civil, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. RESSALVA : (Fls. 219 a 227) : Juntada de Planilha de Cálculo por parte do INSS.

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA X GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a informação prestada pela serventia de Juízo (fl. 124), redesigno a realização da perícia médica indireta para o dia 27 de setembro de 2016, às 17:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria, com urgência, as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente a parte autora quanto à designação da nova data, a qual deverá trazer no dia da perícia todos os documentos e prontuários médicos que possuir em relação ao falecido autor. Cientifique-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 140/151: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006848-39.2014.403.6128 - ADEMIR GRANGE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 362/364: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009043-94.2014.403.6128 - HILARIO LOURENCO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 54/55: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS na forma requerida. Int. Cumpra-se. RESSALVA ; (Fls. 102 a 127) : Juntada de de Ofício do INSS nº 0323/2016, datado de 21/03/2016, em cumprimento a determinação deste Juízo.

0009082-91.2014.403.6128 - ROBERTO JOSE ALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 141/143: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0016179-45.2014.403.6128 - JOAO CORDEIRO FRANCA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Há nos autos PPPs emitidos pela empresa Neumayer Tekfor Automotive com informações divergentes quanto aos fatores de risco que a parte autora estivera exposta, especialmente para o período de 06/04/1998 a 30/09/2000, sendo que no primeiro (fls. 35/36) consta exposição a calor de 31,99 IBUTG apenas a partir de 01/10/2010, quando o autor passou a desempenhar a função de operador de tratamento de ferramentas no setor de tratamento térmico de ferramentas, porém no segundo PPP (fls. 83/85) já há informação de que o autor estivera exposto a esse mesmo índice de calor desde 06/04/1998, quando desempenhava a função de operador de tratamento superficial no setor de beneficiamento. Assim, oficie-se à empresa para esclarecimentos, com cópia desta decisão e dos PPPs, a fim de indicar qual o índice correto de exposição a calor no período de 06/04/1998 a 30/09/2000, para a função de operador de tratamento superficial no setor de beneficiamento, apresentando ainda cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, assinado por profissional legalmente habilitado, a corroborar as informações prestadas, ficando seu representante legal advertido de responsabilização criminal no caso de falsidade. Cumpra-se. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação. Jundiaí, 27 de outubro de 2015. RESSALVA : (Fls. 140 a 150) : Juntada de informações da empresa NEUMAYER TEKFOR em resposta ao Ofício de nº413/2015, expedido que foi por este Juízo em 09/novembro/2015.

0002734-23.2015.403.6128 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 96/99 e 113/123: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004131-20.2015.403.6128 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. RESSALVA : (Incluí novamente o r. Ato Ordinatório/Despacho de Fls.261, no expediente de publicação, com a seguinte ressalva: Certifico que não constou o nome do(a)s advogado(a)s das partes da publicação do Diário Eletrônico da Justiça (DJE), em 20 de maio de 2016, certificada às fls.262, razão por que a r. Decisão/sentença de fls.261, será novamente encaminhada para publicação.).

0005736-98.2015.403.6128 - MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra-se a determinação exarada à fl. 217, oficiando-se ao ente público declinado à fl. 222. RESSALVA : (DECISÃO DE FL. 217) - Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora, atualmente filiada a regime próprio de previdência social, pretende a concessão de aposentadoria pelo regime geral. No caso, a possibilidade de se aposentar pelo RGPS depende do cumprimento dos requisitos enquanto estava filiada, reconhecendo-se o direito adquirido. Entretanto, conforme se infere do processo administrativo 42/155.790.809-6 juntado aos autos, a autora havia requerido emissão de certidão de tempo de contribuição para utilização em regime próprio (fls. 112/115), sendo vedada a utilização do mesmo tempo de contribuição para dois regimes. Portanto, deve primeiramente ser comprovado que não houve a averbação do tempo de contribuição do regime geral no regime próprio de previdência. Assim, oficie-se ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajamar-SP para que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se a servidora pública municipal Maria da Guia Cassimiro Rodrigues, filha de Antonio Jeronimo Ferreira e de Maria Rosa da Conceição, portadora do RG 27.193.410-4 SSP/SP e do CPF 951155018-72, averbou, para fins de concessão de aposentadoria no regime próprio dos servidores municipais, tempo de contribuição no regime geral de previdência, conforme certidão fornecida pelo Inss. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, tornando os autos conclusos. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016. OBSERVAÇÃO: (Fls.227 a 236) - Juntada de Ofício nº 288/2016, datado de 21/julho/2016 do IPSSC, em atendimento ao solicitado por este Juízo.

0007746-18.2015.403.6128 - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000546-23.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X MARCOS PAIVA PINTO X RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fls. 57, 59 e 61), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001754-42.2016.403.6128 - NELSON LEAL(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003757-67.2016.403.6128 - ADEMIR RODRIGUES PARISI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005384-09.2016.403.6128 - DOUGLAS DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005394-53.2016.403.6128 - JOSE AMINTAS DE SANTANA(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 264, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 266, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 366, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005397-08.2016.403.6128 - JOSE BONIFACIO DE LIMA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 218, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005398-90.2016.403.6128 - ELIO MARQUES RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 163, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005399-75.2016.403.6128 - JOSE DOS REIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 179, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005400-60.2016.403.6128 - GERALDO CARDOSO DE MOURA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 119, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005402-30.2016.403.6128 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 181, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005449-04.2016.403.6128 - ADRIANO RIBEIRO LOUREIRO X CINTIA SANCHES (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASPER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TECNISA S.A. X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X INTEGRADA ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Adriano Ribeiro Loureiro e Cintia Sanches contra Caixa Econômica Federal - CEF; Integrada Assessoria e Consultoria Imobiliária Ltda.; Jasper Investimentos Imobiliários Ltda.; Tecnisa S.A e Home Invest e Negócios Imobiliários, objetivando o cancelamento do protesto do cheque no valor de R\$ 14.984,89, bem como a suspensão de financiamento imobiliário e dos respectivos pagamentos anuais ou subsidiariamente, os depósito judicial desses valores. Em breve síntese, os autores relatam que, com intuito de adquirir imóvel em fase de construção, emitiram um cheque no valor de R\$ 14.984,94 à ré Tecnisa a título de sinal. Em seguida, firmaram compromisso de compra e venda e deram andamento ao pedido de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Alegam que os valores e encargos constantes dos contratos não correspondem ao previamente acordado entre as partes e que o valor do sinal não teria sido abatido do montante global. Ao final, pedem a revisão do contrato, a restituição de pagamentos indevidos e indenização por danos morais.É o relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a prévia oitiva dos réus e o revolver aprofundado das provas. Dos documentos que instruem a inicial não se pode inferir a existência de cobranças ou encargos abusivos por parte da Caixa Econômica Federal ou dos demais réus. De sua vez, o cheque mencionado refere-se a sinal para aquisição da unidade imobiliária já entregue à parte autora, não ficando claro que tal valor tenha sido, novamente, incluído nas parcelas do financiamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, bem como o pedido de depósito em juízo no valor de R\$ 2.800,00, por se tratar de montante insuficiente ao afastamento da mora, observados os termos do contrato. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa na forma do art. 292, incisos II e VI do CPC/2015. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h30min. Cite-se. Intime-se.

0005760-92.2016.403.6128 - NATAL APARECIDO MONTAGNOLI(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006003-36.2016.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006159-24.2016.403.6128 - ARNOLD VALDEMAR RUNGE(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Arnold Valdemar Runge em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que não sejam descontados de sua aposentadoria valores relativos a empréstimos consignados. É o breve relatório. Decido.Os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% do rendimento mensal bruto do contratante, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.2. No presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida.4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º, do citado artigo de lei.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)No caso, o benefício percebido pelo autor em julho de 2016 (fl. 64) corresponde à R\$ 7.563,29 (sete mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 2.268,98 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). De sua vez, os descontos correspondentes a empréstimos consignados em seu holerite somam R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) estando, portanto, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento).Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 15 horas.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-57.2012.403.6128) LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000953-29.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-81.2013.403.6128) PAULO CEZAR GUEDES(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001117-91.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-87.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001261-65.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-39.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007165-43.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 36.705.929-0. A Embargante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos sócios para pessoalmente responderem pela dívida à vista da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo inciso VII do art. 79 da Lei n. 11.941/2009. No mérito, se insurge contra a cobrança da contribuição ao INCRA alegando que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por fim, salienta ser inconstitucional a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 e se insurge contra a incidência da Taxa SELIC no cômputo dos juros. Instada a se manifestar, a Embargada ofereceu impugnação nos autos da execução fiscal (fls. 26/31), defendendo a possível dissolução irregular da empresa e a não exclusão imediata dos sócios do polo passivo da execução fiscal, até que seja constatado o seu regular funcionamento. Aduziu a certeza e liquidez do título executivo esclarecendo que os créditos foram constituídos por DCGB - DCG - quando da constatação pelo Fisco de divergência de valores declarados em GFIP e constantes em documento de arrecadação previdenciária. Por fim, alegou a regularidade dos juros aplicados e da exigência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. Primeiramente, exponho que a questão da ilegitimidade dos sócios foi dirimida nos autos da execução fiscal. Saliente-se que não há o que se falar em necessidade de constatação de funcionamento da empresa para fins de apuração de eventual dissolução irregular. A empresa foi devidamente citada, há penhora de seus bens na execução fiscal e ela atua ativamente na lide. Passo ao enfrentamento das questões de mérito. No que se refere à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que esta contribuição detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Recepcionada pela atual ordem constitucional (art. 149 da CF/88), perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. Trago à colação ementa de aresto do C. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo - art. 543-C do CPC) e de outros julgados recentes daquele Tribunal e do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no AI 728103 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009) PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distingue o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do INCRA e do INSS providos.(STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice à sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.394.332/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA . EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA . INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PRORURAL COM A LEI Nº 7.787/89. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA COM FULCRO NA LEI Nº 8.212/91.1. Exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas urbanas. Precedentes do STF (AI-AgR 717258 / AL; - AI-AgR 548733 / DF) e do STJ (AgRg no Ag 1051362 / RS; REsp 803355 / RS). 2. Recepção da legislação atinente à matéria pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Princípio da solidariedade. Caráter universal da Seguridade Social.3. A contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.4. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.025775-2, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 10.11.2009, DJF3 20.01. 2010)Desse modo, não assiste razão à Embargante ao questionar a incidência da contribuição patronal ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas.Quanto à aplicação da Taxa SELIC, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei,

mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Já a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Intime-se a Fazenda Nacional a apresentar cópia da impugnação (fls. 26/31 da EF) para estes autos. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jundiá, 03 de agosto de 2016.

0004735-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fls. 1530/1622: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009363-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-62.2014.403.6128) PLASJOTHO PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 67/76: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011106-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-65.2014.403.6128) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 506/514), desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Fls. 517/531: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012040-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-65.2014.403.6128) LAGROTTA & PALADINO LTDA(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Vanderlei Paladino em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos inscritos na CDA n. 80.2.99.001058-62 alegando inépcia da inicial e excesso de execução.Defendeu sua ilegitimidade passiva e nulidade da sua citação. No mérito, disse que as CDAs foram emitidas após a dissolução da sociedade e que os créditos estão prescritos. Impugnação às fls. 24/39 e réplica às fls. 50/51.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, insta esclarecer que o Embargante Luiz Vanderlei Paladino não compõe o polo passivo da execução fiscal embargada.À fl. 89v. da EF, foi certificada a citação da empresa executada em 05/12/2002 realizada na pessoa de seu representante legal; fato este que não consolida a responsabilização passiva do Embargante.Ademais, ressalte-se que nos termos da decisão de fls. 132/133, foi indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa ante o reconhecimento da prescrição.Nestes termos, ainda que não tenha sido alegado pela Embargada, verifico a falta de interesse de agir do Embargante nos presentes embargos, por não compor o polo passivo da execução fiscal principal.Desta forma, prejudicadas as alegações de nulidade da citação e ilegitimidade passiva; bem como deixo de apreciar as alegações de inépcia da inicial e de excesso de execução por terem sido deduzidas por terceiro não integrante da relação processual principal.Quanto à alegação de prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, será apreciada nos autos executivos. Em razão do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual do Embargante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 exigido na execução principal.Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal n. 0012039-65.2014.403.6128 e desapensem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar as partes conforme indicado na exordial. P. R. I.Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0014610-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-24.2014.403.6128) ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP082330 - CASSIO JORGE FRAIHA LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Organização Comercial Lago Azul Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA de fl. 04 da Execução Fiscal n. 0014609-24.2014.403.6128. Regularmente processado, às fls. 142/143 foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento (Lei n. 12.996/14). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1.** O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. **2.** Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. **3.** A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. **4.** Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1.** Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. **2.** A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. **4.** Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0000909-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-82.2012.403.6128) JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são **TEMPESTIVOS** (fls. 56) e precedidos por **PENHORA** equivalente ao valor total da execução (fls. 66/67 do processo nº 0006397-82.2012.4.03.6128). Por isto, **RECEBO** os embargos do devedor e determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0006397-82.2012.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0002500-41.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014390-11.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONCIO MECCATTI (SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LEONCIO MECCATTI, relativos à execução de honorários sucumbenciais conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0014390-11.2014.403.6128. A Embargante alegou excesso na conta apresentada pela Embargada defendendo que não cabe a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários em execução. Impugnação às fls. 15/17. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Nos termos da sentença mantida pelo Tribunal e transitada em julgado (fls. 122/130 e fl. 134), foi fixada condenação honorária em R\$ 1000,00. Não são devidos juros na fase de liquidação da sentença - por não estar a Fazenda Nacional em mora. Confirmam-se recentes julgados do STJ e TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201201885603, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:.) AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015) No entanto, da citação do devedor até a data desta sentença (homologação do valor devido), sobre o valor devem incidir juros conforme Manual de Cálculos. AGRADO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os honorários foram fixados em valor certo. Nessa hipótese, os juros somente incidem a partir da citação efetuada no processo de execução, porque a partir daí passa a existir mora do devedor. Também assim prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, para honorários fixados em valor certo. 3. Os cálculos acolhidos pela sentença foram elaborados pela contadoria judicial sem incidência de juros de mora, razão pela qual devem prevalecer em parte, para que sejam incluídos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação efetuada no processo de execução. 4. Agravo improvido. (AC 00061660220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de fixar o valor devido a título de honorários em R\$ 1.234,56 para 05/05/2015 (fls. 05/06), devendo sobre este valor haver incidência de juros de mora a partir da citação nesta execução até a data desta sentença, conforme Manual de Cálculos do CJF. Declaro que não devem incidir juros de mora sobre o montante apurado até a expedição do RPV. Cálculos a serem apurados oportunamente pela Contadoria Judicial. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015, em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução Fiscal n. 0014390-11.2014.403.6128. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0000378-21.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-58.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000998-33.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-48.2016.403.6128) RENNER SAYERLACK S/A(RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Renner Sayerlack S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.12.017534-78. Regularmente processado, às fls. 168/171 a Embargante informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 e manifestou o seu desinteresse no processamento dos embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito deduzidas nesta ação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0001017-39.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-54.2016.403.6128) TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Três Comércio de Publicações Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.07.006957-00, 80.6.07.009979-00 e 80.7.07.002803-45. Regularmente processado, às fls. 1391/1398 foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento (Leis n. 11.941/2009 e 12.996/14). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de agosto de 2016.

0001907-75.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-83.2016.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Renner Sayerlack S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.12.007483-20. Regularmente processado, às fls. 166/169 a Embargante informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 e manifestou o seu desinteresse no processamento dos embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito deduzidas nesta ação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar no polo ativo a empresa Renner Sayerlack S/A e no polo passivo a União Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0003951-67.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-11.2015.403.6128) EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006021-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAPRO - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X EMERSON JOSE SANCHES

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. EXECUTADO NAO LOCALIZADO)

0000040-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCILENE CASSANHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0003683-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORCYLENE RODRIGUES MATEUS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO)

EXECUCAO FISCAL

0000109-55.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X M3 LOGISTICA LTDA. (SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Fls. 32/98: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do executado via sistema Bacenjud, ao argumento de que a dívida está parcelada. Intimada, a Fazenda Nacional informou e comprovou que a dívida executada foi parcelada em 25/08/2014. Não obstante a Exequite ter requerido a penhora online em 14/08/2014 (petição de fls. 26/28), a ordem foi deferida e cumprida em 05/08/2016 (extrato de fls. 32/v.), quando a dívida estava com a exigibilidade suspensa. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio. Noticiado o parcelamento ativo da dívida, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Saliente-se que suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à Exequite acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequite diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Intimem-se e cumpra-se. Jundiaí, 26 de agosto de 2016.

0000219-54.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ERIVALDO APARECIDO MULINARI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Cota de fl. 25v.: Proceda-se a transferência dos valores bloqueado via sistema Bacenjud - extrato de fl. 17, conforme requerido pela Exequite (operação 635, código de receita 7525 e referência 80111079209). Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, dê-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento dos créditos (fls. 27/31), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016. RESSALVA : (Fls.33 e 33-verso): Detalhamento de Ordem de Bloqueio Judicial - BacenJud.

0008084-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEG FAM E EMPRESA SC LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Ante a manifestação retro, comunique-se o SEDI para que proceda a retificação do pólo ativo, no qual deverá constar FAZENDA NACIONAL - CEF. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008244-22.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X COMEJ - CENTRO DE ORIENTACAO AO MENOR DE JUNDIAI X EZIQUIEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fls. 66/84: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Ezequiel ao argumento de que foram bloqueados proventos de sua aposentadoria. À fl. 79v. juntou extrato de pagamento do benefício previdenciário, comprovando serem os proventos creditados em sua conta mantida perante o Banco Itaú. No extrato bancário de fls 77, há a indicação de depósito do pagamento do INSS realizado em 02/08/2016. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 03/08/2016 (fls. 64/65), no valor de R\$ 1.207,63. Em razão do exposto, DEFIRO o desbloqueio deste montante. Por conseguinte, o coexecutado requer a liberação dos valores bloqueados em conta conjunta mantida com sua esposa Jacira Lima da Graça (fls. 80/81), alegando que a quantia de R\$ 11.192,46 encontra-se em aplicação financeira - BB Renda Fixa 500. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que as aplicações financeiras sujeitam-se à mesma proteção dos valores depositados em conta poupança, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC/2015. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 2. As aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido esta Turma, em caso de minha relatoria. 3. Tratando-se de aplicação em fundo de investimento, não é o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência. 4. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 5. Do valor inicialmente bloqueado de R\$ 5.390,60, foram subtraídos R\$ 2.695,30 pertencentes ao cônjuge do agravante, liberados pelo Juízo. 6. O documento constante dos autos demonstra que a quase totalidade desse valor refere-se ao fundo de investimento em renda fixa Classic DI, e apenas R\$ 234,19 referir-se-iam a valores depositados em conta corrente. 7. Assim, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para que apenas os valores vinculados a investimento em renda fixa, em conta de titularidade do agravante, sejam liberados do bloqueio, mantendo-se tão somente aqueles depositados em conta corrente. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00064077520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 Neste contexto, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos na conta conjunta do coexecutado, mantida no Banco do Brasil - R\$ 11.192,46, nos termos do art. 833, inciso X do CPC/2015. Após, vista à exequente por 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de agosto de 2016.

0008297-03.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X GIAROLA & GIAROLA LTDA ME X PEDRO LUIZ GIAROLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 60.018.832-9. Regularmente processado, à fl. 87 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2016.

0009714-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERNANDO DEL PORTO SANTOS(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO DEL PORTO SANTOS e SERGIO DEL PORTO SANTOS, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 13.6.06.000347-02. Os executados notificaram o parcelamento da dívida e a execução fiscal ficou sobrestada até a presente data. Em consulta realizada ao sítio eletrônico da PGFN, verificou-se que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato juntado a seguir). É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 23 de agosto de 2016.

0010230-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 004610-41. Regularmente processado, à fl. 182 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de agosto de 2016.

0007164-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X JULIO KENJI KAGAWA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X NELSON KASUO KAGAWA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do polo passivo desta execução dos sócios Julio Kenji Kagawa - CPF n. 040.957.008-74 e Nelson Kasuo Kagawa - CPF n. 951.699.388-53. Comunique-se eletronicamente o teor desta decisão ao SEDI para retificação da autuação. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0007165-43.2013.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2016.

0010673-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 232774/10, 232775/10 e 232776/10. Regularmente processado, à fl. 21 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2016.

0006044-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 28), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006333-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA ALVES DE GODOY BUZANELI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007021-97.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLESSIUS INOCO TORRAGOCA ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008352-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BELLE LINE CONFECÇÕES S MODA INTIMA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Belle Line Confecções e Moda Íntima Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052265-71. Regularmente processado o feito, foi noticiada a decretação da falência da Executada e a declaração de encerramento do feito por sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da certidão de objeto e pé do processo n. 0008386-68.2000.8.26.0309 - Falência da executada, foi proferida sentença de encerramento do processo em 06/02/2002, tendo transitada em julgado em 28/08/2002. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2016.

0008496-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KGP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA (SP322758 - ELIETE PEROBELI DE OLIVEIRA)

Fls. 85/103: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Edson Perobelli, ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais que estavam depositados em conta corrente mantida perante o Banco Itaú. Consoante extrato de fl. 84, foi bloqueada a quantia de R\$ 34.993,61 na conta bancária do coexecutado do Banco Itaú. Em seu comprovante de pagamento (holerites) referente ao mês de julho/2016 (fl. 96) consta que o seu salário mensal é pago em duas parcelas mensais - R\$ 3.145,97 e R\$ 3.243,34. Consta no extrato bancário de fls. 97/103 que o coexecutado recebeu a segunda parcela da remuneração de junho em 29/07 e a primeira de agosto em 12/08 e que o bloqueio ocorreu em 22/08/2016. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV e X do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 6.389,31 referente à verba salarial correspondente ao mês anterior à data do bloqueio; assim como DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 19,33 depositada em conta poupança vinculada a referida conta corrente. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2016.

0000013-35.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JORDANESIA S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 29), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000145-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Belle Line Confecções e Moda Íntima Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082370-90. Regularmente processado o feito, foi notificada a decretação da falência da Executada e a declaração de encerramento do feito por sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da certidão de objeto e pé do processo n. 0008386-68.2000.8.26.0309 - Falência da executada, foi proferida sentença de encerramento do processo em 06/02/2002, tendo transitada em julgado em 28/08/2002. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2016.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Belle Line Confecções e Moda Íntima Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.03.118789-78. Regularmente processado o feito, foi noticiada a decretação da falência da Executada e a declaração de encerramento do feito por sentença (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Ante os esclarecimentos prestados às fls. 25/38, afasto a hipótese de prescrição. Nos termos da certidão de objeto e pé do processo n. 0008386-68.2000.8.26.0309 - Falência da executada, foi proferida sentença de encerramento do processo em 06/02/2002, tendo transitada em julgado em 28/08/2002. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de agosto de 2016.

0003235-11.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSUE ALVES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003281-97.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL HELOISA CASSADO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.27/28) : Mandado de Citação negativo.

0003371-08.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA CRISTINA NOBRE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003385-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE DIAS PIMENTEL FLOR

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.27 a 28) - Juntada de Mandado de Citação.

0003884-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA: (Fls.83 e 84) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial - BacenJd.

0004025-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X MACROACO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO)

Fls. 127/148: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Luiz Gustavo Moura de Araújo, ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais que estavam depositados em conta corrente mantida perante o Banco Bradesco. Consoante extrato de fls. 126/v., foi bloqueada a quantia de R\$ 918,48 na conta bancária do coexecutado do Banco Bradesco. Em seu comprovante de pagamento (holerite) referente ao mês de julho/2016 (fl. 141) consta que o seu salário mensal é pago em duas parcelas mensais - R\$ 541,76 e R\$ 658,80. Esta informação também consta no extrato bancário de fls. 146/147. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 918,48 referente à verba salarial correspondente ao mês anterior à data do bloqueio - 05/08/2016. Cumpra-se. Jundiá, 26 de agosto de 2016.

0009595-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELLE LINE CONFECÇOES S MODA INTIMA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Belle Line Confecções e Moda Íntima Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.03.002408-02. Regularmente processado o feito, foi noticiada a decretação da falência da Executada e a declaração de encerramento do feito por sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da certidão de objeto e pé do processo n. 0008386-68.2000.8.26.0309 - Falência da executada, foi proferida sentença de encerramento do processo em 06/02/2002, tendo transitada em julgado em 28/08/2002. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2016.

0010422-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES E BLOCOS RAMI LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 12/12-verso) - Juntada de Mandado de Citação.

0012039-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAGROTTA & PALADINO LTDA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Cota de fl. 134v.: Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ) no ano de 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. A citação do representante legal da empresa se deu em 05/12/2002 (fl. 89v.). Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0012040-50.2014.403.6128. Após, dê-se vista dos autos à Exequente. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0012484-83.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO INHETA YAMAMOTO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.13/14) : Mandado de Citação negativo.

0014609-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Dados os esclarecimentos prestados às fls. 186/258, afasto a hipótese de prescrição do crédito em cobrança. A Exequente confirmou o parcelamento da dívida e requereu o sobrestamento do feito. Em razão do exposto, determino a suspensão desta execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Cabe ressaltar que compete à Exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Intimem-se e cumpra-se. Jundiá, 02 de agosto de 2016.

0014771-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - sobre a certidão de fls. 15, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015642-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINUX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 131/146: Dispõe a Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não está em funcionamento no local (fl. 128v.), ou seja, não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Neste sentido, confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoração de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EAREs 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Ocorre que, não obstante a presunção de dissolução irregular do executado estar caracterizada no caso, para que a responsabilização pessoal dos sócios seja autorizada deve haver a comprovação de outros requisitos: que as pessoas indicadas pela Exequente para compor o polo passivo da execução fiscal exerciam poderes de gerência à época do fato gerador das exações em cobrança e à época da constatação da dissolução irregular. Este entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do C. STJ. Confira-se: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 841.408/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015; AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500477663, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2016) A presente execução fiscal contempla débitos cujos fatos geradores ocorreram em 1999 e 2001. A dissolução irregular da empresa foi constatada em 27/01/2011 (fl. 128v.) Neste contexto, verifico não ser possível a inclusão dos sócios Reinaldo Batista Dias e José de Souza Coutinho porquanto foram admitidos na sociedade em 2002. Assim como não é possível a inclusão dos sócios Silvana Aparecida Roveri e Nivaldo Roveri porque estes se retiraram da sociedade em 25/02/2002. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento. Intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de agosto de 2016.

0016061-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUBRASIL LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 14 116984-60. Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2016.

0016976-21.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO PATER PROMCAO DA PETERNIDADE RESPONSAVEL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017075-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIEGO FERREIRA BONGIOVANNI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 098047-37. Regularmente processado, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2016.

0017077-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAX ENGENHARIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 14 070932-88, 80 6 14 143048-67, 80 6 14 143049-48 e 80 7 14 029729-21. Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2016.

0017171-06.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X ALBERTO BONDARCHUK

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avale-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 16/16-verso) : Juntada de Mandado de Citação negativo.

0000555-19.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BODY CARE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 30), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000617-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CIBELE SILVEIRA OLIANO DE SALVI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7148/2014. Regularmente processado, à fls. 32 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2016.

0000793-38.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000796-90.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRO-ENG EMPR. DE OBRAS COM. MAT CONST.E SERV.ENG.LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. CITACAO NEGATIVA)

0000971-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTAVIO PERON

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.11 e 11-verso) - Juntada de Mandado de Citação.

0000988-23.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAYAN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 12), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000992-60.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR BITTENCOURT RIBEIRO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. CITACAO NEGATIVA)

0001034-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEMIR MITIO MORI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.13 a 14) : Juntada de Manado de Citação negativo.

0001047-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ANTONIO DIAS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. CITACAO NEGATIVA)

0001049-78.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEISA EDUARDA RIGOLO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 11/11-verso): Mandado de Citação negativo.

0001068-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LELENIA MAMEDE FROES

Dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que se manifeste sobre a certidão de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001188-30.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001220-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARAIVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 14 a 15) - Juntada de Mandado de Citação.

0001226-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THELMA GONZAGA DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001256-77.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOACIR PEREIRA ESPINDOLA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 15), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001488-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA SUSAN ROSA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001489-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA REGINA DA ROSA OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001513-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAISIA DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.28 a 29) - Juntada de Mandado de Citação.

0003549-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSIMARA DIAS DE SOUZA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.11 a 12) - Juntada de Mandado de Citação.

0000997-48.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNER SAYERLACK S/A(RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...

0001900-83.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNER SAYERLACK S/A(RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Fls. 157/160 e cota de fl. 162v: A Exequite confirmou o parcelamento da dívida e requereu o sobrestamento do feito, não reconhecendo a alegação de pagamento sustentada pelo Executado. Em razão do exposto, determino a suspensão do andamento desta execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Determino o desentranhamento da carta fiança e seu aditamento (fls. 69/70 e 135/137), caso seja do interesse do Executado, haja vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0008626-32.2013.403.0000 e o teor do acórdão de fls. 164/165. O desentranhamento fica condicionado à substituição de cópias dos referidos instrumentos nos autos. Cabe ressaltar que compete à Exequite acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequite diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Intimem-se e cumpra-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2016.

0002194-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO RODRIGUES DE MACEDO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0005403-15.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO CESAR PICOLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 005491/2000. Regularmente processado, à fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2016.

INQUERITO POLICIAL

0006036-26.2016.403.6128 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em sentença. Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, em decorrência da inserção de dados falsos nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela servidora responsável TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da averiguada, tendo em vista seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do CP, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 113). Com relação ao segurado Aparecido Antônio da Silva, cujo benefício foi por ela concedido irregularmente, contata-se a inexistência de indícios demonstrando que tivesse consciência da fraude utilizada para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em seu favor. É o relatório. Decido. Analisando os elementos colhidos neste procedimento investigatório, denota-se que o segurado investigado Aparecido Antônio da Silva, assim como outros tantos envolvidos em esquemas semelhantes, teria tido o benefício liberado sem que tomasse ciência da inserção dos vínculos inexistentes no sistema da autarquia. Com efeito, conforme ressaltado pelo Parquet, inexistente prova do dolo do investigado beneficiário da aposentadoria indevidamente concedida, impondo-se o arquivamento das investigações, no ponto. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos são suficientes para atestar o óbito da ré, que, inclusive, já é de conhecimento deste Juízo. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 107, I, do CP, c/c art. 62, do CPP. Com relação ao segurado Aparecido Antônio da Silva, determino o arquivamento deste procedimento investigatório, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA - PUNIBILIDADE EXTINTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Jundiá, 26 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0002146-16.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA (SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 339/356: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008438-85.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2899 - RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. TAKATA BRASIL S/A propôs ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal mediante depósito integral dos valores exigidos pelos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.7.13.009474-72, 80.7.13.009468-24, 80.6.13.022334-45, 80.7.13.009471-20, 80.7.13.009476-34, 80.7.13.009464-09, 80.7.13.009473-91, 80.7.13.009470-49, 80.7.13.009465-81, 80.7.13.009466-62, 80.6.13.022337-98, 80.7.13.009469-05, 80.6.13.022336-07, 80.6.13.022335-26, 80.7.13.009475-53, 80.7.13.009467-43 e 80.7.13.009472-00. A liminar foi deferida (fl. 49) e às fls. 52/138 a Requerente juntou os comprovantes dos depósitos efetuados. A União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a garantia integral poderia ter sido fornecida nos autos da Execução Fiscal n. 0009417-47.2013.403.6128 e que os valores necessitam ser complementados. A Requerente se manifestou às fls. 178/182 defendendo a integralidade dos valores depositados e o prosseguimento da cautelar. Subsidiariamente, requereu a alocação dos depósitos aos autos executivos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com o ajuizamento da execução fiscal relativa aos créditos que a Requerente pretende garantir, a presente ação cautelar perde sua utilidade/necessidade uma vez que a mesma garantia pode - ou melhor, deve ser oferecida nos autos do processo executivo, sem qualquer prejuízo para as partes. No caso, verifico que já foram interpostos embargos à execução sob o n. 0000671-25.2015.403.6128, recebidos no efeito suspensivo diante da garantia ofertada (decisão à fl. 90 dos EEF), bem como constato que já fora determinada a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (decisão de fl. 48 e ofício de fl. 52 da EF n. 0009417-47.2013.403.6128). Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anuência parcial manifestada pela parte autora (fls. 201/202) aos cálculos de fls. 193/196, providencie a Secretaria apenas expedição da minuta do ofício precatório em relação ao crédito principal, nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, manifeste-se o INSS em relação à discordância de valor no tocante à verba honorária (fl. 202). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício n.º 1098/2016, referente à Carta Precatória nº. 0000526-07.2016.8.16.0156 oriundo da Vara Criminal da Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, a seguir descrito: ... LEVO AO CONHECIMENTO DE VOSSA SENHORIA QUE FOI DESIGNADO O DIA 13/10/2016 ÀS 17:00 HORAS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA ORIGINADOS DA AÇÃO PENAL 00099429820134036105 DESTE JUÍZO. SOLICITO A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA ACUSADA.

0004083-95.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSUE VALDEVINO CARVALHO CARTANA(RS028552 - MANOEL BINONI BANDEIRA DA SILVA E SP084430 - JOSE LUIZ BERTARELLO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do correio eletrônico referente à carta precatória nº 5012387-67.2016.403.6128, oriundo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, o qual comunica o que despacho que segue descrito: ...Face o ato deprecado pela 2.ª Vara Federal de Jundiaí/SP, solicitando aditamento à inicial (evento 12), mantenho a audiência da testemunha Carla Andrea Marques, arrolada pela acusação e as novas testemunhas arroladas pela defesa João Batista da Silveira, Janaína Letícia Sarmiento Nunes e Ailton Francisco Silva Souza, arroladas pela defesa. Ato contínuo será realizado o interrogatório do réu, neste juízo. Cientifiquem-se as partes de que será utilizado sistema audiovisual de gravação de audiências, nos termos do artigo 405, 1.º, do CPP. Comunique-se ao deprecante por meio de mensagem eletrônica (email). Intimem-se. Cumpra-se. Na impossibilidade de cumprimento destes, dê-se baixa, disponibilizando-se estes autos a origem.

0002213-78.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP201723 - MARCELO ORRU)

Recebo as apelações interpostas pela defesa (fls. 245/254) e pela acusação (fls. 259/263) em seus regulares efeitos. Tendo a acusação apresentado suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para, se assim desejar, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Demanda já relatada na decisão de fls. 618/619, que apreciou a defesa preliminar do corréu Manoel Rogério Zabeu Miotello, mas decidiu que antes de receber a inicial, deveria ser dada vista ao Ministério Público Federal para análise da necessidade de complementação do polo passivo. Cumprida a determinação judicial com a ciência ao Ministério Público Federal na condição de custos legis, veio aos autos o aditamento de fls. 625/628, onde foi requerida a inserção de M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e MARCEL LEANDRO SAMPAIO no polo passivo da demanda conforme determina o artigo 3º da LIA, pois, segundo o Parquet, eles concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial (artigo 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92) e dele se beneficiaram. A decisão judicial de fls. 629/630 acatou o aditamento da inicial, determinou a inclusão dos dois corréus M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e MARCEL LEANDRO SAMPAIO no polo passivo, determinou a notificação de ambos para apresentação de defesa preliminar e determinou a indisponibilidade de seus bens até o valor de R\$ 340.426,29, para garantir o ressarcimento do dano público. Vieram aos autos tentativas de bloqueios de valores e cópias de declarações de renda dos corréus, bem como a decisão de fl. 664 para que se prossigam nas tentativas de penhora. Notificados, os requeridos M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e Marcel Leandro Sampaio apresentaram defesa preliminar, alegando a inexistência de apontamento de irregularidades que lhes seriam imputadas, vez que não podem responder por irregularidades formais da Administração Pública. Aduzem a inexistência de dano ao erário, vez que todos os preços praticados no contrato guardam relação com o mercado vigente (fls. 697/702). Pugnam, ao final, pela rejeição da ação em face da inoportunidade de participação em ato de improbidade administrativa. Após pedido (fls. 620/621), houve decisão deferindo o desbloqueio de conta salário do réu Manoel Rogério Zabeu Miotello (fl. 621, verso), mantendo-se a indisponibilidade em relação aos demais bens já decretada (fls. 618/619). Relatei sucintamente. Passo a decidir. Inicialmente, reporto-me à decisão proferida às fls. 618/619, que já apreciou as alegações formuladas em defesa preliminar pelo réu Manoel Rogério Zabeu Miotello em sede de defesa preliminar (fls. 372/396), e decidiu não constatar qualquer das hipóteses previstas para a rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. A mesma conclusão se aplica em relação aos corréus M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e Marcel Leandro Sampaio, diante da inexistência de razões para, de plano, barrar a tramitação da ação de improbidade em análise. Nos termos dos dispositivos da Lei nº. 8.429/92, a admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada apenas à demonstração da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º). De outro lado, apresentada a defesa preliminar dos demandados, a ação deverá ser rejeitada quando convencido o magistrado, pelos elementos presentes nos autos e sem necessidade de qualquer dilação probatória, da clara e indubitosa inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita (art. 17, 8º). Com estas pinceladas iniciais e com espeque na Lei nº 8.429/92, imperativo apontar que: (I) a admissibilidade da persecução do ato de improbidade depende da presença de indícios suficientes da existência de conduta que se subsume às previsões dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA (juízo de mera verossimilhança em favor da tutela da probidade); (II) os indícios devem estender-se sobre os aspectos objetivos das supostas improbidades perpetradas, com indicação dos atos administrativos sob exame e delimitação mínima (em juízo de delibação) das irregularidades ocorridas; (III) necessária prova indiciária da vinculação dos agentes públicos e particulares apontados na petição inicial àquela (s) conduta (s), postergando-se o exame quanto ao dolo ou culpa para o momento da sentença; (IV) a inicial deverá ser rejeitada apenas quando demonstradas, de plano, a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita. Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo as condutas dos réus e a sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8429/92 depende de regular instrução probatória no curso desta demanda. Entretanto, para o recebimento da ação de improbidade para que ela tenha regular processamento basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial e no aditamento, a qual deve estar alicerçada apenas em conjunto probatório razoável. Nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa dos réus. Por ora, bastam indícios, que foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. É certo que avaliar o animus das condutas dependerá de exaustiva análise e produção de provas, incompatível com o presente momento. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO AFASTADA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 3. Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso em apreço, o r. Juízo de origem entendeu pelo prosseguimento do feito, com o recebimento da petição inicial, fundamentando-se, ainda que sucintamente, no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. A decisão que recebe a inicial na ação de improbidade dispensa fundamentação exauriente. Portanto, não é nula a decisão, cuja motivação apresenta-se concisa, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 165 do CPC. (...) (AI 00129451920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1139). No presente caso, já houve análise da existência de indícios da ocorrência de ato ímprobo quando da análise dos pedidos de indisponibilidade de bens pelas decisões de fls. 290/291 e 629/630, bem como pela decisão de fls. 618/619 que afastou as alegações da defesa preliminar do corréu Manoel Rogério Zabeu Miotello. As conclusões lançadas nas referidas decisões se mantêm íntegras mesmo após a apresentação das defesas preliminares e os documentos pelos réus. Verifica-se a existência de apontamento de irregularidades decorrentes, por exemplo, de vícios localizados nas notas fiscais emitidas pelos corréus M. Sampaio Promoções Artísticas

Ltda. e Marcel Leandro Sampaio, além de descumprimento de outras determinações específicas dos contratos. As alegações das defesas de que não se encontra presente dano ao erário público não são suficientes para o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, vez que são fatos modificativos daqueles descritos na exordial e que, como já dito acima, por se referirem ao mérito propriamente dito devem ser objeto da necessária instrução probatória. Ademais disso, o art. 21, LIA, é de clareza inquestionável, no sentido de que: A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Há de se destacar, outrossim, que a empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. consta do polo passivo de diversas outras ações de improbidade administrativa que dizem respeito a fatos semelhantes aos tratados na presente ação, além constar destes autos de diversos documentos que indicam a sua participação efetiva nos supostos atos de improbidade, conforme já indicado na decisão de fls. 628/630. Ressalto que neste juízo de cognição sumária, basta a plausibilidade das alegações do Município, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal, para se autorizar o recebimento da inicial, uma vez que a cognição exauriente somente será exercida após o devido processo legal, com a colheita das provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, que se repelir de plano ou se imputarem de ilegítimas ou ilegais as provas colhidas na fase administrativa e que serviram de base para a instauração da presente ação civil pública. Nesse mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A existência de indícios sobre a suposta prática de ato de improbidade (artigo 17, 6º, da Lei Federal nº 8.429/92) legitima a petição inicial da ação civil pública correlata. 2. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial impede, sem causa razoável, a análise, no curso regular do processo, dos indícios apontados pelo Ministério Público Federal. 3. Apelação provida. (TRF/3ª Região. Processo AC 200761000104007. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302326. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 865) Ademais, as questões trazidas pelas defesas não foram capazes de me convencer acerca da impropriedade ou inadequação da presente demanda, especialmente porque as matérias fáticas mencionadas dizem respeito ao próprio mérito da ação, o que deverá ser objeto de apreciação meritória ao final, não nesta fase inicial. Por isso, de acordo com o narrado na denúncia e no aditamento, há indícios da ocorrência de fatos que encontram subsunção, em tese, às disposições da Lei nº. 8.429/92, o que tornam presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda e autoriza a instauração do processo para aferir se houve ou não improbidade a ser sancionada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, entendo precipitado acolher as manifestações dos réus e repelir desde logo o aprofundamento da discussão judicial neste pleito, até porque além da existência do repasse de verbas públicas federais da União para o Município, há o interesse da UNIÃO na apuração dos fatos aqui tratados. Pelos mesmos fundamentos acima, observo que a manutenção da ordem de indisponibilidade de bens deferida liminarmente é de rigor, vez que para sua aplicação é necessária apenas a incursão sobre juízo de plausibilidade baseado na presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já descritos nas decisões proferidas nestes autos. Dito isso, não constato qualquer das hipóteses previstas para rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, em relação a qualquer dos réus, mostrando-se clara hipótese de recebimento da presente ação pro societate e manutenção da indisponibilidade de bens até final julgamento. Diante do exposto, reconheço a presença de justa causa para o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos corréus e recebo a petição inicial e seu aditamento de fls. 626/627, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, para regular processamento, determinando a citação para, em querendo, apresentarem contestação no prazo legal (Lei nº 8.429/92). Intimem-se. Citem-se. Lins, 25 de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Cientifiquem-se as partes acerca da manifestação de fls. 405/406, na qual a União informa que, por ora, não tem interesse em intervir no presente feito, bem como sobre os documentos juntados às fls. 407/452. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória 367/2016, expedida à fl. 402. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 399. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Fl. 104: trata-se de Busca e Apreensão, na qual a parte autora requer a citação por hora certa, alegando que o réu novamente não foi encontrado e que embora não esteja se ocultando, também não está em lugar incerto e não sabido. Em que pese a alegação da requerente, verifico que para aplicação do artigo 252 do Código de Processo Civil não basta meramente não ser o réu localizado, para a citação por hora certa dois requisitos deverão ser preenchidos: o primeiro é a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu; o segundo é a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente, sendo, portanto, de sua responsabilidade a frustração da citação. No caso em tela, observo que, conforme certificado pelo oficial de justiça, a diligência restou infrutífera em razão da profissão do requerido, que por ser caminhoneiro não tem dia certo para retornar à residência. Ante o exposto, em prosseguimento, determino que seja expedido novo mandado de citação, com a ressalva de que caberá ao oficial de justiça entrar em contato com o réu agendando dia para diligência, e somente neste caso, se o oficial verificar que o réu está se ocultando, determino que se promova a CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do art. 252/253 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Considerando o tempo decorrido desde o sobrestamento do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA MADALENA SASTRE

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 337/339: tendo em vista as alegações do réu, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 336vº. Anote-se no sistema processual.No tocante ao recurso de fls. 350/357, deixo de realizar a sua admissibilidade, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.SEM PREJUÍZO, arbitro os honorários do perito médico Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, nomeado às fls. 269/270, seguindo o disposto na Resolução nº 232/2016 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo pericial juntado às fls. 285/292).Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, dentre os pedidos da parte autora, está o de reconhecimento do período de 01/03/1974 a 28/02/1975, constante em CTPS, em que supostamente laborou como professora.O INSS, em sua contestação, impugnou o vínculo constante na CTPS.Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2016, às 13h.Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-74.2015.403.6142 - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em respeito ao princípio da economia processual, e com fulcro no artigo 372 do Código de Processo Civil que determina que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, entendo desnecessária a designação de nova perícia, em razão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, nos autos da Ação de Benefício Assistencial nº 0002708-41.2014.403.6328, cuja cópia foi juntada à fl. 76, em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor.Em prosseguimento, depreque-se ao Juízo de Presidente Prudente/SP a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 220).Entretanto, considerando que todas as testemunhas residem em Presidente Prudente, indefiro requerimento para designação de audiência de instrução e julgamento nesta Subseção para depoimento pessoal do autor, haja vista o disposto no artigo 385 do mesmo diploma legal, que determina que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.Sem prejuízo, requisite-se à Agência da Previdência Social, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo NB 21/144.678.357-7, cuja genitora é a instituidora.Intimem-se. Cumpra-se.

000023-66.2016.403.6142 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA LINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/126: nada a decidir, posto que já foi proferida sentença. Dê-se vista à ré da sentença e aguarde-se o prazo para interposição de recurso.

000042-72.2016.403.6142 - NIVALDO DE SOUZA BONFIM(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, proposta por Nivaldo de Souza Bonfim em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de lançamento de débito, referente à cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora e indenização em razão de atividade de risco. Alega que recebeu valores em razão de ação trabalhista, tendo sido autuado pela Receita Federal do Brasil, por meio da NFLD 2014/413.576.604.078.834, uma vez que teria omitido rendimentos recebidos acumuladamente, consistentes nos juros de mora e adicional de atividade de risco. Entende que sobre os valores recebidos a título de indenização não incide imposto de renda, razão pela qual a cobrança é indevida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/70). Contestação ofertada pela União às fls. 85/96. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (inadequação da via eleita), uma vez que o autor não teria efetuado depósito preparatório do valor do débito, exigido pela Lei 6.830/80 para propositura de ação anulatória. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que todos os rendimentos de trabalho assalariado, inclusive juros de mora e outras indenizações, constituem remunerações passíveis de tributação pelo imposto de renda. Foi determinada à Fazenda Nacional a juntada da notificação fiscal e demais documentos constantes do processo administrativo de cobrança (fl. 98). Após a juntada às fls. 99/114, a parte autora se manifestou (fls. 117/123). II - FUNDAMENTAÇÃO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a alegação de falta de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, aduzida pela União. Isso porque é inconstitucional a exigência prevista na Lei 6.830/80 de depósito prévio para admissibilidade de ação anulatória de débito tributário. Inclusive, há Súmula Vinculante sobre o tema: Súmula Vinculante nº 28 - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Passo à análise do mérito. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial em sede de reclamação trabalhista, o pagamento de valores referentes a diversas verbas trabalhistas. Entre os valores recebidos, houve condenação do reclamado ao pagamento de juros de mora e indenização por atividade de risco. No que diz respeito ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, estipulados no bojo da já citada demanda trabalhista, deve ser adotada a posição do C. Superior Tribunal Justiça, o qual entende que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011). Dessa forma, não deve incidir Imposto de Renda sobre os juros de mora auferidos pela parte, em razão de sua evidente natureza indenizatória. Também assiste razão à autora quanto à não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de adicional por atividade de risco. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica da indenização referente à atividade de risco. No caso em tela, verifico que o acórdão proferido na Reclamação Trabalhista supramencionada deixa claro que o pagamento foi efetuado a título de indenização por danos morais, uma vez

que o autor por ter trabalhado com transporte de valores, submeteu-se a risco de vida, tensão e stress (fls. 59/69). O pedido da reclamação trabalhista, como mencionado no referido acórdão, era de pagamento de indenização por danos morais. Dessa forma, em razão da evidente natureza indenizatória da verba recebida por se tratar de dano moral por execução de atividade de risco, não incide imposto de renda sobre a verba recebida a esse título. Quanto à pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, dispõe a Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(destaquei)Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), previu que: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Pois bem. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Noutro raio, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há. Cabe aqui observar que quanto às despesas dos honorários, elas poderão sim ser debitadas caso o contribuinte tenha recebido valores em ações judiciais que sejam passíveis de tributação e desde, claro, que não tenha sido indenizada pela parte contrária. Essa dedução poderá ser efetivada em fase de execução, oportunidade em que deverá o autor trazer os necessários documentos comprobatórios. Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à anulação da cobrança relativa à Notificação de Lançamento de Débito de nº 2014/413.576.604.078.834, nos termos da fundamentação acima, ante a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre atividade de risco, com dedução integral do montante dos honorários advocatícios, desde que os valores recebidos na demanda trabalhista sejam base de cálculo de Imposto de renda e desde que não tenham sido indenizadas pela parte contrária. III. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora e verba de atividade de risco recebidos pelo autor em razão da reclamação trabalhista supramencionada; b) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, relativamente à reclamatória trabalhista descrita no item a, desde que hajam valores que sirvam de base de cálculo do imposto de renda e desde que não tenham sido indenizadas pela parte vencida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença (artigo 509 e ss, CPC); c) condenar a União à anulação da Notificação de Lançamento de Débito nº 2014/413.576.604.078.834 no tocante ao direito reconhecido nos itens a e b. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte, nos termos do art. 85, 3º cc 509 e ss, CPC. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000513-88.2016.403.6142 - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora Reinaldo Aparecido Bianchini move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde 01/06/2015. Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 01/06/2015, mas o pedido foi indeferido; ocorre que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/01/1982 a 14/02/1984, em que trabalhou como rural, 17/02/1984 a 22/04/1986 e 01/05/1986 a 13/02/1987 em que trabalhou como mecânico e 23/02/1987 a 25/05/2007, em que trabalhou como eletricitista, no qual esteve exposto a ruído, hidrocarbonetos e outros agentes nocivos aptos ao reconhecimento da especialidade. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/138). Intimada, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa (fls. 143/144). Deferido o benefício da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (fls. 158/159). O INSS apresentou contestação (fls. 162/167). Argumenta que: o PPP anexado pelo autor não indica habitualidade e permanência, vez que suas funções não são caracterizadas como especiais; o código GFIP foi indicado como 00 ou 01, que indicam ausência de submissão a agentes nocivos; a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de realização de perícia técnica indireta para apurar a especialidade. Isso porque a legislação deixa claro que a prova da especialidade se dá por PPP ou laudos técnicos. Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era

possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Quanto ao trabalho na agropecuária, verifico que o Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de trabalhadores na agropecuária, considerando a atividade insalubre. A previsão tem por destinatários os trabalhadores rurais de agroindústrias, pois estas eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, 4º, do Decreto nº 89.312/84. Por derradeiro, é importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Do caso concreto. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1982 a 14/02/1984, 17/02/1984 a 22/04/1986, 01/05/1986 a 13/02/1987 e 23/02/1987 a 25/05/2007. Passo à análise dos períodos separadamente. Para comprovar a especialidade do período de 01/01/1982 a 14/02/1984, a parte autora anexou aos autos cópia de sua

CTPS (fl. 48) e PPP (fls. 79/80) que indicam que o autor trabalhou como rurícola junto à Usina São Luiz S/A. Conforme a fundamentação acima, como o trabalho rural se deu em âmbito de agroindústria, o período deverá ser reconhecido como tempo especial. No período de 17/02/1984 a 22/04/1986 e 01/05/1986 a 13/02/1987, o autor trabalhou para Fernando Luiz Quagliato e Outros e para Usina São Luiz S/A, como mecânico, conforme CTPs de fls. 48/49 e PPP de fls. 81/82 e 83/84. Os PPPs, inclusive, denotam que o autor estava exposto a ácido clorídrico e fumos de solda, sem EPI eficaz. O ácido clorídrico consta no item 09 do Anexo II do Decreto 3.048/99 como substância nociva, razão pela qual estes períodos também deverão ser reconhecidos como tempo especial. Quanto ao período de 23/02/1987 a 25/05/2007, a parte trouxe aos autos os PPPs de fls. 85/93. No período de 23/02/1987 a 25/08/1996, consta que a autora estava exposta a ruído de 83,3dB a 87,1dB. Como estas dosimetrias são superiores aos limites legais, este período deve ser reconhecido como especial. No período de 26/08/1996 a 31/12/2003, os documentos comprovam que o autor trabalhou exposto a ruído de 93,3dB a 87,1dB. Esta dosimetria de ruído só era superior aos limites legais até 05/03/1997, razão pela qual somente o período de 26/08/1996 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial. Destaco, ainda que a exposição a óleo e graxa se deu com EPI eficaz nesse mesmo período, o que afasta a especialidade. No período de 01/01/2004 a 24/05/2007, o autor estava exposto a ruído de 83,3 dB, radiações não ionizantes, óleo e graxa e fumos metálicos. Este período não deve ser reconhecido como especial pelos seguintes motivos: a dosimetria de ruído é inferior aos limites legais à época, a exposição a radiações não ionizantes e fumos metálicos se deu de forma ocasional/intermitente e a exposição a óleo e graxa se deu com EPI eficaz. Em resumo: devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de: 01/01/1982 a 14/02/1984, 17/02/1984 a 22/04/1986, 01/05/1986 a 13/02/1987, 23/02/1987 a 25/08/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997. Anoto que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Da concessão do benefício aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais. Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com menos de 25 anos de tempo especial. Assim, a parte autora não cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo especial. Não há pedido nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, não assiste razão à parte autora. A conversão de tempo de serviço comum em tempo especial era possível, em razão do art. 64 do Decreto 611 de 21/07/1992 e da redação original da Lei nº 8.213/91. De forma simplificada, era possível converter o tempo comum exercido alternativamente com atividade profissional sob condições especiais em tempo especial, mediante o uso do multiplicador redutor. Com a edição da Lei 9.032/95, em vigor desde 28/04/95, foi excluída essa possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria especial. Só há direito adquirido a esta conversão para os segurados que já haviam cumprido todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial até o advento da Lei 9.032/95, o que, saliente-se desde já, não é o caso do autor. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade dessa conversão: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1310034/PR. INAPLICABILIDADE. 1. No julgamento do REsp 1310034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o relator, Min. Herman Benjamin, bem delineou a questão posta a debate: c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). 2. Com efeito, firmou-se entendimento de que a possibilidade de conversão deve observar a lei de regência quando do preenchimento do requisito para a aposentadoria, de modo que, aos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, ficou inviabilizada a conversão do tempo de serviço comum em especial, autorizada, contudo, a conversão de especial para comum. [...] Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 449.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O segurado, ao prestar serviços sob condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, faz jus ao enquadramento de atividade especial, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto 3.048/99. 2. Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial de parte dos períodos requeridos. 3. A possibilidade de conversão do tempo comum em especial, anteriormente prevista Lei n. 8.213/91 em sua redação original, para somá-lo a tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, findou-se com a edição da Lei n. 9.032/95, em vigor desde 28/04/95. Precedentes. 4. Ausente o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0015172-63.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) - grifos nossos PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para excluir da condenação a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/02/1981 a 31/12/1983 e de 01/10/1984 a 24/12/1984 e o enquadramento como especial dos interstícios de 06/03/1997 a 05/05/1999, 19/04/2000 a 09/05/2000, 29/05/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, mantendo a denegação da aposentadoria especial. II - Sustenta que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial de tal labor, conforme estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, do Decreto 83.080/79 no Código 1.2.10 do Anexo I e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, devendo haver a conversão de tempo comum em especial do interstício de 01/02/1981 a 31/12/1983 e de 01/10/1984 a 24/12/1984 e o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 06/03/1997 a 09/05/2000 e de 29/05/2000

a 23/09/2011, para, somados, perfazer o tempo necessário à sua aposentadoria especial. III - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Tem-se que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. [...] XI - Assentados esses aspectos, tem-se que o impetrante não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se a impossibilidade nessa hipótese de conversão do tempo comum em especial, não cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. A denegação da segurança é medida que se impõe. [...] XV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0004220-54.2012.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) - grifos nossos.Dessa forma, a parte faz jus tão somente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1982 a 14/02/1984, 17/02/1984 a 22/04/1986, 01/05/1986 a 13/02/1987, 23/02/1987 a 25/08/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do tempo comum em tempo especial;c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria especial.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são devidos proporcionalmente por ambas as partes (art. 86 do Código de Processo Civil). Dessa forma, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado até a presente sentença, sendo que, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor, sua condenação está suspensa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Considerando que houve conciliação entre as partes, conforme termo de audiência de fl. 253, julgo prejudicadas as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 257/282) e pela Caixa Seguradora S/A (fls. 312/332).Fls. 356/376 e 389/410: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Comunique-se, com urgência, a extinção do feito em face da conciliação das partes, encaminhando cópia da sentença de fls. 253/254.No mais, ante a juntada do comprovante de depósito judicial à fl. 417, referente ao aluguel do mês de julho, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do valor depositado para a conta de titularidade do autor, cujos dados foram informados à fl. 379, com a ressalva de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Outrossim, considerando que no contrato de aluguel juntado pelo autor às fls. 384/386 consta a informação de que o vencimento do aluguel mensal é no dia 11, os réus deverão cumprir a liminar proferida às fls. 207/208, depositando o valor do aluguel 5 dias antes do vencimento.Após, aguarde-se o cumprimento integral da avença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000523-35.2016.403.6142 - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação que a parte autora Paulo Roberto Cardoso da Silva move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde 16/03/2015.Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 16/03/2015, mas o pedido foi indeferido; determinados períodos foram reconhecidos como especiais, após recurso administrativo; ocorre que não foi reconhecida a especialidade do período de 05/05/2003 a 06/12/2004, em que trabalhou na empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. sujeito ao agente nocivo calor. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a reconhecer a especialidade do referido período e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Intimada, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa (fls. 53/56).Deferido o benefício da gratuidade (fl. 57).O INSS apresentou contestação (fls. 59/64). Argumenta que o agente nocivo ruído suportado pela parte era em dosimetrias inferiores às previstas em lei e que o uso de EPI eficaz afasta o reconhecimento do período como tempo de trabalho sob condições especiais, apesar da sujeição a calor. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO.Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.Considerações gerais.O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei).A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades

especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Quanto ao trabalho na agropecuária, verifico que o Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de trabalhadores na agropecuária, considerando a atividade insalubre. A previsão tem por destinatários os trabalhadores rurais de agroindústrias, pois estas eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo os trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, 4º, do Decreto nº 89.312/84. Por derradeiro, é importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. Do agente agressivo calor No que tange ao agente agressivo calor, o Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme o disposto nesse Decreto para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Por sua vez, o anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do anexo II, e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Anexo IV do Decreto 3.048/99, igualmente relaciona no Código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Do caso concreto. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/05/2003 a 06/12/2004. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora anexou aos autos o PPP de fls. 14/15 que indica que o autor trabalhou sujeito a calor de 31°C, 30,26°C e 28,9°C. Conforme a fundamentação acima, como o PPP aponta que o EPI era eficaz para o agente nocivo calor, não há como reconhecer o período como especial. Ainda, os níveis de ruído a que o autor estava sujeito no período pleiteado são inferiores àqueles previstos na legislação como nocivos, razão pela qual não assiste razão à parte autora. Conforme contagem de tempo anexada a esta sentença, a parte autora possuía, à data da DER (16/03/2015), 23 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da especialidade do período de 05/05/2003 a 06/12/2004, bem como de concessão de aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado até a presente sentença, sendo que, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, sua condenação está suspensa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X LUIZ CARLOS ALVES

Após informados tais valores, os corréus serão intimados para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, efetuar o depósito do valor integral necessário para a desocupação do imóvel em conta a disposição do Juízo vinculada ao presente feito, bem como depositar mensalmente o valor do aluguel informado pelo autor até cinco dias antes da data de vencimento por ele indicada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00

0000778-90.2016.403.6142 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, julgo prejudicados os quesitos apresentados pela parte ré à fl. 165, uma vez que a petição foi protocolada após a data designada para perícia (10/08/2016). Arbitro os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 131, seguindo o disposto na Resolução nº 232/2016 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 163, nomeando-se perito social, que deverá responder aos quesitos presentes no Anexo VIII da Portaria nº 0031/2015. No mais, considerando que nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, considero citada a parte ré em razão da carga realizada em 05/08/2016 (fl. 136). Cumpra-se. Intimem-se.

0000874-08.2016.403.6142 - MARIA DE LURDES SANTOS BRAGA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Lurdes Santos Braga em face do INSS, visando à concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão de cobrança pelo INSS de valores cuja origem desconhece. Alega, em síntese, que, recebeu os valores de boa-fé e sem que houvesse qualquer notificação de cobrança tem sido descontado de seu benefício o valor de R\$ 504,84 a título de débito com o INSS. Diante dos fatos, requer a concessão de tutela antecipada para imediata suspensão da cobrança e, ao final, para que esta seja declarada inexigível e ação seja julgada procedente. Resumo do necessário, decidido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, reputo presentes os requisitos. Trata-se de pessoa que está sofrendo cobrança sobre valores por ela recebidos possivelmente de boa-fé, que deve ser suspensa até a sentença final. Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados do autor por meio de descontos em seu benefício previdenciário (descrito como débito com o INSS - fl. 24), até a prolação de sentença de mérito, no presente feito. Outrossim, oficie-se o INSS sobre o teor da decisão. Após, cite-se. Defiro a assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000883-67.2016.403.6142 - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES X LUCIANO JOSE GOMES (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Juliana de Souza Goes Gomes e Outro em face da Caixa Econômica Federal, visando à consignação em pagamento da quantia devida bem como concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão de leilão extrajudicial. Alega, em síntese, que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas referentes ao imóvel de moradia da família. Diz que foi notificada pela ré para efetuar o pagamento das parcelas vencidas sob pena de leilão. Os autores mantiveram-se inadimplentes até agosto/2016, quando procuraram a Caixa Econômica Federal para emitir os boletos para pagamento das parcelas, sem sucesso. A Caixa Econômica Federal, segundo os autores, recusa-se a emitir boletos para pagamento bem como a receber a quantia devida, sob o argumento de que o imóvel já foi perdido e irá a leilão extrajudicial. Diante dos fatos, requer a concessão de tutela antecipada para suspensão do leilão extrajudicial, bem como para consignação em pagamento da dívida e, ao final, que a ação seja julgada procedente. Resumo do necessário, decido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, do que vem narrado pela parte autora, não vejo presente a probabilidade do direito. Inicialmente, verifico que a natureza contratual coloca como consequência do inadimplemento (por estar o contrato garantido com alienação fiduciária), primeiro a consolidação da propriedade em favor da instituição financiadora (CEF) e posteriormente a venda em leilão público (contrato de fls. 14/28). A primeira consequência já deve estar efetivada, nos termos das Leis nºs 9.514/97 e 11.977/09, posto que já vencidas três parcelas mensais e sucessivas e os mutuários já foram constituídos em mora (por força das notificações de fls. 29/32, em janeiro de 2016 e março de 2016). A consignação do valor das três parcelas vencidas quando das notificações, para obstar a consolidação da propriedade e o vencimento total da dívida - consequências legais e contratuais -, deveria ter sido feita no prazo legal de 15 dias a contar das notificações enviadas em janeiro de 2016 para o coautor Luciano (fls. 29/30) e março de 2016 para a coautora Juliana. Assim, por totalmente extemporânea, não cabe consignação em pagamento, com efeito liberatório, como pretendido pelos autores, pois já não possível, em tese, a desconstituição da dívida e porque não houve a demonstração de qualquer ilegalidade na conduta adotada pela CEF. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido. (TRF3, AI 0001621-85.2015.4.03.0000, relator: DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015). No tocante à realização de leilão público, apesar de não haver qualquer comprovação da sua iminência, é de se reconhecer não haver ilegalidade em eventual e futura realização, posto que o contrato firmado é esteado em leis cogentes de regência e inclusive os autores foram notificados para purgar a mora, antes de sua adoção. Havendo ilegalidade, esta deverá ser comprovada nestes autos. Entretanto, não podendo fechar os olhos diante da natureza social da dívida e havendo a possibilidade de sua renegociação junto à CEF, mediante conciliação, reconheço a necessidade de conceder medida provisória cautelar (para garantir futura eficácia de sentença), de forma a autorizar a parte autora a efetivar o depósito das parcelas contratuais em atraso e, havendo referido depósito, para sustar a adoção de medidas destinadas ao leilão público do imóvel descrito na inicial. Posto isso, na forma do artigo 294, único, cc artigo 297 do CPC, autorizo os autores a - no prazo de 10 dias - a depositarem as parcelas contratuais vencidas até a data desta decisão (acrescidas de juros, correção monetária e multa contratual de 2%), em conta judicial em favor deste Juízo, Também fica autorizado o depósito das parcelas subsequentes, até a data da audiência de conciliação a ser designada pela secretaria desta Vara, quando, então, a necessidade de manutenção dos depósitos será revista. Da mesma forma, para evitar que a situação se torne irreversível com a realização de eventual venda do imóvel a terceiros, e desde que haja o depósito referido no parágrafo anterior, defiro a suspensão da realização de leilões públicos para alienação do imóvel descrito na petição inicial, até ordem em sentido contrário deste Juízo. Intime-se a parte autora desta decisão e para efetivar o depósito, conforme determinado. Efetivado o depósito, intime-se imediatamente a requerida a cumprir a tutela provisória cautelar condicionada acima deferida. Com ou sem o depósito, designe a Secretaria data para a realização de audiência de conciliação preliminar, citando-se a CEF e intimando-se as partes, tudo na forma do artigo 334 do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-07.2016.403.6142 - MARIA DA COSTA GARCIA(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. No caso em tela, verifica-se que a vantagem econômica almejada corresponde ao ressarcimento dos valores sacados indevidamente da conta corrente da autora. Assim, não obstante o valor atribuído à causa, faz-se razoável tomar como referência o montante da suposta condenação para ter parâmetro delimitador dos eventuais danos morais e materiais. Logo, é possível concluir que o benefício econômico pleiteado, nem em tese ultrapassará a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante ao exposto, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000893-14.2016.403.6142 - JONAS SOARES(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-44.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-13.2016.403.6142) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos.De acordo com o Art.914, §1º, do Código de Processo Civil, Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Por isso, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial e título executado, além da certidão da respectiva citação.Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, a parte embargante deverá ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.Por fim, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.Intimem-se.

0000892-29.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-88.2016.403.6142) JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000319-88.2016.403.6142.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.SEM PREJUÍZO, tendo em vista o requerimento do embargante, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2016 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.Cientifiquem-se as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA SASSI ISHIZAKA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Considerando o teor do ofício de fl. 177, em caso de arrematação do imóvel de matrícula nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, na 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designada para os dias 03/10 e 17/10/2016, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Penápolis (nº 0000633-34.2013.5.15.0124). Intimem-se. Comunique-se.

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Ante a informação de fl. 153, defiro o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais. Intimem-se as executadas acerca da sentença proferida à fl. 151, bem como para que informem, em 5(cinco) dias úteis, todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 142, para a conta de titularidade das executadas, com a ressalva de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Intime-se a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, assim como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, defiro o pedido de fl. 99 e determino que a secretaria expeça mandado de constatação do imóvel, a fim de verificar se se trata de bem de família, assim como para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora do imóvel, intimação, avaliação e nomeação de depositário da penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS

A ordem. Observo que a petição juntada às fls. 80/93, protocolada sob nº 2016.61080022017-1, pelo setor de protocolo integrado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, e endereçada a estes autos, na verdade, é referente aos Embargos à Execução nº 0001176-71.2015.403.6142, tendo em vista o teor da petição. Assim, proceda-se ao desentranhamento da petição, e encaminhe-se, pelo meio mais expedito, cópia do presente despacho ao setor de Protocolo e Distribuição da Subseção Judiciária de Bauru/SP, juntamente com a cópia da referida petição, a fim de que se proceda à retificação do protocolo, devendo vincular a petição protocolizada sob nº 2016.61080022017-1 ao processo nº 0001176-71.2015.403.6142, conservando-se a data do protocolo. Efetuada a retificação, determino que a Secretaria promova a juntada da petição aos autos nº 0001176-71.2015.403.6142. Sem prejuízo, defiro os pedidos de fl. 95. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME, CNPJ 00.220.131/0001-84, ISADORA RANIERI MAKRAKIS, CPF 401.996.128-03 e ARISTIDES MAKRAKIS, CPF 023.766.398-83, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$58.856,78), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Intime-se a exequente para que apresente as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis a serem penhorados, assim como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, defiro o pedido de fl. 130 e determino que a secretaria expeça mandado de constatação dos imóveis, a fim de verificar se se tratam de bem de família, assim como para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora dos imóveis, intimação, avaliação e nomeação de depositário da penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do processo.

000008-97.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 39: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Tendo em vista a petição de fl. 52, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias

0000508-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANGELA MARIA GERMANO 25024110846 X ANGELA MARIA GERMANO

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000760-69.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO DINALLI

Fl. 20: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2016 às 13h, a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 72.109,48, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.Outrossim, cientifiquem-se os executados também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s).Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença.Houve pagamento do valor requisitado (fls. 278 e 285).Intimada, a parte autora concordou com o pagamento e a extinção do feito (fls. 289). Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de agosto de 2016.ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREAJuíza Federal

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se processo em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento do débito exequendo, conforme extratos de pagamento de RPV anexados às fls. 211 e 212, referentes ao pagamento do principal e dos honorários de sucumbência, respectivamente. O autor compareceu na Secretaria deste Fórum e informou que os valores supra mencionados foram retirados por seu Procurador (fl. 215). Intimado, o Advogado do autor informou que levantou os valores em 04/08/2015, ocasião em que entrou em contato com o autor e informou que o valor sacado seria utilizado para a devolução de valores ao INSS, uma vez que no mês de novembro de 2014 o autor teria recebido concomitantemente, de forma indevida, os proventos da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e de auxílio-doença que lhe havia sido concedido administrativamente (fls. 218/221). Oficiado, o INSS informou nos autos que o valor recebido concomitantemente nos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tiveram seu desconto determinado na aposentadoria por invalidez (fl. 245), o que demonstra que não houve repasse de valores pelo Advogado do autor ao INSS. Por decisão proferida à fl. 265, já se decidiu, em face da manifestação anexada aos autos pelo INSS, que o Advogado da parte não poderia atuar por si para cobrar débito do INSS, mormente considerando que a autarquia já providenciou o desconto do valor recebido em duplicidade diretamente da aposentadoria percebida pela parte autora, pelo que reiterada a determinação de fl. 246v para que o Advogado depositasse, em dez dias úteis, o valor referente à RPV nº 20150101915, com correção monetária e juros, em conta à disposição do juízo para o repasse à parte autora. Vejo que, apesar das repetidas determinações judiciais, o Advogado da parte autora se nega ao depósito do valor devido ao autor da ação. Novamente, reitera as manifestações de fls. 218/227 e 248/250, nas quais alega que há valor devido ao INSS e que o autor não pagou ao autor qualquer numerário a título de honorários profissionais contratuais. Ora, a questão em relação ao valor devido pelo autor ao INSS já se encontra exaustivamente definida. No que tange à alegação de que o autor lhe deve honorários contratuais, destaco que o Advogado deveria ter seguido o disposto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Conforme verifico dos autos, o Advogado da parte autora não tomou tal providência. Ainda que assim não fosse, a forma de atuação do Advogado da parte autora no presente feito, que ensejou, inclusive, remessa de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao MPF para apuração de eventual falta disciplinar e crime, pode ser objeto de questionamento por seu patrocinado em ação própria, o que pode interferir no valor devido a título de honorários contratuais. O comando normativo processual vigente determina que o Juiz dirija o processo de forma a reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, inclusive com autorização legal expressa para a tomada de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, especialmente visando a proteção de parte hipossuficiente lesada por quem deve defendê-la. Assim, a hipótese que se coloca é de promoção de derradeira intimação pessoal por meio de oficial de justiça, para que referido advogado, Dr. Danilo Gustavo Pereira, promova o depósito, em conta à disposição do Juízo, do valor referente à RPV nº 20150101915, que se refere exclusivamente ao valor devido à parte autora, com correção monetária e juros incidentes desde a data do levantamento até a data do depósito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 que reverterá em favor da parte autora, e a tomada de medidas coercitivas para o cumprimento da ordem judicial. No silêncio, certifique-se a ausência do depósito e venham os autos imediatamente conclusos para a análise de medidas coercitivas para a devolução dos valores que foram levantados e não repassados ao segurado hipossuficiente. Havendo o depósito da quantia, ela deverá ficar à disposição deste juízo, que após a devida oitiva das partes, fará a subseqüente destinação a(aos) seu(s) legítimo(s) beneficiário(s). Intimem-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Lins, 25 de agosto de 2016. DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA. Juíza Federal

000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002823-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES VELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES VELOZO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ BATISTA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-30.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANEIDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIDE ROCHA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LOPES PORTO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Fl. 60: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 56.720.261/0001-30; LUIZ ANTONIO REAL, CPF 040.871.408-57 e CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, CPF 068.123.978-65, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido de honorários advocatícios (R\$104.219,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Fl. 43: considerando que o executado não tem procurador constituído no presente feito, indefiro requerimento para que sua intimação se dê na pessoa de seu advogado. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 40. Intimem-se.

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Tendo em vista o endereço do executado, fl. 65, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Intime-se a parte autora a esclarecer, em 5 (cinco) dias úteis, a certidão de fl. 267, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que novamente decorreu o prazo legal sem que a parte interessada providenciasse os meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse. Outrossim, tendo em vista que nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, considero citada a ré JAQUELINE ANDREZA AMBROSIO, ante a manifestação de fls. 211/212. Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a ausência de citação dos demais réus, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual citação por edital, com fulcro no artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil. Após, ao assistente litisconsorcial - DNIT. Cumpra-se. Intime-se.

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES LIMA DE SOUZA

Considerando que há indícios de que a ré Lourdes Lima de Souza seja portadora de enfermidade mental, condição esta que não lhe permitiria livremente auto determinar-se, uma vez que não teria capacidade postulatória, acolho o pedido ministerial (fl. 111) e nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses da ré na presente lide. Intime-se, pessoalmente, o(a) curador(a) da nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis. Após, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual. Fls. 113/115: Nada a deliberar tendo em vista que a carta precatória já foi devolvida sem cumprimento às fls. 96/110. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X GLAUCIA DE JESUS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000069 e 20160000070

0000413-36.2016.403.6142 - MARIA ELIZA GONCALVES DIAS(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000068,

Expediente N° 951

INQUERITO POLICIAL

0001055-43.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAGDA JORDANI TUDELA(SP145278 - CELSO MODONESI) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP145278 - CELSO MODONESI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 129 do Código Penal. Em audiência (fls. 116/116-verso), os autores do fato aceitaram a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, que consistia no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais), com data de vencimento da primeira parcela no dia 10/03/2016. Às fls. 132, foi certificada a ausência de recolhimento do valor referente à primeira parcela do acordo. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, oferecendo denúncia contra LUIZ CARLOS TUDELA e MAGDA JORDANI TUDELA (fls. 133 e 137/138). Foi designada audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 78 a 83, da Lei nº 9.099/95 (fls. 141). Às fls. 154/156, a defesa dos acusados apresentou manifestação juntando guia de depósito judicial no valor do total acordado. Às fls. 157 o ilustre Procurador da República revendo o posicionamento anterior, requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência homologatória de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ocorrente o cumprimento da condição imposta aos averiguados. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Magda Jordani Tudela e Luiz Carlos Tudela efetuaram o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), mediante depósito judicial à ordem deste Juízo, conforme demonstra o documento de fls. 156. Ante o exposto, por aplicação analógica do 5º, do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade de Magda Jordani Tudela, CPF nº 058.471.538-21 e Luiz Carlos Tudela, CPF nº 061.824.408-56, pela prática do delito descrito no artigo 129 do Código Penal. Por conseguinte, determino o cancelamento da audiência de instrução anteriormente designada às fls. 141/141-verso. Dê-se baixa na pauta. Informe o cancelamento do ato ao Juízo Federal de Tupã, solicitando a devolução da carta precatória (fls. 146), independentemente de cumprimento. Considerando a prolação desta sentença, por ora, entendo desnecessária a nomeação de outro magistrado para atuar no feito, assim, comunique-se à Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, será dada destinação legal ao valor depositado à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014. Anote-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel proposta por CIRENE - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., em que foi proferida sentença às fls. 690/708 pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP para que proceda à retificação das áreas registradas sob as matrículas nºs 13.218 e 12.169 (fls. 705), de acordo com os limites ali estabelecidos. Em razão de decisão de fls. 716, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, declinou da competência para prosseguimento do feito em favor deste Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatatuba. Certificado o trânsito em julgado (fls. 719), o mandado de intimação de registro foi expedido e entregue ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 724/726). Após o arquivamento dos autos, sobreveio notícia de que a retificação do registro do imóvel resultou indeferida pelo Oficial do Registro de Imóveis, ao argumento de que as descrições dos imóveis constantes da r. sentença proferida em 30 de março de 2012 são divergentes das descrições dos imóveis constantes da planta e do memorial descritivo que integram o r. mandado, bem como existem divergências entre a planta e o memorial descritivo (fl. 770), conforme respectiva Nota de Devolução acostada aos autos. (or conseqüente, a autora peticionou requerendo nova expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, para retificação dos registros dos imóveis objeto dos autos de acordo com o laudo pericial de fl. 640/645 produzido em Juízo (fls. 739/740). Por medida de cautela e em observância ao princípio do contraditório, sobretudo ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, por este Juízo foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e das partes interessadas (Fazendas Públicas Federal e Municipal) para manifestação a respeito da pretensão da parte autora. O MPF não se opôs ao pleito formulado, desde que dirigido somente à correção de erros materiais (fls. 758). Em manifestação posterior, requereu a intimação da União para pronunciar-se sobre as alterações corretivas pretendidas pela parte autora (fls. 761-verso). A União, de seu turno, limitou-se a manifestar ciência (fls. 762). Por fim, o Município de São Sebastião sustentou, em síntese, que o trabalho topográfico referido pela parte autora diverge com o sistema adotado pela norma UTM-SIRGAS 2000 - IBGE, de novembro de 2015 (fls. 183/184). Após nova manifestação da parte autora (fls. 788/790), vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, esta somente poderá ser alterada pelo juiz nas seguintes hipóteses: (i) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; (ii) por meio de embargos de declaração. Verifica-se que a sentença proferida às fls. 690/708, que julgou parcialmente o pedido inicial, reproduziu, em seu dispositivo (fls. 705/707), as distâncias e azimutes constantes dos laudos periciais de engenharia de fl. 276/279 (área A) e de fl. 643/644 (área B), para a pretensa retificação dos registros. Ao ser apresentado perante o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, o título foi devolvido com as exigências constantes das Notas de Devolução de fl. 741/746, fl. 754/756 e fl. 770/772, esta última de 26/01/2016. Ocorre que, a partir da análise do teor da sentença, respectivos documentos técnicos (Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas) que a instruem e Notas de Devolução, segundo consta, verifica-se ter havido erro material na transcrição, quando do dispositivo da sentença, dos números referentes às distâncias e azimutes constantes da fl. 276/279 (área A) e de fl. 643/644 (área B). Por conseqüente, tal erro material deve ser corrigido nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, sob pena de grave prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional tal como concedida, bem como à parte autora, que deve ter efetivado seu direito reconhecido judicialmente. Por oportuno, não assiste razão ao Município de São Sebastião em pretender reavivar a lide, sob fundamento em questão suscitada durante a instrução do feito ou em norma (UTM-SIRGAS 2000 - IBGE, de novembro de 2015 - fls. 183/184) superveniente inclusive à sentença dos autos, que remete a laudos técnicos de engenharia lavrados por peritos judiciais e se encontra amparada pela coisa julgada após pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. Ante o exposto, considerando que a coisa julgada não atinge o erro material (STJ - RMS 20.375/GO, Rel. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe 06/04/2009), com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, CORRIJO o mencionado erro material constatado na sentença de fl. 690/708, tão somente para dela fazer constar que a área A (44.772,32 m2) deve ter o registro retificado de acordo com a descrição lançada no laudo pericial de fls. 276/279 (item 2.1. ÁREA A), enquanto a área B (2.404,26 m2) deve observar a descrição lançada no laudo pericial de fls. 643/645 (ÁREA B), parâmetros estes constantes da própria sentença (dentro dos limites e confrontações constante dos Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados ao laudo pericial de fls. 273/279 e fl. 306 e laudo de fls. 643/646, resguardando-se a área de marinha e seus acrescidos - Fl. 705). No mais, permanece na íntegra o teor da sentença de fl. 690/708. Com efeito, eventuais divergências entre a planta e o memorial descritivo (fl. 770) devem, na medida do possível e sem prejuízo às partes, serem superadas pelo Oficial do Registro de Imóveis a partir do contexto constante dos próprios documentos técnicos mencionados. Expeça-se novo mandado de retificação, cumprindo à Serventia instruí-lo com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001937-38.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 78/192, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 64/111, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002135-75.2015.403.6131 - ALEXANDRE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 59/73, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000820-75.2016.403.6131 - IRENE DALIO BASSO X CLAUDINEI ALVES BASSO X MARIA IVONE COELHO DA SILVA X CLAUCIR BASSO X MARIA DE LOURDES FERRI BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0005287-0 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 232/263 dos Embargos à Execução nº 0000821-60.2016.403.6131).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000822-45.2016.403.6131 - TERESA ANTONIO BOTINE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Fl. 265: Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001064-04.2016.403.6131 - CLAUDINEI RAMOS - INCAPAZ X SANDRA MAIZA BRUNAIKOVICS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Vista ao INSS, conforme requerido à fl. 232. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001145-50.2016.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 59/67, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001230-36.2016.403.6131 - LUIS CARLOS GOMES PEREIRA(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Vista ao INSS, conforme requerido à fl. 265. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001234-73.2016.403.6131 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001354-19.2016.403.6131 - NELSON BARBOSA BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 352,20 na decisão de fls. 256/261. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Após a requisição dos honorários e nada sendo requerido no prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001362-93.2016.403.6131 - LUIZ ROBERTO CARDIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001429-58.2016.403.6131 - MILTON APARECIDO ZANQUETA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 285/286, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

O INSS, às fls. 47/52 destes embargos à execução, apresentou o cálculo dos valores incontroversos, que o próprio INSS reconhecia como devidos na presente execução. Com base no referido cálculo do INSS (fls. 47/52), foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos às fls. 245/246 do feito principal, as quais, após ciência das partes (fls. 247-verso e 248), foram transmitidas ao E. TRF da 3ª Região. Ocorre que às fls. 83/90 o INSS apresenta novo cálculo de liquidação, alterando o valor que a própria autarquia previdenciária entendia correto ao opor os embargos à execução, alegando que o primeiro cálculo continha erro praticado pelo próprio INSS, e requereu, às fls. 259 do feito principal, a expedição de ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região para alteração dos valores incontroversos requisitados, a fim de que passem a constar conforme cálculo de fls. 83/90. Ante o exposto, considerando a alteração pelo próprio INSS dos valores que reconhece como incontroversos, e ainda, o vultoso valor da diferença entre as contas apresentadas pela autarquia, defiro a expedição de ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região (UFEP), com urgência, solicitando a retificação do Ofício Requisitório relativo ao valor principal (Precatório) nº 20150000153, protocolo de retorno nº 20150090054 (fl. 251 do feito principal), a fim de que passe a constar como valor requisitado o montante de R\$ 584.174,90 para 07/2014, conforme apontado pelo INSS à fl. 85 destes autos. Quanto à requisição relativa aos honorários sucumbenciais, porém, verifico que a mesma foi requisitada na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), e já foi depositada nos autos principais aos 28/07/2015 (fl. 254), em modalidade que independe de expedição de alvará para saque pelo beneficiário. Assim, quanto à requisição incontroversa dos honorários sucumbenciais, aguarde o INSS o trânsito em julgado dos embargos à execução e definição dos valores devidos, para posteriormente tomar as medidas que julgar cabíveis, ou requeira o que eventualmente entender de direito neste momento processual. No mais, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal nº 0000749-44.2014.403.6131. Cumpra-se. Intimem-se.

0000821-60.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-75.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE DALIO BASSO X CLAUDINEI ALVES BASSO X MARIA IVONE COELHO DA SILVA X CLAUCIR BASSO X MARIA DE LOURDES FERRI BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000821-60.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0000309-82.2013.403.6131 - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 272/281: Assiste razão ao INSS. A sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial, sendo que o valor homologado foi projetado para datas distintas: R\$ 48.145,10 para 10/2013 - data da elaboração do cálculo pela Contadoria, e, R\$ 46.805,22 para 08/2012 - mesma data dos cálculos elaborados pelas partes (cf. peças dos embargos à execução copiadas às fls. 244/248, 252/254 e 256). Da fundamentação da sentença dos embargos à execução (fls. 252/254, mais precisamente fl. 253), verifica-se claramente que foi preferido o cálculo atualizado para a mesma data dos cálculos das partes, ou seja, 46.805,22 para 08/2012, bem como, foi o que constou expressamente da decisão de fl. 257. Já no dispositivo da sentença referida no parágrafo anterior consta erro material, vez que foi homologado o cálculo projetado para 08/2012, porém, foi mencionado o valor total do cálculo atualizado para 10/2013. A sentença não foi objeto de recurso quanto ao mencionado erro material e, após a o trânsito em julgado, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, nos quais constou o mesmo erro material, ou seja, foi utilizado o valor correspondente ao cálculo atualizado para 10/2013, porém constou nas requisições a data de cálculo 08/2012 (fls. 261/262). Referidas minutas provisórias, após a abertura de vista às partes, foram transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 267/268, sendo que o valor referente aos honorários sucumbenciais já foi depositado à fl. 269, e o valor principal encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2016. Ante o exposto, acolho a alegação de erro material formulada pelo INSS, e determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região - UFEP, solicitando a retificação das requisições transmitidas às fls. 267/268, para que conste como valor da requisição principal o montante de R\$ 42.416,71 para 08/2012 (PRC inscrito na proposta orçamentária de 2016), e como valor da requisição referente aos honorários sucumbenciais o montante de R\$ 4.388,51 para 08/2012 (RPV já depositado em 28/07/2015). Sem prejuízo, considerando-se que já houve depósito da requisição referente aos honorários sucumbenciais, com saque liberado ao beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento (fl. 269), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor atualizado a ser restituído ao INSS, considerando-se que na requisição de fl. 262, o valor que deveria ter constado era R\$ 4.388,51 para 08/2012 (fl. 247), e não R\$ 4.543,03 para 08/2012, como constou. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista ao INSS para que requeira o que eventualmente entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000928-12.2013.403.6131 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o ofício expedido à fl. 313, recebido pelo INSS aos 13/05/2016 (fl. 314), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se houve integral cumprimento do julgado pelo INSS. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerimento de intimação por edital (fl. 327, verso). Providencie-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001239-63.1999.403.6108 (1999.61.08.001239-2) - BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos.Fls. 393/394: defiro. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro para recair sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 53.416 no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP (fls. 395/398).Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada equivocadamente nestes autos pela exequente (cf. fls. 393), juntada às fls. 387/388, devendo na sequência, providenciar sua juntada aos autos do processo nº 0012324-16.2012.403.6100, conforme requerido pela União Federal às fls. 393/394.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTA MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTO DANTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001366-02.2013.403.6143 - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001638-93.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001987-96.2013.403.6143 - JOAO SILVA MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002437-39.2013.403.6143 - BENEDITO CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSANGELA GLANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005055-54.2013.403.6143 - FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005262-53.2013.403.6143 - FERNANDO DOMINGOS MACIEL(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOMINGOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005941-53.2013.403.6143 - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006205-70.2013.403.6143 - JOANA BETINI ALVES MADEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BETINI ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA - ESPOLIO X GILMAR JOSE DA SILVA X SILMARA MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006380-64.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA OLIVEIRA SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA OLIVEIRA SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006417-91.2013.403.6143 - SANDRA MARIA BORTOLUCCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006736-59.2013.403.6143 - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011674-97.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002519-36.2014.403.6143 - VANILDA APARECIDA ALVES COELHO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002526-28.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS BASSO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003461-68.2014.403.6143 - RAQUEL JANUARIO DE PADUA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000043-88.2015.403.6143 - CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001556-91.2015.403.6143 - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001795-95.2015.403.6143 - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001962-15.2015.403.6143 - LEONILDA OLIVATTO DA COSTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011672-30.2013.403.6143 - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1332

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2016 782/929

0002706-03.2016.403.6134 - MARIALDA DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 36.792,60 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-25.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORES & CORES ESTAMPARIA E CONFECÇÃO LTDA ME X KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO X MARIA IGNEZ DE LOURENCO MAZETO

A CEF, à fl. 48, requer a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve apresentação de resposta pelo requerido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-88.2014.403.6134 - OSVALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 304, uma vez que já houve a correção do nome do exequente. (fls. 303). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1233

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

1. Às fls. 740/741, foi reconsiderada em parte a decisão proferida às fls. 694/696, intimando-se a União para que apresentasse o cronograma das medidas adotadas para a reabertura do Terminal Pesqueiro e indicando uma data limite para reiniciar sua operação. Foi determinado, ainda, o retorno dos autos em conclusão após a manifestação da União, para a (re)apreciação do termo inicial de incidência da multa cominada pelo descumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo.2. Em petição de fls. 745/746, a União estabelece o derradeiro prazo de 02.10.2016 para a reabertura plena do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia - TPPC.3. Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 694/696 estabeleceu como termo inicial de incidência da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o 6º dia posterior à data da intimação da União, sem perder de vista as anteriores decisões, já preclusas. Considerando que a União foi intimada em 01.07.2016 (sexta-feira), a multa está a incidir desde 11.07.2016, já que o prazo se iniciou efetivamente no primeiro dia útil subsequente (3º do art. 224 do NCPC), é dizer, em 04.07.2016, e se encerrou no primeiro dia útil ulterior a seu vencimento (1º do art. 224 do NCPC).4. Como a União fixa a data de 02.10.2016 para o integral cumprimento da decisão, serão 84 dias-multa a serem pagos pela parte ré, no valor inicialmente fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, implicando o exorbitante valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que não se coaduna com o atual cenário político-econômico nacional, ainda que não seja aceitável a morosidade no cumprimento da tutela de urgência pela ré/União. É certo que reduzir o valor das astreintes fixadas pelo Juízo não é a melhor conduta a se adotar no intuito de se compelir o cumprimento (célere) da decisão judicial, já que desestimula a parte devedora da obrigação de fazer, a quem pode passar a parecer vantajoso o descumprimento, pela falsa ideia de que a multa outrora fixada não será (integralmente) exigida. Entretanto, considerando a atual conjuntura econômica do país, penso que o Juízo se veja obrigado a adotar essa postura, numa tentativa de salvaguardar algum efeito coercitivo/financeiro da imposição inicial da medida cominatória pelo descumprimento de decisão judicial.5. Logo, de maneira excepcional e forte no art. 537, 1º, inciso I, parte final, reduz o valor do dia-multa para R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando o início de sua incidência em 11.07.2016, consonante decisão de fls. 694/696 e fundamentação supra.6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Agravo de fls. 372-388: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca dos efeitos dos Agravos interposto. Inexistindo determinação, a fim de evitar maiores prejuízos às partes com a estagnação do trâmite processual, remetam-se os Autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 367-370. Intimem-se. Providências necessárias.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES. DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X ESTADO DO PARANA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I. Intime-se a parte autora para que, no prazo assinalado, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 734-735, item 4, promovendo a citação dos herdeiros de Joaquim Morato de Lima, bem como do Estado do Pará. Acrescento que a autora narra, às fls. 754-755, que possui o contato telefônico da viúva de Joaquim Morato de Lima, assim, possui meios para diligenciar acerca da identidade e do paradeiro dos herdeiros de Joaquim Morato de Lima. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de Ação Indenizatória com base em expropriação que recaiu sobre parte dos imóveis de matrículas 24.934 e 24.496 junto ao Cartório da Comarca de Jacupiranga/SP. Insurge-se o DNIT, às fls. 137-153, pela sua ilegitimidade passiva em virtude dos atos expropriatórios terem sido praticados pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, o que acarretaria a legitimidade da União para figurar como ré nesta Ação. Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência. A autora e a União manifestaram-se às fls. 188-206 e 214-220, respectivamente. Aprecio. Na forma da Lei n. 10.233, art. 102-A, restou extinto o DNER por conta da criação do DNIT. Ainda de acordo com essa Lei, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura conjugada do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora. Repese-se que o processo de inventariança da autarquia extinta iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou-se em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisprudência é firme no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tornou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariança do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011) Ajuizada esta ação em 07/10/2011, quando já encerrado o período de inventariança do extinto DNER (08/08/2003), não resta dúvida de que a União não detém legitimidade para figurar como ré nesta demanda, mas, sim, o DNIT. Em relação à alegada decadência, verifico sua inoportunidade. O prazo decadencial do art. 10 do Decreto-Lei 3365/41, suscitado pelo DNIT, refere-se à desapropriação propriamente dita, instituto que tem seu procedimento totalmente regulado na norma especial. Nestes Autos, no entanto, cuida-se de ação indenizatória em virtude da verificação de verdadeiro esbulho, o que afasta a aplicação do mencionado diploma legal. Quanto à ocorrência de prescrição, igualmente, está ausente. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta é de vinte anos, conforme dispõe sua súmula nº 119. No caso dos Autos não transcorreu o prazo vintenário. Percebe-se que a Portaria nº 876/DNER, que declarou os imóveis como de utilidade pública, foi editada em 22/08/1996, assim, a autora teria, ignorando-se as causas interruptivas da prescrição, até o ano de 2016 para ingressar com esta demanda. Com efeito, a ação foi proposta em 07/10/2011 e a citação, já considerada válida às fls. 78, se deu em 16/07/2012, retroagindo à data da propositura da ação na forma do, então vigente, 1º do art. 219 da Lei nº 5.869/1973, e interrompendo o prazo ainda não transcorrido da prescrição. Assim, afasto as questões arguidas pelo DNIT e determino a intimação do perito judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 149-153, bem como acerca dos documentos de fls. 154-179. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a União Federal. Providências necessárias.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de sustar o protesto das Duplicatas Mercantis junto ao Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP, bem como de obter-se a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, relativamente aos títulos citados. Dispõe-se à pronta prestação de caução ainda a parte autora. No mais, pugna pela condenação dos réus a compensar os danos morais experimentados pelo protesto indevido, que se requer seja em definitivo cancelado. Em resumo, afirma a autora ser empresa atuante no ramo de distribuição e comércio varejista, importação e exportação de mercadorias em geral, sobretudo do gênero alimentício, efetuando durante alguns meses transações comerciais de prestação de serviços com a empresa IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME. Porém, na data de 03/09/2014, esta última empresa emitiu duplicata mercantil nº NB 51, calcada em nota fiscal de mesma numeração, com data de vencimento em 06/09/2014. Em resumo, afirma que jamais efetuou negócio com a primeira ré que desse causa à emissão do título protestado, surpreendendo-se com notificação do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP de protesto para pagamento de título, uma duplicata mercantil protestada pela CEF - segunda corré, que a teria recebido mediante endosso. Diante do fato, afirma ter buscado a primeira corré para saber de onde teria vindo o equívoco na emissão da mesma, igualmente dirigindo-se à prefeitura municipal de Registro-SP para requerer o cancelamento da nota fiscal. De posse de toda esta documentação, dirigiu-se ao Tabelionato citado, que se recusou a cancelar o protesto, o que provocou o protesto por falta de pagamento da duplicata mercantil em testilha, a qual teria, segundo argumentado, sido sacada sem qualquer lastro jurídico que a embasasse. E, tratando-se de duplicata

mercantil, a CEF deveria ter demandado da primeira corré a apresentação da nota fiscal correspondente à cártula, com o devido recibo da prestação de serviço. Cientes ambas, porém, nada fizeram quanto aos fatos, causando-lhes abalos morais e restrição creditícia que prejudica seu regular funcionamento. Custas recolhidas (fl. 26). Com a inicial vieram documentos (fls. 27/45). Determinou-se emenda à petição inicial (fl. 49). Esclarecimento de que não teria havido restrição em SPC/SERASA, mas apenas a restrição decorrente do próprio protesto (fl. 52). Tutela antecipada indeferida (fls. 54/55). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade, uma vez que o envio do título para protesto teria sido de responsabilidade unicamente da empresa corré. No mérito, afirma que apenas o cedente do título tem a prerrogativa de levantar o protesto, porque o cliente entrega à instituição financeira a ordem de protesto em caso de não pagamento e, assim, não poderia, sendo caso de mero endosso-mandato, retirar o protesto de duplicatas (fls. 69/74). Pedido de nova apreciação da tutela antecipada, apresentando-se valor de depósito (fls. 88/91). Determinação para que trouxesse a parte autora o valor atualizado da dívida (fl. 92). Depósito, enfim, das diferenças (fls. 94/96). Foi deferida a sustação do protesto (fl. 97). Devidamente citada, IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME requereu gratuidade de Justiça em sua peça de bloqueio. Antes de mais nada, requereu a correção do valor dado à causa, para contemplar o valor dos danos morais em sua pretensão econômica, pugnando por sua alteração de ofício. No mérito, narra que a autora era, antes de março de 2014, devedora sua e de outras, no valor de R\$ 30.000,00. Porém, em 13/03/2014, teria com a autora celebrado termo de compromisso e quitação, com composição para pagamento de todos os débitos existentes, além da restituição de uma unidade condensadora, condicionada à oportuna compra de um aparelho de ar na mesma loja. Segundo narra a corré, a autora se furtava a adquirir o ar e devolver o aparelho entregue em comodato, passando-se seis meses. Assim, tentou por inúmeras vezes negociar o aparelho ou obter sua devolução, mas não foi atendido. Nesse sentido, teria recebido como resposta da autora que tomasse as providências que fossem pertinentes. Assim sendo, notando a ausência de ânimo de pagar a dívida, teria a corré emitido nota fiscal eletrônica correspondente ao serviço de instalação do equipamento e duplicata mercantil. Apresentada que foi, a autora não pagou e, como não bastasse, segundo o alegado, teria recorrido à Justiça capciosamente para pleitear direito que não lhe assiste. Diz que não ocorreu qualquer dano moral, e que, em verdade, os teria sofrido ela própria (fls. 120/128). Documentos (fls. 129/135). Reconvenção apresentada na mesma data, com pedido de gratuidade de Justiça, formulando pedido de danos morais por reclamar não só o fato discutido no processo, mas também a própria demanda, que seria injusta, vez que além de a reconvinde não receber o que de direito, ainda teve de desembolsar mais dinheiro, para pagar advogado, pelo que requereu danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (fls. 139/146 e documentos seguintes). A corré IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal do autor (fls. 164/166). Saliu não ter interesse em conciliação (fl. 169); ao contrário, a parte autora asseverou ter interesse em conciliar (fl. 172). Não houve conciliação, uma vez realizada audiência para esta finalidade (fls. 175/176). Apresentada resposta à reconvenção em 12/08/2016, alegou a reconvinde que o patrono signatário não teria sido informado das intimações, porque a empresa contratada da OAB/SP, chamada Liber Advise Brasil, não teria feito chegar até ele referidas intimações. Aduz que o valor pedido, R\$ 10.000,00, não se comprova como o valor do equipamento, nem qualquer prova da prestação de serviços alegada (fls. 183/190 e documentos seguintes). Houve réplica (fls. 225/229). Vieram os autos para decisão saneadora. DECIDO. Com relação ao argumento da CEF de que não seria parte legítima para responder à demanda, malgrado tenha sido ela a responsável por levar os títulos a protesto (fls. 46/47), o mesmo demanda análise cuidadosa. A CEF vem em sua peça de defesa defender que protestou o título porque o recebera na condição de mandatária daquela (endosso-mandato), modalidade de circulação do título de crédito em que não há o efeito translativo da propriedade, senão a mera constituição de um poder jurídico de mandato ou representação por obra da entrega da cártula. De fato o documento de fl. 46 bem o demonstra. Entretanto, não é rigorosamente incomum que instituições financeiras recebam créditos de empresa em cessão, antecipando um crédito aprazado. Este tipo de negócios é denominado desconto bancário. Pensa-se numa compra e venda a prazo: o empresário, premido de receber imediatamente os recursos de sua compra e venda, realiza um contrato com o banco para que este antecipe a integralidade do valor a que faria jus, sendo que o banco nesse caso se apropria (através de um deságio ou desconto) de uma parte do crédito. Apenas para dar um exemplo, numa compra e venda a prazo que chegasse ao total de R\$ 1.000,00, o banco descontador passaria a ser titular do crédito integral, mas anteciparia ao empresário descontário apenas o valor (hipotético) de R\$ 800,00, apropriando-se da diferença. Esse é sem dúvida um dos casos mais comuns em que vemos o banco figurar como apresentante de títulos de crédito em tabelionatos de protestos. Caso o crédito seja documentado num título de crédito, a transmissão opera-se naturalmente por endosso, e nesse caso o endosso subjacente ao contrato de desconto bancário será, por natureza, translativo e não apenas mero endosso-mandato. É necessário, pois, esclarecer o conceito de contrato de desconto bancário: O desconto bancário, segundo se depreende de legislações estrangeiras que o disciplinam, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito desde contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. Por evidente, o banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. O seu ganho econômico nesse negócio contratual decorre exatamente dessa dedução, sem a qual a operação não seria atraente à instituição financeira. (...) Quando se trata de um título de crédito, a transferência se faz mediante endosso. Normalmente, o descontador não aceita a inserção, pelo descontário, da cláusula sem garantia, posto que o banco deseja resguardar o seu direito de crédito contra o endossante. (...) Por fim, o cliente transfere o seu crédito ao banco, que passa a titularizá-lo em virtude do endosso próprio praticado. Somente nesta última situação pode haver desconto bancário (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª Ed, 2005, pp. 455/456 - grifamos). Porém, diferente acontece no caso do endosso-mandato (fl. 46). Neste, o título segue pertencendo ao endossante-mandante, que apenas atribui ao endossatário-mandatário determinados poderes, quase sempre para a estrita cobrança, recebendo por isso conforme contratado. Aqui, age sob as ordens estritas do mandante. Nesse toar, a jurisprudência tem feito diferenciação de hipóteses. Mas ainda que se trate endosso-mandato, a questão não indica a ver deste julgador uma clara ilegitimidade da CEF porque, a partir do momento em que recebe uma duplicata, título causal que mitiga o princípio da abstração aplicável aos títulos de crédito em geral (independência entre as sucessivas etapas de circulação e a causa que justifica sua específica emissão), tem a instituição financeira a obrigação de verificar sua higidez antes de realizar o protesto - com todas as repercussões que este provoca -, mesmo em caso de não deter disponibilidade/propriedade sobre o título, sob pena de mal proceder com seus misteres. O STJ já sumulou que O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário (Súmula 476 do STJ). Assim sendo, em caso de ato

culposo próprio, até mesmo o endossatário-mandatário responderá pelo protesto indevido, o que sói ser, no caso das duplicatas, a ausência total de verificação sobre a existência do aceite (o que depende de que tenha sido apresentado para aceite) e da prova da entrega e do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço. Uma singela conferência da prestação do serviço ou do recebimento da mercadoria. No caso, o protesto foi feito por falta de pagamento (fl. 46), sem que a CEF tenha apresentado o título para aceite (fl. 46) ou, em caso de recusa do aceite, sem o protesto por falta de aceite e a prova da entrega e do recebimento da mercadoria, ou da realização do serviço (art. 15, II, a e b c/c art. 20, 3º da Lei 5.474/68), sendo cabível mesmo o protesto por indicações (art. 15, 2º da Lei 5.474/68), desde que a falta de aceite não tenha sido lastreada num dos motivos constantes do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma. Vê-se que o título consta como sem aceite (Aceite: Não) - fl. 46. Ou seja, na duplicata o aceite não é irrecusável para a cobrança do próprio sacado, mas cobrar sem o aceite depende de situações e verificações de direito material, acima descritas. Ou seja: ainda que sendo mandatária, a CEF, antes de levar o título a protesto para cobrar, deveria obrigatoriamente verificar se houve justa causa para sua emissão (contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços), porque assim funciona com as duplicatas. Considerando-se que não houve a prova do aceite ou sequer de sua apresentação ao credor (o que deveria ser feito pela CEF, quem tem posse da cártula), nem a prova através de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, II, c da Lei 5.474/68) ou da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que o autorizou (art. 20, 3º da Lei 5.474/68), então se considera sem causa a duplicata levada para protesto: DIREITO CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ENDOSSO-MANDATO - PROTESTO - CULPA DO ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS. 1. Legitimidade da CEF para figurar na lide, confirmando-se a competência da Justiça Federal. 2. O endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário (Súmula nº 476). No entanto, quando a Corte Superior decidiu a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido. Precedente: REsp 1063474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011. 3. Diante da culpa da CEF, que levou a protesto título sem aceite e sem a comprovação de entrega das mercadorias, patente sua responsabilização, bem como os danos materiais e morais infligidos à parte, e adequadamente sopesados na sentença recorrida. 4. Desnecessária prova específica de prejuízos sofridos em função do protesto, uma vez que, ocorrido este, são inevitáveis as restrições ao crédito - fato notório que independe de demonstração. Dano moral configurado. 5. Valor de R\$6.000,00 a título de dano moral razoável e proporcional ao dano sofrido. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200651170051316, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2014.) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA, LEVANTAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) de sentença em que: (i) se anulou duplicata; (ii) determinou-se levantamento de protesto; e (iii) se condenou a instituição financeira e co-ré, solidariamente, a pagar à autora-apelada indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. 2.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011) 3. (...) é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1105012/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013) 4. Sobre o quanto indenizatório - R\$ 5.000,00 -, sua expressão monetária, por si só, diz sobre sua modicidade, não discrepando, para mais, do patamar das indenizações admitidas, na espécie, pela jurisprudência. 5. Apelação não provida. (AC 00089798620064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2015 PAGINA: 348.) Este é o sistema que rege as duplicatas. Não há como o banco, sob o argumento de ser mero mandatário, eximir-se da verificação que rege tal título. Sendo a duplicata um título causal de aceite obrigatório - para nós, vinculado -, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título sacado, pela mera recusa desfundamentada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite pura e simplesmente, ocasião em que o protesto por falta de aceite a torna exequível contra os endossantes anteriores que não o sacado. Todavia, como se sabe, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite na duplicata, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado, avarias na mercadorias, divergências comerciais, etc. Aí, uma vez havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título protestar por falta de aceite, com cumulativa prova da efetiva prestação dos serviços ou entrega de mercadoria e do vínculo contratual subjacente, o que não ocorreu (art. 15, II, c c/c arts. 21 e 20, 3º da Lei 5.474/68). Nesse pé, há que se concluir pela legitimidade passiva da CEF. Com relação ao mais, verifico que a corrê IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME apresentou, no dia 11/11/2015, contestação (fls. 120/ss) e reconvenção (fls. 139/ss). Tal cumpre o art. 297 do CPC/73 e a primeira parte do art. 299 do CPC/73, vigente ao tempo; observa-se, porém, que a reconvenção, segundo normativa anterior, seria processada em apenso (segunda parte do art. 299 do CPC/73), ao passo que foi processada, aqui, nos mesmos autos. Noto que não há o que sanear, porque, a despeito de ser aplicável a lei processual vigente ao tempo, trata-se de caso que não implica qualquer nulidade se não houver prejuízo. Ademais, o novo CPC não repetiu a previsão de em apenso, o que significa que ela é processada nos mesmos autos, a reforçar o escopo de provocar economia processual e racionalização de procedimentos. Com relação à intimação para contestar a reconvenção, no prazo de quinze dias (fl. 159), vê-se que a mesma foi publicada em 25/11/2015 (fl. 159, infra). Certificou-se a perda do prazo para que a autora se manifestasse, em 11/01/2016. Adiante, em 12/08/2016, quase um ano após, a parte autora apresenta resposta à reconvenção, alegando que não foi notificada por erro da OAB/SP ou da empresa por esta contratada para fornecimento do serviço de acompanhamento de

publicações em DO, o que é fato estranho ao processo, convenhamos. O ex adverso não tem qualquer responsabilidade por isso e nem o Juízo. É dever objetivo do advogado cumprir os prazos processuais; e não foi cumprido o prazo a despeito da publicação regular. Assim, caso a parte autora entenda que a OAB/SP ou a empresa Liber Advise Brasil tenham mal agido no caso concreto, pode vindicar a apuração de suas responsabilidades. Porém, não pode reclamar a ausência de intimação, porque esta foi estritamente regular. O mesmo se diga quanto ao requerimento de prova, e restou a parte autora silente (fls. 161/167). Assim sendo, decreto a revelia da parte autora quanto à reconvenção (art. 344 do CPC/2015). Os efeitos da revelia em reconvenção são rigorosamente os mesmos da ação. Nesta, não há julgamento automático de procedência, porque a assunção de veracidade dos fatos alegados deve ser compatibilizada com os fatos provados; e há documentos relevantes que foram trazidos à lide principal, que igualmente interferem na lide reconvençional. Nesse toar, os efeitos da revelia na reconvenção devem ser cotejados com as provas da lide principal. A lide discute, nesse sentido, a existência de relação comercial entre ambos, a prestação de serviços e o sentido de alegada dívida em defesa e reconvenção. Requerida a produção de prova, por fim, com fulcro no art. 357 do CPC/2015, há de ser designada audiência e saneado o feito. Ante o exposto: 1. Rejeito a preliminar, concluindo pela legitimidade passiva da CEF. 2. Decreto a revelia da parte autora quanto à reconvenção (art. 344 do CPC/2015). 3. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 14 horas, com as testemunhas de fls. 166 e o depoimento pessoal do representante da parte autora. Verifico que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 166), e parte autora e CEF deixaram transcorrer in albis o prazo para requerimento de provas. Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Intimem-se. Registro/SP, 24 de agosto de 2016. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

=1. Vistos, etc. Trata-se de petição de falsidade documental (fls. 76/78) apresentada, com fundamento nos arts. 430 e seguintes do CPC/2015, diante da juntada pela CEF do documento de fls. 58/63, em particular da assinatura de fl. 61. Formalmente adequada a petição, e sendo questão relevante ao deslinde do feito, passo a apreciar a arguição de falsidade documental como questão incidental, nos termos do parágrafo único do art. 430 do novo CPC. 2. Intime-se a parte requerida, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 76/78, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão legal contida no art. 432 do novo CPC. 3. Decorrido o prazo cominado com ou sem manifestação pela CEF, e em não sendo retirado o documento impugnado, fica nomeado o senhor Francisco Martori Sobrinho para a realização de perícia judicial grafotécnica. 4. Determino, sem prejuízo da sorte da determinação acima, na forma do art. 357, III do CPC/2015, a atribuição do ônus da prova de modo dinâmico, uma vez que provar que não assinou o contrato importaria à parte autora prova diabólica, pois o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, I do CPC) seria justamente um fato negativo, ou seja, a ausência de assinatura sua no documento. 5. Provar que não se sabe algo ou não se fez algo sempre foi tido pelos processualistas como exemplo de prova diabólica. É situação processualmente capaz de autorizar, na forma dos 1º e 2º do art. 373 do CPC/2015, a distribuição do ônus da prova de forma dinâmica, por ser naturalmente esperado e fácil que a CEF trouxesse aos autos devida comprovação de que foi a parte autora que contratou o empréstimo, o que por ela negado. É motivo que já autorizava a inversão do ônus da prova no sistema consumerista, por força do art. 6º, VIII do CDC. Na eventual retirada do documento que a própria CEF trouxe aos autos, por respeito ao parágrafo único do art. 432 do CPC/2015, fica, portanto, cientificada a ré dos efeitos desta decisão e das consequências processuais no campo das provas. Intime-se o expert, que exerce suas atividades profissionais no endereço: Avenida Rei Alberto I, nº 363, conjunto 251, torre 1, Ponta da Praia - Santos/SP, CEP: 11.030-381 (telefone: 013 991024671), para que, em 15 (quinze) dias, informe: i) se aceita o encargo; ii) sua proposta de honorários; iii) dados bancários para pagamento; iv) data para a realização da perícia. Na sequência, intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita os honorários periciais e promova o seu pagamento, comprovando documentalmente nos autos, bem como se manifeste sobre a data sugerida pelo perito para a realização do exame pericial. 4. Intimem-se.

0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Ante certidão negativa de fls. 82, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31 de agosto de 2016, às 15:30 horas. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a citação da ré. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-91.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-06.2013.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUZA ROCHA DE SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra conta de execução apresentada pela embargada, sustentando que os índices utilizados não refletem a decisão judicial transitada em julgado. Com a inicial vieram documentos. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 13/31, asseverando ser aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que afastaria a TR como indexador para fins de correção monetária mesmo antes da expedição do precatório, sendo de se aplicar o IPCA-E. A Contadoria Judicial apresentou parecer (fls. 35/39). As partes não se manifestaram (fls. 41 e 43). Vieram conclusos. DECIDO. Em relação à questão posta, observa-se que a sentença de primeiro grau fixou que a correção monetária seria feita com base na Res. 134/2010, alterada pela Res. 267/2013 (fl. 83-vº dos autos principais); a decisão do Tribunal, transitando assim em julgado, apenas fez constar que os índices seriam discutidos no momento da execução do julgado (fl. 109 dos autos principais). Porém, quanto aos honorários, os mesmos foram fixados em 10%, mas na forma da Súmula 111 do STJ. Sobre isso, tenho por corretos os cálculos da Contadoria, porque elaborados por setor com expertise e equidistante das partes. No mais, as partes não impugnam suas conclusões, que estão de acordo com a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 - CJF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 4. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária. 5. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (Lei 10.741, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006 - item 4.3.1 do MCJF), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 6. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADIs 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, firmou a compreensão no sentido de que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 7. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 8. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para esclarecer as disposições sobre correção monetária. (EDAC 000067867201240138030000678-67.2012.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2016 PAGINA:.) Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 66.998,74 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) - R\$ 60.535,31 no principal e R\$ 6.053,53 de honorários), de acordo com a planilha de fls. 37/39, da Contadoria Judicial, posicionados para setembro de 2015. Sem custas, diante da isenção legal. Diante da sucumbência mínima da embargada, e em respeito ao princípio da causalidade e ao art. 86, parágrafo único do CPC/2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, correspondente ao proveito econômico pretendido. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 35/39. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-21.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUZIA GUIMARAES SANTOS

Vistos etc. Pela petição de fl. 36, juntamente com os documentos de fls. 38/45, a exequente informou a composição amigável entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, extingo o processo com resolução do mérito, homologando a transação entre as partes. Cancele-se, com urgência, a audiência designada para 31.08.2016, às 17h. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-87.2016.403.6129 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reautue-se o feito como Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que entenderem devido. Sem prejuízo, manifeste-se, o INSS, acerca dos cálculos apresentados às fls. 244-249. Prazo: 10 (dez) dias. Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Dê ciência aos réus do pedido de desistência da ação, conforme determinado pelo art. 485, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os Autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-04.2016.403.6129 - LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reautue-se o feito como Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 332

EMBARGOS A EXECUCAO

0002470-30.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-61.2014.403.6141) IZAIAS MIGUEL DA SILVA(SP313317 - JOSE DA CONCEICÃO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por Izaias Miguel da Silva em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004018-61.2014.403.6141. Alega, em suma, que o imóvel penhorado nos autos da execução é bem de família, e, como tal, impenhorável. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou às fls. 16/17, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito da alegação de ser o imóvel bem de família, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família, e, como tal, deve ser considerado impenhorável. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel localizado na rua Teixeira de Freitas, n. 132, em Santos - matriculado sob o n. 34.584, no 3º CRI de Santos. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 3º CRI de Santos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004018-61.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004606-68.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-83.2014.403.6141) MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Milton Lino dos Santos em face do Conselho Regional de Enfermagem, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004605-83.2014.403.6141. Alega, em suma, que não exerce a atividade de enfermeiro - razão pela qual não podem lhes ser cobradas. Afirma, inclusive, que o exercício de tal atividade lhe é vedada, eis que policial militar reformado. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à parte embargante. Impugna a parte embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela não exerceu a atividade, nos anos a que relativas. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão. De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição. Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las. O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela parte embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em honorários, já que o COREN não se manifestou nos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0002208-17.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-32.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANCY FERREIRA MILHOSE)

Vistos. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 53, visto que a embargante, Caixa Economica Federal, saiu vencedora e deverá apresentar os cálculos de sucumbência que entender de direito. Intime-se.

0005670-79.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-18.2015.403.6141) ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEF PROF. RENAN ALVES LEITE(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao MEC, eis que se trata de documento que pode ser obtido diretamente pela parte - que não comprovou qualquer recusa do órgão em fornecê-lo. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para juntada de eventuais novos documentos. Após, conclusos para sentença. Int.

0002557-83.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-12.2014.403.6141) MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO X MONICA NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o embargante, através do seu representante legal, para que se manifeste sobre o requerido pela UNIÃO, na petição de fls. 20/25. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

0002649-61.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-06.2014.403.6141) ANTONIO LEMOS FILHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por Antonio Lemos Filho em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0003763-06.2014.403.6141. Alega, em suma, que o imóvel penhorado nos autos da execução é bem de família, e, como tal, impenhorável. Aduz, ainda, a prescrição dos créditos. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou às fls. 86/88, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito da alegação de ser o imóvel bem de família, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Junta documento. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família, e, como tal, deve ser considerado impenhorável. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal n. 0003763-06.2014.403.6141. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos (vai auto de infração) e o ajuizamento da demanda - com decisão judicial para citação do executado. A citação por edital nada tem de equivocada, eis que o executado não foi localizado no endereço que constava dos cadastros da Receita Federal - fls. 15. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Av. Dr. Antonio Severiano, 23, em Praia Grande. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Praia Grande, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003763-06.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

0003200-41.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-40.2015.403.6141) ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA (Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Carlos Silvestre da Silva em face do CRC/SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0001424-40.2015.403.6141. Alega, em suma, que deve, ser desbloqueados os valores em sua conta poupança, eis que impenhoráveis. Deve, ainda, ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre o veículo Ford F 100, já que se trata de bem de terceiro. Aduz que o procedimento administrativo é nulo, e que não exerce há anos a profissão de contador, não podendo, por conseguinte, ser-lhe exigido o pagamento de anuidades. Por fim, aduz que tenta desde 2007 dar baixa no seu registro junto ao CRC, sendo sempre negado seu pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. Às fls. 39 foi determinada a análise do pedido de desbloqueio da poupança nos autos principais, com a extração de cópias, para tanto. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 41/48, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Prejudicada a análise do pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta poupança, eis que tal pedido foi objeto de análise nos autos principais. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere à alegação de que o veículo não pode ser penhorado por pertencer a terceira pessoa, verifico que na verdade a alienação feita pelo executado se deu em verdadeira fraude à execução. De fato, execução fiscal foi distribuída em 02/03/2015, sendo o executado citado em 30/03/2015. O AR, fale mencionar, foi recebido por sua esposa - que tem mesmo endereço residencial, e consta em sua declaração de IR (fls. 18 dos autos principais). Em janeiro de 2016 alienou o veículo Ford, Ford F 1000, conforme fls. 37. Desse modo, o devedor estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o veículo em questão. Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem. Indo adiante, alega o embargante que a CDA é nula pois nulo o procedimento administrativo fiscal. Entretanto, as alegações do embargante não tem como prosperar, eis que estão sendo cobradas mais de quatro anuidades (2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), e o procedimento para cobrança de tais anuidades é simples e singelo. No mais, impugna o embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ele se encontra sem exercer a atividade. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. Ademais, a alegação de que desde 2007 tenta dar baixa no seu registro também não pode ser aceita - até mesmo porque o único pedido feito ao conselho que anexa aos autos é de 2010, e se refere ao pagamento de metade da anuidade, por estar desempregado - fls. 17. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0207967-22.1997.403.6104 (97.0207967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MACA VERDE MODAS LTDA X MIRAGEM MODAS LTDA X ISSA KHALIL IBRAIM

1 - Vistos.2 - Preliminarmente, Solicite-se, ao Exequente informações a respeito do valor atualizado do débito e novo endereço para intimação em vista da informação de fl. 43/44.3 - Publique-se.

0003712-92.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra Antonio Vicente dos Santos, distribuída no dia 26/04/2013. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 19/11/2002, conforme se verifica dos documentos dos autos. Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. (AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006003-65.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003332-35.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEI D.PEDRO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)

1- Vistos.2- Diante da petição de fls. 40/41, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores R\$5.885,11 efetuados no Banco do Brasil para evitar excesso de penhora. 3- No mais, determino a transferência do valor bloqueado no Banco Santander, por meio do Sistema BACENJUD (R\$36.946,21) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.4- Tome à secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.5- INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional), para se manifestar, urgentemente, em 5 dias, sobre a satisfação do crédito considerando os depósitos judiciais nos valores de R\$ 6.569,09 e R\$5.346,46 e os valores penhorados via BACENJUD (R\$36.946,21). 6- Na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a conversão em renda, bem como se manifeste a respeito da posterior EXTINÇÃO da presente Execução Fiscal.7- Após, voltem-me os autos, imediatamente, conclusos. 8- Cumpra-se. Publique-se. Após intime-se a Exequente.

0004504-12.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA HELENA RITA DE SANTANA(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA)

1- Vistos.2- Fls. 65. Diante da afirmação da realização de acordo entre as parte, DEFIRO o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 1,10 4- Defiro, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores constrictos via sistema BACENJUD, conforme requerido pela Exequente, haja vista que a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspenso.5- Tome a secretária às providencias cabíveis junto ao BACENJUD.6- Cumpra-se. Intime-se.

0004565-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEMETERIA MENDES MARTINS(MA009139 - ANGELICA MARIA MENDES MARTINS)

Vistos, Promova a executada a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que o montante penhorado refere-se a salário/pensão. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, retornem os autos a União, conforme requerido. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0005276-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no BANCO BRADESCO de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0000181-27.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CIPRIANO DE SA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Luiz Cipriano de Sá, por intermédio da qual aduz que o débito cobrado pela União é indevido, devendo extinta a execução fiscal. Narra que a União se utilizou do disposto na LC 105/2001 para analisar supostos depósitos bancários de origem não comprovada durante o ano de 1998, lavrando assim auto de infração em maio de 2003. Afirma que tal procedimento é nulo, eis que o disposto na LC 105 não pode ser aplicado retroativamente. Assim, conclui, o lançamento realizado mediante quebra do sigilo bancário referente a fatos geradores anteriores à lei complementar é nulo. Ainda, alega que a União não observou o limite de até R\$ 80.000,00, previsto na Lei n. 9430/96, classificando como omissão de receitas o montante de R\$ 53.648,37. Anexa documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 35/39. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, que a União aplicou retroativamente o disposto na LC 105/2001. Entretanto, irregularidade alguma há na aplicação do disposto da LC 105/2001 para fatos geradores anteriores - já que se trata de lei com aplicação imediata, exceção ao princípio da irretroatividade. É pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais acerca da regularidade de tal procedimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 E 536, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ATESTOU A OCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração são admitidos, em casos excepcionais, para correção de premissa equivocada, sobre a qual se tenha baseado o decisum embargado, como ocorreu, in casu, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem que, em sede de aclaratórios, observada a prévia intimação da parte embargada, procedeu à reforma do julgado (proferido em 08.06.2004), que apreciara a causa (intentada em 11.02.1994) à luz do artigo 38, 5º, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), olvidando-se do disposto nos artigos 6º e 8º, da Lei 8.021/90, incorrendo em manifesto error in iudicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito (Precedentes do STJ: EDcl no MS 9.621/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 16.10.2008; EDcl no AgRg no Ag 852.914/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.10.2008,

DJe 23.10.2008; EDcl no AgRg no Ag 965.561/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23.09.2008, DJe 13.10.2008; REsp 763.963/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2008, DJe 23.10.2008; REsp 883.119/RN, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 16.09.2008; REsp 885.303/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.05.2008, DJe 18.06.2008; EDcl no Ag 797.295/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007; EDcl no REsp 662.622/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005; e REsp 577.997/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004). 2. Legalidade inequívoca da conduta da autoridade fiscal que procedeu ao arbitramento do imposto de renda pessoa física incidente sobre variação patrimonial do contribuinte em desconpasso com a renda declarada no período de 1987 a 1993, calcada na movimentação bancária, malgrado a alegação de que a quebra do sigilo bancário teria ocorrido sem autorização judicial. 3. É que, sob esse enfoque, o recorrente aponta a irretroatividade da lei tributária (Lei 8.021/90), in casu, aplicada, pelo Juízo a quo, a fatos geradores ocorridos nos anos de 1987 a 1989, donde se dessumiria a teratologia do acórdão que teria ofendido o artigo 6º, do Decreto-Lei 4.657/42, e a coisa julgada (artigo 1.525, do Código Civil de 1916), ignorando o fato incontroverso de que todo o crédito tributário apurado para o período que abrange o ano base de 1987/1989 foi constituído com base em dados sigilosos obtidos sem prévia autorização judicial, tendo sido proferida decisão definitiva, na esfera criminal, que considerara ilícito o procedimento dos agentes fiscais. 4. À luz do artigo 144, do CTN, mercê de a averiguação in concreto da atuação da Fazenda, erige-se o óbice inserto na Súmula 7/STJ, que torna insindicável a esta Corte o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 5. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 6. Deveras, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial, sendo certo que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 7. O artigo 6º, do referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 8. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação da Administração Tributária. 9. Tese inversa conduziria à situações nas quais a Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, restaria impedida de apurá-la, entendimento que extrapola a órbita da razoabilidade. 10. O sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado. 11. A regra do sigilo bancário deve ser mitigada nas hipóteses nas quais as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 12. A exegese do artigo 144, 1º, do CTN, na jurisprudência desta Corte, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF, para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º, da Lei Complementar 105/2001, e 1º, da Lei 10.174/2001, ao ato de lançamento de tributos cujos fatos geradores se verificaram em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, inexistindo direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006). 13. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602146577, Min. Luiz Fux, DJE 21/09/2009) A constitucionalidade do disposto na LC 105/2001, por sua vez, já foi reconhecida pelo E. STF (julgamento em 24/06/2016). No mais, alega o excipiente que a União não observou o limite de até R\$ 80.000,00, previsto na Lei n. 9430/96, classificando como omissão de receitas o montante de R\$ 53.648,37. Entretanto, verifico que tal alegação não pode ser acolhida - eis que os documentos anexados pelo próprio excipiente demonstram que foram apurados depósitos superiores a R\$ 200.000,00 (fls. 23). Destes, o excipiente comprovou em parte em parte a origem, restando, porém, sem comprovação, depósitos que somam R\$ 53.648,37. Assim, verifico que os limites para verificação da origem dos depósitos foram respeitados pela União. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Luiz Cipriano de Sá. Int.

0004538-50.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA MARIA ALVES FARIAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente em 2005, Juízo no qual foi arquivada em 2008. Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem em 2016, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente. Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na modalidade intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução. Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz - que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer modalidade de prescrição. Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente N° 484

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-86.2012.403.6321 - SAULO SALES DA SILVA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES BRANCALHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo, transitada em julgado em fevereiro deste ano, resta prejudicada a petição de fls. 171/173. Retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000092-72.2014.403.6141 - EDSON DE SA BARRETO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme já asseverado nas decisões anteriores, compete a parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos necessários à execução do julgado, razão pela qual indefiro a expedição do ofício requerido. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade, desde a DER, em 10/11/2010. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Com a inicial os documentos. Às fls. 40/41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Quesitos do INSS às fls. 43/44. Laudo pericial às fls. 52/62. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 64/65, com apresentação de novos quesitos. Remetidos os autos ao INSS, não se manifestou. Quesitos suplementares respondidos pelo sr. Perito às fls. 72/73. Manifestação da autora às fls. 79, com a juntada de documentos médicos - fls. 80/85. Remetidos os autos ao INSS, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora não está, atualmente, incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante suas doenças. Assim, não há que se falar na concessão hoje de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Entretanto, verifico que houve incapacidade no passado, quando a autora tratou uma neoplasia maligna na região cervical. De fato, pelos documentos anexados aos autos, e pelo teor do laudo pericial, é possível se afirmar que a parte autora esteve incapaz pelo período de um ano após a DER, em 10/11/2010. Assim, tem direito a autora ao benefício de auxílio-doença, neste período - de 10/11/2010 a 09/11/2011. Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, em favor de Sidnéia Terezinha de Carvalho Gasques, benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/11/2010 e DCB em 09/11/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações relativas a tal benefício, no intervalo acima mencionado, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (EXCETO ENQUANTO CONTRIBUINTE FACULTATIVO), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Rodrigues Sales em face do INSS, por intermédio da qual pretendia, originariamente, fosse suspenso o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do sr. André Ferreira da Silva Júnior à Sra. Zilda Ferreira da Silva, e a concessão de tal benefício integralmente para si, desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/164. Às fls. 165 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferida a petição inicial com relação ao pedido de suspensão do benefício pago à sra. Zilda, eis que tal pedido foi formulado em outra demanda, caracterizando litispendência. Citado, o INSS apresentou contestação. A autora, às fls. 193/208, anexou documentos. Réplica às fls. 213/215. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e produção de prova documental. O INSS nada requereu. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Concedido prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo, a autora o anexou às fls. 226/275. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. André tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS; Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria efetivamente era companheira do sr. André, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria, mantinha, de fato, união estável com André, quando de sua morte, em 03/04/2010. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria viveu em união estável com o sr. André, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em abril de 2010. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria e o sr. André, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. André, o qual lhe deve ser pago desde a DER, em 12/07/2010 - já que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Deve tal benefício ser pago no seu valor integral - sem desdobro com a sra. Zilda, eis que a concessão para a sra. Zilda já foi reconhecida judicialmente como tendo sido indevida, tendo sido o INSS oficiado para cessação do benefício (fls. 71/74). Ademais, com a anexação dos documentos pela autora, em seu procedimento administrativo, deveria o INSS ter verificado se a concessão do benefício para a sra. Zilda era efetivamente devida - o que, porém, não fez, mesmo constando a autora como dependente na declaração de IR do falecido. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de André Ferreira da Silva Júnior, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 12/07/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde a DER, sem desdobro com a sra. Zilda - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

0004081-52.2015.403.6141 - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 11/06/1973 a 28/02/1975, de 05/10/1998 a 31/01/2002, e de 04/02/2002 a 26/05/2011, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS, bem como o reconhecimento das contribuições vertidas como contribuinte individual, de 01/01/2013 a 31/12/2013, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, pretende que a evolução salarial reconhecida na reclamação trabalhista ajuizada contra seu ex-empregador, no período de 2002 a 2011, seja utilizada para fins de apuração de seu salário de benefício e RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/284. Às fls. 290 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 297/299. Réplica às fls. 302/309. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas. Pelo INSS, nada foi requerido. Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas às fls. 311, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 11/06/1973 a 28/02/1975, de 05/10/1998 a 31/01/2002, e de 04/02/2002 a 26/05/2011, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS, bem como o reconhecimento das contribuições vertidas como contribuinte individual, de 01/01/2013 a 31/12/2013, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, pretende que a evolução salarial reconhecida na reclamação trabalhista ajuizada contra seu ex-empregador, no período de 2002 a 2011, seja utilizada para fins de apuração de seu salário de benefício e RMI. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa, de 11/06/1973 a 28/02/1975, de 05/10/1998 a 31/01/2002, e de 04/02/2002 a 26/05/2011. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculos de trabalho (entre os acima mencionados) nos seguintes períodos: 1. De 11/06/1973 a 28/02/1975 - enquanto patrulheiro do CAMPSV - fls. 2672. De 05/10/1998 a 31/01/2002 - CTPS fls. 23, declaração de fls. 60, comunicação de dispensa de fls. 61/62, relatório de empregados do MTE de fls. 272, livro de registro de empregados de fls. 273/279, RAIS de fls. 280/283 e termo de audiência sindical de fls. 284, realizada em março de 2002. 3. De 04/02/2002 a 26/05/2011 - cópia de toda a reclamação trabalhista, às fls. 63/261, na qual foi proferida sentença de mérito - que, apesar da confissão ficta aplicada à reclamada, analisou as provas apresentadas pelo autor, que demonstram inclusive sua evolução salarial (fls. 169/170). No que se refere ao período como patrulheiro, importante ressaltar que a ausência de registro em CTPS de tal vínculo não altera sua natureza, que, ao contrário do que entende o INSS e o próprio CAMPSV, é trabalhista. Trata-se de um vínculo de trabalho, que deve ser considerado como tal, ainda que sem a anotação em CTPS. Todos os requisitos para tanto estavam presentes. Havia - e há ainda, para os atuais patrulheiros - pessoalidade, subordinação, remuneração e habitualidade. A falta de anotação, por parte do CAMPSV (que somente passou a fazê-la em 1997 em razão de determinação judicial) não pode prejudicar o autor, empregado. Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de atividade laborativa, de 11/06/1973 a 28/02/1975, de 05/10/1998 a 31/01/2002, e de 04/02/2002 a 26/05/2011, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS. 2. Das contribuições individuais de 2013. AS contribuições referentes ao ano de 2013 foram recolhidas pelo autor, e constam do próprio sistema do INSS - CNIS (fls. 19). Não há que se falar na sua desconsideração pela falta de prova do exercício de atividade, como aduz o INSS, em sua contestação. Isto porque tais contribuições foram recolhidas no prazo correto, e podem ser até mesmo consideradas como contribuição facultativa. Assim determina, inclusive, a IN 77/2015, do próprio INSS: Art. 66. (...) (...) 2º Nos recolhimentos efetuados pelo filiado de forma indevida ou quando não comprovada a atividade como segurado obrigatório, caberá a convalidação destes para o código de facultativo, observada a tempestividade dos recolhimentos e a concordância expressa do segurado. (grifos não originais) Dessa forma, tem a parte autora direito ao cômputo das contribuições vertidas de janeiro a dezembro de 2013. 3. Da evolução salarial referente ao vínculo de 2002 a 2011. Pleiteia o autor que a evolução salarial reconhecida na reclamação trabalhista ajuizada contra seu ex-empregador, no período de 2002 a 2011, seja utilizada para fins de apuração de seu salário de benefício e RMI. Como acima já mencionado, o vínculo de 04/02/2002 a 26/05/2011 está demonstrado nos autos pela cópia de toda a reclamação trabalhista, às fls. 63/261, na qual foi proferida sentença de mérito - que, apesar da confissão ficta aplicada à reclamada, analisou as provas apresentadas pelo autor, que demonstram inclusive sua evolução salarial. Sua evolução salarial foi (recibos às fls. 82/161): a. De 04/02/2002 a 30/04/2003 - R\$ 1.600,00 por mês. b. De 01/05/2003 a 30/03/2004 - R\$ 2.000,00 por mês. c. De 01/04/2004 a 30/04/2005 - R\$ 2.500,00 por mês. d. De 01/05/2005 a 30/04/2006 - R\$ 2.700,00 por mês. e. De 01/05/2006 a 30/06/2009 - R\$ 3.000,00 por mês. f. De 01/07/2009 a 26/05/2011 - R\$ 3.500,00 por mês. Assim, deve tal evolução salarial ser considerada pelo INSS, para fins de apuração do salário de benefício e RMI do autor. Dessa forma, somando-se todos os vínculos empregatícios do autor - os ora reconhecidos e aqueles reconhecidos em sede administrativa - verifico que, na DER, em 02/03/2015, contava ele com o tempo total de 38 anos, 01 mês e 3 dias, conforme planilha em anexo. Assim, de rigor o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Raimundo Nonato Aurélio Ilek para: 1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa, de 11/06/1973 a 28/02/1975, de 05/10/1998 a 31/01/2002, e de 04/02/2002 a 26/05/2011, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Reconhecer seu direito ao cômputo das contribuições vertidas de janeiro a dezembro de 2013; 4. Determinar ao INSS que compute tal período; 5. Reconhecer seu direito à utilização da evolução salarial referente ao vínculo de 2002 a 2011 para fins de apuração de seu salário de benefício e RMI (conforme tabela acima), determinando ao INSS tal utilização; 6. Por fim, reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 02/03/2015, determinando ao INSS que implante tal benefício, em 45 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias,

considerando os vínculos e os salários de contribuição acima reconhecidos.P.R.I.O.

0005379-79.2015.403.6141 - CLAUDINEI ALVES SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005603-17.2015.403.6141 - EDILJACON OLIVEIRA COSTA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005620-53.2015.403.6141 - JESUINO DIOGO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP207267E - ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005627-45.2015.403.6141 - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Junte-se aos autos a contestação do INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Junte-se aos autos a contestação do INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003866-42.2016.403.6141 - PEDRO SERGIO SIVIERI TEIXEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.Com efeito, nesta análise inicial não verifico presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a se desaposentar - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido.Ademais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.Ainda, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que a renda mensal da parte autora (composta pela atual aposentadoria, de quase R\$ 3.000,00, e pela remuneração de seu trabalho, de mais de R\$ 7.000,00 - resultando em mais de R\$ 10.000,00 por mês), é suficiente para arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Por conseguinte, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção.Int.

0003946-06.2016.403.6141 - ANGELO LONGHIM FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a emenda à inicial. Junte-se a contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003959-05.2016.403.6141 - ODILON SANTANA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.Com efeito, nesta análise inicial não verifico presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a se desaposentar - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido.Ademais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.Junte-se aos autos a contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004014-53.2016.403.6141 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 22/04/1986 a 28/06/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 12/04/1994 a 19/09/1994, de 04/10/1994 a 17/10/1994, de 31/10/1994 a 16/11/1994, de 29/11/1994 a 13/12/1994, de 14/12/1994 a 02/01/1995, de 17/01/1995 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 01/09/1999 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, de 14/05/2012 a 04/06/2012, de 01/06/2012 a 31/07/2012, de 20/06/2012 a 31/08/2012, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/04/1986 a 28/06/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 12/01/2000 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/89.Às fls. 91 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e às fls. 97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 98/122.Às fls. 126 o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo - em mídia digital, arquivo com 58 páginas.Réplica às fls. 127/135.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 22/04/1986 a 28/06/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 12/04/1994 a 19/09/1994, de 04/10/1994 a 17/10/1994, de 31/10/1994 a 16/11/1994, de 29/11/1994 a 13/12/1994, de 14/12/1994 a 02/01/1995, de 17/01/1995 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 01/09/1999 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, de 14/05/2012 a 04/06/2012, de 01/06/2012 a 31/07/2012, de 20/06/2012 a 31/08/2012, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/04/1986 a 28/06/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 12/01/2000 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa, de 22/04/1986 a 28/06/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 12/04/1994 a 19/09/1994, de 04/10/1994 a 17/10/1994, de 31/10/1994 a 16/11/1994, de 29/11/1994 a 13/12/1994, de 14/12/1994 a 02/01/1995, de 17/01/1995 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 01/09/1999 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, de 14/05/2012 a 04/06/2012, de 01/06/2012 a 31/07/2012, de 20/06/2012 a 31/08/2012, e de

05/09/2012 a 19/09/2014, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculos de trabalho (entre os acima mencionados) nos seguintes períodos: 1. de 22/04/1986 a 28/05/1987 - e não junho - conforme CTPS (fls. 27); 2. de 03/08/1987 a 29/01/1994 - e não março - conforme CTPS (fls. 27); 3. de 12/04/1994 a 19/09/1994 - CTPS fls. 284. de 04/10/1994 a 17/10/1994 - CTPS fls. 575. de 31/10/1994 a 16/11/1994 - CTPS fls. 576. de 29/11/1994 a 13/12/1994 - CTPS fls. 587. de 14/12/1994 a 02/01/1995 - CTPS fls. 588. de 17/01/1995 a 02/03/1995 - CTPS fls. 479. de 03/03/1995 a 09/02/1998 - CTPS fls. 4710. de 15/05/1998 a 11/08/1999 - CTPS fls. 2811. de 01/09/1999 a 31/03/2011 - CTPS fls. 2912. de 24/03/2011 a 20/10/2011 - CTPS fls. 4813. de 14/05/2012 a 04/06/2012 - CTPS fls. 481. 14. de 20/06/2012 a 31/08/2012 - período em benefício 14. de 05/09/2012 a 19/09/2014 (DER) = CTPS fls. 49 Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de atividade laborativa, de 22/04/1986 a 28/05/1987, de 03/08/1987 a 29/01/1994, de 12/04/1994 a 19/09/1994, de 04/10/1994 a 17/10/1994, de 31/10/1994 a 16/11/1994, de 29/11/1994 a 13/12/1994, de 14/12/1994 a 02/01/1995, de 17/01/1995 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 01/09/1999 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, de 14/05/2012 a 04/06/2012, de 20/06/2012 a 31/08/2012, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS. Não há que se falar no reconhecimento do período de 01/06/2012 a 31/07/2012, eis que não há qualquer anotação em CTPS a seu respeito.

2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/04/1986 a 28/06/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 12/01/2000 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201

da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na

Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 22/04/1986 a 28/05/1987 - ruído - PPP de fls. 76/772. De 03/08/1987 a 01/03/1994 - ruído - PPP de fls. 79/803. De 01/02/1996 a 09/02/1998 - ruído - PPP de fls. 09/10 do arquivo digital. De 24/03/2011 a 21/09/2011 - ruído - PPP de fls. 87 (somente até 21/09 esta a data do PPP). O período de 03/03/1995 a 31/01/1996 não pode ser considerado especial, eis que a exposição do autor era a nível de ruído inferior a 80dB. A função exercida, ademais, não caracterizava o período como especial (PPP de fls. 09/10 do arquivo digital). Ainda, não comprovou o autor o caráter especial do período de 15/05/1998 a 11/08/1999, eis que a exposição era a nível de ruído inferior ao limite de tolerância vigente na época - 90dB (fls. 83). Ademais, a exposição a poeiras não caracteriza a especialidade. Não comprovou, tampouco, a exposição a agentes nocivos no período de 12/01/2000 a 31/03/2011, eis que o PPP de fls. 84/85 não está adequadamente preenchido. Ademais, a exposição, até 2003, deveria ser superior a 90dB, e, após, superior a 85dB. Por fim, também não comprovou o caráter especial do período de 05/09/2012 a 19/09/2014, eis que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância - fls. 89/90, e poeiras não caracterizam a especialidade. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 22/04/1986 a 28/05/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 01/02/1996 a 09/02/1998 e de 24/03/2011 a 21/09/2011, com sua conversão em comum. Entretanto, estes períodos - convertidos em especiais, e somados aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral - eis que somam menos de 35 anos. Não há que se falar na concessão de aposentadoria proporcional, eis que a idade do autor, na DER, era inferior a 53 anos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Adilson Ferreira da Silva para: 1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa, de 22/04/1986 a 28/05/1987, de 03/08/1987 a 29/01/1994, de 12/04/1994 a 19/09/1994, de 04/10/1994 a 17/10/1994, de 31/10/1994 a 16/11/1994, de 29/11/1994 a 13/12/1994, de 14/12/1994 a 02/01/1995, de 17/01/1995 a 02/03/1995, de 03/03/1995 a 09/02/1998, de 15/05/1998 a 11/08/1999, de 01/09/1999 a 31/03/2011, de 24/03/2011 a 20/10/2011, de 14/05/2012 a 04/06/2012, de 20/06/2012 a 31/08/2012, e de 05/09/2012 a 19/09/2014, os quais foram reconhecidos somente em parte pelo INSS; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 22/04/1986 a 28/05/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 01/02/1996 a 09/02/1998 e de 24/03/2011 a 21/09/2011; 4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0004032-74.2016.403.6141 - RIVALDO ALVES DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/02/1990 a 05/11/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/78. Às fls. 80 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 82/106. Procedimento administrativo do autor digitalizado, em mídia, às fls. 109 (arquivo digital com 31 páginas). Réplica às fls. 111/117. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/02/1990 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 05/11/2015 (com intervalos somente nos períodos em que o autor esteve afastado, recebendo auxílio-doença) - eis que tais períodos já foram reconhecidos como especiais, pelo INSS, em sede administrativa. De fato, o documento de fls. 69/70, bem como a contagem de fls. 75/77, não deixam dúvidas acerca do reconhecimento da especialidade, em sede administrativa. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação ao restante do pedido - reconhecimento do caráter especial do período de 01/03/2001 a 18/11/2003, com a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/2001 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim

em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período 01/03/2001 a 18/11/2003. Isto porque esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite de tolerância vigente à época - 90dB, conforme PPP de fls. 33/35 e 58/60. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)(grifos não originais) Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/2001 a 18/11/2003, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/02/1990 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 05/11/2015, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004914-36.2016.403.6141 - PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de seus 3 últimos holerites. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004915-21.2016.403.6141 - LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente, para tanto, planilha com os valores que entende devidos. Esclareço, por oportuno, que os extratos de sua conta vinculada podem facilmente ser obtidos junto a uma agência da CEF, ou até mesmo pela internet. Int.

0004920-43.2016.403.6141 - LAUDICEA BARBOSA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente, para tanto, planilha com os valores que entende devidos. Após, tornem conclusos. Int.

0004929-05.2016.403.6141 - DELMO DE MAGALHAES PEIXOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDO. Vistos. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que junte aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Considerando a natureza do documento a ser anexado, decreto sigilo dos autos. Int.

0004934-27.2016.403.6141 - SUELI APARECIDA DE FREITAS ALVES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-70.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-85.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID CIRILLO X ADALBERTO HORVATH FILHO X ALCIR DE PAULA X FRANCISCO RODENBECK X JORGE XAVIER X LUECIR DA SILVA LISBOA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Trata-se de apelação interposta pelo embargante.À parte embargada para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000386-56.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-04.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de apelação interposta pelo embargante.À parte embargada para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. cumpra-se.

0000590-71.2014.403.6141 - MARCELO PEREIRA BARROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 514/9: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004242-96.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) SEICHU IHA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SEICHU IHA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004243-81.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) JOANA DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X UNIAO FEDERAL X JOANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002360-65.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprer ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo, e não incide sobre parcelas pagas administrativamente.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 149/61: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pelo INSS. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao requisitório e precatório expedidos (f. 145/8), por ocasião do pagamento, para levantamento mediante expedição de alvará de levantamento.Intime-se. Cumpra-se.

0004867-96.2015.403.6141 - DULCE FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprer ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005202-18.2015.403.6141 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta da certidão de óbito de f. 314 que o autor possuía duas filhas, sendo certo que apenas uma delas se habilitou nestes autos, razão pela qual deve ser regularizada a representação processual da outra filha (Rosana) para fins de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Intime-se. Cumpra-se.

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001579-09.2016.403.6141 - ALEXANDRE ABRAO IZAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ABRAO IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002599-35.2016.403.6141 - WALTER LUIZ MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 – Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 – Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que efetue os procedimentos necessários a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

3 – Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-22.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que Lucineide Almeida de Lima Marques almeja, na condição de Juíza do Trabalho, o reconhecimento judicial do pagamento de diárias no mesmo patamar pago aos membros do Ministério Público da União (valor correspondente a 1/30 do subsídio) e, conseqüentemente, a condenação da União a pagar as diferenças a título de diárias recebidas.

DECIDO.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto às matérias alegadas na contestação bem como quanto aos documentos que a instruem.

Após, conclusos.

Registre-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000347-62.2016.4.03.6144

REQUERENTE: EVA MARIA MARSOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, em favor de Eva Maria Marsola, autorizando o levantamento, perante a Caixa Econômica Federal, do saldo do FGTS devidas à pessoa de Ana Josefa Marsola, já falecida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Decido.

1 – Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 – Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que efetue os procedimentos necessários a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

3 – Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000346-77.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDINEI NUNES RATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

Publique-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes à especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500014-13.2016.4.03.6144

AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê-se ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial (Id 244529).

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

Int.

BARUERI, 31 de agosto de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006114-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ ALBERTO PAPINI(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte ré foi novamente intimada a apresentar o veículo objeto de ação, sob a advertência de que sua inércia daria ensejo à incidência de multa pecuniária por dia de atraso (fls. 37/37v).No entanto, em sua contestação, o réu informa que o veículo foi objeto de contrato de permuta entre ele (anente), seu enteado e a Sra. EDNILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES, e por conta de dificuldades financeiras, o seu enteado não conseguiu honrar com o contrato firmado, o que gerou outra demanda sob n. 0807030-19.2014.8.12.0110, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central. Por conta disso, notícia que o veículo pode ser encontrado em poder da Sra. EDNILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES, no endereço constante de fl. 48.Por outro lado, a sentença proferida nos autos de n. 0807030-19.2014.8.12.0110 foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 118-124): Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido encetado na inicial, para condenar os requeridos a quitar os débitos do VW GOL 1.0, ano 2009/2010, Flex, cor prata, placa NMD 5935, Renavam nº 150162295, chassi nº 9BWAA05U7AP010505, bem como a transferir a propriedade do referido veículo à parte autora, livre de ônus, no prazo de 15 (quinze dias), a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias inicialmente.Diante disso, conclui-se que o réu entregou o veículo a Sra. EDNILSA SANTANA, sem contudo, cumprir a determinação da sentença, qual seja a quitação dos débitos do VW GOL 1.0, ano 2009/2010, Flex, cor prata, placa NMD 5935, Renavam nº 150162295, chassi nº 9BWAA05U7AP010505 e, transferi-lo, livre de ônus a Sra. EDNILSA SANTANA.Nesse sentido, não me parece razoável empreender a busca e apreensão do veículo no endereço de fl. 48, pois ao que tudo em indica, a Sra. EDNILSA SANTANA adquiriu o veículo de boa-fé, por meio de contrato de permuta (fls. 62-65, item II - PERMUTA DOS VEÍCULOS).Isto posto, diga a Caixa Econômica Federal se, ainda assim, persiste o seu interesse na busca e apreensão do veículo (fl. 154-v). Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CARTA PRECATORIA

0009520-45.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X SUELY FRANCISCA SOARES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0009586-25.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS X JORGE ALBERTO DA SILVA(MS014388 - THIAGO BORGES VANÇAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2016, às 09:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: residência do periciando (Rua Domingos Jordano, 56, Mata do Jacinto, em Campo Grande/MS). Tel.: 99925-1123/3236-1759.

MANDADO DE SEGURANCA

0005142-17.2014.403.6000 - JAIR FRANCA(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 131-136, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010760-06.2015.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010760-06.2015.403.6000EMBARGANTE: ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA contra a sentença de fls. 67-70. Alega que a sentença é contraditória no ponto em que reconhecida que os pagamentos foram efetuados (fls. 11), e que o alegado na decisão que trata apenas de emolumentos preparatórios para o requerimento no CRC/MS. Contraminuta às fls. 77-81. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei: In casu, verifica-se que a impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em 1997 (fl. 10). Todavia, veio a protocolar o seu requerimento de registro profissional no CRC/MS somente em 27/08/2015 (fl. 54) - 18 anos depois da conclusão do curso -, embora tenha efetuado o pagamento dos devidos emolumentos em 06/05/2015 (fl. 11). Dessa forma, caracterizado está que a impetrante requereu a sua inscrição no CRC/MS depois de escoado o prazo previsto no 2º do artigo 12 do DL nº 9.295/46, introduzido pela Lei nº 12.249/10, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido, visto que o pagamento dos emolumentos é apenas um requisito preparatório para o requerimento de inscrição no CRC/MS. (...) Assim, considerando que a impetrante, apesar de haver pago os emolumentos em 06/05/2015, somente requereu sua inscrição no CRC/MS após a data limite de 01/06/2015, não faz ela jus à segurança aqui pleiteada, pois o ato denegatório da autoridade impetrada não desbordou da lei em sentido amplo. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012735-63.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 181-192, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012758-09.2015.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 1259/1272. A autora maneja o recurso sob o fundamento de que no decisum objurgado houve omissão quanto a não apreciação do pedido quanto às verbas referentes a férias indenizadas, 13º salário e adicional de periculosidade. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, embora tenha abordado as referidas verbas em discussões laterais, a sentença não se manifestou especificamente sobre cada uma. Assim, tenho que o decisum, merece reparo, a fim de se sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. De fato, quanto às férias indenizadas, a não incidência da contribuição decorre da própria lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Nesse sentido, também é firme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00032688120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, não devem incidir as contribuições previdenciárias, por força de disposição legal expressa. Por outro lado, mostra-se improcedente o pedido quanto à incidência da exação sobre o adicional de periculosidade. Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que ela possui natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv)

adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnio ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez; aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)No mesmo sentido, por disposição sumular do STF, improcedente o pedido quanto à gratificação natalina (13º salário), que também possui natureza salarial e, portanto,

enseja a incidência da contribuição previdenciária: Súmula 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar parte dispositiva da sentença de fls. 1259/1272, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às férias indenizadas, ao aviso prévio indenizado, ao respectivo 13º proporcional, ao terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente e à multa de 40% do FGTS, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.. Mantenho os demais termos da r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008518-40.2016.403.6000 - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM)

Processo nº 0008518-40.2016.403.6000 Impetrante: CG ENGENHARIA LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por CGR ENGENHARIA LTDA, em face de ato do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada suspenda toda e qualquer sanção administrativa, em face da impetrante, decorrente do processo administrativo n. 968312/2013, até o julgamento final do mandamus. Alternativamente, para o deferimento do pedido liminar, a impetrante pede autorização para depositar o valor que lhe é exigido. Como razões do pleito, afirma que, em 10/12/2013, recebeu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento NFLDP nº 254, referente ao débito no valor de R\$ 13.376,44, apurado unilateralmente, referente a valores recolhidos a menor a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, no período de fevereiro/2004 a março/2005. Irresignada com a notificação, apresentou defesa nos autos do processo administrativo n. 968312/2013, aduzindo questões referentes à nulidade do ato de infração; decadência parcial do crédito; não incidência da CFEM no caso; quitação da CFEM relativa ao período; bem como requereu a produção de prova pericial. Porém, a autoridade impetrada acolheu parcialmente a tese defensiva, apenas e tão somente para reconhecer a utilização da base de cálculo sobre os custos apresentados, de modo a manter a cobrança (corrigida) na ordem de R\$ 15.761,78. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-180. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 183). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 187-204, defendendo a legalidade do ato objurgado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, na espécie, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. A questão cinge-se em verificar: 1) nulidade da notificação fiscal que deu ensejo ao processo administrativo n. 968312/2013-DNPM/MS; 2) decadência de parte do crédito objeto do lançamento - período de apuração anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.582/2004; 3) indeferimento da prova pericial - cerceamento de defesa; e 4) não incidência da CFEM no caso em questão - ausência de venda do material extraído. 1) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL QUE DEU ENSEJO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 968312/2013 - DNPM/MSA Contribuição Financeira sobre Exploração de Recurso Mineral - CFEM encontra respaldo constitucional nos arts. 20 e 176 da Lei Maior, de cuja interpretação depreende-se que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, sendo possível aos particulares a pesquisa e lavra de tais recursos mediante concessão ou autorização, assegurada, nos termos da lei, a participação de entes estatais no resultado da exploração (pagamento de royalties), ou compensação financeira por essa exploração. No plano infraconstitucional, a matéria é tratada pela Lei nº. 7.990/89, que instituiu a referida compensação financeira, e pela Lei nº 8.001/90, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira. E, no âmbito do Departamento Nacional da Produção Mineral, a autoridade competente, no exercício de parcela do poder regulamentar da Administração, editou a Portaria n. 389/2010 que disciplina os procedimentos de arrecadação e cobrança da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Assim, é cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza. Nesse sentido, dispõe o 3º do artigo 4º da Portaria n. 389/2010: Art. 4º A formação do processo de cobrança se dará por determinação do Superintendente, cabendo ao Setor de Protocolo encaminhar este e o processo de mineração ao Setor de Arrecadação para dar continuidade do procedimento de cobrança (MODELO 4). (...) 3º Recebidos do Setor de Protocolo os processos de cobrança e minerário, Setor de Arrecadação adotará as seguintes providências: a) Em relação ao Processo de Cobrança, elaborará a Notificação Fiscal de Débito para Pagamento (NFLDP, MODELO 6) e instrui-lhe-á com relatório de fiscalização e planilhas auxiliares e cópia de documentação utilizada para a apuração do débito; b) Enviará ao devedor a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), nos termos do disposto no art. 1º, alínea c, d e e deste Manual; c) Quanto ao Processo Minerário, remeterá ao Setor competente para tramitação normal. (destaque) E, nessa situação, o deferimento do pedido da alínea a de fl. 11 não encontra respaldo normativo, pois, como não há, em princípio, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. 2) DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO OBJETO DE LANÇAMENTO - PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.852/2004 Inicialmente, cumpre ressaltar que o período em questão é de fevereiro de 2004 a março de 2005, conforme notícia a impetrante em sua inicial (fl. 03) e consta do relatório de fiscalização (período fiscalizado: fev/2004 a mar/2005 - fl. 52) e, não de fevereiro de 2002 a março de 2003, período informado pela impetrante para justificar a ocorrência da decadência (fls. 15-16). No mais, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência

pátrias o entendimento no sentido de que a CFEM apresenta natureza de receita patrimonial, de índole constitucional originária, e sem feição tributária, em razão de não se encontrar inserida no Capítulo do Sistema Tributário. Em verdade, por tratar-se de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, 1º da CF), tal contribuição se mostra de nítido caráter indenizatório ou ressarcitório, em função do prejuízo advindo da exploração de recurso natural de fonte exaurível, e, ao mesmo tempo, constitui renda a ser auferida pelos entes estatais, inclusive a União, em contrapartida ao proveito econômico advindo com referida exploração. Nessa esteira, em que pese não possuir natureza tributária, a CFEM revela-se crédito do Poder Público e submete-se, em princípio, às normas de direito público. No caso, a DNPM consolidou o débito com base nas informações fornecidas pela autora, constantes nos Relatórios Anuais de Lavra - RAL (ato declaratório), cruzando-as com os valores da base de recolhimento CFEM, de modo que apurou suposta diferença no recolhimento da CFEM nos anos de fevereiro de 2004 a março de 2005. O DNPM deu início ao processo de cobrança nº 968.312/2013 em 10/12/2013 (fl. 51), com a notificação da impetrante. Assim, a fim de se averiguar a ocorrência de prescrição/decadência, é de se observar as regras de direito intertemporal, para correta aplicação das normas de regência no tempo, anoto que, inicialmente, a prescrição quinquenal para os débitos decorrentes de receitas patrimoniais passou a ter previsão na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636, de 14 de maio 1998. Outrossim, com as duas posteriores modificações, o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 passou a prever, a partir de 24/08/1999, o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito e prazo prescricional de 5 anos para sua exigência (Lei n. 9.821/1999), e, a partir de 30/3/2004, o prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 5 anos (Lei n. 10.852/2004). Verifica-se, portanto, que a lei fixou prazo decadencial após o nascimento do direito, contudo, ela surte efeito imediato sobre as situações em curso. Isso porque, à semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. A Lei nova se aplica a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa indevidamente). Vale dizer, retroagir a contagem do prazo decadencial em direção à data do fato constitutivo do direito, eliminando a possibilidade de exercício de tal direito, é o mesmo que eliminar o próprio direito. Há que se ressaltar, por fim, que não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação às obrigações cujos prazos (anteriormente previstos na lei) estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Esse modo de enfrentar a questão do direito intertemporal é encontrado na já antiga jurisprudência do STF. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova. Quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os prazos dilatados. Nestes, como vimos, somam-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Ação rescisória. Decadência. Direito intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Dito tudo isso, com a alteração trazida pelo art. 47 da Lei 10.852/2004, em que foi majorado o prazo de 5 para 10 anos, em princípio, não como se reconhecer a decadência do crédito, relativo ao período de fevereiro de 2004 a março de 2005.)

3) INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar a necessidade ou não da prova pericial. Excetuam-se a isso somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. No presente caso, assim se manifestou a autoridade impetrante acerca do pedido: Pede Prova Pericial - sugere-se que este item não seja acatado uma vez que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 38 diz: O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Depreende-se do texto acima que não competiria ao DNPM arcar com o ônus de diligências ou perícias elaboradas por técnicos estranhos a seu quadro, a não ser que houvesse fundamentada desconfiança acerca do trabalho realizado. Por outro lado, não poderia o DNPM negar-se a receber e analisar perícia contratada pela interessada até a decisão final do processo. (fl. 91). Por outro lado, a impetrante aduz que: Muito embora, o DNPM sustente que não poderia arcar com o ônus da diligência requerida, não oportunizou (não deferiu) que esta o fizesse (fl. 19). Ora, ao se manifestar acerca do pedido de prova pericial, o DNPM informa que não poderia negar-se a receber e analisar perícia contratada pela impetrante, desde que apresentada até a decisão final do processo administrativo, o que não caracteriza cerceamento de defesa. No mais, o recurso interposto pela impetrante foi tido como intempestivo (fls. 110/112). Assim, por se tratar de um ato discricionário da autoridade impetrada, em que esta não vislumbrou razão para a produção da prova pericial, em virtude da falta de apresentação de documentos pela impetrante, que justificassem a alegação de erro na apuração, mas oportunizou à impetrante a realização da prova técnica sponte própria, nos termos referidos, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

4) NÃO INCIDÊNCIA DA CFEM NO CASO EM QUESTÃO - AUSÊNCIA DE VENDA DO MATERIAL EXTRAÍDO Quanto a esse item, a impetrante alega que não há que se falar em débitos relativos à CFEM, pois essa compensação só seria devido quando a extração se dá para a venda do material extraído, o que não teria ocorrido. Lei n. 7.990/89 Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Lei n. 8.001/90 Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. Decreto lei 01/91 Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (...) Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas

excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguentamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral. Desta forma, é de se notar que a base de cálculo da CFEM está consubstanciada no artigo 6º da Lei 7.990/89, artigo 2º da Lei 8.001/90, Decreto n. 01/91 e ING DG n. 06/2000, sendo que ela pode ser determinada, tanto pela venda quanto pelo consumo, utilização ou transformação da matéria prima extraída. Nesse sentido, a previsão legal de equiparação à saída por venda, do consumo ou da utilização do minério afasta a alegação de ilegalidade quanto a esse aspecto, pois mesmo a impetrante tendo apenas consumido (extração de cascalho para a implantação de pavimentação rodoviária - fl. 26), deve, em princípio, pagar a CFEM. Por fim, em relação à alegação de pagamento integral CFEM, pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 187-204), o DNPM identificou, por meio de fiscalização, o pagamento a menor da CFEM, no montante de R\$ 13.271,78, referente ao período de fevereiro de 2004 a março de 2005. Assim, como os pagamentos efetuados pela impetrante não foram, também em princípio, suficientes para dar quitação ao débito discutido relativo à CFEM, e considerando que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legalidade, no caso, há necessidade de dilação probatória, para eventual desconstituição dessa presunção, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Quanto ao pedido de depósito, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, não há interesse de agir a respeito, pois essa providência pode ser feita normalmente na via administrativa e não há insurgência a esse respeito. Além disso, como os fundamentos da impetração não serão acolhidos, para o fim de concessão da medida liminar, o depósito nestes autos soaria até certo ponto contraditório com este pronunciamento jurisdicional e, dada à celeridade visada pelo rito deste tipo de ação mandamental, só serviria para tumultuar o processo. Diante do exposto, indefiro o pedido. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008556-52.2016.403.6000 - EDUARDO COELHO PADILHA X ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR (MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008556-52.2016.403.6000 IMPETRANTE: EDUARDO COELHO PADILHA e ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Coelho Padilha e Roberto Nascimento Junior contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XVIII Exame da Ordem Unificada. Como fundamento do pleito, os impetrantes alegam que já estavam na iminência de concluir o 8º semestre do curso de Direito, e que prestaram o XVIII Exame de Ordem Unificada, logrando aprovação nas duas fases do certame. Porém, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do respectivo certificado, ao argumento de que os impetrantes não preencheram os requisitos do item 1.4.3 do Edital, vez que, quando da data de inscrição para o exame de ordem, cursavam o 8º semestre do curso. Sustentam que, na data de realização das provas, já haviam concluído o 8º semestre do curso e que o ato impugnado viola o princípio da razoabilidade. Por fim, sustentam que têm conhecimento de que a OAB/MS expediu certificados a outros aprovados em situação idêntica à dos impetrantes, inclusive dois alunos da mesma sala que à dos impetrantes (fls. 29 e 31), bem como alegam que existem precedentes da Seccional que indicam a possibilidade de expedição de certificado de aprovação aos acadêmicos que se inscreveram no Exame da Ordem enquanto cursavam o 8º semestre, e, para tanto, colacionam decisão recente que deu provimento ao recurso administrativo interposto por Pollyana Ximenes Renovato (fls. 44-52). Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-53. Requereram a justiça gratuita. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60-74, defendendo a legalidade do ato objurgado. Alegou, ainda, em preliminares: 1) não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e 2) ilegitimidade passiva ad causam. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO, da análise do texto constitucional não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna. Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo. Superada a primeira preliminar, passo a analisar a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus. O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que a Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho

Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente Feito. Afinal, um provimento (ato infralegal) não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. A pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB aumentaria sobremaneira a dificuldade para o ajuizamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que o impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculado, ao menos, nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Noto que, no presente caso, os impetrantes não se encontravam matriculados no nono semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB na data de inscrição do XVIII Exame de Ordem. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelos impetrantes haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, ou mesmo para aqueles que, em observância à regra contida no 3º do artigo 7º do Provimento n. 156/2013, não tenham feito inscrição para participarem do certame por não estarem matriculados nos últimos dois semestres do último ano do curso. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que os impetrantes, se regularmente aprovados, concluirão o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderão exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Por fim, ressalto que a alegação de que sistema de inscrição barra o candidato que declarar estar matriculado em semestre anterior ao 9º. De modo que, se conseguiram realizar sua inscrição, teve que fazer falsa declaração de estavam inscritos no 9º semestre. Logo, os impetrantes burlaram o sistema de inscrição no XVIII Exame da Ordem não está demonstrada de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, 30 de agosto de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0009392-25.2016.403.6000 - KL CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA - EPP(MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009392-25.2016.403.6000 IMPETRANTE: KL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine: a) a análise administrativa dos Pedidos de Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias; e, b) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do envio dos pedidos até a do efetivo pagamento. Alega a impetrante que, em relação aos pedidos protocolados em 17/12/2012 (fls. 17-40), não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias para a análise e a conclusão do processo administrativo fiscal. Defende, por fim, a correção monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-49. Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-62. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 17/12/2012 (fls. 19-40), Pedidos de Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 54-62. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 17/12/2012, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante, identificados às fls. 19-40, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor

de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos.No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009454-65.2016.403.6000 - MARIA JERONIMO DE SOUSA(MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009454-65.2016.403.6000IMPETRANTE: MARIA JERONIMO DE SOUSAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA JERONIMO DE SOUSA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, objetivando o pagamento das diferenças do benefício de auxílio-doença concedido em 14/08/2016, referente ao período constante na carta de concessão, devidamente corrigidas pelo índice oficial. Documentos às fls. 9-22.Requereu a justiça gratuita.Eis a síntese do necessário. Decido.Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, é inadequada a via mandamental para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos (diferenças do benefício de auxílio-doença concedido em 14/08/2015), pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DE JUNHO/92. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O benefício do Autor foi concedido no chamado buraco negro, ou seja, entre outubro/88 e abril/91. II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade. IV - Pretende o Impetrante receber as diferenças devidas a título de correção monetária, sob a alegação de que os valores pagos pelo INSS não sofreram qualquer atualização. V - O pedido esbarra nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pelas quais SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. e SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. VI - Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 00879317819924036183, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/04/2007)..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), sendo certo, portanto, que a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 5. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200501547469, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00220 ..DTPB:.)Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo, desde logo, o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 18 de agosto de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0009798-46.2016.403.6000 - JOSE BARBOSA ROMERO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Ademais, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 25 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009875-55.2016.403.6000 - MORELLI ADDAMS DE CASTRO ANGELO (MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009875-55.2016.403.6000 IMPETRANTE: MORELLI ADDAMS DE CASTRO ANGELO IMPETRADO: DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por Morelli Addams de Castro Angelo, em face de ato do(a) Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar as provas e os exames escolares deste semestre, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Como fundamentos do pleito, o impetrante aduz que é estudante do curso de Direito da IES, cursando o 10º semestre e que faltam aproximadamente oitenta dias para a conclusão do curso. Sustenta que, no ano de 2015, foi aprovado no VII Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos Públicos da Estrutura Funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, quando ainda cursava o 7º semestre. Esclarece que já concluiu o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, em que foi aprovado (fl. 22). Além disso, alega que formulou pedido de prorrogação de prazo para posse, o qual foi deferido pelo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 19). Por fim, alega que se vale de *write* devido ao fato de que o pedido administrativo deverá ser feito por requerimento escrito, o qual será protocolizado no Departamento de Controle Acadêmico - DCA da IES e posteriormente aguardar a subida do pedido ao setor competente para análise (que comumente é o Colegiado superior da unidade estudantil) e, a posteriori, esperar até que profira uma decisão, o que levará vários dias do protocolo do requerimento até a decisão (fl. 03 - destaque). Diante dessas circunstâncias, busca a satisfação de seu direito por intermédio do mandado de segurança preventivo, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a adiantar a aplicação das provas e dos trabalhos acadêmicos deste semestre dentro de um prazo máximo de dez dias, incluindo neste prazo a expedição do certificado de colação de grau (caso de aprovação), para viabilizar a assunção da vaga no concurso público. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 14-23. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Tratando-se de direito fundamental, deve-lhe ser dada interpretação que lhe garanta a máxima eficácia e efetividade. Isso porque a norma contida no 1º do artigo 5º da Constituição Federal, de cunho inequivocamente principiológico, veicula mandado de otimização (ALEXY, Robert) do qual é possível extrair indicativo no sentido de que o legislador constitucional pretendeu reconhecer a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (SARLET, Ingo Wolfgang). Por outro lado, não se pode ignorar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades é direito previsto em norma com estrutura de princípio, contida no artigo 207 da Constituição Federal. Logo, qualquer deliberação concreta deve levar em conta o conflito entre as normas em questão, de modo a não aniquilar qualquer dos direitos constitucionalmente previstos. Para tanto, é necessário o recurso ao princípio da proporcionalidade, com a verificação da presença dos requisitos a ele inerentes, a saber: a) necessidade, b) adequação e c) proporcionalidade em sentido estrito. A legislação prevê o seguinte, a respeito dos mecanismos tendentes à antecipação da conclusão de curso superior (Lei 9394/96, artigo 47, 2º): Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...] 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam, nesta fase de cognição sumária, que o impetrante preenche os requisitos exigidos para sujeitar-se a uma avaliação acadêmica que, eficazmente e dentro de prazo razoável (que não lhe inviabilize o gozo de direitos), avalie sua condição de aprendiz a fim de que defina se se trata ou não de aluno com capacidade técnica para abreviar o intercurso temporal regular do ano letivo, sem prejuízo da assimilação de seu conteúdo. O impetrante faz razoável demonstração, pela aprovação obtida em concurso público a cargo privativo de bacharel em Direito, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. De todo modo, a palavra

final a respeito desta questão não pode ser solvida pelo Juízo, principalmente em ação judicial mandamental que sequer permite dilação probatória, fato este que violaria a autonomia universitária. Logo, dentro em conta os parâmetros da proporcionalidade, a solução que preserva o direito fundamental à educação, sem aniquilar a autonomia universitária, é aquela que garante o direito líquido e certo de impetrante de ter observado seu direito, legalmente previsto, de ser avaliado por banca examinadora técnica tendente a aferir seu desempenho excepcional. Há recentes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região que decidiram acerca da possibilidade de abreviação dos estudos em caso similar (inclusive, no caso concreto, decidindo sobre a questão de fundo). Transcreve-se: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (TRF3- SEXTA TURMA - REOMS 00118465120114036000- REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA/ e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) No caso presente, o impetrante pretende obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a aplicar atividades avaliativas de todas as disciplinas não cursadas e não concluídas dentro de um prazo máximo de 10 dias, e, em caso de aprovação, expedição do diploma ou certificado de conclusão do curso. Dos autos consta documento demonstrando que o autor requereu e obteve, junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a prorrogação do prazo para a posse no cargo público para o qual foi aprovado, que poderá ser formalizada até 1º.10.2016 (f. 19). Com essa prova documental demonstrou que, caso não obtenha certificado de conclusão de curso até a aludida data, não poderá assumir o cargo público em questão. Nestas condições, entendo razoável que os encaminhamentos administrativos universitários tendentes a avaliar o excepcional desempenho do impetrante sejam formalizados em interstício temporal tal que não inviabilize, em caso de procedência de seu pleito de abreviação do curso, a posse no cargo público para o qual foi aprovado, sob pena de ineficácia do próprio procedimento de abreviação. Saliente-se, finalmente, que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Demonstrados os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada afaste qualquer óbice administrativo e submeta o impetrante à avaliação da banca examinadora especial, procedendo nos seguintes termos: a) compor a banca de professores para aplicação das atividades avaliativas de todas as disciplinas não cursadas e não concluídas pelo impetrante; b) aplicar as provas; c) lançar as notas; e, em caso de aprovação, d) proceder a colação de grau do demandante, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso em data anterior ao dia 1º de outubro de 2016. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 31 de agosto de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0010586-02.2012.403.6000 - LORI MIRANDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o exequente intimado para se manifestar sobre a peça de fls. 171-172.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006622-59.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE

Nos termos do despacho de fl. 34, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

0008203-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GLAUDISON MENDES DELGADO

Nos termos do despacho de fl. 33, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

0008210-04.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WERONICA DE MOURA PETROVITCH

Nos termos do despacho de fl. 33, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0011682-67.2003.403.6000 (2003.60.00.011682-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RUDINEY RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo: 10 dias.

0011704-28.2003.403.6000 (2003.60.00.011704-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE VALDIR DE SOUZA SANTURIAO

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo: 10 dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004042-90.2015.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para se manifestar-se sobre a peça de fls. 251-254 e documentos que a instruem.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004763-08.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X TANIA BRUNO ROSA

Nos termos do despacho de fl. 29, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

Expediente N° 3427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/592: Defiro o pedido da União. Intime-se o autor, com brevidade.

0002022-63.2014.403.6000 - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de oitiva de testemunhas nº 239/2016-SD01 para acompanhamento.

0004047-78.2016.403.6000 - EDY CARLA DA SILVA PORTIERI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO BMG S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Às fls. 599/600, a autora alega descumprimento da decisão liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou desconto em sua conta corrente para servir de pagamento das parcelas dos empréstimos consignados aqui questionados. Instada, a CEF alegou que a decisão liminar tem como destinatários apenas a Prefeitura Municipal de Campo Grande e o Banco HSBC e que o desconto por ela efetuado na conta da autora em razão da falta de pagamento das prestações dos empréstimos consignados, além de previsto contratualmente, não contrariou aquela decisão (fls. 602/604). Pois bem. A r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento assim estabelece: Ante ao exposto, concedo liminarmente e em parte a tutela de urgência requerida pela agravante, determinando que (i) a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixe de efetuar os descontos referidos nestes autos e passe a depositar em conta judicial o equivalente a 30% sobre o rendimento bruto mensal da agravante; e (ii) o Banco HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário (fls. 138/139v.). Portanto, deflui-se que a falta de pagamento das prestações, alegada pela CEF, ocorreu em razão do cumprimento, pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Campo Grande), daquela decisão. Ora, os descontos das prestações não estão sendo repassados aos bancos credores (dentre, esses a CEF) em estrito cumprimento àquela decisão, com o que, o desconto efetuado diretamente na conta corrente da autora, pela CEF, implica em descumprimento daquele comando decisório. Além disso, a autorização contratual mencionada pela CEF não serve de amparo para o desconto efetuado, pois, além de infringir decisão judicial, as cláusulas transcritas fazem menção ao débito da parcela diretamente na conta indicada no ITEM 2 - DADOS DO CRÉDITO, mas em todos os contratos juntados (fls. 162/165, 170/172, 177/179, 184/186 e 191/194), não há nenhuma conta indicada no referido item 2. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 599/600 e determino que a CEF efetue a devolução do valor de R\$ 608,22, descontado indevidamente da conta corrente da autora (fls. 601 e 608). Outrossim, enquanto perdurarem os efeitos da r. decisão de fls. 138/139v., os réus não poderão efetuar descontos e/ou cobranças das parcelas dos contratos de empréstimos discutidos nos presentes autos. No mais, intímem-se os réus para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Na mesma ocasião, deverão apresentar os documentos indicados pela autora, à fl. 597. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005876-02.2013.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005876-02.2013.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA SENTENÇA Sentença Tipo A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelo exequente/embargado, sob a alegação de inexigibilidade do título e de haver excesso na execução, em curso nos autos principais (processo nº 0000248-13.2005.403.6000), no importe de R\$ 76.502,66 (setenta e seis mil, quinhentos e dois reais e sessenta e seis centavos). Sustenta, em sua inicial, que referidos cálculos não correspondem ao disposto na sentença exequenda, uma vez que: não são devidos os valores entre a data de início do benefício - DIB, em 06/03/1998, e a efetiva data de início do pagamento - DIP, em 01/11/2003, já que a retroação da DIP para 06/03/1998 fora feita no bojo de uma ação judicial e sendo assim, o pagamento dos atrasados pode ter sido feito por meio de precatório/RPV; e há prescrição das parcelas referente ao período de 06/03/1998 a 13/01/2000. Apresentou os documentos de fls. 09-51. Nova manifestação do INSS às fls. 54-62, trazendo os documentos de fls. 63-299. Em sua impugnação, o embargado alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, pediu a rejeição dos embargos - fls. 303-310. Réplica às fls. 312-322, onde o embargante afirma a necessidade da exclusão dos juros de mora, uma vez que a mora se deu por culpa exclusiva do embargado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 327-332. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, alegando que não excluiu parcelas prescritas (anteriores a 13/01/2000) e aplicou índices de correção e juros diversos do título judicial (Manual de Cálculo vigente à época do título executivo judicial) - fl. 332v e 333-338. Esclarecimento da Contadoria do Juízo às fls. 343-343v. Manifestação das partes às fls. 344 e 347-348. É o relatório do necessário. Decido. Consultando os autos da ação nº 0000248-13.2005.403.6000, em apenso, observa-se que o INSS foi condenado a pagar ao autor os valores atrasados a ele devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.902.097-1), referentes ao período de 03/1998 a 10/2003, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas, bem como sofrerão a incidência de juros, de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à sentença (Súm. 111 do STJ) - fl. 56. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o reexame necessário, deu-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e afastar a aplicação da Súm. 111 do STJ na condenação em honorários advocatícios, haja vista as prestações devidas serem anteriores à data da sentença em reexame - fls. 64-65. O autor deflagrou o cumprimento de sentença e apresentou planilha de cálculos às fls. 74-75, informando como valor da dívida o montante de R\$ 223.867,17 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), atualizados até janeiro/2013. O embargante, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo, ao argumento de que este incluiu parcelas indevidas e prescritas (anteriores a 13/01/2000), e apresenta o montante devido no valor de R\$ 147.364,51 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). À fl. 327, a Seção de Cálculos Judiciais informou que o valor devido, atualizado para janeiro/2013, é de R\$ 257.127,95 (principal) + R\$ 25.712,79 (honorários advocatícios), totalizando R\$

282.840,74 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos). E, em pedido de esclarecimento, à fl. 343 afirmou: Esclarecemos, primeiramente, que os cálculos apresentados às fls. 327/332, seguiram estritamente os termos da sentença de fls. 54/56, dos autos principais, que condenou o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao período de março/1998 a outubro/2003, e da v. decisão de fls. 64/65, que deu parcial provimento ao reexame necessário tão somente para explicitar a forma de incidência dos juros moratórios. Com relação à alegação do INSS de que são devidas parcelas somente a partir da apresentação dos documentos, esclarecemos que a v. decisão de fls. 64/65 não modificou a DIB (06.03.1998 - fl. 7 dos autos principais), salvo melhor juízo. (...) E, por fim, com relação aos índices de correção monetária e às taxas de juros moratórios, esta Seção entende que devem ser aplicados, enquanto não houver concordância entre as partes acerca do valor devido, os indexadores e taxas recomendados pelo Manual vigente ao tempo do cálculo, conforme disposto no Capítulo 4, 4.1.2, NOTAS 2 e 3 (correção monetária), Capítulo 4, 4.1.3, NOTAS 2 e 3 (juros moratórios). O laudo apresentado esclareceu os pontos controvertidos, estando de acordo com o comando decisório. Não há como acolher o argumento do INSS de que a Resolução 267 do CJF não poderia ser aplicada, uma vez que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015). Assim as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Ressalte-se, ainda, que não é dado ao embargante, em sede de embargos à execução, tentar modificar ou limitar o objeto da execução, visto não ser possível nesta fase processual a reabertura da discussão do mérito de questão que já fora exaustivamente analisada e decidida em processo de conhecimento, face à ocorrência do trânsito em julgado. No mais, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, ainda que superior ao requerido pelo exequente/embargado, em respeito à coisa julgada, posição adotada pelo STJ e confirmada recentemente, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que a sentença não incorreu em decisão ultra petita ao adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois eram os corretos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Por outro lado, é assente o posicionamento do STJ no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502201167, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010). 2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401972743, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/12/2014) Assim, o valor exequendo deve ser fixado conforme os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria do Juízo, atualizado até janeiro/2015 (fls. 331-332): R\$ 338.308,83 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 307.553,49 de valor principal e R\$ 30.755,34 de honorários advocatícios. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, fixando o título executivo no montante de R\$ 338.308,83 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais e oitenta e três centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 331-332. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15 (AC 00077569420114013400 0007756-94.2011.4.01.3400, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 Data: 20/03/2015, Pág. 1036). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009795-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-32.2015.403.6000) ANTONIO MANOEL MATIAS LOPES DE FREITAS (MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Complete o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor da causa, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, cite-se a parte embargada, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006571-49.1996.403.6000 (96.0006571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X NADYR ASSIS DE BARROS(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS) X ANTONIO LUIZ DE BARROS NETO(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS) X ROSANGELA ANDRADE DE BARROS(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS) X R.A. DE BARROS-ME(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada acerca da reavaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 17.061 e 17.062 do RGI de Corumbá, bem como das datas da hasta pública designadas pela 1ª Vara Federal de Corumbá (29/09/2016 e 18/10/2016, às 09h), nos moldes do informado no ofício de fls. 170/172.

0014745-80.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1186

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 641-642, intimem-se os réus para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0009876-40.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor busca, em sede de liminar, a suspensão do leilão designado para o dia 30/08/2016, referente ao imóvel descrito na inicial - Matrícula 28.231, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Capital -, além de autorização judicial para que o autor possa depositar o valor total da dívida em juízo e purgar a mora. Narrou, em síntese, ter adquirido o imóvel acima descrito mediante financiamento imobiliário, na modalidade alienação fiduciária, em 23/12/2013. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor. O autor questionou a boa fé da CEF na formulação do contrato, alegou desequilíbrio financeiro de sua parte, destacou a aplicação do CDC e, finalmente, salientou que não pretende revisar o contrato firmado, mas apenas quitar o valor devido, purgando a mora, e retomar o financiamento. Salientou seu entendimento no sentido de que a mora, em casos de alienação fiduciária, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, o que, no caso, não ocorreu. Afirma que pretende depositar o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) a esse título. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes, ante a existência de fato que impõe o acolhimento do pedido de suspensão do leilão em questão. Inicialmente, assento que compartilhado do entendimento jurisprudencial no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a finalidade do instrumento legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, em não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, a priori, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato. No caso, a inicial da conta de que a intenção do autor é exatamente depositar o valor integral da dívida a fim de purgar a mora, o que, aparentemente, revela-se plenamente viável. Apesar disso, é importante registrar que o valor a ser depositado para caucionar os autos é superior ao indicado na exordial. Com efeito, a prestação mensal correspondia ao montante de R\$ 11.381,05 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos) (fl. 29), em outubro de 2015. Tal valor, multiplicado por 10 meses (total de prestações vencidas), totaliza R\$ 113.810,50 (cento e treze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), sem os acréscimos contratuais e legais, os quais deverão ser incluídos no valor do depósito integral, sob pena de insuficiente para a purgação da mora. Presente, então, o primeiro requisito legal, para a concessão da medida de urgência pretendida. O segundo requisito também está presente, uma vez que o leilão em questão realizar-se-á no dia 30/08/2016, às 09:00 (fl. 39), e, em caso de arrematação do imóvel, o objeto deste feito poderá, eventualmente, se perder. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito do valor total da dívida (correspondente à soma de dez meses de prestações vencidas, com os consectários legais), no prazo de cinco dias, ficando desde logo suspensa a realização do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos. Defiro, ainda, a manutenção do autor na posse do imóvel (fl. 39), caso haja o depósito do valor no prazo antes fixado. Determino a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias a partir do depósito, informar nos autos se o valor depositado corresponde ao equivalente à dívida atualizada. Com a vinda dessa informação e sendo tal valor superior ao depositado, intime-se o autor para complementá-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da presente decisão e retomada do procedimento de leilão. Em sendo depositado o valor integral da dívida, fica a CEF intimada de que deve retomar imediatamente o contrato em discussão, com o fornecimento dos boletos para pagamento das prestações mensais, até o final julgamento do feito. Frise-se que a presente decisão é concedida a pedido, risco e ônus da parte autora que, mediante alegação de boa-fé, busca depositar a integralidade da dívida em discussão. Eventual não consecução do depósito poderá ensejar, conforme análise posterior em provimento definitivo, as implicações referentes ao art. 5º, 80 e 81, do NCPC. Defiro o prazo de cinco dias para a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição. Cite-se e intimem-se, com urgência. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

ACAO DE DEPOSITO

0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003295-24.2007.403.6000 (2007.60.00.003295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005932-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X IVETI DE JESUS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0006659-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003491-13.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005272-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007129-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON LUIS DA COSTA DUARTE(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002141-25.1994.403.6000 (94.0002141-0) - TRIANGULO COMERCIAL DE GAS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica as partes intimadas da decisão de fls. 390-396, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0007179-47.1996.403.6000 (96.0007179-9) - MILTON APARECIDO DE BRITO(MS005700 - LUIZ RODRIGUES DA CRUZ) X MARLY SILVA DE BRITO(MS005700 - LUIZ RODRIGUES DA CRUZ) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

MILTON APARECIDO DE BRITO E OUTRO ajuizaram a presente ação com o objetivo de serem indenizados por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, decorrente de vícios de construção. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Relatados. Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, estaria sujeito à presença cumulativa de três requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A esse respeito veja-se o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) No caso em objeto, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou, à f. 224 que não possui interesse na causa como representante do FCVS, porquanto nenhum ônus foi imputado à Seguradora ou ao Fundo. Ausente os requisitos para o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, no feito, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante do exposto, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se.

0007310-22.1996.403.6000 (96.0007310-4) - SHIO YOSHIKAWA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Fica as partes intimadas da decisão de fls. 143-150, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001715-03.2000.403.6000 (2000.60.00.001715-1) - CARLOS NATANO CANZI (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X 19 DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL - DNER (Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006638-72.2000.403.6000 (2000.60.00.006638-1) - MOBYCICLO PECAS LTDA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

.pa 0,10 Defiro o pedido de fls. 136-137. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a devedora na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 80-82, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e também, de honorários do advogado de dez por cento, nos moldes do art. 523, 2º do NCPC. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da executada. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a executada, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Após, vista a exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Após a juntada da decisão e atos realizados do Cumprimento Provisório de Sentença de n. 00125122320094036000, aguarde-se o retorno do processo de Embargos à Execução de n. 0013032-80.2009.403.6000, que foi remetido ao TRF3. Intimem-se as partes.

0001580-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001580-7) - JOSE ROBERTO LIMA ORTALE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005360-84.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 324-325, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias

0000616-12.2011.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9)) MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste a parte autora quanto ao cumprimento de sentença.

0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001455-03.2012.403.6000 - LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias

0008775-70.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 326. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, dê-se vista à exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0011058-66.2013.403.6000 - NAIR MOREIRA BARBOSA PRADO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS(TO002937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO) X EDUCON SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI) X UCDC - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA POLO PRESENCIAL - CAMPO GRANDE/MS

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005533-69.2014.403.6000 - ALEX ALBERTO AGUILAR X CARLA CAROLINE CAVALLARI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X OSMAR ALVES NETO X KENIA QUINTANA MENDES(MS006438 - LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 125-126.

0008845-53.2014.403.6000 - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriela Cristina Alves Rodrigues Assad em face da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, objetivando o fornecimento da Disciplina Ginástica II, a fim concluir sua graduação em Educação Física. Em consulta ao site do Conselho Federal de Educação Física (CONLEF), constate-se que a requerente está inscrita no Conselho Regional de Educação Física - CREF 006292-G/MS -, o que, a priori, pressupõe sua graduação no referido curso. Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a manutenção de interesse no prosseguimento do feito. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0006375-15.2015.403.6000 - M C CHAVES BINDA - ME X MARIO CESAR CHAVES BINDA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006784-88.2015.403.6000 - SENILDA DIAS X ANA LUCIA DIAS X MIRIAM DIAS X HELIO DIAS X DANIEL DIAS(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JOAO JACKSON DUARTE(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/09/2016, às 13h30, a ser realizada pelo perito Dr. Luiz Augusto Possi Junior, no Setor de Perícias do Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, nesta, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0008339-43.2015.403.6000 - MANOEL ERONIDES DE CAMPOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos.Após, voltem os autos conclusos.

0008660-78.2015.403.6000 - SILVERIO CELKEVICIUS - ESPOLIO X MAX VERNERT TOREGA CELKEVICIUS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos.Após, voltem os autos conclusos.

0009112-88.2015.403.6000 - NAILTON DE SOUZA FRANCO X ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BTG PACTUAL S.A. X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)

Manifêstem os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 70.

0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCIONES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA. (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010577-35.2015.403.6000 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Manifêste o requerido quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010810-32.2015.403.6000 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012300-89.2015.403.6000 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012490-52.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-93.2015.403.6000) FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013836-38.2015.403.6000 - NATALIA MADEIRA DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000565-25.2016.403.6000 - STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001184-52.2016.403.6000 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001190-59.2016.403.6000 - ORELLANA & ARNEZ LTDA - EPP(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001510-12.2016.403.6000 - RODNEY ANTONIO CABRAL(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002057-52.2016.403.6000 - MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENIO QUIRINO DE SOUZA X MAIRA POZZOBON(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002719-16.2016.403.6000 - GIZELLE GIAVAROTTI RIBAS(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004393-29.2016.403.6000 - FRANCISCO CARLOS ALBORGUETTI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0004571-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X BRUNO DUARTE VIGILATO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 32.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-06.2014.403.6000 (97.0005987-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intimação do embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o parecer da Contadoria de f. 223/230.PA 0,10 Após, ao embargante, no mesmo prazo.

0013994-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-63.2015.403.6000) MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

0014251-21.2015.403.6000 (2005.60.00.002708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MASSAIO MORITA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001841-19.2001.403.6000 (2001.60.00.001841-0) - JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X NEURO FRANCO DE MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-74.1994.403.6000 (94.0003347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JORGE YUSSEF BICHARA SASINE(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA)

Verifico que o despacho de f. 319 não foi publicado no diário eletrônico, o que determino que seja feito neste momento. Não havendo manifestação do executado, consulte-se o sistema BACENJUD em busca de endereço. DESPACHO DE F. 319: Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, informar sobre número de conta bancária para a transferência do valor depositado nests autos (bloqueio via Banco Central - f. 160, e 187), em seu favor.

0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

Fls.82/104:Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a exequente o despacho de fl.80. Int.

0002921-95.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARISTELA CAMPOSANO ALVES PEREIRA

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado o objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 (três) dias pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (s) executado (s) deverá (ão) ser (em) advertido (s) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês..PA 0,10 Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se.

0014482-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELIO DE SOUZA ROSA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses).Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0001589-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZIDRO COLHANTE GALVAO

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado o objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Ao SEDI para anotação. Viabilize-se o cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0008551-30.2016.403.6000 - ESEL PAULO ROCKEL(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

DECISÃO:PAULO ROCKEL almeja, em sede de liminar, a suspensão das restrições impostas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA, do registro nº MS18096D CREA/MS, em seu nome. No mérito, requereu a confirmação da liminar concedida. Narrou, em síntese, ser engenheiro electricista, devidamente inscrito no conselho da classe desde 12/03/2014. Aduziu que a certidão de registro profissional, emitida em 18/07/2016, trouxe como atribuição o art. 9º na íntegra e o art. 8º com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia da resolução 218/73 do CONFEA. Afirmou que, inicialmente, a certidão de registro de pessoa física do CREA/MS, em 07/05/2014, atribuía os artigos 8º e 9º da Resolução 218/273 do CONFEA sem nenhuma restrição. Destacou que tais exigências são ilegais, vez que a impetrada não teria apresentado justificativa plausível para a restrição apresentada, tampouco respondido, até a propositura do mandamus, o recurso administrativo do impetrante, protocolado em 31/06/2016. Alegou que as restrições impostas têm-lhe acarretado prejuízos financeiros. O impetrante insurgiu-se especificamente contra as restrições impostas ao art. 8º da resolução 218/73 do CONFEA (geração, transmissão e distribuição de energia), por entender não haver disciplina normativa que autorize a restrição. Juntou documentos (fls. 16-29). É o relatório. Fundamento e decido. É sabido que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Analisando detidamente os autos, verifico assistir razão ao impetrante em razão da notória ilegalidade do ato combatido, se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 27), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Desta forma, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a impossibilidade do impetrante de exercer plenamente sua profissão, o que foi demonstrado pelos documentos carreados aos autos (fls. 28/29). Desta forma, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução, a liminar deve ser concedida. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada suspenda a restrição referente à geração, transmissão e distribuição, redes elétricas, existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008589-42.2016.403.6000 - SAULO LIMA MACIEL - ME X JULIANDRO LUCAS GARCIA MOREIRA 92320864172(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

SAULO LIMA MACIEL - ME e JULIANDRO LUCAS GARCIA MOREIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS, buscando ordem judicial que proíba o requerido de exigir da parte impetrante a inscrição em seus quadros, com a contratação de médico veterinário responsável técnico, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Afirmou que sua principal atividade é o comércio varejista de ração e de artigos e alimentos para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos de agropecuária, caça, pesca, etc. No seu entender, as exigências descritas na inicial são totalmente descabidas, já que as atividades indicadas na inicial não caracterizam o desenvolvimento de atividade privativa de médico veterinário. Saliu que sua atividade fim não se confunde com nenhuma das atividades privativas do médico veterinário, inexistindo motivo legal para sua inscrição ou mesmo contratação de um profissional dessa área. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da

apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida pretendida. A evidência do direito alegado está consubstanciada na aparente não subsunção das atividades do impetrante (fl. 19/21) à regra prevista nas Leis 5.517/68, 5.634/70 e 6.839/80. De início, vejo que a Lei 5.517/68 teve seus artigos 27 e 35 alterados pela Lei 5.634/70, nos seguintes termos: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. A Resolução 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária assim dispõe: Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/1968, - a saber: I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários; III - associação de criadores; IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal; V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário; VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais; VII - fábrica de rações para animais; VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtiúmes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 761, de 10.12.2003, DOU 10.02.2004) IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado; X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal; XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais; XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados; XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais; XIV - haras, jôquei-clubes e outras entidades hípcas; XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões; XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos; XVII - jardins zoológicos e biotérios; XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa; XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária; XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericultura; XXI - firmas ou entidades que realizem diagnóstico radiológico; XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 753, de 17.10.2003, DOU 10.11.2003) XXIII - entidades de registro genealógico; XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade. XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática. XXVI - Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 705, de 07.03.2002, DOU 28.03.2002) Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV/CRMVs do Estado/Região onde se localizem os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das empresas/firmas ou entidades discriminados nos itens I usque, XXVI, do art. 1º desta Resolução. (Redação dada ao artigo pela Resolução CFMV nº 701, de 09.01.2002, DOU 11.01.2002) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, não verifico a aparente obrigatoriedade de inscrição das impetrantes nos quadros do CRMV, uma vez que as legislações correspondentes não estão a obrigar as empresas de comércio à pretendida inscrição nos quadros do Conselho Profissional, tampouco a impor a contratação de responsável técnico. Venho mantendo entendimento no sentido de que a inscrição nos Conselhos Profissionais é de praxe apenas para as empresas que tenham atividade básica ou atividade fim ligada à do respectivo órgão de Classe. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas nas Leis acima descritas, no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade fim e básica praticada pelas impetrantes não se amolda a qualquer uma das atividades elencadas na Lei como privativas do médico veterinário, sendo aparentemente ilegal o ato combatido. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico

veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00062316220164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579606 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida - aparente evidência do direito alegado. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, além do que, a exigência do pagamento de anuidades poderia comprometer financeiramente as impetrantes. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008694-19.2016.403.6000 - TALITA DA ROSA MUELLAS(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Trata-se de ação mandamental impetrada por Talita da Rosa Muellas contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de liminar, o imediato desbloqueio das parcelas de seguro desemprego a que faz jus. Narrou, em breve síntese, que manteve relação de emprego com sua antiga empregadora no período de 03/02/2003 a 29/06/2016, sendo demitida sem justa causa. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de que a requerente é sócia de empresa com CNPJ nº 20.520.542/0001-00. Discordando da negativa, por não possuir outra renda que lhe permita sustento próprio e de sua família, interpôs recurso administrativo, sendo também indeferido com fulcro na circular nº 14/16, enfatizando a autoridade coatora que para fazer jus ao Seguro Desemprego, a segurada deve dar baixa na empresa ou sair da sociedade a qualquer tempo. Destacou que nunca auferiu qualquer renda advinda de pré-labore, distribuição de lucros ou qualquer outra receita oriunda da referida empresa, sendo que seus proventos advinham, exclusivamente, da relação de emprego que mantinha com sua antiga empregadora. A negativa em questão, na forma feita, se consubstancia em ato ilegal, no entender da impetrante, pois a Lei nº 7.998/90 em momento algum prescreve como condição restritiva da concessão do benefício o fato do desempregado integrar o quadro societário de uma empresa. Alegou, ainda, que todas as medidas administrativas foram adotadas, porém a autoridade coatora permanece relutante em liberar o benefício, agravando sua condição de penúria em virtude de estar desempregada e não ter condições de garantir o sustento próprio e de sua família. Juntou procuração e documentos de fls. 10/47. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. A Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Analisando os autos, constato que a impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 03/02/2003 a 29/06/2016 (fls. 15 e 24), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Os demais incisos também foram aparentemente preenchidos pela impetrante, já que ela, ao que tudo indica, não está no gozo de outro benefício previdenciário (incisos III e IV, do artigo citado) e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência e de sua família. Aparentemente, o inciso IV não é aplicável ao caso em questão, sendo que sua incidência está expressamente condicionada aos termos do Regulamento. Em não tendo havido qualquer menção por parte da autoridade impetrada sobre tal dispositivo legal, em obediência ao princípio da motivação e da teoria dos motivos determinantes, não se pode tê-lo como aplicável ao caso concreto. Passando, então, à questão supostamente impeditiva ao direito alegado na inicial, vejo que, a priori, o fato de ser sócia de empresa faria presumir, num primeiro momento, a percepção de renda por parte da impetrante. Essa presunção é relativa e, portanto, passível de superação caso haja prova em sentido contrário. Esse é o caso dos autos, visto que aqui se apresenta situação fática em que restou demonstrado que a impetrada não exerce atividade, nem auferiu renda da referida empresa (fls. 28/35). Ao que parece, a impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis a fim de demonstrar que, mesmo fazendo parte do quadro societário da empresa, não obtém renda dela advinda (fls. 38/40), de modo que negar-lhe o benefício com base em mera presunção contida em circular, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, já que os documentos dos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos legais para receber o seguro desemprego (art. 3º, da Lei 7.998/90). O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que aparentemente, a impetrante não possui outros meios de garantir seu sustento, dependendo unicamente do benefício em questão para sua subsistência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o seguro desemprego à impetrante, até o final julgamento do feito ou o decurso do prazo legal (05 meses - art. 4º, 2º, I, b, da Lei 7.998/90), o que ocorrer primeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009527-37.2016.403.6000 - D. ALVES NASCIMENTO DEP. DE MADEIRAS - EPP(MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para complementar o valor das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001506-63.2016.403.6003 - MATHEUS HENRIQUE PELIZARO(MS006864 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Intime-se o impetrante para juntar aos autos documento que comprove que está com a matrícula trancada na Universidade de origem. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a alegação de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007653-17.2016.403.6000 - FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 381 e seguintes e art. 396 e seguintes do referido diploma legal.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008208-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LENIR APARECIDA DA SILVA CARVALHO X ANTONIO GOMES DELILO

Pretende a CEF notificar os requeridos de sua constituição em mora e da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil Brasileiro, diante do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial contratado. Pede, ainda, que cumprida a notificação, seja a ação transformada em reintegração de posse, com concessão de liminar para ser reintegrada na posse do imóvel objeto da ação. Sua finalidade, portanto, é preservar seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre o imóvel, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida necessária para que os requeridos fiquem cientes da constituição em mora e da interrupção do prazo prescricional. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse pelo descumprimento de cláusula contratual por parte dos requeridos. Portanto, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos de sua constituição em mora e da interrupção do prazo prescricional referente ao contrato de compra e venda de imóvel residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto ao Sistema Cliente-Web da Receita Federal do Brasil. Feita a intimação, após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.

0008212-71.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROZILENE PEREIRA ROCHA X HENRIQUE DE LIMA SILVA

Pretende a CEF notificar os requeridos de sua constituição em mora e da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil Brasileiro, diante do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial contratado. Pede, ainda, que cumprida a notificação, seja a ação transformada em reintegração de posse, com concessão de liminar para ser reintegrada na posse do imóvel objeto da ação. Sua finalidade, portanto, é preservar seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre o imóvel, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida necessária para que os requeridos fiquem cientes da constituição em mora e da interrupção do prazo prescricional. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse pelo descumprimento de cláusula contratual por parte dos requeridos. Portanto, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos de sua constituição em mora e da interrupção do prazo prescricional referente ao contrato de compra e venda de imóvel residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto ao Sistema Cliente-Web da Receita Federal do Brasil. Feita a intimação, após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem as partes, querendo, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentado pela contadoria.

0004629-78.2016.403.6000 - CLAYTON CARLOS DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005374-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005374-0) - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X TAMARINO MELO - ESPOLIO X PAULO CESAR DE MELO X ANA MARIA PASCHOAL DE MELO X MARIA LUCIA MELO MATOS X WALMIR DA SILVA MATOS X OCLECIDIO DE PAULA X DAUTINA CANDIDA MELO DE PAULA X ANDREA CANDIDA VALENCA MELO X ADRIANA IARA VALENCA MELO X JOSE TAMARINDO MELO JUNIOR X ANDRESSA MARINA DOS SANTOS MELO X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEAL(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMARINO MELO - ESPOLIO

Defiro o pedido de f. 389.Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0005987-06.2001.403.6000 (2001.60.00.005987-3) - ALCI DE SOUZA ARAUJO X SALVADOR ROMERO DE SOUZA X JONIAS AMBROZIO CARNEIRO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS X JOAO CARLOS SIQUEIRA X JOAO ANALDO DE SOUZA X NELSON BENITEZ X HILARIO PISTORI X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL X IDELMAR DE MOTA LIMA X PEDRO WINHASKI X ELIENE AMORIM COSTA X AGNALDO ZAGRETTI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ROMERO DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 439.Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001036-6) - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento, manifeste a exequente, no prazo de dez dias.

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MORAES NANTES

Defiro o pedido de f. 207. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento, manifeste a exequente, no prazo de dez dias.

0008491-62.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 156. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, dê-se vista a exequente, para requerer o que entende de direito.

0011041-59.2015.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X JOSE CARLOS DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C

Defiro os pedidos de fls. 230-231 e 234-235. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - JOSE DE SOUZA NEVES X EVALDO DOS SANTOS X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO PEREIRA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X CHARLES NUNES MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos exequentes (2016.114 até 2016.120).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-66.2016.403.6004 - ANTONIO BRUNO ALZAMENDE DE SOUZA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANTONIO BRUNO ALZAMENDE DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Aduz que participou do Processo Seletivo de Transferência de Curso de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, conforme Edital PREG n. 20, de 26/2/2016, para o Campus de Corumbá, ficando posicionado em 34ª na lista (Curso de Direito). Pretende a efetivação da transferência, uma vez que, das 32 vagas ofertadas, apenas 29 foram preenchidas. Juntou documentos (fls. 12-49). Decido. O Edital PREG 20/2016 dispõe sobre a possibilidade de novas convocações em caso de não preenchimento de todas as vagas disponibilizadas em primeira chamada (item 10). Segundo o Edital PREG n. 79, de 19/5/2016, os candidatos foram convocados para efetivarem as matrículas no dia 23/5/2016, para ingresso, ainda, no 1º semestre letivo de 2016. Com efeito, não há qualquer comprovante de que o impetrante requereu sua matrícula junto à UFMS, não havendo, assim, prova do alegado ato coator. Ademais, dos documentos que instruem a inicial, não há prova de que o aluno não está reprovado por falta, pois a matrícula ocorreu no mês de maio e a ação só foi ajuizada em 22/8/2016, ou seja, quase três meses depois. Frise-se que a produção de provas é incompatível com a estreita via do mandado de segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem

Expediente Nº 4672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007704-28.2016.403.6000 - ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ANA CAROLINA SIQUEIRA GONÇALVES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que foi aprovada em 5º lugar no concurso desencadeado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o preenchimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - FFA, cujo prazo de validade foi prorrogado até 2 de julho de 2016. Aduz que havia a previsão de uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro colocado, não havendo outras nomeações. Acrescenta que o MAPA passou a firmar Termos de Cooperação Técnica - TCT com os municípios para contratação de pessoal para o desenvolvimento das atividades atinentes ao cargo. Ademais, por meio de nota técnica o MAPA teria informado a existência de 885 vagas para o cargo, sugerindo o provimento de 116 no ano de 2014 e de 193, em 2015. Pediu a antecipação da tutela visando à sua nomeação, com lotação nesta cidade. Juntou documentos (fls. 20-165). A autora apresentou aditum a inicial acrescentando as informações de fls. 168-76, acompanhadas de documentos (f. 177-9). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal, que determinou a citação da ré (f. 180). Os autos foram encaminhados a este juízo, com fundamento no art. 55, 3º, do Código de Processo Civil. A União apresentou resposta (fls. 186-9) e juntou documentos (fls. 190-3). Decido. A autora participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 1/2014 (f. 25), que tinha como objetivo preencher, dentre outras, uma vaga para o cargo Fiscal Federal Agropecuário, formação Veterinário, em Campo Grande, MS. O concurso prevê o prazo de validade de um ano, permitida uma prorrogação por igual período, o que ocorreu conforme Portaria 720, de 18.06.2015. De sorte que, o termo final de vigência do concurso passou a 2/7/2016 (f. 58). O primeiro colocado foi nomeado (f. 62), enquanto que a autora, ocupante da quinta colocação, aguarda nomeação (f. 60). Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12). Entanto, só o fato do Administrador contratar temporários, mediante convênios, não decorre a conclusão de que exista cargo vago. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Quanto à mencionada Nota Técnica 07/CGA/SPOA/SE- MAPA trata-se de apenas de uma proposta, com fundamento na necessidade de criar mais 885 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário. E o pedido de aposentadoria de servidor Osvaldo Alves Rodrigues não evidencia, por si só, a existência de vaga, porquanto o pedido pode ser indeferido pelo não preenchimento de algum requisito. Assim, os fatos declinados não servem de fundamento para a nomeação pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação. Promova o apensamento aos autos dos processos 00056967820164036000, 00099875820154036000 e 00108138420154036000. Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

Expediente Nº 4673

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-98.2016.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e da UNIÃO, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, 1) os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, 2) à título de férias indenizadas e respectivo adicional, 3) adicional de férias (1/3 constitucional), 4) abono de férias, 5) aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, 6) bolsa de estudos, 7) vale transporte pago em pecúnia, 8) abono assiduidade pago em pecúnia, 9) auxílio creche/babá e 10) alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pugna pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Pede o reconhecimento do direito de compensar, na sua totalidade, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos e atualizados pela taxa Selic mais juros de mora, preferencialmente antes do duplo grau de jurisdição e observada a prescrição quinquenal. Pleiteia também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 26-276). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (f. 278). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 282). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 284-289). Arguiu falta de interesse processual no tocante à contribuição de 15% sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, porquanto sua vigência foi suspensa pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância dos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela denegação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 848/929

segurança. É o relatório. Decido. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE n. 595838/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23/04/2014), destaquei. Assim, no que se refere à contribuição de 15% sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, a impetrante carece de interesse de agir. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. E o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Porém, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - Primeira Turma, 11/02/2011), destaquei. Igualmente, as verbas referentes ao abono de férias e às férias indenizadas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FALTAS ABONADAS/ JUSTIFICADAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. DOBRO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR LUCROS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 8. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 9. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646/PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. (...) 26. Recurso de apelação da IMPETRANTE, da UNIÃO FEDERAL e a remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00116296220124036100, Des. Fed. PAULO FONTES, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, 30/03/2015), destaquei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (AC 9502235622, Des. Fed. PAULO BARATA, TRF da 2ª Região, 3ª Turma, Especializada, 08/04/2008), destaquei. Além do mais, o

art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A verba relativa à bolsa de estudos também não integra a base de cálculo da contribuição em comento. Este entendimento está pacificado no STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 479056 SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/03/2010), destaquei. Também não incide referida contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte e abono assiduidade. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n. 1257192, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 15/08/2011), destaquei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 464314 SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/06/2014), destaquei. Sobre a verba relativa ao auxílio-creche/babá, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Relativamente ao aviso prévio indenizado, também não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado, uma vez que, consoante a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. (...) VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AGRESP 201501630325, Relatora Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 21/06/2016), destaquei. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, COMPLEMENTO COMPULSÓRIO AO AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE DE FÉRIAS E AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...) III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras, 13º salário, complemento compulsório ao auxílio-doença e indenização estabilidade de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (...) V - Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 00236928520134036100, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, 30/03/2015), destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 2. A Súmula nº 688 do STF

igualmente válida essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. (...).5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI nº 563671, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 de 02/12/2015), destaqui.Em síntese, para as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, ao adicional de férias (1/3), às férias indenizadas, ao abono de férias, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche/babá, bolsa estudos, vale transporte pago em pecúnia e abono assiduidade pago em pecúnia, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie, porquanto se revestem de caráter indenizatório. Deve incidir a contribuição, no entanto, sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, quanto à contribuição de 15% sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mais, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias (1/3), férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, bolsa estudos, vale transporte pago em pecúnia e abono assiduidade pago em pecúnia,; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 14.07.2011, aludidas no item 1, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2016.ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0009840-95.2016.403.6000 - MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA(MS017280 - CEZAR LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora.Aduz ser portadora de Dorsalgia (CID - M54), e ter recebido o benefício de auxílio-doença até 8/7/2016, mas o pedido de prorrogação foi indeferido, sob a alegação de que estava apta para o trabalho.Discorda da decisão, pois sofre dores decorrentes da doença, as quais impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas normalmente. Pede o restabelecimento do benefício a partir da cessação, e o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 9-35). É o relatório. Decido.A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos, ao contrário do que alega a impetrante.Referente à capacidade laborativa da impetrante, não há consenso entre os atestados expedidos pelos médicos assistentes (f. 14), a perícia do órgão previdenciário (f. 31), e o laudo pericial de fls. 32-35. Logo, faz-se necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o tipo de ação proposta, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Com efeito, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.Diante do exposto, com fulcro no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade de justiça, que defiro neste momento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

Expediente Nº 4674

MANDADO DE SEGURANCA

0006423-52.2007.403.6000 (2007.60.00.006423-8) - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante, conforme requerido às fls. 264 e verso

0004205-36.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 93-105).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006099-47.2016.403.6000 - NELSON RUBENS BENITES(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

NELSON RUBENS BENITES interpôs o presente mandado de segurança, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, pretendendo cursar o décimo semestre do curso de Direito, concomitantemente às disciplinas em que reprovou: Teoria Geral do Direito Tributário, Recuperações de Empresas e Estágio Supervisionado. Sustenta que é aluno do 9º semestre do curso de Direito da FCG. Acrescenta que no decorrer do curso reprovou nas matérias de Teoria Geral do Direito Tributário, Falência e Recuperações de Empresas e Estágio Supervisionado. Afirma que, desejando concluir seus estudos no segundo semestre de 2016, requereu autorização para cursar as matérias pendentes junto com as disciplinas do 10º semestre do curso. Contudo, seu pedido foi negado ao fundamento de que deveria cursar as matérias em que possui dependência somente após a conclusão do décimo semestre, conforme estabelece o Manual de Informações Acadêmicas. Na sua avaliação a negativa é injusta e desarrazoada, além de contrariar o disposto no art. 205 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-21. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 23). Notificada (fls. 25), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28-42) e juntou documentos (fls. 43-107). Sustentou a legalidade do ato, em conformidade com o Regimento Interno, o Manual do Aluno e o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes. Afirmando que para o penúltimo e último semestre do curso não são aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos anteriores. Disse que o impetrante possui dependência em 3 disciplinas e que, diante disso, optou pelo regime de progressão tutelada. Esclareceu que na condição de tutelado o aluno recebe orientação diferenciada, devendo acatar o plano de ensino proposto pela Instituição, assim como eventual reestruturação de sua grade curricular. Ressaltou que ao anuir com o contrato de prestação de serviços educacionais o impetrante aceitou as regras nele estabelecidas. Mencionou o princípio constitucional da autonomia universitária. Pediu a denegação da segurança. À f. 108 o impetrante foi intimado para dizer se persistia seu interesse no feito. Sobreveio a manifestação de fls. 111-5, ratificando os termos da inicial. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 33, declinando de sua participação no feito diante da inexistência de interesse público primário justificante (f. 118). É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada. Diz o art. 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Quando firmou contrato de adesão com a Universidade, o impetrante estava ciente do regimento interno da instituição. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos critérios acadêmicos adotados pela faculdade. O reexame fora dos casos de ilegalidade implicaria indevido controle dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo juiz. Por outro lado, o próprio impetrante confirma que não alcançou desempenho satisfatório em três disciplinas do curso, pelo que se submeteu ao regime de progressão tutelada (f. 107). Nesse regime, o aluno fica submetido ao plano de estudo definido pela Coordenação do Curso, que deverá ser homologado, segundo normas fixadas pelo Conselho Acadêmico. A esse respeito, diz o art. 72, V, do r. Regimento: para o penúltimo e último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Outrossim, entendo que o impetrante não terá um aproveitamento adequado caso acumule as disciplinas da série regular com mais de duas de anos anteriores. Daí, não vislumbro ilegalidade no ato da impetrada que procedeu de acordo com seus regulamentos, aos quais o impetrante deve submeter-se. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4675

CARTA PRECATORIA

0009524-82.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREZINHA - MS X ROSA ELIDA CORREA DAS NEVES (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intímese as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intímese o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 07H30, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA).

Expediente Nº 4676

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009281-75.2015.403.6000 - BORGES & MACEDO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA MACEDO(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro a produção de prova requerida pela Caixa Econômica Federal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17/11/2016, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante legal da autora.

Expediente N° 4677

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais - R\$ 34.980,00 (f. 134.137)

Expediente N° 4678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 237/247. Tendo em vista que o recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006044-38.2012.403.6000 - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam os réus intimados para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de quinze dias.

0012576-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-40.2012.403.6000) DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 565-8. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007660-14.2013.403.6000 - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de dez dias, informe se pretende o prosseguimento da ação ou sua extinção, uma vez que a atual fase do processo não comporta arquivamento do feito (f. 100, verso).

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Dê-se ciência as partes sobre a decisão proferida pelo TRF 3ª Região no agravo de instrumento (20120300018140-8). Int.

0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Designo audiência de instrução para o dia 05/10/2016, às 17:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil). Observo que constitui ônus do advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para que compareçam à audiência (art. 455 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010480-40.2012.403.6000 - DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vistas dos autos apresentado pelo advogado Miron Coelho Vilela, OAB/MS 3735, conforme requerido às fls. 309, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1947

ACAO PENAL

0003496-89.2002.403.6000 (2002.60.00.003496-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SANCHES NETO(PE009196 - GILBERTO DE SOUZA FRANÇA)

1) Após o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 579), a defesa do acusado apontou o endereço em que ele supostamente residiria (fls. 580/581). Ocorre que não foi apresentado comprovante documental e nem mesmo declarações de vizinhos que atestem a veracidade de tal afirmação. Diante disso, vislumbro que o quadro fático não se alterou, de sorte que a decisão de fl. 579 mantém-se hígida, por seus próprios fundamentos. 2) De outro turno, compulsando os autos, vislumbro que, quando da suspensão do presente feito e do prazo prescricional, foi deferida a antecipação probatória (fls. 436/437), sendo que as testemunhas WOLMIR e LUIZ GILBERTO foram ouvidas (fl. 459), ao passo que foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas EMERSON e CRISTIANO (fls. 454, 499 e 583). Diante disso, como se trata de feito com réu preso, intime-se a sua defesa, via publicação, para indicar se pretende a repetição de tais atos, no prazo de 2 (dois) dias. Caso nada requeira, depreque-se imediatamente o interrogatório do acusado à Comarca de Abreu e Lima (PE).

0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Fica a defesa intimada acerca da juntada da 2ª via do laudo toxicológico relativo ao Inquérito Policial nº 145/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Água Clara (MS).

0009039-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-67.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOILSON VALENZUELA(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X ELTON AJALA CEZARIO

O acusado JOILSON, às fls. 88/96, requereu a revogação de sua prisão preventiva, apresentando, para tanto, declaração de residência e documentos relativos aos seus vínculos familiares (fls. 97/107), o que infirmaria, a seu ver, os argumentos no sentido da imprescindibilidade da sua custódia cautelar para fins de garantir a aplicação da lei penal. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 117/119, opinou favoravelmente à concessão de liberdade provisória ao acusado, mesmo que sem fiança, ante a hipossuficiência do acusado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Compulsando os autos, constato que a decretação da prisão preventiva do acusado JOILSON (fl. 70) deu-se com base no requisito da garantia da aplicação da lei penal, haja vista a ausência de demonstração documental do seu endereço e do seu trabalho fixo. Ocorre que tal quadro fático sofreu alteração substancial a partir do momento em que o acusado, às fls. 97/107, colacionou declaração firmada por sua mãe, CASTORINA VALENZUELA, atestando o seu endereço, de sorte que, tendo conhecimento de seu endereço atualizado, não se vislumbra mais óbice à aplicação da lei penal. Por todo o exposto, verifico que não mais subsistem as razões que ensejaram a decretação da custódia preventiva do acusado, porquanto demonstrado documentalmente o endereço do seu domicílio, sendo forçoso concluir que ele não mais representa, portanto, risco à aplicação da lei penal. Vislumbro, por oportuno, que a concessão de liberdade provisória ao acusado mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que o crime pelo qual foi preso em flagrante admite essa possibilidade, não tendo incorrido em quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324, I a IV, do Código de Processo Penal. E, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelo preso é de 6 (seis) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Nesse sentido, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, não encontro motivos que ensejem a fixação da fiança acima do mínimo legal previsto. Demais disso, analisando o caso dos autos, especialmente as informações sobre a sua vida pregressa (fls. 34/35), constato a necessidade de isenção da fiança, haja vista que o acusado encontra-se desempregado e seria o responsável pelo sustento de sua família (fls. 104/107), dados estes que demonstram claramente que ele não possui condições de arcar com eventual fiança sem prejuízo do próprio sustento. Portanto, considerando a situação financeira do acusado e com fulcro na previsão contida no artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, isento-o de fiança. Por derradeiro, observadas as peculiaridades deste caso concreto, entendo ser adequada também a fixação da medida cautelar contida no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, consistente em comparecimento mensal ao juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades. Diante do exposto, por entender demonstrada a ausência de risco à aplicação da lei penal, revogo a prisão preventiva decretada (fl. 70), para o fim de conceder liberdade provisória a JOILSON VALENZUELA, mediante fiança, isentando-o do seu recolhimento, nos termos do artigo 325, II e 1º, I, do Código de Processo Penal, e mediante seu comparecimento mensal ao juízo do seu domicílio (Bela Vista/MS), para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o(s) afiançado(s) deverá(ão) comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for(em) intimado(s) para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá(ão) mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua(s) moradia(s), sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será(ão) encontrado(s) (art. 328, do CPP). 2) Depreque-se: a) à Comarca de Sidrolândia (MS) o cumprimento do alvará de soltura, com o correspondente termo de fiança; e b) à Comarca de Bela Vista (MS) a fiscalização da medida cautelar imposta ao acusado JOILSON, consistente no comparecimento mensal em juízo, para o fim de informar e justificar suas atividades. 3) Intime-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1948

INQUERITO POLICIAL

0008979-12.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra NILSON BARBOZA DA SILVA, como incurso no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal; artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal e artigo 306 da Lei nº 9.503/97, todos em concurso material (art. 69 do CP)..Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Nilson também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Por meio de publicação, intime-se o advogado de Nilson (procuração em fl. 88) do teor deste despacho.Requisitem as folhas e certidões de antecedentes criminais, inclusive dos lugares requisitados pelo Ministério Público Federal no item 2 da cota de fl. 101..Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Ao SEDI para:- Alteração da classe processual para ação penal;- Emissão da certidão de antecedentes criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL

0001668-37.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 251/253, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Serve o presente de ofício nº 843/2016 à Polícia Federal em Dourados/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) para que coloque o automóvel GM Celta VHC, placas AOH-8986 de Curitiba/PR à disposição de seu proprietário, uma vez que foi determinada sua devolução, conforme sentença em anexo.5) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, ao TRE e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.6) Serve o presente de ofício nº 844/2016 ao Banco Central do Brasil, para que proceda a destruição das notas falsas acauteladas. Segue cópia do trânsito em julgado.7) Determino o perdimento do valor apreendido - R\$ 2.715,00 (Dois mil, setecentos e quinze Reais), para pagamento das custas, multa e pena pecuniária.8) Solicite a secretaria o cálculo da pena de multa ao Setor de Contadoria. 9) Serve o presente de ofício nº 845/2016 à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda ao pagamento das custas processuais ,multa e prestação pecuniária (1 salário mínimo), com o valor apreendido nos autos, conforme guias em anexo.10) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6817

ACAO MONITORIA

0003067-28.2016.403.6002 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ação Monitoria. White Martins Gases Industriais Ltda, CNPJ 35.820.448-0001-36 X Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-MS, CNPJ 07.775.847/0002-78. Endereço: Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$166.069,92. DESPACHO // MANDADO e CARTA DE CITAÇÃO. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. Cite-se o requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) - Mandado de Citação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, na pessoa de seu representante legal. 79130-000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA// CARTA DE CITAÇÃO POR AR1 - DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, (art. 829, parágrafo 1º do CPC). 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- Consigne-se de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ-MS e CARTA DE CITAÇÃO A SER ENVIADA VIA CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, PARA O SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Felix Hoffid José Galtaz, 464, Centro, Ibirá-SP, CEP 15860-000.

0004031-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 38.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO// CARTA CITAÇÃO VIA CORREIO.1 - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil, para os endereços fora desta Comarca e por MANDADO JUDICIAL para o endereço pertencente a esta Subseção Judiciária, ficando indeferido o envio de carta citatória/AR para os dois primeiros endereços relacionados às fls. 60, considerando que neles o executado já foi procurado e não foi encontrado.3 - CITE-SE o(s) (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art.798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito,(art.829, parágrafo 1º do CPC).2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Consigne-se de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Carta de Citação a ser enviada pelo correio aos seguintes endereços:(a) Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140.000.(b) Rua Alagoas, 1106, ap. 502, Londrina-PR, CEP 86020-430.(ii) Mandado de Citação para o seguinte endereço: Rua João Pessoa, n. 1.333, Jardim Itália, Dourados-MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 29.

0000942-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art.798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito,(art.829, parágrafo 1º do CPC).2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Consigne-se de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSJuízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU / MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação dos executados nos termos do despacho acima.Anexos: cópia da petição inicial e do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0002184-81.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ISSAO HASEGAWA X TOSHIKO BEPPU HASEGAWA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, CNPJ 04.527.335/0001-13 X Issao Hasegawa, CPF 006.423.201-87, e Toshiko Beppu Hasegawa, CPF 904.400.561-87. Endereço; Rua Quintino Bocaiúva, 815, apt. 106, Edifício Dona Doralina, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$46.069,04, em 17/05/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

0002185-66.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO X ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, CNPJ 04.527.335/0001-13,X José Carlos Garcia Bueno, CPF 051.339.551-20, médico, e Elizabeth Lomba Bueno, CPF 467.763.467-04, médica, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 2210, L02, Q03, ou João Cândido Câmara, 45, em Dourado-MS. Valor da Dívida: R\$1.361.292,01, em 15/04/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

0002539-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MISSAO EVANGELICA CAIUA

Execução de Título Extrajudicial.Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, CNPJ 24.630.212/0001-10 X Hospital e Maternidade Indígena Porta da Esperança/Missão Evangélica Caiúva, CNPJ 03.747.268/0001-80, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rod. Dourados-Itaporã-MS, km 02, Zona Rural, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$90.000,00 DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL

0002179-59.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA) X APARECIDA FERNANDA DA SILVA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

. Os acusados apresentaram respostas à acusação às f. 16/217 e 222.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.4. Em razão do pedido de f. 209, designo o interrogatório da ré Aparecida Fernanda da Silva pelo método de videoconferência para o mesmo dia e horário indicado nas f. 176/177, qual seja, 09 de setembro de 2016, às 13:30 - horário local (horário de Brasília 14:30 horas), consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Na audiência designada no item 4, se possível, serão colhidas as alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6860

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIKATO)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Trecenti, em que requer a condenação do réu a demolir edificações em Área de Preservação Permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE; proceder à recuperação, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente; e obrigação de não fazer, consistente em não realizar intervenções em faixa de 500 metros à margem do Rio Paraná. A decisão de fls. 23-24 indeferiu a liminar, sob o fundamento da ausência de *fumus boni iuris* e determinou a produção de prova pericial. O réu foi citado em 29/10/2015 (fls. 33) e apresentou contestação em 15/12/2015 (fls. 40-76), arguindo como preliminares a existência de conexão entre este feito e os processos 0003171-54.2015.403.6002 e 0003506-73.2015.403.6002; a inépcia da inicial; a ilegitimidade do MPF para requerer a elaboração de PRADE e seu cumprimento; e a denúncia da lide aos anteriores proprietários do imóvel; por fim, requereu a designação de audiência de conciliação. O IBAMA (fls. 124) e a União (fls. 126) manifestaram não possuir interesse em integrar a lide. O MPF apresentou réplica à contestação às fls. 134-141, na qual sustentou a improcedência das preliminares suscitadas; requereu a designação de audiência de conciliação e pugnou pela concessão de tutela provisória de evidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) Conexão O réu argumenta a existência de conexão entre este e outros dois feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária que possuiriam o mesmo pedido. Tendo em vista que foi suscitado conflito de competência nos autos 0003506-73.2015.403.6002, analiso a conexão somente em relação ao processo 0003171-54.2015.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal. Verifico que os feitos guardam grande similitude entre si, pois há identidade de partes e semelhança nos pedidos - demolição de edificações em áreas de preservação permanente, que se distinguem somente pelo imóvel objeto de cada processo - Fazendas Batayporã e Dona Elza. Em se tratando de imóveis vizinhos, de mesmo proprietário, o julgamento separado das ações pode gerar decisões conflitantes a casos semelhantes. No mais, o julgamento conjunto gera economia processual, evitando a repetição de atos com a mesma finalidade em diversos feitos. Sob essa ótica, com fulcro no NCPC, 55, 3º, DETERMINO o julgamento conjunto dos processos, devendo ser sobrestado o feito 0003171-54.2015.4.03.6002, permanecendo em apenso, para concentrar-se a prática de todos os atos nos presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. 2) Denúncia da lide O requerido argumenta que quando adquiriu as propriedades já estavam edificadas as construções objeto da lide; por isso, ante a natureza solidária da responsabilidade por dano ambiental, requer que os proprietários anteriores dos imóveis integrem a lide a fim de responderem regressivamente. A conservação de área de preservação permanente é obrigação *propter rem*; que o atual proprietário possui a responsabilidade objetiva de evitar violação àquela área, não lhe sendo dado o direito de continuar a explorar eventual degradação existente (Precedente: STJ, REsp 948.921/SP). Portanto, não há que se falar em inclusão dos anteriores proprietários neste processo. Caso entenda cabível, o requerido deverá buscar direito de regresso em ação própria. Consequentemente, indefiro a denúncia da lide. 3) Inépcia da inicial Não vislumbro inépcia na petição inicial, que é clara ao narrar o fato que ensejou a propositura da ação, a norma em tese violada e daí decorrem os pedidos. Presentes também todos os requisitos formais previstos no CPC/1973, 282, vigente à época da propositura da ação. Assim, rejeito a preliminar. 4) Ilegitimidade ativa Por fim, o réu afirma que o parquet não possui legitimidade para requerer em juízo sua condenação a elaborar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e ao seu cumprimento. Argumenta que a Lei 7.347/1985, artigo 3º, limita os pedidos no bojo da ação civil pública à condenação em dinheiro e a obrigação de fazer ou não fazer. Não assiste razão ao requerido, pois a recuperação da área degradada é consequência lógica da finalidade das ações civis públicas que versam sobre matéria ambiental, e o meio legal para a é a elaboração de PRAD, submetido ao crivo do IBAMA. Ademais, a elaboração do projeto de recuperação se consubstancia em obrigação de fazer, abarcada pela previsão legal supramencionada. Portanto, rejeito esta preliminar. Superadas as questões preliminares, passo à análise do requerimento de concessão de tutela provisória de evidência. Ao contrário do que sustenta o MPF, a questão é controversa. Não restou clara a subsunção do presente caso ao disposto na Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 4º, inciso II, uma vez que o caput do dispositivo autoriza a continuidade das atividades *agrossilvopastoris* e de turismo consolidadas em APP antes de 22 de julho de 2008; e a ausência dessas atividades na área depende da produção de provas. Além disso, a alegada inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado é objeto da ADI 4902, em que não foi concedida liminar; portanto, se presume constitucional a norma e não compete a este juízo declarar o contrário em sede de controle difuso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência. Superadas tais questões e considerando que ambas as partes demonstraram interesse na autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2016, às 14 horas. Caso reste infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004015-38.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001018-48.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-02.2012.403.6002) ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou Execução Fiscal contra ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE-ME, na data de 09/04/2012, no valor de R\$ 30.270,27 (trinta mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos), tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa 13.4.10.002289-92, 13.7.11.000400-67, 13.6.11.002169-74, 13.2.11.001038-28 e 13.6.11.002170-08. A citação da executada se deu em 19/07/2012. Determinada a penhora on line do dinheiro depositado em nome de Angela Silveira da Silva Clemente (pessoa física), foi penhorado o valor de R\$ 1.300,69 (mil e trezentos reais e sessenta e nove centavos), posteriormente liberado por se tratar de conta poupança em nome de Isabella Luiza Silveira Silveira Clemente, filha da executada e sem CPF próprio. Posteriormente, foram penhoradas as frações ideais de 12,5% dos imóveis matriculados sob o número 36.016 e 95.227 no CRI de Dourados. Garantido o juízo, a executada interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal (fls. 02-05), objetivando a extinção da execução fiscal e do crédito tributário. Os embargos foram recebidos às fls. 08, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 09-12), requerendo, em síntese a improcedência dos embargos. Manifestações das partes às fls. 450-541, informando não haver outras provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os tributos cobrados por meio da Execução Fiscal são relativos ao Simples Nacional, espécie tributária sujeita a lançamento por homologação. Tratando-se de lançamento por homologação, em que o contribuinte informa o fato jurídico tributário e o crédito correspondente que entende devido, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Com isso, torna-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e consequente notificação de lançamento. Em outras palavras, é a própria entrega de declaração pelo contribuinte que constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ, REsp 962.379/RS). A rigor, torna-se exigível a dívida, não se podendo, nestes casos, invocar ausência de processo administrativo para constituição do crédito tributário. Consequentemente, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa em face da não notificação da embargante acerca do processo administrativo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da Execução Fiscal 0001002-02.2012.4.03.6002, o que faço com julgamento de mérito, CPC, 487, inciso I. Sem custas e sem honorários, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e dê-se seguimento à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desanquemem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002187-36.2016.403.6002 - JOAO MARIA LEMES DE MORAIS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

JOÃO MARIA LEMES DE MORAIS impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposestação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 22-40. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43-44. O impetrado prestou informações às fls. 50-94, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança. Às fls. 96-98, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público na lide a ensejar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requere para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

Expediente Nº 8536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000792-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000792-0) - IRANILDO MACIEL FILHO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 267/269: defiro parcialmente. Expeça-se ofício ao Comando do Exército nesta cidade (18ª Brigada de Infantaria de Fronteira) para requisitar que informe o valor do soldo de soldado desde a data de 09/01/2006 até a presente data. Prazo de 10 (dez) dias.Com a chegada da informação supra, remetam-se os autos a Seção de Cálculos do Juízo para proceder a elaboração dos cálculos para liquidação da sentença.Intime-se.

0001167-77.2011.403.6004 - NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do depósito do valor referente ao Ofício Requisitório 20140000062 em nome de NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ e DIRCEU RODRIGUES JUNIOR. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias.Desta forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

0001311-51.2011.403.6004 - MIGUEL DE AMORIM(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da comunicação do INSS - Ofício 3350/APADJ/GEXCGD/MS - indicando que a declaração de averbação de tempo de contribuição deverá ser retirada na Agência da Previdência Social de Corumbá/MS.Após, arquivem-se os autos.

0001561-50.2012.403.6004 - MARIA HELENA MEAURIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20160000013 e 20160000014 em nome de MARIA HELENA MEAURIO e ILDO MIOLA JUNIOR, respectivamente. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias.Desta forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - para intimação da autora MARIA HELENA MEAURIO acerca do conteúdo deste despacho. Endereços: Rua Gonçalves Dias 2470, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS.

0000961-58.2014.403.6004 - THAISSA KAYLAINE BASTOS CASTELLO SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias; devendo de forma justificada especificar provas e apresentar quesitos, se for o caso.Na sequencia, abra-se vista ao INSS para, de forma justificada, especificar provas e apresentar quesitos, se for o caso, no prazo de 5(cinco) dias.Com as manifestações, ou decorridos os prazos in albis, subam os autos conclusos.

0001565-19.2014.403.6004 - ANASTACIA GONCALVES NETA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das manifestações das partes decido:Em conformidade com o entendimento do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir.No caso em concreto, não houve registro do pedido administrativo, assim como não houve contestação de mérito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tornando necessário, portanto, o requerimento administrativo e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora.Assim sendo, determino:1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos para a extinção do processo .2- Comprovada a postulação administrativa sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo.Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação.Cumpra-se . Publique-se.

0000944-85.2015.403.6004 - ONILSON OLIVEIRA FALCAO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o peticionado pela parte autora à f.31, devendo a secretaria expedir as comunicações necessárias a apresentação da cópia integral da ficha funcional do autor, pelo réu, desde de sua admissão, no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes para a especificação de provas, de maneira justificada, no prazo de 5 dias. Com as manifestações subam os autos conclusos.

0001065-16.2015.403.6004 - LAERCIO MARIO DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente determino que seja oficiado à Secretaria de Assistência Social em Corumbá/MS para que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o estudo socioeconômico na residência do autor. Intime-se parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação a perícia médica deverá a secretaria verificar a possibilidade de sua realização na primeira data disponível na sede deste Juízo e, na sequência, subir os autos conclusos para designação do perito e arbitramento de honorários. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE :OFÍCIO _____/2016 SO à Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS, solicitando os seus bons préstimos para realização do estudo socioeconômico na residência de LAERCIO MARCIO DE CERQUEIRA, CPF 293.705.151-00, RG 000.882.175 SSP/MS. Endereço: Rua Manoel Cavassa, 03, Centro- Corumbá/MS. Instruir com os quesitos apresentados. Prazo : 30 dias.

0001083-37.2015.403.6004 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO FILHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente verifico que assiste razão à UNIÃO quanto a necessidade de citação da através da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das questões elencadas na inicial e vinculada a matéria de natureza fiscal, em conformidade com o art. 131, parágrafo 3º da CF. Assim sendo, determino a regularização do cadastro dos autos junto ao SEDI, devendo constar no polo passivo, também, a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL). Com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 15 dias; devendo, neste mesmo prazo, especificar provas de forma justificada. Após, intime-se o polo passivo para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Isto cumprido e decorrido todos os prazos para manifestação, subam os autos conclusos.

0000878-71.2016.403.6004 - WELLYNGTON DE SOUZA LOPES(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por WELLYNGTON DE SOUZA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, através da qual pretende obter a determinação para que o requerido conceda ao requerente o lote a que faz jus junto ao Assentamento São Gabriel com, no mínimo, as mesmas dimensões do lote nº 128, dado por condenado por restrição de alagamento em janeiro de 2008. Em apertada síntese, narra a inicial que o requerente foi contemplado em 27/03/2006 através do Processo Administrativo nº 21592000288/2005, com um lote no Assentamento São Gabriel, sendo ao mesmo entregue o lote nº 128. Entretanto, em janeiro de 2008 seu lote foi dado por condenado por restrição de alagamento, sendo que desde então o INCRA tão somente permitiu a sua ocupação informal por um período nos lotes nº 283 e 14. Afirma que atualmente se encontra removido do Assentamento, vivendo de favor juntamente com sua família na casa de parentes. Afirma que o INCRA havia lhe prometido a realocação para um novo lote, o que até o presente momento não aconteceu. Requer que seja determinado que o INCRA providencie imediatamente sua realocação junto ao Assentamento São Gabriel, concedendo um lote com no mínimo as mesmas dimensões do lote anteriormente concedido, bem como o efetivo repasse dos valores concedidos a título de créditos ao requerente. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos às f. 05-15. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, verifico que os poucos documentos que retratam os fatos descritos na inicial (f. 08-11) se resumem a demonstrar que o autor teria sido realmente beneficiário do lote nº 128 do Assentamento São Gabriel há anos atrás (f. 08-09), e a duas declarações firmadas pelo próprio autor (f. 10) e terceiro (f. 11) mencionando que o INCRA não cumpriu uma promessa de que ele seria realocado para outro lote do assentamento. Assim, não há maiores informações sobre a efetiva disponibilidade de lotes no local, e sequer sobre a atual situação do autor junto aos cadastros do INCRA para saber se realmente está aguardando permuta ou não do lote. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Em segundo lugar, é pertinente mencionar, dentro de um juízo perfunctório, próprio deste momento processual, o seguinte: A Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, instrumentos que asseguram o acesso à terra. Tais instrumentos jurídicos possuem inegavelmente natureza de direito real (art. 1.225, XII, do Código Civil). Sob tal ótica, não se vislumbra, ao menos a princípio, obrigação jurídica do INCRA a concessão de um novo lote ao beneficiário de um lote não aproveitável, pois haveria a perda de objeto e extinção do direito real, e não direito a obtenção de novo lote. Não haveria, então, outro caminho, senão o beneficiário buscar a concessão de novo lote, dentro do procedimento próprio e de acordo com a política de reforma agrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-04.2011.403.6004 (2003.60.04.000797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 45-48) opostos por OTÁVIO FELIX DA SILVA, em face da sentença de f. 41-42, com o propósito de esclarecer se a condenação em honorários de sucumbência nestes autos seria alcançada pelos benefícios da justiça gratuita concedida em favor do embargante nos autos de origem (autos nº 0000797-79.2003.403.6004).É o relatório do essencial.

Decido. Formalmente em ordem, recebo o recurso. Quanto ao mérito, destaco, em consonância com a manifestação do próprio embargante, que não há dúvidas que a gratuidade da justiça deferida na ação de conhecimento abrange todos os atos do processo até a decisão final do litígio (Lei nº 1.060, de 1950, art. 9º), o que inclui os embargos à execução (TRF-4 - AC: 8565/PR 2005.70.00.008565-0, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/03/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/03/2010). Ante o exposto, RECEBO o recurso de Embargos de Declaração, e, no mérito, ACOLHO o pedido, para ESCLARECER, com fundamento no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, que a gratuidade da justiça concedida nos autos originais se estende aos Embargos à Execução, sendo que a exigibilidade da condenação pelos ônus da sucumbência em face do embargante fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A presente decisão passa a integrar a sentença de f. 41-42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-05.2012.403.6004 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Considerando a r. decisão de fls. 315/317 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 319, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito. Publique-se. Intime-se.

0000292-68.2015.403.6004 - FRANCISCO LEONOR DA SILVA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Considerando o petição de fls. 214/215, defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001164-20.2014.403.6004 - MARINHO DIQUE SALAZAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de alvará judicial para levantamento de valores para pessoa viva, proposto por MARINHO DIQUE SALAZAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende obter o saque dos valores do FGTS depositados junto à instituição financeira. Afirma que o banco se recusou a levantar os valores devidos. Sustenta o autor ser idoso, aposentado e possuir doença grave, necessitando do dinheiro constante de seu FGTS. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos às f. 15. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às f. 20-24, argumentando, em síntese, que atende aos regramentos normativos acerca da matéria, e que no caso concreto o requerente não apresentou os comprovantes de aposentadoria e existência do vínculo empregatício. Requer a intimação do autor para apresentação de tais documentos comprobatórios. Juntou procuração e documentos às f. 2-32. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não possuir interesse em se manifestar quanto ao mérito do presente processo, através do parecer de f. 35-36. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A causa encontra-se madura para prolação de sentença, não havendo necessidade de intimação do autor como requereu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da comprovação, por parte do requerente, dos requisitos legais para o levantamento do saldo da conta do FGTS em seu nome. Os documentos juntados aos autos demonstram que o requerente MARINHO DIQUE SALAZAR conta com atualmente 80 (oitenta) anos de idade (documento de identidade à f. 09), e, além disso é detentor do benefício Assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para idoso (certidões às f. 11-12). Sobre estes fatos a parte requerida não apresentou impugnação específica, restando, pois, incontroversos. Ademais, em consulta ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no dia de hoje, é possível verificar que o benefício assistencial encontra-se ativo em favor do requerente MARINHO DIQUE SALAZAR. Frente aos presentes fatos, entendo que é devido o levantamento do FGTS em favor do requerente, não havendo necessidade de apresentação dos documentos mencionados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação. Em primeiro lugar, a respeito da comprovação da condição de aposentado, para fins de enquadramento no caso do inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entendo que a condição de detentor do benefício assistencial para idoso, em que pese não estar expressamente previsto na Lei nº 8.036/90, também conduz ao direito à percepção do FGTS, por analogia. Assim, muito embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não enumerar como hipótese de saque quando o trabalhador perceber benefício de amparo assistencial, entendo que determinadas implicações de ordem constitucional não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante à Sociedade e à Família, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador, notadamente de idade avançada e impedido de laborar em prol de sua subsistência. O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário. É a interpretação preconizada pelos tribunais, sendo pertinente mencionar acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região a respeito do tema: ALVARÁ. LEVANTAMENTO PIS E FGTS. HIPÓTESES LEGAIS. IDOSO. LOAS. 1. A via eleita pelo requerente se mostra adequada e existe interesse de agir. Preliminares rejeitadas. 2. O autor comprova receber o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS - Lei 8742/93, art. 20, caput, c/c art. 38), de sorte que se encontra preenchido um dos requisitos ao levantamento dos depósitos do PIS. 3. Quanto ao FGTS, em que pese não atendidas, especificamente, as condições de

saque previstas no art. 20 da Lei 8036/90, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o magistrado deve proceder à interpretação teleológica do dispositivo (morfante do seu inciso III), em atenção aos fins sociais a que a norma se dirige (art. 5º da LICC). 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00009454620024036127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 797).ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEI DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DOS INSTITUTOS. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS para o trabalhador idoso beneficiário de amparo assistencial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecido a pedido. - Com o fito de atender à finalidade do instituto, os Precedentes desta Corte são no sentido de deferir a movimentação da conta fundiária para o atendimento de situações não descritas expressamente pela lei de regência.. - Observância do objetivo social do Fundo e PIS que se impõe, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. - Entendimento no qual é adaptada a letra lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP, é de ser declarada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo em relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida quanto ao FGTS e o PIS, e declarado extinto o processo em relação ao PASEP. (TRF4 - AC 200271000280940, Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TERCEIRA TURMA, j. 02/12/2003, DJ 07/01/2004 PÁGINA: 298).Não há necessidade de perquirir sobre a comprovação dos vínculos empregatícios do autor. Não há discussão sobre os valores depositados em conta, buscando o requerente apenas levantar o pequeno valor depositado por algum de seus empregadores (narrativa de f. 15). A CAIXA pode, se necessário, utilizar os dados constantes do CNIS encartado à f. 14 dos autos. De qualquer forma, o saque através do código 05 prescinde da comprovação do vínculo, devendo ser implementado de antemão, sob pena de demandar ao requerente um ônus desnecessário frente ao pequeno valor que pretende levantar.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de DETERMINAR a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerente e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da pretensão resistida, deve a parte requerida ser condenada pelos ônus da sucumbência.Custas a cargo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluídos os honorários devidos à advocacia dativa, conforme art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF.Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Com fundamento no art. 25, 3º, da mencionada resolução, condeno também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que, por conta do baixo valor do proveito econômico obtido na causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do Código de Processo, arbitro razoavelmente no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não se olvidando a simplicidade da causa.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2) - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 303/305: indefiro. Expeça-se ofício ao Comando do Exército nesta cidade (18ª Brigada de Infantaria de Fronteira) para requisitar que informe o valor do soldo de cabo desde a data de 30/04/2000 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada da informação supra, remetam-se os autos a Seção de Cálculos do Juízo para proceder a elaboração dos cálculos para liquidação da sentença.Intime-se.

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do depósito do valor referente ao Ofício Requisitório 20160000008. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias.Desta forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8542

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000081-08.2010.403.6004 (2010.60.04.000081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) X ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X ESPOLIO DE DIVINO DE ARAUJO FERREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Trata-se de Ação Civil Pública resultante do desmembramento do processo nº 0000555-28.2000.4.03.6004, ajuizada em face de ESPÓLIO DE ACYR PEREIRA LIMA e OUTRO, almejando, o ressarcimento de danos à Sociedade Beneficente Corumbaense.A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 867/929

ação foi proposta originariamente pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul perante a Justiça Estadual, em virtude de irregularidades na administração do Hospital de Caridade de Corumbá, administrado pela Sociedade Beneficente Corumbaense (f. 10-16). A competência do Juízo Estadual para o processamento do feito, que era delegada por força de lei, cessou com a instalação do presente Juízo Federal, ao qual os autos foram remetidos, conforme f. 2563. Às f. 3022-3023 foi noticiado o falecimento do então réu ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA, ocorrido no dia 03/10/2003. Já às f. 3926-3929 foi noticiado o falecimento do também réu ACYR PEREIRA LIMA, ocorrido em 18/11/2005, oportunidade na qual foi requerida a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros/inventariantes respectivos. Decisão de f. 4003 determinou o desmembramento do processo em relação aos réus falecidos, dando origem ao presente. O MPF procedeu à habilitação dos sucessores dos réus (f. 4025-4026). O ESPÓLIO DE ACYR PEREIRA LIMA juntou procuração à f. 4033-4034 e apresentou contestação à f. 4036-4039. Por sua vez, ROSANA AUXILIADORA FERREIRA PAPA, inventariante do ESPÓLIO DE ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA apresentou manifestação e procuração às f. 4044-4045, concordando com o prosseguimento do feito em relação ao espólio. Por fim, o Parquet apresentou impugnação à contestação às f. 4050-4053, com pedidos atinentes a regularização da citação de DYLA LOBARDI PEREIRA LIMA e a produção de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Antes de enfrentar a questão referente à habilitação dos sucessores, INDEFIRO o pedido do Parquet para que fosse determinada a apresentação de procuração por JOÃO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, herdeiro de ACYR PEREIRA LIMA. Desnecessária a apresentação da procuração outorgada a ele por DYLA LOBARDI PEREIRA LIMA, com poderes para receber citação, tendo em vista que a existência do mencionado documento, bem como o fato de no instrumento constar poderes para receber citações, foi devidamente certificada pelo Oficial de Justiça que cumpriu a diligência (f. 4041). O meirinho possui fé pública, gozando os fatos narrados de presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, JOÃO FRANCISCO e DYLA vieram aos autos através de procurador por ambos constituído, conforme procuração de f. 4034. Sendo assim, encontra-se suprida eventual ausência de citação, nos termos do artigo 239, 1º, CPC. Feitas estas considerações preliminares, passo a analisar as manifestações das partes. JOÃO FRANCISCO e DYLA apresentaram contestação, em que levantam questões preliminares e impugnam os fatos imputados ao falecido. Ressalto estar preclusa a oportunidade para apresentação de contestação de mérito da causa. É que o de cujus já havia apresentado contestação ao mérito (f. 1890-1902) ainda em vida, ato processual atingido pela preclusão consumativa, não cabendo assim repetição pelos sucessores. Eventual impugnação deve se adstringir a habilitação dos sucessores. Inclusive, tocante às preliminares suscitadas (ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, possibilidade jurídica do pedido), apesar de cuidarem de questões de ordem pública, observo que já foram enfrentadas e afastadas pela decisão de f. 2514-2515. In verbis: 1 - Improcede a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a mesma não discriminou a conduta de cada um nos fatos relatados, pois, vê-se claramente que isso correu às f. 5 e 6, especificando que os réus foram omissos na fiscalização dos recursos oriundos da União, fundamentando-a no art. 159 do CC; 2 - Em face da prejudicialidade, cabe-me apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, suscitada por alguns dos réus, sob a alegação de que, tratando-se de direitos individuais e de interesse privado, faltaría legitimidade ao referido órgão. 2.1 - Acolho integralmente os fundamentos exarados pelo Ministério Público, às f. 2.021 a 2.024, haja vista que, tratando-se de interesse público e social, com referência à destinação e verbas públicas, provenientes de União Federal, legítima é a atuação do Ministério Público, ex vi do art. 129, III da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92. 3 - Não procede a arguição de ilegitimidade passiva dos réus, exceto a de Catarino de Pinho, pois comprovou documentalmente que, embora tenha sido relacionado na chapa vencedora na eleição da diretoria do Hospital, não se fez presente à assembleia e nem tomou posse, o que não ocorreu com os demais, que se limitaram a alegar, sem nada provar. 4 - Não há impossibilidade jurídica do pedido haja vista a previsão legal da Lei 7.347/85 da ação civil pública para a defesa dos interesses e direitos sociais. Não obstante a ausência de manifestação específica quanto à habilitação promovida pelo MPF, admito parcialmente a habilitação e consequente sucessão processual em relação ao falecido ACYR PEREIRA LIMA, somente em relação a seu herdeiro JOÃO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA. É que, pelo ofício de f. 4027, DYLA LOMBARDI PEREIRA LIMA figura na ação de inventário como viúva meira, e não como herdeira. Participa da partilha apenas para individualizar sua meação, discernindo-a do acervo hereditário, que, por sua vez, é o objeto de sucessão. Nesse sentido o artigo 1.685 do Código Civil: Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código. Destaco que o herdeiro, e não o espólio, é quem deve suceder o falecido, tendo em vista já ter havido homologação da partilha de bens (f. 4028). Já em relação ao réu ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA, admito a habilitação do ESPÓLIO DE DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA, representado pela inventariante ROSANA AUXILIADORA FERREIRA PAPA, conforme informado à f. 4029. Resolvida a habilitação dos sucessores, delibero quanto o prosseguimento do curso processual. Verifico que, quando o feito foi desmembramento, a instrução processual já se havia encerrado, inclusive com a apresentação de alegações finais por parte do Parquet (f. 3969-4002). Foram produzidas provas pericial e testemunhal. Desde que respeitado o contraditório, é perfeitamente legítimo o aproveitamento das provas produzidas no processo originário. Por sua vez, o pressuposto de correspondência entre as partes para a admissão da prova emprestada poderá ser mitigado, desde que não haja prejuízo às partes, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. (...) 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacifico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de grilagem de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do registro da posse, pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o

requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. ..EMEN: (ERESP 201102882939, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB; grifo nosso) Destaco que para a produção de prova pericial foram até mesmo formulados quesitos pelos então réus ACYR e ENIO (f. 2519-2520), o que afasta qualquer hipótese de prejuízo na produção da prova. Admito, portanto, o aproveitamento das provas produzidas após o falecimento dos sucedidos. Tendo em vista o extenso volume de documentos, concedo as partes o prazo de 20 dias para que se manifestem quanto ao conjunto probatório contido nos autos, bem como, caso entendam necessário, especifiquem outras provas que pretendam produzir. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001202-32.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA APARECIDA GOMES GONCALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de JULIANA APARECIDA GOMES GONÇALVES, sustentando que foi-lhe cedido crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a ré no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que a ré foi constituída em mora. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula - f. 05-06), bem como a cessão do crédito (f. 10-12). Entretanto, não resta comprovada a mora da devedora. O demonstrativo financeiro de f. 07 e a petição inicial indicam que o inadimplemento caracterizou-se a partir de 14/03/2014, o que corresponde a 30ª parcela do débito. Nesse particular, embora expedida e entregue de notificação, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, para constituição da ré em mora, observo que esta se deu em 07/12/2012 (f. 11). A notificação indicava estar em atraso o pagamento da 14ª parcela do contrato, no valor de R\$ 736,06 (setecentos e trinta e seis reais e seis centavos). Como consta do demonstrativo de débito que a 14ª parcela, vencida em 14/11/2012, encontra-se adimplida, não é possível reconhecer a ré constituída em mora, caso em que provavelmente foi purgada a mora tempestivamente. A mora, nos termos da redação do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 3º, exige a constituição em mora ou prova do inadimplemento (que não se admitindo documento unilateral como prova) para apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Destaco ainda que o art. 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, tem-se que a prova da constituição do devedor em mora ou do inadimplemento é imprescindível ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emende, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos que comprovem a mora da devedora em conformidade com o alegado na petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000085-69.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEX RAUL NEVES URQUIZA

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora busca o recebimento do valor de R\$ 63.923,14 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), atualizado até 26/12/2014, proveniente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física com liberação de crédito direto ao consumidor - CDC. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 04-36. Assim, em vista da documentação apresentada, que, por ora, satisfaz as exigências do art. 700, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, defiro, de plano, a expedição de mandado de citação e intimação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pretendida, ou ofereça embargos, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 701 e 702, do CPC). Caso a parte ré efetue o pagamento integral do débito no prazo assinalado, ficará isenta de custas, nos termos do 1º, do art. 701, do CPC. Não sendo oferecidos embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as disposições atinentes ao cumprimento da sentença (art. 701, 2º, do CPC). Apresentados os embargos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 5º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor pretendido na inicial (artigo 701, caput, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação revisional com pedido de repetição de indébito, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por LUIZ MÁRIO PREZA ROMÃO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A sentença de mérito julgou procedentes em parte os pedidos (f. 377-409), porém foi reformada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 569-579v), para tão somente determinar que a parcela dos juros não amortizados pelo valor da prestação mensal seja extraída do saldo devedor e colocada em conta apartada.Transitada em julgado a decisão e baixados os autos ao Juízo a quo, foram intimadas as partes a requerer o que de direito.A CEF veio aos autos, através de petição de f. 589-590, informar o cumprimento da sentença, com a juntada de cálculos Às f. 591-625. É de se ressaltar que os cálculos indicam um débito no valor de R\$ 207.820,44 (duzentos e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).Por sua vez, a parte autora manifestou-se às f. 627-630, opondo-se aos valores indicados pela Caixa e requerendo o reconhecimento de saldo credor a seu favor no montante de R\$ 74.599,05 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos). Juntou cálculo às f. 631-667.Determinada manifestação da Contadoria Judicial, esta afirmou que a CEF cumpriu ao determinado pela decisão de mérito. No entanto, não dispõe de sistema para reproduzir os cálculos apresentados.Intimada a se manifestar, a CEF concordou com o parecer da Contadoria Judicial e a autora discordou, apresentando quesitos às f. 680-682.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Os quesitos apresentados pela parte autora demandam a reprodução dos cálculos, o que não é possível a Contadoria Judicial fazê-lo, ante a indisponibilidade de meios para tanto.De todo modo, tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como as sérias consequências jurídicas e patrimoniais advindas de sua homologação, é relevante a nomeação de perito para que apresente parecer sobre a questão.Diante do exposto, para a realização da perícia nestes autos, nomeio CLEIDE APARECIDA MARTINEZ CHELES LEBARBENCHON, que deverá ser intimada da nomeação por carta precatória, no endereço constante do cadastro.Intimem-se as partes para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão (art. 465, 1º, inciso III, do CPC).Expeça-se carta precatória para intimação da perita, que deverá analisar os autos e formular a sua proposta de honorários, dentro do prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, do CPC), que poderá ser prorrogado por igual prazo, a pedido, tendo em vista não residir na sede do Juízo. Logo, uma vez realizada a proposta, intimem-se as partes para se manifestar acerca da proposta de honorários no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para o arbitramento do valor e prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6) - URUCUM MINERACAO S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos.Despacho de f. 855 deferiu a realização de perícia contábil, tendo sido nomeado como perito o Instituto de Perícias Científicas de MS.A parte autora nomeou assistente técnico e indicou quesitos às f. 861-865, enquanto a parte ré o fez às f. 871-872.Devidamente intimado (f. 876), o perito nomeado deixou de se manifestar nos autos. Diante do exposto, para a realização da perícia nestes autos, em substituição nomeio CLEIDE APARECIDA MARTINEZ CHELES LEBARBENCHON, que deverá ser intimado da nomeação por carta precatória, no endereço constante do cadastro.Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, na mesma oportunidade a expert deverá ser intimada para analisar os autos e formular a sua proposta de honorários, dentro do prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, do CPC), que poderá ser prorrogado por igual prazo, a pedido, tendo em vista não residir em Corumbá/MS. Logo, uma vez realizada a proposta, intimem-se as partes para se manifestar acerca da proposta de honorários no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para o arbitramento do valor e prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-37.2011.403.6004 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Inicialmente intime-se ao exequente para que proceda a atualização dos cálculos apresentados às f.50/53, no prazo de 15 dias.Após, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários acima incidirão sobre o restante.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A autora alegou que, apesar de comparecer na data agendada para realização de seu requerimento administrativo, o servidor do INSS teria se recusado a receber sua solicitação. Foi expedido ofício à Chefe da Agência da Previdência Social em Corumbá, MS, para informar se houve recusa no recebimento do pedido de concessão de benefício previdenciário pela autora (f. 31). Em resposta, o Gerente da APS Corumbá informou ter recebido o ofício sem as cópias dos autos a que faz referência, porém em consulta ao sistema de agendamento não foram encontrados registros em nome da autora (f. 34). A informação acima vai de encontro aos documentos de f. 23 e 24, comprovante de agendamento e senha de atendimento perante a APS Corumbá, documentos que deveriam ter instruído o ofício encaminhado à agência da autarquia federal. Diante do exposto, deve ser expedido novo ofício à Chefe da Agência da Previdência Social em Corumbá, instruída com cópias dos documentos de f. 15, 23-24, 29 e 34, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da divergência entre os referidos documentos e a informação prestada. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº _____/2016-SO, à Chefe da Agência de Previdência Social de Corumbá, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da divergência entre as informações prestadas no documento de f. 34 e os documentos apresentados pela parte autora às f. 15, 23-24 e 29. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000938-78.2015.403.6004 - BELHA CHORE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O despacho de f. 24 determinou a comprovação do alegado notório e reiterado posicionamento contrário da Administração a respeito da pretensão da autora, ou comprovação de indeferimento administrativo. Em manifestação à f. 25, a autora não comprovou suas alegações, apenas mencionando que o réu se recusa a protocolar o pedido em razão do motivo já alegado anteriormente. Pois bem. O caso dos autos é um exemplo emblemático de casos em que a parte requerente busca promover uma ação judicial sob um suposto e hipotético posicionamento administrativo contrário a sua pretensão. Confirma que não houve requerimento administrativo, justificando-se a partir de uma alegada recusa de protocolo. É preciso registrar que a função primordial do Judiciário é compor litígios e não dar origem a eles. Isto é, a lide deve estar plenamente configurada antes do protocolo da petição inicial e não durante o processo. A manifestação prévia da Administração Pública é condição da ação, diferentemente do exaurimento da via administrativa. Por certo que não se poderia condicionar o exercício do direito de ação ao esgotamento de todas as instâncias decisórias administrativas, esgotando os meios recursais administrativos. O que se impõe a quem pretenda movimentar o Judiciário é a comprovação de que houve a lesão ou ameaça concreta a um direito. Isto se faz demonstrando a existência de uma decisão da Administração negando-lhe um pedido, ou, ao menos, recusando-se a receber esse pedido. Somente com o indeferimento administrativo do requerimento ou, eventualmente, o excesso de prazo para sua decisão, surgiria a lide entre as partes. Não cabe ao Judiciário substituir o agente administrativo pois enquanto não houver indeferimento administrativo não surge o direito de ação, porque lesão não há. Apenas quando há uma pretensão resistida é que é dado vir a juízo, porquanto o interesse processual, como condição da ação, apresenta-se não apenas sobre a forma da necessidade ao processo para a satisfação do direito lesado do autor, mas também como garantia da utilidade do processo, pressupondo, portanto, pretensão resistida material e não mera defesa processual, aliás, imprescindível sob pena de revelia. Ademais, o contraditório e a ampla defesa são garantidos em sede administrativa, possibilitando ao autor fazer prova de todos os requisitos necessários ao deferimento do seu pleito. Havendo decisão denegatória no procedimento administrativo, estará formada a lide, apontando, com especificidade, a controvérsia a ser dirimida pelo Judiciário. Tal raciocínio restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.240/MG, já mencionado no despacho de f. 19. A parte autora argumentou às f. 21-22v que seu caso repousaria em uma das exceções do julgado, e assim não dependeria de requerimento administrativo. Porém o despacho de f. 24 determinou que a parte comprovasse que realmente se tratava de uma exceção, o que não foi feito de modo satisfatório, alegando a parte tão somente que haveria uma recusa de protocolo. Nesse caso, verifico que a parte não alega que a Administração está violando o seu direito material pretendido em juízo. Está alegando, em verdade, que a Administração está violando o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, da CF). Assim, entendo que ainda não está configurada a lide apta a justificar a determinação de citação da União para contestar a petição inicial. O que se deve determinar, de antemão, é que a Administração seja oficiada para que informe nos autos o procedimento a ser realizado pela parte autora para protocolar o seu pedido, registrando no ofício ser vedada a recusa de protocolo de requerimentos por parte da Administração, sob pena de incorrer o servidor responsável em transgressão de dever funcional e, eventualmente, no crime de prevaricação. Oficie-se a Organização Militar do Exército local questionando sobre o procedimento a ser realizado pela autora para protocolar a sua pretendida pensão por morte do ex-militar Paulo Roberto Choré Martins, e também questionando sobre a veracidade da informação sobre a recusa de protocolo de tal pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Prestadas as informações, intime-se a autora para tomar ciência das informações prestadas e para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Ao final, retornem os autos conclusos.

0001123-19.2015.403.6004 - AILTO MARTELLO X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente recebo a emenda à inicial para substituição da UNIÃO pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações devidas. Em razão do autor Ailton Martello contar com mais de 60 (sessenta) anos, defiro o benefício de prioridade na tramitação, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas. Diante da informação do Ofício 243/16/AGU/PGF/PF-MS/GAB relatando o desinteresse na realização de audiência de conciliação por parte do réu, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse das partes, proceda-se a citação e intimação do réu, na pessoa do seu representante legal, devendo a secretaria proceder as expedições necessárias. Cumpra-se.

0000707-17.2016.403.6004 - MARIO PARABA VACA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MÁRIO PARABÁ VACA, representado por Robertina Parábá Vaca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo tutela de urgência de natureza antecipada para compelir o réu conceder-lhe pensão por morte. A parte autora sustenta que residia com seu pai, Felix Vaca Ortiz, segurado do Regime Geral de Previdência Social, falecido em 09/01/2013, de quem dependia economicamente. Explica ser portador de retardo mental grave (CID-10 F.72) desde o nascimento, situação que o impede de laborar e auferir renda. Todavia, o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo réu, sob a alegação de que não possuía a qualidade de dependente. Com a inicial (f. 02-19), juntou procuração e documentos (f. 20-68), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 32-33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como é cediço, a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, ou seja, de acordo com a lei vigente na data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 09/01/2013 (f. 28). Os dependentes que fazem jus à pensão por morte estão arrolados na Lei n. 8.213/1991, cujos artigos 16 e 74 possuíam a seguinte redação à época do óbito do instituidor da pensão: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) () 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. () 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Sobre a possibilidade do filho maior de 21 (vinte e um) anos figurar como beneficiário de pensão por morte, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 05.09.2005. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE E ANTERIOR AO ÓBITO DO PAI. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A qualidade de segurado do pai foi comprovada, eis que o falecido percebia aposentadoria por invalidez. 2. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 3. A invalidez, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, também, foram comprovadas, nos termos do parecer elaborado pelo perito judicial, nos autos da ação de interdição, ao informar que a autora é deficiente mental moderada congênita, de caráter definitivo, necessitando de apoio e supervisão em habilidades diárias (fl. 31 do processo nº 8442/2005). 4. A dependência econômica é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 5. (REO 00052541720124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2015 PAGINA:.) Grifou-se. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DA SEGURADA. INTERDIÇÃO. LAUDOS PERICIAIS FAVORÁVEIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei 8213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte c) condição de dependente. 2. Comprovado o óbito e sendo incontroversa a qualidade de segurada, o ponto central da controvérsia cinge-se à demonstração da dependência econômica da parte autora em relação à genitora. 3. Perícia realizada nos autos do processo de curatela/interdição nº 0116.07.013930-2 que demonstra ser a autora portadora de retardo mental e depressão crônica moderados, sem condições de reger sua própria vida e administrar seus bens. Laudo pericial produzido nestes autos em que o expert conclui que a autora está incapaz para o trabalho de maneira total, definitiva e omniprofissional, além de ser incapaz para governar os atos da vida civil. 4. A autarquia previdenciária fundamenta seu pedido com base no Decreto nº 3.048/99, que traz expressamente a exigência da ocorrência da invalidez antes dos 21 anos de idade. O Judiciário, por sua vez, vem decidindo com base na Lei nº 8.213/91 que não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Nesse sentido: AC 00144883120064013800, Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 14/08/2015, Pág.: 1799 e APELRE 201051018032129, Desembargador Federal Abel Gomes, TRF2 - Primeira Turma Especializada, E-DJF2R, Data: 10/07/2013. 5. Dessa forma, as disposições contidas no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com alteração posterior pelo Decreto nº 5.844/06, mais especificamente no art. 78 e seus parágrafos, desbordou do poder regulamentar ao criar limitação não prevista no texto legal, o que não se coaduna com o princípio da legalidade, não podendo tais normas prevalecerem sobre o disposto no inciso II, 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91. 6. Ainda que esse não fosse o entendimento, a tese do INSS não haveria de prevalecer, visto que os laudos periciais atestam que a doença da autora é congênita. Se ela é portadora de retardo mental desde a data de seu nascimento, mantinha tal condição na data do falecimento de sua mãe. O fato de sua interdição ter sido realizada após o óbito da genitora não altera a situação. 7. Ao contrário dos dependentes inscritos nos incisos II e III do art. 16 da referida lei, aqueles inscritos no inciso I não necessitam comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. A situação dos autos se amolda ao último dispositivo, visto como a autora da ação é filha da de cujus. 8. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação ao filho maior inválido instituída pela lei é relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário (AgRg nos EDCI no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014). No entanto, consulta realizada no CNIS demonstra a parte autora nunca teve vínculo de trabalho e não recebe nenhum benefício da Previdência Social ou assistencial. Prova testemunhal que comprova a qualidade de dependente da autora em relação à sua genitora. 9. Caracterizada a hipótese do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, tem a autora direito ao recebimento do benefício de pensão por morte de sua genitora. Sentença mantida. 10. Os honorários advocatícios fixados na sentença estão em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ e o art. 20, 4º do CPC. 11. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 00053056220114019199, JUIZ

FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PAGINA:793.)No caso dos autos, verifico que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos (f. 32-33).Não obstante, num juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, estimo que o indeferimento administrativo esteja equivocado. Isso porque o art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991 não impôs como requisito da pensão por morte que a incapacidade tenha iniciado antes do dependente completar 21 (vinte e um) anos. Ao contrário, basta que seja anterior ao óbito do segurado, porquanto onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, deixando sem proteção justamente aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme precedentes acima citados. Ainda que assim não fosse, a doença que aflige o autor teve início muito antes dos 21 (vinte e um) anos de idade, segundo o laudo médico do perito juntado nos autos da ação de interdição n. 0803486-04.2015.8.12.0008, movido por Robertina Parabá Vaca em face do autor. Com efeito, naquele laudo, o médico esclarece que o autor é portador de retardo mental grave e explica que tal enfermidade pode ser causada por qualquer condição que prejudique o desenvolvimento cerebral antes do nascimento, durante o nascimento ou nos anos de infância (f. 57-58). Ou seja, as causas da doença ocorrem, no mais tardar, durante a infância. Ademais, dada a situação de incapacidade do autor, há risco ao resultado útil do processo, caso a pensão seja concedida somente após o trânsito em julgado da ação. Assim, diante da presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que a autarquia ré implante e efetue o pagamento do benefício pensão por morte ao autor dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Cópia desta decisão servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. b) OFÍCIO Nº /2016-SO, à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, MS, para implantação do benefício aqui deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-23.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMIRO ORUE SILVA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829, do novo CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 827 do novo CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado de 3 (três) dias, fica a verba honorária reduzida pela metade. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (art. 830 do novo CPC). Proceda a Secretaria mandado a expedição de citação/intimação/penhora/arresto.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000946-21.2016.403.6004 - ABELARDO JOAO TRAVASSOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BMC X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, ajuizada por ABELARDO JOÃO TRAVESSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, por meio da qual pretende a suspensão de empréstimos consignados em folha de pagamento, uma vez que estaria ultrapassado o limite de 30% das verbas percebidas a título de aposentadoria. Em virtude da presença da CEF no polo passivo da demanda, o processo foi remetido a este Juízo Federal (f. 38-39). Antes de reconhecer a competência do Juízo e apreciar o pedido liminar formulado pela parte autora, cabe tecer as seguintes considerações. O autor não realizou o pagamento de custas processuais, tendo requerido a concessão do benefício da justiça gratuita. De acordo com o novo CPC, o pedido para concessão da ora denominada gratuidade da justiça poderá ser indeferido em conformidade com seu art. 99, 2º. In verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. De acordo com a lei, caso elementos constantes dos autos demonstrem que a parte, ao contrário do que alega, possui recursos para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deverá ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça. E, em que pese o autor reiteradamente ter alegado, ainda perante o Juízo Estadual, não possui meios de arcar com as custas processuais, os documentos trazidos aos autos indicam o contrário. Bilhetes de pagamento de f. 18-20 indicam que o autor percebe o valor líquido mensal acima de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Apesar de o autor (f. 14-17) e sua esposa (f. 37) apresentarem problemas de saúde, não restou comprovado o dispêndio financeiro que o tornasse carecedor de recursos. Inclusive, tais documentos contrariam o argumento de que a totalidade de rendimentos do autor estaria bloqueada em virtude de empréstimos consignados. Destaca-se, por fim, que as custas processuais, em procedimentos cautelares perante a justiça federal, são no montante 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme Lei 9.289/1996, Tabela de Custas I. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado ou, ainda, recolha custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000132-63.2003.403.6004 (2003.60.04.000132-5) - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo sido negado o provimento à apelação, conforme acórdão de f.68, determino que a Caixa Econômica Federal preste constas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos estabelecidos à f. 35.

Expediente N° 8546

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000065-35.2002.403.6004 (2002.60.04.000065-1) - MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

Verifico que transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial 624.846-MS (f. 285v.); que negou seu seguimento, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em juízo de retratação, extinguiu o processo sem resolução de mérito. As partes já foram intimadas acerca do retorno dos autos, havendo a solicitação autárquica pelo arquivamento dos autos e o silêncio da parte autora. Assim sendo, determino que se proceda o arquivamento dos autos.

0000562-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000562-2) - ALICIO REIS DE PAULA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos de superior instância e para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, no que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000876-82.2008.403.6004 (2008.60.04.000876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos de superior instância para que se manifestem no que entenderem de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se aos autos.

0001168-96.2010.403.6004 - MARIA OTAVIANA DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Intime-se o patrono da parte autora do depósito do valor referente ao ofício requisitório (RPV) 2016.0000018, junto ao Banco do Brasil, e para que informe à este juízo quando do seu levantamento.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações de f. 82 determino que se oficie à Secretaria de Ação Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico na residência da autora. Com o recebimento do Laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO _____/2016 SO- à Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS, solicitando os seus bons préstimos para realização de estudo socioeconômico na residência da autora. Endereço: Rua 13 de junho de 1.690, centro, Corumbá/MS. Instruir com eventuais quesitos apresentados.

0001028-23.2014.403.6004 - MONICA RODRIGUES AZEVEDO RIBEIRO X LAURA CAROLINE AZEVEDO RIBEIRO X LUANA CAMILA DE AZEVEDO RIBEIRO X RAFAELA ANASTACIO DE SOUZA RIBEIRO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser justificadas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos

0001034-30.2014.403.6004 - EDENIR ALVES(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser justificadas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0001121-83.2014.403.6004 - LENIR MARIA MOLINA OJEDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca do estudo socioeconômico de f. 41/42 e especificação de provas, devendo justificá-las. Após, subam os autos conclusos.

0001255-13.2014.403.6004 - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ladário/MS, f. 76/77, indicando que a autora ANGELINA CRISTINA DE MACEDA reside, atualmente, em endereço localizado no município de Corumbá/MS, determino que se oficie ao município competente para que proceda o estudo socioeconômico. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO _____/2016 SO - À Secretaria de Ação Social do Município de Corumbá/MS, solicitando os seus bons préstimos para a realização de estudo socioeconômico de ANGELINA CRISTINA DE MACEDA - Endereço : Rua 13 de Junho nº 1727, Centro, Corumbá/MS.

0000425-13.2015.403.6004 - ELSON DE CAMPOS NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observe que os documentos de f. 61/79 não pertencem ao presente feito, razão pela qual determino o desentrelhamento e a posterior juntada aos autos corretos, certificando-se. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial e, com a juntada, intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos resultantes das perícias médica e social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000430-35.2015.403.6004 - JOSE ANTENOR DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo informar se o autor permanece internado na casa de tratamento indicada à f. 18. Com a manifestação, subam os autos conclusos para deliberação acerca da realização de estudo socioeconômico e perícia médica.

0000942-18.2015.403.6004 - SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação juntada aos autos. Após, decorrido o prazo para manifestação, verifique a secretaria a data compatível para a designação de perícia médica por este juízo.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de pensão, desde a data do óbito, em decorrência do falecimento do genitor de sua filha, Gerson Ferreira de Pinho, com quem alega ter convivido em união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-37). A autora foi intimada para emendar a inicial, especificando as razões que a levaram a discordar da decisão que indeferiu o pedido administrativo (f. 41-44). À f. 47-49, a autora apresentou emenda à inicial, afirmando que os documentos de f. 32 e 34 comprovam que residia no mesmo endereço do de cujus e que os documentos de f. 19 e 21 demonstram possuírem filha em comum. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 47-49. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a autora convivia em união estável com o de cujus ao tempo do óbito demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Isso porque a autora não trouxe documentos que demonstrem tal convivência e, como se sabe, a existência de filhos em comum não serve, por si só, para tal comprovação. Note-se, ademais, que sequer foi apresentada prova de residência da autora. Por fim, registre-se que a própria autora afirmou pretender produzir prova testemunhal para corroborar os documentos que indicam a existência de união estável. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 47-49 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 47-49 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-19). Vieram os autos conclusos: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em sequência, diante do Novo Código do Processo é necessário explicitar algumas ponderações acerca da audiência de conciliação: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Assim sendo, determino: I - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo discutido nos autos, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; II - Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). III - Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000840-93.2015.403.6004 - MARAISA MENDES (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder ao presente pedido de alvará judicial. Com a resposta, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após subam os autos conclusos.

Expediente Nº 8547

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTI ENGENHARIA LTDA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus EQUIPE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO (f. 437-443) contra a decisão de f. 397-406v, que indeferiu o pedido de substituição de bens liminarmente bloqueados. Defende que a decisão é omissa, pois analisou o pedido de substituição da indisponibilidade que recaiu sobre numerários em contas correntes, porém não houve análise acerca da possibilidade de substituição dos demais bens bloqueados. Pleiteou ainda a liberação de veículos constritos

pelo sistema RENAJUD, pois teria sido extrapolado o valor limite de bens indisponibilizados. Por fim, requereu a liberação do valor de R\$ 14.589,76 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), bloqueados em conta salário do réu LUCIANO, por serem valores necessários a sua subsistência. Juntou documentos às f. 444- 523. O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração às f. 719-723, além de manifestação quanto ao pedido de desbloqueio de valores às f. 724-727. Defendeu o conhecimento e provimentos dos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com a rejeição do pedido de substituição de bens. Afirmou que, uma vez presentes elementos seguros, é possível a adequação da indisponibilidade pendente sobre parte dos veículos pertencentes a ré EQUIPE ENGENHARIA. Em relação aos valores pertencentes ao réu LUCIANO, declarou não restar provada a natureza alimentar da verba, motivo pelo qual seria indevido o levantamento da constrição. O Parquet Federal destacou, ainda, que as manifestações de f. 608-625 e 692-716 foram indevidamente juntadas nestes autos, sendo devido seu desentranhamento e juntada nos autos nº 0000805-36.2015.403.6004. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. I - Da Omissão Apontada Os réus apontam omissão na decisão embargada: No caso, pelas informações prestadas pelo sistema BacenJud, inclusa nos autos, foi bloqueado da primeira embargante a quantia de R\$ 300.655,05 (trezentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) - f. 95 e do segundo embargante a quantia de R\$ 348.949,24 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) - f. 93. Pelas premissas adotadas na decisão embargada, essas quantias por terem preferência sobre o bem imóvel ofertado, não podem, nesse momento, serem liberadas. Nesse raciocínio, na hipótese de manutenção da decisão embargada, restaria à primeira embargante garantir ainda o valor de R\$ 433.477,99 (R\$ 734.133,04 - R\$ 300.655,05 = R\$ 433.477,99) e ao segundo embargante, o valor de R\$ 385.183,80 (R\$ 734.133,04 - R\$ 348.949,24 = R\$ 385.183,80). Logo, como o bem imóvel ofertado espontaneamente pela embargante é de valor superior a esse saldo remanescente, deveria esse e. juízo ter prosseguido a análise com relação aos demais bens constritos, já que o pedido formulado pelos embargantes não se restringiu apenas aos valores bloqueados em contas bancárias, reforça-se. A decisão proferida analisa o pedido de substituição da penhora em relação a todos os bens penhorados, sendo omissa apenas quanto a aplicação analógica do art. 835, CPC, aos veículos constritos, como se extrai do trecho abaixo transcrito (f. 404-405): Verifico que no caso em tela, em que pesem os bens oferecidos pelos réus aparentemente sejam de valor suficiente para cobrir os danos e penalidades pecuniárias, não resta demonstrado que os ativos financeiros e demais bens eventualmente a serem substituídos sejam indispensáveis ao funcionamento da empresa. Vejo que em momento algum os réus demonstram perigo a continuidade das atividades empresariais em virtude da medida cautelar deferida. Inclusive, alegam em suas manifestações desconhecer a exata extensão da indisponibilidade de seus bens, o que por si só já impede aferir os efeitos concretos da medida. Ademais, é possível aplicar analogicamente o disposto no do art. 835 do novo CPC, o qual aponta o dinheiro, em espécie ou em ativos financeiros, como o bem de maior preferência dentre os penhoráveis. A ordem estabelecida no Código se dá em favor do credor, visando sempre a preferência a bens de alta liquidez e fácil conversão em pecúnia. Ainda que a ordem seja preferencial e não obrigatória, como a ação civil pública busca, além de punir o agente improbo, o ressarcimento ao Erário, tenho que o dinheiro é o bem que melhor atende os fins públicos a que se destina, somente admitindo a sua substituição diante de fatos relevantes e comprovados. Nada obsta, entretanto, que fatos supervenientes venham a demonstrar a necessidade de substituição dos bens indisponibilizados, a ser devidamente apreciados por este Juízo. (grifo nosso). Como visto, o pedido de substituição foi indeferido porque não restou demonstrado serem os bens penhorados indispensáveis ao funcionamento da empresa. A aplicação do art. 835, CPC, tratou-se de um fundamento adicional e específico em relação à pecúnia. Isto, pois apenas os numerários em conta corrente foram especificamente mencionados pelos próprios réus em seu pedido, conforme f. 169: Para tanto, oferece em garantia, em substituição a todos aqueles eventualmente constritos, especialmente numerários indisponibilizados em contas correntes, os seguintes bens imóveis de sua propriedade.... De todo modo, é certo que o mencionado art. 835, CPC, que estabelece ordem legal de preferência entre os bens passíveis de penhora, indica os veículos de via terrestre (IV) acima dos bens imóveis (V), sendo válido acrescentar à decisão proferida sua aplicação analógica ao indeferimento da substituição de veículos constritos. Relevante destacar desde já que não é possível analisar a substituição de constrições realizadas sobre outros bens. Os embargantes em nenhum momento especificaram tal pretensão, indicando quais os bens que pretendem sejam substituídos e seus valores, tampouco justificando o motivo pelo qual a substituição seria a eles menos gravosa. Com isso, supro a omissão apontada. II - Da Adequação dos Bens Constritos Os réus protestam pelo levantamento das constrições judiciais realizadas pelo sistema RENAJUD, incidentes sobre os veículos da ré EQUIPE ENGENHARIA. Argumentam que o valor dos bens a serem indisponibilizados foi ultrapassado, sendo necessária sua adequação. Requerem ainda o aproveitamento de veículos excedentes para satisfazer a indisponibilidade de bens incidente sobre o patrimônio do réu LUCIANO. Em que pese a via dos embargos de declaração ser inadequada para formular pedido novo, conheço o pedido por razões de economia processual. A decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus a limitou no valor de R\$ 734.133,04 (setecentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos) em relação a EQUIPE DE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO. Conforme extrato do sistema RENAJUD de f. 89-91v, de fato foram bloqueados exatos 100 (cem) veículos em nome da ré, entre os quais automóveis de passeio, caminhões e motocicletas. Não foi encontrado nenhum veículo em nome do réu LUCIANO (f. 92). Destaca-se que os réus apresentaram tabela (f. 445-448), que atribui aos veículos bloqueados o valor de R\$ 11.990.226,00 (onze milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e vinte e seis reais). Juntou os documentos de f. 449-519 - documentos dos veículos, notas fiscais e extratos da tabela FIPE - para comprovar os valores indicados. Dentre os documentos trazidos pelos réus, somente a tabela FIPE demonstra-se fidedigna a representar o provável valor de mercado dos veículos constritos. É que, enquanto esta é atualizada mensalmente pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e indicam o valor médio de mercado dos bens, as notas fiscais representam o valor de aquisição dos veículos, em regra superior ao valor atual em virtude da natural desvalorização decorrente do decurso do tempo. Pois bem. Tendo em vista que foi bloqueado o montante de R\$ 300.655,05 (trezentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em ativos financeiros da ré EQUIPE ENGENHARIA (f. 95), restaria a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 433.477,99 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser satisfeita. Verifico que, como apontou a ré, a constrição de apenas três veículos seria suficiente, tendo em vista que o caminhão Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, do qual foram bloqueadas 10 (dez) unidades, teria como valor de mercado R\$ 180.885,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), atingindo assim o valor pouco superior ao necessário (R\$ 542.655,00). Deve assim ser mantida a indisponibilidade dos veículos Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo

2p (diesel) (E5), ano 2013, placas OOG-0853, NSD8793 e NSD-5745, os quais constam do extrato RENAJUD de f. 89 e documentos de f. 451-452. As constrições sobre os demais veículos deve ser levantada por extrapolar o limite de bens indisponibilizados. Destaco não ser possível aplicar o mesmo raciocínio em relação ao réu LUCIANO, tendo em vista que os veículos constritos não lhe pertencem. Não há previsão legal para a indicação de bens de terceiro para garantir eventual condenação decorrente de improbidade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica a utilização ou outros bens da ré EQUIPE ENGENHARIA em favor do réu LUCIANO. Aceitar tal hipótese poderá acarretar inclusive nulidade da constrição e impedir a satisfação de crédito que possa vir a ser reconhecido. III - Do Desbloqueio de Valores Insurge-se o réu LUCIANO contra o bloqueio de valores constantes em contas bancárias. Aponta o bloqueio de R\$ 14.589,76 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) que seriam provenientes de conta salário e, portanto, impenhoráveis por se tratar de verba necessária a sua subsistência. Juntou cópia do cartão magnético da respectiva conta e extrato à f. 523. Assim como o pedido anterior, é indevida sua veiculação em sede de embargos declaratórios, porém o pedido será conhecido em homenagem ao princípio da economia processual. Observo à f. 93v que realmente houve o bloqueio de valor próximo ao apontado (R\$ 14.674,06), encontrado em conta corrente de sua titularidade perante a CEF. Entretanto, não é o caso de levantamento da constrição judicial. O novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 854 e parágrafos. Entretanto, tendo em vista que o ato foi praticado sob a égide do CPC/73, entendo que o diploma pretérito deverá ser o parâmetro para a apreciação do pedido. Assim previa o artigo 655-A e parágrafos 1º e 2º do CPC/73: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [...] Desse modo, a legislação vigente à época do bloqueio de bens atribuída à parte interessada o ônus de provar a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas correntes ou ativos financeiros, visando o levantamento da constrição judicial. Por sua vez, o então vigente artigo 649, IV, CPC/73 proibia a penhora sobre verbas salariais: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Destaco que o dispositivo supra transcrito foi reproduzido praticamente em sua integralidade pelo artigo 833, IV, do novo CPC. Assim, a legislação pátria veda a penhora do salário, remuneração, soldo, proventos de aposentadoria, pensões, enfim, das verbas de caráter alimentar destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015, grifo nosso) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade alcança apenas a última remuneração percebida, perdendo as anteriores a natureza alimentar e, portanto, passando a serem passíveis de penhora: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifo nosso) Conforme entendimento acima transcrito, a verba decorrente do pagamento de salários perde a natureza alimentar quando do pagamento da subsequente. Assim, o saldo da conta corrente anterior ao pagamento do último salário não será impenhorável, ainda que decorrente do pagamento de salário. No caso em análise o extrato de f. 523 não permite aferir se os valores bloqueados são provenientes do último salário percebido ou se trata de valor residual de meses anteriores, o que afastaria seu caráter alimentar. Resta inviável, portanto, o levantamento dos valores constritos. IV - Conclusão Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelos réus EQUIPE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO, e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 397-406v os esclarecimentos feitos acima em relação ao tópico III da referida decisão. Retifico erro material à f. 400v, para que conste da decisão conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela ré Equipe Engenharia ao invés de conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio dos veículos automotores da ré EQUIPE ENGENHARIA, para determinar seja mantida a indisponibilidade dos veículos Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, placas OOG-0853, NSD8793 e NSD-5745, os quais constam do extrato RENAJUD de f. 89 e documentos de f. 451-452, devendo ser levantada a indisponibilidade sobre os demais veículos em nome da citada ré. INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores constritos em formulado pelo réu LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO. Por fim, desentranhem-se as petições de f. 608-625 e 692-716, tendo em vista que os peticionantes JURANDI ARAUJO SENA e ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA não são parte no presente feito. Devem as petições ser juntadas aos autos nº 0000805-36.2015.403.6004, em que os peticionantes figuram como réus. Uma vez apresentada de manifestação prévia por todos os réus, ou após certificado o decurso do prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000796-40.2016.403.6004 - REGINA DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por REGINA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória baseada em evidência (art. 311, II, CPC). A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - retardo mental - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-17), juntou documentos (f. 18-27), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 23. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DA EVIDÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. O instituto da tutela da evidência, por sua vez, é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se). De todo o exposto, verifica-se ser necessário que a parte demonstre documental sua condição de miserabilidade e incapacidade, requisitos que em regra são comprovados por meio de perícia médica e estudo socioeconômico. No caso, o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser igual ou superior ao parâmetro estabelecido em lei (f. 23). A autora afirma que sua genitora recebe apenas pensão por morte e que tal benefício não pode ser considerado na análise da renda familiar. Ocorre que sequer se sabe qual a composição do núcleo familiar em análise, pois a autora não trouxe documentos a esse respeito, tampouco cópia do processo administrativo, onde deveria ter sido realizado o laudo socioeconômico. Note-se que embora os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela autora (RE n. 567.985/MT, RE n. 580.963/PR e Rcl n. 4.374/PE) possuam caráter vinculante, inclusive para os fins do inciso II do artigo 311 do CPC, pois reinterpretem a decisão proferida na ADI n. 1.232/DF, tais julgados culminaram com a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, de maneira que o critério de miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto. Por outro lado, tal análise mostra-se inviável neste momento processual, porquanto a autora não trouxe os elementos necessários para realizá-la. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade da parte autora. Quanto à incapacidade, necessária a vinda de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será necessária a realização de perícia médica. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela da evidência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo Federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo

Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.936.088-3. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Com o retorno, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8549

ACAO PENAL

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória nº 75/2014-SC foi distribuída na 12ª Vara Federal de Brasília/DF sob o nº 0025850-85.2014.4.01.3400 e que a audiência designada para o dia 26/10/2016 às 10h:30min (horário de Brasília) foi agendada com setor de videoconferência daquela Subseção Judiciária (Cfr. 355). Assim, expeça-se ofício à 12ª Vara Federal de Brasília/DF, solicitando a gentileza de encaminhar a referida deprecata ao setor de videoconferência, para as providências cabíveis em relação ao ato deprecado, qual seja, a intimação da testemunha MARCOS FERNANDES MARINHO para a referida audiência. Diante do contido na certidão (fls. 368), em aditamento à Carta Precatória nº 168/2016-SC, oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a intimação da testemunha LUIZ FERNANDO MONTALVAN FINOTELLO, com endereço na Av. Joaquim Manoel Carvalho, 353, Vila Carvalho, em Campo Grande/MS, para comparecer perante esse Juízo na audiência designada para o dia 26/10/2016 às 09h:30min, pelo método de videoconferência com esta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n. ____/2016-SC para a 12ª Vara Federal de Brasília/DF (Referente à Carta Precatória nº 0025850-85.2014.4.01.3400). b) Ofício n. ____/2016-SC para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória n. 0009165-35.2016.403.6000. Partes: MPF X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8361

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc.1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a reavaliação dos bens penhorados, expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs: 26.747, 26.748, 29.899, 4.842, 5.569, 6.063, 6.064 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. 2. Intimem-se o(s) devedor(s) (seu cônjuge, se houver) da reavaliação. 3. Intime-se a credora da reavaliação, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida e, requerer o que de direito.4. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de hasta pública, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 059/2016-EF À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, nos seguintes moldes: Ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Avalie o(s) bem(ns) acima descrito(s), para garantia do crédito exequendo, no montante supra mencionado; Intime o executado ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA -ME (CNPJ nº 15.403.991/0001-20), com endereço na Rua Antonio João, nº 903, , em Ponta Porã/MS, na pessoa do seu representante legal ALFREDO LEMOS ABDALA (CPF nº 139.872.671-00), residente na Rua Alvorada, nº 446, centro, em Ponta Porã/MS e; CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 012/2016-EF para intimação da representante legal da executada MARIA RIVELDA DA MORA, residente na OTR Mario de Andrade, nº 127, casa 30, Vila Polones, em Campo Grande/MS. Partes: Caixa Econômica Federal - CEF x ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA -ME. Segue mandado de reavaliação cumprido. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8362

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-15.2016.403.6005 - INGA FILMS LTDA - EPP(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por INGA FILMS LTDA EPP em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS (ou quem de direito faça suas vezes), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Ingá Films LTDA EPP x Inspetor da Receita Federal do Brasil em em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Defiro os quesitos apresentados às fls. 521/524. 2) Ante a certidão de fl. 525, encaminhem-se estes autos ao Núcleo de Apoio - Contadoria - da Subseção Judiciária de Dourados para a realização da perícia designada à fl. 517. Devendo o(a) perito(a) apresentar laudo conforme os termos da decisão referida, bem como responder aos quesitos de que trata o item anterior. Prazo: 30 (trinta) dias. 3) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem. 4) Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000334-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA RÉ NATALY BORTOLATTO, DESIGNADA PARA O DIA 06/09/2016, ÀS 14h30.

Expediente N° 8365

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001644-24.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-14.2016.403.6005) CRISTIANO DA SILVA(RS049816 - TARSIS PAULO ALVES DORNELLES) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl(s). 20, anverso e verso, no tocante à intimação do interessado para que instrua os autos com documentos comprobatórios da prática delitiva que teria ocorrido em Gravataí/RS, em 03/04/2016, envolvendo o veículo pleiteado, utilizados como alicerce de seu pedido de restituição.1.1) Destarte, intime-se o interessado para que traga aos autos cópia do auto da prisão em flagrante, acompanhado do auto de apresentação e apreensão encartados no inquérito policial que possivelmente subsidiou o início da ação penal, bem como cópia da denúncia oferecida e do laudo de perícia realizado no veículo, como requerido pelo Parquet.2) Tudo cumprido, abra-se nova vista ao MPF.3) Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000588-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE MASSURIA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES E MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO)

1) Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 159 (para as Dras. Maria Isabel Orato Selem e Lilian Alves Marques) é uma cópia colorida, o substabelecimento juntado à fl. 162 (para a Dra. Raquel Barros Camargo) carece de legitimidade, mesmo sendo este um documento original. Assim sendo, intime-se os procuradores do réu Aldair José Massuria para juntarem aos autos o instrumento original de mandato.2) Intimem-se e cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001864-56.2015.403.6005 - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 14h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 113/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 146/2016-SD para cumprimento do item 5. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: JOÃO CARLOS HERMES X INSS.

0002032-58.2015.403.6005 - SERGIO SALABARRIETO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl.80/84, tendo em vista que, de fato, a matéria objeto da perícia não foi suficientemente esclarecida, existindo contradições, conforme apontado pelo causídico.2. Sendo assim, com fulcro no art.480 do NCPC, determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 14h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.3. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 115/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 148/2016-SD para cumprimento do item 6.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: SÉRGIO SALABARRIETO X INSS.

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 13h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se a União Federal por Carta Precatória.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 111/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 143/2016-SD para cumprimento do item 5.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser intimada: União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande-MS. Partes: VICTOR HUGO VADORA COSTA X UNIÃO FEDERAL.

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 13h 50min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 108/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 140/2016-SD para cumprimento do item 5.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: ROSALINA PEREIRA PERES X INSS.

0000329-58.2016.403.6005 - VICENTA ROJAS DELGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 14h 10min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 114/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 147/2016-SD para cumprimento do item 5.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: VICENTA ROJAS DELGADO X INSS.

0000472-47.2016.403.6005 - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 11h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 112/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 145/2016-SD para cumprimento do item 5. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: VAGNER DA SILVA CAMPOS X INSS.

0000700-22.2016.403.6005 - ISABEL GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 96/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 128/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: ISABEL GARCIA X INSS.

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 11h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 104/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 136/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: VICENTINA MIGUEL VIEIRA X INSS.

0000872-61.2016.403.6005 - ZILDA VIEIRA DE LIMA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 10h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 99/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 131/2016-SD para cumprimento do item 5. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: ZILDA VIEIRA DE LIMA X INSS.

0000956-62.2016.403.6005 - DARIO FERNANDO SANGUINA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 14h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 109/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 141/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: DARIO FERNANDO SANGUINA X INSS.

0001144-55.2016.403.6005 - MATIAS BERNARDES DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 10h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 98/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 130/2016-SD para cumprimento do item 5. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: MATIAS BERNARDES DOS SANTOS X INSS.

0001217-27.2016.403.6005 - CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 13h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJP).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 105/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 137/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: CLÁUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE X INSS.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 13h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJP).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 107/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 139/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: GALDINO ALVES PORTILHO X INSS.

0001283-07.2016.403.6005 - RAMAO ALVES CORREA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 14h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJP).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 110/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 142/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: RAMAO ALVES CORREA X INSS.

0001341-10.2016.403.6005 - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 10h 50min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 101/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 133/2016-SD para cumprimento do item 5. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA X INSS.

0001393-06.2016.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 10h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 100/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 132/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: MARTINA SOARES SALGUEIRO X INSS.

0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 11h 10min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 103/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 135/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: JAIME MARQUES X INSS.

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 11h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 102/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 134/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: ANTÔNIO GOMES X INSS.

0001452-91.2016.403.6005 - FRANCISCO SERVIN GENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 13h 10min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 106/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 138/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: FRANCISCO SERVIN GENES X INSS.

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2016, às 10h 10min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 97/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 129/2016-SD para cumprimento do item 6. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: CRISTIAN MIRANDA X INSS.

0001522-11.2016.403.6005 - INACIO MACIEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS por Carta Precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 144/2016-SD para cumprimento do item 5. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS. Partes: INACIO MACIEL X INSS.

Expediente Nº 4174

INQUERITO POLICIAL

0001609-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL DUARTE MACHADO (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia, bem como apresentada a defesa prévia. 3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Desde já, designo audiência para INTERROGATÓRIO PRESENCIAL do denunciado na sede deste Juízo para o dia 21/09/2016, às 15h, data após a qual será designada nova audiência para oitiva das testemunhas. 6. Intime-se a defesa de RAFAEL para demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas à fl. 104, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. Ademais, conforme determinado no despacho de fl. 88, aguarde-se o interrogatório para deliberação acerca da transferência de estabelecimento penal do custodiado. Frise-se que o aguardo do interrogatório é mais benéfico ao denunciado na medida em que, se recambiado a Dourados, eventual audiência por videoconferência seria designada muito tardiamente em virtude da pauta de restar comprometida para os próximos meses. 8. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta do denunciado RAFAEL DUARTE MACHADO para comparecimento à audiência acima designada. 11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação RAFAEL DUARTE MACHADO para audiência acima designada e quanto aos termos do item 7. 12. Ciência ao MPF. 13. Cumpra-se. RÉU PRESO: RAFAEL DUARTE MACHADO, brasileiro, nascido em 08/08/1990 em Dourados-MS, filho de Vilson Torales Machado e Cimplicia Duarte Machado, portadora da cédula de identidade 1851379 SSP/MS, inscrito no CPF 049.285.138-87, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de Intimação 305/2016-SC, endereçado a RAFAEL DUARTE MACHADO, para ciência e comparecimento à audiência designada para 21/09/2016, às 15h. Ofício 1740/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã, para os fins do item 10 desta decisão. Ofício 1741/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã, para os fins do item 11 desta decisão. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 1742/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã-MS. Ofício 1743/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS. Ofício 1744/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul. Ofício 1745/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2562

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000082-16.2012.403.6006 - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Petição de fl. 219: Defiro. Servindo-se de cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2016-SF, INTIME-SE o Gerente Geral da Agência 0787, JOSÉ APARECIDO ZEFERINO DA SILVA, para que: 1. Remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato demonstrativo de todos os depósitos realizados na conta judicial nº 0787 005 740 5, bem como o saldo atual. 2. Sem prejuízo do atendimento à determinação anterior, proceda ao levantamento, em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e mediante transferência bancária, do saldo existente na referida conta, de nº 0787 005 740 5, comprovando-se nos autos a operação no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo fica intimada a parte exequente de que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá trazer a estes autos o demonstrativo do valor exequendo atualizado e já com o abatimento do total levantado. Outrossim, considerando que já foi deferida nestes autos a quebra do sigilo fiscal dos executados (fl. 121), intime-se a Agência da Receita Federal em Naviraí para que remeta a este Juízo cópia da declaração de renda da executada AMARILDO BENATI - ME, CNPJ nº 06.994.379/0001-89, referente ao ano-calendário 2015. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002641-72.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI - ME(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Ciência às partes quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Petição de fl. 189: Defiro parcialmente. A empresa executada, assim como o corresponsável tributário Júlio César Rodrigues da Silva, já foram devidamente citados, conforme se vê, respectivamente, às fls. 34 e 155. A decisão que deferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução (fls. 146/147) não alcançou Nelson Donadel. Assim sendo, resta pendente apenas a citação de Erondina Teles Lunardi, em relação a quem defiro a citação por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000644-20.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON DONADEL

Ciência à parte exequente quanto ao ofício 544/2016/Comarca de Iguatemi (fl. 32) que requer o recolhimento de valor referente a diligência de Oficial de Justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000424-6) - RONI PETERSON MODESTO X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONI PETERSON MODESTO X UNIAO FEDERAL X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

À vista do quanto informado no ofício de fl. 239 e do pedido de fls. 241/243: 1. Intime-se o exequente, RONI PETERSON MODESTO, de que o REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO pela destinação dos veículos Marca/Modelo Toyota Hilux 4 CD SR5, placas CGK 6445, e Volkswagen Gol CLI 1.8, placas DIB 0015, deverá ser apresentado diretamente à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Mundo Novo/MS; 2. Ato contínuo, considerando que a parte executada manifestou concordância quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência (fl. 238), expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE YASUNAKA X UNIAO FEDERAL

À vista das alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) no tocante à obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, recebo a petição de fls. 223/229 como IMPUGNAÇÃO (art. 535 do CPC). Por conseguinte, tendo a parte executada arguido excesso de execução, determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, observando-se, para tanto, as normas pertinentes, bem como os termos do julgado de fl. 207. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-74.2011.403.6006) MILKA DEBORA DIAS DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da irrisória diferença encontrada entre o valor pleiteado pelo exequente e o informado pela parte executada, pouco mais de R\$ 100,00 (cem reais), antes de encaminhar os autos à Contadoria do Juízo, o que pode postergar o deslinde do feito em meses, intime-se a parte exequente para que informe se concorda com o cálculo do executado, de fls. 79/81, no total de R\$ 2.110,92 (dois mil cento e dez reais e noventa e dois centavos) até outubro/2015. Manifestada concordância, requirite-se o pagamento conforme determinado no despacho de fl. 73.

0000497-57.2016.403.6006 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente quanto ao pedido da União - Fazenda Nacional para que traga aos autos o título executivo que pretende ver adimplido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000686-0) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MOACIR GASPARELI

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000698-6) - SILVIO CARLOS VIDAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SILVIO CARLOS VIDAL

VISTOS EM INSPEÇÃO (30/05/2016 a 03/06/2016) A intimação para pagamento do valor exequendo já foi cumprida e o prazo decorreu sem manifestação (fl. 185-v). Assim sendo e, tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil/Lei 13.105/2015), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado BACENJUD, que SILVIO CARLOS VIDAL possua em instituições financeiras. Após o protocolamento da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se: PA 0,10 1. Em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC): Proceda-se ao desbloqueio. 2. Bloqueio de valor superior ao exigível: Promova-se o imediato desbloqueio do excesso (parágrafo 1º do art. 854 do CPC). 3. Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787. Não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores (fls. 180/184), BEM COMO de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados com as cautelas legais.

0001582-20.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Ciência à parte exequente de que restaram negativas as diligências pelos sistemas BacenJud (fl. 69) e RenaJud (fl. 71).

0000935-88.2013.403.6006 - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL DUARTE JUNIOR

Fica a parte executada ROBERVAL DUARTE JUNIOR intimada a efetuar o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 1.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0001356-78.2013.403.6006 - MARCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS MARTINS(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IVO DOS SANTOS MARTINS

Fica a parte executada, MARCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS e outro, intimada a efetuar o PAGAMENTO do valor da condenação (fl. 132), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimada para que apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0002185-25.2014.403.6006 - DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI

Fica a parte executada DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI intimada a efetuar o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 1.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Expediente N° 2602

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002589-76.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-84.2014.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/08/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS N° 0002589-76.2014.403.6006 Requerente: SIGILOS Acusado: SIGILOS Considerando a informação de que o acusado PATRÍCIO DA ROCHA encontra-se preso na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, e tendo em vista que há nos presentes autos mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado, encaminhe-se cópia do mandado 040/2014-SC (f. 26) à sobredita Delegacia de Polícia para cumprimento, pelo meio mais célere. Comunicado o cumprimento, trasladem-se cópias para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena DESPACHO PROFERIO EM 31/08/2016: Intimem-se as partes acerca do cumprimento do mandado de prisão. Solicite-se a devolução do mandado de prisão 040/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, bem como registre-se o MP no Banco Nacional de Mandados de prisão como mandado cumprido. Considerando a efetivação da medida, levante-se o sigilo dos autos, conforma já determinado na decisão de fls. 23/25. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 2604

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de f. 1297, bem como para análise, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Registro que o processo deverá ser devolvido em Secretaria pelo órgão ministerial impreterivelmente até 06/09/2016, bem como deverá ser franqueado o acesso aos autos à defesa durante o período em que os autos permanecerem em carga com o MPF, caso seja requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2605

ACAO PENAL

0000429-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Em vista do ofício de fl. 146, redesigno do dia 15 de setembro de 2016 para o dia 26 de outubro de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução neste autos, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Ofício-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1001/2016-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Finalidade: Informar acerca da nova data da audiência e solicitar a intimação/requisição da testemunha RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula 1969918, lotado e em exercício na Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0002665-78.2016.4.01.3810.2. Carta Precatória n. 828/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu AGUINALDO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 02.08.1963, natural de Barretos/SP, filho de José Alves Ferreira e Maria Aparecida Guimarães Ferreira, portador do documento de identidade RG nº 8.479.079-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 071.913.548-60, com endereço na Rua Primavera, nº 1140, Bairro 29 de Dezembro, em Perobal/PR, celular 44 8426-9803, acerca da redesignação da audiência de instrução. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/06/2016: VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para AÇÃO PENAL. Em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 379, declaro preclusa a renovação da oitiva das testemunhas tomadas comuns pela defesa. Designo para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília), a audiência para o interrogatório do réu, a ser realizada perante este Juízo Federal. Intime-se o acusado no endereço informado na procuração de fl. 369. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 480/2016-SC ao Juízo Federal de Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PATRÍCIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Fermino Alvares da Rocha Neto e Terezinha Sueli Pires, nascido em 04/04/1987, em Canoinhas/SC, portador do documento de identidade n. 4871413 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 062.458.599-99, com endereço na Rua Odínir Polydoro, n. 275, Curitiba/PR, telefone (41) 9963-4229 e (41) 8863-9610, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designado para o fim de serem interrogados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. DESPACHO PROFERIDO EM 25/08/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000309-98.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PATRÍCIO DA ROCHA Considerando a informação supra, determino: 1. Trasladem-se cópias das fls. 383/386 e do presente despacho para os autos 0002589-76.2014.403.6006; 2. Cancele a audiência agendada para o dia 14/09/2016, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul). Comunicuem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena. DESPACHO PROFERIDO EM 31/09/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000309-98.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado: PATRÍCIO DA ROCHA Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão 040/2014-SC (fls. 389/391), e considerando a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o teor do art. 5º da Resolução conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR a realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, oportunidade em que o preso será ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão. Sem prejuízo, depreque-se ao sobredito Juízo Estadual a realização de audiência para interrogatória do réu. Em tempo, dê-se ciência às partes acerca da prisão do réu (fls. 389/391), do presente despacho, bem como sobre os despachos de fls. 381 e 388. Cumpra-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1) Carta Precatória n. 829/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR. Finalidade: - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do acusado PATRÍCIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Fermino Alvares da Rocha Neto e Terezinha Sueli Pires, nascido em 04/04/1987, em Canoinhas/SC, portador do documento de identidade n. 4871413 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 062.458.599-99, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, oportunidade em que o preso será ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias - RÉU PRESO Anexos: 388/391. 2) Carta Precatória n. 830/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR. Finalidade: - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO do réu PATRÍCIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Fermino Alvares da Rocha Neto e Terezinha Sueli Pires, nascido em 04/04/1987, em Canoinhas/SC, portador do documento de identidade n. 4871413 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 062.458.599-99, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR. Observação: A defesa do réu é patrocinada por advogado constituído, a saber, Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO Anexos: 93/94, 161/162, 368/370, 379/381 e 388/391. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretária

Expediente Nº 1473

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000209-09.2016.403.6007 - ILDO MEIRA LEITE X ERIELSON FARIAS DE FREITAS(PE031783 - LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS E PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ildo Meira Leite e Erielson Farias de Freitas ajuizaram ação em face da Funai - Fundação Nacional do Índio e União visando a reparação de materiais e morais, em decorrência de saque/furto de bens móveis (mudança) que teria sido efetuado por índios da etnia Xavante, após uma mecânica que as transportava, na BR 070, KM 178, no Distrito de Paredão Grande (MT). E, não obstante, tenha sido chamada ao local do saque, a PRF nada fez para determinar a prisão dos indígenas que ainda se encontravam no local (cfr. fls. 3 e 4). Juntaram procuração e documentos (fls. 14-41). Foi determinado aos autores que comprovassem a alegada hipossuficiência ou efetuassem o recolhimento das custas processuais, bem como informassem acerca de eventual acionamento de empresa seguradora e, ainda, o motivo de terem acionado a União e a FUNAI, quando existente contrato de seguro (fl. 44). Por meio da petição de fls. 45-47, os autores apresentaram esclarecimentos, bem como comprovaram o recolhimento das custas judiciais, conforme comprovante de fl. 49. Vieram os autos conclusos. Recebo a emenda à inicial. Deixo de designar audiência inicial de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC. Prejuízo não há, máxime diante da possibilidade de composição amigável da lide a qualquer momento nos autos. Ademais, não vislumbro que a não designação da audiência conciliatória nesta fase (art. 334 do CPC), permitirá considerável encurtamento da pauta, com uma resposta jurisdicional em menor espaço de tempo, com a efetiva aplicação do princípio inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (prestação jurisdicional célere, com razoável duração do processo), e, também, atenderá ao espírito da nova legislação processual civil, de que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (v. artigo 4º, CPC). Citem-se e intimem-se a União e a FUNAI para contestarem o feito no prazo legal, desde logo indicando as provas que pretendem produzir. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e especificação de provas. Após, conclusos.

0000408-31.2016.403.6007 - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar.

0000411-83.2016.403.6007 - OTILIO BORGES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar.

0000416-08.2016.403.6007 - JOSE PEREIRA NETO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar.

0000417-90.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar.

**0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Doralice Teodoro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em síntese, a autora narra que em 16.05.2014 requereu e obteve, na via administrativa, o benefício pleiteado, o qual foi cessado indevidamente pelo sistema de alta programada. Formulou novo pedido em 20.08.2015, o qual foi indeferido ao fundamento de que não havia incapacidade. Novamente, desta feita, em 01.03.2016, apresentou novo requerimento que, restou indeferido, por falta de qualidade de segurado. Aduz, entretanto, que já se encontrava incapacitada desde a cessação indevida em 16.05.2014 (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-47). Foi determinado à parte autora para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 50), o que foi cumprido às fls. 65-66. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 09h40min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Doralice Teodoro da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-50.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar.

0000453-35.2016.403.6007 - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos, para querendo, se manifestar.

0000490-62.2016.403.6007 - DILZA LEMES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação apresentada pela autarquia ré.

0000499-24.2016.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PO15471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aquarius Energética S/A. ajuizou ação em face da União, através da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora e suas filiais ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição social, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (fls. 2-23). Juntou procuração e documentos (fls. 24-175). Intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 178), a parte autora juntou os comprovantes de fls. 180-181, efetivando o correto recolhimento. Analisados os autos, verifico que se trata de direito indisponível, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, CPC). Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação ou do decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aquarius Energética S.A. x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000500-09.2016.403.6007 - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rio Corrente Agrícola S/A. ajuizou ação em face da União, qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora e suas filiais ao recolhimento de contribuição social criada pelo art. 1º da lei complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição social (art. 1º da LC 110/2001), bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (fls. 2-24). Juntou procuração e documentos (fls. 25-204). Intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 207-v), a parte autora juntou os comprovantes de fls. 209-210, demonstrando o correto recolhimento. Analisados os autos, verifico que se trata de direito indisponível, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, CPC). Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação ou do decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rio Corrente Agrícola S.A. x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000517-45.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação apresentada pela autarquia ré.

0000526-07.2016.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria das Graças de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. A parte autora, na presente ação, impugna o indeferimento do requerimento administrativo que se fundou na falta de qualidade de segurado, uma vez que efetuou recolhimentos de contribuições de 02/2014 013/07/2015, na condição de contribuinte facultativo dona de casa - baixa renda (fl. 03). Alega que se encontra acometida por hanseníase dimorfa (CID 10 A 30.3) e mononeurite múltipla (CID 10 G 58.7). Juntou procuração e documentos (fls. 07-17). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 4. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria das Graças de Jesus x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000567-71.2016.403.6007 - VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO VIANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 27.09.2016, às 14h30min, e desde logo redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.11.2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 52-53 permanecem inalterados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000568-56.2016.403.6007 - CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cid Marivaldo da Silva Júnior ajuizou ação, rito comum, em face da União, pela qual busca a invalidação/anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército com e a concessão de reforma, com remuneração calculada com base no soldo da mesma graduação que ocupava na ativa (fls. 2-9). Juntou procuração e documentos (fls. 11-42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com quem a Secretária deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora às fls. 9-10. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a natureza da (s) doença (s), deficiência (s) e/ou limitação (ões) físicas que acomete (m) a Autora? Informar qual, mencionando o código de CID.2) É possível aferir a época em que a doença/deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?3) Há comprometimento de membro/órgão que o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.4) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?5) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?6) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?7) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?8) Qual o atual estado do membro/órgão do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?10) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?12) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Oportunamente, serão as partes intimadas, a autora por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, na data agendada para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cid Marivaldo da Silva Junior x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônia de Aguiar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-12). Em síntese, alega que, não obstante ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, teve seu pedido administrativo indeferido, por não preenchimento do requisito etário, eis que não foi enquadrada como segurada rural, mas como doméstica. Entretanto, bate-se que sempre laborou em atividades campesinas. Juntou procuração e documentos (fls. 13-57). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. A prevenção apontada pelo termo de fl. 58, não impede a o processamento e julgamento deste feito, ante a constatação de que os autos n. 0000866-82.2015.403.6007 (extrato em anexo), foram extintos sem resolução de mérito. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antonia de Aguiar x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000580-70.2016.403.6007 - APARECIDO DE FRANCA CARDOSO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecido de França Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Narra a exordial que o(a) autor(a) se encontra acometido pelas seguintes doenças: síndrome do manguito rotador (M75.1), transtornos internos dos joelhos (M23), cervicalgia (M54.2), ciática (M54.3) e outras artroses (M19), sendo que mesmo submetido a tratamento médico se encontra incapaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 8-48). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 08h25min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aparecido de França Cardoso x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-55.2016.403.6007 - EDSON OLIVEIRA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson Oliveira Denardi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (fls. 2-10). Aduz a parte autora que no ano de 2015 formulou perante a autarquia federal a concessão do benefício assistencial, sendo este deferido. Porém, no mês seguinte, seu benefício foi cessado, ao fundamento de que não preencheu o requisito econômico. Assevera, entretanto, equivocada a cessação, uma vez que não foram considerados no cálculo da renda per capita familiar, duas netas que convivem com a parte autora. Juntou procuração e documentos (fls. 11-39). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Edson Oliveira Denardi x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada, da contestação, dê-se vista à parte autora. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-40.2016.403.6007 - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Maria de Paula Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-11). Narra a exordial que o autor é trabalhador rural e completou 60 anos de idade em 26.06.2011. Alega que sempre exerceu atividade de produtor rural em regime de economia familiar. Requereu administrativamente o benefício, em 03.07.2014, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 12-46). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 11, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João Maria de Paula Rodrigues x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-25.2016.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Pereira Cioca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-10). Em síntese, alega que, não obstante ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido formulado em 17.09.2014, foi indeferido fundamento de falta de carência, uma vez que a autora não foi enquadrada como segurada rural, mas como doméstica. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12-54). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. A prevenção apontada pelo termo de fl. 55, não impede a o processamento e julgamento deste feito, ante a constatação de que os autos n. 0000916-11.2015.403.6007 (extrato em anexo) foram extintos sem resolução de mérito. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 2011101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 10, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aparecida Pereira Cioca x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000584-10.2016.403.6007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonardo Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente em 18.07.2013, c.c. pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez e de auxílio acidente (embora equivocadamente nomine a ação de aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 2-7). Aduz ter sofrido um acidente em 02.05.2013, com grave lesão no pé direito. Narra ser trabalhador braçal, sendo que durante suas atividades foi atingido por um galho de árvore, causando-lhe ferimentos leves e escoriações, além de fortes dores na coluna. Afirma encontrar-se incapacitado para o labor. Porém, o benefício de auxílio doença foi cessado, sem que fosse constatada a capacidade. Juntou Procuração e documentos (fls. 8-39). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 08h00min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Leonardo Francisco da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000585-92.2016.403.6007 - CLAUDEMIR ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Claudemir Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez (fls. 2-6). Segundo a inicial, o autor foi acometido por cegueira em um olho (CID 10 H 54.4), hidrocele encistada (CID 10 N 43.0) e síndromes mielodisplásicas (CID 10 D 46) e, embora esteja submetido a tratamento médico, está incapacitado para o trabalho. Não obstante, o pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 8-20). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico nas especialidades que acometem o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 21.10.2016, às 09h40min. Quesitos da parte autora na folha 07. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica consignado que caso o Sr. Perito entenda necessário a realização de novo exame por especialista, deverá ressaltar expressamente no laudo. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Claudemir Alves da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Alberto Bernardino de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Aduz ser trabalhador rural e, tendo sofrido fraturas, bem como redução da massa óssea, encontra-se incapacitado para o labor. Porém, seu pedido de auxílio doença foi negado, ao argumento de que não possui qualidade de segurado. Juntou Procuração e documentos (fls. 11-70). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 08h50min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Outrossim, considerando que o motivo do indeferimento foi falta da qualidade de segurado e que o autor declara ser trabalhador rural na vestibular, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22/11/2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, de outra banda, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu

na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Alberto Bernardino de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000587-62.2016.403.6007 - TOMAZA ALVES DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomaza Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, ou na modalidade híbrida. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-28). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que, com relação ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o último registro na CTPS da autora, em 02.01.2015, consta que a função exercida é a de cozinheira, atividade não enquadrada como rural. Quanto ao pedido de aposentadoria híbrida é de se ter em conta que, a priori, não há ilegalidade na decisão administrativa, uma vez que por ocasião do requerimento e do próprio indeferimento, a parte autora não havia cumprido o requisito etário, ausente desse modo a verossimilhança da alegação. Não obstante, tenho que ante a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes - em especial a oral -, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tomaza Alves dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000591-02.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ROMEU ELOI SCHMALZ

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva em face de Romeu Eloi Schmalz pugnando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores despendidos pela autarquia a título de pensão por morte acidentária, concedida em favor da dependente do Sr. José Dinova Nascimento, falecido em decorrência de acidente ocorrido em 16.01.2015, quando trabalhava na construção de silos para armazenamento de grãos, cuja obra não havia sido projetada e implementada sob responsabilidade de técnico legalmente habilitado e, portanto, sem a necessária segurança de trabalho. Juntou documentos (fls. 10-56). Inicialmente, consigno que a parte autora é isenta do recolhimento de custas processuais. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos toda prova documental que entender necessária ao deslinde da lide. Intime-o, ainda, para que expressamente manifeste se possui interesse em realização de acordo/transação. Após a juntada da contestação ou do decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo legal. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000604-98.2016.403.6007 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Wellington de Oliveira Batista ajuizou ação, rito comum, em face da União, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como sua reintegração para continuidade de tratamento médico. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/7). Juntou documentos às fls. 8/19. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que consoante o dispõe o artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Quanto ao conceito de probabilidade do direito a doutrina vem entendendo que este diverge daquele que pregava a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Para Marinoni et al., (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognições sumárias, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312). No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. Não obstante, tenho que ante a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se

originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a natureza da (s) doença (s), deficiência (s) e/ou limitação (ões) físicas que acomete (m) a Autora? Informar qual, mencionando o código de CID.2) É possível aferir a época em que a doença/deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?3) Há comprometimento de membro/órgão que o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.4) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?5) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?6) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?7) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?8) Qual o atual estado do membro/órgão do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?10) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?12) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Oportunamente, serão as partes intimadas, a autora por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, na data agendada para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Diego Francisco Alves da Silva x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o ato de licenciamento que pretende ver declarado nulo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-83.2016.403.6007 - LUIZ DE JESUS BALAN(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz de Jesus Balan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a reconhecimento de vínculo empregatício rural, com posterior averbação de tempo de serviço, do período de 13.04.1989 a 01.06.1996, o qual foi reconhecido em sentença trabalhista homologatória (fls. 2-8). Juntou procuração e documentos (fls. 9-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Para o deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luiz de Jesus Balan x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Considerando que o pleito veiculado exige início de prova material, eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000618-82.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FATIMA LIMA PERALTA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou demanda em face de Fátima Lima Peralta pleiteando a condenação da ré a ressarcir ao Erário valores recebidos, em tese, de maneira indevida (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-63). Inicialmente, consigno que a parte autora é isenta do recolhimento de custas processuais. Tendo em vista que a tese esposada na petição inicial funda-se em suposto enriquecimento sem causa, faz-se necessária a descrição detalhada dos fatos nos quais fundam a causa de pedir a fim de se garantir o efetivo contraditório. Intime-se a Autarquia Previdenciária para emendar a inicial, a fim de explicitar a causa de pedir, demonstrando em que exatamente consiste a alegada irregularidade no recebimento de parcelas de benefício pelo demandado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000619-67.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou demanda em face de Edmar Francisco de Oliveira pleiteando a condenação do réu a ressarcir ao Erário valores recebidos, em tese, de maneira indevida (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-146). Inicialmente, consigno que a parte autora é isenta do recolhimento de custas processuais. Tendo em vista que a tese esposada na petição inicial funda-se em suposto enriquecimento sem causa, faz-se necessária a descrição detalhada dos fatos nos quais fundam a causa de pedir a fim de se garantir o efetivo contraditório. Intime-se a Autarquia Previdenciária para emendar a inicial, a fim de explicitar a causa de pedir, demonstrando em que exatamente consiste a alegada irregularidade no recebimento de parcelas de benefício pelo demandado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000621-37.2016.403.6007 - MARLENE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marlene da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Urbano Elisio Pereira, ocorrido em 25.12.2015. Aduz que requereu administrativamente o benefício, o qual foi negado ao fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor (fls. 2-4). Juntou procuração e documentos (fls. 5-24). É o relatório. Decido Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 04, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marlene da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000622-22.2016.403.6007 - GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gercimon Sebastião Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-6). Narra a exordial que o autor sempre exerceu atividade laboral campesina. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 8-51). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Gercimon Sebastião Lourenço x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Rodrigues Barcelos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-7). Narra a exordial que o autor trabalhou nas lides rurais, na condição de empregado nos períodos de 01.01.1988 a 14.01.1991, de 01.03.2007 a 31.12.2007, de 01.11.2008 a 01.02.2013 e de 01.10.2013 a 28.02.2015, situação permanece mantida desde 01.03.2015 até os dias atuais. Alega que no período de 01.03.1991 até 28.02.2007 também exerceu o labor rural, desta feita na condição de mœiro, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 8-46). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedro Rodrigues Barcelos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000624-89.2016.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEVERTON FURTADO SIMOES

Sidnei Rodrigues de Matos e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico com cancelamento de consolidação de propriedade por inexistência de intimação válida, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Heverton Furtado Simões, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor do requerido, para que a CEF e o Cartório de registro de imóveis desta Comarca se abstenham da realização de qualquer ato para registro da transferência de propriedade dos imóveis objeto das matrículas nºs 12.886 e 12.887; a suspensão da realização de leilão judicial ou extrajudicial dos respectivos imóveis; que o requerente Sidnei seja mantido na posse dos bens e a manutenção do contrato em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, anoto que a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do Processo (art. 300, CPC - Lei n. 13.105/2015). No caso em tela verifico que os elementos trazidos pelo autor, notadamente o contrato de fls. 79-98 e notificações extrajudiciais fls. 66-71 em endereços diversos ao verificado no contrato celebrado, demonstram aparente irregularidade na consolidação propriedade. Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a abstenção de qualquer ato de alienação ou transferência do imóvel, suspendendo-se a realização de leilão judicial ou extrajudicial do referido imóvel matriculado sob o nº 26.268; Expeça-se ofício, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI desta Comarca e à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpram a determinação de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 18 de outubro de 2016, às 17h00min.Ressalto que o não comparecimento injustificado do(s) autor(es) ou do(s) réu(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.O prazo para contestação, terá início a partir da audiência (art. 335, I, do CPC).Cumpra-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como:1- Ofício nº 154/2016-SD a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.2- Ofício nº 155/2016-SD a ser encaminhado à CEF.3- Carta de Citação e Intimação nº 42/2016-SD a fim de Citar e Intimar CEF.4- Mandado n. 208/2016-SD, a fim de Citar e Intimar Heverton Furtado Simões, endereço, Rua Filinto Muller, nº 280, Centro, Coxim, MS.

Maria de Lourdes Morais Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que alega ter cessado indevidamente em 31.01.2015. Aduz que, não obstante estar realizando tratamento médico, encontra-se incapaz para o trabalho. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 9-41). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 09h15min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu

representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lourdes Morais Leite x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-56.2016.403.6007 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Augusto de Souza, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou procuração e documentos (fls. 9-44). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estabelece o art. 300 do CPC que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, há início de prova material da incapacidade do autor, conforme se constata dos atestados médicos de fls. 35 e 38, nos quais os médicos, Dr. Eduardo Fusão - CRM 148262 e Dra. Flávia Delgado Martins - CRM 147691, informam o diagnóstico do requerente (CID Q85 - neurofibromatose). Nesses documentos, há ainda anotações de que a parte autora apresenta lesão na medula com hemiparesia incompleta e proporcionada à D. grau III, à E. grau IV (fl. 35); neurofibroma plexiforme e tetraparesia espástica, tendo se submetido à laminectomia cervical ente C4 e C5, em 16.05.2014 (fl. 38). Constata-se, ainda, que o INSS submeteu o autor à perícia médica, a qual concluiu favoravelmente ao autor, que apresentou diagnóstico de CID Q85, conforme se vê à fl. 25. Quanto ao requisito econômico, a declaração da composição do grupo e renda familiar, juntado à folha 22, demonstra que a parte autora reside com sua genitora e que ambos sobrevivem da renda equivalente a um salário mínimo, oriunda de benefício previdenciário de pensão por morte recebida pela mãe do autor. Ocorre que a renda auferida pela genitora do autor deve ser desconsiderada para fins de aferição da condição de miserabilidade social da parte autora. Explico. Com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013), aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por membro da família, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o

órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.(APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, excluindo-se a renda da mãe do autor (pensão por morte), a família não tem qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora, eis que a renda familiar, excluindo-se a pensão recebida pela mãe do autor, iguala-se a zero. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. De fato, entendo que o estado de saúde do autor o torna incapaz para o exercício de uma vida independente, dependendo de cuidados especiais por parte de sua família que possui parcos rendimentos mensais, uma vez que a única renda é advinda do benefício de pensão por morte previdenciária, no valor de um salário mínimo, que sua mãe percebe. Desse modo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do CPC, haja vista a exigência contida no caput, de existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que o autor demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é insuficiente para tanto. Ante ao exposto, concedo antecipação os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em seu favor. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para a perícia social à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O (A) Sr(a). Perito(a) deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Paulo Augusto de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-78.2016.403.6007 - YONE TARGINO DOS SANTOS(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Yone Targino dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, embora nomeie o pedido como de cobrança de diferença de correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-13). Juntou procuração e documentos (fls. 14-34). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000672-48.2016.403.6007 - MARINEIDE GOMES DE MATOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marineide Gomes de Mato ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a transmutação do recebimento de auxílio doença (previdenciário) em auxílio acidentário com manutenção do pagamento e conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). A autora, na inicial, narra que em dezembro de 2014 foi acometida de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, sendo afastada de suas atividades laborativas. Não obstante, alega que, ante a negativa da empresa empregadora fornecer o CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, o INSS lhe deferiu o benefício de auxílio doença previdenciário de forma equivocada, prejudicando a autora. Acresce que o benefício que vem recebendo foi prorrogado até o dia 30.07.2016, porém a autora conseguir agendar perícia apenas para o dia 30.08.2016, estando, desse modo, desprotegida, sem ter seu meio de sustento, ao menos entre o período do vencimento do benefício até a nova perícia. Juntou procuração e documentos (fls. 12-67). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a demandante requer o restabelecimento/manutenção e concomitante conversão do benefício de auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário, uma vez que se encontra acometida de doença ocupacional, que é equiparada a acidente de trabalho. Anoto que a causa de pedir trazida na inicial é o acometimento da parte autora por doença ocupacional que a incapacita para a atividade laboral desenvolvida. Ressalta-se que a doença ocupacional é equiparada ao acidente de trabalho, gerando os mesmos direitos e benefícios. E, segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas decorrentes de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210) EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intimem-se.

0000676-85.2016.403.6007 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pleito proposto por Antonio Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que desde 01.04.1981 até os dias atuais laborou em condições especiais, exposto a agentes perigosos e insalubres (óleos, graxas, querosene), não obstante seu pedido foi indeferido pela Autarquia Federal, que não reconheceu o tempo de serviço prestado como especial. Formulou antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 9-57). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que consoante o dispõe o artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Quanto ao conceito de probabilidade do direito a doutrina vem entendendo que este diverge daquele que pregava a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Para Marinoni et al., (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognições sumárias, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312). No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. Não obstante, tenho que ante a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, haja vista que ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, no seu entender, em condições insalubres desde o início de suas atividades laborais, pois sempre submetido aos efeitos nocivos de agentes químicos. Contudo, o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor em condições insalubres. Como se vê, a controvérsia reside no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental, sendo desnecessária a realização de audiência. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar contestação, bem como trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antonio Rodrigues de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, na sequência, nada mais sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X NAIZA TEODORO CAMPOS X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ROSANA DE CARVALHO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Observo que a presente ação foi originariamente proposta por Rosana de Carvalho Teodoro, Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Leonidas de Oliveira Campos Neto (em 04.09.2008), ex-marido da primeira autora e pai dos demais autores. Já na inicial (fls. 2-5), havia a informação da existência de outro filho do de cujus, Cauê Juvêncio Marcelino Campos, menor impúbere, razão pela qual, após emendada a inicial (fls. 47 e 49/50), determinou-se a sua citação para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Citados, o INSS e o litisconsorte apresentaram contestação, respectivamente às fls. 116/145 e 154/187. A autarquia federal informou que os autores Naíza e Leonan já recebem o benefício, juntamente com o co-requerido Cauê; pediu a improcedência da ação, bem como requereu produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora Rosana. O litisconsorte Cauê Juvêncio, por sua vez, pediu a extinção do feito em relação aos co-autores Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, por falta de interesse de agir, uma vez que já recebiam a cota parte que lhes cabia no benefício previdenciário de pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, postulando pela produção de prova. Pela decisão de fl. 190, foi determinada que a parte autora promovesse a citação de Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos a fim de que passassem a integrar o polo passivo da ação. Porém, nada se decidiu acerca da manutenção desses coautores no polo ativo. A autora Rosana de Carvalho Teodoro requereu a citação de Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, pela petição de fls. 192/193, ocasião em que também se deu por citada na condição de representante legal dos requeridos e pugnou pela nomeação de curador para representá-los. Às fls. 194/195, Cauê apresentou rol de testemunhas. Pela decisão de fl. 198, foi determinada a inclusão de Naíza e Leonan Epitácio no polo passivo, nomeando-se a Dra. Vera Helena Ferreira dos Santos para a defesa dos interesses dos requeridos. Manifestação dos requeridos Naíza e Leonan às fls. 200/201, ocasião em que pugnaram pela improcedência da ação. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arrolada por Cauê (fls. 121, 220 e 229-232), o que se realizou no Juízo deprecado em 27.08.2014 (Termo de Assentada e mídia às fls. 306/307). Em 23.04.2014, pela petição de fl. 245, Cauê informa que foi concedido o benefício de pensão por morte à sua mãe Tatiane Fontoura Marcelino, juntando aos autos os documentos de fls. 246/254. Assim, determinou-se à autora Rosana que promovesse a citação da litisconsorte necessária Tatiane (fl. 310), o que foi cumprido às fls. 313, 321 e 324-325. A litisconsorte Tatiane apresentou contestação às fls. 326/336, com os documentos de fls. 337/347, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de união estável entre o instituidor da pensão e a autora Rosana. A decisão de fl. 351 deferiu o pedido de destituição do encargo feito pela curadora/dativa nomeada aos requeridos Naíza e Leonan, nomeando em substituição o Dr. Marcus Vinicius Leite. Na mesma ocasião determinou-se a intimação da autora Rosana e dos requeridos para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada pela requerida Tatiane. Determinou-se, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O INSS requereu a remessa dos autos, com reabertura de prazo, nos termos do artigo 183, 1º, do CPC (fls. 357/360). O defensor nomeado para os requeridos Naíza e Leonan renunciou a nomeação, requerendo a nomeação de outro patrono (fl. 361). A autora Rosana impugnou a contestação apresentada por Tatiane e requereu produção de prova oral, com rol de testemunhas às fls. 365, pugnano, ainda, pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. De início, verifica-se a necessidade de regularização processual dos litigantes Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, eis que embora tenham sido incluídos no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivos necessários, nada se decidiu acerca de sua manutenção ou exclusão do polo ativo. Entretanto, constata-se que Naíza e Leonan não poderiam ser (co)autores na ação, uma vez que não possuíam interesse jurídico para formular pedido de pensão que recebiam desde antes da propositura da lide (fls. 127/134). Com efeito, o legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Daí, depreende-se que, no presente caso, em relação aos (co)autores Naíza e Leonan não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo, uma vez que obtiveram o benefício na esfera administrativa em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, exclusivamente com relação em relação aos coautores Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do polo ativo da lide, reconhecendo a ausência de interesse processual. Tendo em vista que o interesse processual superveniente que legitimou a litisconsorte Tatiane Fontoura Marcelino foi noticiado aos autos após a produção da prova oral requerida pelo réu Cauê, intime-se a litisconsorte para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga, motivadamente, se tem interesse na repetição da prova, sob pena de preclusão, bem como especifique quais provas pretende produzir. Defiro o quanto requerido à fl. 361 e nomeio o Dr. ABILIO JUNIOR VANELI, OAB/MS 12327, defensor dativo aos requeridos Naíza e Leonan, o qual deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação. Após, dê-se vista ao INSS, com carga dos autos, como requerido. Decorrido o prazo, remetam-se aos autos ao MPF. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para saneamento, se necessário, e designação de audiência de instrução e julgamento. Ao SEDI para as retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício 191- Diretoria Técnica/FESP/HRCOX, que comprova documentalmente a ausência do autor para perícia anteriormente agendada - Defiro o pedido de folha 97, para designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Data da perícia: 21.10.2016, às 10h. Considerando a ausência de outro especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 61-64-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____ 2016-SD com o fim de intimar o autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 55 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na moléstia que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 21/10/2016, às 9h20min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Data da visita social: 27/09/2016, às 15h. A autora apresentou quesitos à perícia médica à folha 10, e o INSS nas folhas 32/33, quesitos do Juízo fls. 25/26. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 24-26-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____ 2016-SD a ser encaminhada ao INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____ 2016-SD, com o fim de intimar a autora.

0000343-36.2016.403.6007 - IRINEU LIMBERGER - ME (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Irineu Limberger - MEI, por seu representante legal, ajuizou ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes visando a reparação de materiais e morais, bem como lucros cessantes, em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido no dia 04.10.2015, na BR 364, KM 306, em que seu veículo (uma carreta), ao realizar uma manobra à direita, caiu em uma vala não sinalizada (no acostamento), o que acarretou tombamento e danos (fls. 2-15). Juntou procuração e documentos (fls. 16-60). Foi determinada à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência (fl. 63). Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia do recibo de entrega e da DEFIS relativa ao ano calendário 2015 (fls. 67-70) e do recibo de entrega e da declaração do IRPF ano calendário 2015 (fls. 71-76). Vieram os autos conclusos. A assistência judiciária gratuita visa a trazer a igualdade de oportunidades a todos os que pretendem buscar a tutela jurisdicional do Estado, garantindo-lhes o acesso à justiça e assegurando-lhes o direito constitucional ao devido processo legal. Considera-se necessitado, para os fins de concessão da gratuidade de justiça, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo, para a obtenção do benefício, declarar nos autos, mediante simples afirmação, a sua hipossuficiência econômica. Cumpre ressaltar que tal afirmativa deve vir acompanhada de elementos que denotem a sua verossimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a situação econômica do requerente preenche os requisitos para o seu deferimento, sendo-lhe facultado exigir a comprovação da hipossuficiência de recursos alegada. No caso, é de se ver que a parte autora está constituída sob a forma de Micro Empreendedor Individual, exercendo a atividade de motorista de caminhão/transportador. Há nos autos cópias da Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e da Declaração de Renda de Pessoa Física, relativas ao ano de 2015 (fls. 67-76). Não existem propriedades ou posses consideráveis. Não se cuida de empresa, mas de Micro Empreendedor Individual que sobrevive de forma tímida, sem grandes receitas, onde a personalidade jurídica se confunde com a pessoa natural. Assim, ante esse contexto, tenho que pode o autor ser beneficiado com a gratuidade. Sobre o tema, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Só porque a parte seja microempresa individual não estará, por isso, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária aos necessitados. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 101918 RS 1996/0046246-1, Quarta Turma, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Julgamento em 05/11/1998) (grifo nosso) Assim, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98 e ss. do CPC). Anote-se. Deixo de designar audiência inicial de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC. Prejuízo não há, máxime diante da possibilidade de composição amigável da lide a qualquer momento nos autos. Ademais, não vislumbro que a não designação da audiência conciliatória nesta fase (art. 334 do CPC), permitirá considerável encurtamento da pauta, com uma resposta jurisdicional em menor espaço de tempo, com a efetiva aplicação do princípio inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (prestação jurisdicional célere, com razoável duração do processo), e, também, atenderá ao espírito da nova legislação processual civil, de que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (v. artigo 4º, CPC). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal, desde logo indicando as provas que pretende produzir. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e especificação de provas. Após, conclusos.

0000374-56.2016.403.6007 - DIRCE ALVES PIMENTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por DIRCE ALVES PIMENTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fls. 85/86, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 93/96-v), o INSS apresentou contestação (fls. 97/108), juntamente com documentos (fls. 109/110), alegando, em prejudicial, prescrição quinquenal. No mérito, que não há nos autos início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido para a concessão do benefício, existindo inclusive registro no CNIS de prestação de trabalho urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve impugnação à contestação (fl. 111). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Eliza Pereira da Silva e Pedro Moreira da Costa (fls. 113/116), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 117. Na ocasião, a parte requereu a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Ainda, em audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 21.10.2015 e a autora ingressou com a presente ação em 05.05.2016), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa

circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 05.10.1960. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 05.10.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) (a) Sentença de reconhecimento de união estável entre a autora e Oswaldo Pinto dos Santos, desde janeiro de 1982, proferida nos autos n. 042.03.001217-3, em 13.04.2004 (fls. 12-14); (b) Comprovantes/notas fiscais de aquisição de vacinas e respectivo atestado de vacinação para gado bovino, em nome do ex-companheiro da autora, Oswaldo Pinto Santos, referentes aos anos de 2000, 2005 e 2006 (fls. 27/28, 30/32 e 46); (c) Nota fiscal de entrada, relativa à venda de gado bovino, em nome do ex-companheiro da autora, Oswaldo Pinto Santos, em 30.10.2003 (fl. 29); (d) Cópia de comprovante de entrega de declaração de ITR, do imóvel rural Fazenda Três Irmãos, em nome da autora Dirce Alves Pimenta, relativo aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2013 (fls. 33/38, 40/45, 48/52, 53/58, 59/64, 67, 72 e 74); (e) Notas fiscais de entrada/saída em nome da autora Dirce Alves Pimenta relativa a vacinas/insumos/produtos agropecuários datadas de 09.08.2004, 23.09.2011 e 20.05.2015 (fl. 39, 70/71 e 78); (f) Nota fiscal de saída, relativa à venda de gado bovino, em nome autora Dirce Alves Pimenta, em 07.04.2015, 19.08.2009, respectivamente (fls. 47 e 65); (g) Comprovantes de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativo à Fazenda Três Irmãos, em nome de Dirce Alves Pimenta, referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 e aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 (fls. 66 e 77); (h) comprovantes de entrega de DAP - declaração anual do produtor rural, em nome da autora Dirce Alves Pimenta relativos aos anos-base de 2010, 2011, 2013 e 2014 (fls. 68/69, 73, 75 e 76); (i) comprovante de residência/conta de energia elétrica de imóvel rural, em nome da autora, com data de 10.11.2015 (fl. 79). Os demais documentos não apresentam relevância para a resolução da lide. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento da autora e das testemunhas, aliados à prova material trazida aos autos, são suficientes a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento, a autora Dirce Alves Pimenta narrou estar contato com o trabalho rural desde a infância, nas fazendas de seu pai, primeiro na Fazenda Pontinha - onde nasceu e, posteriormente, na Fazenda Sucuri. Ajudava no serviço, porém era de forma leve (serviço de porta). Depois de casada, já aos 22 anos de idade, é que efetivamente teve início o seu labor na atividade rural, ajudando seu esposo na propriedade que ele possuía (Fazenda Sorriso). A fazenda tinha a área aproximada de 240 hectares. Não possuíam empregados. Na época (em 1982), iniciaram a criação de gado, possuíam então cerca de 10 (dez) reses. Posteriormente, pediram ao vizinho para gradear parte da terra, onde plantaram arroz, mandioca, só para consumo. Nesse local permaneceram durante 22 (vinte e dois) anos, ocasião em que venderam a propriedade. Juntamente com seu marido, adquiriu outra propriedade, Chácara Três Irmãos, na Colônia Paredes, na qual permanece até a atualidade, mesmo após a morte de seu marido. Disse que mora sozinha na chácara, onde tem gado leiteiro, cria porcos, galinha, bem como planta mandioca, banana, mas apenas para o consumo próprio. Afirmou que realiza sozinha os trabalhos necessários à manutenção do sítio, sendo que os serviços mais pesados são realizados pelos seus filhos, os quais sempre estão na chácara nos finais de semana. Recebe pensão por morte do marido, o qual era aposentado por idade (como contribuinte individual), já que efetuava o recolhimento via carnê. (fl. 114, mídia fl. 117). Pela testemunha Eliza pereira da Silva, foi dito ser vizinha da autora, a qual conhece há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos. Nessa época, a autora residia na Fazenda Sorriso, juntamente com seu marido, onde trabalhava na atividade leiteira, bem como no cultivo de abacaxi, mandioca. Sabe que depois eles venderam a Fazenda e compraram a chácara três irmãos, onde ela até. No local, ela tira leite, planta mandioca, banana, abacaxi, mas em pequena quantidade. Na chácara tem a casa em que a autora mora e um casebre de madeira logo abaixo, o qual possui dois quartinhos e que atualmente está desocupado. Não sabe dizer se alguém já morou no casebre. Para o cuidado do pasto, cercas, disse que a autora paga diaristas e que os filhos dela também ajudam quando estão por lá. (fl. 115, mídia fl. 117). A testemunha Pedro Moreira da Costa, afirma conhecer a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos, desde a Fazenda Sorriso e, de uns 12 (doze) ou

13 (treze) anos para cá, na Fazenda Três Irmãos. Na Fazenda Sorriso ela trabalhava com o esposo na roça, no quintal, trabalho que também continuou a fazer na Fazenda Três Irmãos. Disse que depois que o marido da autora faleceu, pode afirmar que é ela quem toca a atividade da propriedade, que tem cerca de 60 hectares e a cultura é basicamente de pasto/invernada, tendo um pouco de roça de quintal. Para as atividades de limpeza do quintal, acero, roçado, reparo de cercas pode dizer que a autora paga diária a terceiros. Afirmou que pelo pode visualizar sempre que é necessário maior mão de obra para a manutenção há terceiros trabalhando na propriedade, mas isso não é rotina. Sabe que além da sede, há outra casa/barraco de tábuas, o qual é usado com galpão. Não sabe dizer se a autora já morou na cidade. (fl. 116, mídia fl. 117). Cumpre destacar, ainda, que o ex-companheiro da autora recebia aposentadoria por idade de segurado especial, conforme se vê à folha 20. A prova oral produzida é convergente no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, não se constatando qualquer incoerência dos depoimentos da autora e/ou das testemunhas. Ao contrário, a prova assentou que o ex-companheiro da autora, já falecido, laborou no meio rural. Tanto é assim, que a autora recebe pensão por morte em decorrência desse fato. Anote-se, que é comum em famílias como a da autora que o casal trabalhe junto no labor rural do dia a dia, tanto é fato que a jurisprudência passou a acolher a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No mais, as testemunhas foram unísonas aos afirmarem que após a morte do companheiro da autora, ela continuou nas lides campesinas, ocasionalmente contratando terceiros para a realização de serviços mais pesados - o que, anote-se não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar. Acresça-se que o fato de a autora estar recebendo pensão por morte, não afasta, por si só, sua qualidade de segurada especial e/ou impossibilita a percepção cumulativa de aposentadoria por idade rural, conforme se constata de entendimento adotado pela TNU em pedido de uniformização de jurisprudência n. 200783055002530 PE. Esse também o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420241/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordial, foram corroborados pela prova oral produzida, o que é suficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) No que se refere aos vínculos empregatícios urbanos alegados pelo INSS, tenho que não possuem o condão de afastar a qualidade de trabalhadora rural da autora. Com efeito, a Súmula 46 da TNU dispõe que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim, o exercício de labor urbano concomitante ou intercalado à atividade rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, ainda mais quando realizado por curto espaço de tempo, como no caso dos autos (3 meses - fls. 18 e 110). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 329930 PB 2013/0113964-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/08/2013) Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (21.10.2015), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela porque evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora Dirce Alves Pimenta, a partir da data do requerimento administrativo - 21.10.2015, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 2067/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015),

que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 18 de agosto de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 21.10.2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-35.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA(MS014420 - ANGELICA SAGGIN DE SOUZA)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 09-10 a regularizar a sua representação processual. Após a regularização, intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 09-17, que noticia o parcelamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomando conclusos os autos posteriormente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de André Santana, visando a cobrança do valor de R\$ 14.527,95 (quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). André Santana foi citado pessoalmente (fls. 38-38v.) e não opôs embargos monitórios, tampouco pagou a dívida (folha 39). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 40). O executado foi intimado, e não adimpliu a obrigação (fls. 61 e 63). A CEF requereu a realização de penhora online, do valor de R\$ 28.261,43. Subsidiariamente, requereu a realização de consulta através do RENAJUD e, ainda, por meio do INFOJUD (fls. 66-70). O pedido de penhora online foi deferido (fls. 710-71v.), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2.948,72 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), como pode ser verificado nas folhas 73-74v. Foi determinada a intimação do devedor, bem como a penhora de motocicleta (folha 76). A motocicleta não foi localizada (folha 85). O devedor também não foi encontrado (folha 87). Foi determinada a intimação por edital, do devedor (fls. 88 e 95). A CEF requereu a realização de pesquisa pelo sistema InfoJud (fls. 98-99). Pela decisão de fls. 101-101v foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor bloqueado às fls. 74-74v. Na ocasião, deferiu-se, ainda, pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, a qual se encontra juntada nos autos às fls. 103-111. A CEF noticiou o levantamento do valor, através de alvará (fls. 121-122), bem como informou que a importância levantada foi suficiente para a quitação da dívida cobrada, nos termos da petição de fl. 123. Requereu a extinção do feito pelo pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor. Assim, ante a informação trazida à folha 123 de que houve concessão de desconto sobre a dívida cobrada e que o valor levantado foi suficiente para o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição efetivada por meio do sistema Renajud, que recai na motocicleta Honda CG 125 FAN, placas HSM 4042 (fls. 77-79). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-94.2015.403.6007 - THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o cumprimento da obrigação relativa à condenação em verba honorária pela requerida CEF (fls. 103-104 e 115-116), não há notícia nos autos da satisfação da obrigação principal, qual seja, a liberação em favor do autor Thiago Novais Silva Closs dos saldos de suas contas de FGTS, com os acréscimos de correção monetária e juros remuneratórios. Assim, tendo em vista que a sentença de fls. 97-101 determinou expressamente que a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor independe de alvará judicial, basta o comparecimento do autor a uma das agências da ré, com cópia desta sentença e dos documentos de identificação pessoal (fl. 101), determino a intimação da parte autora, por meio de sua representante judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se houve cumprimento da obrigação principal, juntando os documentos necessários para tanto. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, traga aos autos os extratos atualizados das contas de FGTS de titularidade do autor Thiago Novais Silva Closs. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se.